



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 230

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE

2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Ilisif Bueno Rodrigues
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria Presidência Nº 1551/2017

Estabelece o calendário de feriados e ponto facultativo para o exercício de 2018 e o período de recesso 2018/2019 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das atividades deste Poder de forma a não concentrar os prazos processuais e evitar o excesso de demanda em um único dia útil intercalado entre feriados/pontos facultativos e fins de semana;

CONSIDERANDO a Resolução n. 032/2016-PR, de 30/11/2016, que dispõe sobre o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO, para efeitos administrativos, a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente no exercício de 2018 e no recesso forense 2018/2019;

CONSIDERANDO o Processo n. 0022981-03.2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Nos feriados de 2018 e no período do recesso forense de 2018/2019, relacionados no Anexo único desta Portaria, não haverá expediente no âmbito do PJRO.

Parágrafo único. Em feriado municipal, o expediente será suspenso somente na respectiva comarca.

Art. 2º No dia 14 de fevereiro de 2018, 4ª feira de cinzas, o expediente será das 14 às 18 horas.

Art. 3º No dia 1º de junho de 2018, 6ª feira, haverá ponto facultativo em virtude do feriado nacional de Corpus Christi no dia 31 de maio.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/12/2017, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0488626 e o código CRC 36F16636.

Anexo único da Portaria Presidência n. 1551/2017 – Feriados 2018 e Recesso Forense 2018/2019

MÊS	DIA DO MÊS	DIA DA SEMANA	MOTIVO
JAN	1º	2ª feira	Confraternização universal
	4	5ª feira	Instalação do Estado de Rondônia
	20	Sábado	S. Sebastião – padroeiro do município de Costa Marques (somente na respectiva comarca)
	24	4ª feira	Instalação do município de Porto Velho (somente na respectiva comarca)
FEV	1º	5ª feira	Instalação do município de Costa Marques (somente na respectiva comarca)
	12	2ª feira	Carnaval – Forense – Expediente suspenso nos termos do art. 61, § 2º, Coje
	13	3ª feira	Carnaval
MAR	29	5ª feira	Quinta-feira Santa – Expediente Suspenso nos termos do art. 61, § 2º, Coje
	30	6ª feira	Sexta-feira Santa - Paixão de Cristo
ABR	10	3ª feira	Instalação do município de Guajará-Mirim (somente na respectiva comarca)
	21	Sábado	Tiradentes
MAI	1º	3ª feira	Dia do Trabalhador
	11	6ª feira	Instalação dos municípios de Machadinho D'Oeste e Santa Luzia D'Oeste (somente nas respectivas comarcas)
	13	Domingo	N.S. de Fátima – padroeira do município de Pimenta Bueno (somente na respectiva comarca)
	20	Domingo	Instalação do município de Alvorada D'Oeste (somente na respectiva comarca)
	24	5ª feira	N.S. Auxiliadora – padroeira dos municípios de Porto Velho e Vilhena (somente nas respectivas comarcas)
	31	5ª feira	Corpus Christi
JUN	1º	6ª feira	Ponto facultativo no Poder Judiciário
	16	Sábado	Instalação dos municípios de Colorado do Oeste, Espigão D'Oeste, Ouro Preto do Oeste e Presidente Médici Criação do município de Costa Marques (somente nas respectivas comarcas)
	17	Domingo	Emancipação do município de Alta Floresta D'Oeste (somente na respectiva comarca)
	18	2ª feira	Dia do Evangélico
	19	3ª feira	Instalação do município de Nova Brasilândia D'Oeste (somente na respectiva comarca)
	24	Domingo	S. João – padroeiro dos municípios de Jaru e Presidente Médici (somente nas respectivas comarcas)
JUL	6	6ª feira	Emancipação do município de São Miguel do Guaporé (somente na respectiva comarca)
	29	Domingo	S. Maria – padroeira do município de Buritis (somente na respectiva comarca)
AGO	5	Domingo	Instalação dos municípios de Rolim de Moura e Cerejeiras (somente nas respectivas comarcas)
	6	2ª feira	Independência da Bolívia (somente na comarca de Guajará-Mirim)
	11	Sábado	Dia do Magistrado, do Advogado e Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil - Art. 61, § 2º, Coje
	16	5ª feira	S. João Bosco – padroeiro do município de Ji-Paraná (somente na respectiva comarca)
SET	7	6ª feira	Proclamação da Independência do Brasil
	8	Sábado	N. Senhora da Penha - Padroeira do município de Alta Floresta D'Oeste (somente na respectiva comarca)
	29	Sábado	S. Miguel Arcanjo - Padroeiro do município de São Miguel do Guaporé (somente na respectiva comarca)
OUT	2	3ª feira	Criação do município de Porto Velho (somente na respectiva comarca)
	4	5ª feira	S. Francisco de Assis - padroeiro dos municípios de Ariquemes e de São Francisco do Guaporé (somente nas respectivas comarcas)
	12	6ª feira	N. Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil
	28	Domingo	Dia do servidor Público
NOV	2	6ª feira	Finados
	7	4ª feira	Instalação do município de Jaru (somente na respectiva comarca)
	15	5ª feira	Proclamação da República
	22	5ª feira	Instalação do município de Ji-Paraná (somente na respectiva comarca)
	23	6ª feira	Emancipação político-administrativa do município de Vilhena (somente na respectiva comarca)
	24	Sábado	Instalação do município de Pimenta Bueno (somente na respectiva comarca)
DEZ	26	2ª feira	Instalação do município de Cacoal (somente na respectiva comarca)
	8	Sábado	Dia da Justiça - art. 61, § 2º, Coje N. Senhora da Conceição - Padroeira do município de Guajará-Mirim
	13	5ª feira	S. Luzia – padroeira do município de Santa Luzia D'Oeste (somente na respectiva comarca)
	25	3ª feira	Natal
	27	5ª feira	Instalação do município de Buritis (somente na respectiva comarca)
20/12/2018 a 6/1/2019			Recesso forense

Ato Nº 1842/2017

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 253.800,00 (duzentos e cinquenta e três mil e oitocentos reais), de acordo com o anexo I.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2017.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUJU				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.128.2062.1365 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PJRO	0201	33.90.39.00	158.102,26	-
	SUBTOTAL		158.102,26	-
02.126.2064.1168 - APERFEIÇOAR A GOVERNANÇA DE TIC	0201	33.90.39.00	1.349,70	-
	SUBTOTAL		1.349,70	-
02.126.2064.1169 - ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.33.00	6.000,00	-
	0201	33.90.39.00	5.477,00	-
	0201	44.90.39.00	28.313,73	-
	0201	44.90.52.00	29.969,74	-
	SUBTOTAL		69.760,47	-
02.126.2064.1169 - ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.39.00	24.587,57	-
	0201	44.90.39.00	-	253.800,00
	SUBTOTAL		24.587,57	253.800,00
TOTAL			253.800,00	253.800,00



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/12/2017, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0494798 e o código CRC F8487BB1.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0006339-30.2016.8.22.0000

Comunicante: Alex Balmant

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n.0000732-30.2016.8.22.0002.

O art. 145 do Código de Processo Civil, em seu §1º, prevê a possibilidade do magistrado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem a necessidade de expor suas razões.

Nestes termos, proceda o Decom o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0006484-52.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7042256-51.2017.8.22.0001

Comunicante: Rinaldo Forti Silva

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

O Juiz de Direito Rinaldo Forti Silva informa haver afirmado suspeição no Processo n. 0007042256-51.2017.8.22.0001, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, por motivo de foro íntimo, com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juizes de direito por motivo íntimo.

Decerto, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa, expressamente, a declaração das razões do julgador, cuja superveniência da norma estabelecida pelo art. 145, § 1º, colocou uma pá de cal sobre a discussão que vinha ocorrendo perante a excelsa Corte Suprema, por meio dos Mandados de Segurança ns. 28089 e 28215 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.260 e 4.266, os quais impugnavam a Resolução n. 82/90 do CNJ por exigir a declinação dos motivos de ordem pessoal do magistrado.

Aliás, tornou-se tão pacífica a questão, sobre a desnecessidade de declarar as razões da suspeição, que já houve desistência das mencionadas ações.

Ante o exposto, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 4 de dezembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0006619-64.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7050042-49.2017.8.22.0001

Comunicante: Juiz de Direito José Torres Ferreira

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

O Juiz de Direito José Torres Ferreira informa haver afirmado suspeição no Processo n. 7050042-49.2017.8.22.0000, em trâmite perante a 2º Juizado Cível da comarca de Porto Velho, por motivo de foro íntimo, com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juizes de direito por motivo íntimo.

Decerto, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa, expressamente, a declaração das razões do julgador, cuja superveniência da norma estabelecida pelo art. 145, § 1º, colocou uma pá de cal sobre a discussão que vinha ocorrendo perante a excelsa Corte Suprema, por meio dos Mandados de Segurança ns. 28089 e 28215 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.260 e 4.266, os quais impugnavam a Resolução n. 82/90 do CNJ por exigir a declinação dos motivos de ordem pessoal do magistrado.

Aliás, tornou-se tão pacífica a questão, sobre a desnecessidade de declarar as razões da suspeição, que já houve desistência das mencionadas ações.

Ante o exposto, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 021/2017

Institui novo procedimento da Usucapião Extrajudicial nos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis do Estado de Rondônia e revoga o Provimento nº 004/2017-CG, publicado no DJE 053, em 22/03/2017.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.071 do Novo Código de Processo Civil, que introduziu o art. 216-A na Lei nº 6.015/73, para admitir o reconhecimento da usucapião a ser realizada junto aos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana e rural, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor do Provimento nº 004/2017-CG, publicado no DJE 053, em 22/03/2017;

CONSIDERANDO a decisão exarada no Processo SEI 9140238-33.2016.8.22.1111,

RESOLVE:

Capítulo I

Da Ata Notarial para fins de Usucapião

Art. 1º A ata notarial para fins de reconhecimento extrajudicial de usucapião será lavrada por Tabelião de Notas, de livre escolha da parte, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.935/94, e poderá ser requerida diretamente pelo interessado ou por advogado munido de procuração.

Art. 2º Para a lavratura, o Tabelião de Notas poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, deslocar-se até o imóvel para verificar a exteriorização da posse, cabendo ao requerente, em qualquer hipótese, suportar os custos da diligência, nos termos do Código 208 da Tabela II, dos Ofícios de Tabelionatos de Notas, da Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012.

§ 1º Não sendo realizada diligência, o solicitante da usucapião e eventuais testemunhas devem comparecer no Cartório onde será lavrada a respectiva ata notarial.

§ 2º Na hipótese de se estender a área objeto da usucapião pelo território de mais de um Município, a ata notarial poderá ser lavrada por Tabelião de Notas em exercício em quaisquer deles, o qual poderá efetuar todas as diligências necessárias.

Art. 3º A ata notarial lavrada pelo Tabelião de Notas ou seu preposto deverá consignar, além de outras circunstâncias, conforme o caso:

I – as declarações de testemunha e/ou da parte interessada sobre:

- a) o nome do atual possuidor do imóvel usucapiendo;
- b) a identificação do imóvel usucapiendo, suas características, localização, área e eventuais construções e/ou benfeitorias nele edificadas;
- c) os nomes dos confrontantes e, se possível, de eventuais titulares de direitos reais e de outros direitos incidentes sobre o imóvel usucapiendo e sobre os imóveis confinantes;
- d) o tempo de posse que se sabe ser exercido pela parte interessada e por eventuais antecessores sobre o imóvel usucapiendo;
- e) a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte interessada;
- f) eventual questionamento ou impedimento ao exercício da posse pela parte interessada;
- g) conhecimento ou desconhecimento da existência de ação possessória ou reivindicatória em trâmite envolvendo o imóvel usucapiendo;
- h) a continuidade e a durabilidade do exercício da posse pela parte interessada;
- i) o exercício da posse com ânimo de dono pela parte interessada; e

j) quem é reconhecido como dono do imóvel usucapiendo.

II - a relação dos documentos apresentados para os fins dos incisos II, III e IV, do art. 216-A, da Lei nº 6.015/73;

III - o valor de mercado aproximado do imóvel, declarado pelos interessados;

IV - a identificação do imóvel usucapiendo tanto quanto possível, aplicando-se à descrição as disposições relativas à escritura pública; e

V - a informação com respectivo número de consulta sobre a existência de decretação de indisponibilidade de bens imóveis ou direitos a eles relativos, constantes do banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, criado pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 4º Acompanham a ata notarial os originais dos documentos apresentados para sua lavratura, devendo ser arquivadas as respectivas cópias em classificador próprio.

Art. 5º Os emolumentos devidos pela confecção da ata notarial para fins de usucapião são aqueles previstos no Código 205, letra "b", da Tabela II, dos Ofícios de Tabelionato de Notas, da Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012, ressalvando aqueles decorrentes de Reurb de Interesse Social (Reurb-S), os quais devem observar as disposições da Lei Federal 13.465, de 11 de julho de 2017.

Capítulo II

Do Procedimento Extrajudicial de Usucapião

Art. 6º Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado.

Art. 7º O requerimento será assinado conjuntamente pelo interessado ou acompanhado de procuração deste, sem necessidade de reconhecimento de firma, e conterá todos os requisitos da petição inicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 319 do CPC, bem como indicará:

I - o tipo de usucapião requerido, seja:

a) ordinário (art. 1.242 e 1.379 do Código Civil), inclusive em sua modalidade com prazo reduzido (parágrafo único do art. 1.242 do Código Civil);

b) extraordinário (art. 1.238 do Código Civil), inclusive em suas modalidades com prazo reduzido (parágrafo único do art. 1.238 e art. 1.240-A do Código Civil); ou

c) constitucional (arts. 183 e 191 da Constituição Federal, reproduzidos nos arts. 1.239 e 1.240 do Código Civil e nos arts. 9º a 12 da Lei nº 10.257/2001).

II - eventual edificação e/ou benfeitoria existentes na área usucapienda;

III - o nome e a qualificação completa de todos os possuidores anteriores cujo tempo de posse tiver sido somado à do requerente para completar o período aquisitivo;

IV - o número da matrícula da área onde se encontra inserido o imóvel usucapiendo, ou a informação de que não se encontra matriculado;

V - o valor atribuído ao imóvel;

VI - o nome, o número de inscrição na OAB, o endereço completo, o número do telefone e o endereço de e-mail do advogado que representar o requerente.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo será instruído com o original ou a cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - a ata notarial lavrada por Tabelião de Notas, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões de distribuição de feitos expedidas pela Justiça Federal e Estadual da comarca da situação do imóvel, demonstrando a inexistência de ações em curso que caracterizem oposição à posse do imóvel, ou a sua improcedência, com trânsito em julgado, comprovando a natureza mansa e pacífica da posse, expedida em nome do requerente e do respectivo cônjuge;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel, recebimento de correspondências, instrumentos de compra e venda ou promessa de compra e venda, declarações de imposto de renda que citam o imóvel, verificação pelo Tabelião de Notas de construções e plantações realizadas pelos ocupantes, ou outros elementos que fizer constar da ata notarial; e

V - procuração outorgada ao advogado.

§ 2º Não será aberta matrícula para imóvel com área inferior à fração mínima de parcelamento do solo urbano ou rural, salvo nas hipóteses de usucapião constitucional (arts. 183 a 191 da Constituição Federal) e nos demais casos expressamente autorizados em lei, a exemplo da regularização fundiária de imóveis urbanos e de agricultor familiar para imóveis rurais.

§ 3º Admite-se o reconhecimento extrajudicial de usucapião de imóvel não matriculado, devendo o Oficial de Registro de Imóveis adotar todas as cautelas necessárias para se certificar de que não se trata de área pública.

§ 4º Admite-se o reconhecimento extrajudicial de usucapião promovido por mais de um requerente, nos casos de exercício comum de posse.

Art. 8º No processamento de usucapião de imóveis contíguos, o procedimento poderá ser instruído com atas notariais referentes aos imóveis e respectivos memoriais individualizados, acompanhados de planta única assinada por todos os interessados, com as firmas reconhecidas.

Art. 9º Na hipótese da usucapião abranger imóvel situado em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será realizado no Registro de Imóveis do Município em que estiver a maior porção da área usucapienda.

Art. 10 A usucapião extrajudicial poderá abranger a propriedade e demais direitos reais passíveis de usucapião.

Art. 11 Presentes os requisitos legais, é possível o reconhecimento extrajudicial das diversas modalidades de usucapião, salvo aquelas em que a lei exigir expressamente a manifestação do Ministério Público.

Art. 12 Em virtude da consolidação temporal da posse e do caráter originário da aquisição da propriedade, o registro declaratório da usucapião não se confunde e nem deriva das condutas do Capítulo IX da Lei 6.766/79.

Art. 13 O requerimento, juntamente com todos os documentos que o instruírem, será autuado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, prorrogando-se os efeitos da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.

§ 1º A prenotação do título de usucapião, judicial ou extrajudicial, suspenderá o processamento de títulos contraditórios, que deverão ser prenotados, com observância de prioridade.

§ 2º Todas as intimações destinadas ao requerente serão feitas na pessoa de seu advogado, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º O não atendimento às intimações, cumulada com a paralisação do procedimento por mais de 30 (trinta) dias, poderá caracterizar omissão do interessado em atender às exigências que lhe forem formuladas, acarretando a rejeição e o arquivamento do pedido, com o cancelamento dos efeitos da prenotação, nos termos do art. 205 da Lei dos Registros Públicos.

§ 4º O requerimento rejeitado por inércia do interessado poderá ser renovado, iniciando-se novo procedimento, com novas prenotação e autuação, e será submetido a nova qualificação, podendo ser aproveitados, conforme o caso, os documentos e os atos regularmente praticados anteriormente, caso não haja prejuízo para terceiros.

Art. 14 Se a planta mencionada no inciso II, do § 1º, do artigo 7º não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, pessoalmente ou por seus prepostos, ou, a seu critério, por intermédio do Oficial do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do notificando, ou pelo correio com aviso de recebimento por mão própria, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como concordância.

§ 1º Em caso de falecimento daquele que deva manifestar consentimento, é legitimado a prestá-lo o inventariante ou, inexistindo inventário, todos os herdeiros.

§ 2º A existência de ônus real ou de gravame na matrícula do imóvel usucapiendo não impede o reconhecimento extrajudicial de usucapião, hipótese em que o título de propriedade será registrado respeitando-se aqueles direitos, ressalvada a hipótese de cancelamento mediante anuência expressa do respectivo titular de tais direitos.

§ 3º O consentimento expresso pode ser manifestado pelos confrontantes e titulares de direitos reais a qualquer momento, em documento particular com firma reconhecida ou por instrumento público.

§ 4º Não localizado o notificando, e, por igual, quando estiver em lugar incerto ou não sabido, tal circunstância deve ser certificada pelo Registrador, o qual, inclusive, deve promover a sua comunicação, por edital, a ser publicado, 2 (duas) vezes, em jornal local de grande circulação, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, para cada ato, com advertência expressa de que a inércia implicará em sua concordância.

Art. 15 No caso de ausência ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso IV, do § 1º, do artigo 7º, a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa perante a serventia extrajudicial que obedecerá, no que couber, ao rito previsto nos arts. 381, § 5º, 382 e 383 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 16 Estando o requerimento regularmente instruído com todos os documentos exigidos neste Capítulo, o Oficial de Registro de Imóveis dará ciência à União, ao Estado e ao Município, pessoalmente ou por seus prepostos, ou, a seu critério, por intermédio do Oficial do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do notificando, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias úteis, sobre o pedido.

§ 1º Caso se utilize da intimação pelo correio com aviso de recebimento, o Oficial deverá endereçar a correspondência ao Procurador Geral do Município, ao Procurador-Geral do Estado e ao Procurador Regional da União.

§ 2º A intimação dos entes políticos, que incluirá cópia integral do procedimento, tem por objetivo esclarecer a eventual natureza pública da propriedade, inclusive o respeito aos limites de vias públicas confrontantes.

§ 3º A inércia dos órgãos públicos à notificação de que trata este artigo não impede o regular andamento do procedimento e o eventual reconhecimento extrajudicial de usucapião.

Art. 17 Em seguida à notificação prevista no art. 16 deste Provimento, o Oficial de Registro de Imóveis promoverá a publicação, uma única vez, de edital em jornal de grande circulação, onde houver, às expensas do interessado, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 1º O edital de que trata o caput deste artigo conterá:

I – o nome e a qualificação completa do requerente;

II – a identificação do imóvel usucapiendo, indicando o número da matrícula, quando houver, a área e eventuais construções nele edificadas;

III – os nomes dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

IV – o tipo de usucapião e o tempo de posse alegado pelo requerente.

§ 2º Nos municípios onde não houver jornal de grande circulação, a publicação mencionada no caput poderá ser realizada em jornal que tenha circulação diária no próprio município e, na ausência, em veículo de outra localidade que nela tenha grande circulação.

Art. 18 Para a elucidação de qualquer fato, poderão ser solicitadas ao Oficial de Registro de Imóveis, ou por ele realizadas de ofício, diligências, inclusive vistorias externas, lançando nos autos as certidões respectivas.

§ 1º Não haverá cobrança de emolumentos nos casos em que o Oficial Registrador promover, de ofício, diligência com base em documentos e livros mantidos no acervo da própria serventia.

§ 2º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o Oficial de Registro de Imóveis rejeitará o pedido mediante nota fundamentada.

§ 3º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião nem eventual suscitação de dúvida.

Art. 19 Transcorrido os prazos de que tratam os artigos 14, 16 e 17 sem pendência de diligências na forma do art. 18, achando-se em ordem a documentação e não havendo impugnação, deverá o Oficial de Registro de Imóveis verificar a ocorrência da usucapião.

Art. 20 Presentes os requisitos de configuração da usucapião, caberá ao Oficial do Registro de Imóveis:

I - abrir nova matrícula, se for o caso, com a descrição constante do memorial apresentado, para a qual fará o transporte das limitações administrativas ao direito de propriedade previamente averbadas ou registradas no assento de origem, tais como as relativas à proteção do meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural;

II - registrar a aquisição do imóvel por usucapião;

III - averbar o destaque da área objeto da usucapião no assento de origem, caso recaia sobre porção de maior área, mencionando o número da matrícula aberta.

§ 1º O Oficial não está adstrito à modalidade de usucapião eleita pelo requerente e poderá reconhecer os pressupostos de outra, caso presentes os requisitos.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, o registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião de imóvel rural somente será realizado após a apresentação:

I – do recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, emitido por órgão nacional competente, esteja ou não a reserva legal averbada na matrícula imobiliária, fazendo-se expressa referência, na matrícula, ao número de registro e à data de cadastro constantes daquele documento;

II – do CCIR mais recente, emitido pelo INCRA, devidamente quitado;

§ 3º Na hipótese de o imóvel usucapido estar matriculado e o pedido se referir à totalidade do bem, o registro será feito na própria matrícula existente.

§ 4º Caso o reconhecimento extrajudicial de usucapião atinja parte de uma matrícula ou de várias matrículas, será aberta nova matrícula para a área usucapida, devendo as matrículas atingidas, conforme o caso, serem encerradas ou receberem averbação dos respectivos desfalques, dispensada, para esse fim, a apuração da área remanescente.

§ 5º Se a área usucapida for maior do que a constante do registro existente, a informação sobre a diferença apurada será averbada na matrícula aberta.

§ 6º Se houver edificação na área usucapida, será aberta matrícula para o terreno com a edificação, independentemente de apresentação de "habite-se" ou certidão previdenciária.

§ 7º Tratando-se de usucapião de unidade autônoma (sala, apartamento, etc) localizada em condomínio edilício ainda não instituído ou sem a devida averbação da construção, a matrícula será aberta para a respectiva fração ideal, mencionando-se a unidade a que se refere.

§ 8º O reconhecimento extrajudicial de usucapião de imóvel matriculado não extingue eventuais restrições administrativas, tais como, tombamento e reserva legal, nem gravames judiciais regularmente inscritos, devendo o pedido de cancelamento, quando for o caso, ser formulado pelo interessado diretamente perante a autoridade que emitiu a ordem.

Art. 21 Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião apresentada por qualquer um dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, por ente público ou por terceiro interessado, o Oficial de Registro de Imóveis promoverá a conciliação das partes.

§ 1º Sendo infrutífera a conciliação mencionada no caput deste artigo ou mesmo quando não houver a anuência exigida em lei, o Oficial de Registro de Imóveis entregará os autos ao requerente, mediante recibo, tendo em vista o disposto na Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

§ 2º A documentação será entregue ao requerente, que emendará a sua peça para adequá-la ao procedimento comum a fim de que possa distribuir a petição inicial, acompanhada de seus documentos, perante o Juízo competente da comarca da situação do imóvel.

§ 3º Decorrido o prazo de 60 dias, sem que a parte retire a documentação, o procedimento será arquivado na Serventia Extrajudicial.

Art. 22 Rejeitado o requerimento que visa ao reconhecimento da usucapião extrajudicial, os valores depositados previamente pelo requerente junto ao Ofício de Registro de Imóveis serão restituídos à parte, deduzidas as quantias correspondentes ao processamento, prenotação, buscas, certidões expedidas, despesas das diligências, editais e demais atos praticados.

Art. 23. Inserir na Tabela II - Dos Tabelionatos de Notas, a 22ª Nota Explicativa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

22ª Nota - Os emolumentos devidos pela confecção da ata notarial para fins de usucapião são aqueles previstos no Código 205, letra "b", da Tabela II, dos Ofícios de Tabelionato de Notas, da Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, ressalvando aqueles decorrentes de Reurb de Interesse Social (Reurb-S), os quais devem observar as disposições da Lei Federal 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 24 O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente o Provimento 004/2017, publicado no DJE 053, em 22/03/2017 e todas as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 13/12/2017, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0495268 e o código CRC 6F882755.

Decisão - CGJ Nº 127/2017

SEI 0001434-29.2017.8.22.8800

Assunto: Recurso de Apelação em Procedimento de Dúvida

Autos Origem: PJE 7004593-96.2016.8.22.0003 - 1ª Vara Cível e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Jaru/RO.

Vistos etc.

Elisandra Petri Vassoler e Maurício Almeida de Jesus, interpõe Recurso Administrativo, em face de decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, que não conheceu a suscitação de dúvida formulada pelo Registrador de Imóveis da Comarca de Jaru.

Distribuição do recurso à 2ª Câmara Cível desse Tribunal.

Despacho do ilustre Relator Desembargador Kiyochi Mori, encaminhando o feito à Vice-Presidência para redistribuição.

Decisão da Vice-Presidência, determinando a redistribuição do feito para a Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatado.

Preliminarmente, e como tem sido de praxe, insta destacar que, em razão da matéria, o Ministério Público nos trâmites afetos ao 1º Grau, na qualidade de curador dos Registros Públicos, se manifestou nos presentes autos, a fim de resguardar o interesse público, velando pela regularidade e segurança dos registros.

No caso em apreço, e nos termos do artigo 200 da Lei de Registros Públicos, resguarda-se a participação do parquet, nos termos do dispositivo abaixo citado:

Art. 200 - Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias.

.....
Diante do exposto, encaminhe-se os autos integrais à Procuradoria Geral de Justiça para que, querendo, se manifeste, emitindo-se o respectivo parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 13/12/2017, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0238165 e o código CRC 6ED1B5B4.

Decisão - CGJ Nº 143/2017

SEI 0000606-02.2017.8.22.8002

Assunto: Recurso Administrativo, admitido em Procedimento de Dúvida

Autos Origem: PJE 7004947-87-2016.8.22.0002 - 1ª Vara Cível e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Ariquemes/RO.

Vistos.

O delegatário da Serventia do 2º Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Ariquemes/RO, Srº Eugênio Brugger Nickerson, interpôs Recurso Administrativo, em face da Decisão exarada pelo Juízo Corregedor Permanente da Comarca de Ariquemes/RO, em Procedimento de Dúvida, acolhido como Pedido de Providências, em que figura como requerente a delegatária do 1º Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Ariquemes/RO, Srª Ynara Ramalho Dantas Mota.

Preliminarmente, e como tem sido de praxe, insta destacar que em razão da matéria, o Ministério Público nos trâmites afetos ao 1º Grau, na qualidade de curador dos Registros Públicos, se manifestou nos presentes autos, a fim de resguardar o interesse público, velando pela regularidade e segurança dos registros.

No caso em apreço, e nos termos do artigo 200 da Lei de Registros Públicos, resguarda-se a participação do parquet, nos termos do dispositivo abaixo citado:

Art. 200 - Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias.

Diante do exposto, encaminhe-se os autos integrais à Procuradoria Geral de Justiça para que, querendo, se manifeste, emitindo-se o respectivo parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 13/12/2017, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0266071 e o código CRC 4D713CF9.

Decisão - CGJ Nº 246/2017

SEI 0002907-50.2017.8.22.8800

Assunto: Recurso de Apelação em Procedimento de Dúvida

Autos Origem: 0000285-70.2015.8.22.0101 - 2ª Vara das Execuções Fiscais e Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais desta Comarca de Porto Velho/RO.

Vistos etc.

Tratam-se os presentes de Recurso de Apelação em procedimento de Dúvida, interposto por Cooperativa Habitacional "Casa Própria" de Rondônia do Projeto sem Teto - COOPCASA PRÓPRIA, em face da Decisão do Juízo Corregedor Permanente desta Comarca de Porto Velho/RO - Autos Origem (0000285-70.2015.8.22.0101), recebido por esta CGJ em 20/10/2017.

É o relatado.

Preliminarmente, insta destacar que, em razão da matéria, o Ministério Público nos trâmites afetos ao 1º Grau, na qualidade de curador dos Registros Públicos, se manifestou nos presentes autos, a fim de resguardar o interesse público, velando pela regularidade e segurança dos registros.

No caso em apreço, e nos termos do artigo 200 da LRP, resguarda-se a participação do parquet, nos termos do dispositivo abaixo citado:

Art. 200 - Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias.

.....

Diante do exposto, encaminhe-se os autos integrais à Procuradoria Geral de Justiça para que, querendo, se manifeste, emitindo-se o respectivo parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 13/12/2017, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0432347 e o código CRC 44D4802B.

Despacho - CGJ Nº 10262/2017

Vistos etc.

Homologo a ata de correção ordinária realizada em 27/11/2017 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cujubim, Comarca de Ariquemes/RO (Evento nº 0479907), deflagrada pela Portaria n. 450/2017-CG, publicada no DJE n. 210 de 14/11/2017.

Publique-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, COMARCA DE ARIQUEMES/RO.

Processo Eletrônico n. 0003152-61.2017.8.22.8800. Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete, as 08:30hs, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cujubim, Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Avenida Cujubim, n. 2783, Setor 3, presente a responsável Sra. Nancy Conrado Leles, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, a MM. Juíza Corregedora Permanente Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, auxiliados pelos servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago, procedeu-se à Correção Ordinária, designada pela Portaria n. 450/2017-CG, publicada no DJE n. 210, de 14/11/2017. Registre-se que ao iniciar a correção foi realizada uma breve reunião com a Delegatária juntamente com o Juiz Auxiliar da Corregedoria, por meio da qual a titular foi informada que constaria em ata todas e quaisquer irregularidades observadas, para fins de subsidiar futuras correções. Além disso, o Juiz Auxiliar da Corregedoria informou que, por conta do aperfeiçoamento constante do sistema de fiscalização e da qualificação da equipe trabalho, a correção pode ainda apurar situações que, anteriormente, não puderam ser observadas pelas gestões anteriores. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA – O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cujubim, Comarca de Ariquemes/RO, foi delegado em caráter privado, à senhora Nancy Conrado Leles, por meio do Ato n. 287/2009-PR, publicado no DJE n. 072 de 20/04/2009, tendo tomado posse e entrado em exercício em 20/05/2009. A última correção ordinária realizada ocorreu em 22/03/2017 cujos trabalhos foram realizados pelo Juízo Corregedor Permanente. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 15:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 2º, das Diretrizes Gerais Extrajudicial-DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupções das atividades durante a correção. As instalações físicas oferecem condições para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. A estrutura física do prédio não está adaptada para

garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, no que diz respeito a rampa de acesso na entrada da serventia e adequação do sanitário com barras de segurança, em desacordo com o art. 8º da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Ativo imobilizado: o ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Há espaço para acomodação de usuários, enquanto aguardam atendimento. Entretanto o bebedouro não é visível aos usuários do serviço extrajudicial, em desacordo com o art. 5º das DGE, deixando de atender o interesse coletivo quanto às exigências de qualidade, eficiência e cortesia. Legislação: a legislação mantida à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados está atualizada, de acordo com o disposto no art. 112 das DGE. Classificadores: existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos o arquivamento das cópias é feito em ordem cronológica e numérica. Entretanto, constatamos a ausência do índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, em desacordo com o previsto no art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. A cópia de segurança é armazenada em local diverso da unidade do serviço. Porém, a Delegatária quando realiza a respectiva cópia por meio de 01 (um) "HD" externo", deixa nas dependências da serventia o backup junto do servidor, em desacordo com o previsto no art. 119, parágrafo único das DGE. Certidões: existe arquivo das certidões negativas de tributos federais, bem como de regularidade do FGTS, nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Impostos: existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade da Delegatária, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. A Delegatária recolheu o imposto de renda correspondente ao exercício fiscal do ano de 2015, por meio das guias de carnê-leão, em relação ao período de 2016 a 2017, a responsável informou que não procedeu o recolhimento em razão de não ter alcançado o montante apuratório. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, correspondente ao período de março/2016 a outubro/2017, são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência, de acordo com o art. 126, VII, das DGE. A Delegatária recolheu o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN, conforme as guias apresentadas correspondentes ao período de janeiro/2016 a março/2016, janeiro/2017 a março/2017. Assim, não constatamos o recolhimento do período de abril/2016 a Dezembro/2016, abril/2017 a Dezembro/2017, nos termos da Legislação Complementar Municipal nº 666/GP/2012. Documentos Profissionais: os documentos relacionados à vida funcional da Delegatária e de sua preposta são guardados na sede da serventia, de acordo com o art. 126, II, das DGE. Prepostos: a funcionária é devidamente registrada conforme as normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificou-se, por meio dos documentos da serventia e Folha Análítica de Pagamento, a seguinte funcionária vinculada ao CEI da responsável: Daiane Camile da Silva Assunção (Escrevente Autorizada, nomeada por meio da Portaria n. 001/2013, datada de 11 de setembro de 2013). O cadastro da funcionária junto SIGEXTRA está atualizado, conforme especificado no Aviso publicado no referido sistema no dia 29/04/2016. Alimentação dos Relatórios de Produtividade e Arrecadação CNJ: a serventia em questão não consta na lista de pendências quanto à alimentação dos relatórios de produtividade e arrecadação no sistema do CNJ, do 1º Semestre de 2017, estando a referida obrigação em ordem. Livro de Visitas e Correições: a unidade possui o Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 121, III das DGE. As atas de correição são arquivadas integralmente, em livro específico, com capacidade para 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: a unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro correspondente ao ano de 2016 foi encaminhado para o "visto" da Juíza Corregedora Permanente, de acordo com o previsto no art. 11 do Provimento nº 45/2015-CNJ. Relatório de Monitoramento do Livro de Registro Diário Auxiliar: O Relatório de Monitoramento - CGJ nº 78/2017 não apontou ajustes a serem efetuados no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa. As despesas lançadas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são inerentes ao serviço extrajudicial. Consta no sistema SIGEXTRA a inserção dos documentos de despesas em formato PDF nos lançamentos registrados. Acerca do detalhamento de informações no Livro Caixa, o Juiz Auxiliar da Corregedoria esclareceu que o detalhamento visa compartilhar informações com a Receita Federal, conforme recomendação do Colégio Permanente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil constante na Carta de Porto Alegre, assinada em 27 de abril de 2017, segundo o qual constou: "ORIENTAR às Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, quando houver necessidade, a firmar convênios com outros órgãos estatais (Receita Estadual ou Tribunal de Contas), visando auxiliar o trabalho de fiscalização dos valores recolhidos pelas serventias extrajudiciais". Além disso, auxilia a Corregedoria a monitorar a regularidade dos gastos de serventias congêneres que estão sob interinidade. 2 – DISPOSIÇÕES GERAIS: Termo de Abertura: nos termos de aberturas constantes nos livros analisados contém o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e a assinatura da Delegatária. Fonte: os caracteres contidos nas escriturações dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, nos termos do inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaçamento entre Linhas: No Livro de Escritura 2-N, fls. 161 e 165, o espaçamento entre linhas (a quantidade de espaço da parte inferior de uma linha do texto até a parte inferior da próxima linha do texto) não corresponde a 1,5 linha (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), em desacordo com inciso V, § 1º, do artigo 113, das DGE. Escrituras dos atos: observamos que as lavraturas dos atos são sempre iniciadas em folha nova, respeitando a vedação de utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente, de acordo com o artigo 113, inciso VII, das DGE. Os papéis utilizados para escrituração de atos, certidões ou traslados, o fundo é inteiramente branco, salvo disposição expressa em contrário ou quando adotados padrões de segurança, todos os atos são assinados, lançando diante de cada assinatura e de forma legível, o nome por extenso. As assinaturas das partes envolvidas são lançadas na presença da responsável pela prática do ato, de acordo com o art. 114, das DGE. A redação dos atos é utilizada em linguagem clara, precisa e lógica, mantida a ordem cronológica, de acordo com o artigo 115, das DGE. Livros: os livros obrigatórios ou facultativos são impressos por folhas, numeradas e encadernados, com termos de abertura e de encerramento por estes assinados. Entretanto, verificou-se nos Livros de Procução 20 e 21, que a Delegatária não procede a rubrica nos livros, em desacordo com o art. 4º da Lei nº 6.015/73c/c com o artigo 122, das DGE. Os arquivos previstos nestas Diretrizes são digitalizados e gravados eletronicamente, mantido ainda o arquivamento da via original em meio físico, de acordo com o artigo 123, das DGE. Os Livros, pastas, papéis e fichas referentes aos atos extrajudiciais são arquivados no serviço, de modo a facilitar buscas, conforme determinado no

art. 41, da Lei nº 8.935/94. 3 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Livro em uso: a) “A” - Registro de Nascimento, Livro A-006, fl. 247; b) “B” - Registro de Casamento, B-003, fl. 172; c) “B-Auxiliar” - Registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis, B-AUX-001, fl. 051; d) “C” - Registro de Óbitos, C-002, fl. 012; e) “C-AUX” - Registro de óbito Auxiliar, CAUX-001, fl. 09; f) “D” - Registro de Proclamas, D-004, fl. 197. Escrituração do Casamento: verificamos que os assentos de casamento são assinados pela Juiz de Paz, os cônjuges, as testemunhas, constando ainda, os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados; os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de casamento, o nome, que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento. Escritura de atos: os assentos são escriturados sem abreviaturas e ao fim de cada assento são apostas as assinaturas das partes e da Delegatária. Classificadores: são adotados os seguintes classificadores: cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, casamento, separação, emancipação, arquivamento de mandados e outros documentos que são cumpridos pela serventia, comprovantes de remessa de mapas estatísticos, arquivamento de procurações, declarações de nascidos vivos (DNV), Declaração de óbito (DO), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares, de acordo com o art. 572. Quanto aos comunicados de casamento que são mantidos na serventia, observa-se que nem todos os comunicados constantes da pasta de arquivo constam a assinatura da Delegatária. Assento de nascimento: é procedido o registro de nascimento no lugar em que foi ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais (art. 50 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 597, das DGE. Contêm no assento de nascimento: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa; o sexo do registrando; o prenome e o sobrenome da criança; os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos; o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento; o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV); os declarantes que não portam documento de identificação são identificados na forma do art. 215, § 5º do Código Civil, participando do ato duas testemunhas que os conheçam e atestem as suas identidades; os prenomes e os sobrenomes, a profissão, o número do documento de identificação e a residência das duas testemunhas do assento, nos termos do artigo 604, das DGE. Na Declaração de Óbito n. 15752180-0 e 15752162-1, a responsável não preencheu os campos de registro efetuado na serventia. CPF: É emitida certidão de nascimento com inscrição do CPF do nascido, conforme instrução Normativa RFB n. 1.548/2015/RFB. Edital de proclamas: são publicados no Diário da Justiça Eletrônico os Editais de Proclamas cuja habilitação foi processada na serventia, de acordo com o artigo 645 das DGE. Os Editais de Proclamas expedidos pela serventia ou por outras serventias, são registrados no livro D, em ordem cronológica, com o conteúdo do que constar dos editais, todos assinados pela responsável (art. 43 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 646, das DGE. No Livro D-004, folhas 151 a 197, a Delegatária procedeu a impressão da certificação de impedimento e do decurso do prazo do Edital de Proclamas. Entretanto, verificamos que as certificações constantes nos referidos editais não constam assinatura da preposta identificada no ato. Juiz de Paz: nos casamentos celebrados na serventia constatamos que a qualificação da Juiz de Paz se refere a Senhora Francieli Sunta Turra, Juíza de Paz ad hoc, ao se solicitar a Delegatária a portaria de nomeação, a responsável informou que iria providenciar e até o final da correição não foi apresentada à equipe de correição. Processo de Habilitação para Casamento: na declaração da testemunha no processo n. 940/2017, 943/2017 e 964/2017, as certificações de coleta de assinatura das partes não foram assinadas pela escrevente autorizada. Mandados Judiciais: a Delegatária procede a certificação do cumprimento do mandado judiciais, no próprio documento apresentado para registro e mantém uma cópia arquivada em classificador próprio. No entanto, a responsável não faz remissão das informações pertinentes à prática do ato (especificação do Livro, folhas e número do termo, em desacordo com o § 3º, do art. 123 das DGE. Nos Livros B-002, fls. 49, 141 e 151, e B-003 fl. 049, não constam a margem do ato a averbação do divórcio encaminhado por meio de mandado judicial para registro, em desacordo com o § 2º, do artigo 700, das DGE. Classificadores: IBGE – a Delegatária apresentou somente o comunicado correspondente ao 3º trimestre enviado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, deixando de apresentar o 1º e 2º trimestre, em desacordo com o artigo 589, das DGE. Juiz Eleitoral: é enviada até o dia 15 de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que estiver situada a Unidade de Serviço, relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições (art. 71, § 3º, e 293 da Lei nº 4.737/65), de acordo com o § 2º, artigo 590 das DGE. INSS (Previdência Social): em análise aos comprovantes de encaminhamento das informações ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do SIRC – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil. Durante a correição o representante do INSS o Senhor José Conceição Veiga, esteve acompanhando os trabalhos em conjunto com a Corregedoria e orientando a Delegatária da importância de prestar as informações de forma mais completa no sistema, apresentou ainda, um relatório em que nos períodos de janeiro, fevereiro, março, abril e agosto, ambos do ano de 2017, as informações foram enviadas fora do prazo legal. Constatamos, ainda, por meio do relatório que o mês de novembro de 2016 faltou informação quanto ao termo. O representante do INSS apresentou um relatório orientando a Delegatária para efetuar correições nas informações correspondente ao período de 10/2016 a 10/2017, onde verificou-se que o lançamento efetuado para o INSS foi fornecido como sendo um óbito, de nome e informações ignorada. Porém, ao se analisar o referido assento consta o nome completo do falecido, e observou-se ainda, que não está sendo informado ao sistema o número do RG dos falecidos. Entretanto, nos assentos lavrados é procedida a remissão do número do RG de forma completa. O Juiz Auxiliar da Corregedoria pontuou à Registradora/Tabeliã o risco que corre com o não cumprimento tempestivo de tal obrigatoriedade, especialmente à possibilidade de ser responsabilizada civilmente pela União Federal. Isto porque a não comunicação tempestiva não possibilita o INSS suspender o recebimento do benefício previdenciário e, por má-fé de terceiros, tem sido constatado a continuidade do recebimento de valores, mesmo após o falecimento não notificado. CRC: a responsável comprovou a utilização da Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP, em desacordo com o artigo 563, das DGE. Celebração: é observado o prazo de 90 (noventa) dias para celebração de casamento, contando a certidão da habilitação de casamento, de acordo com o artigo 671, das DGE. Assento de casamento na serventia: logo depois de celebrado, é lavrado o assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial ou seu substituto legal, sendo exarados nos termos do artigo 1.536 do Código Civil, constando ainda, os prenomes, sobrenomes, datas e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, domicílio e residência atual dos pais; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento, a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro, o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas, o regime de casamento, com declaração da data e do Cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando a situação do regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido, o nome

que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento nos termos do art. 70, 8º, da Lei nº 6.015/73, c/c o artigo 665, das DGE. Assento de Casamento Religioso: o termo ou assento do casamento religioso é assinado pelo celebrante do ato, pelos nubentes e pelas testemunhas, sendo exigido, para o seu registro, o reconhecimento da firma do celebrante, de acordo com o artigo 672, das DGE. Óbito: o assento de óbito é lavrado em vista do atestado de médico, mantendo arquivado uma via na serventia do atestado de óbito da Unidade de Serviço, observada a ordem cronológica, de acordo com o artigo 677, das DGE. O assento de óbito contém: a hora, o dia, o mês e o ano do falecimento; o lugar do falecimento, com sua indicação precisa; o prenome, o sobrenome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto; se era casado ou vivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro sobrevivente, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado, se deixou filhos, nome e idade de cada um, mencionando se entre eles há interditos; se deixou testamento; o lugar do sepultamento; se deixou bens; se era eleitor de acordo com o art. 80 da Lei nº 6.015/7, constando ainda, número de inscrição do PIS/PASEP; de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, se contribuinte individual; de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; do CPF; de registro de Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; do título de eleitor; de registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho; o nome do declarante e sua qualificação, de acordo com o artigo 680, das DGE. Vale destacar que no assento de óbito C-002, fl. 001, termo 301, não consta o número do CPF do falecido, muito embora a parte tenha apresentado a Delegatária conforme se constatou no arquivo junto a DO (declaração de óbito), mantida no acervo da serventia, em desacordo com o inciso XIII, do artigo 680, das DGE. No Livro C-001, fls. 277 e 282, relacionados aos óbitos de pessoas com dados pessoais e documentos ignorados, não consta no assento qualquer indicação de que possa auxiliar no futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, não é feita menção desta circunstância, em desacordo com o artigo 81, da Lei 6015/73. Ressarcimento: as informações dos atos gratuitos são lançadas e conferidas no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA. No entanto, verificou-se que a responsável não efetua a conferência dos atos lançados até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, em desacordo com o artigo 179, das DGE. 4 - TABELIONATO DE NOTAS – Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 2-N, fl. n. 167, b) Livro de Procuções n. 22-P, fl. 110; c) Livro de Substabelecimento de Procuções n. 01-S, fl. 154. Livros: os livros contêm 200 (duzentas) folhas e possuem termo de abertura e de encerramento dos quais constam o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura da responsável, de acordo com o artigo 327, das DGE. Os livros, logo que concluídos, são devidamente encerrados sendo lavrado o termo de encerramento e encadernado imediatamente, conforme artigo 331, das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertence, até a encadernação, de acordo com o artigo 333, das DGE. Arquivo: são mantidas arquivadas as cópias dos documentos que acompanham o traslado da escritura, certidões dos tributos municipais, certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural e certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme artigo 338, das DGE. Lavratura de escritura consta: todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais estão sendo descritos na escritura, conforme artigo 342, das DGE. É mencionado no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento que subsidiou as informações citadas, conforme artigo 343, das DGE. Vale destacar que, muito embora, a responsável proceda a remissão da pasta e a folha do instrumento lavrado, o documento é mantido no arquivo dentro de envelopes sem a identificação remetida no instrumento dificultando a localização dos documentos que ensejaram a lavratura. Ao se analisar os livros de Escrituras verificou-se que as assinaturas colhidas posteriores a data de sua lavratura, a Delegatária procede a certificação com a data da coleta da respectiva assinatura, de acordo com o artigo 375, das DGE. As escrituras contêm: a data do ato com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil), nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor, número de inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador; menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma; indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil), indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I do art. 340 das DGE; consta ainda a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes presentes (art. 215, § 1º, IV e VI Código Civil); assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a da responsável, encerrando o ato, alusão à emissão da DOI; descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento, de acordo com o artigo 344, das DGE. DOI: a responsável comunica à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regimento próprio, é certificado o recebimento no site da Receita Federal do Brasil, de acordo com as instruções normativas da RFB, c/c com o artigo 372, das DGE. Entretanto, a Delegatária, procedeu o envio das informações correspondentes aos meses de Janeiro a Março, Julho a setembro de 2017, somente no dia 24 de novembro de 2017 e os comunicados referentes ao ano de 2016, todos foram lançados em 25/11/2017. Em desacordo com o artigo 372, das DGE. Constatou-se que no Livro de Escritura 2-N, fls. 98/99, a Delegatária não observou a ausência de assinatura das partes, por 7 (sete) dias, a contar da elaboração da mesma, não declarando no instrumento que a mesma é incompleta, em desacordo com o artigo 374, das DGE. CENSEC: a Delegatária não apresentou o encaminhamento das remessas dos comunicados de todos os atos praticados na serventia ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, em desacordo com o art. 506, das DGE. Junta Comercial: como se pode notar a responsável não encaminha cópia do instrumento de procuração em que figure como outorgante empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa que outorgam poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada, em desacordo com o Provimento 42/2014 CNJ. Cartão de assinatura: no cartão de reconhecimento de firmas constam os seguintes elementos: endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data do nascimento; completa identificação do serviço notarial; nome e assinatura da Delegatária ou sua preposta designada que verificou e presenciou o lançamento da assinatura no cartão de assinaturas, com a declaração expressa de que foram conferidos os dados deles constantes, de acordo com o artigo 522, das DGE. Controle de reconhecimento de veículo: o controlador contém os elementos referentes à data do ato lavrado, o número do RENAVAN do veículo alienado e o nome completo e CPF do vendedor. Entretanto, não consta a descrição da funcionária que praticou o ato, em desacordo com o §3º artigo 526, das DGE. No tocante a anotação de substabelecimento, observou-se que a Delegatária não procede a anotação no Livro de Procuração que originou o referido substabelecimento, em desacordo com o artigo 466, das DGE. 5 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS,

SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 014/2016-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade. Contudo, no cartaz afixado não constam todas informações pertinentes, mas somente, informação referente a registro civil de nascimento e a 1ª via da certidão, contrariando o modelo determinado no art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, o qual está afixado em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Foi encaminhado à Delegatária, em 21/11/2017, o Relatório de Monitoramento nº J4-01082014-31102017, de modo a subsidiar a correção, sendo verificado que houve 9.511 atos enviados com atraso, contrariando os termos do § 1º do art 127 das DGE; o estoque de selos de fiscalização do tipo DIGITAL (NOTAS) em 75 ocasiões não era suficiente para atender a demanda de 07 dias úteis, contrariando os termos do § 3º art. 165 das DGE; e 26.849 selos de fiscalização do tipo Digital (NOTAS) e 06 do tipo Digital (REGISTRO CIVIL-ISENTO) foram utilizados fora de sequência, em desacordo com o art. 169 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e as informações estão sendo exportadas ao banco de dados do SIGEXTRA, através de arquivo em formato XML para todos os atos, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados no SIGEXTRA nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão “ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO” no lugar reservado à cotarrecibo, nos termos do art. 176 das DGE. Nos autos de habilitação de casamento estão sendo margeados, sempre, na certidão de habilitação os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a numeração do selo de fiscalização nos termos do art. 659 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: “Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/”, nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal n. 8.935/1994. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, “h.1”, da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. Os registros de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos do inc. I, § 1º do art. 171 das DGE. Nos atos de fixação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão, o selo é inserido na certidão de publicação a ser remetida ao oficial do processo. Entretanto, em alguns registros não consta a numeração do selo da certidão, no verso do edital de proclamas registrado na serventia, a exemplo do registro vinculado ao selo de fiscalização do tipo Digital (REGISTRO CIVIL) de sequência alfanumérica J4AAA11147, lavrado na fl. 09 do Livro D-004, contrariando os termos do inc. II, § 1º do art. 171 das DGE. No registro de casamento religioso e conversão de união estável, o selo é inserido no assento lavrado no livro, com remissão no documento onde foi certificada a prática do ato (documento emitido pelo ministro religioso), ou vice-versa, nos termos do IV, § 1º do art. 171 das DGE; No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo correspondente no assento, nos termos do inc. VII, § 1º do art. 171 das DGE. Na certidão o selo é apostado na assinatura da responsável, nos termos do § 1º inc. XI, do art. 171 das DGE. Na averbação em geral, o selo, bem como os valores referentes à cotarrecibo estão inseridos no documento que originou o respectivo ato. Contudo, não está sendo realizada a averbação no assento pertinente, a exemplo do assento de casamento, lavrado na fl. 049, Lv. B-0003, contrariando os termos do inc. XII, § 1º, do art. 171 das DGE. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos do inc. I, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas procurações e substabelecimentos é inserido o selo nos respectivos traslados, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. VI, do § 2º, do art. 171 das DGE. É observada a adequada aplicação da tabela de custas pela cobrança dos valores de emolumentos, custas e selos, nos termos do art. 22, VIII c/c art. 145 das DGE. 6 – PROCESSOS EM TRÂMITE NO JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE: não existem. 7–DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria e a Juíza Corregedora Permanente determinaram que sejam tomadas as seguintes providências: 7.1 (ADM) – Disponibilizar bebedouro para os usuários dos serviços extrajudiciais em atendimento ao disposto no art. 5º das DGE; 7.2 (ADM) - Adequar a estrutura física da serventia com a adaptação do sanitário com barras de segurança e rampa de acesso na entrada da serventia para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000, no prazo de 90 (noventa) dias. Deverá, ainda, informar no átrio da serventia a existência de banheiro. 7.3 (ADM) - Providenciar o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, dos últimos 3 (três) meses (agosto, setembro e outubro), bem como apresentar o parcelamento do período anterior (abril/2016 a dezembro/2016 e abril/2017 a julho/2017), nos termos da Legislação Complementar Municipal nº 666/GP/2012. 7.4 (ADM) - Viabilizar a criação de um índice remissivo que contenha a identificação do assunto e o destinatário do expediente encaminhado, de acordo com o previsto no art. 126, § 2º, das DGE. 7.5 (ADM) - Armazenar a cópia de segurança em local diverso da unidade do serviço, de acordo com o previsto no art. 119, parágrafo único das DGE. 7.6 (Todos os Ofícios) – Rubricar os Livros de Procuração 20 e 21, e de Nascimento A-006, bem como zelar para que todos os livros de notas e registro civil tenham suas folhas rubricadas, de acordo com o artigo 122, das DGE. 7.7 (RCPN) – Proceder assinatura na certificação de impedimento e de decurso do prazo legal do Edital de Proclamas nas folhas 151 a 197 e abster-se de certificar atos sem assinatura da responsável ou de seus prepostos. 7.8 (RCPN) – Zelar para que as informações sejam enviadas ao sistema SIRC no prazo legal, de acordo com o §4º, do artigo

589, das DGE. 7.9 (RCPN) – Zelar para que as informações dos atos gratuitos sejam lançadas e conferidas no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, de acordo com o artigo 179, das DGE. 7.10 (RCPN) – Assinar as certidões de coleta de assinatura nos Processos de Habilitação para casamento, e zelar para que todas certificações sejam assinadas na mesma data em que for certificada. 7.11 (RCPN) – Zelar para que todos os comunicados estejam assinados pela Delegatária. 7.12 (RCPN) – Zelar para que os campos de registro, data de lavratura e número do termo, sejam preenchidos nas Declarações de Óbito (DO). 7.13 (RCPN) – Apresentar a Portaria de Nomeação da Senhora Francieli Sunta Turra, comprovando a nomeação ao cargo de Juíza de Paz ad hoc. 7.14 (RCPN) – Averbar a margem do Livros B-002, fls. 49, 141 e 151 e o Livro B-003 fl. 049, para constar as informações constantes no mandado apresentado na serventia, de acordo com o artigo 700, das DGE. 7.15 (RCPN) – Proceder averbação no Livro C-002, fl. 01, T. 301, para constar o número do CPF do falecido conforme documento apresentado na serventia, de acordo com o inciso XIII, do artigo 680, das DGE. 7.16 (RCPN) – Proceder o levantamento de todos os mandados judiciais apresentados na serventia no período da última correição até o presente momento e proceder a averbação do fato jurídico que modificou ou cancela o assento, de acordo o artigo 700, das DGE. 7.17 (RCPN) – Preencher os campos do registro, número de livro, folha e termo nas Declarações de Óbito n. 15752180-0 e 15752162-1, quanto ao registro efetuado na serventia. 7.18 (RCPN) – Deverá exigir declaração mínima de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar no futuro o seu reconhecimento e, no caso de ter sido encontrado morto, mencionar tal circunstância e o lugar em que se achava, de acordo com o artigo 81, da Lei 6015/73. 7.19 (RCPN) - Apresentar os comunicados correspondente ao 1º e 2º trimestre enviado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de acordo com o artigo 589, das DGE. 7.20 (TN) – Declarar incompleta a Escritura constante no Livro 2-N, 98/99, consignando as assinaturas faltantes, de acordo com o artigo 374, das DGE. 7.21 (TN) - Adequar o controlador de reconhecimento de Veículos para constar à descrição da funcionária que praticou o ato, de acordo com o §3º artigo 526, das DGE. 7.22 (TN) – Adequar o Livro de Escritura para que todos os atos lavrados tenham o espaçamento entre linhas (a quantidade de espaço da parte inferior de uma linha do texto até a parte inferior da próxima linha do texto) de 1,5 linha (uma vez e meia maior que o espaçamento simples entre linhas), conforme descrito no inciso V, § 1º, do artigo 113, das DGE. 7.23 (TN) – Proceder a anotação no Livro de Procuração 21, fl. 127 e o Livro 20, fl. 189, referente ao substabelecimento lavrado no Livro – S-1, fl. 152 e 154, de acordo com o artigo 466, das DGE. 7.24 (TN) – Proceder o levantamento de todos os Substabelecimento lavrado da última correição até a presente data e proceder a anotação nas procurações quanto ao fato jurídico que modificou ou cancelou, de acordo com o artigo 466, das DGE. 7.25 (TN) – Zelar para que os comunicados e anotação de substabelecimento ou revogação de mandato escriturado em suas próprias serventias, sejam averbados essa circunstância, imediatamente, à margem do ato revogado ou substabelecido, de acordo com o artigo 466, das DGE. 7.26 (TN) – Efetuar o encaminhamento da cópia do instrumento de procuração em que figure como outorgante empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa que outorgam poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada desde 2014 até a presente data a Junta Comercial, de acordo com o Provimento 42/2014 CNJ. 7.27 (TN) – Zelar para que os comunicados encaminhados à Secretaria da Receita Federal mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, seja efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do registro, via internet, de acordo com as instruções normativas da RFB, c/c com o artigo 372, das DGE. 7.28 (TN) – Apresentar a confirmação de recebimento da informação encaminhada à Secretaria da Receita Federal mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, por meio dos relatórios de erro constante no site da Receita Federal do Brasil, correspondente ao ano de 2016, de acordo com as instruções normativas da RFB, c/c com o artigo 372, das DGE. 7.29 (TN) – Apresentar todos os encaminhamentos efetuados desde a última correição até a presente data de todas as remessas enviadas ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, de acordo com o art. 506, das DGE. 7.30 (TN) – Fazer remissão nos envelopes e pasta que são mantidos os documentos apresentado para lavratura de escritura, constando o número da pasta e da folha descrita no ato, de acordo com o artigo 343, das DGE. 7.31 (FUJU) – Afixar o cartaz de gratuidade nos moldes do art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. 7.32 (FUJU) – Zelar para que os atos sejam enviados no primeiro dia útil imediatamente subsequente a sua prática, nos termos do § 1º, art. 127 das DGE. 7.33 (FUJU) – Fazer a remissão do selo da certidão da fixação de edital remetido por oficial de outra jurisdição no verso dos editais registrados no Livro “D”, nos termos do Inciso II, § 1º, art. 171 das DGE. 7.34 (FUJU) – Manter o estoque de selos em quantidade suficiente para atender a demanda de 07 dias úteis, de acordo com o § 3º art. 165 das DGE. 7.35 (FUJU) – Utilizar os selos de fiscalização rigorosamente na sequência, conforme o art. 169 das DGE. 8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Juiz Auxiliar da Corregedoria submeterá a presente ata à apreciação e homologação do Corregedor-Geral da Justiça. Por seu turno, determinou que a Delegatária encaminhe as respostas das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou, ainda, que, no tocante à regularização dos itens 7.1 a 7.35, deverá ser comunicada e comprovada à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias. O prazo correrá a partir da publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico e a comunicação dar-se-á por meio do malote digital. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto a responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correccional. Nada mais havendo, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e dezessete (27/11/2017), às 19:25hs. Lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, Juíza Corregedora Permanente, pela Delegatária Nancy Conrado Leles, pelos auxiliares, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, Adriana Lunardi, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 12/12/2017, às 16:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0479939 e o código CRC 9BAE3B87.

Despacho - CGJ Nº 10267/2017

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 28/11/2017 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes/RO (Evento nº 0480050), deflagrada pela Portaria n. 450/2017-CG, publicada no DJE n. 210 de 14/11/2017.

Encaminhe-se cópia da presente ata para manifestação da Entidade de Classe dos Notários e Registradores, em relação ao fato descrito na parte de considerações finais (lavratura de óbitos de indigentes/ignorados).

Sirva-se o presente de Ofício.

Publique-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, COMARCA DE ARIQUEMES/RO.

Processo Eletrônico n. 0003153-46.2017.8.22.8800. Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete, as 08:40hs, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua Patrícia Marinho, n. 3255, Centro, presente o responsável Sr. José Geraldo Simião da Silva, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, a MM. Juíza Corregedora Permanente Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, auxiliados pelos servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago, procedeu-se à Correição Ordinária, designada pela Portaria n. 450/2017-CG, publicada no DJE n. 210, de 14/11/2017. Registre-se que ao iniciar a correição foi realizada uma breve reunião com o Delegatário juntamente com o Juiz Auxiliar da Corregedoria, por meio da qual o titular foi informado que constaria em ata todas e quaisquer irregularidades observadas, para fins de subsidiar futuras correições. Além disso, o Juiz Auxiliar da Corregedoria informou que, por conta do aperfeiçoamento constante do sistema de fiscalização e da qualificação da equipe trabalho, a correição pode ainda apurar situações que, anteriormente, não puderam ser observadas pelas gestões anteriores. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA – O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes/RO, foi delegado em caráter privado, ao senhor José Geraldo Simião da Silva, por meio do Ato n. 124/1993-PR, publicado no DJE n. 094 de 04/06/1993, tendo tomado posse e entrado em exercício em 05/11/1993. A última correição ordinária realizada ocorreu em 26/10/2016 cujos trabalhos foram realizados pelo Juízo Corregedor Permanente. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 15:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 2º, das Diretrizes Gerais Extrajudicial-DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupções das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento garantindo amplo acesso ao público em geral e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. Entretanto, a fachada da serventia não está adequada em razão da insatisfatória visualização dos serviços prestados, qual seja: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Alto Paraíso/RO, em discordância com o disposto no art. 107, § 1º das DGE. A estrutura física do prédio não está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, no que diz respeito a rampa de acesso na entrada da serventia, adequação do sanitário com barras de segurança e indicação da existência do respectivo banheiro, em desacordo com o art. 8º c/c art. 11 da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Ativo imobilizado: o ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Há espaço para acomodação de usuários, enquanto aguardam atendimento. Entretanto o bebedouro não é visível aos usuários do serviço extrajudicial, em desacordo com o art. 5º das DGE, deixando de atender o interesse coletivo quanto às exigências de qualidade, eficiência e cortesia. O Juiz Auxiliar da Corregedoria recomendou que o Delegatário providencie a aquisição de mais armários para arquivamento dos documentos e promova uma melhor disposição dos móveis. Legislação: a legislação mantida à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados está atualizada, de acordo com o disposto no art. 112 das DGE. Classificadores: existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos o arquivamento das cópias é feito em ordem cronológica e numérica, entretanto constatamos a ausência do índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, em desacordo com o previsto no art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. A cópia de segurança é armazenada em local diverso da unidade do serviço, nos termos do art. 119, parágrafo único das DGE. Certidões: existe arquivo das certidões negativas de tributos federais, bem como de regularidade do FGTS, nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Impostos: existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade do Delegatário, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. O Registrador recolheu o imposto de renda correspondente ao período de setembro/2016 a setembro/2017, por meio das guias de carnê-leão, nos termos do art. 106, inciso I do Decreto n. 3.000 de 26 de março de 1999. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, correspondente ao período de setembro/2016 a outubro/2017, são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência, de acordo com o art. 126, VII, das DGE. O Delegatário recolhe de forma mensal o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN, conforme as guias apresentadas correspondentes ao período de setembro/2016 a outubro/2017, nos termos da Legislação Municipal nº 946/GP/2009, de 15 de dezembro de 2009. Documentos Profissionais: os documentos relacionados à vida funcional do Delegatário e dos seus prepostos são guardados na sede da serventia, de acordo com o

art. 126, II, das DGE. Prepostos: os funcionários são devidamente registrados conforme as normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificaram-se, por meio dos documentos da serventia e Folha Analítica de Pagamento os seguintes funcionários vinculados ao CEI do responsável: 1) Regina Maria Gotardi (Oficiala Substituta, nomeada por meio da Portaria nº 002/2000, datada de 30 de outubro de 2000); 2) Gabriel Gotardi Santos (Escrevente Autorizada, por meio da Portaria nº 003/2015, datada de 30 de novembro de 2015); 3) Luzia Maria Gotardi Kroin (Escrevente Autorizada, por meio da Portaria nº 001/2017, datada de 02 de março de 2017). O cadastro dos funcionários junto SIGEXTRA está atualizado, conforme especificado no Aviso publicado no referido sistema no dia 29/04/2016. Alimentação dos Relatórios de Produtividade e Arrecadação CNJ: a serventia em questão não consta na lista de pendências quanto à alimentação dos relatórios de produtividade e arrecadação no sistema do CNJ, do 1º Semestre de 2017, estando a referida obrigação em ordem. Livro de Visitas e Correições: a unidade possui o Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 121, III das DGE. As atas de correição são arquivadas integralmente, em livro específico, com capacidade para 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro de Controle de Depósito Prévio: a unidade possui o respectivo livro, para registro dos serviços que admitam o recebimento de valores condicionados à prática do ato, nos moldes contábeis (entradas e saídas), de acordo com o previsto no art. 4º do Provimento n. 45/2015-CNJ c/c com o disposto no art. 121, V, das DGE. Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: a unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro correspondente ao ano de 2016 foi encaminhado para o “visto” da Juíza Corregedora Permanente, de acordo com o previsto no art. 11 do Provimento nº 45/2015-CNJ. Relatório de Monitoramento do Livro de Registro Diário Auxiliar: O Relatório de Monitoramento - CGJ nº 79/2017, foi encaminhado ao Delegatário para ajustes necessários, conforme análise efetuada junto ao SIGEXTRA, o Delegatário providenciou a regularização do item 2.5 do referido documento (comprovantes fiscais inseridos no Livro Caixa do SIGEXTRA, registrados com valores discordantes daquele descrito na conta do referido sistema). São lançadas separadamente no livro Diário Auxiliar, de forma individualizada, as receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades, nos termos do artigo 6º, do Provimento n. 45/2015 do CNJ. As despesas lançadas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são inerentes ao serviço extrajudicial. Consta no sistema SIGEXTRA a inserção dos documentos de despesas em formato PDF nos lançamentos registrados. Acerca do detalhamento de informações no Livro Caixa, o Juiz Auxiliar da Corregedoria esclareceu que o detalhamento visa compartilhar informações com a Receita Federal, conforme recomendação do Colégio Permanente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil constante na Carta de Porto Alegre, assinada em 27 de abril de 2017, segundo o qual constou: “ORIENTAR às Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, quando houver necessidade, a firmar convênios com outros órgãos estatais (Receita Estadual ou Tribunal de Contas), visando auxiliar o trabalho de fiscalização dos valores recolhidos pelas serventias extrajudiciais”. Além disso, auxilia a Corregedoria a monitorar a regularidade dos gastos de serventias congêneres que estão sob interinidade. 2 – DISPOSIÇÕES GERAIS: Termo de Abertura: nos termos de aberturas constantes nos livros analisados contêm o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e a assinatura do Delegatário. Fonte: os caracteres contidos nas escriturações dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, nos termos do inciso IV, do artigo 113, das DGE. Escrituras dos atos: observamos que as lavraturas dos atos são sempre iniciadas em folha nova, respeitando a vedação de utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente, de acordo com o artigo 113, inciso VII, das DGE. Os papéis utilizados para escrituração de atos, certidões ou traslados, o fundo é inteiramente branco, salvo disposição expressa em contrário ou quando adotados padrões de segurança, todos os atos são assinados, lançando diante de cada assinatura e de forma legível, o nome por extenso. As assinaturas das partes envolvidas são lançadas na presença do responsável pela prática do ato, de acordo com o art. 114, das DGE. A redação dos atos é utilizada em linguagem clara, precisa e lógica, mantida a ordem cronológica, de acordo com o artigo 115, das DGE. Livros: os livros obrigatórios ou facultativos são impressos por folhas, numeradas e encadernados, com termos de abertura e de encerramento por estes assinados. Os arquivos previstos nestas Diretrizes são digitalizados e gravados eletronicamente, mantido ainda o arquivamento da via original em meio físico, de acordo com o artigo 123, das DGE. Os Livros, pastas, papéis e fichas referentes aos atos extrajudiciais são arquivados no serviço, de modo a facilitar buscas, conforme determinado no art. 41, da Lei nº 8.935/94. 3 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Livro em uso: a) “A” - Registro de Nascimento, Livro A-028, fl. 019; b) “B” - Registro de Casamento, B-009, fl. 180; c) “B-Auxiliar” - Registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis, B-AUX-003, fl. 011; d) “C” - Registro de Óbitos, C-004, fl. 005; e) “C-AUX” - Registro de óbito Auxiliar, CAUX-002, fl. 06; f) “D” - Registro de Proclamas, D-011, fl. 193 e g) “F” Protocolo de entrada, F-001, fl. 16. Escrituração do Casamento: verificamos que os assentos de casamento são assinados pela Juiz de Paz, os cônjuges, as testemunhas, constando ainda, os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados; os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de casamento, o nome, que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento. Escritura de atos: os assentos são escriturados sem abreviaturas e ao fim de cada assento são apostas as assinaturas das partes e do Delegatário. Classificadores: são adotados os seguintes classificadores: cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, casamento, separação, emancipação, arquivamento de mandados e outros documentos que são cumpridos pela serventia, comprovantes de remessa de mapas estatísticos, arquivamento de procurações, declarações de nascidos vivos (DNV), Declaração de óbito (DO), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares, de acordo com o art. 572. Assento de nascimento: é procedido o registro de nascimento no lugar em que foi ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais (art. 50 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 597, das DGE. Contêm no assento de nascimento: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa; o sexo do registrando; o prenome e o sobrenome da criança; os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos; o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento; o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV); os declarantes que não portam documento de identificação são identificados na forma do art. 215, § 5º do Código Civil, participando do ato duas testemunhas que os conheçam e atestem as suas identidades; os prenomes e os sobrenomes, a profissão, o número do documento de identificação e a residência das duas testemunhas do assento, nos termos do artigo 604, das DGE. CPF: É emitida certidão de nascimento com inscrição do CPF do nascido, conforme instrução

Normativa RFB n. 1.548/2015/RFB. Edital de proclamas: são publicados no Diário da Justiça Eletrônico os Edital de Proclamas cuja habilitação foi processada na serventia, de acordo com o artigo 645 das DGE. Os Editais de Proclamas expedidos pela serventia ou por outras serventias, são registrados no livro D, em ordem cronológica, com o conteúdo do que constar dos editais, todos assinados pelo responsável (art. 43 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 646, das DGE. Juiz de Paz: Leontina Pucci Patriarcha, Juíza de Paz e Clevanir Antunes Cardoso Costa, Juíza de Paz Suplente, nomeada pela Portaria 280/201, Publicado do DJE 031, pg. 14, em 16.02.2017. Mandados Judiciais: o Delegatário procede a certificação do cumprimento do mandado judiciais, no próprio documento apresentado para registro e mantém uma cópia arquivada em classificador próprio, fazendo constar remissão das informações pertinentes à prática do ato e especificação do Livro, folhas e número do termo, de acordo com o § 3º, do art.123 das DGE. Observamos ainda, que o responsável procede a averbação a margem do ato constado o divórcio encaminhado por meio de mandado judicial, de acordo com o §2º, do artigo 700, das DGE. Classificadores: IBGE – o Delegatário apresentou os comunicados correspondente aos 1º, 2º e 3º trimestre enviado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de acordo com o artigo 589, das DGE. Juiz Eleitoral: é enviada até o dia 15 de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que estiver situada a Unidade de Serviço, relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições (art. 71, § 3º, e 293 da Lei nº 4.737/65), de acordo com o §2º, artigo 590 das DGE. INSS (Previdência Social): Foram feitas análises dos comprovantes de encaminhamento das informações ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do SIRC – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil. Durante a correição, o representante do INSS, o Senhor José Conceição Veiga, esteve acompanhando os trabalhos em conjunto com a Corregedoria e orientando o Delegatário da importância de prestar as informações de forma mais completa no sistema. Apresentou, ainda, um relatório com algumas informações faltantes no lançamento efetuado do SIRC, tais como RG e CPF. O representante do INSS prestou auxílio ao Delegatário, orientando-o na alimentação dos dados no sistema e procedendo a regularização de todos os itens apontados no relatório. O Juiz Auxiliar da Corregedoria pontuou ao(à) Registrador(a)/Tabelião(ã) o risco que corre com o não cumprimento tempestivo de tal obrigatoriedade e da alimentação precária ou equivocada de informações, especialmente em relação à possibilidade de ser responsabilizado civilmente pela União Federal. Isto porque a não comunicação completa não possibilita o INSS suspender o recebimento do benefício previdenciário e, por má-fé de terceiros, tem sido constatado a continuidade do recebimento de valores, mesmo após o falecimento não notificado. CRC: o responsável comprovou a utilização da Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP, de acordo com o artigo 563, das DGE. Celebração: é observado o prazo de 90 (noventa) dias para celebração de casamento, contando a certidão da habilitação de casamento, de acordo com o artigo 671, das DGE. Assento de casamento na serventia: logo depois de celebrado, é lavrado o assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial ou seu substituto legal, sendo exarados nos termos do artigo 1.536 do Código Civil, constando ainda, os prenomes, sobrenomes, datas e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, domicílio e residência atual dos pais; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento, a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro, o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas, o regime de casamento, com declaração da data e do Cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando a situação do regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido, o nome que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento nos termos do art. 70, 8º, da Lei nº 6.015/73, c/c o artigo 665, das DGE. Assento de Casamento Religioso: o termo ou assento do casamento religioso é assinado pelo celebrante do ato, pelos nubentes e pelas testemunhas, sendo exigido, para o seu registro, o reconhecimento da firma do celebrante, de acordo com o artigo 672, das DGE. Óbito: o assento de óbito é lavrado em vista do atestado de médico, mantendo arquivado uma via na serventia do atestado de óbito da Unidade de Serviço, observada a ordem cronológica, de acordo com o artigo 677, das DGE. O assento de óbito contém: a hora, o dia, o mês e o ano do falecimento; o lugar do falecimento, com sua indicação precisa; o prenome, o sobrenome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto; se era casado ou vivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro sobrevivente, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado, se deixou filhos, nome e idade de cada um, mencionando se entre eles há interditos; se deixou testamento; o lugar do sepultamento; se deixou bens; se era eleitor de acordo com o art. 80 da Lei nº 6.015/7, constando ainda, número de inscrição do PIS/PASEP; de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, se contribuinte individual; de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; do CPF; de registro de Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; do título de eleitor; de registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho; o nome do declarante e sua qualificação, de acordo com o artigo 680, das DGE. Ressarcimento: as informações dos atos gratuitos são lançadas e conferidas no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA, e conferidos até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, de acordo com o artigo 179, das DGE. Livro de Registro: Os Livros “A” - de registro de nascimento; “B” - de registro de casamento; “B Auxiliar” - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis; “C” - de registro de óbitos; “C Auxiliar” - de registro de natimortos; estão abertos e encerrados com 200 folhas, em desacordo com o art. 33, da Lei 6.015/73. Foi autorizado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria que os livros ainda abertos sejam encerrados com as 200 folhas. 4 - TABELIONATO DE NOTAS – Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 18, fl. n. 183, b) Livro de Procuções n. 32-P, fl. 073; c) Livro de Subestabelecimento de Procuções n. 02-S, fl. 184. Livros: os livros contêm 200 (duzentas) folhas e possuem termo de abertura e de encerramento dos quais constam o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura do responsável, de acordo com o artigo 327, das DGE. Os livros, logo que concluídos, são devidamente encerrados sendo lavrado o termo de encerramento e encadernado imediatamente, conforme artigo 331, das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertence, até a encadernação, de acordo com o artigo 333, das DGE. Arquivo: são mantidas arquivadas as cópias dos documentos que acompanham o traslado da escritura, certidões dos tributos municipais, certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural e certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme artigo 338, das DGE. Lavratura de escritura consta: todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais estão sendo descritos na escritura, conforme artigo 342, das DGE. É mencionado no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento que subsidiou as informações citadas, conforme dispõe o artigo 343, das DGE. As escrituras contêm: a data do ato com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil), nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor, número de

inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador; menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma; indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil), indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I do art. 340 das DGE; consta ainda a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes presentes (art. 215, § 1º, IV e VI Código Civil); assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do responsável, encerrando o ato, alusão à emissão da DOI; descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento, de acordo com o artigo 344, das DGE. DOI: o responsável comunica à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio. Entretanto, o Delegatário não efetua a confirmação no site da Receita Federal do Brasil da entrega da informação enviada, em desacordo com as instruções normativas da RFB, c/c com o artigo 372, das DGE. CENSEC: o Delegatário apresentou o encaminhamento das remessas dos comunicados de todos os atos praticados na serventia ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, de acordo com o art. 506, das DGE. Junta Comercial: como se pode notar o responsável encaminha cópia do instrumento de procuração em que figure como outorgante empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa que outorgam poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada, de acordo com o Provimento 42/2014 CNJ. Cartão de assinatura: no cartão de reconhecimento de firmas constam os seguintes elementos: endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data do nascimento; completa identificação do serviço notarial; nome e assinatura do Delegatário ou seus prepostos designados que verificou e presenciou o lançamento da assinatura no cartão de assinaturas, com a declaração expressa de que foram conferidos os dados deles constantes, de acordo com o artigo 522, das DGE. Controle de reconhecimento de veículo: o controlador contém os elementos referentes à data do ato lavrado, o número do RENAVAN do veículo alienado e o nome completo e CPF do vendedor. Entretanto, não consta a descrição da funcionária que praticou o ato, em desacordo com o §3º artigo 526, das DGE. No tocante a anotação de subestabelecimento, observou-se que o Delegatário imediatamente após a lavratura do ato procede a anotação no Livro de Procuração que originou o referido subestabelecimento, de acordo com o artigo 466, das DGE. 5 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 014/2016-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade, conforme modelo determinado no art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, o qual está afixado em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Foi encaminhado ao Delegatário, em 21/11/2017, o Relatório de Monitoramento nº B8-01082014-31102017, de modo a subsidiar a correção, sendo verificado que houve 13.247 atos enviados com atraso, contrariando os termos do § 1º do art 127 das DGE; o estoque de selos de fiscalização do tipo DIGITAL (NOTAS) em 188 ocasiões não era suficiente para atender a demanda de 07 dias úteis, contrariando os termos do § 3º art. 165 das DGE; e 117 selos de fiscalização do tipo Digital (NOTAS) que foram utilizados fora de sequência, em desacordo com o art. 169 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e as informações estão sendo exportadas ao banco de dados do SIGEXTRA, através de arquivo em formato XML para os atos de autenticação e reconhecimento de firma, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados no SIGEXTRA nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Para todos os demais atos praticados na serventia as informações são alimentadas de forma manual. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização. Todavia, identificamos que algumas certidões de habilitação de casamento, vinculadas aos selos de fiscalização do tipo Digital (Registro Civil) de sequência alfanumérica B8AAA12111, B8AAA12107 e B8AAA12114, bem como, em alguns registros de casamento do Livro B-009, fl.162, B8AAA12044, fl. 164, B8AAA12073 e fl. 166, B8AAA12076, não constam os valores referentes à cotarrecibo, contrariando os termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão “ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO” no lugar reservado à cotarrecibo, nos termos do art. 176 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: “Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/”, nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal n. 8.935/1994. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, “h.1”, da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. Os registros de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos do inc. I, § 1º do art. 171 das DGE. No registro de casamento religioso e conversão de união estável, o selo é inserido no assento lavrado no livro, com remissão no documento onde foi certificada a prática do ato (documento emitido pelo ministro religioso), ou vice-versa, nos termos do IV, § 1º do art. 171 das DGE; No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do

selo correspondente no assento, nos termos do inc. VII, § 1º do art. 171 das DGE. Na certidão o selo é apostado na assinatura do responsável, nos termos do § 1º inc. XI, do art. 171 das DGE. Nos atos de fixação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão, o selo é inserido na certidão de publicação a ser remetida ao oficial do processo. Entretanto, em dois registros não consta a numeração do selo da certidão expedida ao Oficial de origem, no verso do edital de proclamas registrado na serventia, a exemplo dos Editais de Proclamas lavrados nas folhas 140 e 149, do Livro D-011, contrariando os termos do inc. II, § 1º do art. 171 das DGE. Na averbação em geral, o selo, bem como os valores referentes à cotarrecibo estão inseridos no documento que originou o respectivo ato, com a remissão do número do selo na averbação realizada, nos termos do inc. XII, § 1º, do art. 171 das DGE. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos do inc. I, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas procurações e substabelecimentos é inserido o selo nos respectivos traslados, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. VI, do § 2º, do art. 171 das DGE. É observada a adequada aplicação da tabela de custas pela cobrança dos valores de emolumentos, custas e selos, nos termos do art. 22, VIII c/c art. 145 das DGE. 6 – PROCESSOS EM TRÂMITE NO JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE: não consta nenhum processo de dúvida em trâmite. 7–DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria e a Juíza Corregedora Permanente determinaram que sejam tomadas as seguintes providências: 7.1 (ADM) - Adequar a fachada da serventia para constar a nomenclatura integral da unidade extrajudicial qual seja: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Alto Paraíso/RO, nos termos do art. 107, § 1º das DGE. 7.2 (ADM) - Adequar a estrutura física da serventia com a adaptação do sanitário com barras de segurança e rampa de acesso na entrada da serventia para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000, no prazo de 90 (noventa) dias. Deverá, ainda, informar no átrio da serventia a existência de banheiro. 7.3 (ADM) – Disponibilizar bebedouro para os usuários dos serviços extrajudiciais em atendimento ao disposto no art. 5º das DGE. 7.4 (ADM) - Viabilizar a criação de um índice remissivo que contenha a identificação do assunto e o destinatário do expediente encaminhado, de acordo com o previsto no art. 126, § 2º, das DGE. 7.5 (RCPN) - Adequar os Livros “A” - de registro de nascimento; “B” - de registro de casamento; “B Auxiliar” - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis; “C” - de registro de óbitos; “C Auxiliar” - de registro de natimortos; para constar o encerramento com 300 folhas, de acordo com o art. 33, da Lei 6.015/73. 7.6 (TN) - Adequar o controlador de reconhecimento de Veículos para constar à descrição do funcionário que praticou o ato, de acordo com o §3º artigo 526, das DGE. 7.7 (TN) – Apresentar a confirmação de recebimento da informação encaminhada à Secretaria da Receita Federal mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, por meio dos relatórios de erro constante no site da Receita Federal do Brasil, correspondente ao ano de 2017, de acordo com as instruções normativas da RFB, c/c com o artigo 372, das DGE. 7.8 (FUJU) – zelar para que os atos sejam enviados no primeiro dia útil imediatamente subsequente a sua prática, nos termos do § 1º, art. 127 das DGE. 7.9 (FUJU) – constar os valores das custas, dos emolumentos e do selo nas certidões de habilitação de casamento, bem como nos registros de casamento identificados no corpo da ata, e, doravante, zelar para constem os valores referentes à cotarrecibo, nos termos do art. 144 das DGE. 7.10 (FUJU) – manter o estoque de selos em quantidade suficiente para atender a demanda de 07 dias úteis, de acordo com o § 3º art. 165 das DGE. 7.11 (FUJU) – utilizar os selos de fiscalização rigorosamente na sequência, conforme o art. 169 das DGE. 7.12 (FUJU) – fazer a remissão do selo da certidão da fixação de edital remetido por oficial de outra jurisdição no verso dos editais registrados no Livro “D”, nos termos do Inciso II, § 1º, art. 171 das DGE. 8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Juiz Auxiliar da Corregedoria submeterá a presente ata à apreciação e homologação do Corregedor-Geral da Justiça. Por seu turno, determinou que o Delegatário encaminhe as respostas das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou, ainda, que, no tocante à regularização dos itens 7.1, 7.3 a 7.12, deverá ser comunicada e comprovada à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias. O prazo correrá a partir da publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico e a comunicação dar-se-á por meio do malote digital. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto o responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correcional. O Delegatário levou a conhecimento do Juiz Auxiliar da Corregedoria a dificuldade encontrada após implantação da Central de Informação de Registro Civil Nacional, que exige obrigatoriamente a informação do CPF em todos os atos lavrados na serventia, conforme Provimento n. 63 do CNJ em seu artigo 6º. Pontuou ainda, que nas lavraturas dos óbitos de indigentes/ignorado e natimorto a dificuldade de extrair essa informação é ainda maior, devido não ter acesso nem mesmo ao nome do falecido. O Juiz Auxiliar da Corregedoria sugeriu que a entidade de classe dos Notários e Registradores encaminhe consulta ao Corregedor Geral de Justiça sobre o tema. Por outro lado, conquanto tenham sido identificadas algumas irregularidades, o Juiz Auxiliar da Corregedoria registra seus elogios ao Registrador e Tabelião José Geraldo Simião da Silva e à sua equipe, seja em relação à qualidade dos atos notariais e de registrados praticados, seja em relação ao controle de custas e selos, seja em relação ao atendimento público prestado. Registramos ainda, que o Juiz Fabiano Pegoraro Franco acompanhou o encerramento dos trabalhos. Nada mais havendo, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezessete (30/11/2017), às 16:00hs. Lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, Juíza Corregedora Permanente, pelo Delegatário José Geraldo Simião da Silva, pelos auxiliares, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, Adriana Lunardi, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 12/12/2017, às 16:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0480054 e o código CRC F20AE69D.

Despacho - CGJ Nº 10275/2017

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 29/11/2017 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Rio Crespo, Comarca de Ariquemes/RO (Evento nº 0480352), deflagrada pela Portaria n. 450/2017-CG, publicada no DJE n. 210 de 14/11/2017.

Publique-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, COMARCA DE ARIQUEMES/RO.

Processo Eletrônico n. 0003156-98.2017.8.22.8800. Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete, as 08:20hs, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Rio Crespo, Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Avenida Afonso Gago, 1610, Bairro Setor 01, Centro, presente a responsável Sra. Andria Zibia Fabiano da Silva, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, a MM. Juíza Corregedora Permanente Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, auxiliados pelos servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago, procedeu-se à Correição Ordinária, designada pela Portaria n. 450/2017-CG, publicada no DJE n. 210, de 14/11/2017. Registre-se que ao iniciar a correição foi realizada uma breve reunião com a Interina juntamente com o Juiz Auxiliar da Corregedoria, por meio da qual a responsável foi informada que constaria em ata todas e quaisquer irregularidades observadas, para fins de subsidiar futuras correições. Além disso, o Juiz Auxiliar da Corregedoria informou que, por conta do aperfeiçoamento constante do sistema de fiscalização e da qualificação da equipe trabalho, a correição pode ainda apurar situações que, anteriormente, não puderam ser observadas pelas gestões anteriores. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA – A senhora Andria Zibia Fabiano da Silva, foi nomeada para responder interinamente pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Rio Crespo, Comarca de Ariquemes/RO, por meio da Resolução n. 29/2013-PR, publicada no DJE n. 232 de 13/12/2013, tendo tomado posse e entrado em exercício em 30/07/2015. A última correição ordinária realizada ocorreu em 05/10/2016 cujos trabalhos foram realizados pelo Juízo Corregedor Permanente. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 15:00 horas, alterado nos termos do Ofício CGJ nº 423/2017 (ref. Ao SEI nº 0001728-81.2017.8.22.8800), em conformidade com o art. 120, § 2º, das Diretrizes Gerais Extrajudicial-DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupções das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. Entretanto, a fachada da serventia não está adequada em razão da insatisfatória visualização dos serviços prestados, qual seja: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Rio Crespo/RO, em discordância com o disposto no art. 107, § 1º das DGE. No caso em tela, o Juiz Auxiliar da Corregedoria orientou a interina a apresentar orçamento para a adequação da fachada da serventia. O respectivo custo deverá ser submetido ao crivo da Juíza Corregedora Permanente nos termos do art. 9º, § 1º das DGE. A estrutura física do prédio não está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, no que diz respeito a rampa de acesso na entrada da serventia, adequação do sanitário com barras de segurança, porta de acesso e indicação da existência do respectivo banheiro, em desacordo com o art. 8º c/c art. 11 da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Nesse caso, a realidade socioeconômica do município deve ser considerada, em razão da inexistência de edificações físicas adequadas para as instalações do cartório extrajudicial, some-se a esse fato o perfil de interinidade. Ativo imobilizado: o ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Há espaço para acomodação de usuários, enquanto aguardam atendimento. Legislação: a legislação mantida à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados não está atualizada, em desacordo no art. 112 das DGE. Classificadores: existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos o arquivamento das cópias é feito em ordem cronológica e numérica, com índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, nos termos do art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. A cópia de segurança é armazenada em local diverso da unidade do serviço, nos termos do art. 119, parágrafo único das DGE. Certidão: A interina apresentou a certidão negativa de tributos federais, de acordo com o previsto no art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Impostos: existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade da Interina, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. A responsável recolheu o imposto de renda correspondente ao período de setembro/2016 a setembro/2017, por meio das guias de carnê-leão, nos termos do art. 106, inciso I do Decreto n. 3.000 de 26 de março de 1999. Documentos Profissionais: os documentos relacionados à vida funcional da Interina são guardados na sede da serventia, de acordo com o art. 126, II, das DGE. Prepostos: Não existe funcionário (a) contratado (a) pela Interina. Importante ressaltar que, diante da demanda enfrentada pela unidade e considerando a impossibilidade de uma única pessoa responder por todo o serviço de forma eficiente, se faz necessária a contratação de pelo menos um (a) preposto (a) para auxiliar na prestação do serviço aos usuários. Ademais, o princípio da continuidade do serviço público exige que os serviços notariais e de registros sejam prestados ininterruptamente, o que estaria comprometido, por exemplo, na hipótese de ausência da Interina por motivo de saúde. Alimentação dos Relatórios de Produtividade e Arrecadação CNJ: a serventia em questão não consta na lista de pendências quanto à alimentação dos relatórios de produtividade e arrecadação no sistema do CNJ, do 1º Semestre de 2017, estando a referida obrigação em ordem. Livro de Visitas e Correições: a unidade possui o Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 121, III das DGE. As atas de correição são arquivadas integralmente, em livro

específico, com capacidade para 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro de Controle de Depósito Prévio: a unidade possui o respectivo livro, para registro dos serviços que admitam o recebimento de valores condicionados à prática do ato, nos moldes contábeis (entradas e saídas), de acordo com o previsto no art. 4º do Provimento n. 45/2015-CNJ c/c com o disposto no art. 121, V, das DGE. Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: a unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro correspondente ao ano de 2016 foi encaminhado para o “visto” da Juíza Corregedora Permanente, de acordo com o previsto no art. 11 do Provimento nº 45/2015-CNJ. Relatório de Monitoramento do Livro de Registro Diário Auxiliar: O Relatório de Monitoramento - CGJ nº 81/2017, não apontou ajustes a serem efetuados no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa. São lançadas separadamente no livro Diário Auxiliar, de forma individualizada, as receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades, nos termos do artigo 6º, do Provimento n. 45/2015 do CNJ. As despesas lançadas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são inerentes ao serviço extrajudicial. Consta no sistema SIGEXTRA a inserção dos documentos de despesas em formato PDF nos lançamentos registrados. Acerca do detalhamento de informações no Livro Caixa, o Juiz Auxiliar da Corregedoria esclareceu que o detalhamento visa compartilhar informações com a Receita Federal, conforme recomendação do Colégio Permanente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil constante na Carta de Porto Alegre, assinada em 27 de abril de 2017, segundo o qual constou: “ORIENTAR às Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, quando houver necessidade, a firmar convênios com outros órgãos estatais (Receita Estadual ou Tribunal de Contas), visando auxiliar o trabalho de fiscalização dos valores recolhidos pelas serventias extrajudiciais”. Além disso, auxilia a Corregedoria a monitorar a regularidade dos gastos de serventias congêneres que estão sob interinidade. 2 – DISPOSIÇÕES GERAIS: Termo de Abertura: nos termos de aberturas constantes nos livros analisados contêm o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho, com data e a assinatura da responsável. Fonte: os caracteres contidos nas escriturações dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, nos termos do inciso IV, do artigo 113, das DGE. Escrituras dos atos: observamos que as lavraturas dos atos são sempre iniciadas em folha nova, respeitando a vedação de utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente, de acordo com o artigo 113, inciso VII, das DGE. Os papéis utilizados para escrituração de atos, certidões ou traslados, o fundo é inteiramente branco, salvo disposição expressa em contrário ou quando adotados padrões de segurança, todos os atos são assinados, lançando diante de cada assinatura e de forma legível, o nome por extenso. As assinaturas das partes envolvidas são lançadas na presença da responsável pela prática do ato, de acordo com o art. 114, das DGE. A redação dos atos é utilizada em linguagem clara, precisa e lógica, mantida a ordem cronológica, de acordo com o artigo 115, das DGE. Livros: os livros obrigatórios ou facultativos são impressos por folhas, numeradas e encadernados, com termos de abertura e de encerramento por estes assinados. Os arquivos previstos nestas Diretrizes são digitalizados e gravados eletronicamente, mantido ainda o arquivamento da via original em meio físico, de acordo com o artigo 123, das DGE. Os Livros, pastas, papéis e fichas referentes aos atos extrajudiciais são arquivados no serviço, de modo a facilitar buscas, conforme determinado no art. 41, da Lei nº 8.935/94. Observou-se os cartões de assinatura não está sendo impresso de forma legível, dificultando a visualização de algumas informações, em desacordo com o inciso I, §1 do artigo 113, das DGE. 3 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Livro em uso: a) “A” - Registro de Nascimento, Livro A-002, fl. 0141; b) “B” - Registro de Casamento, B-001, fl. 272; c) “B-Auxiliar” - Registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis, B-AUX-001, fl. 064; d) “C” - Registro de Óbitos, C-001, fl. 054; e) “D” - Registro de Proclamas, D-001, fl. 195 e f) “F” Protocolo de entrada, F-001, fl. 09. Escrituração do Casamento: verificamos que os assentos de casamento são assinados pela Juiz de Paz, os cônjuges, as testemunhas, constando ainda, os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados; os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de casamento, o nome, que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento. Escritura de atos: os assentos são escriturados sem abreviaturas e ao fim de cada assento são apostas as assinaturas das partes e da Interina. Classificadores: são adotados os seguintes classificadores: cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, casamento, separação, emancipação, arquivamento de mandados e outros documentos que são cumpridos pela serventia, comprovantes de remessa de mapas estatísticos, arquivamento de procurações, declarações de nascidos vivos (DNV), Declaração de óbito (DO), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares, de acordo com o art. 572. Observou-se no arquivo das Declarações de Óbito que a 1º via da declaração destinada a secretária de saúde encontra-se na serventia junto com a via do cartório. Assento de nascimento: é procedido o registro de nascimento no lugar em que foi ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais (art. 50 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 597, das DGE. Contêm no assento de nascimento: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa; o sexo do registrando; o prenome e o sobrenome da criança; os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos; o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento; o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV); os declarantes que não portam documento de identificação são identificados na forma do art. 215, § 5º do Código Civil, participando do ato duas testemunhas que os conheçam e atestem as suas identidades; os prenomes e os sobrenomes, a profissão, o número do documento de identificação e a residência das duas testemunhas do assento, nos termos do artigo 604, das DGE. CPF: É emitida certidão de nascimento com inscrição do CPF do nascido, conforme instrução Normativa RFB n. 1.548/2015/RFB. Edital de proclamas: são publicados no Diário da Justiça Eletrônico os Editais de Proclamas cuja habilitação foi processada na serventia, de acordo com o artigo 645 das DGE. Os Editais de Proclamas expedidos pela serventia ou por outras serventias, são registrados no livro D, em ordem cronológica, com o conteúdo do que constar dos editais, todos assinados pela responsável (art. 43 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 646, das DGE. Juiz de Paz: Andria Zibia Fabiano da Silva, Juíza de Paz ad hoc, nomeada pela Portaria 025/2017, e exercendo a função de interina da serventia em desacordo com o inciso XVI, do artigo 37, das DGE. Mandados Judiciais: a responsável procede a certificação do cumprimento do mandado judiciais, no próprio documento apresentado para registro e mantém uma cópia arquivada em classificador próprio. Entretanto, não consta a remissão das informações pertinentes à prática do ato e especificação do Livro, folhas e número do termo, em desacordo com o § 3º, do art. 123 das DGE. Observamos ainda, que a responsável procede a averbação a margem do ato constado o divórcio encaminhado por meio de mandado judicial, de acordo com o §2º, do artigo 700, das DGE. Classificadores: IBGE – a Interina apresentou os comunicados

correspondente aos 1º, 2º e 3º trimestre enviado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de acordo com o artigo 589, das DGE. Juiz Eleitoral: é enviada até o dia 15 de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que estiver situada a Unidade de Serviço, relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições (art. 71, § 3º, e 293 da Lei nº 4.737/65), de acordo com o §2º, artigo 590 das DGE. INSS (Previdência Social): Foram feitas análises dos comprovantes de encaminhamento das informações ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do SIRC – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil. Durante a correição, o representante do INSS, o Senhor José Conceição Veiga, esteve acompanhando os trabalhos em conjunto com a Corregedoria e orientando a interina da importância de prestar as informações de forma mais completa no sistema. O Juiz Auxiliar da Corregedoria pontuou ao(à) Registrador(a)/Tabelião(ã) o risco que corre com o não cumprimento tempestivo de tal obrigatoriedade e da alimentação precária ou equivocada de informações, especialmente em relação à possibilidade de ser responsabilizado civilmente pela União Federal. Isto porque a não comunicação completa não possibilita o INSS suspender o recebimento do benefício previdenciário e, por má-fé de terceiros, tem sido constatado a continuidade do recebimento de valores, mesmo após o falecimento não notificado. CRC: a responsável comprovou a utilização da Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP, de acordo com o artigo 563, das DGE. Celebração: é observado o prazo de 90 (noventa) dias para celebração de casamento, contando a certidão da habilitação de casamento, de acordo com o artigo 671, das DGE. Assento de casamento na serventia: logo depois de celebrado, é lavrado o assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial ou seu substituto legal, sendo exarados nos termos do artigo 1.536 do Código Civil, constando ainda, os prenomes, sobrenomes, datas e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, domicílio e residência atual dos pais; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento, a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro, o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas, o regime de casamento, com declaração da data e do Cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando a situação do regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido, o nome que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento nos termos do art. 70, 8º, da Lei nº 6.015/73, c/c o artigo 665, das DGE. Assento de Casamento Religioso: o termo ou assento do casamento religioso é assinado pelo celebrante do ato, pelos nubentes e pelas testemunhas, sendo exigido, para o seu registro, o reconhecimento da firma do celebrante, de acordo com o artigo 672, das DGE. Óbito: o assento de óbito é lavrado em vista do atestado de médico, mantendo arquivado uma via na serventia do atestado de óbito da Unidade de Serviço, observada a ordem cronológica, de acordo com o artigo 677, das DGE. O assento de óbito contém: a hora, o dia, o mês e o ano do falecimento; o lugar do falecimento, com sua indicação precisa; o prenome, o sobrenome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto; se era casado ou vivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro sobrevivente, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado, se deixou filhos, nome e idade de cada um, mencionando se entre eles há interditos; se deixou testamento; o lugar do sepultamento; se deixou bens; se era eleitor de acordo com o art. 80 da Lei nº 6.015/7, constando ainda, número de inscrição do PIS/PASEP; de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, se contribuinte individual; de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; do CPF; de registro de Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; do título de eleitor; de registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho; o nome do declarante e sua qualificação, de acordo com o artigo 680, das DGE. Ressarcimento: as informações dos atos gratuitos são lançadas e conferidas no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA, e conferidos até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, de acordo com o artigo 179, das DGE. Livro de Registro: Os Livros “A” - de registro de nascimento; “B” - de registro de casamento; “B Auxiliar” - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis; “C” - de registro de óbitos; “C Auxiliar” - de registro de natimortos; estão abertos destinando 300 folhas para lavratura dos atos, de acordo com o art. 33, da Lei 6.015/73. 4 - TABELIONATO DE NOTAS – Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 2, fl. n. 155, b) Livro de Procurações n. 03-P, fl. 052; c) Livro de Substabelecimento de Procurações n. 01-S, fl. 016. Livros: os livros contêm 200 (duzentas) folhas e possuem termo de abertura e de encerramento dos quais constam o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura da responsável, de acordo com o artigo 327, das DGE. Os livros, logo que concluídos, são devidamente encerrados sendo lavrado o termo de encerramento e encadernado imediatamente, conforme artigo 331, das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertence, até a encadernação, de acordo com o artigo 333, das DGE. Arquivo: são mantidas arquivadas as cópias dos documentos que acompanham o traslado da escritura, certidões dos tributos municipais, certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural e certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme artigo 338, das DGE. Lavratura de escritura consta: todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais estão sendo descritos na escritura, conforme artigo 342, das DGE. É mencionado no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento que subsidiou as informações citadas, conforme dispõe o artigo 343, das DGE. As escrituras contêm: a data do ato com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil), nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor, número de inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador; menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma; indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil), indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I do art. 340 das DGE; consta ainda a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes presentes (art. 215, § 1º, IV e VI Código Civil); assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a da responsável, encerrando o ato, alusão à emissão da DOI; descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento, de acordo com o artigo 344, das DGE. DOI: a responsável apresentou os comunicados enviados à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regimento próprio, juntamente, com a confirmação no site da Receita Federal do Brasil da entrega da informação enviada, de acordo com as instruções normativas da RFB, c/c com o artigo 372, das DGE. CENSEC: a Interina apresentou o encaminhamento das remessas dos comunicados de todos os atos praticados na serventia ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio

da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, de acordo com o art. 506, das DGE. Junta Comercial: como se pode notar a responsável encaminha cópia do instrumento de procuração em que figure como outorgante empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa que outorgam poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada, de acordo com o Provimento 42/2014 CNJ. Cartão de assinatura: no cartão de reconhecimento de firmas constam os seguintes elementos: endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data do nascimento; completa identificação do serviço notarial. No entanto, observou-se que a interina não procede a assinatura no cartão destinado ao reconhecimento de firma, em desacordo com o artigo 522, das DGE. Controle de reconhecimento de veículo: o controlador contém os elementos referentes à data do ato lavrado, o número do RENAVAN do veículo alienado e o nome completo e CPF do vendedor. Entretanto, não consta a descrição da funcionária que praticou o ato, em desacordo com o §3º artigo 526, das DGE. No tocante a anotação de substabelecimento, observou-se que a interina imediatamente após a lavratura do ato procede a anotação no Livro de Procuração que originou o referido substabelecimento, de acordo com o artigo 466, das DGE.

5 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes do Provimento nº 014/2016-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade, conforme modelo determinado no art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, o qual está afixado em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Foi encaminhado à Interina, em 21/11/2017, o Relatório de Monitoramento nº B8-01082017-31102017, de modo a subsidiar a correção, com apontamento de irregularidade no Item 6, onde constatou-se 06 (seis) selos de fiscalização físico, sendo 02 (dois) do tipo Certidão, de sequência alfanumérica C2AA0428 e C2AA0435 e 04 (quatro) do tipo Notarial e Registral de sequência alfanumérica C2AA1458, C2AA1465, C2AA1493 e C2AA1507, pendentes de utilização ou alimentação de informação no SIGEXTRA. Contudo, no que pese o referido relatório apresentar as irregularidades supramencionadas, ressaltamos que são decorrentes da gestão anterior a da Sra. Andria, e que, apesar das dificuldades, tem demonstrado esforço e interesse em saneá-las. Ante a dificuldade exposta pela Interina de conseguir resgatar as informações sobre os atos praticados para repassá-las ao banco de dados do SIGEXTRA, considerando principalmente a dificuldade sabida por todos advindas da implantação do referido sistema, considerando ainda que na serventia não há arquivo de cópia de documentos emitidos para o resgate dessas informações. O Juiz Auxiliar de Corregedoria deliberou que os referidos selos de fiscalização sejam baixados provisoriamente do SIGEXTRA, com a possibilidade de restabelecimento, caso sejam identificados futuramente, devendo cópia desta Ata ser remetida a COREF para adotar as providências cabíveis. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e as informações estão sendo exportadas manualmente ao banco de dados do SIGEXTRA para todos os atos, nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão “ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO” no lugar reservado à cotarrecibo, nos termos do art. 176 das DGE. Nos autos de habilitação de casamento estão sendo margeados, sempre, na certidão de habilitação os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a numeração do selo de fiscalização nos termos do art. 659 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: “Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/”, nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal n. 8.935/1994. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, “h.1”, da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. Os registros de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos do inc. I, § 1º do art. 171 das DGE. Nos atos de fixação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão, o selo é inserido na certidão de publicação a ser remetida ao oficial do processo, com remissão do do selo da certidão no verso dos editais de proclamas registrados no Livro D, nos termos do inc. II, § 1º do art. 171 das DGE. No registro de casamento religioso e conversão de união estável, o selo é inserido no assento lavrado no livro, com remissão no documento onde foi certificada a prática do ato (documento emitido pelo ministro religioso), ou vice-versa, nos termos do IV, § 1º do art. 171 das DGE; No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo correspondente no assento, nos termos do inc. VII, § 1º do art. 171 das DGE. Na certidão o selo é apostado na assinatura da responsável, nos termos do § 1º inc. XI, do art. 171 das DGE. Na averbação em geral, o selo, bem como os valores referentes à cotarrecibo estão inseridos no documento que originou o respectivo ato, com a remissão do número do selo na averbação realizada, nos termos do inc. XII, § 1º, do art. 171 das DGE. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos do inc. I, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas procurações e substabelecimentos é inserido o selo nos respectivos traslados, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. VI, do § 2º, do art. 171 das DGE. É observada a adequada aplicação da tabela de custas pela cobrança dos valores de emolumentos, custas e selos, nos termos do art. 22, VIII c/c art. 145 das DGE.

6 – PROCESSOS EM TRÂMITE NO JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE: não consta nenhum processo de dúvida em trâmite.

7–DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria e a Juíza

Corregedora Permanente determinaram que sejam tomadas as seguintes providências: 7.1(ADM) – Providenciar a contratação de pelo menos 01 (um) preposto (a), a fim de garantir o funcionamento da serventia na ausência da responsável. 7.2 (ADM) – Disponibilizar legislação atualizada aos usuários e interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados, de acordo com o disposto no art. 112 das DGE. 7.3 (RCPN) – Zelar para que os cartões de assinatura sejam impressos de forma legíveis o suficiente à boa leitura e compreensão, de acordo com o inciso I, § 1, do artigo 113, das DGE. 7.4 (RCPN) - Adequar a certificação de cumprimento do mandado para constar a remissão das informações pertinentes à prática do ato e especificação do Livro, folhas e número do termo, de acordo com o § 3º, do art.123 das DGE. 7.5 (RCPN) – Encaminhar à Secretária de Saúde todas as 1º vias das declarações de óbito e manter no acervo somente a 2º via da referida declaração. 7.6 (RCPN) – Encaminhar ofício a 1º Vara Civil da Comarca de Ariquemes, solicitando nomeação imediata de outra Juiz (a) de Paz Ad Hoc até a conclusão definitiva do processo de seleção e a destituição da nomeação da senhora Andria Zibia Fabiano da Silva, de acordo com o inciso XVI, do artigo 37 CF. 7.7 (TN) - Adequar o controlador de reconhecimento de Veículos para constar à descrição do funcionário que praticou o ato, de acordo com o §3º artigo 526, das DGE. 7.8 (TN) – Assinar os cartões de assinatura confirmando a conferência dos dados lançados, de acordo com o artigo 522, das DGE. 8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Juiz Auxiliar da Corregedoria submeterá a presente ata à apreciação e homologação do Corregedor-Geral da Justiça. Por seu turno, determinou que a Interina encaminhe as respostas das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou, ainda, que, no tocante à regularização dos itens 7.1 a 7.8, deverá ser comunicada e comprovada à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias. O prazo correrá a partir da publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico e a comunicação dar-se-á por meio do malote digital. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto a responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correccional. Registramos ainda, que o Juiz Fabiano Pegoraro Franco acompanhou o encerramento dos trabalhos. Nada mais havendo, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezessete (30/11/2017), às 17:00hs. Lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, Juíza Corregedora Permanente, pela Interina Andria Zibia Fabiano da Silva, pelos auxiliares, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, Adriana Lunardi, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 12/12/2017, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0480353 e o código CRC 98257158.

Despacho - CGJ Nº 10277/2017

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 29/11/2017 no 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ariquemes/RO (Evento nº 0480372), deflagrada pela Portaria n. 450/2017-CG, publicada no DJE n. 210 de 14/11/2017.

À DICSSEN, deverá promover a abertura de SEI com o objetivo de analisar a possibilidade jurídica de cumulação do cargo de Juiz de Paz e de Preposto da serventia.

Vale salientar que o Delegatário no prazo de 30 (trinta) dias, fixado para apresentação de resposta à correição, deverá explicar o histórico de nomeação da preposta como Juíza de Paz.

Publique-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES/RO.

Processo Eletrônico n. 0003154-31.2017.8.22.8800. Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete, às 11:00hs, no 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua Seringueira (8ª rua), nº 1973, Setor 01, presente o responsável Sr. Eugênio Brugger Nickerson, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, a Juíza Corregedora Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, auxiliados pelos servidores Adriana Lunardi, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago, procedeu-se à Correição Ordinária, designada pela Portaria n. 450/2017-CG, publicada no DJE n. 210, de 14/11/2017. Registre-se que ao iniciar a correição foi realizada uma breve reunião com o Delegatário juntamente com o Juiz Auxiliar da Corregedoria, por meio da qual o responsável foi informado que constaria em ata todas e quaisquer irregularidades observadas, para fins de subsidiar futuras correições. IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA – O 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ariquemes/RO, foi delegado em caráter privado, ao senhor Eugênio Brugger Nickerson, por meio da Resolução n. 29/2015, publicada no DJE n. 097 de 28/05/2015. Tendo tomado posse e entrado em exercício em 22/06/2015. A última correição ordinária realizada ocorreu em 09/11/2016 cujos trabalhos foram realizados pelo Juízo Corregedor Permanente. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: 1 - ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS - O horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 17:00 horas, em conformidade com o art. 120, § 2º, das Diretrizes Gerais Extrajudicial-DGE. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupções das atividades durante a correição. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento garantindo amplo acesso ao público em geral e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, atendendo o disposto no art. 5º das DGE c/c art. 4º, da Lei 8.935/94, de 18 de novembro

de 1994. A estrutura física do prédio está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com o art. 8º da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Ativo imobilizado: o ativo imobilizado utilizado pela serventia é adequado à prestação dos serviços, de acordo com o art. 108, III, das DGE. Há espaço para acomodação de usuários, enquanto aguardam atendimento. Legislação: a legislação mantida à disposição dos usuários e dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados está atualizada, de acordo com o disposto no art. 112 das DGE. Classificadores: existe classificador próprio para arquivo dos ofícios recebidos, em conformidade com o art. 126, IV, das DGE. No classificador de ofícios expedidos o arquivamento das cópias é feito em ordem cronológica e numérica, com índice remissivo identificando o assunto e o destinatário do expediente, nos termos do art. 126, § 2º, das DGE. Os atos normativos e decisões da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Permanente são arquivados em classificador próprio, de acordo com o art. 126, I, das DGE. Cópia de segurança dos arquivos: existe procedimento de backup ou cópia de segurança para os arquivos informatizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, nos termos do art. 41 da Lei 8.935/94 c/c com o art. 119 das DGE. A cópia de segurança é armazenada em local diverso da unidade do serviço, nos termos do art. 119, parágrafo único das DGE. Certidões: existe arquivo das certidões negativas de tributos federais, bem como de FGTS, que comprovam a constância de recolhimento tributário por parte do Delegatário que reflete na regularidade da sua situação contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.302 de 04 de setembro de 2014 (Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014) e Provimento Nº 45/2015-CNJ. Impostos: existe classificador próprio para as guias de recolhimento do imposto de renda quitadas por meio do carnê-leão de responsabilidade do Delegatário, de acordo com o art. 126, VIII, das DGE. O Registrador recolheu o imposto de renda correspondente ao período de agosto/2015 a setembro/2017, por meio das guias de carnê-leão, nos termos do art. 106, inciso I do Decreto n. 3.000 de 26 de março de 1999. As guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, correspondente ao período de julho/2015 a outubro/2017, são arquivadas em classificador próprio, por mês de competência, de acordo com o art. 126, VII, das DGE. O Delegatário recolhe de forma mensal o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN, conforme as guias apresentadas correspondentes ao período de julho/2015 a outubro/2017, nos termos da Lei Municipal n. 1.176, de 30 de dezembro de 2005. Documentos Profissionais: os documentos relacionados à vida funcional do Delegatário e dos seus prepostos são guardados na sede da serventia, de acordo com o art. 126, II, das DGE. Prepostos: os funcionários são devidamente registrados conforme as normas trabalhistas, de acordo com o art. 12, das DGE. Verificaram-se, por meio dos documentos da serventia e Folha Analítica de Pagamento, os seguintes funcionários vinculados ao CEI do responsável: 1) Teresinha Beltrata Toledo Nickerson (Oficiala Substituta, nomeada por meio da Portaria nº 01, de 06 de agosto de 2015); 2) Clodomira Nickerson Dias Ferreira Neta (Oficiala Substituta, nomeada por meio da Portaria nº 17, de 04 de abril de 2017); 3) Luana Vanessa Andre dos Anjos (Oficiala Substituta, nomeada por meio da Portaria nº 17, de 04 de abril de 2017); 4) Thaís dos Reis Oliveira (Oficiala Substituta, nomeada por meio da Portaria nº 17, de 04 de abril de 2017); 5) Fernanda Priscila dos Santos Pereira (Escrevente Autorizada, nomeada por meio da Portaria nº 18, datada de 01 de setembro de 2017); 6) Maria Adriana Santos de Oliveira Dias (Escrevente Autorizada, nomeada por meio da Portaria nº 20, datada de 29 de novembro de 2017); 7) Gabriel Henrique Jardim (Auxiliar Notarial); 8) Thais Pereira Moutinho (Auxiliar Notarial); 9) Lucimar Ramos de Freitas (Auxiliar Notarial); 10) Julia Gabriela Domiciano de Souza (Auxiliar Notarial); 11) Beatriz Cristina Lemos (Auxiliar Notarial); 12) Thalia Gandolfo Ferreira de Oliveira (Auxiliar Notarial); 13) Elisangela Aparecida Nascimento Ribeiro (Serviços Gerais). O cadastro dos funcionários junto SIGEXTRA está atualizado, conforme especificado no Aviso publicado no referido sistema no dia 29/04/2016. Alimentação dos Relatórios de Produtividade e Arrecadação CNJ: a serventia em questão não consta na lista de pendências quanto à alimentação dos relatórios de produtividade e arrecadação no sistema do CNJ, do 1º Semestre de 2017, estando a referida obrigação em ordem. Classificador de comunicação de ausências: o afastamento de qualquer natureza é comunicado ao Juiz Corregedor Permanente, de acordo com o § 2º do art. 11, das DGE. Livro de Visitas e Correições: a unidade possui o Livro de Visitas e Correições, de acordo com o art. 121, III das DGE. As atas de correição são arquivadas integralmente, em livro específico, com capacidade para 100 (cem) folhas, de acordo com o artigo 36, §§ 1º e 2º, das DGE. Livro de Controle de Depósito Prévio: a unidade possui o respectivo livro, para registro dos serviços que admitam o recebimento de valores condicionados à prática do ato, nos moldes contábeis (entradas e saídas), de acordo com o previsto no art. 4º do Provimento n. 45/2015-CNJ c/c com o disposto no art. 121, V, das DGE. Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa: a unidade procede à alimentação diária do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para registro diário das entradas e saídas ocorridas, nos moldes definidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com o art. 121, IV, das DGE. Vale destacar que o respectivo livro correspondente ao ano de 2016 foi encaminhado para o “visto” do Juiz Corregedor Permanente, de acordo com o previsto no art. 11 do Provimento nº 45/2015-CNJ. Relatório de Monitoramento do Livro de Registro Diário Auxiliar: o Delegatário procedeu o ajuste descrito no Relatório de Monitoramento - CGJ nº 80/2017: a) Inserção dos PDF's faltantes (correspondente ao item 2.4). As despesas lançadas no Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa são inerentes ao serviço extrajudicial. Consta no sistema SIGEXTRA a inserção dos documentos de despesas em formato PDF nos lançamentos registrados. Acerca do detalhamento de informações no Livro Caixa, o Juiz Auxiliar da Corregedoria esclareceu que o detalhamento visa compartilhar informações com a Receita Federal, conforme recomendação do Colégio Permanente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil constante na Carta de Porto Alegre, assinada em 27 de abril de 2017, segundo o qual constou: “ORIENTAR às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, quando houver necessidade, a firmar convênios com outros órgãos estatais (Receita Estadual ou Tribunal de Contas), visando auxiliar o trabalho de fiscalização dos valores recolhidos pelas serventias extrajudiciais”. Além disso, auxilia a Corregedoria a monitorar a regularidade dos gastos de serventias congêneres que estão sob interinidade. 2 – DISPOSIÇÕES GERAIS: Termo de Abertura: nos termos de aberturas constantes nos livros analisados contém o número do livro; o fim a que se destina; o número de folhas; a identificação do signatário; a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas; o fecho. No Livro B-002, no termo de abertura, não constavam a assinatura do Delegatário e o termo de encerramento do respectivo livro. Verificamos, ainda, que, no Livro C-001, no termo de encerramento não constava a assinatura do responsável, em desacordo com o artigo 122, das DGE. No decorrer da correição do Delegatário providenciou as assinaturas e confecção do Termo de Encerramento conforme orientado pela equipe de correição. Fonte: os caracteres contidos nas escriturações dos livros da serventia estão com dimensão mínima equivalente à das fontes Times New Roman 12 ou Arial 12, nos termos do inciso IV, do artigo 113, das DGE. Espaço em Branco: Nos Livros de Nascimento e Óbito, o responsável não procede a lavratura de forma contínua, constando espaço em branco no corpo do texto, em desacordo com o inciso III, do artigo 114, das DGE. Escrituras dos atos: observamos que as lavraturas dos atos são sempre iniciadas em folha nova, respeitando a vedação de utilização de uma mesma folha para atos distintos, total ou parcialmente, de acordo com o artigo 113, inciso VII, das DGE. Os papéis utilizados para escrituração de atos, certidões ou traslados, o fundo é inteiramente branco, salvo disposição expressa em contrário ou quando adotados padrões de segurança, todos os atos são assinados, lançando diante de cada assinatura e de forma legível, o nome por extenso. As assinaturas das partes

envolvidas são lançadas na presença do responsável pela prática do ato, de acordo com o art. 114, das DGE. No Livro de Escritura n. 13, observou-se que a encadernação das folhas estão fora da ordem cronológica, em desacordo com o artigo 115, das DGE. Livros: os livros obrigatórios ou facultativos são impressos por folhas, numeradas e encadernados, com termos de abertura e de encerramento por estes assinados. Os arquivos previstos nestas Diretrizes são digitalizados e gravados eletronicamente, mantido ainda o arquivamento da via original em meio físico, de acordo com o artigo 123, das DGE. Os Livros, pastas, papéis e fichas referentes aos atos extrajudiciais são arquivados no serviço, de modo a facilitar buscas, conforme determinado no art. 41, da Lei nº 8.935/94. Encadernação: nos Livros de Escritura Pública o Delegatário procede a encadernação identificando na capa “2º Tabelião de Notas”, constando ainda, o brasão do Estado de Rondônia, em desacordo com o § 1º, do artigo 107, das DGE. Assinatura: no Livro de Assento de Óbito n. 002, fl. 83, 84 e 90, a assinatura da preposta sobrepõe a assinatura da parte e do texto lavrado, em desacordo com o artigo 163, das DGE. 3 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Livro em uso: a) “A” - Registro de Nascimento, Livro A-004, fl. 016; b) “B” - Registro de Casamento, B-003, fl. 156; c) “B-Auxiliar” - Registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis, B-AUX-001, fl. 017; d) “C” - Registro de Óbitos, C-002, fl. 097; e) “C-AUX” - Registro de óbito Auxiliar, CAUX-001, fl. 008; f) “D” - Registro de Proclamas, D-005, fl. 131 e g) “F” Protocolo de entrada, F-001, fl. 34. Escritura de atos: os assentos são escriturados sem abreviaturas e ao fim de cada assento são apostas as assinaturas das partes e do Delegatário. Classificadores: são adotados os seguintes classificadores: cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes aos óbitos, casamento, separação, emancipação, arquivamento de mandados e outros documentos que são cumpridos pela serventia, comprovantes de remessa de mapas estatísticos, arquivamento de procurações, declarações de nascidos vivos (DNV), Declaração de óbito (DO), expedidas pelas maternidades ou estabelecimentos hospitalares, de acordo com o art. 572. Assento de nascimento: é procedido o registro de nascimento no lugar em que foi ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais (art. 50 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 597, das DGE. Contém no assento de nascimento: o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa; o sexo do registrando; o prenome e o sobrenome da criança; os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais; os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos; o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço, o número do documento de identificação do declarante do nascimento; o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV); os declarantes que não portam documento de identificação são identificados na forma do art. 215, § 5º do Código Civil, participando do ato duas testemunhas que os conheçam e atestem as suas identidades; os prenomes e os sobrenomes, a profissão, o número do documento de identificação e a residência das duas testemunhas do assento, nos termos do artigo 604, das DGE. CPF: é emitida certidão de nascimento com inscrição do CPF do nascido, conforme instrução Normativa RFB n. 1.548/2015/RFB. Edital de proclamas: são publicados no Diário da Justiça Eletrônico os Editais de Proclamas cuja habilitação foi processada na serventia, de acordo com o artigo 645 das DGE. Os Editais de Proclamas expedidos pela serventia ou por outras serventias, são registrados no livro D, em ordem cronológica, com o conteúdo do que constar dos editais, todos assinados pelo responsável (art. 43 da Lei nº 6.015/73), de acordo com o artigo 646, das DGE. Certificação do prazo do Edital: verificou-se no Processo n. 900/2017, Edital 897, que a transcrição da certificação de oposição e impedimento dos editais de proclamas são impressos e assinados antes do prazo previsto, em desacordo com o artigo 650 da DGE. Juiz de Paz: Maria Adriana Santos de Oliveira Dias, Juíza de Paz, Jamili Condi Breviglieri, 1ª Suplente e Gislaine da Rocha Souza 2ª Suplente, nomeadas pela Portaria 281/2017, Publicado do DJE 031, pg. 15, em 16.02.2017. No curso da correição, constatou-se que a Sra. Maria Adriana Santos de Oliveira Dias também trabalha como Escrevente Autorizada exclusivamente para nascimento e óbito. O Juiz Auxiliar determinou à DICSEN que autue um SEI em separado para análise da possibilidade jurídica de cumulação do cargo de Juiz de Paz e de Preposto da Serventia, ao mesmo tempo que, no prazo de 30 dias, fixado para apresentação da resposta à correição, o Delegatário explique o histórico de nomeação. Mandados Judiciais: o Delegatário procede a certificação do cumprimento do mandado judiciais, no próprio documento apresentado para registro e mantém uma cópia arquivada em classificador próprio, fazendo constar remissão das informações pertinentes à prática do ato e especificação do Livro, folhas e número do termo, de acordo com o § 3º, do art. 123 das DGE. Observamos, ainda, que o responsável procede a averbação a margem do ato constado o divórcio encaminhado por meio de mandado judicial, de acordo com o §2º, do artigo 700, das DGE. Classificadores: IBGE – o Delegatário apresentou os comunicados correspondente aos 1º, 2º e 3º trimestre enviado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de acordo com o artigo 589, das DGE. Juiz Eleitoral: é enviada até o dia 15 de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que estiver situada a Unidade de Serviço, relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições (art. 71, § 3º, e 293 da Lei nº 4.737/65), de acordo com o §2º, artigo 590 das DGE. INSS (Previdência Social): Foram feitas análises dos comprovantes de encaminhamento das informações ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do SIRC – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil. Durante a correição o representante do INSS o Senhor José Conceição Veiga esteve acompanhando os trabalhos em conjunto com a Corregedoria e orientando o Delegatário da importância de prestar as informações de forma mais completa no sistema. Apresentou, ainda, um relatório com algumas informações faltante no lançamento efetuado do SIRC. O representante do INSS apresentou a orientação ao Delegatário e acompanhou a edição de todos os atos no sistema com dados complementares regularizando todos os itens apontados no relatório. O Juiz Auxiliar da Corregedoria pontuou ao(à) Registrador(a)/Tabelião(ã) o risco que corre com o não cumprimento tempestivo de tal obrigatoriedade e da alimentação precária ou equivocada de informações, especialmente em relação à possibilidade de ser responsabilizado civilmente pela União Federal. Isto porque a não comunicação completa não possibilita o INSS suspender o recebimento do benefício previdenciário e, por má-fé de terceiros, tem sido constatado a continuidade do recebimento de valores, mesmo após o falecimento não notificado. CRC: o responsável comprovou a utilização da Central de Informações do Registro Civil – CRC para operacionalizar o sistema interligado das Unidades Interligadas criadas nos termos do art. 3º do Provimento nº 13/2010-CNJ e disponibilizada por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP, de acordo com o artigo 563, das DGE. Celebração: no Processo de Casamento n. 768/2017, observamos que o referido processo foi habilitado em 14/09/2017 e o casamento está marcado para o dia 15/12/2017, que corresponde há 92 (noventa e dois) dias a contar da data da habilitação. O Delegatário argumentou que devido a alteração do Código de Processo Civil a contagem de prazo se dá por dias úteis e não corrido. O Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que a questão seja dirimida pela comissão de Revisão das Diretrizes Gerais Extrajudicial. Assento de casamento na serventia: logo depois de celebrado, é lavrado o assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial ou seu substituto legal, sendo exarados nos termos do artigo 1.536 do Código Civil, constando ainda, os prenomes, sobrenomes, datas e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, domicílio e residência atual dos pais; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento, a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro, o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas, o regime de casamento, com declaração da data e do Cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando a situação do regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido, o nome que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento nos termos do art. 70, 8º, da Lei nº 6.015/73, c/c o artigo 665, das DGE.

Assento de Casamento Religioso: o termo ou assento do casamento religioso é assinado pelo celebrante do ato, pelos nubentes e pelas testemunhas, sendo exigido, para o seu registro, o reconhecimento da firma do celebrante, de acordo com o artigo 672, das DGE. Escrituração do Casamento: verificamos que os assentos de casamento são assinados pela Juiz de Paz, os cônjuges, as testemunhas, constando ainda, os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; a relação dos documentos apresentados; os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de casamento, o nome, que passa a ter os cônjuges, em virtude do casamento. Observou-se que o responsável faz referência a portaria de nomeação da Juíza de Paz, Portaria n. 801/2017, publicada em 20.02.2017. No entanto, a Portaria correta seria a Portaria n. 281/2017, publicada em 16/02/2017. Óbito: o assento de óbito é lavrado em vista do atestado de médico, mantendo arquivado uma via na serventia do atestado de óbito da Unidade de Serviço, observada a ordem cronológica, de acordo com o artigo 677, das DGE. O assento de óbito contém: a hora, o dia, o mês e o ano do falecimento; o lugar do falecimento, com sua indicação precisa; o prenome, o sobrenome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto; se era casado ou vivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro sobrevivente, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado, se deixou filhos, nome e idade de cada um, mencionando se entre eles há interditos; se deixou testamento; o lugar do sepultamento; se deixou bens; se era eleitor de acordo com o art. 80 da Lei nº 6.015/77, constando ainda, número de inscrição do PIS/PASEP; de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, se contribuinte individual; de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; do CPF; de registro de Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; do título de eleitor; de registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho; o nome do declarante e sua qualificação, de acordo com o artigo 680, das DGE. Ressarcimento: as informações dos atos gratuitos são lançadas no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA. No entanto, a conferência é procedida após o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, em desacordo com o artigo 179, das DGE. Livro de Registro: os Livros “A” - de registro de nascimento; “B” - de registro de casamento; “B Auxiliar” - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis; “C” - de registro de óbitos; “C Auxiliar” - de registro de natimortos; estão abertos e encerrados com 300 folhas, de acordo com o art. 33, da Lei 6.015/73. Livro de Protocolo: o livro de protocolo apresentado consta o registro somente dos processos de habilitação para casamento, em desacordo com o artigo 575, das DGE. 4 - TABELIONATO DE NOTAS – Livros em uso: a) Livro de Escrituras n. 16-N, fl. n. 090, b) Livro de Procurações n. 15-P, fl. 093; c) Livro de Substabelecimento de Procurações n. 01-S, fl. 065. Livros: os livros contêm 200 (duzentas) folhas e possuem termo de abertura dos quais constam o número de folhas, o fim a que se destinam e a declaração de que as folhas se encontram numeradas e rubricadas, com local, data e a assinatura do responsável. Conquanto o responsável proceda a abertura com 200 folhas, os Livros estão sendo encerrados com 197, como se observa no livro 12-N e no Livro 13-N. O responsável no termo de encerramento justificou seu encerramento em virtude da extensão do ato seguinte, em desacordo com o artigo 327, das DGE. Os livros, logo que concluídos, são devidamente encerrados sendo lavrado o termo de encerramento e encadernado imediatamente, conforme artigo 331, das DGE. As folhas utilizadas são guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertence, até a encadernação, de acordo com o artigo 333, das DGE. Arquivo: são mantidas arquivadas as cópias dos documentos que acompanham o traslado da escritura, certidões dos tributos municipais, certificados de cadastro do INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural e certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme artigo 338, das DGE. Lavratura de escritura consta: todos os documentos apresentados para a lavratura dos atos notariais estão sendo descritos na escritura, conforme artigo 342, das DGE. É mencionado no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento que subsidiou as informações citadas, conforme dispõe o artigo 343, das DGE. As escrituras contêm: a data do ato com indicação do local, dia, mês e ano (art. 215, § 1º, I, Código Civil), nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor, número de inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação e expressa referência à eventual representação por procurador; menção à data, livro e folha do ofício em que foi lavrada a procuração, e data da expedição da certidão, quando exibida por esta forma; indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto e referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato (art. 215, § 1º, V, do Código Civil), indicação dos documentos apresentados, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, CPF e certidão de casamento dentre os definidos no inciso I do art. 340 das DGE; consta ainda a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes e que a escritura foi lida em voz alta, perante as partes presentes (art. 215, § 1º, IV e VI Código Civil); assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do responsável, encerrando o ato, alusão à emissão da DOI; descrição completa dos documentos apresentados e menção ao seu arquivamento, de acordo com o artigo 344, das DGE. DOI: o responsável comunica à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regimento próprio. Entretanto, o Delegatário não efetuava a confirmação no site da Receita Federal do Brasil da entrega da informação enviada, em desacordo com as instruções normativas da RFB, c/c com o artigo 372, das DGE. No decorrer da correição o Delegatário apresentou todos os comprovantes de entrega da informação recebida pela Receita Federal do Brasil. CENSEC: o Delegatário apresentou o encaminhamento das remessas dos comunicados de todos os atos praticados na serventia ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, de acordo com o art. 506, das DGE. Junta Comercial: como se pode notar o responsável encaminha cópia do instrumento de procuração em que figure como outorgante empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa que outorgam poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada. Entretanto, as procurações P-009, fl. 17/18, 63 e 70, foram encaminhadas após o prazo de 3 dias de sua lavratura, em desacordo com o Provimento 42/2014 CNJ. Cartão de assinatura: no cartão de reconhecimento de firmas constam os seguintes elementos: endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data do nascimento; completa identificação do serviço notarial; nome e assinatura do Delegatário ou seus prepostos designados que verificou e presenciou o lançamento da assinatura no cartão de assinaturas. Porém, não consta a declaração expressa de que foram conferidos os dados deles constantes, em desacordo com o artigo 522, das DGE. Controle de reconhecimento de veículo: o controlador contém os elementos referentes à data do ato lavrado, o número do RENAVAN do veículo alienado e o nome completo e CPF do vendedor. Entretanto, não consta a descrição da funcionária que praticou o ato, em desacordo com o § 3º artigo 526, das DGE. Durante a correição o Delegatário procedeu a identificação da funcionária, apresentando o controlador com a identificação conforme orientado em correição. Retificação: observamos que na Escritura Pública do Livro n. 13, folhas 52/55, consta a retificação da área remanescente do imóvel. No entanto, devido a redação não estar redigida de forma clara, e a encadernação com sequência de folha trocada dificultou a análise do ato pela equipe. 5 - FISCALIZAÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSAS DE DADOS – A tabela de emolumentos e custas vigente está afixada em local bem visível e franqueada ao público, nos moldes

do Provimento nº 014/2016-CG, bem como do disposto no art. 139 das DGE c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 10.169/2000. É disponibilizado cartaz sobre a gratuidade, conforme modelo determinado no art. 175 das DGE c/c o art. 30, § 3º-C, da Lei Federal nº 6.015/1973. Foi afixado cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização, o qual está afixado em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, nos termos do art. 159 das DGE. Foi encaminhado ao Delegatário, em 21/11/2017, o Relatório de Monitoramento nº K4-31072015-31102017, de modo a subsidiar a correição, com apontamentos de irregularidades referentes ao Item 3, onde foi apurado que 1.604 atos foram enviados fora do prazo, em desacordo com § 1º, art. 127 das DGE; Item 5 – constatou-se 53 ocasiões em que a serventia ficou com estoque de selos insuficiente para atender a demanda dos 07 dias úteis, contrariando os termos do § 3º do art. 165 das DGE; Item 6, onde constatou-se 105 selos de fiscalização do tipo Digital (NOTAS), pendentes de utilização ou alimentação de informação no SIGEXTRA, contrariando os termos do art. 127 c/c art. 169 das DGE. Com relação a este item, o Delegatário apresentou o Ofício nº 241/2017, de 28/11/2017, enviado à DICSEN via Malote Digital, em 28/11/2017, por meio do qual informa que fez análises no SIGEXTRA e ANSATA, onde constatou que esses selos de fiscalização não foram importados pela serventia, razão pela qual solicita a inutilização; Item 7, identificou-se 42 selos de fiscalização que foram utilizados fora de sequência, contrariando os termos do art. 169 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados no SIGEXTRA, de acordo com a totalidade dos atos, nos moldes do § 1º, art. 145 das DGE. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, nos termos do § 2º, art. 145 das DGE. É emitido recibo para todo ato praticado, com discriminação dos valores pagos a título de emolumentos, custas e selos, a numeração do selo utilizado, em ordem crescente, ininterrupta e sequencial, bem como os contrarrecibos são arquivados pelo prazo de cinco anos nos termos dos incisos V e VII, §§ 1º e 2º do art. 138 das DGE c/c o art. 6º, Lei Federal n. 10.169/2000. Os atos praticados na serventia são informados à Corregedoria-Geral da Justiça, diariamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial - SIGEXTRA, nos termos do art. 127 das DGE. Os dados enviados são alterados mediante solicitação escrita, encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça com a respectiva justificativa, nos termos do § 2º do art. 127 das DGE. É utilizado na serventia aplicativo próprio para a prática dos atos e está exportando as informações, através de arquivo em formato XML, no leiaute definido pela Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, de forma que os dados repassados assumam formatação e características idênticas aos atos lançados manualmente no SIGEXTRA. Entretanto, verificou-se equívocos nas informações dos lançamentos das informações no Sistema SIGEXTRA de alguns atos conforme os seguintes exemplos: a) Ata Notarial lavrada às fls. 93/105 do Livro nº 12-N, vinculada ao Selo DIGITAL (NOTAS) Nº K4AAF29748, foi informada como sendo do “Livro nº 09”; b) Ata Notarial lavrada às fls. 106/118 do Livro nº 12-N, vinculada ao Selo DIGITAL (NOTAS) Nº K4AAF29766, foi informada como sendo lavrada às “fls. 109/118”; c) 02 (duas) Escrituras informadas como lavradas às fls. 140 do Livro nº 3-N, vinculadas aos Selos Digitais (NOTAS) nº K4AAB28378 e K4AAB28380, e 01 (uma) Escritura informada como lavrada às fls. 16 do Livro nº 4-N, vinculada ao Selo Digital (NOTAS) nº K4AAB28300 sem quaisquer vinculação de informações de atos praticados; d) Escritura lavrada no dia 31/08/2017, às fls. 197 do Livro nº 13-N, foi informada como sendo lavrada no dia “01/09/2017”, contrariando os termos do § 3º do art. 127 das DGE. Verificou-se ainda que na lavratura de escrituras “tornadas sem efeito” a exemplo das fls. 140 do Livro nº 10-N, vinculada ao Selo DIGITAL (NOTAS) Nº K4AAF23392 e do fl. 96 do Livro nº 14-N, vinculado ao Selo DIGITAL (NOTAS) Nº K4AAG26360 os selos a elas vinculados foram reutilizados em outros atos, respectivamente, Reconhecimento de Firma no dia 22/05/2017 e Procuração fls. 37 do Livro nº 14-P no dia 30/09/2017, assim como na escritura lavrada às fls. 45/47 do Livro nº 1-N, vinculada ao Selo DIGITAL (NOTAS) Nº K4AAA22066, cujo selo foi inutilizado, as custas pertinentes a estes atos não foram recolhidas, contrariando o art. 374 das DGE. Constam ao final do ato praticado, o valor dos emolumentos, custas e selos e suas somas, além do respectivo selo de fiscalização, nos termos do art. 144 das DGE. Na prática dos atos gratuitos são aplicados selos de fiscalização sem ônus para o usuário, anotando a expressão “ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELO” no lugar reservado à cotarrecibo, nos termos do art. 176 das DGE. Nos autos de habilitação de casamento estão sendo margeados, sempre, na certidão de habilitação os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a numeração do selo de fiscalização nos termos do art. 659 das DGE. Há a impressão no documento entregue ao usuário, da expressão: “Consulte a autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo/”, nos termos do § 2º do art. 156 das DGE. A numeração do selo é incluída no corpo dos atos praticados, nos termos do art. 171 das DGE. Quando possível, o selo digital de fiscalização está sendo inserido na margem direita do ato praticado, nos termos do art. 156 das DGE. São observadas as normas que dispõem sobre a prática de atos gratuitos, nos termos do art. 172 das DGE c/c o art. 39, inc. VI, da Lei Federal n. 8.935/1994. A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, “h.1”, da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, nos termos da 2ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. Os registros de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, nos termos da 6ª Nota Explicativa da Tabela I, do Provimento n. 014/2016-CG. No processo de habilitação está sendo inserido um selo na certidão de habilitação de casamento correspondente ao respectivo processo, nos termos do inc. I, § 1º do art. 171 das DGE. Nos atos de fixação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão, o selo é inserido na certidão de publicação a ser remetida ao oficial do processo. Entretanto, identificamos no assento lavrado na fl. 180 do Livro D-003, que não foi feita a remissão do selo da certidão de publicação no verso do edital de proclamas registrado, contrariando os termos do inc. II, § 1º do art. 171 das DGE. Nos registros de casamento religioso e conversão de união estável o selo é inserido no assento lavrado no livro, com remissão no documento onde for certificada a prática do ato (documento emitido pelo ministro religioso), ou vice-versa, conforme dispõe o inc. IV, do art. 171 das DGE. No registro de nascimento ou óbito, incluindo traslado e certidão o selo é inserido na respectiva certidão, do tipo isento, com remissão do número do selo correspondente no assento, nos termos do inc. VII, § 1º do art. 171 das DGE. Na certidão o selo é apostado na assinatura do responsável, nos termos do § 1º inc. XI, do art. 171 das DGE. Na averbação em geral, o selo, bem como os valores referentes à cotarrecibo estão inseridos no documento que originou o respectivo ato, com a remissão do número do selo na averbação realizada, nos termos do inc. XII, § 1º, do art. 171 das DGE. No reconhecimento de firma é inserido um selo para cada firma reconhecida, nos termos do inc. I, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas procurações e substabelecimentos é inserido o selo nos respectivos traslados, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. V, do § 2º, do art. 171 das DGE. Nas escrituras é inserido o selo no respectivo traslado, com remissão do número do selo no ato lavrado, nos termos do inc. VI, do § 2º, do art. 171 das DGE. É observada a adequada aplicação da tabela de custas pela cobrança dos valores de emolumentos, custas e selos, nos termos do art. 22, VIII c/c art. 145 das DGE. 6 – PROCESSOS EM TRÂMITE NO JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE: não consta nenhum processo de dúvida em trâmite. 7 – DETERMINAÇÕES - Diante das ocorrências apontadas, o Juiz Auxiliar da Corregedoria e a Juíza Corregedora Permanente determinaram que sejam tomadas as seguintes providências: 7.1 (RCPN) – Zelar para que os termos de abertura e de encerramento sejam assinados na data de sua lavratura. 7.2 (RCPN) – Proceder a lavratura dos termos de encerramento imediatamente após o encerramento, de acordo com o § 3º, do artigo 122,

das DGE. 7.3 (RCPN) – Abster-se de Lavrar os assentos de nascimento e óbito com espaço em branco do corpo do texto, de acordo com o inciso III, do artigo 114, das DGE. 7.4 (RCPN) – Zelar para que as informações encaminhadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio do Sistema SIRC, sejam completa conforme orientação do Instituto. 7.5 (RCPN) – Zelar para que as informações dos atos gratuitos são lançadas no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA. No entanto, a conferência é procedida após o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, em desacordo com o artigo 179, das DGE. 7.6 (RCPN) – Zelar para que a descrição da Portaria de Juiz de Paz, constante dos assentos de casamento corresponda a Portaria publicada no DJE. 7.7 (RCPN e TN) – Zelar para que a assinatura aposta não se sobreponha a assinatura das partes e nem ao texto lavrado nos livros, de acordo com o artigo 163, das DGE. 7.8 (RCPN) – Proceder a impressão da certificação da oposição de impedimento dos editais de proclamas somente o prazo previsto, de acordo com o artigo 650 da DGE. 7.9 (RCPN) – Adequar o livro Protocolo de Entrada para constar, a ordem de entrada e em série anual, os procedimentos administrativos que envolvam registros ou averbações, além de todos os pedidos relacionados a atos que não podem ser atendidos de imediato, de acordo com o artigo 575, das DGE. 7.10 (TN) - Abster-se de encadernar os livros de Notas, com a identificação de 2º Tabelião de Notas e inserir o brasão do estado de Rondônia, de acordo com o § 1, do artigo 107, das DGE. 7.11 (TN) – Zelar para que as encadernações sejam procedidas respeitando a ordem numérica das folhas lavradas, de acordo com o artigo 115, das DGE. 7.12 (TN) – Proceder o encerramento dos Livros de Escritura com 200 folhas, nos casos em que ultrapassar deverá justificar no termo de encerramento o acréscimo das respectivas folhas, de acordo § 3º do artigo 122, das DGE. 7.13 (TN) – Adequar os cartões de assinatura para constar a declaração expressa de que foram conferidos os dados deles constantes, de acordo com o artigo 522, das DGE. 7.14 (TN) – Zelar para que todos os comunicados enviados para à Receita Federal do Brasil – RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, estejam com seus comprovantes de recebido por meio do “relatório de erro doi”, de acordo com as instruções normativas da RFB, c/c com o artigo 372, das DGE. 7.15 (TN) – Zelar para que os encaminhamentos das cópias dos instrumentos de procuração em que figure como outorgante empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa que outorgam poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada, sejam encaminhados até o 3º dias, contado da lavratura da Procuração, de acordo com o Provimento 42/2014 CNJ. 7.16 (TN) Zelar para que a redação da retificação/ averbação utilize linguagem clara, precisa e lógica, mantida a ordem cronológica dos atos, evitando-se na escrituração erros, omissões, rasuras ou entrelinhas, de forma legível e autenticada, de acordo com o artigo 115, das DGE. 7.17 (FUJU) – zelar para que os atos sejam enviados no primeiro dia útil, imediatamente subsequente a sua prática, nos termos do § 1º do art. 127 das DGE. 7.18 (FUJU) – manter o estoque mínimo de selos, de modo a atender a demanda dos 07 dias úteis, nos termos do § 3º do art. 165 das DGE. 7.19 (FUJU) – zelar para que os selos de fiscalização sejam utilizados, rigorosamente, em sequência, nos termos do art. 169 das DGE. 7.20 (FUJU) – Fazer a remissão do selo da certidão da fixação de edital remetido por oficial de outra jurisdição no verso do edital registrado no Livro “D”, lavrado na fl. 180, nos termos do Inciso II, § 1º, art. 171 das DGE. Doravante, zelar pela remissão do selo da certidão da fixação de edital remetido por oficial de outra jurisdição no verso do edital registrado no Livro “D”. 7.21 (FUJU) – retificar as informações equivocadas na base de dados do Sistema SIGEXTRA de todos os atos apontados em ata, a) Ata Notarial lavrada às fls. 93/105 do Livro nº 12-N, vinculada ao Selo DIGITAL (NOTAS) Nº K4AAF29748, foi informada como sendo do “Livro nº 09”; b) Ata Notarial lavrada às fls. 106/118 do Livro nº 12-N, vinculada ao Selo DIGITAL (NOTAS) Nº K4AAF29766, foi informada como sendo lavrada às “fls. 109/118”; c) 02 (duas) Escrituras informadas como lavradas às fls. 140 do Livro nº 3-N, vinculadas aos Selos Digitais (NOTAS) nº K4AAB28378 e K4AAB28380, e 01 (uma) Escritura informada como lavrada às fls. 16 do Livro nº 4-N, vinculada ao Selo Digital (NOTAS) nº K4AAB28300 sem quaisquer vinculação de informações de atos praticados; e d) Escritura lavrada no dia 31/08/2017, às fls. 197 do Livro nº 13-N, foi informada como sendo lavrada no dia “01/09/2017”, nos termos do § 3º do art. 127 das DGE. 7.22 (FUJU) – realizar levantamento e revisão no SIGEXTRA de todas as escrituras e atas notariais lavradas na serventia desde a sua instalação, com objetivo de identificar possíveis equívocos nas informações repassadas ao banco de dados do SIGEXTRA, e encaminhar o respectivo levantamento das informações para conferência da COREF. 7.23 (FUJU) – Realizar levantamento de todas as escrituras e atas notariais lavradas na serventia “tornadas sem efeito” desde a instalação da serventia juntamente com os exemplos citados em ata: fls. 140 do Livro nº 10-N, fls. 96 do Livro nº 14-N, fls. 45/47 do Livro nº 1-N e efetuar os recolhimentos de custas com os devidos acréscimos de atualização monetárias e juros, nos moldes do art. 145 das DGE, tanto destas quanto das demais que porventura sejam identificadas. Ademais, encaminhar as informações referentes ao levantamento para conferência da COREF. 7.24 (FUJU) – Doravante, abster-se de reutilizar selos de escrituras e atas notariais tornadas sem efeitos. 8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Juiz Auxiliar da Corregedoria submeterá a presente ata à apreciação e homologação do Corregedor-Geral da Justiça. Por seu turno, determinou que o Delegatário encaminhe as respostas das determinações, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, à Corregedoria Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas, sob pena de devolução. Determinou, ainda, que, no tocante à regularização dos itens 7.1 a 7.24, deverá ser comunicada e comprovada à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias. O prazo correrá a partir da publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico e a comunicação dar-se-á por meio do malote digital. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discricão e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto o responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correccional. Registramos, ainda, que o Juiz Fabiano Pegoraro Franco acompanhou o encerramento dos trabalhos. Por fim, o Juiz Auxiliar da Corregedoria informou ao Delegatário que o Relatório de Monitoramento das Custas e Selos poderá ser solicitado para COREF semestralmente para fins de auto correição. Nada mais havendo, ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e dezessete (1ª/12/2017), às 7:30hs. Lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, Juíza Corregedora Permanente, pelo Delegatário Eugênio Brugger Nickrson, pelos auxiliares, Miscelene Nunes dos Santos Kluska, Adriana Lunardi, André de Souza Coelho e Delano Melo do Lago.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 12/12/2017, às 16:59, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0480376 e o código CRC 630B3B87.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria Emeron Nº 166/2017

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219, de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo PROTOS n. 0016520-55.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria 0045/2016-EMERON, disponibilizada no DJE n. 62, de 05/04/2016, referente ao deslocamento da servidora EUTERPE PINHEIRO MATOS STREY, cadastro 2065967, para onde se lê "no período de 16 a 19/03/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias", leia-se "no período de 16 a 18/03/2016, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 12/12/2017, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0492802 e o código CRC B9BD2147.

Portaria Emeron Nº 284/2017

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0007191-76.2017.8.22.8000,

R E S O L V E

TORNAR sem efeito o Item I da Portaria Emeron N. 221/2017, publicada no DJE n. 187, de 10/10/2017, que alterou o período do deslocamento dos servidores JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI, cadastro 2053918, LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATO, cadastro 2061678 e VALÉRIA CRISTINA RAMALHO FERREIRA, cadastro 2044870.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 12/12/2017, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0493233 e o código CRC F77E7648.

Portaria Emeron Nº 285/2017

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001605-92.2017.8.22.8700,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0029/2013-EMERON, publicada no DJE n. 195, de 18/10/2013, referente ao deslocamento dos servidores ANDREA ESCOBAR CAMELO, cadastro 2034808, ELISA GONÇALVES DE OLIVEIRA, cadastro 0041483, e JOSÉ RICARDO SIMÕES RODRIGUES, cadastro 2038838, para onde se lê "no período de 07 a 11/08/2013, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias", leia-se "no período de 08 a 11/08/2013, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 12/12/2017, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0493441 e o código CRC EDC6B4F2.

SECRETARIA GERAL

Portaria Secretaria-Geral Nº 1309/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024594-58.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR a servidora SAMYLLE SILVA DE OLIVEIRA, cadastro 2071444, Técnica Judiciária, do Departamento de Gestão de Pessoal/SGP para o Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 27/11/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0484582 e o código CRC 35CA31CC.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1313/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025649-44.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 1214/2017, publicada no DJE n. 213, de 20/11/2017, para onde se lê "no período de 22/11/2017 a 01/12/2017, o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias", leia-se "no período de 22/11/2017 a 02/12/2017, o equivalente a 10 ½ (dez e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0489563 e o código CRC 1AE48B61.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1314/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020283-24.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - PRORROGAR a cedência sem ônus para este Poder, dos servidores pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 06 Instrução Normativa N. 005/2012-PR, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme quadro abaixo:

Cadastro	Nome	Função/Cargo	Efeitos a partir de
2048485	EMILIA CORREIA LIMA	Técnica Judiciária	15/02/2018
2066572	FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	Analista Judiciário/ Engenheiro Eletricista	27/07/2018
2044609	ISABEL CRISTINA ÁVILA SOUSA	Técnica Judiciária	03/07/2018
2052326	JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA	Analista Judiciário/ Oficiala de Justiça	01/01/2018
2068966	RAFAEL GOMES VIEIRA	Analista Judiciário/ Analista de Sistemas	06/06/2018

II - TORNAR pública o término da cedência ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a servidora abaixo qualificada, tendo em vista sua aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, publicada no DJ n. 227, Pag. 08, datada de 11/12/2017.

Cadastro	Nome	Função/Cargo	Efeitos a partir de
0023868	ELINE GOMES DA SILVA	Técnica Judiciária	11/12/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0491307 e o código CRC 3B782427.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1315/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025430-31.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 1290/2017, publicada no DJE n. 224, de 05/12/2017, para onde se lê “no período de 25/11/2017 a 02/12/2017, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias”, leia-se “no período de 25/11/2017 a 03/12/2017, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0491722 e o código CRC A9434B77.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1316/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024723-63.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para realização dos últimos preparativos de inauguração do novo fórum, no período de 29/11/2017 a 02/12/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALONSO PINHO RIBEIRO	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Mecânico / Chefe de Seção I, FG5	206830-3	Semec - Seção de Engenharia Mecânica/Diprof/DEA/SA
EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Analista Judiciário, Padrão 18, Engenheiro Eletricista / Chefe de Seção I, FG5	204831-0	Seelo - Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/Dimap/DEA/SA
GRACIELA POITEVIN MELEGA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 03, Arquiteta / Chefe de Seção I, FG5	206001-9	Seaurb - Seção de Arquitetura e Urbanismo/Diprof/DEA/SA
JOSÉ BASTOS RIBEIRO NETO	Diretor de Divisão, DAS3	206593-2	Diprof - Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA/SA
RAFAEL SILVA GRANGEIRO	Analista Judiciário, Padrão 03, Engenheiro Civil / Diretor de Departamento, DAS5	206470-7	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0491900 e o código CRC C9F4EACF.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1317/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025545-52.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, ao servidor RÓGER DE ARAÚJO, cadastro 2053020, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção III, FG3, lotado na Seção de Controle de Documentação de Veículos, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Ouro Preto do Oeste/RO, para conduzir a equipe da Coordenadoria de Comunicação que realizou a cobertura jornalística da assinatura da ordem de serviço para a construção do novo fórum de Ariquemes e da inauguração do novo fórum de Ouro Preto do Oeste, no período de 30/11/2017 a 02/12/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0492004 e o código CRC 89C73D1D.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1319/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025581-94.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 28, km 02, zona rural de Nova Mamoré/RO, para realizar estudo social, conforme determinação nos autos n. 1002100-81.2017.822.0015, no dia 07/12/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLÁUDIO GERALDO DANTAS	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Comissário de Menores	003708-7	GUMADM - Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205986-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0492051 e o código CRC 7713B027.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1320/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024697-65.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste/RO, para realização de estudo técnico, conforme determinação nos autos n. 7034551-02.2017.8.22.0001, no dia 28/11/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
JOSEFINA RIÇA MOURÃO	Analista Judiciária, Padrão 25, Psicóloga	203399-2	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0492101 e o código CRC C2718550.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1321/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024912-41.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à 3ª Linha do Ribeirão, km 20, zona rural de Nova Mamoré/RO, para realizar estudo social, conforme determinação no processo n. 700193007.2017.8.22.0015, no dia 04/12/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLÁUDIO GERALDO DANTAS	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Comissário de Menores	003708-7	GUMADM - Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	206667-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0492122 e o código CRC 8A5895BB.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1322/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024854-38.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Vilhena/RO, para realizar o recebimento do aparelho de raio-x, no período de 05 a 07/12/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELISEU MENEZES DA SILVA	Agregado Militar - Soldado	206493-6	Asmil - Assessoria Militar
HILTON JOSÉ DE SANTANA PINTO	Agregado Militar - Coronel	206894-0	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0492147 e o código CRC 3E5DA8A6.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1323/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025618-24.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, ao servidor EDVAN HONORATO CÂNDIDO, cadastro 2048310, Analista Judiciário, padrão 18, na especialidade de Engenheiro Eletricista, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG5, lotado na Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/Dimap/DEA/SA, pelo deslocamento à comarca de Guajará Mirim/RO, para fiscalização de obra de reforma da rede elétrica e lógica do fórum, no período de 05 a 07/12/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0492295 e o código CRC 01D756DC.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1324/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025882-41.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESLIGAR nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR, a estudante de nível superior ALINE VIEIRA PONTES, cadastro 8048800, lotada no 1º Departamento Judiciário Cível, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com efeitos a partir de 15/12/2017.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0492385 e o código CRC AE7877BE.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1325/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025474-50.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, à servidora LUCIANA FREIRE NEVES, cadastro 2036860, Técnica Judiciária, exercendo o cargo em comissão de Coordenadora III, DAS3, lotada na Coordenadoria de Gestão de Precatórios, pelo deslocamento à cidade de Campo Grande/MS, para realização de visita técnica ao Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 05 a 08/12/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0492504 e o código CRC 5A1DD0BD.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1326/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024919-33.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim/RO, para participação na elaboração do Plano de Gestão 2018-2019, no período de 19 a 21/11/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA	Técnico Judiciário, Padrão 13 / Assistente Técnico II, DAS1	204276-2	Nuges - Núcleo de Gestão Socioambiental
CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança / Coordenador IV, DAS2	204164-2	Nuges - Núcleo de Gestão Socioambiental
CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 27 / Diretor de Divisão, DAS3	002986-6	Diacom - Divisão de Apoio às Comarcas
NILDA SOUZA OLIVEIRA	Analista Judiciária, Padrão 14, Administradora / Assistente Administrativo, DAS3	205363-2	Segesp - Seção de Gestão de Processos e Qualidade

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0492732 e o código CRC 3D8EE2A7.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1327/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024233-41.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Chupinguaia/RO, para realização de correição ordinária no cartório extrajudicial, no dia 22/11/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BIBIANE PEREIRA DOS ANJOS ALMEIDA	Técnica Judiciária, Padrão 11 / Secretária de Gabinete, FG4	204609-1	VIL1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
JOÃO GALDINO NETO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003824-5	VILADM - Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0492755 e o código CRC 7ACFACB3.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1328/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022133-16.2017.8.22.8000,

R E S O L V E

TORNAR sem efeito a Portaria Secretaria-Geral n. 1115/2017, publicada no DJE n. 204, de 06/11/2017, que concedeu o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e passagens aéreas aos servidores JACKSON ALVES SARAIVA, cadastro 2049732, e LUIZ DONIEC DOS SANTOS DE SOUSA, cadastro 2064367, pelo deslocamento à cidade de São Paulo/SP, para participar do treinamento "WIFUND - Implementing Cisco Wireless Network Fundamental", no período de 26/11/2017 a 02/12/2017.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0492883 e o código CRC 0BF98E10.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1329/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008547-09.2017.8.22.8000 ,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 971/2017, publicada no DJE n. 90, de 18/05/2017, no que se refere à servidora LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA, cadastro 0033448, para onde se lê “no período de 18 a 21/06/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias”, leia-se “no período de 19 a 20/06/2017, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0492961 e o código CRC 1F7E577F.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1330/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009716-31.2017.8.22.8000,

R E S O L V E

TORNAR sem efeito a Portaria Secretaria-Geral n. 58/2017, publicada no DJE n. 96, de 29/05/2017, que concedeu o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias ao CB PM ARYSSON CLÉBIO MENDES CAMINHA, cadastro 2067412, e CB PM EDSON SOARES VITERBO NETO, cadastro 2061252, pelo deslocamento à comarca de Jaru/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 05 a 07/06/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0492987 e o código CRC 72294855.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1331/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0017380-16.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXCLUIR o servidor ELIZIÁRIO FELINTO CARTAXO, cadastro 2039907, da Portaria Secretaria-Geral n. 685/2017, disponibilizada no DJE n. 167, de 11/09/2017, que concedeu o equivalente a ½ (meia) diária, pelo deslocamento ao município de Cacaulândia/RO, para realização de visita domiciliar, conforme determinação nos autos n. 7009899-15.2017.8.22.0002, no dia 24/11/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0493089 e o código CRC CECFEC96.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1332/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011078-68.2017.8.22.8000,

R E S O L V E

TORNAR sem efeito a Portaria Secretaria-Geral n. 136/2017, publicada no DJE n. 108, de 14/06/2017, que concedeu o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias ao CB PM MARCO ANTONIO VALLE, cadastro 2061163, e CB PM SÁVIO TEIXEIRA MAIA, cadastro 2061309, pelo deslocamento à comarca de Jaru/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 19 a 23/06/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0493292 e o código CRC D261895B.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1333/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0023677-39.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXCLUIR o servidor ELIENAI CARVALHO MONTEIRO, cadastro 2047748, da Portaria Secretaria-Geral n. 1220/2017, disponibilizada no DJE n. 215, de 22/11/2017, que concedeu o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim/RO, para realizar o inventário anual dos bens permanentes, no período de 29/11/2017 a 02/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0493770 e o código CRC E406D97A.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1337/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 17/11/2017, processo eletrônico SEI n. 0006022-51.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, Suprimento de Fundos à servidora EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS, cadastro 2037920, Técnica Judiciária, Padrão 17, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio I, FG5, lotada na Administração do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender ao Fórum Cível.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 13/12/2017, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0494659 e o código CRC 9918FAFF.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802191-06.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 24/08/2017 17:47:55

Impetrante : ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros

Impetrado : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Converto o feito em diligência e determino a citação dos beneficiários Hélio Pereira do Nascimento e Onofro Mariano da Silva, uma vez que o ato ocorreu apenas com relação ao sindicato que os representa.

Publique-se.

Após, reinclua-se em pauta para julgamento.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802193-73.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 25/08/2017 07:52:18

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Polo Passivo: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Despacho

Vistos.

Converto o feito em diligência e determino a citação do beneficiário Negilson Andrade Brandão, uma vez que o ato ocorreu apenas com relação ao sindicato que o representa.

Publique-se.

Após, reinclua-se na pauta para julgamento.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel

Data da interposição : 8/8/2016

Data do julgamento : 20/11/2017

Processo: 0802157-65.2016.8.22.0000 - Agravo em Mandado de Segurança - PJe

Agravante/Impetrado : Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

Defensor Público : Marcus Edson de Lima

Agravado/Impetrante : Ricardo de Carvalho

Advogados : José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e outros

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "AGRAVO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

EMENTA : Agravo regimental em Mandado de segurança. Liminar. Retratação. Ausência de requisito. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a observação dos requisitos da verossimilhança do direito alegado, o qual se exterioriza por meio de provas documentais e argumentos de fato e de direito, e o perigo da demora, caracterizado pela existência de hipótese de risco de prejuízos de difícil ou impossível reparação.

Deve ser mantida a decisão liminar quando os fundamentos do agravo regimental não são suficientes para infirmar a probabilidade de o direito alegado ser reconhecido no julgamento da lide e diante da existência de dano irreversível a ser experimentado pelo impetrante, caso mantido o ato administrativo fustigado até a apreciação definitiva da lide.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico

Data da oposição : 7/8/2017

Data do julgamento : 16/10/2017

Processo: 0800862-27.2015.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Embargante : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO n. 6.629), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros

Embargado : Hospital Master Dei de Ouro Preto do Oeste Ltda - EPP

Advogado : Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3.524)

Impetrados : Governador do Estado de Rondônia e Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE."

EMENTA : Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não ocorrência. Rediscussão de matéria já apreciada. Recurso não provido. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando flagrante é a intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada, não se alegando vício de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Agravo de Instrumento n. 0803037-23.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7064663-85.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravantes: Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A. e Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907), Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172.2760) e outros

Agravado: Otavio Augusto Bollati Peixoto

Advogados: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5.143) e Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6.452)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 06/11/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S/A e Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário s/A face a decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de indenizatória por danos morais e materiais movida por Otavio Augusto Bolatti Peixoto, indeferiu o pedido de intimação da sentença às partes rés, uma vez que realizada somente em nome de um dos patronos.

Inicialmente, cumpre-me destacar que de acordo com o art. 1007, caput, do Código de Processo Civil c/c o Ato n. 975/2017, o recolhimento do preparo necessário à interposição do agravo de instrumento e agravo interno deve ser comprovado na data de interposição dos respectivos recursos.

O ato normativo mencionado, que revogou o Ato n. 95/2017, foi publicado no DJe n. 137, de 27.07.2017, e entrou em vigor na mesma data.

Este agravo foi interposto em 06.11.2017, diante da certificação de que não recolhera o preparo, foi intimado a recolher em dobro, em cumprimento ao disposto no art. 1007, § 4º, CPC, no entanto efetuou o recolhimento parcial.

Destaco que diante dessa situação é impossível a complementação, segundo dispõe o § 5º do artigo 1007 do Código de Processo Civil.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

É portanto manifestamente inadmissível o presente agravo, conforme jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.

Caso em que, intimada para recolher em dobro as custas do agravo (art. 1.007, § 4º, do CPC), a parte efetua recolhimento simples das custas. Inadmissibilidade do agravo. Arts. 932, III, e 1.007, § 5º, do Código de Processo Civil. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.** (TJRS, AI n. 70070951850, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 01/11/2016).

Diante do exposto, não conheço do presente recurso por manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se o juiz de primeiro grau.

Após o decurso do prazo, arquite-se.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA

Processo: 7001098-38.2016.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJE-2º GRAU)

APELANTE: ODETE ALVES PEREIRA

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA (OAB/RO 2.284)

APELADO: CLARO S.A.

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/MG 76.696)

ID do documento: 2922582

Vistos.

O Des. Alexandre Miguel, manifesta-se no ID Num. 2862235, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Rowilson Teixeira. Argumenta que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria tratada nestes autos quando do julgamento do recurso de apelação de n. 0000795-80.2015.822.0005.

Examinados. Decido.

Em análise aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, constatei que a apelação supracitada foi julgada em 25/07/2017 no âmbito da 1ª Câmara Cível, que, à unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assim, tendo em vista que a matéria suscitada no presente recurso guarda conexão e relação jurídica com os autos referidos, redistribua-se o feito, por prevenção, ao e. Des. Rowilson Teixeira. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravo Interno em Embargos de Declaração em Ação Rescisória n. 0800815-82.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0003473-90.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravantes: Fátima Aparecida da Silva e Marcelo Breda Bazoni

Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)

Agravado: José Monteiro

Advogados: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6.269)

e Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3.689)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Interposto em 12/12/2017

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo,

apresentar a contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(a) Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA

Processo: 0803390-63.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJE-2º GRAU)

IMPETRANTE: ROBSON CAVALHEIRO VICENTE

Advogado: CAMILA BATISTA FELICI (OAB/RO 4.844)

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS SEARH

ID do documento: 2950592

Vistos.

Consta a informação no termo de triagem (ID n. 2928646), que a matéria constante nos autos não está afeta às competências estabelecidas do Regimento Interno desta Corte.

Examinados. Decido.

Em análise aos autos constato que esta ação mandamental foi impetrada contra suposto ato coator praticado pelo Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos SEARH.

A competência para o julgamento desta ação mandamental é do 1º Grau de Jurisdição.

Assim, remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

Agravo de Instrumento n. 0803369-87.2017.8.22.0000 (PJE 2º GRAU)
 Origem: 7048122-40.2017.822.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Agravante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB/SP 156.187),
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 192.649)

Agravado: RAFAEL DE ALMIEIRA DE CASTRO

Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 932, I, do NCPD, solicite-se informações do juízo, com a urgência que o caso requer.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Após conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Agravo de Instrumento n. 0803440-89.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7012976-69.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S. A.

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331.938), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros

Agravados: Carlos Henrique de Oliveira, Victor Filipe de Oliveira, Pietro Lucas de Oliveira da Silva e outros

Advogados: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6.183) e Luís Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6.815)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído em 11/12/2017

Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 932, I, do NCPD, solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se os agravados para contrarrazões.

Após conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 29/9/2017

Data de julgamento: 21/11/2017

Agravo Interno em Apelação n. 7001822-42.2016.8.22.0005 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7001822-42.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Agravante: Caixa Seguradora S/A

Advogadas: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777) e Leandra Maia Melo (OAB/RO 1.737)

Agravada: Darlene de Jesus Oliveira da Silva Santos

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4.820)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Agravo interno. Acordo realizado antes do julgamento da apelação. Devolução do preparo recursal. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.

O fato gerador do preparo ocorre na data da interposição do recurso – e não no recebimento ou julgamento da apelação – momento em que se materializa o direito e nasce a obrigação tributária.

A agravante não faz jus à devolução da quantia, porque, além de já ter ocorrido o fato gerador (interposição da apelação), o caso não se enquadra nas hipóteses estabelecidas na Instrução N. 009/2010-PR, que regulamenta o procedimento de devolução dos valores destinados ao FUJU.

Na hipótese das duas partes recorrerem da sentença – o valor do preparo deveria ser calculado em 3% sobre o valor da causa, à luz do Regimento de Custas (art. 12, II, da Lei nº 3.896/2016), para cada uma delas - e não dividido entre as sucumbentes como entende a agravante.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 7/8/2017

Data julgamento: 21/11/2017

Agravo de Instrumento n. 0802126-11.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0104224-27.2005.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Agravantes: E. R. A. de O. e E. R. A. de O. ambos representados pela genitora L. M. da S. A. e outra

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4.308)

Agravado: Carlos Alberto de Souza Franco

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4.180)

Agravado: Adelson Herdemindo Kull

Advogado: Janini Bof Pancieri (OAB/RO 6.367)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Executado/ Requerido. Falecimento no curso do processo. Suspensão do Processo. Nulidade relativa. Intimação dos herdeiros ou sucessores. Prejuízo comprovado. Nulidade dos atos praticados após o óbito do requerido.

Na hipótese de falecimento de uma das partes, é imprescindível a intimação pessoal dos herdeiros ou do inventariante do espólio para proceder à substituição processual, suspendendo-se o curso do processo, nos termos do art. 43 c/c art. 265 do CPC/73 (atual art. 313, I, do CPC/2015).

A inobservância da norma processual que determina a suspensão do feito enseja a nulidade relativa dos atos praticados, desde a data do falecimento, caso comprovado o prejuízo às partes.

As intimações dos atos realizados após a notícia de falecimento do réu continuaram acontecendo em nome de procurador cuja representação processual tornou-se ineficaz, porquanto o mandato constituído ao causídico encerrou com a morte do outorgante. Destarte, também não possuía procuração para atuar em nome da viúva e dos filhos menores, o que impediu que se manifestassem sobre o pedido de arrematação do imóvel penhorado.

RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 25/4/2017

Data de julgamento: 28/11/2017

Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento n. 0801022-81.2017.8.22.0000 (PJE-2º Grau)

Origem: 0009362-49.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Thiago Dias Costa (OAB/SP 292.344) e Ana Paula Genaro (OAB/SP 258.421)

Embargados: Clidemar Barboza Lima, Celson Trindade Sena, Edileila Mendonça Brito e outros

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720), Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983), Jorge Felype Costa de Aguiar Dos Santos (OAB/RO 2.844) e Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogados: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio - Ccsa

Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184.564), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45.441), Daniela Pereira da Silva (OAB/RJ 102.041) e Bruno Martins Guerra (OAB/SP 285.562)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo Civil. Agravo de instrumento. Decisão. Ausência de manifestação expressa sobre dispositivos citados como fundamento do recurso. Ausência de pedido recursal expresso. Omissão. Não caracterização.

O magistrado não está obrigado a promover o debate jurídico sobre todos os dispositivos citados como fundamento do recurso, quando a decisão abordar essencial e suficientemente a causa e o pedido recursal, mormente, quando não há pedido expresso para que haja manifestação sobre possíveis violações normativas, razão pela qual, a ausência de menção expressa sobre artigos citados não se configura vício omissivo capaz de desconfigurar a decisão judicial.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da redistribuição: 14/7/2017

Data de julgamento: 14/11/2017

Agravo de Instrumento n. 0801385-68.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7001992-08.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogados: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16.854), Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13.127), Marcos Antônio Bento de Sousa (OAB/SP 245.746), Fernanda Júlio Platero (OAB/SP 190.208), Marco Vinícius Berzaghi (OAB/SP 131.685) e outros

Agravado: Abnério Freza Alves

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Tutela de Urgência. Manutenção.

Restando comprovado que o réu detém o domínio e a posse plena do veículo desde 2004, correta a decisão proferida em tutela de urgência que determinou ao agravante a transferência do veículo, retirando o agravado da condição de proprietário.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 10/5/2017

Data julgamento: 28/11/2017

Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento n. 0801181-24.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0025671-19.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)

Embargados: Delcimar Neves de Melo, Zenildo Cruz Pereira, Gleiciane Ferreira Prestes e outros

Advogados: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720), Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2.844)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogados: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio - Ccsa

Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184.584), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45.441), Maria Inês Sirimarco de Toledo

Lourenço (OAB/RJ 1.190-B) e Carlos Alonso de Sá Gutierrez (OAB/RJ 106.911)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo Civil. Agravo de instrumento. Decisão. Ausência de manifestação expressa sobre dispositivos citados como fundamento do recurso. Ausência de pedido recursal expresso. Omissão. Não caracterização.

O magistrado não está obrigado a promover o debate jurídico sobre todos os dispositivos citados como fundamento do recurso, quando a decisão abordar essencial e suficientemente a causa e o pedido recursal, mormente, quando não há pedido expresso para que haja manifestação sobre possíveis violações normativas, razão pela qual, a ausência de menção expressa sobre artigos citados não se configura vício omissivo capaz de desconfigurar a decisão judicial.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 17/3/2017

Data julgamento: 5/12/2017

Apelação (Recurso Adesivo) 7003881-22.2015.8.22.0010 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7003881-22.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: C. H. F.

Advogados: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4.072) e Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4.459)

Apelado/Recorrente: L. S. D. S. F. representado por sua genitora A. B.

Advogado: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisão de alimentos. Alteração das necessidades do alimentado. Comprovação. Diferença de valores. Não comprovado ser devido o pagamento.

O valor da pensão alimentícia é balizado pela necessidade do credor e possibilidade do devedor, e sua revisão para minorar o valor é viável apenas quando demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Considerando que há uma pequena variação mês a mês nos rendimentos líquidos do recorrido, não é devido qualquer diferença a título de pensão alimentícia, já que a referida variação traz reflexos no montante pago de alimentos em favor do menor.

RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data distribuição: 13/7/2017

Data julgamento: 5/9/2017

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803638-63.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7024771-09.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões

Embargante: R. N. F. L.

Advogada: Suelen Gonçalves de Souza Cordeiro (OAB/RO 5.119)

Embargado: R. L. D. C. L. representado por sua mãe E. da G. C. e E. da G. C.

Defensores Públicos: Sérgio Muniz Neves e Leonardo Werneck de Carvalho

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Impedido: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Embargos de declaração. Vícios. Ausência.

A ausência de omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material no julgado impossibilita o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que interpostos com fins prequestionatórios.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Agravo de Instrumento n. 0803283-19.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7011613-29.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A) e Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094)

Agravados: Jaime Nunes Moreira, Lourival Almeida dos Santos, José Carlito de Almeida e Orlando da Cruz Anderson

Advogado: José Junior Barreiros (OAB/RO 1.405)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 27/11/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A face a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizados por Jaime Nunes Moreira e outros, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença diante de sua intempestividade.

Em suas razões insurgem-se alegando que a impugnação foi protocolada tempestivamente, expondo o excesso de execução e a prescrição da demanda. Nessa linha, defende a existência de prescrição, o não cabimento do protesto interruptivo da prescrição, a necessidade de suspensão da demanda em razão do RE 626.307/SP e o excesso de execução. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, que, caso tenha havido levantamento pela parte autora, que a mesma seja intimada a devolver ou, então seja determinada a devolução do valor em excesso até julgamento definitivo do presente recurso.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo não demonstrados os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 30 de novembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802939-38.2017.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (PJE-2º GRAU)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 26/10/2017 11:43:49

AUTOR: LUCAS FERREIRA CUNHA

Advogados: CLODOALDO LUIS RODRIGUES (OAB/RO 2.720), LINEIDE MARTINS DE CASTRO (OAB/RO 1.902)

REUS: SABRINA STORER PACIFICO e outros

Advogado: CLAYTON DE SOUZA PINTO (OAB/RO 6.908)

ID do documento: 2908075

Decisão Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Lucas Ferreira Cunha em face da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Sabrina Storer Pacifico e Mariana Figueiredo Campos, objetivando embargar a obra construída irregularmente pelo requerido e o ressarcimento por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais tão somente para determinar o desfazimento da obra, no prazo de 05 dias, a partir do trânsito em julgado da sentença.

O requerente afirma ter sido comprovado que a invasão do terreno ocorreu pelas requeridas e não pelo requerente que construiu a edificação legalmente e com autorização do CREA. Destaca que após o trânsito em julgado da sentença conseguiu TERMO DE VISTORIA apto a demonstrar que a medição está correta e, considerando tratar-se de documento novo, sustentar ser cabível o manejo desta rescisória, a fim de ver rescindida a sentença impugnada.

Com tais alegações, requer a concessão da tutela antecipada para suspender a determinação de demolição do imóvel. No mérito, pede que seja julgada procedente a ação, para rescindir a sentença, de modo a excluir a culpabilidade de invasão do terreno das requeridas, condenando-as ao pagamento do ônus da sucumbência.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que as partes adquiriram terrenos limítrofes dentro do Condomínio GreenVille, contudo, não entabularam acordo para a concretização do muro divisório e, de acordo com as autoras, ora requeridas, o requerente (proprietário do imóvel 48) não respeitou os limites impostos pela legislação, tampouco a linha divisória dos terrenos, invadindo 10 centímetros da propriedade das requeridas (lote 36 – quadra 624) com a construção da sua casa junto ao muro das vizinhas.

Da análise dos autos vejo ter havido uma tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera. Contudo, consta da decisão de Id 2642031, a intenção das partes de verem designada nova audiência para propiciar um possível acordo, o que não foi realizado.

O novo regramento processual civil prioriza a “Teoria da Paz”. Desse modo, a conciliação e a mediação são destacadas como instrumentos de solução rápida e pacífica dos conflitos e não há nenhuma restrição à realização da audiência de conciliação.

Assim, mesmo se tratando de ação rescisória, tenho que uma nova tentativa de conciliação entre as partes é possível no caso, notadamente porque as partes são vizinhas e, certamente, a composição amigável trará maiores e melhores benefícios a todos, dada a “necessária convivência” harmoniosa entre os mesmos.

Da análise da ação originária, vejo que o processo está em fase de cumprimento de sentença, sendo determinado ao Sr. Oficial de justiça que proceda a intimação do requerente para desfazer a construção realizada no terreno ao lado das requerentes, tanto do muro quanto da residência, bem como para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da multa e honorários advocatícios, no valor de R\$ 26.594,81.

Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, tenho como prudente a suspensão dos atos processuais até que se decida a questão.

Ante o exposto, determino a suspensão dos atos executórios em desfavor de Lucas Ferreira Cunha e designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2018, às 10h00min.

Expeça-se o necessário à intimação pessoal das partes, bem como de seus respectivos advogados, a fim de que compareçam em meu gabinete na data e horário designados.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 01 de Dezembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação n. 7003111-56.2015.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7003111-56.2015.8.22.0001 / Porto Velho - 9ª Vara Cível

Apelante: Pedro Matos Lacerda

Advogados: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2.717),

Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3.302)

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Data distribuição: 20/11/2017 16:05:16

Vistos.

Há informação no termo de triagem (ID Num. 2858530), que pela origem de nº 7003111-56.2015.8.22.0001, existe Agravo de Instrumento de nº 0801627-95.8.22.0000, distribuído à relatoria do Des. Raduan Miguel Filho, no sistema PJe 2º grau.

Examinados. Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, constatei que, de fato, o agravo de instrumento supracitado, foi distribuído à relatoria do Des. Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível, tendo sido julgado monocraticamente, em 12 de janeiro de 2015, cuja decisão deu provimento ao recurso.

Desse modo, redistribuam-se os autos, por prevenção, à relatoria do Des. Raduan Miguel Filho, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de novembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Vice-Presidente em substituição regimental

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 29/11/2017

0800889-39.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0001275-34.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível

Agravante : João Carlos Strapazon

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado : Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Agravado : Banco de Lage Landen Brasil S/A

Advogada : Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Advogado : Sidnei Ferraria (OAB/SP 253137)

Advogado : Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 19/09/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Deserção. Ausência de elementos que evidenciem a hipossuficiência alegada. Descumprimento de determinação. Recurso não provido. O não conhecimento do recurso pela deserção é medida que se impõe quando havendo determinação de recolhimento de preparo recursal ou demonstração da impossibilidade de fazê-lo, a parte deixa o prazo transcorrer in albis sem manifestação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível

Processo: 0801311-14.2017.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7010625-84.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A

Advogado: João Leonel Gabardo Filho (OAB/PR 16948)

Advogado: César Augusto Terra (OAB/PR 17556)

Agravada: Rigamonti Transportes, Comércio, Importação e Exportação Ltda – EPP

Advogada: Mônica Caroline Romano Rigamonti Zamo (OAB/RO 5034)

Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Interposto em 12/12/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 29/11/2017

7010157-96.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010157-96.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante :Maiara Cristine de Oliveira Araújo

Advogado :Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)

Apelado :Banco Itaucard S/A

Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/08/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Cível. Ação indenizatória. Cartão de crédito. Bloqueio. Não demonstrado. Recusa de pagamento. Dano moral. Não configurado.

A recusa de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, por si só, não caracteriza dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de que a situação ultrapassou o mero aborrecimento.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 29/11/2017

0802369-52.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0007163-20.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : José Ademir Nascimento Cruz

Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Agravada : Tim Celular S/A

Advogado : Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Advogado : Adair Marzolla (OAB/RO 3026)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 01/11/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Redução das astreintes de ofício pelo magistrado. Possibilidade. Honorários advocatícios. Fixação.

O juiz poderá, inclusive de ofício, modificar o valor da multa diária caso verifique que esta se mostrou excessiva, nos termos do art. 537, §1º, do CPC/15. No caso concreto, o valor das astreintes é de quase doze vezes o valor da condenação, justificando sua redução na fase de cumprimento de sentença.

Não havendo o cumprimento voluntário da obrigação após o trânsito em julgado, deve ser fixado valor correspondente aos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 85, §1º, e 523, §1º, do CPC/15.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802023-04.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7016820-90.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível Agravante: TWS Indústria e Comércio de Pre-Moldados Eireli Advogada: Dadara Akyra Montenegro Dziecheiarz (OAB/RO 4533) Agravado: Banco Bradesco S/A Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937) Relator: ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 28/07/2017 DECISÃO Vistos,

TWS Indústria e Comércio de Pré-Moldados Eireli-ME interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão exarada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7016820-90.2017.822.0001, movida pelo Banco Bradesco S/A.

Em vias de julgamento do agravo, o banco agravado juntou aos autos cópia do acordo firmado entre as partes (fls. 128/131) na ação originária n. 7016820-90.2017.8.22.0001.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, inc. V, do RITJ/RO e art. 932, inc. III, do CPC/15.

Transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

P. I.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0802876-13.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE) ORIGEM: 0021076-06.2014.8.22.0001 PORTO VELHO / 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: AGLICO JOSE DOS REIS

Advogada: NEIDY JANE DOS REIS (OAB/RO 1268)

AGRAVADO: UNIBANCO SEGUROS S.A.

Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)

Advogada: MANUELA GSELLMANN DA COSTA (OAB/RO 3511)

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

RELATOR: DES. KIYUCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2017 09:46:16

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aglico José dos Reis contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença n. 0021076-06.2014.8.22.0001, prolatada nos seguintes termos:

Portanto, não é devida multa ou honorários sobre as astreintes, o qual foram devidamente fixadas as fls. 625/626.

Sendo assim, como o exequente já levantou os valores fixados a título de multa cominatória, dou por satisfeita a pretensão do Credor, pelo qual JULGO EXTINTA a obrigação pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará dos valores bloqueados nos autos em favor do executado.

Assegura nas razões recursais que a controvérsia reside em definir se sobre a multa incidem juros de mora e correção monetária, em caso positivo, o termo inicial dos encargos legais.

Defende cuidar-se de institutos jurídicos distintos, possuindo as astreintes natureza processual e os juros natureza material, argumentando, ainda, que a fixação de astreintes é um meio de coerção para que o devedor cumpra a obrigação, sendo os juros destinados à reparação dos prejuízos ensejados pela mora.

Sustenta, também, a necessidade de incidência de honorários advocatícios sobre o total da dívida, ante a inércia no cumprimento da sentença.

Ressalta a necessidade de concessão de antecipação de tutela de urgência, diante da possibilidade de dano de difícil reparação, consistente na liberação dos valores penhorados em favor do agravado.

É o relatório.

Examinados, decido.

O art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, autoriza ao julgador deferir a concessão em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal ou a concessão de efeito suspensivo ao agravo nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

O agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo para o fim de obstar o levantamento da quantia bloqueada, até julgamento do mérito.

Na espécie, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar o levantamento dos valores bloqueados, até que se decida seu mérito, após a manifestação da parte agravada.

Assim, diante do perigo de lesão de grave e de difícil reparação à parte, atribuo efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar a eficácia da decisão agravada, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do inc. II do dispositivo legal supracitado, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 29/11/2017

0801089-46.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem : 0006569-11.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Autores : L & A Engenharia Ltda - EPP e outros

Advogada : Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)

Advogado : Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/4769)

Réu : Reinaldo Rosa dos Santos

Advogado : Thiago Rosa dos Santos (OAB/RO 4412)

Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/ 2721)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/05/2017

DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Ação rescisória. Decadência para o ajuizamento. Inocorrência. Mútuo entre particulares. Juros compensatórios. Manutenção da taxa pactuada. Ausência de abusividade. Juros moratórios. Ausência de pactuação expressa no título. Limitação a 1% ao mês. Cláusula penal. Observância ao art. 412 do Código Civil. Ação parcialmente procedente.

Para a admissão da rescisória, a fluência do prazo deve ser verificada na data do seu ajuizamento, uma vez que se trata de prazo decadencial que não se suspende ou se interrompe. Não transcorrido o prazo bienal entre o trânsito em julgado e a propositura da ação, afasta-se a alegação de decadência.

O empréstimo de dinheiro, entre particulares, não é vedado, desde que os juros cobrados estejam dentro do permissivo legal. Havendo pactuação da taxa de juros compensatórios no contrato de mútuo firmado entre as partes e não se mostrando a taxa extorsiva, deve ser mantida a sentença que a considerou legal.

Os juros moratórios podem ser estipulados em até 1% ao mês, consoante disciplina o art. 1º do Decreto nº 22.626/33 c/c com o Código Civil, em seu art. 406, que remete ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ausente pactuação expressa entre as partes sobre a taxa de juros moratórios, impõe-se a aplicação deste percentual, razão pela qual deve ser procedente este pedido, para limitar a taxa de juros ao limite legal.

A cláusula penal pode ser estipulada livremente entre as partes, contudo, seu valor não pode ultrapassar o valor do principal, consoante dispõe o art. 412 do Código Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802805-11.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001885-62.2011.8.22.0006 Presidente Médiçi / 1ª Vara Cível

Agravantes: Espólio de Manoel Marciano e outro Representando pelo Inventariante Adolfo

Menez Marciano de oliveira

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 13/10/2017

Decisão

Vistos.

Espólio de Manoel Marciano e de Leontina Dulcineia de Jesus, ambos representados por Adolfo Menes Marciano de Oliveira, agravam de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação e homologou a avaliação judicial.

Narram que foram incluídos dois imóveis no acervo hereditário, um rural e outro urbano, que estão na posse de terceiro há mais de 15 anos, sendo discutidos em ação de usucapião (7000839-40.2016.8.22.0006 e 7000804-80.2016.8.22.0006). Informam que sequer contestaram as ações.

Afirmam que os imóveis estão avaliados em R\$ 135.000,00 e R\$ 547.500,00, gerando um ITCD (4%) de R\$ 21.900,00 e custas processuais de R\$ 16.425,00.

Pleiteiam a antecipação da tutela para determinar o seguimento do inventário sem a inclusão dos imóveis mencionados, ou alternativamente, para suspender o inventário até o julgamento das ações de usucapião. No mérito, requerem a confirmação da liminar.

Examinados, decido.

Analisando os autos originários, verifica-se que os agravantes se insurgem, na verdade, quanto à decisão anterior, a qual indeferiu o pedido de exclusão dos dois imóveis do acervo hereditário, tanto que a decisão aqui impugnada indicou:

Nessa seara, frise-se, por pertinente, que conforme decisão de fl. 162 (itens 2 e 3), este juízo já havia indeferido o pedido de exclusão dos referidos imóveis, do acervo hereditário, e novamente ratificado tal indeferimento, na decisão de fl. 192 (item 2), tendo sido destacado quanto a preclusão consumativa de tal pedido do inventariante.

Ocorre que, após o indeferimento quanto a exclusão dos imóveis do acervo hereditário, foi determinada a avaliação judicial e, posteriormente, a intimação das partes para manifestação quanto a avaliação.

Assim, a impugnação somente poderia versar sobre a avaliação e não quanto aos bens incluídos, já que havia decisão anterior em relação ao acervo hereditário, da qual não houve recurso.

Portanto, a decisão indicada como agravada apenas manteve a decisão anterior, não servindo como marco inicial para manejo recursal. Isso porque ainda que fosse pedido de reconsideração não suspenderia o prazo para o recurso cabível, nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. 1. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa dos arts. 125, 162, § 3º, e 504 do CPC, pois os dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 773.564/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016) (g. n.)

A decisão pela qual os agravantes deveriam ter recorrido não foi objeto de qualquer questionamento, por isso preclusa a matéria vertida neste agravo, o que torna este recurso intempestivo e manifestamente incabível.

Desse modo, preclusa as irrisignações apresentadas pelos agravantes, ante a intempestividade do agravo para atacar a decisão que se reportou à decisão anterior.

Do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 29/11/2017

7001546-96.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem : 7001546-96.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante : Portoseg S/A – Credito, Financiamento e Investimento

Advogado : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Apelado : Raimundo Gomes Cardoso Filho

Advogado : Divo de Paula Neves Junior (OAB/RO 5039)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 01/03/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Cível. Inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Divergência no código de barras. Débito quitado antes do vencimento. Dano moral configurado. Valor da indenização. Manutenção. Razoabilidade. Honorários recursais. Majoração. Negado provimento ao recurso. Ficou demonstrado no caso concreto que a dívida motivadora da negativação foi quitada de forma antecipada, mas que o pagamento não foi identificado por motivo de falha no código de barras do boleto.

A falha do serviço, nessas condições, é questão alheia ao consumidor, cabendo responsabilizar o credor pelo dano moral decorrente do abalo de crédito. A relação entre os parceiros comerciais deve ser resolvida em ação de regresso.

O valor da indenização compensatória por danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a minoração quando se mostrar excessivo, o que não é o caso dos autos.

Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange a majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 29/11/2017

0801449-78.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019513-47.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : Rondônia Transformadores e Construções Ltda

Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Agravada : Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda

Advogada : Morghanna Thalita dos Santos Amaral (OAB/RO 6850)

Advogada : Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782)

Advogado : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por prevenção em 28/06/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação anulatória c/c declaratória. Tutela de urgência para suspensão de processo licitatório. Não cumprimento de itens do edital. Requisitos do art. 300 do CPC ausentes. Recurso não provido.

É cediço que para a concessão da tutela de urgência estabelecida no art. 300 do CPC é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, bem assim o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de ser reversível a medida, os quais não foram satisfatoriamente demonstrados no caso concreto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802581-73.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 0000665-78.2010.8.22.0001 -PORTO VELHO / 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado: GUILHERME MARCEL JAQUINI (OAB/RO 4953)

Advogada: LILI DE SOUZA SUASSUNA BECKER (OAB/PE 29966)

Advogado: WYLIANO ALVES CORREIA (OAB/RO 2715)

Advogada: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB/PE 23748)

AGRAVADO: ORLANDO FERREIRA DE AMORIM E OUTROS

Advogado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA (OAB/RO 1506)

Advogado: JACIMAR PEREIRA RIGOLON (OAB/RO 1740)

RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2017 14:57:06

Despacho

Vistos.

Nobre Seguradora do Brasil S/A agrava de instrumento contra a decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, aduz que está em liquidação extrajudicial pleiteando a justiça gratuita.

Examinados, decido.

É cediço que a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar a dificuldade financeira que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, quer seja por documentos públicos ou particulares, conforme entendimento da jurisprudência.

No caso dos autos, os elementos apresentados com o agravo são insuficientes para demonstrar a incapacidade econômica da seguradora agravante, o decreto de liquidação extrajudicial, por si só, não comprova a situação de hipossuficiência alegada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie, não sendo possível rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em virtude da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1021128/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, E 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC DE 2015 NÃO VERIFICADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados pela instituição financeira liquidanda, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1098361/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017) (g.n.)

Assim, a liquidação extrajudicial, por si só, não demonstra automaticamente a incapacidade financeira, devendo ser comprovada para o deferimento da justiça gratuita, o que não foi feito pela agravante.

Por tais razões, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

0801831-71.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001116-92.2017.8.22.0015 Guajará Mirim / 1ª Vara Cível

Agravantes :Neurivan de Lima Viana e outro

Advogado :Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Advogado :Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado :Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado :Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
 Agravada :Rosimeri de Oliveira Sá
 Advogado :Hadysen Sá Floro (OAB/MT 17518)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 11/07/2017
 DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
 EMENTA: Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Liminar. Requisitos do art. 561 do CPC/15. Ausência. Recurso provido. Ausentes os requisitos elencados no art. 561 do CPC/15, quais sejam a posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0803130-83.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 ORIGEM: 7003233-11.2016.8.22.0009 PIMENTA BUENO / 1ª VARA CÍVEL
 AGRAVANTE: ANDREA MATA MOREIRA
 Advogado: SILVIO CARLOS CERQUEIRA (OAB/RO 6787)
 Advogado: WILSON NOGUEIRA JUNIOR (OAB/RO 2917)
 AGRAVADA: RAQUEL BAILAO CORTES DE OLIVEIRA
 RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2017 19:38:56

Decisão
 Vistos.
 Andrea Mata Moreira agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do benefício previdenciário da agravada por entender impenhorável. Diz que o valor executado tem natureza alimentar, devendo ser autorizada a penhora, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e reconhecimento do trabalho. Afirma que todas as diligências possíveis restaram infrutíferas justificando a penhora de 30% dos valores auferidos pela agravada. Requer o efeito suspensivo, e no mérito, a reforma da decisão para permitir a penhora de pensão no IPERON em nome da agravada, até o percentual de 30%. Pleiteia a gratuidade da justiça por não possuir condições financeiras. Examinados, decido. Defiro a gratuidade da justiça para este ato processual. Não se vislumbra no momento a necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, haja vista a inexistência de qualquer iminência de prejuízo. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado. Intime-se a agravada, na pessoa do curador de ausentes, para querendo, apresentar contraminuta. Após, retornem para julgamento. Intimem-se.
 Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.
 Desembargador Alexandre Miguel
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0803194-93.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 ORIGEM: 0019696-45.2014.8.22.0001 PORTO VELHO / 7ª VARA CÍVEL
 AGRAVANTES: ESPERDIAO DA SILVA DE AGUIAR E OUTRO
 Advogado: JOSE NEY MARTINS JUNIOR (OAB/RO 2280)
 AGRAVADOS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
 Advogado: FERNANDO DA SILVA MAIA (OAB/RO 452)
 RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2017 17:04:01

Decisão
 Vistos.
 Esperidião da Silva de Aguiar e outro agravam de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de fl. 160, determinando a expedição de ofício.
 Narra que os pedidos na ação originária de nulidade anulação de negócio jurídico c/c indenizatória já foram apreciados quando do julgamento da ação possessória (0019696-45.2014.8.22.0001).
 Requer o efeito suspensivo e, no mérito, seja determinada a extinção do feito sem resolução do mérito pela ocorrência de litispendência e coisa julgada, alternativamente, seja o processo encaminhado ao juízo prevento da 7ª Vara Cível de Porto Velho.
 Examinados, decido.
 Analisando os autos originários verifico que os agravantes/requeridos, às fls. 138/140 dos autos originários, requereram o reconhecimento de litispendência ou a ocorrência de conexão com a ação possessória da 7ª Vara Cível, bem como a remessa dos autos para aquele juízo.
 Os autores/agravados foram intimados para manifestar, fl. 150 dos autos originários. Quando pleitearam a rejeição dos pedidos e a expedição de ofício para a 7ª Vara Cível para informar sobre os contratos discutidos, fls. 151/155.
 Antes da apreciação do pedido os autores/agravados juntaram substabelecimento e pediram carga dos autos, fls. 156/157, que foi deferido na fl. 158.
 Os autores/agravados requereram novamente a expedição de ofício ao juízo da 7ª Vara Cível, fl. 160.
 Foi deferido o pedido para expedição de ofício, à fl. 161.
 Dessa decisão de deferimento de expedição de ofício, os agravantes recorreram por este instrumento.
 Portanto, apesar dos agravantes afirmarem que o pedido de reconhecimento de litispendência ou conexão foi indeferido, constata-se que, na verdade, ainda não houve apreciação. Assim, não é possível a apreciação do pedido por este Tribunal sob pena de supressão de instância.
 Neste sentido:
 Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Requisitos. Omissão. Supressão de instância. Mantem-se a decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência quando ausentes os requisitos para sua concessão, mormente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Inviável a discussão acerca de matéria não decidida no juízo de origem sob pena de supressão de instância. (TJRO. AI n. 0801331-39.2016.8.22.0000, minha relatoria, j. 27/07/2016) (g.n.)
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO SOB DISCUSSÃO EM JUÍZO - DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO OU DAS PARCELAS NO VALOR INTEGRAL CONTRATADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTIRPAÇÃO DA MORA - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE DOS CADASTROS NEGATIVADORES - MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO - INDEFERIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE PARA MOMENTO OPORTUNO - AUSÊNCIA DE DECISÃO RECORRÍVEL - PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO. (...) - O despacho que posterga a análise do pedido de inversão do ônus da prova para momento entendido como oportuno não contém teor decisório, não sendo, portanto, recorrível, sendo vedado ao Tribunal pronunciar-se acerca do tema, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.14.070380-3/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2017, publicação da súmula em 06/03/2017) (g.n.)

Dessa forma, ante a ausência de apreciação dos pedidos dos agravantes no primeiro grau, o recurso de agravo de instrumento não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

Do exposto, deixo de conhecer do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803028-61.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000905-76.2015.8.22.0006 Presidente Médice / 1ª Vara Cível

Agravante: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943-A)

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210-A)

Agravado: José Cleiton de Oliveira

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/11/2017

Decisão

Vistos.

Administradora De Consorcio Nacional Honda LTDA agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa ao Infojud, por entender que a parte exequente deve esgotar todos os meios na tentativa de satisfação do seu crédito.

Discorre sobre a possibilidade de consulta ao Infojud e que já foram tomadas todas as providências para localização de bens do agravado, sendo o único meio de satisfação do seu crédito.

Ao final, requer o efeito suspensivo e no mérito, o integral provimento do recurso.

Examinados, decido.

Tratam os autos na origem de ação de busca e apreensão convertida em execução em que a agravante requereu consulta ao sistema Infojud com o objetivo de localizar bens em nome do executado.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que devem ser esgotadas as tentativas de diligências para localização de bens da parte executada, para se obter informações perante a Receita Federal acerca de bens do devedor passíveis de execução (REsp 1522644. Min. Humberto Martins. Pub. 01/07/2015 e AgRg no REsp 1522840. Min. Mauro Campebell Marques. Pub. 10/06/2015).

Contudo, as decisões mais recentes do STJ apontam a desnecessidade de esgotamento de diligências na busca de bens da parte executada para autorização de consulta ao sistema Infojud:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

I - O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.

II - Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1619080/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO

DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - Esta Corte, em precedentes submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1184039/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.

2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016) (g.n.)

No mesmo sentido as recentes decisões desta Corte:

Agravo de instrumento. Execução. Consulta Infojud. Possibilidade. Precedentes do STJ. Recurso provido.

A consulta ao sistema Infojud não deve ser obstaculizada, pois constitui meio à disposição do credor para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados, conforme precedentes do STJ. (AI 0804072-52.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, j. 26/07/2017)

Agravo de instrumento. Execução. Consulta Infojud e Renajud. Possibilidade. Precedentes do STJ. Recurso provido.

A consulta aos sistemas Renajud e Infojud não deve ser obstaculizada, pois constitui meio à disposição do credor para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados, conforme precedentes do STJ. (AI 0804109-79.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, j. 26/07/2017)

Deste modo, a fim de simplificar e agilizar a busca de bens para satisfação dos créditos executados é que deve ser deferida a pesquisa ao sistema Infojud.

Do exposto, dou provimento ao recurso para deferir a consulta ao sistema Infojud a fim de verificar se a parte agravada dispõe de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 932 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802839-83.2017.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem : 0006831-69.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Paciente: A. N. de A.

Impetrante/Advogada: Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/10/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Anne Bianca dos Santos Pimentel, devidamente qualificada nos autos, em favor de André Nascimento de Andrade, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, que decretou a prisão do paciente.

O paciente foi preso em 13.10.2017 em face a ordem de prisão por dívida alimentar nos autos de execução de alimentos n. 0006831-69.2014.8.22.0007 que foi cumprida por carta precatória de n. 7036689-39.2017.8.22.0001.

Sustenta que efetuou o pagamento das últimas três parcelas e por isso requereu a concessão da ordem.

Diante da ordem de prisão ter sido de 30 (trinta) dias, foi determinada a intimação da impetrante para manifestar se o paciente ainda se encontrava preso, a qual foi prestada às fls. 59, informado que o paciente já se encontrava em liberdade, ocorrendo a perda superveniente de objeto do presente habeas corpus.

Diante do exposto, julgo prejudicado o Writ, nos termos do art. 932, caput, do CPC, c/c art. 123, Inc. V do RITJRO.

Transcorrido o prazo legal, arquite-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

0000010-16.2014.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 0000010-16.2014.8.22.0018 Santa Luzia Do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante :Banco Bradesco

Advogada :Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado :Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)

Advogado :Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado :Gerson Da Silva Oliveira (OAB/MT 83500)

Advogada :Samara De Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelado :João Martins Balduino

Apelada :Rosenilza Candido Pereira Balduino

Apelada :J. M. Balduino & Cia Ltda - ME

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 30/08/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada.

Nos termos do inciso III do artigo 921 do NCP, a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo Nº: 0803331-75.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007135-59.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)

Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravado: Raimundo Rodrigues de Araújo

Advogado: Paulo Roberto Da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/11/2017

DECISÃO

Vistos.

Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova.

Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no princípio da precaução, já que a demanda não tem natureza ambiental, mas meramente patrimonial.

Discorre sobre a teoria da carga dinâmica da prova.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.

Requer seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por contrariedade ao art. 93, IX da CF, subsidiariamente, o provimento para reformar a decisão quanto a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova.

Examinados, decido.

A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

0057923-41.2009.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0057923-41.2009.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante :Alex André Smaniotto

Advogado :Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Apelada :Maria Olivia Stresser Almeida

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/05/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada.

Nos termos do inc. III do art. 791 do CPC/73, a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo, e não a sua extinção.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 29/11/2017

7033673-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7033673-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelado : Banco Bradesco

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
 Apelado : Noberto Rodrigues Pinheiro
 Advogado : Victor Alpio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 03/03/2017
 DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Apelação Cível. Inscrição indevida. Consumidor. Cadastro de inadimplentes. Consumidor por equiparação. Ausência de provas da relação jurídica e da regularidade do débito. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido. Acolhimento do pedido alternativo.
 É cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, por si só, enseja dano moral passível de reparação, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
 O valor da indenização compensatória por danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a minoração ou majoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório, da forma como se deu no caso concreto.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 Processo Nº: 0802892-64.2017.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
 Origem: 7020231-44.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Agravante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado: Pablo Eduardo Soller (OAB/RO 7197)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Agravado: Divino Antônio de Miranda
 Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
 Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Data Da Distribuição: 20/10/2017 18:18:22
 DecisãoVistos.

Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda agrava de instrumento contra a decisão que considerou a matéria, atinente a impugnação ao cumprimento de sentença, preclusa.
 Sustenta que os cálculos apresentados pela contadoria estão equivocados quanto aos lucros cessantes, pois considera o valor fixado na sentença (R\$ 9.000,00) e não o estabelecido no acórdão (0,5% do valor do imóvel a época, o equivalente a R\$ 4.221,88).
 Diz que inexistente saldo remanescente, assim como multa e honorários de execução, já que efetuou corretamente o pagamento dentro do prazo (04/07/2017), comprovando nos autos em 06/07/2017, quando teve acesso ao comprovante.
 Requer a concessão do efeito suspensivo, ante o perigo de constrição de valores nas contas da agravante. No mérito, a reforma da decisão para que determine a aplicação das modificações estabelecidas pelo acórdão quanto aos lucros cessantes, ou seja, a quantia de R\$ 844,38 em cinco meses, totalizando R\$ 4.221,88, corrigidos da propositura da ação (13/02/2014) e juros da citação (16/04/2015) e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00.
 Examinados, decido.

Inicialmente, pontuo que apesar do agravante indicar como decisão agravada a de Id Num 13671130, que considerou a matéria preclusa, observa-se que na verdade a sua insurgência é quanto a decisão que afastou a impugnação (Id Num 12947273).
 Pois bem. Em consulta ao sistema PJE 1º grau, verifico que a intimação da agravante da decisão que julgou a impugnação ocorreu

27/09/2017, sendo este recurso protocolado em 20/10/2017, último dia para interposição do recurso da decisão que pretende atingir. Portanto, tenho que tempestivo o recurso pelo que passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.
 Analisando os autos na origem (7020231-44.2017.8.22.0001) constato que o agravado teve deferido o pedido de penhora on line nas contas da agravante no valor da diferença aqui discutido.
 Como "a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos" (art. 525, § 6º do CPC), defiro parcialmente o efeito suspensivo para obstar o levantamento de eventuais valores bloqueados até o julgamento deste recurso.
 Solicitem-se informação ao juízo a quo pertinentes as alegações trazidas no agravo, especialmente quanto a utilização de parâmetro equivocado no cálculo dos lucros cessante pela contadoria.
 Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta. Após, retornem para julgamento.
 Intimem-se.
 Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.
 Desembargador Alexandre Miguel
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 PROCESSO Nº: 0803206-10.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7007075-74.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
 Agravante :Banco Do Brasil S/A
 Advogado :Sérvio Túlio De Barcelos (OAB/RO 6673)
 Agravado :Marcos César da Silva
 Advogada :Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
 DecisãoVistos.

Banco do Brasil S/A. agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a requerida/agravante abstenha de realizar cobranças em relação ao contrato discutido, sob pena de multa diária.
 Aduz que a decisão causa lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Discorre sobre a reversibilidade da medida, argumentando que não é o caso dos autos. Questiona o valor da multa.
 Requer o efeito suspensivo, no mérito, a reforma da decisão para indeferir o pedido liminar.
 Examinados, decido.
 Apesar das alegações do agravante, em uma análise provisória, própria deste momento processual, tenho que ausente qualquer perigo de dano iminente capaz de autorizar a concessão da liminar pretendida. Por isso, indefiro a liminar requerida.
 Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta. Após, retornem para julgamento.
 Intimem-se.
 Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.
 Desembargador Alexandre Miguel
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 Processo Nº: 0803300-55.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001574-54.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Agravante: Banco Do Brasil S/A
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Agravada: Auto Shop Centro Automotivo Ltda - Me
 Advogada: Daniela Araujo De Resende (OAB/RO 7981)
 Relator: Des. ALEXANDRE MIGUEL

Data Da Distribuição: 28/11/2017 17:14:54

Decisão Vistos.

Banco do Brasil S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o banco agravante mantenha o contrato celebrado entre as partes, consistente no parcelamento do débito discutido, de forma a permitir que a agravada realize mensalmente o pagamento das parcelas, até resolução final da lide, sob pena de fixação de multa.

Diz que a decisão fere os valores da livre iniciativa e liberdade negocial, fundamentais para a existência de um negócio jurídico saudável.

Prequestiona os arts. 1º, IV, 5º, II e 170 da CF.

Requer o efeito suspensivo, no mérito, a reforma da decisão que obriga o agravante manter ativo e válido um contrato já quebrado pela agravada.

Examinados, decido.

Apesar das alegações do agravante, em uma análise provisória, própria deste momento processual, tenho que ausente qualquer perigo de dano iminente capaz de autorizar a concessão da liminar pretendida. Por isso, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a agravado, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803255-51.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7023733-88.2017.8.22.0001 PORTO VELHO / 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRA

Advogada: LUCIANA NAZIMA (OAB/SP 169451)

AGRAVADOS: ADSON LUIS ROSSATO COSTA E OUTRA

Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA (OAB/RO 4075)

RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2017 16:27:53

Decisão

Vistos.

WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e Alphaville Urbanismos S.A. agravam de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para compelir as agravantes/requeridas a não realizarem qualquer cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos autores, bem como deixar de efetuar restrições, referente ao contrato discutido.

Alegam que o contrato é irrevogável e irretroatável. Discorrem sobre a função social do contrato, boa-fé contratual e probidade.

Sustentam ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, especialmente quanto a prova inequívoca das alegações iniciais, pois não há descumprimento contratual pelas agravantes.

Requerem o efeito suspensivo, no mérito, a reforma da decisão para revogar a tutela antecipada concedida no primeiro grau.

Examinados, decido.

Apesar das alegações do agravante, em uma análise provisória, própria deste momento processual, tenho que ausente qualquer perigo de dano iminente capaz de autorizar a concessão da liminar pretendida. Por isso, indefiro a liminar requerida.

Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803340-37.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7040765-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Vital Rodrigues Amaral Filho

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Agravado: Paulo Francisco de Matos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 01/12/2017

Decisão

Vistos.

Vital Rodrigues Amaral Filho agrava da decisão do juízo a quo, proferida nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 7040767-43.2016.8.22.0001, ajuizada contra Maria da Conceição Moreira da Cruz e outros, nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 77, inciso V, do CPC, é dever da parte "declinar (...) o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva", assim, determino que o executado forneça seu endereço atual, no prazo de 5 dias.

Oficie-se à CEF solicitando informações quanto aos vencimentos do executado, no prazo de 5 dias.

Narra que no feito principal foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, suspendendo-se a exigibilidade do pagamento das custas e honorários advocatícios. O advogado dos agravados, porém, atuando em causa própria, pleiteou a suspensão do benefício sem comprovar que a sua situação econômica foi alterada, razão pela qual entende que a decisão hostilizada não merece prosperar.

Ressalta que propôs exceção de pré-executividade, a qual está pendente de decisão desde 16/05/2017.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento, afastando-se a obrigação de informar o seu endereço e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, por entender que essas medidas se mostrarão inócuas.

Pois bem.

Apesar dos argumentos do agravante, não vislumbro, neste juízo de cognição perfunctório, a possibilidade da decisão agravada lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Tendo em vista que o mérito será analisado após a manifestação da parte contrária, intime-se esta para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803190-56.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0211894-22.2008.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil

Advogada: Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiro (OAB/SC 39613)

Advogada: Júlia Tresoldi (OAB/SC 40188)

Advogada: Natália de Melo Araújo Medeiros (OAB/RS 79844)

Advogada: Emily Reichert Seibel Barcellos (OAB/RS 80101)

Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)

Agravada: Lourdes Amaecing Ruiz

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 20/11/2017
 Decisão Vistos.
 Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ agrava de instrumento contra a decisão que determinou a intimação pessoal da executada, aqui agravante, para implementar no benefício da exequente o valor referente ao abono único, sob pena de multa.
 Narra que em agravo de instrumento anterior (0802124-75.2016.8.22.0000) os cálculos homologados pelo juízo foram modificados, quando foi determinado que o valor do abono único fosse computado pela soma dos valores concedidos nos anos de 2003 a 2006, sendo determinado que a contadoria retificasse os cálculos.
 Sustenta que o abono único é pago em parcela única, portanto, não há implantação mensal no benefício. No entanto, a contadoria continua a utilizar de técnica equivocada para o cálculo, ao estabelecer “média mensal”.
 Alega que existe perícia pendente de realização pelo que qualquer valor desembolsado neste momento poderá tornar-se indevido.
 Requer o efeito suspensivo e no mérito, seja revogada a decisão agravada.
 Examinados, decido.
 De fato, o agravo anterior (0802124-75.2016.8.22.0000) decidiu que o abono único, pagos uma única vez por ano, fosse somado entre os anos de 2003 a 2006 e corrigidos pela contadoria. Contudo, a contadoria novamente somou os valores e calculou média mensal, aplicando o resultado de agosto de 2003 a março de 2017, sendo que o juiz da origem determinou a implantação ao benefício da agravada, sob pena de multa diária.
 Por essas razões vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano aptos à concessão do efeito suspensivo pleiteado, pelo que defiro.
 Solicitem-se informação ao juízo a quo pertinentes as alegações trazidas no agravo, especialmente quanto a inclusão de abono único no benefício da agravada.
 Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
 Após, retornem para julgamento.
 Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.
 Desembargador Alexandre Miguel
 Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017
 0016128-14.2007.8.22.0018 Apelação (PJE)
 Origem: 0016128-14.2007.8.22.0018 Santa Luzia D'Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante :Banco do Brasil S/A
 Advogado :Sérvio Túlio De Barcelos (OAB/RO 6673)
 Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
 Advogado :Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Apelado :Zildo Gonçalves
 Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado :Edinei Da Silva Pontes
 Apelado :Izaltino Pontes
 Apelado :Adair Leite Da Silva
 Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 22/02/2017
 DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Apelação. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Regular prosseguimento.
 Nos termos do inc. III do art. 921 do novo CPC, a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo, e não a sua extinção.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 Processo: 0803209-62.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7004918-14.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Agravante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Agravado: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados – ME
 Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
 Decisão
 Vistos.
 Banco Bradesco S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de evidência para determinar a baixa no gravame do veículo discutido nos autos.
 Sustenta a ausência dos requisitos necessários, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, descritos no art. 300 do CPC.
 Menciona a necessidade de reversibilidade jurídica do provimento, art. 300, § 3º do CPC, o que não ocorre no caso dos autos.
 Prequestiona o art. 300 e seguintes do CPC.
 Requer o efeito suspensivo ativo para que seja sobrestada a decisão até a sentença, e no mérito, a confirmação da liminar.
 Examinados, decido.
 A decisão agravada concedeu a tutela de evidência, descrita no art. 311 do CPC, que se diferencia da tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC.
 O agravante aponta em suas razões ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida – no entanto, tais requisitos não se encontram dentro das exigências para concessão da tutela da evidência.
 Ao contrário, o art. 311, caput, do CPC estabelece que a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
 Portanto, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida é que o recurso não deve ser conhecido.
 Do exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.
 Desembargador Alexandre Miguel
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0803142-97.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 ORIGEM: 7016311-96.2016.8.22.0001 PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL
 AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
 Advogada: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS (OAB/RO 5594)
 Advogada: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 4982)
 Advogado: EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)
 Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/SP 15682)
 Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
 AGRAVADOS: SEBASTIÃO CARVALHO BOTELHO E OUTROS
 Advogado: JONATAS ROCHA SOUSA (OAB/RO 7819)
 Advogada: DEBORA PANTOJA BASTOS (OAB/RO 7217)
 Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2479)
 RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2017 13:32:20

DECISÃO

Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova.

Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no princípio da precaução, já que a demanda não tem natureza ambiental, mas meramente patrimonial.

Discorre sobre a teoria da carga dinâmica da prova.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.

Requer seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por contrariedade ao art. 93, IX da CF, subsidiariamente, o provimento para reformar a decisão quanto a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova.

Examinados, decido.

A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803117-84.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005851-50.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Agravada: Aquacenter Natacoa e Hidroginastica Ltda – ME

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/11/2017

Decisão

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do acordo firmado.

Sustenta a nulidade da sentença homologatória de acordo tácito, diante da impossibilidade de se determinar o aceite da proposta, principalmente em razão da ausência de atualização e impossibilidade de renúncia do crédito.

Aduz que esperava sentença de mérito, não sendo razoável a insistência de proposta de interesse apenas da agravada.

Requer o efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para declarar nulos os atos praticados após a determinação do aceite tácito da agravante quanto ao acordo.

Examinados, decido.

Verifica-se que o agravante se insurge, na verdade, quanto à decisão anterior, a qual homologou o acordo proposto, extinguindo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC, proferida em 31/05/2017, da qual não houve recurso.

A decisão indicada como agravada, proferida em razão do pedido de nulidade do acordo, apenas manteve a decisão anterior, não servindo como marco inicial para manejo recursal.

Ademais, a decisão da qual o agravante se insurge é na verdade sentença, da qual é combatida por apelação.

O STJ já decidiu:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO EXTINTIVA DO FEITO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC/1973. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a decisão que extingue a execução é impugnável pela via da apelação, configurando erro grosseiro, em casos tais, a interposição de agravo de instrumento, situação que afasta inclusive a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 147.396/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016) (g.n.)

Portanto, o recurso é manifestamente incabível pois em tempo inoportuno e da forma incorreta.

Do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo Nº: 0803314-39.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7022549-34.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: João Luiz Ferreira dos Santos

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Agravado: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data Da Distribuição: 29/11/2017 12:35:21

DECISÃO Vistos.

João Luiz Ferreira dos Santos agrava de instrumento contra a decisão que julgou extinto o cumprimento de sentença.

Alega que os débitos foram declarados inexistentes, contudo, o banco se utiliza de um sistema de “credit scoring” sendo cobrado toda vez que comparece ao banco. Pretende a retirada do débito de seu nome no histórico bancário, sob pena de multa.

Requer a reforma da decisão para reconhecer a pertinência dos pedidos e a condenação da agravada em honorários de sucumbência.

Examinados, decido.

A decisão combatida trata-se na verdade dos embargos de declaração manejados contra a sentença que julgou extinto o feito, nos termos com fulcro no artigo 487, I e art. 924, II, ambos do CPC.

Como é sabido a extinção do processo é dada por sentença (art. 316 do CPC) e da sentença cabe apelação (art. 1.009 do CPC). Portanto, inviável o combate da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença via agravo de instrumento.

O STJ já decidiu:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO EXTINTIVA DO FEITO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC/1973. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a decisão que extingue a execução é impugnável pela via da apelação, configurando erro grosseiro, em casos tais, a interposição de agravo de instrumento, situação que afasta inclusive a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 147.396/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLASBÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível contra decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, importe a extinção da execução é a apelação, e não o agravo de instrumento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 825.802/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

O recurso, para ser conhecido, deve corresponder à previsão legal para a espécie de decisão impugnada, que na hipótese somente admite a apelação.

Ademais, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com o recebimento do agravo como apelação, porquanto os pressupostos e requisitos são diversos, ocorrendo o denominado "erro grosseiro".

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, deixo de conhecer do recurso nos termos do art. 932, III, do NCP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802850-15.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001911-07.2017.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Agravante: Massalai Comércio de Veículos Ltda - ME

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Agravados: Elias Souza Ferreira

Agravado: Jair Junior de Oliveira

Agravado: Carlos de Tal

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/10/2017

Decisão

Vistos.

Massalai Comércio de Veículos Ltda ME agrava de instrumento contra a decisão que, nos autos de embargos de terceiro, indeferiu o pedido de tutela antecipada consistente na suspensão das restrições judiciais impostas ao veículo discutido.

Narra que adquiriu o veículo em 08/08/2017 do agravado Jair Junior Bezerra de Oliveira, sendo que consultou os documentos como o CRV e ao Detran, inexistindo qualquer impedimento ou restrição à venda.

Afirma que soube da ação de rescisão contratual com pedido liminar de busca e apreensão ajuizada por Elias Souza Ferreira apenas em 14/08/2017, quando o veículo já pertencia à agravante.

Destaca que Elias registrou ocorrência em 10/08/2017 e o deferimento da busca e apreensão e restrição no Renajud em 14/08/2017, datas posteriores à compra do veículo pela agravante (08/08/2017), sendo que o valor do veículo foi depositado no mesmo dia do negócio.

Sustenta ser possuidora de boa-fé.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para ser mantida na posse do veículo até a solução final do processo. No mérito, requer a confirmação da liminar, revogando a medida de busca e apreensão do veículo. Alternativamente, pugna para que a agravante permaneça como depositária judicial.

Examinados, decido.

Apesar das alegações da agravante, em uma análise provisória, própria deste momento processual, tenho que ausente a probabilidade do direito apta a concessão da liminar pretendida. Isso porque apesar dos documentos colacionados a probabilidade do direito não restou claramente demonstrada devendo o feito ser instruído para analisar mais elementos.

Por essas razões indefiro a liminar pretendida.

Considerando os fatos e fundamentos que envolvem o recurso entendo que o agravo deve ser instruído.

Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

0009676-58.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0009676-58.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante :Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado :Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado :Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Apelado :Jacy Paulino dos Santos

Advogado :Arly Dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 16/08/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Laudo pericial. Indenização. Honorários.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

A fixação dos honorários, quando se tratar de causa de pequeno valor, deve ser feita de forma igualitária, de modo que o juízo deve observar a dedicação do advogado, a complexidade da causa, o tempo despendido na ação, sendo passível de modificação se a quantia se revelar ínfima ou excessiva.

1ª CÂMARA ESPECIAL

0802316-71.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7005734-13.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Agravante: Josefa Martins Leite

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 06/09/2017

Vistos etc.

Considerando ter o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.657.156/RJ, deliberado para que sejam suspensos os

processos que versem sobre o fornecimento de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde, determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que este agravo de instrumento permaneça sobrestado, considerando, para tanto, que se está a cuidar de fármacos não inseridos em listas públicas.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

0801940-85.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7026964-26.2017.8.22.0001/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Voetur Turismo E Representações Ltda

Advogado: Márcio Cruz Nunes de Carvalho (OAB/DF 17.147)

Agravada: Superintendência Estadual De Compras E Licitações

-SUPEL/RO

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Agravada: M. A. Viagens E Turismo Ltda

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)

Advogado: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 21/07/2017

Decisão

VISTOS.

Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença com concessão da segurança em 27/09/2017, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

0802050-84.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7004911-67.2016.822.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal -

SAAE

Advogada: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Agravado: Sandra Eliete Perini

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Advogado: Douglas Fernandes de Freitas (OAB/RO 8287)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de distribuição: 31/07/2017

Decisão

VISTOS.

Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença improcedente em 29/11/2017, tomando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0803137-75.2017.8.22.0000 – Mandado de Segurança

Impetrante: M C da Silva Ferreira Eireli

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Advogada: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)

Impetrado: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 14/11/2017

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa M C da Silva Ferreira Eireli contra ato do Procurador-Geral do Estado que, com fundamento na LE 2.913/2012, encaminhou, para cartório de títulos, CDA para protesto extrajudicial.

Sustenta que, por subverter o devido processo de execução fiscal, é abusivo o protesto da CDA com a finalidade de aplicar sanção ao contribuinte.

Dizendo que a LE 2.913/2012 está em desconpasso com a Lei 6.830/80, que aponta a execução fiscal como único meio de cobrança de dívida fiscal, ressalta que o protesto não pode ser utilizado como meio coercitivo indireto de recebimento de crédito tributário.

Afirmando que a medida desborda do dever de fiscalização, diz que o protesto avilta a garantia fundamental do sigilo fiscal, pois seus dados são publicados em meio de comunicação acessível ao público.

Pontua que o protesto extrajudicial e posterior inscrição no SPC e SERASA impede a gerência dos negócios empresariais, a exemplo do cancelamento de conta corrente em instituição bancária e compra a prazo, sem que se fale na impossibilidade de obter empréstimos na rede bancária.

Postula, por isso, seja, em sítio de liminar, determinado o cancelamento do protesto e exclusão da lista de restrição dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Não há falar em abusividade ou ilegalidade, pois o protesto da CDA é autorizado pela LE 2.913/2012 e pelo artigo 1º, parágrafo parágrafo único da Lei 9.492/97.

Ao contrário do que afirma o impetrante, não há na Lei 6.830/80, tampouco no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 170 da Constituição Federal vedação a que seja protestado crédito de dívida ativa, prévia ou concomitantemente ao ajuizamento de execução fiscal.

O protesto do título, como documento representativo de obrigação, serve para firmar o termo inicial dos encargos e para que o devedor aponha o aceite ou realize o pagamento de dívida e, apesar de ser ato público, não viola o princípio do sigilo fiscal ou da preservação da imagem da empresa, tampouco ofende o exercício do livre comércio.

A propósito, é da jurisprudência predominante:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O ‘II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO’. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas ‘entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas’.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer 'títulos ou documentos de dívida'. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei Documento: 32558990 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJE: 16/12/2013 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (STJ, REsp 1.126.515/PR/2009/0042064-8, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.12.2013).

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a ADI 5135 em 08.11.2016, entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDA's e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política (Acórdão não publicado, Rel. Min. Roberto Barroso, Informativo nº 846).

No caso em comento, considerando ser o protesto é instrumento legal posto à disposição da Fazenda Pública, não há falar, como quer a impetrante, em ato ilegal ou abusivo a ser corrigido pela via do mandado de segurança.

Sendo assim, denego a segurança, o que faço monocraticamente ex vi do artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil, pois em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivos. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Processo:0801979-82.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)

Recorrida: Mazda Confecções Ltda -ME

Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a recorrido intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

Willyham Theol Denny

Cad.204615

ABERTURA DE VISTAS

Processo:0803268-50.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7046764-40.2017.8.22.0001- Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7.141)

Agravado: Thomas Greg & Sons Gráficas e Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda

Advogado: Luis Eduardo Veiga (OAB/SP 261.973)

Advogado: Gabriel Macedo Gitahy Teixeira (OAB/SP 234.405)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

Willyham Theol Denny

Cad.204615

0803428-75.2017.8.22.0000 Mandado De Segurança
 Impetrante: Josiane Gomes Rabelo
 Advogada: Luzileide Alves Da Silva (OAB/RO 5296)
 Advogada: Tatiana Da Costa Medeiros (OAB/RO 1440)
 Impetrado: Secretário da Saúde do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
 Decisão Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Josiane Gomes Rabelo contra suposto ato ilegal praticado pelo Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, consubstanciado no indeferimento de licença para frequentar do Curso de Formação Profissional da Polícia Civil (ACADEPOL) e na imposição de faltas injustificadas a servidora pública estadual ora impetrante.

Sustenta a impetrante ter sido aprovada em novo concurso público, agora para ingresso no quadro de servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, conforme Edital n. 001/2014 – SESDEC/PC/CONSULPOL, no cargo de Escrivão de Polícia, ocasião na qual foi convocada para frequentar o curso de formação.

Referido requerimento foi indeferido pela autoridade coatora na data de 07/12/2017 (doc. e – 2943802), ato este apontado como ilegal e violador de direito líquido e certo previsto no artigo 12, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 76/1993.

Requer a parte, pois, a concessão de medida liminar a fim de permitir o afastamento da impetrante de suas obrigações funcionais na SESAU/RO, sem que haja aplicação de qualquer medida disciplinar, para participar de curso de formação da Polícia Civil. No mérito, requer a concessão da segurança para assegurar definitivamente o direito postulado.

É o relatório. Decido.

Cumpra analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores da liminar, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão. Tal medida não tem o condão de prejulgamento, mas apenas de preservar a eficácia da medida postulada, quando restar demonstrada a existência de fundamento relevante, a partir da sustação dos efeitos do ato impugnado, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09.

Assim, a concessão de liminar depende do concurso de dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos fundamentos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente, caso venha a ser reconhecida somente em decisão de mérito.

No caso, à luz dos documentos comprobatórios anexados aos autos, bem como da legislação pertinente, resta clara a relevância dos fundamentos, ante sua consonância com o que estatui ao artigo 12, §2º, da LC 76/93, cujo teor transcrevo abaixo:

art. 12. Os candidatos a que se refere o artigo anterior serão admitidos pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, em caráter experimental e transitório, para a formação técnico-profissional.

§1º A admissão de que trata este artigo far-se-á com retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento e demais vantagens do cargo vago a que se candidatar o concursado, a título de bolsa especial.

§2º Sendo o servidor público estadual o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo até o término do concurso junto à Academia de Polícia Civil, sem prejuízo de sua remuneração, computando o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§3º É facultado ao servidor, afastado nos termos do parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no §1º.

Em que pese se tratar de legislação destinada a organizar a polícia civil do Estado, bem como o fato de a impetrante estar ainda em estágio probatório no cargo de agente administrativo, o dispositivo transcrito deve ser ao caso concreto aplicado em respeito ao princípio de isonomia.

A respeito, inúmeros são os precedentes deste Tribunal de Justiça, que defendem a extensão de tal benefício a todos os servidores públicos estaduais que atendam aos requisitos previstos na Lei 76/93, conforme precedentes abaixo colacionados:

SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO EM ÁREA DIVERSA. AFASTAMENTO DO CARGO. PERMISSIBILIDADE.

É possível o afastamento do cargo de servidor público estadual, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de curso de formação de concurso público de outro órgão Estadual. O fato do recorrente encontrar-se em estágio probatório não inibe o afastamento, pois a norma autorizadora não estabelece ressalvas nesse sentido. (MS nº 0010914-23.2012.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro Júnior, j. em 08/02/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR. APROVAÇÃO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 76/93. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Em que pese o afastamento das funções, para participação em curso de formação policial, estar previsto somente na Lei Estadual n. 76/93, já se pacificou o entendimento nesta Corte que possui direito líquido e certo o servidor público nesta condição, porquanto, dada a natureza da norma, pode-se emprestar interpretação ampliativa à citada Lei, de modo a atingir todo servidor público estadual. (Ag. 0010113-10.2012.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 18.01.2013)

POLICIAL MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. AUTORIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LC N. 76/93.

A falta de norma regulamentadora específica não impede o reconhecimento do direito do policial militar, aprovado em concurso público para o cargo de Agente, de frequentar curso de formação oferecido pela Academia de Polícia sem prejuízos funcionais. (RN nº 100.001.2004.015125-4, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Junior, j. 17.01.2006)

O requisito do risco da demora resta também verificado, considerando que a não concessão desta medida pode impossibilitar a participação da impetrante em curso de formação já em andamento.

Ante o exposto, defiro a medida liminar vindicada para autorizar a impetrante a participar do curso de formação da Polícia Civil, desde que atenda aos demais requisitos administrativos para tanto, estando afastada de suas obrigações funcionais na SESAU/RO, sem prejuízo da remuneração de seu cargo de origem e sem que haja aplicação de qualquer medida disciplinar, até o julgamento de mérito deste mandamus.

Defiro a gratuidade de justiça postulada.

Intime-se a autoridade indicada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei n. 12.016/09.

Após o prazo, com ou sem informações, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho/RO, 12 de Dezembro de 2017.

Des. EURICO MONTENEGRO

Relator

7004199-95.2016.8.22.0001 Apelação

Origem: 7004199-95.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Augustinho Leandro de Carvalho

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3197)

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 24/04/2017
Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta por Augustinho Leandro de Carvalho contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, por reconhecer prescrita pretensão indenizatória, julgou improcedente ação ordinária, id.1626005, fls. 01/08.

Postulando gratuidade da justiça, afirma ter recolhido o depósito recursal sobre o valor originário da causa. Subsidiariamente, postula diferimento das custas para pagamento ao final do processo, ou ainda, que seja deferido prazo para complementação.

Dizendo não ser possível a imediata determinação do valor atribuído à causa, pois depende de apuração a ser feita em sítio de liquidação de sentença, requer que não se acolha impugnação ao valor indicado.

No que respeita ao mérito, esclarece ter ingressado nos quadros de servidores deste Tribunal como escrivão extrajudicial do Cartório do 2º Ofício de Protestos de Títulos.

Afirma ter sido nomeado em 12.06.1985 (Portaria nº 267/58) e que exerceu o cargo até 23.06.1993 (Portaria 002/93, processo nº 069/AS/93-AMB).

Pontua que, em 15.09.1993, o Presidente desta Corte, até a conclusão de processo administrativo, fixou remuneração em valor equivalente a cinquenta por cento da renda líquida do cartório, determinando que a outra parte fosse depositada em conta vinculada ao Juízo.

Esclarece que a portaria de exoneração foi anulada desde a edição (proc. nº 1005811-40.1997.822.0001) e, em 2010, postulou, na via administrativa, pagamento de danos materiais, pretensão, entretanto, indeferida (proc. 0041946-46.2009.822.1111).

Afirmado que, em 09.05.2011, assumiu o Cartório Distribuidor de Protestos da Comarca de Porto Velho, salienta ter, entre setembro/93 e maio/96, recebido metade dos rendimentos e que, entre junho/96 e abril/2011, nada recebeu a título de remuneração.

Anota que, para os interventores do cartório, foi pago R\$467.524,40 a título de remuneração.

Ressalta que, decorrência da injusta exoneração, deve receber indenização por dano moral, bem como, no que respeita ao período de junho/96 a abril/2011, a receber rendimentos integrais.

Noutra passada, em relação ao período compreendido entre setembro/93 e maio/96, faz jus, nos termos do que dispõe o artigo 36, §3º da Lei 8.935/94, a receber a parte dos rendimentos que não lhe foi paga.

No que se refere à prescrição, sustenta que o marco inicial se dá com o surgimento do direito a ressarcimento e que, no caso em comento, se deu com a anulação da exoneração e com a ciência, em maio/2012, de que os valores retidos não foram devolvidos para a conta do cartório. Ademais, destaca que o pedido administrativo suspende o curso da prescrição.

Afirma que evidenciada a ilegalidade do ato e o nexo de causalidade em relação ao dano, surge o dever de pagar o que deixou de receber.

Noutra passada, pretende, a título de dano moral, ser indenizado em valor razoável e proporcional aos dissabores por ele vivenciado em decorrência do ato ilícito, id. 1626017, fls. 01/25.

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia dizendo não se ter comprovado a hipossuficiência financeira, postula o indeferimento do pleito de gratuidade da justiça e, por consequência, que seja fixado prazo para que seja complementado o valor do preparo recursal.

Sustenta que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na ação, devendo, por isso, ser de R\$467.524,40.

Em relação ao mérito, sustenta que o início do lapso prescricional se deu com o trânsito em julgado, em 14.08.2009, e que não houve interrupção desse período, pois não se postulou, no processo administrativo, o pagamento de lucros cessantes (junho/1996 a abril/2011); naquele sítio postulou-se liberação de valores retidos no transcurso da intervenção.

Pondera que, mesmo que se queira considerar ter o prazo prescricional se iniciado em maio/96, quando se deu o afastamento do servidor, mesmo assim também se consumou, pois a ação em comento foi ajuizada, pois a ação em comento foi ajuizada em 2016 quando já decorrido vinte anos.

Anota que essa prescrição também alcançou a pretensão de indenização por dano moral.

Salientando que, no caso posto, não há falar em responsabilidade objetiva, pois, a nomeação de interventor se deu no cumprimento do exercício regular de direito e no estrito cumprimento de dever legal, ressalta que não houve comprovação dos danos decorrentes da perda temporária da delegação.

Dizendo improcedente a postulação de pagamento da parte da remuneração não recebida entre setembro/93 e maio/96, ressalta que os artigos 32, §3º e 36 da Lei 8.935/94 legitimam a suspensão preventiva do notário e a retenção de parte da remuneração, prevendo, ainda, que somente haverá restituição quando da absolvição da imputação que tenha ensejado o afastamento, realidade que, convenha-se, não se pode afirmar tenha acontecido no caso posto para exame, pois, no processo nº 1005811-40-1997, tão somente foi anulado o ato de afastamento.

Alegando não se ter comprovado dano moral, com fundamento no princípio da eventualidade, postula que, no caso de ser, por absurdo, reconhecido direito à indenização, que seja, então, fixada em R\$1.000,00.

Por fim, salienta que o recorrente não exercia a titularidade do cartório, pois atuava como interino e, por isso, não se aplica, em relação a ele, o regime de remuneração próprio dos delegatários, devendo, por isso, ser observado o teto remuneratório, id. 1626028, fls. 01/23.

É o relatório. Decido

À luz do que dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50 e de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de postulação de gratuidade da justiça feita quando em trâmite o processo, o pedido deve ser formalizado em petição avulsa autuada em apartado.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PETIÇÃO APARTADA E APENSADA AOS AUTOS PRINCIPAIS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO ART. 6º DA LEI Nº 1.060/50. DESERÇÃO. 1. Sem embargo seja possível requerer a qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50. 2. Quando formulado o pedido de concessão de justiça gratuita em sede recursal, e ressalvada a hipótese da parte recorrente deduzir tal matéria como objeto de reforma em seu expediente. O que não ocorreu no caso concreto, a gratuidade judiciária deve ser requestada em petição apartada, a ser analisada por interlocutória do relator. 3. Recurso não conhecido. (TJAC, AgRg 0002455-27.2006.8.01.0000/50005, Tribunal Pleno Jurisdicional, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 21.09.2015).

[...] É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, não obstante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita possa ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, o pedido formulado no curso do processo deve ser feito por meio de petição avulsa, na forma do art. 6º da Lei nº 1.060/1950, e não no bojo do Recurso Especial, como ocorre no presente caso. 6. Deixando o agravante de formular o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita em petição avulsa e furtando-se de recolher o preparo, conforme exige o art. 511 do CPC, impõe-

se reconhecer a deserção do Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 187/STJ: 'é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-AREsp 632.275, Proc. 2014/0322448-4, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.09.2015)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça considera grave equívoco quando, no curso do processo, a parte não formula pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em petição avulsa, fazendo-o na própria peça recursal, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, se o benefício da assistência judiciária gratuita for pleiteado no curso da demanda, ele deve ser formalizado em petição avulsa, e não nas próprias razões do Recurso Especial, como sucedeu na espécie, constituindo grave equívoco a não observância dessa formalidade, nos exatos termos do artigo 6º da Lei 1060/1950 (AgRg no AREsp 225.630/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21.03.2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA 187/STJ.

1. Como consignado na decisão ora agravada, esta Corte entende que a aplicabilidade do art. 6º da Lei n. 1.060/1950 exige que o benefício da assistência judiciária gratuita, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado por petição avulsa que será autuada em apenso aos autos principais.

2. 'In casu' a recorrente, além de não efetuar o preparo, formulou o pedido de gratuidade da justiça em preliminar na petição de Recurso Especial, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 258.119/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 26.02.2013).

A inobservância da formalidade prevista no artigo 6º da Lei 1.060/50, por si só, já se basta para o não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Ademais, conforme exegese da primeira parte do artigo 6º da Lei 1.060/50, o requerimento formulado no curso da ação deve vir acompanhado de provas consistentes para demonstrar a impossibilidade de, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, arcar com as despesas do processo.

Imperioso observar que, considerando o que dispõe o artigo 12 da LCE 3.896/2016, as custas iniciais da ação ordinária em comento são de R\$9.350,48, equivalente a dois por cento do valor da causa arbitrado na sentença (R\$467.524,40). O preparo recursal é de R\$14.025,73, equivalente a três por cento do valor atribuído à causa.

Na espécie, o apelante não trouxe elementos de convicção aptos a comprovar sua incapacidade financeira e/ou elidiu a notória presunção de capacidade econômica decorrente da remuneração do cargo público que exerce.

Portanto, não se desincumbindo o apelante de cumprir a exegese do artigo 6º da Lei 1.060/50, indefiro o requerimento de gratuidade formulado exclusivamente na fase recursal.

Considerando que o valor da causa deve equivaler ao da pretensão (art. 292, I, CPC), mantenho, para efeito do recolhimento de custas e depósito recursal, o valor arbitrado em R\$467.524,40 e, para tanto, com fundamento no artigo 1.007, §2º do Código de Processo Civil, fixo o prazo de cinco dias para que, sob pena de deserção, seja complementado o valor das despesas do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Processo: 0801990-14.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

(Origem: 7004633-11.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Interposto em 26/09/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela em agravo de instrumento que versa sobre a disponibilização de verba orçamentária ao Hospital Regional de Vilhena.

Relata o agravante tratar de ação civil pública visando tornar o Hospital Regional de Vilhena competência do Estado de Rondônia, em razão da ausência de recurso e má administração hospitalar, na qual foi deferida a liminar para providenciar a inclusão imediata de recursos para o plano orçamentário de 2018, bem como assumir o pronto atendimento de urgência e emergência a partir de 01/01/2018.

Alega que a decisão agravada manteve a tutela deferida em primeiro grau, mas viola a separação dos poderes pelo fato do judiciário intervir nas despesas da administração, e nem o Ministério Público tem legitimidade para interferir na iniciativa das leis orçamentárias. Ademais, se faz necessária a descentralização dos serviços públicos de saúde e no caso, o Hospital Regional de Vilhena é gerido pela administração municipal.

Menciona os gastos que teria ao assumir o referido nosocômio e a ausência de recursos para tal administração, o que também lhe causaria desequilíbrio financeiro, sendo prudente a reforma da decisão agravada.

Por fim, requer o provimento recursal para cessar a decisão agravada e indeferir a tutela em primeiro grau (fls. 178-93).

Nas contrarrazões, o Ministério Público alega que a tutela deferida pelo juízo de origem é medida assecuratória necessária para garantir o atendimento à saúde no Hospital Regional de Vilhena, ensejando portanto, o improvidamento do agravo interno (fls. 197-206).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante pretende reformar decisão desta Relatoria que indeferiu o efeito suspensivo para sustar a decisão do juízo de origem que deferiu a tutela e impôs a obrigação de providenciar a inclusão imediata de recursos para o plano orçamentário de 2018 e assumir o pronto atendimento de urgência e emergência a partir de 01/01/2018, do Hospital Regional de Vilhena.

Em análise às teses recursais, verifica-se ter razão o agravante ao alegar que o deferimento de medida antecipatória viola o princípio da discricionariedade ante a impossibilidade do poder judiciário intervir nos recursos orçamentários do Estado.

Segue a decisão agravada:

(...) DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O Estado de Rondônia pleiteia a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão que deferiu a tutela e lhe impôs a obrigação de comprovar no prazo de 30 dias, a inclusão da gestão/administração do Hospital Regional de Vilhena no plano orçamentário estadual de 2018, na área destinada aos gastos com saúde.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, equivalente

à medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim," Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

No caso, o juízo de origem verificou presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência visto os problemas enfrentados pelo Hospital Regional de Vilhena, e visando não causar danos à saúde da população determinou que o agravante providencie para o ano subsequente a inclusão da gestão em seu orçamento.

Nesse contexto, inexistente dano iminente a ser causado com o cumprimento da medida antecipatória, e existe a necessidade de manifestação das partes envolvidas para a tomada de qualquer decisão.

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela (efeito suspensivo) ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão. (...).

Nesse contexto, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional e depende da verificação pelo julgador dos requisitos elencados no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim," Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

O ponto a ser analisado restringe-se à presença do direito com o perigo do prejuízo irreparável ao agravante, os quais estão presentes por estar na iminência de ter que disponibilizar verba orçamentária para gerir o Hospital Regional de Vilhena que é de competência municipal, ensejando portanto, a reforma da decisão agravada. A competência entre os entes públicos é variável conforme a natureza do atendimento necessário.

Importa ressaltar que existem casos nos quais são firmados convênios entre os entes públicos para administrar os hospitais, visando manter o atendimento à saúde, sendo viável ser a solução construída administrativamente.

Posto isso, defiro o efeito suspensivo para cessar os efeitos da decisão de primeiro grau, que deferiu a tutela, até decisão de mérito do agravo de instrumento.

Pelo exposto, em sede de reconsideração, conforme dispõe o art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo interno para deferir o efeito suspensivo (tutela antecipada), para cessar os efeitos da decisão do juízo de primeiro grau.

Notifique-se o juízo de origem para dar cumprimento a esta decisão. Intimem-se as partes.

Sirva o presente como mandado.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0801116-29.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7001427-19.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 04/05/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento em ação civil pública interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que deferiu a tutela e determinou o custeio de TFD, em favor do interessado Abner Freitas Fonseca, portador de Estenose Subaórtica Membranosa Fixa.

Alega o agravante restar ausente os requisitos para o deferimento da tutela e inclusive, a pretensão do Parquet é sua condenação para custear o transporte, hospedagem e alimentação do adolescente interessado e um acompanhante para tratamento médico privado no Estado de São Paulo, porém, inexistente relação entre aquela instituição com o Estado de Rondônia, violando as regras do TFD. Relata que o TFD será exclusivamente concedido a pacientes atendidos na rede pública de saúde ou conveniada com o SUS, solicitada por médico da rede pública.

Por fim, requer o provimento recursal para reformar a decisão agravada e indeferir a tutela, visando preservar o equilíbrio financeiro e orçamentário do Estado (fls. 3-17).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 20-2).

O juízo de origem informou que o tratamento de saúde do interessado tem sido realizado no Hospital da Beneficência Portuguesa de São Paulo, pertencente à rede privada, mas custeado pelo SUS, conforme o contrato de prestação de serviços hospitalares e pacientes usuários do SUS, juntado pelo agravado. Ademais, o encaminhamento foi prescrito por médico da rede pública de saúde e portanto, o TFD é medida necessária para o tratamento de saúde do interessado vez que não é disponibilizado pelo Estado de Rondônia (fls. 38-9)

Nas contrarrazões, o Ministério Público relata que o menor interessado é portador de cardiopatia grave e necessita dar andamento ao TFD em Santo André/SP, para preservar sua saúde (fls. 42-8).

O Procurador de Justiça em substituição Dr. Alzir Marques Cavalcante Junior opinou pelo não provimento recursal (fls. 52-5).

Em consulta ao processo de origem verifica-se que o mesmo se encontra no aguardo do julgamento do presente recurso para tomada de qualquer decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O Estado de Rondônia busca reformar a decisão agravada para não custear o TFD ao adolescente interessado, representado pelo Ministério Público.

O interessado é portador de Estenose Subaórtica Membranosa Fixa e já foi submetido a procedimento cirúrgico, porém, o tratamento e acompanhamento para sua enfermidade não está disponível no Estado de Rondônia.

Cabe ao presente recurso analisar a existência dos pressupostos relacionados somente à decisão agravada, não podendo adentrar no mérito da ação principal sob pena de causar supressão de instância. Portanto, as teses recursais relatam a discussão de fatos pertinentes ao mérito que envolve a fase de sentença, não servindo o presente recurso para dilação probatória e resolução dessas questões.

Nesse contexto, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional e depende da verificação pelo julgador dos requisitos elencados no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim," Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

O ponto a ser analisado restringe-se à presença do direito com o perigo do prejuízo irreparável ao interessado, os quais restam presentes, considerando a probabilidade do dano causado à sua saúde caso não realize o tratamento adequado e imediato.

A decisão agravada impôs ao agravante a obrigação de custear o TFD, encaminhado por médico da rede pública de saúde do Estado de Rondônia ao Estado de São Paulo, local inicial do tratamento fornecido pelo SUS, mesmo realizado em Hospital da rede privada, conforme os documentos juntados ao processo de origem conforme informado pelo juízo de primeiro grau.

Portanto, resta provado ser o interessado usuário do SUS e não ter condições de arcar com o tratamento fora do Estado de Rondônia e nem na rede particular por ser hipossuficiente, motivo pelo qual se socorreu ao judiciário para solucionar seu problema de saúde.

Nesse mesmo contexto, o direito à saúde é o bem jurídico que deve ser respeitado, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal e o Superior Tribunal de Justiça: "Os argumentos articulados (pelo Estado)..., além de serem juridicamente inconsistentes, demonstram com mais razão o descaso das autoridades incumbidas pela saúde do cidadão.... A vida é direito subjetivo indisponível... e o direito a esta está constitucionalmente assegurado ao cidadão, sendo este líquido e certo... Assegurar-se o direito a uma pessoa proporcionando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo o sofrimento e a dor de uma moléstia não é antecipar a tutela jurisdicional... mas garantir-lhe o direito à sobrevivência". (RSTJ 106/111/112).

Os julgamentos sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal, têm sido monocráticos;

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja tem o seguinte teor (fls. 13): "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -LEGITIMIDADE PASSIVA.I -Em face da expressa disposição do art. 196 da Carta Magna, a saúde de todos é dever do Estado principalmente quando se trata de indivíduo hipossuficiente.II -O art. 198 da Constituição Federal que rege o SUS (Sistema único de Saúde) consagra a competência solidária da União, dos Estados e dos municípios.

III -Recurso e remessa oficial desprovidas." Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à vida, de medicamento que não esteja na lista daqueles oferecidos gratuitamente pelas farmácias públicas, é dever solidário da União, do estado e do município fornecê-lo. (...) (STF, AI 721851 – RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 22.9.10).

(...) Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que garantiu o fornecimento pela Administração do medicamento pleiteado pela ora recorrida. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte sustenta a ocorrência de violação aos arts. 2º; 5º, caput, LIV e LV; 167; e 196 da Constituição. O recurso extraordinário não deve ser provido. Em primeiro lugar, esta Corte assentou que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. Nessa linha, veja-se trecho da ementa da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, no RE 271.286: "O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República." No mesmo sentido: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 824.946-ED, Rel. Min. Dias Toffoli. Em segundo lugar, é firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Nesse sentido, veja-se: "Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento" (SL 47-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30.4.2010). Em terceiro lugar, quanto aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição, incide a jurisprudência do Plenário deste Tribunal no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do

Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."Em quarto lugar, o acórdão recorrido também está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. Diante disso, infere-se que qualquer ente da federação é parte legítima para figurar no polo passivo de ações voltadas a esse fim, independentemente de eventual inserção dos demais entes federativos como litisconsortes passivos da demanda. Veja-se a ementa do leading case (Tema 793): "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." Cabe registrar que esta Corte tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Nesse sentido, veja-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, na STA 175-AgR:"[...] em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso." Por fim, para entender de modo diverso do assentado pelo Tribunal de origem, quanto à eficácia do medicamento requerido pela parte recorrida, seria necessária a reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, procedimento inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário. (STF, Processo ARE 943378 RJ, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento 01/02/2016).

Portanto, o direito à saúde está previsto na Constituição Federal e assim fez o juízo de primeiro grau ao impor a obrigação do agravante para custear o TFD via medida antecipatória, considerando a saúde como um bem maior a ser preservado.

Por fim, inexistente a possibilidade de acolher os pedidos recursais por ser o agravante responsável pelo atendimento à saúde pública e restar provada a urgência para o tratamento e acompanhamento do interessado fora do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Dê-se ciência da decisão ao juízo de origem.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo Nº: 0803254-66.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7000776-39.2017.8.22.0019 - Machadinho do Oeste - Vara Única

Agravante: Edna Simões Turcatto

Advogado(a): Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado(a): Candido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : DES. EURICO MONTENEGRO

Data de distribuição: 24/11/2017

Decisão

Edna Simões Turcatto agravou da decisão de Num.2873631 – Pág.1/5, que, em sede de ação civil pública (proc. 7000776-39.2017.8.22.0019), deferiu pedido de liminar para decretar a indisponibilidade de bens da requerida até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), medida adotada, liminarmente, pelo juízo de primeiro grau.

A agravante defende a necessidade de reforma da decisão ao argumentar não estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos esses necessários para a concessão da medida cautelar prevista no artigo 7º da Lei 8.429.

Isso ao argumentar, primeiramente, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança (probabilidade do direito) das alegações do Ministério Público, pois as provas que o órgão diz ter auferidas, além de não constar nos autos, se existem, foram produzidas de forma unilateral, sem a presença de contraditório.

No mais, sustenta que há provas suficientes que demonstram que reside há mais de vinte e cinco anos na cidade de Machadinho do Oeste exercendo atividade de médica, mantendo ininterruptamente residência fixa.

Em suma, afirma não ser possível imputar a agravante a ter pelos atos narrados na inicial (recebimento de remuneração sem a devida contraprestação) quando, em verdade, não os praticou.

Por fim, argui ser insubsistente a tese de *periculum in mora*, pois inexistem nos autos documentos que comprovem o risco ou sinais de diminuição patrimonial, que eventualmente impossibilitem a efetivação de decisão judicial definitiva.

Pugna a concessão liminar de efeito suspensivo, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do CPC. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso manejado, a fim de cassar a decisão recorrida em razão da inaplicabilidade, ao agravante, da medida de indisponibilidade de bens, ante a insubsistência dos requisitos legais autorizadores.

É o relatório. Decido.

Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ao não, da decisão agravada.

Pois bem, a medida de indisponibilidade de bens, deferida liminarmente em primeiro grau, encontra fundamento no artigo 7º da Lei 8.429, o qual dispõe:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A respeito dos requisitos para deferimento da medida cautelar em questão, esta Corte, ao julgar o feito de n. 0009148-95.2013.8.22.0000, em sede do rito de uniformização de jurisprudência, decidiu pela necessidade de verificação do *fumus boni iuris* e de elementos concretos mínimos que demonstrem risco de frustração de eventual condenação. Nesse sentido, transcrevo trecho do julgado:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Requisitos para decretar indisponibilidade de bens em Ação de Ato de Improbidade Administrativa. Natureza Cautelar da Medida. Requisitos gerais do *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Art. 7º da Lei 8.429/92. *Periculum in mora* presumível. Impossibilidade. Exigência de indícios concretos mínimos.

A indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 37 da CF e art. 7º da Lei 8.429/92, possui natureza cautelar e, por isso, sujeita-se aos mesmos requisitos indispensáveis à concessão das medidas cautelares em geral, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais devem ser evidenciados conjuntamente.

Em sede de ação de improbidade administrativa, em que os valores máximos dos princípios constitucionais basilares da atividade pública estão em voga, flexibiliza-se a exigência de demonstração inequívoca de que o agente esteja dilapidando ou esvaziando seu patrimônio, ou que esteja na iminência de fazê-lo.

Contudo, é imprescindível a constatação de elementos concretos mínimos a demonstrar o perigo de frustração de eventual condenação de ressarcimento, não admitindo-se a tese de que o *periculum in mora* é presumível e decorrente do próprio texto legal, sob pena de transmutar-se a natureza excepcional da medida cautelar em fase processual ordinária de ações desta natureza, o que é inconcebível.

Ponto outro, somente admite-se a medida quando presentes na inicial indícios robustos da efetiva prática do ato ímprobo que importou em danos ao erário ou enriquecimento ilícito, bem como da responsabilidade do agente pela suposta prática de tais atos, sem os quais carece o feito do igualmente essencial requisito do *fumus boni iuris*. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, proc. 0009148-95.2013.8.22.0000; Relator: Des. Renato Mimessi; Data de julgamento: 14/02/2014; Câmaras Especiais Reunidas do TJRO) (Grifos nossos)

Aplicado ao presente caso tal precedente, cujos efeitos são vinculantes no âmbito deste Judiciário rondoniense, verifica-se que a decisão decretadora da indisponibilidade de bens, nascedouro de toda a celeuma aqui narrada, apresentou fundamentação que atende apenas parcialmente o disposto no grifo da ementa acima, o que justifica sua reforma.

Transcrevo parte da decisão agravada: “[..] De mais a mais, a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus é medida que busca assegurar eventual ressarcimento ao erário do Município. Trata-se, pois, de medida tomada para que a ação de ressarcimento não se torne ferramenta inútil. É por meio dela que se poderá assegurar o provimento final.

Deveras, a indisponibilidade dos bens dos réus faz-se necessária como forma de garantir o cumprimento e satisfação de eventual sucesso da ação civil pública e reparação do erário lesado.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, o que não poderá ser alcançado caso se perpetue o dano temido.

É evidente que a não concessão da medida liminarmente poderia levar à frustração de eventual execução do provimento final da ação.”

Os Referidos trechos demonstram não ter o magistrado mencionado qualquer fundamento concreto, relativo ao ora agravante, que demonstre o risco da demora, o que transmuta a natureza excepcional da medida cautelar em fase processual decorrente do simples recebimento da inicial de ações de improbidade administrativa, o que é inconcebível e afronta a ordem jurídica.

Saliento que em análise detida dos documentos que compõem o feito principal e este instrumento recursal, não constatei qualquer indício de risco da demora, que justifique a manutenção da decisão.

Assim sendo, ainda que verificada a existência de fortes indícios em torno da probabilidade do direito, uma vez inexistindo risco da demora, inexistente razão para a indisponibilidade de bens da Sra. Edna Simões Turcatto, razão pela qual defiro o efeito suspensivo vindicado, unicamente no que concerne à indisponibilidade de bens do ora agravante.

Comunique-se ao juízo os termos desta decisão, conforme art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 20/02/2017

Data do Julgamento : 09/11/2017

Processo: 801142-61.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0050221-25.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Embargada: Maria de Lourdes Venere

Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Embargado: Mario Roberto Venere

Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA.”

Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Prequestionamento. Alegações de fato e de direito fundamentadas no acórdão. Prescrição intercorrente. Ocorrência. O redirecionamento da ação de execução fiscal contra o sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado em até cinco anos contados da citação da empresa devedora. Recurso não provido.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

PROCESSO: 0803425-23.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

IMPETRANTE: KATILENE BARROS RODRIGUES

ADVOGADO: EVERTON MELO DA ROSA (OAB/RO 6544)

ADVOGADO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA (OAB/RO 8176)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS

IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2017 09:30:43

Decisão

“Vistos.

Trata-se os autos de mandado de segurança impetrado por Katilene Barros Rodrigues contra suposto ato ilegal do Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, Secretaria de Saúde só Estado de Rondônia e o próprio Estado de Rondônia.

Pois bem.

Compulsando os autos, e atento a petição inicial, vejo que o ato impugnado é da superintendente de recursos humanos que, segundo a impetrante, sem qualquer fundamentação, vem impedindo, o prosseguimento do processo de lotação e regularização da servidora Impetrante, que vem trabalhando sem remuneração.

É o relatório.

Decido.

Sendo a autoridade apontada como coatora a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, tenho como incompetente esta Câmara para o julgamento da questão, tendo em vista a Lei Complementar n. 733/2013, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 01/11/2013, a qual disciplinou em seu artigo 50 que “A Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG”.

Dessa forma, a partir da vigência desta lei, referida autoridade deixa de ostentar as prerrogativas de Secretário, não mais se enquadrando no rol taxativo do art. 87, IV, alínea ‘f’, da Constituição Estadual, tampouco do art. 115, VI, do Novo RITJRO, razão pela qual o feito não é mais de competência originária desta Corte.

Nesse sentido, é entendimento pacificado das Câmaras Especiais Reunidas em sessão realizada em 31/01/2014, que assim definiu: Administrativo. Mandado de Segurança. Secretário Estadual de Administração. Mudança de status hierárquico. Princípio da perpetuatio jurisdictionis. Exceções. Art. 87, in fine, do CPC. Alteração da competência em razão do pessoa (ratione personae). Reconhecimento da incompetência. Remessa do feito ao juízo de primeiro grau competente.

A competência absoluta é aquela que não pode ser desfeita ou alterada por conexão, por ausência de arguição ou por qualquer ato de vontade das partes, consensual ou unilateral e seu caráter absoluto consiste na imunidade a prorrogações.

O art. 87 do CPC, prevê o princípio da perpetuatio jurisdictionis, que preceitua a fixação da competência no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de fato e de direito posteriores. Contudo, a parte final do dispositivo legal traz exceções a essa regra e, uma delas, consiste na alteração de competência em razão da hierarquia.

A Lei Estadual n. 733/2013, ao alterar o status hierárquico da autoridade coatora para Superintendente, retirou-lhe a qualidade de Secretário de Estado e, portanto, o mandado de segurança contra ele impetrado deve ser processado no juízo de primeiro grau.

Reconhecida a incompetência desta Câmara e determinada a remessa ao primeiro grau de jurisdição (Mandado de Segurança nº 0009851-26.2013.8.22.0000, Relator Des. Walter Waltemberg da Silva Junior).

Em face do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 e considerando reiteradas decisões desta Câmara, inclusive da minha Relatoria, indefiro a inicial, extinguindo, em consequência, o processo nos termos do artigo 485, I, do NCPC, sem olvidar a possibilidade de postular outro mandamus ou demanda outra nas vias ordinárias no juízo a quo.

Sem honorários face o art. 25 da Lei 12.016/2009, bem como das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Intime-se, publicando-se”

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTA

PROCESSO: 0802904-78.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7045538-97.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE LIRA MARQUES

ADVOGADO: TEOFANIS AFONSO (OAB/RO 1966)

ADVOGADA: LEILA FERNANDES CRUZ AFONSO (OAB/RO 1698)

AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - GERÊNCIA DE CONCURSOS E POSSES

RELATOR: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2017 11:46:29

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001 fica(m) o(s) Agravante(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da defesa e dos documentos apresentados, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Porto Velho, 12/12/2017.

(a) Aureo Maegaki Ono

Cad. 204.847-7 2º DEJUESP

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0802336-96.2016.8.22.0000

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÉ (OAB/RO 5095)

EMBARGADO: SALDANHA - SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA
ADVOGADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA (OAB/RO 570A)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

OPOSTOS EM 07/12/2017

Despacho

Vistos

Compulsando os autos, constato que há pedido de efeito infringente aos embargos de declaração apresentados, portanto, intemem-se o embargado (Saldanha Solução em Turismo Ltda) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao presente recurso.

Intemem-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Processo: 0802337-81.2016.8.22.0000 Pedido de Providências

Requerente: Marcio Aparecido Bitencourt

Advogada: Imperatriz de Castro Paula (OAB/RO 2214)

Requerido: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído por Sorteio em 13/09/2017

Decisão Vistos, etc.

A presente ação de execução judicial foi ajuizada com base em decisão liminar proferida pelo Des. Francisco Prestello (id n. 753000), documentação esta que não se presta para o fim desejado pela parte.

O pedido de cumprimento da obrigação imposta ao Secretário de Saúde deve ser requerido nos próprios autos do mandado de segurança e com base na decisão que julgou o mérito da segurança.

Assim, por economia processual, determino que o requerimento seja desentranhado e juntado aos autos do Mandado de Segurança n. 0007572-38.2011.8.22.0000, e conclusos com urgência à Presidência da 1ª Câmara Especial para as providências cabíveis para cumprimento da decisão proferida no MS em questão.

Cumpridas aquelas providências, archive-se este procedimento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Des. Eurico Montenegro

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa
ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo: 0803702-73.2016.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Origem: 7008214-95.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO

Suscitado: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná - RO

Distribuído em 08/11/2016

DECISÃO: “DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Conflito negativo de competência. Vara cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Nulidade de registro de imóvel. Valor constante no registro imobiliário. Valor de alçada. Competência absoluta.

É absolutamente competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no valor de até 60 salários mínimos.

O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar.

In casu, o valor atribuído a causa corresponde ao êxito material perseguido pelo autor, considerado como tal o valor constante no registro de imóveis ao qual se pretende a nulidade, no limite de alçada. Competente o juízo fazendário.

Porto Velho/RO 10 de novembro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo: 0802110-57.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Origem: 7008214-95.2016.8.22.0005 – Ariquemes/ Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da

Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO

Distribuído em 10/08/2017

DECISÃO: “DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Conflito negativo de competência. Juizado da fazenda pública e vara cível. Rescisão de contrato de locação. Causas excludentes de competência. Ausência. Competência do juizado.

Excetuadas as situações previstas em lei, o critério que define a competência é o valor da causa, sendo ela absoluta para os Juizados Especiais da Fazenda Pública. In casu dos autos, não se discute sobre bens imóveis de entes público, mas sim rescisão de contrato de locação, despejo, cobrança de alugueis e danos materiais.

Tratando-se de ação ajuizada em face de ente público, de valor inferior a 60 salários mínimos, e não havendo, in casu, discussão sobre imóvel público, mas sim de contrato administrativo do município, que teria deixado de realizar o adimplemento dos alugueis mensais, afasta-se as causas excludentes de competência, devendo o feito tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Porto Velho/RO 10 de novembro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo: 0803386-60.2016.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Origem: 7004787-12.2016.8.22.0014 – Vilhena/3ª Vara Cível

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Vilhena - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO

Distribuído em 10/10/2017

DECISÃO: “DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Conflito negativo de competência. Vara cível e juizado especial da fazenda pública. Ação de cobrança. Protocolo de diversas iniciais contra o mesmo devedor. Inocorrência de identidade nas causas de pedir. Valor da causa. Competência absoluta.

No foro em que estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, desde que a ação tenha por valor da causa o limite de 60 salários mínimos e trate de causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Tratando-se de ação de cobrança cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, bem como não se enquadrando em nenhuma das hipóteses excludentes da competência, forçoso concluir pela competência do Juizado Especial Fazendário.

Porto Velho/RO 10 de novembro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa

ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo: 0800990-76.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Origem: 7000622-36.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO

Suscitado: Juízo de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO

Distribuído em 24/04/2017

DECISÃO: “DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Conflito negativo de competência. Ação civil pública e Execução fiscal. Conexão. Ocorrência. Diversidade entre ritos e pedidos. Irrelevância. Junção. Segurança jurídica e economia processual. Competência do juízo. Data da distribuição mais antiga.

Há liame entre ação de execução fiscal e ação civil pública que possa comprometer a própria execução, porquanto o crédito tributário cuja satisfação refere-se a mesma pretensão objeto da ação civil pública.

Na hipótese, impõe-se a conexão das demandas no mesmo juízo, em nome da segurança jurídica, economia processual e para evitar decisões contraditórias, decisão que possa advir tanto na ação de conhecimento como na de execução com embargos da executada. Para tanto, prevento, competente para as demandas o juízo ao qual fora distribuído em primeiro lugar, o da Execução Fiscal, 2ª Vara Cível.

Porto Velho/RO 10 de novembro de 2017.

DESPACHOS**PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0003322-83.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0041883-45.1999.8.22.0010

Requerente: Almir Menezes

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Herbert Pereira da Silva(OAB/RO 893)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos em fase de liquidação.

O requerido (INSS) depositou valor inferior daqueles apurados pela Contadoria de Precatórios (fls. 74), havendo uma diferença de R\$20.492,22 (fls.75) a ser complementada pelo ente devedor.

Ao impugnar os cálculos (fls. 77/78) alega que a Súmula Vinculante 17 não prevê incidência de juros, portanto requer a liquidação da dívida.

A Contadoria de Precatórios (fls. 83) informa que utilizou os parâmetros legais aplicáveis ao caso, inclusive a decisão do STF no RE 579431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (repercussão geral reconhecida), motivo pelo qual indefiro a petição de fls. 77/78.

Às fls. 91/95, o patrono do credor precatório requer a liberação do pagamento e indica os seus dados bancários.

Considerando que os dados bancários apresentados não atendem ao disposto no §2º do art. 10 da Resolução n.006/2017-PR., indefiro o pedido.

Apresente os dados bancários do credor.

Intime-se o requerido para efetuar em 30 dias o depósito do saldo remanescente para liquidação do crédito, sob pena de sequestro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [1102736-17.2005.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0027362-12.2005.8.22.0002

Requerente: Jurandir Sigoli

Advogada: Luciene Peterle(OAB/RO 2760)

Advogado: Severino José Peterle Filho(OAB/RO 437)

Advogado: Maurício Fernando Spillere(OAB/RO 651)

Advogado: Rodrigo Peterle(OAB/RO 2572)

Requerente: Inez Levorato Sigoli

Advogada: Luciene Peterle(OAB/RO 2760)

Advogado: Severino José Peterle Filho(OAB/RO 437)

Advogado: Maurício Fernando Spillere(OAB/RO 651)

Advogado: Rodrigo Peterle(OAB/RO 2572)

Requerente: Luciene Peterle

Advogada: Luciene Peterle(OAB/RO 2760)

Requerente: Severino José Peterle Filho

Advogado: Severino José Peterle Filho(OAB/RO 437)

Requerente: Maurício Fernando Spillere

Advogado: Maurício Fernando Spillere(OAB/RO 651)

Requerente: Rodrigo Peterle

Advogado: Rodrigo Peterle(OAB/RO 2572)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Ricardo Sousa Rodrigues(OAB/RO 1982)

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)

Advogado: Flávio Viola(OAB/RO 177B)

Advogado: Mauro Pereira dos Santos(OAB/RO 2649)

Advogado: Márcio Juliano Borges Costa(OAB/RO 2347)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos,

Às fls. 186, INEZ LEVORATO SIGOLI e outros, ante a impossibilidade de liberar o crédito do de cujus Jurandir Sigoli sem abertura de inventário, demonstram desinteresse no recebimento dos valores que lhes cabe (R\$ 889,93), considerando irrisória a quantia e para tanto declaram que não formalizarão inventário.

Ante a inviabilidade de liberação do crédito sem que a habilitação dos credores seja devidamente formalizada, dou por extinto o crédito requisitado neste precatório, em vista do desinteresse expresso pelos credores em regularizarem suas habilitações no feito.

Sem mais pendências, archive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2000785-61.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0095985-65.2004.8.22.0002

Requerente: Rigon e Pereira Ltda

Advogada: Carla Rigon(OAB/RO 4100)

Advogado: Luis Roberto Debowski(OAB/RO 211)

Advogado: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo(OAB/RO 1575)

Advogada: Juliana Maia Ratti(OAB/RO 3280)

Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)

Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Junior(SP 142.953)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2004646-55.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0160326-06.2004.8.22.0001

Requerente: João Bosco Duarte de Azevedo

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2011609-79.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0108733-95.2005.8.22.0002

Requerente: Vanda Eleni Guzen Braga

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior(OAB/RO 2640)

Requerente: Everton Gusen Braga

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Requerente: Robinilson Gusen Braga
Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Ricardo de Sá Vieira(OAB/RO 995)
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.
Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0009237-84.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0016970-60.2008.8.22.0017

Requerente: Zelita da Costa Silva Marques

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Requerente: Divino Alves Marques

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis RO

Procurador: Almiro Soares(OAB/RO 412A)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Conforme informações de fls. 104, o Município efetuou depósito da primeira parcela do acordo firmado às fls. 85/88, que prevê o pagamento do crédito de R\$ 40.627,25, em 5 (cinco) parcelas fixas de R\$ 8.125,45.

Ante aos fatos e a regularidade dos pagamentos dos precatórios que antecedem a este (3º colocado), homologo o acordo para que surta seus efeitos legais, bem como determino a liberação dos valores a medida em que forem sendo depositados.

Apresentem os credores no prazo de 10 dias os seus dados bancários individualizados, conforme o §2º do art.10 da Resolução 006/2017-PR TJRO.

A COGESP para monitoramento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 203

Número do Processo :[1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Não havendo interesse dos herdeiros na regularização da situação processual da falecida LUIZA DOS SANTOS PEREIRA, situação que se arrasta por mais de 05 meses, julgo extinto o processo.

Retorne o valor depositado para a conta única do Estado e, não havendo pendências, archive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0001389-41.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005268-49.2014.8.22.0004

Requerente: Maria do Livramento Silva Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0002330-88.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0037514-11.2008.8.22.0004

Requerente: Adir Diogo Antuna

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior(OAB/RO 3897)

Advogado: Edson Cesar Calixto(OAB/RO 1873)

Requerido: Município de Mirante da Serra - RO

Procurador: Aparecido Modesto da Silva(OAB/RO 1610)

Procurador: Deraldo Manoel Pereira Filho(OAB/RO 933)

Procurador: Dilcenir Camilo de Melo(OAB/RO 2343)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 41, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0002836-64.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 7001273-84.2016.8.22.0020

Requerente: Paulo Vinícius Marcelino Silva

Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes(OAB/RO 4195)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 31, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0005056-35.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 7000415-34.2017.8.22.0015

Requerente: Evaristo Gomes do Carmo

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 24v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005186-25.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7001456-69.2017.8.22.0004

Requerente: Beatriz de Oliveira Rodrigues

Advogada: Karima Faccioli Caram(OAB/RO 3460)

Advogado: Éder Miguel Caram(OAB/RO 5368)

Requerido: Município de Mirante da Serra - RO

Procuradora: Elaine Lugão Alves(OAB/RO 4232)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada no protocolo de fl. 62, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005733-65.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7007548-94.2016.8.22.0005

Requerente: Joel Feitosa Pereira

Advogada: Ideniria Felberk de Almeida(OAB/RO 1213)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos,

Ante a certidão de fl. 23, de que o crédito deste precatório se enquadra como de pequeno valor, e atendendo ao texto constitucional que definiu limites para créditos devidos por entes da federação (art. 87 da ADCT), decreto a extinção deste feito.

Após efetuadas as anotações de praxe, devolva-se a documentação à origem, onde deverá ser processada a execução do crédito mediante expedição de requisição de pequeno valor diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0006160-62.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7001006-03.2015.8.22.0003

Requerente: Anesio Gonçalves Pereira

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Requerido: Município de Governador Jorge Teixeira - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Governador Jorge Teixeira - RO()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :1010763-91.1999.8.22.0001

Processo de Origem : 0107630-66.1999.8.22.0001

Requerente: Elisângela dos Santos Lima

Advogado: Erivaldo Monte da Silva(OAB/RO 1247)

Advogado: Paulo César de Lara(OAB/RO 260B)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Requerente: Lizandra Lima de Carvalho Representada por sua mãe Elizangela dos Santos Lima

Advogado: Erivaldo Monte da Silva(OAB/RO 1247)

Advogado: Paulo César de Lara(OAB/RO 260B)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Requerente: Sandra Lima de Carvalho Representada por sua mãe Elizangela dos Santos Lima

Advogado: Erivaldo Monte da Silva(OAB/RO 1247)

Advogado: Paulo César de Lara(OAB/RO 260B)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Requerente: Alessandra Lima de Carvalho Representada por sua mãe Elizangela dos Santos Lima

Advogado: Erivaldo Monte da Silva(OAB/RO 1247)

Advogado: Paulo César de Lara(OAB/RO 260B)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2003952-86.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0132815-59.2006.8.22.0002

Requerente: Danilo Miguel

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)

Procurador: Flávio Viola(OAB/RO 177B)

Procurador: Mauro Pereira dos Santos(OAB/RO 2649)

Procurador: Ricardo de Sá Vieira(OAB/RO 995)

Procurador: Márcio Juliano Borges Costa(OAB/RO 2347)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0006477-36.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0059286-49.2007.8.22.0009

Requerente: Mauro Bueno da Silva

Advogada: Claudiane da Silva Olimpio(OAB/DF 22417)

Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza(OAB/RO 5360)

Requerente: Maria de Lourdes Costa da Silva

Advogada: Claudiane da Silva Olimpio(OAB/DF 22417)

Requerido: Município de Pimenta Bueno

Procuradora: Maria José de Oliveira Urizzi(OAB/RO 442)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004181-36.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001194-47.2013.8.22.0016

Requerente: J. Marques Neto Transportes ME

Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)

Requerido: Município de Costa Marques RO

Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO 4081)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005379-11.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0010505-22.2009.8.22.0010

Requerente: Jackeline Coelho da Rocha

Advogada: Jackeline Coelho da Rocha(OAB/RO 1521)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Procurador: Maycon Douglas Machado(OAB/RO 2509)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0007070-60.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009737-24.2003.8.22.0005

Requerente: Elvira Alves Perão

Advogado: Cleber Faustino de Souza(OAB/RO 1743)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos em fase de liquidação.

O requerido (INSS), depositou valor inferior ao apurado pela Contadoria de Precatórios, havendo uma diferença a ser complementada pelo ente devedor.

O devedor opôs Embargos de Declaração contra a decisão desta presidência que manteve o entendimento da aplicação de juros

moratórios nos termos da decisão do STF no RE 579431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (repercussão geral reconhecida).

Destaca que foram opostos Embargos de Declaração ao v. acórdão do STF e, portanto, requer que os cálculos sejam submetidos aos termos constantes na REsp 1143677/RS ou que os autos sejam sobrestados até a decisão final do recurso mencionado.

A oposição dos Embargos de Declaração no RE 579431/RS não impede a eficácia da decisão, salvo decisão judicial em sentido diverso, portanto, mantenho a decisão ora embargada.

Em razão dos fatos, intime-se o requerido para efetuar em 30 dias o depósito do saldo remanescente para liquidação do crédito, sob pena de sequestro. Aguarde-se por mais 10 dias a apresentação dos dados bancários da credora.

Sem mais pendências, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0008699-69.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002411-60.2010.8.22.0007

Requerente: Antonio Gonçalves de Souza

Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira(OAB/RO 1916)

Requerido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC

Requerido: Município de Cacoal RO

Procurador: Procurador Geral do Município de Cacoal - RO ()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0000109-35.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7014025-82.2015.8.22.0001

Requerente: Joelma Rodrigues da Silva

Advogada: Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza(OAB/RO 5882)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo(OAB/RO 2592)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2009540-74.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0081730-34.2006.8.22.0002

Requerente: Rosalina da Silva Alves - ME

Advogado: Jonas Mauro da Silva(OAB/RO 666A)

Requerido: Município de Ariquemes RO

Procurador: Márcio Juliano Borges Costa(OAB/RO 2347)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2014448-77.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0019933-86.2008.8.22.0002

Requerente: Edelson Inocêncio.

Advogado: Edelson Inocêncio(OAB/RO 128B)

Interessado (Parte Ativa): Simone Regina Inocêncio

Advogado: Arlindo Frare Neto(OAB/RO 3811)

Requerido: Município de Ariquemes

Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0011985-94.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0007740-07.2002.8.22.0016

Requerente: Noemi Cabral da Paixão

Advogada: Silvia Maria da Costa Garcia(OAB/MS 8466)

Advogado: Devanir Garcia(OAB/MS 10684)

Interessado (Parte Ativa): Amedas Silveira Carvalho

Advogado: Amedas Silveira Carvalho(OAB/RO 376B)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO

Procurador: Cleverson Plentz(OAB/RO 1481)

Procurador: Francisco de Assis Fernandes(OAB/RO 1048)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0011991-04.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0007740-07.2002.8.22.0016

Requerente: Eugenio Pereira Miranda

Advogada: Silvia Maria da Costa Garcia(OAB/MS 8466)

Advogado: Devanir Garcia(OAB/MS 10684)

Interessado (Parte Ativa): Amedas Silveira Carvalho

Advogado: Amedas Silveira Carvalho(OAB/RO 376B)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO

Procurador: Cleverson Plentz(OAB/RO 1481)

Procurador: Francisco de Assis Fernandes(OAB/RO 1048)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0011992-86.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0007740-07.2002.8.22.0016

Requerente: Maria de Lourdes Pecci da Silva

Advogada: Silvia Maria da Costa Garcia(OAB/MS 8466)

Advogado: Devanir Garcia(OAB/MS 10684)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO

Procurador: Cleverson Plentz(OAB/RO 1481)

Procurador: Francisco de Assis Fernandes(OAB/RO 1048)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0011997-11.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0007740-07.2002.8.22.0016

Requerente: Benedito Aparecido da Silva

Advogada: Silvia Maria da Costa Garcia(OAB/MS 8466)

Advogado: Devanir Garcia(OAB/MS 10684)

Interessado (Parte Ativa): Amedas Silveira Carvalho

Advogado: Amedas Silveira Carvalho(OAB/RO 376B)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO

Procurador: Cleverson Plentz(OAB/RO 1481)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003352-55.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001262-94.2013.8.22.0016

Requerente: Top Car Pneus e Acessórios Ltda

Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)

Requerido: Município de Costa Marques RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Costa Marques RO()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001010-37.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 0003018-65.2009.8.22.0021

Requerente: Excelça Dias de Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Requerido: Município de Buritis - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005634-32.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 7024724-98.2016.8.22.0001

Requerente: Bruna Giselle Ramos

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0000989-27.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7001931-41.2016.8.22.0010

Requerente: Joel Barbosa de Farias

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, archive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2000867-92.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0067459-33.2000.8.22.0001

Requerente: Luiz Leite de Oliveira

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta(OAB/RO 820)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O requerido opôs-se ao deferimento do pedido em razão de ter sido deferido pedido humanitário ao credor sob a qualidade de idoso.

Nas informações de fls. 243 consta que o credor na qualidade de pessoa idosa recebeu antecipação humanitária e agora sob a condição de portador de doença grave faz novo pedido.

A concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade) e sim cada uma delas, singularmente consideradas.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em

precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Às fls. 238, o credor LUIZ LEITE DE OLIVEIRA comprovou que é portador de acuidade visual, portanto, sob o amparo da alínea “d” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação municipal que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do §2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005079-78.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7001842-08.2017.8.22.0002

Requerente: Guilhermina Lima Duarte

Advogada: Débora Fagundes Pereira(OAB/RO 6723)

Requerido: Município de Cujubim - RO

Procurador: Marcos Roberto Faccin(RO 1453)

Procuradora: Ivanilde Marcelino de Castro(OAB/RO 1552)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005801-15.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000191-58.2015.8.22.0018

Requerente: Alzira Dimer da Rocha de Sousa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005805-52.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000189-88.2015.8.22.0018

Requerente: Zenilda Costenaro Duarte

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.
Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo : [0005815-96.2017.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 7000265-15.2015.8.22.0018
Requerente: Neusa Maria Pedroso
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo : [0005847-04.2017.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 7001243-23.2014.8.22.0601
Requerente: Maria Lourdes Ramos Silva
Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim(OAB/RO 7999)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo : [0005849-71.2017.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 7000323-24.2015.8.22.0016
Requerente: Angelica de Freitas Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo : [0005857-48.2017.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 7000341-45.2015.8.22.0016
Requerente: Jorge Salvatierra Maitane
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo : [0005891-23.2017.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 7002202-41.2016.8.22.0013
Requerente: Delfina Martins da Cruz Garcia
Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)
Requerido: Município de Cerejeiras - RO
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba(OAB/RO 5466)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo : [0005899-97.2017.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 7000103-14.2015.8.22.0020
Requerente: Merli Dalazen Carneiro
Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste - RO ()
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Por outro lado, considerando que a credora assina como Merli Dalazen Carneiro, no entanto, a autuação no formulário requisitório se deu como Merli Dalazen, intime-se a credora para prestar informações e enviar cópia autenticada de seus documentos, especialmente aqueles que comprove a alteração nominal.
À COGESP para providências.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005951-93.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000323-18.2015.8.22.0018

Requerente: Sandra Melo de Carvalho Barreto

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0006167-54.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7004644-10.2016.8.22.0003

Requerente: Francisco Jose Miranda Padilha

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves(OAB/RO 3486)

Advogada: Renata Souza do Nascimento(OAB/RO 5906)

Requerido: Município de Jaru - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO ()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos devidamente formalizados. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Execução - Nrº: 3

Número do Processo :0006140-42.2015.8.22.0000

Exequente: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB

Advogado: Rejane Schvantes Medeiros Pereira(OAB/RS 23226)

Advogada: Denise Kersting Puls(OAB/RS 41792)

Exequente: Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais das Procuradorias Gerais dos Estados e das Defensorias Públicas Estaduais - FENASEMPE

Advogada: Denise Kersting Puls(OAB/RS 41792)

Advogado: Rejane Schvantes Medeiros Pereira(OAB/RS 23226)

Executado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Intimem-se os exequentes, Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB e Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais, das Procuradorias Gerais dos Estados e das Defensorias Públicas Estaduais – FENASEMPE, para se pronunciarem, no prazo de 15 dias, quanto à manifestação do Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia de fls. 268/300.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0009477-39.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0133266-63.2001.8.22.0001

Requerente: Eliuson Bento Rocha

Advogada: Silvana Castro Muniz(OAB/RO 3328)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Autos em fase de liquidação.

O requerido (INSS) depositou valor inferior ao apurado pela Contadoria de Precatórios (fls. 109), havendo uma diferença de R\$27.465,60 (fls.107) a ser completada pelo ente devedor.

O requerido opôs Embargos de Declaração contra a decisão desta presidência que manteve o entendimento da aplicação de juros moratórios nos termos da decisão do STF no RE 579431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (repercussão geral reconhecida).

Destaca que foram opostos Embargos de Declaração ao v. acórdão do STF e, portanto, requer que os cálculos sejam submetidos aos termos constantes na REsp 1143677/RS ou que os autos sejam sobrestados até a decisão final do recurso mencionado.

A oposição dos Embargos de Declaração no RE 579431/RS não impede a eficácia da decisão, tampouco existe decisão judicial neste sentido nos autos, portanto mantenho a decisão ora impugnada.

Por outro lado, às fls. 126/127, o credor deste precatório requer a liberação do pagamento dos valores incontroversos, ou em sendo impossível, opta pela renúncia do valor controverso.

O pagamento do incontroverso na pendência de discussão sobre o montante total da dívida implicaria em fracionamento não autorizado pela Constituição.

Havendo renúncia manifestada pelo credor, proceda-se a liberação do valor, dando-se por liquidado o feito.

Sem mais pendências, arquite-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :1216869-27.1995.8.22.0001

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Nilva Salvi(OAB/RO 4340)

Requerente: Agnaldo Almeida Marques

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)

Requerente: Edileuza Pereira Barbosa de Souza

Advogado: Jeoval Batista da Silva(OAB/RO 5943)

Requerente: Bruno Pereira de Souza

Advogado: Jeoval Batista da Silva(OAB/RO 5943)

Interessado (Parte Ativa): Alvaro Dias de França

Advogado: Matheus Duques da Silva(OAB/RO 6318)

Interessado (Parte Ativa): MÁRCIO DE SOUZA FRANÇA

Advogado: Patricia Luana Machado(OAB/RO 7571)

Interessado (Parte Ativa): Marcia de Souza França Duarte

Advogado: Patricia Luana Machado(OAB/RO 7571)

Interessado (Parte Ativa): JOSÉ AMÂNCIO DA COSTA
Advogado: David Antonio Avanso(OAB/RO 1656)
Interessada (Parte Ativa): Juliane de Souza da Costa
Advogado: CRISTIAN DE SOUZA ARAÚJO(OAB/RO 6563)
Interessada (Parte Ativa): Maria Helena Gomes Damacena
Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Interessado (Parte Ativa): Ernandi Gomes Bezerra
Advogado: Denilson dos Santos Manoel(OAB/RO 7524)
Advogado: Daniel dos Santos Toscano(OAB/RO 8349)
Interessada (Parte Ativa): Elisângela Maria da Cruz Bezerra
Advogado: Denilson dos Santos Manoel(OAB/RO 7524)
Advogado: Daniel dos Santos Toscano(OAB/RO 8349)
Interessado (Parte Ativa): ULCIMAR BAUDUINO BARBOSA
Advogada: Ana Cláudia de Oliveira Negri(RO 1789)
Interessado (Parte Ativa): Maria Aparecida Bauduina Barbosa Gomes
Advogada: Ana Cláudia de Oliveira Negri(RO 1789)
Advogado: Adeildo Marino Ambrosio Ferreira(OAB/RO 6869)
Interessado (Parte Ativa): Silvia Cleomar Barbosa Lopes
Advogada: Ana Cláudia de Oliveira Negri(RO 1789)
Interessado (Parte Ativa): Valmir da Conceição
Advogado: José Rocélio Mendes(OAB/RO 6925)
Advogado: Leandro Modesto de Camargo(OAB/RO 7338)
Interessado (Parte Ativa): Sebastião da Silva
Advogado: Weverton Jeferson Teixeira Heringer(2054)
Interessado (Parte Ativa): VALMIR DA CONCEIÇÃO
Advogado: Jose Rocelio Mendes(OAB/RO 6925)
Interessada (Parte Ativa): Edileusa Pereira Barbosa de Souza
Advogado: Jeoval Batista da Siva(OAB/RO 5943)
Interessado (Parte Ativa): Francisco Amilton da Silva
Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes(OAB/RO 1706)
Interessada (Parte Ativa): Silvia Dutra Moura
Advogado: José Adilson Inácio Martins()
Interessado (Parte Ativa): Waldemir Pinheiro da Silva Junior
Interessado (Parte Ativa): Valmir da Conceição
Advogado: Jose Rocelio Mendes(OAB/RO 6925)
Interessado (Parte Ativa): Silva Irlane Sampaio Silva
Advogado: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO(OAB/RO 4203)
Interessado (Parte Ativa): Pedro Camargo de Aguiar
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo(OAB/RO 2343)
Interessado (Parte Ativa): José Maria Alves da Conceição
Interessado (Parte Ativa): Alessandra Silva Sales
Interessado (Parte Ativa): Isabel Chagas Santos
Interessado (Parte Ativa): Malvino Francisco Pereira
Interessado (Parte Ativa): ANTÔNIO DE SOUZA
Interessado (Parte Ativa): Lucivânia de Souza Silva
Interessado (Parte Ativa): Izabel Maria Figueiredo
Interessado (Parte Ativa): Irene da Cunha Rodrigues Silva
Interessado (Parte Ativa): Diva de Arruda Correia
Interessado (Parte Ativa): Iva Rosa de Moraes
Interessado (Parte Ativa): Maria Alves zeferino
Interessado (Parte Ativa): Rosiane das Dores Alves Rabelo
Interessado (Parte Ativa): Walmiro Gomes de Oliveira
Interessado (Parte Ativa): Edite Gomes Francisco
Interessado (Parte Ativa): Tiago José Ribeiro Amorim
Interessado (Parte Ativa): Tuan Henrique Ribeiro Amorim
Interessado (Parte Ativa): Neuza Luiza Coelho
Interessado (Parte Ativa): João de Souza Lima
Interessado (Parte Ativa): João Maria Pereira
Advogada: Geusa Lemos(OAB/RO 4526)
Advogada: Rosane Walter Tres(OAB/RO 5029)
Interessado (Parte Ativa): Alvina Visonei Pascoato
Interessado (Parte Ativa): Edinalva da Silva Costa
Interessado (Parte Ativa): Sebastião da Silva
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB/RO 2514)
Interessado (Parte Ativa): Edileusa Pereira Barbosa de Souza

Advogado: Jeoval Batista da Silva(OAB/RO 5943)
Interessado (Parte Ativa): Darlene Mendes Ribeiro
Interessada (Parte Ativa): Francisca Mendes Martins
Interessado (Parte Ativa): Helio da Luz Ribeiro
Interessado (Parte Ativa): José Pereira de Araújo
Interessado (Parte Ativa): Eide Cristiane Nunes Coutinho
Interessado (Parte Ativa): Uesclei Oliveira Falcão
Interessado (Parte Ativa): Saulo Borges da Silva
Interessado (Parte Ativa): Jonas Cleibe dos Santos
Interessado (Parte Ativa): Silvia Dutra Moura
Advogado: Jose Adilson Inácio Martins(OAB/RO 4907)
Interessado (Parte Ativa): Waldemir Pinheiro da Silva
Interessado (Parte Ativa): João Amadeu Rodrigues Berson
Interessada (Parte Ativa): Paulina Kuster
Interessado (Parte Ativa): Francisco Rosa da Silva
Interessado (Parte Ativa): Joaquim Ribeiro de Oliveira
Interessada (Parte Ativa): Maria Aparecida Rosa Cabral
Advogado: Ana Rita Côgo(OAB/RO 660)
Interessada (Parte Ativa): Darci Rosa Cabral
Advogado: Ana Rita Côgo(OAB/RO 660)
Interessada (Parte Ativa): Eldima Santos Nogueira
Advogada: Lidiane Teles Shockness(OAB/RO 6326)
Interessado (Parte Ativa): ELZA MARIA MARTINS
Advogado: Andrean Cesar Filgueiras de Normandes(OABRO 6660)
Advogado: Ademir Krumenaur(OAB/RO 7001)
Interessado (Parte Ativa): Ulcimar Balduino Barbosa
Advogado: Mário Pasini Neto(OAB/RO 1075)
Interessada (Parte Ativa): Doracilia Carvalho
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Anderson José Carvalho da Silva
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Ana Paula Carvalho da Silva
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Carmen Mirian Benetti
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessada (Parte Ativa): Brasilina Conceição Benetti de Souza
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Hamilton Roberto Benetti Júnior
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Rodnei Benetti
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessada (Parte Ativa): Sueli Alves Teixeira de Andrade
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Maycon Teixeira de Andrade
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Katia Teixeira de Andrade Mendes
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Cristina Teixeira de Andrade Fontoura
Advogada: Larissa Yokoyama Xavier(OAB/RO 7262)
Interessado (Parte Ativa): Espolio de Neuza Rocha Pereira
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira(OAB/RO 4717)
Interessado (Parte Ativa): Edemildes Pinto Damacena
Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Interessado (Parte Ativa): João Maria Pereira
Advogada: Geusa Lemos(OAB/RO 4526)
Interessada (Parte Ativa): Vania Valeria Ferreira Freire
Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira(OAB/RO 5431)
Requerido: Estado de Rondônia
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.

Autos em liquidação.

Às fls. 6748, ALUIZIO DA SILVA requer certidão do presente precatório, contudo, diante da informação (fls. 6837) de que o mesmo não faz parte da relação de substituídos neste processo, indefiro.

Às fls. 6755, TUAN HENRIQUE RIBEIRO e TIAGO JOSÉ RIBEIRO AMORIM juntam os documentos e apresentam dados bancários. Expedido ofício nº 691/2017 (fls. 6889).

Às fls. 6760, a COGESP presta esclarecimentos conforme solicitados no despacho de fls.6743/6747.

Quanto ao credor JOÃO BATISTA DE LIMA, cadastro 0567914, consta que teria direito a receber R\$13.742,41 e recebeu R\$4.280,16. Assim, proceda-se ao pagamento do saldo remanescente.

Às fls. 6837, a COGESP informa que ADEMAR ROSA GUIMARÃES e ISABEL GOMES PANTOJA já receberam o crédito deste precatório.

FRANCISCO AMILTON E MARIA DEJANE DA SILVA, herdeiros de MARIA FRANCISCA DA SILVA, apresentam documentos autenticados e dados bancários (fls. 6838 e seguintes). Expedido ofício nº 709/2017 às fls. 6885.

ULCIMAR BAUDUINO BARBOSA herdeiro de FRANCISCA BAUDUINA BARBOSA, requer expedição de certidão dos presentes autos, nos termos apresentados fls.6872/6873. À coordenadoria para expedição.

Às fls. 6914, o SINTERO apresenta inventário e partilha dos credores IRELI NUNES PAES COUTINHO e MARIA DAS GAÇAS PEREIRA DA SILVA. Considerando a regularidade dos documentos, proceda-se à habilitação.

Às fls. 6928, Maria aparecida Rosa Cabral e Darcy Rosa Cabral, sucessoras de LUZIA ROSA CABRAL, apresentam documentos e dados bancários para recebimento do crédito. Em atenção à decisão do juízo da 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste (fls. 6940), proceda-se ao pagamento nas contas apresentadas.

Às fls. 6946, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública encaminha documentos referente aos herdeiros de GREGÓRIO RODRIGUES DE SOUZA para pagamento do presente precatório.

A herdeira DANIELA PEREIRA DE SOUZA requer certidão de objeto e pé para abertura de inventário de ODAIR DO CARMO DE SOUZA. À coordenadoria para expedição do necessário.

Às fls. 6974, o SINTERO apresenta documentos solicitados às fls. 6927 a fim de sanar dúvidas quanto a existência homônimos. Anote-se.

Às fls. 6981, o SINTERO apresenta inventário e partilha dos credores MARIA ROCILDA DA CONCEIÇÃO, JULIMAR FALCAO BEZERRA, MARIA NANJI ALVES DE SOUZA. Considerando a regularidade dos documentos, proceda-se à habilitação.

Quanto ao inventário de FRANCISCO ROQUE DA COSTA, verifica-se que os créditos deste precatório não foram mencionados no inventário, portanto, necessário que os herdeiros providenciem a sobrepartilha. Disponibilize o valor ao juízo do inventário.

EDILMA SANTOS NOGUEIRA apresenta petição apócrifa. Intime-se o patrono para sanar o feito a fim de que a petição seja analisada.

Às fls. 7031, o SINTERO junta aos autos CDR com planinha de atualização de dados e cópias dos documentos dos credores deste precatório. A coordenadoria para anotação.

Anote-se a habilitação enviada pelo juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes em nome de ELZA MARIA MARTINS, conforme fls. 7455.

Verifica-se que às fls. 7557, 7578 e 7607 foram juntados documentos referentes a inventários e partilhas, de herdeiros dos credores deste precatório para fins de habilitação. Considerando a regularidade dos documentos, proceda-se à habilitação..

Quanto ao pedido de habilitação às fls. 7638, verifica-se que os documentos juntados não estão autenticados. Concedo prazo de 10 dias para regularização.

O juízo da 3ª Vara de Família de Porto Velho solicitou (fls. 7649) que o crédito em nome do falecido HAMILTON BRITO LIMA seja colocado à disposição daquele juízo e informa a conta judicial. Considerando a informação da coordenadoria às fls. 7652, defiro o pedido.

Às fls. 7658, JOÃO MARIA PEREIRA requer habilitação nos autos. Apresenta documentos. Considerando a regularidade dos documentos, proceda-se à habilitação..

Às fls. 7673, VÂNIA VALÉRIA FERREIRA FREIRE requer habilitação nos autos como herdeira. Entretanto, a habilitação de herdeiros e/ou sucessores nos autos de precatório compete ao Juízo sucessório de primeiro grau por se tratar de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, mesmo que revestida de caráter incidental (Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011).

Torna-se necessária, portanto, a lavratura de escritura pública (se o caso) ou ajuizamento da ação judicial correspondente, com o devido arrolamento de todos os bens do falecido, constando o crédito atualizado deste precatório, para que, uma vez efetivada a partilha pela autoridade competente e recolhidos os tributos devidos, possa ser satisfeito o direito de todos os herdeiros. Ante o exposto, indefiro o pedido.

Anote-se a habilitação enviada pelo juízo da 1ª Vara de família e sucessões da comarca de Porto Velho em nome de SILVIA DUTRA MOURA, conforme fls.7692.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 2

Número do Processo :[2004180-95.2007.8.22.0000](#)

Recorrente: Hercules Rocha Góes

Advogado: Hércules Rocha de Góes()

Recorrente: Jacira Gomes Gonçalves Góes

Advogado: Hércules Rocha de Góes()

Advogado: Paulo Timóteo Batista(OAB/RO 2437)

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado(OAB/RO 2521)

Advogado: Ana Júlia Martins Batista(OAB/RO 871)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Considerando as certidões de fls. 611v e 613, remetam-se os autos ao Departamento Judiciário Pleno para as providências relativas ao protesto e inscrição em dívida ativa, conforme artigos 35 a 38 da Lei n. 3.896/2016 (que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 2

Número do Processo :[2014659-16.2008.8.22.0000](#)

Recorrente: Leonilda Myrian Fujimya Rigoni Vidigal

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Recorrido: Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Considerando as certidões de fls. 419v e 429, remetam-se os autos ao Departamento Judiciário Pleno para as providências relativas ao protesto e inscrição em dívida ativa, conforme artigos 35 a 38 da Lei n. 3.896/2016 (que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nrº: 1

Número do Processo :0004681-15.2009.8.22.0000

Recorrente: Kazunari Nakashima

Advogado: Ralph Campos Siqueira(OAB/DF 13405)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Considerando as certidões de fls. 1.020v e 1.022, remetam-se os autos ao Departamento Judiciário Pleno para as providências relativas ao protesto e inscrição em dívida ativa, conforme artigos 35 a 38 da Lei n. 3.896/2016 (que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nrº: 1

Número do Processo :0002019-10.2011.8.22.0000

Recorrente: Fernando Jânio Degam

Advogada: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam(OAB/RO 4025)

Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes(OAB/RO 1967)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O requerente, após intimação para pagamento de custas processuais remanescentes, peticionou (fls. 499/500) informando que recolheu integralmente as custas quando da impetração do mandado de segurança e, conforme razões, afirma estar extinta a obrigação tributária. Sustenta que a Lei n. 3.896/2016 não deve ser aplicada porque o fato gerador é anterior.

Requer seja reconhecido o adimplemento das custas processuais.

Decisão.

Conforme o Regimento de Custas (Lei n. 3.896/2016), as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, na forma de um por cento, ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional (artigo 12, inciso III).

No caso, conforme certidão de fls. 497v, as custas processuais remanescentes importam em R\$ 100,00, que é o valor mínimo a ser recolhido na hipótese, como dispõe o parágrafo primeiro do inciso III do artigo 12 do Regimento de Custas.

Assim, indefiro o pedido de fls. 499/500.

Remetam-se os autos ao Departamento Judiciário Pleno para as providências relativas ao protesto e inscrição em dívida ativa, conforme artigos 35 a 38 da Lei n. 3.896/2016 (que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nrº: 5

Número do Processo :2014644-47.2008.8.22.0000

Recorrente: Manoel das Chagas

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira(OAB/RO 638)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Considerando as certidões de fls. 347 e 348, remetam-se os autos ao Departamento Judiciário Pleno para as providências

relativas ao protesto e inscrição em dívida ativa, conforme artigos 35 a 38 da Lei n. 3.896/2016 (que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0010096-37.2013.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Procurador: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO 2360)

Agravado: Associação do Ministério Público de Rondônia AMPRO

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Considerando as certidões de fls. 497v e 499, remetam-se os autos ao Departamento Judiciário Pleno para as providências relativas ao protesto e inscrição em dívida ativa, conforme artigos 35 a 38 da Lei n. 3.896/2016 (que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nrº: 2

Número do Processo :2013092-47.2008.8.22.0000

Recorrente: Orlei Alberto Pereira Lima

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)

Recorrido: Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. As questões trazidas no presente processo foram submetidas à sistemática da repercussão geral, sob o Tema n. 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, cuja tese assim resultou:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Assim, remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao relator do mandado de segurança, para as providências relativas à sistemática dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo :0006254-78.2015.8.22.0000

Embargante: Imunizadora Combate Ltda EPP

Advogado: Erivaldo Monte da Silva(OAB/RO 1247)

Advogada: Carlene Teodoro da Rocha Oliveira(OAB/RO 6922)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Procurador: Igor Veloso Ribeiro(OAB/RO 5231)

Interessado (Parte Passiva): Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Passiva): Multi Limpe Limpeza e Dedetização Eireli -ME

Advogado: Marcos Rogério Schmidt(OAB/RO 4032)

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB/RO 2832)

Relator: Des. Oudivanil de Marins

Vistos. Considerando as certidões de fls. 425v e 427, remetam-se os autos ao Departamento Judiciário Pleno para as providências relativas ao protesto e inscrição em dívida ativa, conforme artigos 35 a 38 da Lei n. 3.896/2016 (que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravado em Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo :1103187-07.2008.8.22.0012

Processo de Origem : 0031877-55.2008.8.22.0012

Agravante: Bradesco Companhia de Seguros S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Advogado: Maycon Cristian Pinho(OAB/RO 2030)

Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Moura(OAB/SP 161979)

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Agravado: Marino Rossi

Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)

Agravada: Maria de Sena Rossi

Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravado em Recurso Extraordinário - Nº: 8

Número do Processo :0003184-87.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0009695-17.2013.8.22.0007

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Agravado: Silverio Enck

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Manoel Pedro

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravada: Salustiana Rodrigues Pedro

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: José Gomes de Moraes

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Osmar Sperandio

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial. Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 5

Número do Processo :0011324-13.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004109-80.2014.8.22.0001

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Agravado: José Felix dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Nivaldo Alves de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Odilon Osório da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Silvana Zanin

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Osvaldo Isaac Orellana Moreno

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Paulo Delboni

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Sonival Moreira dos Anjos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Luiz Schultz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Paulo Amorim Zaurizio

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Clara Alvina Maria Joana Schultz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Conforme certidão de fls. 198, o Tema 948 (discute-se a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva), representativo da controvérsia contida nestes autos, foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo :0003789-96.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0017182-22.2014.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Recorrida: Fabiana Schumann Rivatto

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues(OAB/RO 1099)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)

Recorrido: Leandro Schumann Rivatto

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues(OAB/RO 1099)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)

Recorrido: Mauro Passos Rivatto

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues(OAB/RO 1099)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)

Recorrido: Antônio Benedito de Almeida Batista

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues(OAB/RO 1099)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo :0123127-42.2007.8.22.0001

Processo de Origem : 0123127-42.2007.8.22.0001

Agravante: Banco da Amazônia S/A

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)
 Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)
 Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro(OAB/RO 2037)
 Advogada: Monamares Gomes Grossi(OAB/RO 903)
 Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(OAB/RO 8299)

Agravada: Espólio de Luiza Brumati Campiteli
 Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)
 Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo :0012992-19.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0008839-34.2014.8.22.0002

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Agravado: Ilmara Rodrigues Lima

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Conforme certidão de fls. 198, o Tema 948 (discute-se a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva), representativo da controvérsia contida nestes autos, foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 6

Número do Processo :0002646-09.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0008118-04.2013.8.22.0007

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Agravado: Lauro Nava

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Márcio Moreira Lima

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Nilo Cirilo da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Elias Bernardo

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Casemiro Backes

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Alfredo de Oliveira Barreto

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo :0005977-62.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003658-65.2013.8.22.0009

Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
 Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias(OAB/SP 67055A)
 Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
 Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
 Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes(OAB/RO 5701)
 Advogado: Diego Vinícius Sant Ana(OAB/RO 6880)
 Agravado: Celso Chilanti de Lima
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Agravado: Iloir Miguel Alberti
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Agravado: Santos Nascimento
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Agravada: Célia Aparecida Pereira Lira
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Agravado: Abilio Xavier de Oliveira
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Agravado: Ilta Moreira de Sousa
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Agravado: Luiz Wedekin
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Conforme certidão de fls. 925, o Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial. Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo : 0002127-97.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0016339-57.2014.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Agravada: Maria Eugenia Dantas Montenegro

Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)

Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)

Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)

Agravada: Alba Dantas Montenegro

Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)

Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)

Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)

Agravada: Sonia Dantas Montenegro

Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)

Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)

Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 6

Número do Processo : 0003564-13.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0006609-50.2013.8.22.0003

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
 Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Agravada: Shirley Aparecida Negri

Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)

Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)

Advogado: Mauricio Vaz(OAB/RO 4107)

Relato: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo :0010460-09.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001806-06.2013.8.22.0009

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana(OAB/RO 6880)

Agravado: Jesus Romero Fuentes

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo :0001425-54.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0008977-20.2013.8.22.0007

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Agravado: Eduardo Mutsuo Tomiyoshi

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravada: Soraya Maria de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravada: Nelmi Muller

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravada: Selay Ramalho da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Vantuir Martins Jalles

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa

do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo : [0001882-86.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0016354-26.2014.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Agravada: Mercedes Freitas de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Edson Modro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Aluizio Batista de Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Silvio Correa da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Maria de Sá da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Vanilton Pedro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Inácio Batista de Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: José Stofel

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Irene Passos da Cruz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: João Tavares da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 6

Número do Processo : [0001400-41.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0009243-25.2013.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Agravado: Antonio Barros da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Nelson Serafim

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Maria Solange Vinter

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Alberto William Viana de Castro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Clenir Neris Benassi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Simão Satoshi Sato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Pedro José Bertelli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravado: Catarino José Gonçalves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Agravado: Francisco Fontenele de Araújo
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Agravado: Enio Roberto Milani
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :0004909-77.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0007007-66.2014.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Recorrido: Adonias Ferreira de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Veronica Correa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Jurandir Lepeco Navarro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Jacinete Alves Barbosa Reis

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Lucimar Marchioli da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Silvia Marchioli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Edimar Valentim Marchioli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Orlando Carlos da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Ivo Zerial Severino

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Jeane Maria da Cruz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Irami da Silva Barbosa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Josemar Marchiori

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Orlando Barbosa da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Elisangela Marchioli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Emerson Marchioli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Meteu Kagueiama

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Cristina Izabel Kagueiama Takeda

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Cintia Emiko Kagueiama Rodrigues

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos

inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo :0002877-02.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0016938-93.2014.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Recorrido: Francisco Sales Conde de Sena

Advogado: Ivanildo Pereira de Lima(OAB/RO 5204)

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho(OAB/RO 2795)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0017484-48.2014.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0017484-48.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado: Giovani Gionédis (OAB/PR 8128)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)

Advogado: Giovani Gionédis Filho (OAB/PR 39496)

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Agravado: Jailson Santos de Freitas

Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0011401-98.2014.8.22.0007 - Recurso Especial

Origem: 0011401-98.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Recorrido: Antonio Alves

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Recorrido: Espólio de Angelo Bortolusso

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Recorrido: Peregrino Ferreira Chaves

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Recorrido: Joaquim Eugenio Bezerra Dias

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Recorrido: Silvio Cipriano Braos

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1.030, do Código de Processo Civil, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0020640-47.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0020640-47.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Recorrente: Br Consorcios Administradora de Consorcios Ltda
Advogado: Thaysa Lalli Ribeirete (OAB/PR 61459)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Jefferson do Carmo Assis (OAB/PR 4680)
Advogado: Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)
Recorrido: Antonio Raimundo da Silva
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1.030, do Código de Processo Civil, ficam a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.
Belª. Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do 1º DejuCível/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0009278-09.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0009278-09.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Recorrente: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1.030, do Código de Processo Civil, ficam a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.
Belª. Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do 1º DejuCível/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0021408-41.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0021408-41.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda
Advogado: Anderson de Moura e Silva (RO 2819)
Recorrida: Eneida Morey Romano
Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.
Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do 1º DejuCível/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0014219-97.2012.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0014219-97.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Recorrente: Cerealista Santo Antonio Ltda
Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.
Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do 1º DejuCível/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0012773-61.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0012773-61.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Cézar Benedito Volpi
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.
Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do 1º DejuCível/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0010582-43.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0010582-43.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.
Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do 1º DejuCível/TJRO

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo : [0111479-13.2008.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0111479-13.2008.8.22.0007

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)

Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)

Agravada: Maria Eva de Souza Santos

Advogada: Deborah May Dumpierre(OAB/RO 4372)

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos(OAB/RO 2930)

Advogado: Noel Nunes de Andrade(OAB/RO 1586)

Advogada: Kátia Simone Nobre(OAB/RO 3490)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), representativos da controvérsia contida nestes autos. Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo : [0111517-25.2008.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0111517-25.2008.8.22.0007

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogada: Ana Paula Carvalho(OAB/SP 155047)

Advogada: Leila Farah Haddad Longo(OAB/SP 123497)

Agravado: Armando Barbosa

Advogada: Carla Roque dos Santos Zimmer(OAB/RO 3228)

Advogada: Silbene Maria Oliveira e Oliveira(OAB/RO 3150)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), representativos da controvérsia contida nestes autos. Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo : [0000660-50.2010.8.22.0003](#)

Processo de Origem : 0000660-50.2010.8.22.0003

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva(OAB/SP 221271)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)

Agravado: Anedino Virgílio de Carvalho

Advogada: Magali Ferreira da Silva(OAB/RO 646A)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), representativos da controvérsia contida nestes autos. Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo : [0115270-87.2008.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0115270-87.2008.8.22.0007

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
 Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
 Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
 Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
 Advogada: Ana Paula Carvalho(OAB/SP 155047)
 Advogada: Leila Farah Haddad Longo(OAB/SP 123497)
 Agravado: Gesse Soares Ferreira
 Advogada: Carla Roque dos Santos Zimmer(OAB/RO 3228)
 Advogada: Gisllaine Maira Mantovani Magalhães(OAB/RO 3564)
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), representativos da controvérsia contida nestes autos. Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
 Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 6
 Número do Processo : [0143082-25.2008.8.22.0001](#)
 Processo de Origem : 0143082-25.2008.8.22.0001
 Agravante: Editora Abril S/A
 Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
 Advogada: Jane Sampaio de Souza(OAB/RO 3892)
 Advogado: Alexandre Fidalgo(OAB/SP 172650)
 Advogado: Lourival José dos Santos(OAB/SP 33507)
 Advogada: Cláudia de Brito Pinheiro David(OAB/SP 247935)
 Advogado: Wardi Awada Cardoso Duva(OAB/SP 184249)
 Agravado: Reginaldo Pereira da Trindade
 Advogada: Margarete Geiaretta da Trindade(OAB/RO 4438)
 Advogada: Alekssandra Pacheco Melo dos Anjos(OAB/RO 917)
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário n. 662055 (Tema 837 – Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica – como os da inviolabilidade da honra e da imagem – e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas) representativo da controvérsia contida nestes autos.
 Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
 Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

2ª Câmara Cível
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Especial - Nº: 4
 Número do Processo : [0002271-08.2014.8.22.0000](#)
 Processo de Origem : 0008976-35.2013.8.22.0007
 Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
 Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
 Advogado: Bruno Marques Sandri(OAB/RO 5357)
 Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier(OAB/SP 67721)
 Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
 Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
 Agravado: Roberto Luiz Vicari
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Agravada: Eda Margarete Vicari
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Agravado: Almerinda Maria Dalpra Jalles
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Agravado: José Vieira da Silva
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Agravado: Sebastião José Henrique
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
 Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial. Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
 Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4
 Número do Processo : [0006294-60.2015.8.22.0000](#)
 Processo de Origem : 0000968-50.2014.8.22.0002
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Agravado: Francisco Ferreira da Silva
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial. Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo : [0001650-42.2009.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0001650-42.2009.8.22.0014

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogada: Maria Beatriz Imthon(OAB/RO 625)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)

Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)

Agravado: Manoel Luiz da Silva

Advogado: Castro Lima de Souza(OAB/RO 3048)

Advogada: Deisiany Sotelo Veiber Woll(OAB/RO 3051)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de

depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo : [0000703-27.2010.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0000703-27.2010.8.22.0022

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)

Advogado: Delmir Balen(OAB/RO 3227)

Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Agravado: Altamiro Alexandre Suares

Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin(OAB/RO 4138)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 7

Número do Processo : [0011058-26.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000241-94.2014.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Agravada: Maria Elia Batista Tolentino

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Agravada: Eunisia Matias Tolentino

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Agravado: José de Oliveira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Agravado: José Sabino da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Agravado: Isaque Lelis Marinho
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
 Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.
 Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.
 Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
 Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 7
 Número do Processo :0006366-81.2014.8.22.0000
 Processo de Origem : 0009843-46.2013.8.22.0001
 Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
 Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
 Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
 Agravado: Denervil José Maria Borba
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravado: Deuza de Alcantara Macedo
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravado: Lauri Conceição Franca
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravada: Adaide da Silva Pereira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravado: Manoel Lopes Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravada: Luciane Nunes Lopes do Couto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravado: Fábio Luiz Nunes Lopes
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravado: Sérgio Martins Bazarin
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravado: Nilo Kleber
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravada: Santina Fiori Boff
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravado: Darcy Gusmao
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravada: Iraci Maria Von Dentz
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
 Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.
 Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.
 Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
 Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 8
 Número do Processo :0010109-02.2014.8.22.0000
 Processo de Origem : 0006337-28.2014.8.22.0001
 Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
 Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
 Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
 Agravado: Jose Estacio Dutra Neto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Agravado: José Ferreira Sobrinho
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Agravado: José Francisco Ferreira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Agravada: Dorvina Furtuna de Oliveira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Agravado: Ivanir José da Costa
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Agravado: Luiz Antonio Prata
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Agravada: Albertina Duarte da Rocha
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Agravado: Antonio Alves Rodrigues
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Agravada: Maria Eliza Alves Campos
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Agravada: Mariana Alves Campos
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Agravado: Eduardo Alves Campos
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Agravado: David Duarte
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial. Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 6

Número do Processo : 0001146-05.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0009199-06.2013.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
 Agravado: Mamédio Costa de Brito
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravado: Elias Majesky Crestan
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravada: Zouve Buss Mass
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravado: David Mass
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravada: Azilda Mass Krause
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravada: Regina Mass Schroder
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravado: Joao Maria Correa Filho
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravada: Erotildes Neres Xavier
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravado: Luiz Gonzaga Maciel Neto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravada: Licy Aparecida Geraldino
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravada: Cláudia Sayuri Sato
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravado: Agamenon Pereira de Lima
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravado: Abrão Pereira de Lima
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial. Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá

permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0002643-54.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008427-25.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: Antonio Constantino Velho
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Ostácio Lopes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Silvestre Procopiuk
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Boleslau Gelinski
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Altamiro Eler
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Espólio de Boleslau Osowski representado(a) por
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial. Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0010694-54.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0014186-51.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravado: Antonio Carlos Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Carlos Antonio de Freitas
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Terezinha Gomes de Oliveira Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Antônio Vitalli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Nilson Rogerio Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Avelino Baroni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Valentina Peralta Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Hélio Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Linete Maria Campostrini Rosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Nelson José Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Joaquim Velho Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Tereza Velho Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Milton Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Amabile Vigoto Baroni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Deneval Augusto de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Andressa Marques Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Joao Juraci de Gaspari
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Devair Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Lucio Nobre dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : **0006303-56.2014.8.22.0000**

Processo de Origem : 0008068-75.2013.8.22.0007

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Agravado: Carlos Roque Guareschi

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Lécio Járís Guimarães

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Wilson de Abreu Salomão

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravada: Neiva Giron

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Vilany Marques dos Santos

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: José Salomão

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Milton Henrique de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa

do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 8

Número do Processo : **0009552-49.2013.8.22.0000**

Processo de Origem : 0009317-79.2013.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)

Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)

Agravado: Décio Cintra Vasconcelos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Acir Marcos Gurgacz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Andrea da Mata Moreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Dalmo Rodrigues de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Adenir Stati

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Alceu Cezar Dluzniewski

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Alina Maria Fonseca Vieira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Adalberto Wagner de Souza Mello

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Elói Lacortt Scherer

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Bederson Dutra Scremin

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença

proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 8

Número do Processo : 0003976-07.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0013133-35.2014.8.22.0001

Agravante: Vilmar Masiero

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Pedro Silvestre Ruiz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Vanda Ferreira de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Francisco Leonardo da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Alécio Carlos Martins

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Derli da Cunha

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Maria da Silva Lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Pedro Dal Bosco

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Anita Dal Bosco Motta

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Sérgio Sacchetti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Silvío João Dal Bosco

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Severino Dalbosco

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Durvalino Gonçalves de Lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Maria Emilia Santorum Dal Bosco

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Lucia Dal Bosco

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Odila Dalbosco Zanqueta

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Clelia Luiza Lagni

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Estelina da Silva lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Alfredo Noemerg

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Rosa da Silva Lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :0002172-04.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0004339-19.2014.8.22.0003

Recorrente: HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias(OAB/SP 67055A)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Recorrida: Sileida da Silva Aguiar

Advogado: Luciano Filla(OAB/RO 1585)

Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)

Recorrido: Vicente Silva Aguiar

Advogado: Luciano Filla(OAB/RO 1585)

Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)

Recorrido: Helio Oliveira Aguiar Junior

Advogado: Luciano Filla(OAB/RO 1585)

Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo :0001467-06.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0011525-18.2013.8.22.0007

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Agravado: Francisco Marcos Pontes Caldas

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Mauro Luiz Fuzari

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravada: Dineusa dos Santos

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Cassimiro Czel Stepanha

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Valter Rodrigues Chaves

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nrº: 8

Número do Processo :0003651-32.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0017168-38.2014.8.22.0001

Agravante: Francisco das Chagas Oliveira Freire

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Maria do Carmo da Silva Durgo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Marlede Queiroz Papafanurakis

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Natécia de Oliveira Freire Ramalhães

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Pedro Orlando de Oliveira Freire

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Narciso de Oliveira Freire

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Paulo Leandro da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: João Gabriel
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Vanda Rodrigues dos Santos
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: José Luciano de Sousa
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Luiz Carvalho
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Rubens Gabriel
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Antonio Carlos Gabriel
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Gustavo Assis Gabriel
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: José Edivar Gabriel
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Maria das Dores Gabriel
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Maria de Lourdes Gabriel Betini
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Ana Maria Pacheco
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Célia Maria da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Geraldo Afonso de Sousa
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Ana Dolores de Sousa Tavares
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Luiz Roberto Pacheco
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: José Moreira Stofel
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Maria Lanza
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Mauro Fernandes Caetano
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier(OAB/SP 67721)
 Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias(OAB/SP 67055A)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303-B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
 Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus(OAB/RO 1641)
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton(OAB/RO 3193)

Advogado: Jefferson Valente Muniz(OAB/ES 6505)
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior(OAB/RO 5087)
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)
 Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
 Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial. Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial. Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
 Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 9
 Número do Processo : 0004650-82.2015.8.22.0000
 Processo de Origem : 0023170-58.2013.8.22.0001
 Agravante: José Francisco
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Ademir Crivellari
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Antônio Pereira Rosa
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Irasilva Lima Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Anoé Martins
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Arnaldo Tinn
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Agenor Francisco da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Antonio Nunes da Costa
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Érica Paula Messias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravante: Fernandes Macedo da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Agravado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
 Retorna-se à análise da admissibilidade do recurso especial.
 Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.
 Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
 Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 0012941-84.2014.8.22.0007 - Apelação
 Origem: 0012941-84.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
 Apelante: W. R Comércio de Café e Cereais Ltda
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Apelada: Jacaré Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Café EIRELI - ME
 Advogada: Vanessa Brasil da Silva (OAB/ES 18904)
 Advogada: Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/ES 19598)
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Despacho
 Em vias de julgamento, verifico que o processo não foi integralmente digitalizando estando em falta as laudas 93 e 94 do processo físico – originário.

Dessa forma, restitua-se os autos à origem para que promova a digitalização das laudas faltantes ou, na impossibilidade técnica, envie o processo físico a este gabinete para viabilizar o julgamento do recurso.

Após retornem os autos.
 Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 0025850-50.2012.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0025850-50.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Apelante: Izaias Alves Pereira Júnior
 Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
 Apelado: Franques Ferreira Gomes
 Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
 Apelado: Lino Lucimar da Silva
 Advogado: Bruno Toledo da Silva (OAB/RO 6035)
 Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Vistos,
 Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar acerca da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil,
 Após, concluso para decisão.
 P. I. C.
 Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 0000415-88.2014.8.22.0006 - Embargos de Declaração
 Origem: 0000415-88.2014.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
 Embargante: Vivo Telecomunicações S A
 Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
 Advogado: Helder Massaaki Kanamaru (OAB/SP 111887)
 Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
 Advogado: Thais de Mello Lacroux (OAB/SP 183762)
 Embargado: Jose Leite da Silva
 Advogada: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Vistos,
 Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) sobre os embargos de declaração interpostos por Vivo Telecomunicações S/A.
 Após, conclusos para decisão.
 P. I. C.
 Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 0008950-81.2015.8.22.0002 - Apelação
 Origem: 0008950-81.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Apelada: Maria Angela Andrade Araújo
 Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Vistos.
 Banco Bradesco S.A. recorre da sentença proferida em sede de ação de reparação por danos morais que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Angela Andrade

Araújo para condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 8.000,00, bem como a arcar com as custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A autora narra na inicial que teve um talão de cheques extraviado antes mesmo que fosse entregue em seu endereço, o que ocasionou diversos problemas com cobranças indevidas.

Em seu recurso, o banco defende que o contrato é válido, sendo portanto título executivo judicial de acordo com o art. 585 do CPC. Alega que não pode prosperar o argumento que os contratos são nulos por ausência de lavratura por instrumento público, diante da boa-fé objetiva.

Entende que mesmo na hipótese de fraude, que culminou nos descontos no numerário da requerida, o valor da condenação se mostra injusto.

Afirma que ao tomar conhecimento da fraude promoveu o bloqueio do cartão, entretanto a autora não procurou o banco para informar a fraude.

Defende que não existiu má-fé por parte do banco.

Quanto ao valor, pugna pela sua redução.

Ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedente a ação. Caso não seja este o entendimento, que seja reduzido o valor da condenação.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Pela leitura do relatório e do que restou decidido na sentença é possível concluir que a apelante apresenta argumentos dissociados com o caso dos autos, isso porque não se trata de discussão sobre contrato ou a qualidade de título executivo judicial, também não é o caso de nulidade contratual por ausência de instrumento público e nem que a fraude foi mediante a utilização do cartão, uma vez que se trata de extravio de um talão de cheque que foi utilizado por terceiro, conforme é facilmente observável pela assinatura posta à fl. 13, tornando aplicável o entendimento da súmula 479 do STJ.

Ou seja, as irrisignações do banco apelante não têm pertinência objetiva alguma, falta correlação entre o decidido e o quanto recorrido, em violação ao princípio da dialeticidade que é requisito para a admissibilidade recursal, fato suficiente para negar seguimento ao recurso.

Isso porque, o recurso deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, o que não ocorreu no caso dos autos. Sobre essa questão, recentemente manifestou-se o C.STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar o fundamento da decisão de admissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC.

2. A irrisignação há de ser total, objetiva e pormenorizada para viabilizar o prosseguimento do recurso interposto.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 648.770/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e o decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

Recentemente, decidiu-se nesta Câmara:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral c/c repetição do indébito. Princípio da dialeticidade. Violação. Recurso. Não conhecimento.

O recurso deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, de modo que não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu, isso por violação ao princípio da dialeticidade, conforme previsão expressa do art. 932, III, do CPC.

Apelação, Processo nº 0012285-14.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 28/09/2017

Atualmente, tal questão encontra-se expressamente prevista no art. 932, III do Novo CPC. Desse modo, não tendo impugnado especificadamente os fundamentos da sentença, a apelação não merece ser conhecida.

E, sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras nele estampadas, nos moldes do que foi estabelecido no enunciado administrativo n. 7, do STJ, de modo que é imperiosa a majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Por todo exposto, com base nos artigos 1.011, I e 932, III do Novo CPC/2015, monocraticamente não conheço do recurso diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e majoro o percentual dos honorários fixados na sentença para 15% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0008370-42.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0008370-42.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Eleni Terezinha Mezzaroba

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

Apelada: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)

Advogado: Orival Grahl (OAB/SC 6266)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

RELATÓRIO.

Eleni Terezinha Mezzaroba recorre da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná que jugou em parte procedente os pedidos iniciais e condenou as requeridas a proceder a quitação dos empréstimos efetuados pelo de cujus no limite das apólices. Julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Requer a concessão da justiça gratuita, aduzindo que não possui condições financeiras de efetuar o pagamento do preparo.

Examinados, decido.

É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte.

Em tese, a comprovação do estado de pobreza se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Mas tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por circunstâncias, de acordo com o entendimento do juízo.

É essa a posição do STJ, como se nota, por exemplo, do acórdão do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.

Também neste sentido o seguinte precedente:

CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. 1. O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. 2. É inviável o reexame de provas em recurso especial. 3. Agravo no agravo de instrumento não provido (AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12.12.2007).

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). II - (...) (AgRg no REsp 314.177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 479). G.N.

No caso dos autos, denota-se que a apelante recolheu as custas iniciais e não demonstrou a sua impossibilidade de continuar a arcar com as despesas do processo sem prejuízo ao seu sustento próprio e de sua família.

É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, ou seja, após a petição inicial para a parte autora, ou na contestação pela parte ré, depende de comprovação do estado de miserabilidade processual, não bastando a mera alegação de escassez, nos termos do art. 98 do CPC/15.

Portanto, quando o pedido é formulado em fase avançada do processo, como no caso da fase recursal, é mister que a parte faça a demonstração da sua situação financeira, para fazer jus à benesse legal.

Nesse sentido:

Pedido de justiça gratuita na apelação. Ausência de demonstração na alteração financeira. Indeferimento.

Deixando de demonstrar o requerente qualquer alteração na sua situação financeira, o pedido de justiça gratuita realizado na apelação não deve ser deferido.

(Agravo n. 0221385-53.2008.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 09/11/2010)

A apelante apenas afirma que não possui condições de recolher o preparo recursal, sem, no entanto, trazer qualquer prova nesse sentido.

Em decisão desta relatoria no Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0015054-71.2010.8.22.0000, este relator adotou posição similar, no sentido de que não tendo a parte demonstrado que sua situação financeira é compatível com a de necessitado nos termos da lei, bem como não tendo trazido aos autos documentos que demonstrem que com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios haverá prejuízo próprio ou de sua família, o indeferimento do pedido de justiça gratuita é medida que se impõe, face à existência de circunstâncias que retiram a alegada presunção.

Aliado a este entendimento, é o julgado abaixo transcrito:

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELEMENTOS DOS AUTOS. INDEFERIMENTO. Para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de

ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Ag. Regimental, n. 100.001.2006.009937-1, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/08/2008).

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006546-55.2014.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0006546-55.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Apelado: Osmar Maziero

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Advogado: Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608)

Apelado: Valdemar Fetisch

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Advogado: Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608)

Apelado: Raudilei Pereira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Advogado: Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608)

Apelado: Alexandre Januário Gomes

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Advogado: Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos etc.

Conforme se observa nas razões recursais do apelante, há discussão acerca da legitimidade ativa dos apelados para proporem a ação de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0403263-60.1993.8.26.0053.

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL nº 1.438.263/SP, em 15.02.2016, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre "a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva" até o julgamento do recurso e precedentes desta Câmara (AI n. 0802214-83.2016.8.22.0000, AI n. 0804044-84.2016.8.22.0000, AI n. 0802173-19.2016.8.22.0000), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.

O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento. Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0019242-65.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019242-65.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apte/Apda: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Apda/Apte: Araceli Freire Rocha França

Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Depreende-se do comprovante de fls. 399, que a apelante Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda recolheu o preparo recursal a menor, visto que não utilizou como base de cálculo o valor atribuído a causa, extraindo-se do comprovante de fl. 426 que, ao complementá-lo, de forma espontânea, ainda o fez a menor.

Depreende-se, também, que esta não recolheu as custas iniciais diferidas no despacho inicial de fl. 140.

Portanto, intime-se a apelante para que proceda a complementação do preparo recursal, observando o valor atribuído à causa, conforme preceitua o art. 6º, inc. II, da Lei n. 301/90, devidamente atualizado, bem como recolha as custas iniciais diferidas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012661-97.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012661-97.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apte/Apda: Josefa Edilma de Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recursos interpostos por Josefa Edilma de Lima e Banco do Brasil S/A na "ação declaratória de rescisão de contrato c/c reparação por danos morais", em que o juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, declarando rescindido o contrato e determinando a manutenção da contratação anterior, bem como julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Após interposição dos recursos e apresentação de contrarrazões, o banco juntou áudio supostamente comprovando a contratação dos serviços por parte da autora, justificando que somente agora foi possível sua apresentação (fl. 295).

Considerando que os artigos 9 e 10 do NCPD contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício, intimei a apelante autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestasse acerca da mídia apresentada pelo Banco requerido (fls. 300).

Intimada, a parte autora sustentou que já houve a preclusão da matéria fática, sendo que a jurisprudência é pacífica no sentido de não ser possível a juntada de novos documentos na fase recursal, especialmente por não se tratar de documentos novos.

Sustenta que mesmo que a mídia tivesse sido juntada em sede de contestação, não seria capaz de alterar o mérito da questão, pois tal renegociação não foi feita pela apelante, já que desconhece as tratativas e jamais recebeu ligação do banco solicitando a renovação. Assim, requereu a desconsideração da mídia.

Pois bem.

É certo que, quanto à juntada de documentos em sede de apelação, o STJ já sinalizou a possibilidade de apresentação de documento

na fase recursal, desde que não exista má-fé e que seja mantido o contraditório:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a "juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável" (REsp 1.176.440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013).

2. A alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido a respeito do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1520509/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2015) -g.n.

PROCESSUAL CIVIL. FASE RECURSAL. DOCUMENTOS QUE NÃO PODEM SER QUALIFICADOS COMO NOVOS OU RELACIONADOS A FATO SUPERVENIENTE. JUNTADA APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CPC. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Controverte-se nos autos a possibilidade de juntada, em fase recursal, de documentos que não ostentam condição de novos ou se refiram a fatos supervenientes.

2. O STJ possui entendimento de que a interpretação do art. 397 do CPC não deve ser feita restritivamente. Dessa forma, à exceção dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a mencionada regra deve ser flexibilizada.

3. O grau de relevância do conteúdo dos documentos que se pretende juntar após a sentença do juízo de 1º grau influi na formação do convencimento do órgão julgador, relacionando-se ao mérito do pedido. Por essa razão, não pode ser utilizado para justificar, de forma autônoma e independente, a decisão a respeito de sua inclusão nos autos.

4. De todo modo, mantém-se obrigatória, após a juntada dos documentos nesse contexto, a observância ao princípio do contraditório.

[...] 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1070395/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 27/09/2010).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. REGRA DO ARTIGO 396 DO CPC/1973. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte admite a relativização da regra do artigo 396 do Código de Processo Civil de 1973, predominando o entendimento de que, inexistindo má-fé ou intenção de surpreender o juízo, é possível a juntada de documentos aos autos a qualquer tempo, desde que não sejam aqueles indispensáveis para a propositura da ação e que tenha sido respeitado o contraditório. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1608723/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2016).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO. PODERES INSTRUMENTAIS DO JUÍZO. RELATIVIZAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. 1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC). Precedentes.

[...] 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1072276/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12.3.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE RECURSAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de juntada de documentos em sede de apelação, desde que não haja má-fé e seja observado o contraditório. Precedentes. 2. O presente recurso requer revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, à luz do Enunciado n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1.387.136/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 29.6.2012).

No mesmo sentido, esta Corte já decidiu:

Apelação. Impugnação específica. Dialeiticidade. Ofensa. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Configuração. Ausência. Contrato de doação. Condição suspensiva. Donatário. Descumprimento. Doador. Obrigação de fazer. Improcedência.

Evidenciado que o apelo traz expressa impugnação às conclusões da sentença, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento da lide se não há necessidade de produção de prova em audiência para a solução da controvérsia.

Nos termos de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a apresentação de prova documental na fase recursal, desde que não caracterizada a má-fé e observado o contraditório, notadamente quando o documento juntado era de emissão e conhecimento da parte contrária.

Havendo condição suspensiva em contrato de doação de madeira, consistente em cadastro da operação em órgão ambiental estadual, não há que se falar em descumprimento por parte do doador a determinar a imposição de obrigação de fazer ou reparação de danos.

(Apelação nº 0020287-75.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/04/2017) – g.n.

Juntada de documentos na via recursal. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Gratuidade Judiciária. É possível a juntada de documentos em sede de apelação, desde que não exista má-fé e que seja mantido o contraditório. Não há nos autos elementos a ensejar o reconhecimento de má-fé por parte do apelante, bem como é de se ressaltar que o apelado teve oportunidade de impugnar referidos documentos em suas contrarrazões, não havendo que se falar em cerceamento de Defesa. Deixando de comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, a gratuidade judiciária não deve ser concedida. (Ac n. 0000759-79.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, P. 05/11/2015) - g.n.

Apesar de plenamente possível a juntada, nota-se que a autora impugnou a autenticidade da mídia, argumentando que a contratação não foi por ela realizada.

Diante dos argumentos, converto o julgamento em diligência, nos termos do art. 370 e 938, § 3º do CPC/2015, para a realização de prova pericial no áudio fornecido, com ônus a instituição financeira, a fim de verificar se a contratação foi feita pela parte autora, no prazo de sessenta dias.

Ao departamento para os procedimentos de praxe, após encaminhe-se a vara de origem para providências.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2017.

Publique-se.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ABERTURA DE VISTAS

ABERTURA DE VISTA

0803023-39.2017.8.22.0000 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7001929-28.2017.822.0013 - CEREJEIRAS / 1ª VARA GENÉRICA

AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSE GEMELLI

ADVOGADA: SILVANE SECAGNO (OAB/RO 5020)

AGRAVADA: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADA: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA (OAB/RO 2027)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 12/12/2017

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0010155-88.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0057814-28.2007.8.22.0004

Recorrente: Nemésio Guedes Brandão

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Advogado: Josué Leite(OAB/RO 625A)

Recorrido: Antonio Domingos Pereira

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 32, §1º, do Código Tributário Nacional e artigo 4º, I, da Lei n. 8.629/93.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0003525-11.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0003760-12.2016.8.22.0000

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Leandro Eudes dos Santos Medeiros

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Advogado: Eduardo Campos Machado(OAB/RS 17973)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 282, incisos I e II, e 319, incisos V e IX, do Código de Processo Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDCS
 0013589-82.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0013589-82.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
 Fazenda Pública
 Agravante: Evaldo Pereira Farias
 Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o
 agravado intimado para, querendo, contraminutar o agravo e juntar
 documentos, no prazo legal.
 Porto Velho,
 Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDCS
 0004513-97.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário
 Origem: 0004513-97.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da
 Fazenda Pública
 Agravante: Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de
 Veículos No Estado de Rondônia- Sincodiv- Ro
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
 Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
 Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
 Advogada: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB/RO 6289)
 Agravado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o
 agravado intimado para, querendo, contraminutar o agravo e juntar
 documentos, no prazo legal.
 Porto Velho,
 Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDCS
 0004365-86.2015.8.22.0001 - Recurso Extraordinário
 Origem: 0004365-86.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da
 Fazenda Pública
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
 Recorrido: Valdecir Canuto da Silva
 Advogada: Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o
 recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao
 Recurso Extraordinário.
 Porto Velho,
 Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
 Número do Processo : [0004051-22.2011.8.22.0021](#)
 Processo de Origem : 0004051-22.2011.8.22.0021

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessada (Parte Ativa): Eliane Fatima Chapuis Barreto
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)
 Procurador: Igor Veloso Ribeiro(OAB/RO 5231)
 Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)
 Procurador: Maxwell Mota de Andrade(OAB/RO 3670)
 Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante(OAB/RO 5095)
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls.
 151/158, e conforme constatado em diligência no sítio do STJ,
 ainda não houve o término do julgamento do Recurso Especial
 n. 1.657.156 (Tema 106 – Obrigatoriedade do poder público de
 fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do
 SUS) representativo da controvérsia contida nestes autos.
 Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer
 sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o
 pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

2ª Câmara Especial
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
 Número do Processo : [0082009-96.2001.8.22.0001](#)
 Processo de Origem : 0082009-96.2001.8.22.0001
 Agravante: Natan Donadon
 Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
 Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4489)
 Advogado: Mário Gardini(OAB/RO 2941)
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
 Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recorrente interpõe agravo em recurso extraordinário
 contra a decisão (fls. 1.297) que negou seguimento ao recurso
 extraordinário porque, acerca do Tema 660, suscitado no recurso,
 teve negada a existência de repercussão geral pelo Supremo
 Tribunal Federal.

Ocorre que o agravo cabível em face da referida decisão é o interno,
 previsto no §2º do artigo 1.030 do CPC/2015, segundo o qual, da
 decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo
 interno, nos termos do art. 1.021.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do
 tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no
 prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao
 presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
 I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual
 o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência
 de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto
 contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento
 do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão
 geral.

b)

§1º

§2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá
 agravo interno, nos termos do art. 1.021. (negrito).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo por ser manifestamente
 inadmissível, nos termos do artigo 1.021 e §2º do artigo 1.030 do
 CPC/2015.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0016769-27.2015.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0016769-27.2015.8.22.0501

Recorrente: Marcelo Lobato Falcão

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Com o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 585, do qual resultou a Tese “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência”, os autos foram encaminhados ao Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz que, em reexame pelo órgão colegiado, às fls. 157/161, manteve o acórdão objurgado, resultando do julgamento a seguinte ementa:

Juízo de retração em recuso especial. Atenuante da confissão. Agravante da reincidência. Compensação. Inviabilidade. Reincidência inexistente e não considerada no voto condutor. Divergência da Tese 585 STJ. Inocorrência. Decisão mantida. Ausente a agravante da reincidência a ser considerada na segunda fase da dosimetria, não há que se questionar a possibilidade de sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. Assim, ante a refutação do juízo de retratação, remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.030, V, “c”, do CPC/2015.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo : [0006678-14.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0006678-14.2011.8.22.0501

Recorrente: Rosberg Silva Pinto

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior(OAB/RO 2622)

Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento(OAB/RO 6911)

Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior(OAB/RO 7423)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recorrente não indicou o permissivo constitucional autorizador do recurso especial, circunstância que impede o conhecimento do recurso.

A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição recursal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1015487 / RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 27/06/2017).

Recurso especial não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0009028-67.2014.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0009028-67.2014.8.22.0501

Recorrente: Francisco de Souza Rangel

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303-B)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus(OABRO 1641)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton(OAB/RO 3193)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior(OAB/RO 5087)

Advogada: Anna Acácia Borges Souto(OAB/DF 46690)

Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 386, incisos III, IV e VII, do Código de Processo Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0004314-10.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001405-48.2011.8.22.0018

Recorrente: Júlio César Tochio Nogueira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 2

Número do Processo : [0004314-10.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001405-48.2011.8.22.0018

Recorrente: Júlio César Tochio Nogueira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Portanto, admite-se o recurso extraordinário.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0000425-69.2013.8.22.0006](#)

Processo de Origem : 0000425-69.2013.8.22.0006

Recorrente: Luiz Carlos de Oliveira

Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha(OAB/RO 7201)

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)

Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis(OAB/RO 1569)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 600, §4º e 392, II, ambos do Código de Processo Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0000526-33.2014.8.22.0019

Processo de Origem : 0000526-33.2014.8.22.0019

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Josiel dos Santos Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 59 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0004686-56.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000525-98.2016.8.22.0012

Recorrente: Emanuelson Júnior Queiróz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0003027-12.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000167-80.2011.8.22.0501

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Leon Diniz Bueno

Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)

Advogada: Jaqueline Mainardi(OAB/RO 8520)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 126 e 128 da Lei de Execução Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0004299-41.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0006089-98.2015.8.22.0010

Recorrente: Sueli Dias da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0004301-11.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0002231-93.2014.8.22.0010

Recorrente: Wanderson de Souza Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 2

Número do Processo :0004301-11.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0002231-93.2014.8.22.0010

Recorrente: Wanderson de Souza Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Portanto, admite-se o recurso extraordinário.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :1001439-02.2017.8.22.0501

Processo de Origem : 1001439-02.2017.8.22.0501

Recorrente: Jonatha Perez da Silva

Advogado: Gilvane Veloso Marinho(OAB 2139)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 33 da Lei n. 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo : [7001157-95.2017.8.22.0003](#)
Processo de Origem : 7001157-95.2017.8.22.0003
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: R. J. I. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 42 do Código Penal e artigos 6º, 121, §1º, e 226 da Lei n. 8.069/90.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo : [0004854-58.2017.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0010211-78.2011.8.22.0501
Recorrente: Rene da Silva Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo : [0012890-45.2015.8.22.0005](#)
Processo de Origem : 0012890-45.2015.8.22.0005
Recorrente: Fernando Pereira Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 111 e 112 da Lei de Execução Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo : [0005193-03.2016.8.22.0501](#)
Processo de Origem : 0005193-03.2016.8.22.0501
Recorrente: Dorval Roberto da Silva

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Verifica-se que houve o descumprimento do prazo previsto no §5º do art. 1.003 c/c 183 do CPC/2015, conforme certidão de fls. 144. Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.
Recurso especial não admitido.
Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo : [0008783-49.2015.8.22.0007](#)
Processo de Origem : 0008783-49.2015.8.22.0007
Recorrente: Higor Gonçalves Galves
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Aécio de Castro Barbosa(OAB/RO 4510)
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão(OAB/RO 5339)
Advogado: Julyane da Silva Soares(OAB/DF 47210)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo : [0008783-49.2015.8.22.0007](#)
Processo de Origem : 0008783-49.2015.8.22.0007
Recorrente: Higor Gonçalves Galves
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Aécio de Castro Barbosa(OAB/RO 4510)
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão(OAB/RO 5339)
Advogado: Julyane da Silva Soares(OAB/DF 47210)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.
Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo : [0004911-76.2017.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0001359-44.2015.8.22.0010
Recorrente: Jhonatan Vieira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0010723-55.2015.8.22.0005

Processo de Origem : 0010723-55.2015.8.22.0005

Recorrente: Tatiane de Oliveira Florencio

Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo(OAB/RO 5037)

Advogado: Alessandro de Brito Cunha(OAB/RO 6502)

Advogado: Felipe Roberto Pestana(OAB/RO 5077)

Advogada: Indyanara Muller de Oliveira(OAB/RO 6653)

Advogada: Mariana Pinheiro Chaves de Souza(OAB/GO 32647)

Recorrente: Elonir da Silva Mesabarba

Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo(OAB/RO 5037)

Advogado: Alessandro de Brito Cunha(OAB/RO 6502)

Advogado: Felipe Roberto Pestana(OAB/RO 5077)

Advogada: Indyanara Muller de Oliveira(OAB/RO 6653)

Advogada: Mariana Pinheiro Chaves de Souza(OAB/GO 32647)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Verifica-se que houve o descumprimento do prazo previsto no §5º do art. 1.003 c/c 183 do CPC/2015, conforme certidão de fls. 568. Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.

Recurso especial não admitido.

Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0007947-96.2012.8.22.0002

Processo de Origem : 0007947-96.2012.8.22.0002

Recorrente: Lucimar de Moraes Nakamura

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo(OAB/RO 3164)

Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra(OAB/RO 2093)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 239 e 413 do Código de Processo Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0003553-76.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0055830-05.2004.8.22.0007

Recorrente: Carlos de Oliveira

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 8348)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria(OAB/RO 924)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo(OAB/RO 1624)

Recorrente: Geslaine Ribeiro Moreira

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 8348)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria(OAB/RO 924)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo(OAB/RO 1624)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 421 do Código de Processo Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :0007200-08.2015.8.22.0014

Processo de Origem : 0007200-08.2015.8.22.0014

Agravante: Manoel Bezerra do Nascimento Filho

Advogada: Márcia Carvalho Ferreira de Souza(OAB/RO 6983)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005965-77.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000579-83.2017.8.22.0021

Paciente: Juarez Flor da Silva

Impetrante(Advogado): Filiph Menezes da Silva(OAB/RO 5035)

Impetrante(Advogado): Hebert Wender Rocha(OAB/RO 3739)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Relator:Desembargador Valter de Oliveira em substituição regimental ao Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Vistos.
Trata-se de habeas corpus, impetrado por Filiph Menezes da Silva (OAB/RO n.º 5035) e Herbert Wender Rocha (OAB/RO n.º 3739), em favor de Juarez Flor da Silva, pela suposta prática do crime previsto no art. 180, § 1º e 2º do CP. Em 08/05/2017 foi decretada a prisão preventiva do paciente, sendo devidamente cumprida dia 15/05/2017. Aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis – RO.

Alega o impetrante, em síntese, que não há risco a ordem pública ou a qualquer outro requisito elencado no art. 312 do CPP, visto que não há indícios que comprovem que o paciente cometeu algum crime, bem como, não há suporte jurídico que sustente a necessidade de manter o paciente preso.

Aduz que é plenamente possível, in casu, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que cumulativamente, ao invés da manutenção do paciente recolhido na prisão.

Saliente que o paciente é primário, que reside no Município de Mirante da Serra há mais de trinta anos, que é trabalhador rural – além de possuir proposta certa de emprego –, não havendo assim, motivos para manutenção da prisão preventiva.

Requer, assim, a revogação do decreto de prisão preventiva e, subsidiariamente, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, de forma preferencial, a que consiste no comparecimento periódico em juízo.

Não houve decisão liminar.

O douto Procurador de Justiça Ladner Martins Lopes opinou pelo não conhecimento do writ, e no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.

A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento do presente writ.

Nessa esteira, o impetrante traz como fundamento do habeas corpus, em síntese, a alegação de constrangimento ilegal ante a inexistência dos requisitos ensejadores da segregação cautelar, além de sustentar que o paciente apresente condições pessoais favoráveis, hábeis a afastar a manutenção da prisão preventiva.

Todavia, o presente pedido é reiteração do writ n.º 0002829-72.2017.8.22.0000, que teve sua ordem denegada à unanimidade perante esta câmara, que julgou pela legalidade da prisão preventiva em desfavor do paciente. Posteriormente, o writ foi arquivado definitivamente. Confira-se a sintetização do referido julgado anterior:

Habeas Corpus. Receptação. Requisitos da prisão preventiva. Presentes. Constrangimento ilegal. Inexistência.

A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria e a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva.

Habeas Corpus, Processo nº 0002829-72.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 13/07/2017

Destarte, é manifestamente incabível a impetração de habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, tornando-se inviável o seu conhecimento.

Nesse sentido:

Habeas corpus. Reiteração de pedido. Prisão domiciliar. Via inadequada. Não Conhecimento.

Não se conhece de habeas corpus em que se reitera a pretensão veiculada em writ anteriormente impetrado, não havendo novos fundamentos de fato ou de direito.

Habeas Corpus, Processo nº 0001154-74.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 30/03/2017

Ante exposto, não conheço da ordem impetrada.

Intime-se.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator em Substituição

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006677-67.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000727-30.2017.8.22.0010

Paciente: Maycon Gomes de Oliveira

Impetrante(Advogada): Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB/RO 4928)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Lidia Ferreira Freming Quispilaya em favor de Maycon Gomes de Oliveira, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Aduz o paciente, em síntese, que:

1) afirma que foi preso preventivamente no dia 6/4/17, por incidir em tese na prática do crime de homicídio nos termos do art.121, §2º, II e IV do Código Penal;

2) alega que possui bons antecedentes e família no distrito da culpa;

3) não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública.

Em síntese, pugna pelo deferimento da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva, concedendo-lhe a liberdade provisória mediante a aplicação das medidas cautelares, de modo a permitir que o paciente responda eventual processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006561-61.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1001681-79.2017.8.22.0009

Paciente: Marta Rodrigues

Impetrante(Advogado): João Paulo Ferro Rodrigues(OAB/RO 6060)

Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes(OAB/RO 5701)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência dos documentos hábeis para análise da legalidade do decreto cautelar prisional.

Em razão disso, determino que o impetrante realize a juntada da cópia integral do inquérito policial bem como laudo toxicológico preliminar, e ainda, documentos da paciente indicando residência fixa e trabalho lícito, laudos preliminares e demais documentos que viabilizem a análise da ordem impetrada, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0002814-42.2014.8.22.0701](#)

Processo de Origem : 0002814-42.2014.8.22.0701

Recorrente: I. B. de L.

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho(OAB/RO 4296)

Advogada: Janaina da Silva Secundo Weis(OAB/RO 8662)

Advogado: Vinícius Soares Souza(OAB/RO 4926)

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB/RO 3669)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 217-A do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0008719-17.2012.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0008719-17.2012.8.22.0501

Recorrente: Igor dos Santos Cavalcante

Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)

Advogada: Larissa Paloschi Barbosa(OAB/RO 7836)

Advogada: Caren Ranile Moura de Souza(OAB/RO 7485)

Advogada: Carla Danielly dos Anjos Pereira Azevedo(OAB/RO 7850)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 71 do Código Penal e artigos 155, 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 3

Número do Processo : [0008719-17.2012.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0008719-17.2012.8.22.0501

Recorrente: Igor dos Santos Cavalcante

Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)

Advogada: Larissa Paloschi Barbosa(OAB/RO 7836)

Advogada: Caren Ranile Moura de Souza(OAB/RO 7485)

Advogada: Carla Danielly dos Anjos Pereira Azevedo(OAB/RO 7850)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Portanto, admite-se o recurso extraordinário.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [1001045-37.2017.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 1001045-37.2017.8.22.0002

Recorrente: Luiz Eduardo Araujo

Advogado: Igor de Castro Bezerra(OAB/RN 12881)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 59, 68 e 92, III, todos do Código Penal e artigos 33, §4º, 40, V, e 42, todos da Lei n. 11.343/06.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0015974-84.2016.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0015974-84.2016.8.22.0501

Recorrente: Jose Junior Honorato Nunes

Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins(OAB/RO 1617)

Advogada: Rita de Cassia Ferreira Nunes(OAB/RO 5949)

Apelante: Adriano Evaristo de Alencar

Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins(OAB/RO 1617)

Advogada: Rita de Cassia Ferreira Nunes(OAB/RO 5949)

Advogado: Pedro Brito dos Santos(OAB/RO 578)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 14 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0006194-91.2014.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0006194-91.2014.8.22.0501

Recorrente: Alex de Pinho Rodrigues

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Advogado: Tiago Barbosa de Araújo(OAB/RO 7693)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 155 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [1000347-71.2017.8.22.0021](#)

Processo de Origem : 1000347-71.2017.8.22.0021

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Wandersson Moreira Lemos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 28 da Lei n. 11.343/06.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo :0005923-48.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0005923-48.2015.8.22.0501
Apelante: Wilson Lucena Correa
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 261 e 564, inciso IV, do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo :0000944-02.2013.8.22.0020
Processo de Origem : 0000944-02.2013.8.22.0020
Recorrente: Vilma da Silva Caetano Silva
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB/RO 4928)
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos(OAB/RO 5822)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Sandriely Batista dos Santos
Advogado: Gabriel Feltz(OAB/RO 5656)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 33 da Lei n. 11.343/06.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo :1007975-29.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1007975-29.2017.8.22.0501
Recorrente: Aildisson Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 67 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo :0003756-38.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0003426-50.2013.8.22.0010
Recorrente: Jackson Júnior de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 126 da Lei de Execução Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nº: 2
Número do Processo :0003756-38.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0003426-50.2013.8.22.0010
Recorrente: Jackson Júnior de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal.
Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo :0004197-19.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0004287-70.2012.8.22.0010
Recorrente: Marciano Penha Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 111 e 112 da Lei de Execução Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo :0001096-54.2016.8.22.0017
Processo de Origem : 0001096-54.2016.8.22.0017
Recorrente: Paulo Marini
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos(OAB/RO 2295)

Advogada: Helainy Fuzari(OAB/RO 1548)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 387, inciso II, do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinário - Nº: 1
Número do Processo :0005535-28.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1001409-03.2017.8.22.0004
Recorrente: Agnaldo Frota dos Santos
Impetrante(Advogado): Cleimildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo :0006686-83.2014.8.22.0501
Processo de Origem : 0006686-83.2014.8.22.0501
Recorrente: Fernando Jose de Melo
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus(OABRO 1641)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior(OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton(OAB/RO 3193)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 14 da Lei n. 10.826/2003.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 2
Número do Processo :1005077-43.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1005077-43.2017.8.22.0501
Recorrente: Rogério Monare Silva
Advogado: Fábio Jorge Ângelo Silva(OAB/RO 1949)
Advogado: Geovanni da Silva Nunes(OAB/RO 2421)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 1º do Código Penal e artigos 40 e 51 da Lei n. 9.605/98.

Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo :0003090-37.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0047365-53.1999.8.22.0501
Recorrente: Marcos Antônio Moraes da Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinário - Nº: 2
Número do Processo :0003090-37.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0047365-53.1999.8.22.0501
Recorrente: Marcos Antônio Moraes da Fonseca
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo :0003590-06.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0003462-79.2014.8.22.0003
Recorrente: Marivaldo Ferreira Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 111 e 112 da Lei de Execução Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo :0009373-62.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0009373-62.2016.8.22.0501
Recorrente: Francisco Romário Barbosa do Nascimento
Defensora Pública: Liliansa dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 71 do Código Penal.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 1
 Número do Processo : [0004734-15.2017.8.22.0000](#)
 Processo de Origem : 1000703-23.2017.8.22.0003
 Recorrente: Lucas Luan Silva dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 111 e 112 da Lei de Execução Penal.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 1
 Número do Processo : [0000069-97.2015.8.22.0008](#)
 Processo de Origem : 0000069-97.2015.8.22.0008
 Recorrente: Alisson Leobino Cardoso Magalhães
 Advogada: Jessini Marie Santos Silva(OAB/RO 6117)
 Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB/RO 4688)
 Apelante: Luciano Gomes de Souza
 Advogada: Suéli Balbinot da Silva(OAB/RO 6706)
 Advogado: Andrei da Silva Mendes(OAB/RO 6889)
 Advogado: Marcelo Vendrusculo(OAB/RO 304B)
 Apelante: João Rodrigues da Cruz
 Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso(OAB/RO 436A)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

2ª Câmara Criminal
 Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 1
 Número do Processo : [1001936-16.2017.8.22.0501](#)
 Processo de Origem : 1001936-16.2017.8.22.0501
 Recorrente: Renan Alves de Araújo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
 Apelante: Leilson Pereira Neves
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

2ª Câmara Criminal
 Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 1
 Número do Processo : [0002880-05.2016.8.22.0005](#)
 Processo de Origem : 0002880-05.2016.8.22.0005
 Recorrente: Valdinei de Oliveira Strelow
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
 Recorrente: Abraão de Oliveira Strelow
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 414 do Código de Processo Penal.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 1
 Número do Processo : [0004773-59.2015.8.22.0007](#)
 Processo de Origem : 0004773-59.2015.8.22.0007
 Recorrente: Thyago dos Reis de Paula
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 67 do Código Penal.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Extraordinario - Nrº: 1
 Número do Processo : [0003510-42.2017.8.22.0000](#)
 Processo de Origem : 0001564-89.2014.8.22.0501
 Recorrente: Jandson dos Santos Machado
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.
 Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
 Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

2ª Câmara Criminal
 Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 1
 Número do Processo : [0010750-68.2016.8.22.0501](#)
 Processo de Origem : 0010750-68.2016.8.22.0501
 Recorrente: Damara Dantas de Oliveira

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
 Apelante: Jeciane Freitas de Brito
 Advogada: Ranuse Souza de Oliveira(OAB/RO 6458)
 Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro(OAB/RO 3991)
 Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro(OAB/RO 6931)
 Apelante: Adeilson Barroso Silva
 Advogada: Ranuse Souza de Oliveira(OAB/RO 6458)
 Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro(OAB/RO 3991)
 Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro(OAB/RO 6931)
 Apelante: Junior dos Santos Maia
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 67 do Código Penal.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 2
 Número do Processo :0010750-68.2016.8.22.0501
 Processo de Origem : 0010750-68.2016.8.22.0501
 Recorrente: Adeilson Barroso Silva
 Advogada: Ranuse Souza de Oliveira(OAB/RO 6458)
 Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro(OAB/RO 3991)
 Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro(OAB/RO 6931)
 Recorrente: Jeciane Freitas de Brito
 Advogada: Ranuse Souza de Oliveira(OAB/RO 6458)
 Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro(OAB/RO 3991)
 Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro(OAB/RO 6931)
 Apelante: Damara Dantas de Oliveira
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
 Apelante: Junior dos Santos Maia
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal e artigo 33 da Lei n. 11.343/06.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

2ª Câmara Criminal
 Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 2
 Número do Processo :0006213-77.2016.8.22.0000
 Processo de Origem : 0003171-83.2013.8.22.0013
 Recorrente: H. B. de A.
 Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB/RO 656A)
 Advogado: Douglas Borges de Araújo(OAB/RO 5666)
 Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia(OAB/RO 7707)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. Às fls. 465, em 23/11/2017, foi juntada petição de concessão de efeitos suspensivo após a admissão do recurso especial interposto pelo requerente (fls. 463). A decisão de admissão fora publicada em 06/11/2017 (fls. 464v).

Conforme dispõe o artigo 1.029, §5º, inciso III, o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser formulado ao tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso.
 Portanto, devem prosseguir os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

2ª Câmara Criminal
 Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 2
 Número do Processo :0001023-30.2016.8.22.0002
 Processo de Origem : 0001023-30.2016.8.22.0002
 Recorrente: P. da S.
 Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo(OAB/RO 3164)
 Advogado: Jessica de Oliveira(OAB/RO 8703)
 Advogado: Nelson Barbosa(OAB/RO 2529)
 Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 155, 239 e 386, VII, do Código de Processo Penal.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 1
 Número do Processo :0004007-56.2017.8.22.0000
 Processo de Origem : 0003045-92.2015.8.22.0003
 Recorrente: Josicleiton Conceição de Andrade
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 111 e 112 da Lei de Execução Penal.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 1
 Número do Processo :0007634-18.2015.8.22.0007
 Processo de Origem : 0007634-18.2015.8.22.0007
 Recorrente: Rogerio Fernando Mariano dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0003876-03.2016.8.22.0005

Processo de Origem : 0003876-03.2016.8.22.0005

Recorrente: Emerson Rodrigues de Paula

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)

Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0017255-75.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0017255-75.2016.8.22.0501

Recorrente: Jones Ferreira Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Jeferson Lacerda da Silva

Advogado: Wladislau Kucharski Neto(OAB/RO 3335)

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo(OAB/RO 2853)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 59 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0004677-25.2016.8.22.0002

Processo de Origem : 0004677-25.2016.8.22.0002

Recorrente: Luciano Dias Ribeiro

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo(OAB/RO 3164)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 239 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e artigo 28 da Lei n. 11.343/06.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravado de Execução Penal

Número do Processo :0005889-53.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0015835-74.2012.8.22.0501

Agravante: Jeferson Batista da Silva

Advogado: Lídia Evangelista Pereira(OAB/RO 8449)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de Agravado em Execução Penal interposto por Jeferson Batista da Silva contra a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional.

Em síntese, alega que em 15/05/2017 o juízo reconheceu o lapso temporal para progressão do agravante em regime semiaberto. Todavia, após manifestação do parquet, foi alterada a data-base para progressão. Requer a reforma da decisão agravada a fim de que seja determinada sua progressão ao regime semiaberto, em razão de preencher os requisitos objetivos e subjetivos (fls. 19/21). Contrarrazões e Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do Agravado em razão da pretensão do agravante não ter sido objeto de discussão em primeiro grau, o que evidenciaria supressão de instância. No mérito, pelo não provimento do recurso. (fls. 25/27 e fls. 37/40).

É o breve relatório. Decido.

A hipótese é de não conhecimento do recurso em razão da pretensão do recorrente não ter sido objeto de debate em primeiro grau.

Com efeito, a despeito do recorrente ter pleiteado a reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinada a sua progressão para o regime semiaberto, não há nos autos qualquer decisão do juízo indeferindo o seu pleito.

De fato, se não há registro de decisão do Juízo de Execuções Penais sobre eventual pedido de progressão de regime, a concessão do benefício no segundo grau configuraria supressão de instância.

Isso posto não conheço do recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006539-03.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0001187-21.2014.8.22.0016

Pac/Impt: Eliozone Miranda Costa

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Eliozone Miranda Costa, condenado pela prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/03, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, no regime semiaberto, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO.

Em síntese, alega que não é viável o cumprimento de sua pena intramuros, por ser ex-agente penitenciário e, considerando que as cadeias públicas não oferecem segurança, pleiteia que sua execução se dê na modalidade de regime domiciliar.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fl. 17).

A d. Procuradora de Justiça, Rita Maria Lima Moncks, manifestou-se pelo não conhecimento do writ, ao argumento de que a questão ainda não foi objeto de decisão do juízo da execução penal (fls. 29/30).

É o breve relatório. Decido.

A hipótese é de não conhecimento do writ em razão de inexistir ato coator. Com efeito, o impetrante/paciente aponta o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO como autoridade coatora, embora este não tenha proferido ou prolatado qualquer ato que o colocasse nesta qualidade.

Ademais, se houvesse praticado, ainda assim, não seria a hipótese de conhecimento do habeas corpus considerando que contra o referido ato haveria recurso legal pertinente.

Anote-se que o writ não veio instruído sequer com os documentos pessoais do paciente, o que também é óbice para a sua apreciação. Assim, uma vez ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos moldes do art. 123, IV, do RITJRO.

Intime-se.

Após o registros pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006612-72.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000626-66.2017.8.22.0018

Paciente: Sidinei João da Silva

Impetrante(Advogado): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB/RO 4688)

Impetrante(Advogado): Rodrigo Ferreira Barbosa(OAB/RO 8746)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Sidinei João da Silva, preso por ter, em tese, cometido os delitos previstos no art. 147 e art. 213 ambos do CP c/c Lei 11.340/06.

Em suma, alega o impetrante que o paciente não cometeu o crime a ele imputado e não há justa causa para a sua manutenção em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP.

Aduz que o suplicante tem o direito de responder o processo em liberdade, já que é possuidor de condições pessoais favoráveis.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Solicitem-se informações à d. autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006654-24.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1004003-93.2017.8.22.0002

Paciente: Elan Murer Amorim

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Elan Murer Amorim, preso preventivamente, no dia 14/11/2017, acusado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de 3ª Vara Criminal de Ariquemes.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Ressalta que a gravidade em abstrato dos delitos, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Aduz que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva é carente de fundamentação, baseada tão somente em expressões amplas e genéricas.

Destaca que o paciente possui condições pessoais favoráveis, além de ser deficiente físico/cadeirante. Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura, ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente foi solta.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 12 de novembro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0002256-34.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0006629-07.2010.8.22.0501

Recorrente: Elenilson de Melo Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Amanda Camelo Correa(OAB/RO 883)

Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira(OAB/RO 2598)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 59 e 68 do Código Penal, artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 e artigo 3º da Lei n. 9.296/96.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Ata de Julgamento
Sessão 679

ATA DA 679ª (SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ORDINARIAMENTE AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, PRESIDENTE.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Renato Martins Mimessi, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz e o Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eurico Montenegro Júnior e Rowilson Teixeira.

Presente o Sub-Procurador-Geral de Justiça, Dr. Osvaldo Luiz de Araujo.

Secretário Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Havendo quorum legal, às 8h40min, o Excelentíssimo Desembargador Presidente desejou bom dia saudando a todos os presentes e, invocando a proteção de Deus, declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 216/2017, de 23.11.2017, publicada em 24.11.2017:

PROCESSOS JULGADOS

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802318-41.2017.8.22.0000 - PJe

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido : Município de Porto Velho

Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Distribuída por sorteio em 28.8.2017

Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade da Lei n.1.383, de 20.12.1999 e, por arrastamento, das Leis Complementares ns. 163/2003 e 530/2014 e art. 27 da Lei Complementar n. 99/2000, que dispõe sobre a concessão de gratificação de produtividade aos ocupantes do cargo de Procurador e demais servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho/Apreciação da medida cautelar.

Decisão : "REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE E, NO MÉRITO INDEFERIDO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, TAMBÉM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE (APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA)."

Observações : 1) Proferiu Sustentação Oral pelo requerido o Procurador do Município José Lopes de Castro (OAB/RO 593);

2) O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

02. Mandado de Segurança n. 0801607-36.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessados (Parte Passiva) : Altair Soares, Francisco Teixeira da Silva, Marival Furtado Vieira, José Carlos Ferreira da Silva e outros

Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Relator originário: Desembargador Valter de Oliveira

Relator para o acórdão : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Impedido : Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 29.6.2017

Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 1104848-11.1995.822.0000.

Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO), POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI, RADUAN MIGUEL FILHO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CASTELLAR CITON E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (QUE TAMBÉM APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO)."

Observações : 1) Presidiu o julgamento o Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Vice-Presidente) em virtude do impedimento do Desembargador Sansão Saldanha (Presidente);

2) O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO;

3) Processo julgado concomitantemente com o Mandado de Segurança n. 0800877-25.2017.8.22.0000 - PJe.

03. Mandado de Segurança n. 0800877-25.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessados (Parte Passiva) : Deraldo Scatolon

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Relator : Desembargador Valter de Oliveira

Relator para o acórdão : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Impedido : Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 5.4.2017

Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 0000237-26.2015.8.22.0000.

Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO), POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI, RADUAN MIGUEL FILHO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CASTELLAR CITON E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (QUE TAMBÉM APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO)."

Observações : 1) Presidiu o julgamento o Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Vice-Presidente) em virtude do impedimento do Desembargador Sansão Saldanha (Presidente);

2) O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO;

3) Processo julgado concomitantemente com o Mandado de Segurança n. 0801607-36.2017.8.22.0000 - PJe.

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802917-77.2017.8.22.0000 - PJe

Requerente : Governador do Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)

Relator : Desembargador Odivanil de Marins

Distribuída por sorteio em 24.10.2017

Objeto : Deliberação acerca do Decreto Legislativo n. 687, de 22.2.2017, que susta os efeitos do Decreto Governamental n. 21.463, de 13.12.2016, que visa a cedência dos membros da PM e Bombeiros militares com ônus para os órgãos de origem.

Decisão : "MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (QUE AJUSTOU O SEU VOTO APÓS A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE VOTO PELO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ), POR UNANIMIDADE."

Observações : 1) Proferiu sustentação oral pelo requerente o Procurador do Estado Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5.231);

2) O Desembargador Raduan Miguel Filho absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO;

3) Em virtude do ajuste promovido pelo e. relator no voto original, restou prejudicada a Questão de Ordem levantada em plenário pelo e. Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

05. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801249-71.2017.8.22.0000 - PJe

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator originário : Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator para o acórdão : Desembargador Raduan Miguel Filho

Impedidos : Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Kiyochi Mori

Distribuída por sorteio em 19.5.2017

Redistribuída por sorteio em 12.9.2017

Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade do art. 174, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 620/2011, com redação dada pela LCE n. 767/2014/Apreciação da medida cautelar.

Pedido de vista : Desembargador Raduan Miguel Filho, em 20.11.2017

Decisão : "MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO (QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO) COM OS ADENDOS DO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI, PARA SUSPENDER APENAS A EFICÁCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 174, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 620/2011 (COM REDAÇÃO DADA PELA LCE N. 767/2014), POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, VALTER DE OLIVEIRA, ROWILSON TEIXEIRA, ISAIAS FONSECA MORAES E SANSÃO SALDANHA E, EM PARTE, OS DESEMBARGADORES RENATO MARTINS MIMESSI E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUANTO AO § 2º DO MESMO ARTIGO)."

Observações: 1) Firmou impedimento o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa;

2) O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO;

3) Abstiveram-se também de proferir votos, os Desembargadores Gilberto Barbosa e Hiram Souza Marques, que não participaram da sessão anterior em que se iniciou o julgamento.

06. Direta de Inconstitucionalidade 0800167-05.2017.8.22.0000 - PJe

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Distribuída por sorteio em 30.1.2017

Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade do art. 8º, incisos VI, VIII e § 4º, da Lei Estadual n. 3.350, de 24.4.2014, e por arrastamento, a Lei Estadual n. 3.580, de 7.7.2015 e o Decreto n. 18.996, de 3.7.2014 que tratam do PROAFI (Programa de Apoio Financeiro) destinados às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública do Estado de Rondônia.

Decisão : "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

Observação : O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

07. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801759-84.2017.8.22.0000 - PJe

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido : Prefeito do Município de Chupinguaia

Interessado (Parte Passiva) : Município de Chupinguaia

Procurador : Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2.832)

Requerido : Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Impedido : Desembargador Alexandre Miguel

Distribuída por sorteio em 4.7.2017

Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade das Lei n. 736/2009, alterada pela Lei n. 1.732/2015 e n. 1.883/2016, do Município de Chupinguaia, que dispõe sobre extinção de crédito tributário.

Decisão : "CONCEDIDA A TUTELA CAUTELAR E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ."

08. Direta de Inconstitucionalidade n. 0803772-90.2016.8.22.0000 - PJe

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido : Prefeito do Município de Cacoal

Procurador : Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716)

Requerido : Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal

Relator : Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuída por sorteio em 26.12.2016

Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade da Lei n. 3.316/2014 do Município de Cacoal, que acrescentou o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 9.5319/99, que dispõe sobre o transporte individual de passageiros através de moto-táxi.

Decisão : "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI E VALDECI CASTELLAR CITON."

Observação : O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

09. Direta de Inconstitucionalidade n. 0804202-42.2016.8.22.0000 - PJe

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)

Relator : Desembargador Valter de Oliveira

Distribuída por sorteio em 27.12.2016

Objeto : Deliberação acerca da constitucionalidade da Lei Estadual n. 3.034/2013, que dispõe sobre irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa.

Decisão : "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

Observação : O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

10. Mandado de Segurança n. 0800160-13.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Valdir Cândido

Advogado : Henrique Eduardo da Costa Soares (OAB/RO 7.363)

Impetrado : Governador do Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Impedido : Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 30.1.2017

Objeto : Busca anular o Decreto n. 21.493/2016 que dispensou o impetrante da reserva remunerada da Polícia Militar e o pagamento das verbas remuneratórias desde a dispensa indevida.

Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

11. Mandado de Segurança n. 0800826-14.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : MIXX Soluções Comércio e Serviços - EPP

Litiscorrente Pas. Necessário : Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda - EPP

Advogados : Jacira Silvino (OAB/RO 830), Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4.405) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Impetrados : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Pregoeiro da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Impedidos : Desembargadores Sansão Saldanha e Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 31.3.2017

Objeto : Busca anular a decisão que negou provimento ao recurso administrativo e manteve a desclassificação da impetrante do Pregão Eletrônico n. 075/2016.

Observação : Presidiu o julgamento o Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Vice-Presidente) em virtude do impedimento do Desembargador Sansão Saldanha (Presidente);

Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

12. Mandado de Segurança n. 0800571-56.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Salomão David Albuquerque Moreira de Lima

Advogado : Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659)

Impetrados : Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros

Relator : Desembargador Valter de Oliveira

Distribuído por sorteio em 8.3.2017

Objeto : Busca a retificação do ato administrativo que incluiu o impetrante no quadro da PMRO como Aspirante Oficial a contar de 29.11.2011.

Decisão : "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E JULGADA EXTINTA A AÇÃO MANDAMENTAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

Observação : O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

13. Agravo Interno em Embargos de Declaração no Recurso Especial em Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0800245-67.2015.8.22.0000 - PJe

Origem: Execução de Título Extrajudicial n. 0000705-87.2011.822.0013/ 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/ 1º DEJUCÍVEL

Agravante/Recorrente: Lauro Inácio Lago

Advogados: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)

Agravado/Recorrido : Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogados : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221) e Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha (Presidente)

Distribuído por sorteio em 20.7.2015

Interposto em 26.5.2017

Objeto : Agravo Interno em face da decisão que julgou improcedentes os embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada por ocasião da interposição do recurso especial.

Decisão : "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

Observação : O Desembargador Alexandre Miguel absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

14. Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0801299-97.2017.8.22.0000 - PJe

Agravante/Impetrante : Fernando Gomes de Gois

Advogados : José Roberto de Castro (OAB/RO 2.350) e Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7.124)

Agravado : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5.231) e outros

Agravado/Impetrado : Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradores : Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6.099) e Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7.999)

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Interposto em 22.9.2017

Objeto : Agravo em face da r. decisão que excluiu o Governador do polo passivo da demanda.

Decisão : "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE."

Observação : O Desembargador Raduan Miguel Filho absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

PEDIDOS DE VISTA

01. Mandado de Segurança n. 0804100-20.2016.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Liberato Ribeiro de Araújo Filho

Advogado : Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)

Impetrado : Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por sorteio em 14.12.2016

Redistribuído por sorteio em 21.2.2017

Objeto : Busca o pagamento em pecúnia de férias não gozadas ou, alternativamente o gozo das férias com aplicação de 1/3 constitucional.

Decisão parcial : "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA PELO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, PARA INVERSÃO DA ORDEM DE ANÁLISE DAS PRELIMINARES, POR MAIORIA. VENCIDOS O PROPONENTE, OS DESEMBARGADORES RENATO MARTINS MIMESSI, VALTER DE OLIVEIRA, WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO E, APÓS O VOTO DA RELATORA ACOLHENDO A PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS E EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, TENDO DIVERGIDO, PARA REJEITÁ-LA, OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL, DANIEL RIBEIRO LAGOS E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observações : 1) Proferiu sustentação oral (em causa própria) o advogado Liberato Ribeiro de Araújo Filho;

2) O Desembargador Raduan Miguel Filho absteve-se de proferir voto, nos termos do disposto no art. 89 do RITJRO.

02. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 0800868-97.2016.8.22.0000 - PJe

Embargantes : Albino Lopes do Nascimento Júnior e outros

Advogado : Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3.426)

Embargado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770), Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5.221) e outros

Relator : Desembargador Miguel Monico Neto

Opostos em 3.7.2017

Objeto : Alegação de contradição no v. acórdão que julgou os embargos de declaração no mandamus em que foi concedida a segurança.
 Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

01. Mandado de Segurança n. 0801292-08.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Oscar de Oliveira Porto

Advogado : Jorge Batista Mascarenhas (OAB/RO 7.522)

Impetrados : Governador do Estado de Rondônia, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia e Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros

Interessada (Parte Passiva) : Gleicia Lima

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 18.5.2017

Objeto : Nomeação e posse no cargo de Administrador no Município de São Francisco do Guaporé, em razão de aprovação no concurso público na forma do Edital n. 137/GDRH/SEARH, de 10.7.2014.

Observação : Processo retirado de pauta por indicação do relator.

02. Mandado de Segurança n. 0802279-44.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Everton Ianes de Assis

Advogados : Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6.496), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631), Víncius de Assis (OAB/RO 1.470), Gabriel de M. C. Tomasete (OAB/RO 2.641), Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4.309), Kátia Pullig de Oliveira (OAB/RO 7.148), Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5.077), Denivaldo S. Pais Júnior (OAB/RO 7.655), Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8.063), Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5.191), Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7.489), Adriana do Nascimento Cordeiro Almeida (OAB/RO 8.275), João André dos Santos Borges (OAB/RO 8.052), Richard Soares Ribeiro (OAB/RO 7.879), Jessica Vilas Boas de Paula OAB/RO 7.373)

Impetrado : Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros

Relator : Desembargador Miguel Monico Neto

Distribuído por sorteio em 22.8.2017

Redistribuído por sorteio em 30.8.2017

Objeto : Busca a reversão da decisão que culminou na demissão do cargo de agente penitenciário, sob a alegação de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar/Apreciação da medida liminar.

Observação : Processo retirado de pauta por indicação do relator.

03. Mandado de Segurança n. 0802193-73.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Impedidos : Desembargadores Sansão Saldanha e Alexandre Miguel

Distribuído por sorteio em 25.8.2017

Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 0006622-63.2010.8.22.0000.

Observação : Processo retirado de pauta por indicação do relator.

04. Mandado de Segurança n. 0802191-06.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Impedidos : Desembargadores Sansão Saldanha e Alexandre Miguel

Distribuído por sorteio em 14.8.2017

Redistribuído por sorteio em 24.8.2017

Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0000.

Observação : Processo retirado de pauta por indicação do relator.

05. Mandado de Segurança n. 0801924-34.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Interessados (Parte Passiva) : Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Rondônia - SINDEPRO, Lúcia de Fátima Maciel França e Fauaz Nakad

Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e outra

Relator : Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Impedido : Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 21.7.2017

Redistribuído por sorteio em 7.8.2017

Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 006477-70.2011.8.22.0000.

Observação : Processo retirado de pauta por indicação do relator.

06. Mandado de Segurança n. 0801212-44.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrantes : Samuel Pereira de Araújo e Antônio Martins dos Santos

Advogados : Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2.693) e Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1.085)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Impedidos : Desembargadores Sansão Saldanha e Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 11.5.2017

Objeto : Busca anular decisão que indeferiu o pagamento do saldo remanescente, decorrente de suposto erro de cálculos, nos autos do Precatório n. 2003072-85.1994.8.22.000.

Observação: Processo retirado de pauta por indicação do relator.

Concluídos os julgamentos, no uso da palavra o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia solicitou ao Presidente e aos demais pares que para a última sessão ordinária do Tribunal Pleno Judiciário, que se realizará no próximo dia 18 de dezembro, véspera do Recesso Forense, sejam pautados apenas os casos de urgência para que assim a pauta não esteja tão carregada, em virtude dos inúmeros afazeres que todos os desembargadores têm neste período. Em resposta, o Presidente informou que iria trabalhar neste sentido, a fim de que a referida pauta fique reduzida. Na sequência, informou a todos que na próxima quinta-feira, véspera do feriado, às 17 horas, ocorrerá a solenidade de posse dos membros da cúpula administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o próximo biênio e que, na próxima segunda-feira, dia 11, na sessão do Tribunal Pleno Administrativo, não será apreciado o Processo de Promoção para a vaga de Desembargador da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando o assunto, portanto, para ser submetido ao colegiado no início do próximo ano. Nada mais havendo, às 9h40min o e. Desembargador-Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 4 de dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Data: 13/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :08/11/2017

Data do julgamento : 11/12/2017

0005926-80.2017.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste (ns. anteriores 7001760- 68.2017.8.22.0004-Reintegração de Posse com Pedido Liminar e 0022704-84.2017.8.22.8000/SEI)

Objeto: Suscitação de Conflito Fundiário

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado/parte ativa: Abrão Calandrelli

Advogada: Márcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1.803)

Interessados/parte passiva: Ismael Freitas de Souza, Otaniel Oliveira Meireles, Elias Ferreira de Oliveira e outros

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão :”RECONHECER O CONFLITO FUNDIÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE”..”

Ementa : Conflito fundiário. Direito Agrário. Conflito coletivo. Interesse social. Competência. Vara Especializada.

Deve ser reconhecido o Conflito Fundiário quando a lide envolver questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural, nos termos do art. 126 da Constituição Federal e da Resolução n. 11/1998 do TJ/RO (Precedente do TJ/RO).

(a) Bel Jucélio Scheffmacher de Souza

Diretor do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 23/02/2015

Data do julgamento: 05/12/2017

0005052-97.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0005052-97.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apte/Apda : Heliane Mello Dal Molin

Advogadas: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737),

Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777) e

Odilavo Diego Silvestre Vieira (OAB/SP 315637)

Apdo/Apte : Karytha Menezes e Magalhães

Advogados: Jairo Carneiro Magalhães (OAB/RO 3337) e

Kárytha Menezes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Injúria proferida dentro de sala de aula. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido. Recurso desprovido. Ficou evidente a ofensa à honra da apelada por meio da expressão “incompetente”, abalando a sua honra objetiva (presença de terceiros) ensejando indenização por dano moral.

O dano moral é uma lesão a bens jurídicos despidos de valor econômico, mas envoltos pelos direitos da personalidade, cujo fundamento é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/11/2015

Data do julgamento: 05/12/2017

0000584-56.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0000584-56.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante : Banco Bradescard S.A.

Advogados : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A),

Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424),

Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407),

Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552),

Carolina Carvalho Alves (OAB/RN 11012) e outros

Apelada : Jéssica Magalhães Amaral

Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Processo Civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Indenização. Dano moral configurado. Quantum indenizatório minorado.

Demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/11/2015

Data do julgamento: 05/12/2017

0008330-72.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0008330-72.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apte/Apda : VRG Linhas Aéreas S. A.

Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367),

Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991),

Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728),

Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980),

Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514) e outros

Apda/Apte : Polyane Barraveira Rodrigues Camacho

Advogadas: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238) e

Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condição meteorológica adversa. Danos morais. Valor. Razoabilidade. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/03/2015

Data do julgamento: 05/12/2017

0005873-89.2014.8.22.0102 - Apelação

Origem: 0005873-89.2014.8.22.0102 - Porto Velho/RO

(4ª Vara de Família e Sucessões)

Apelante: J. A. L.

Advogadas: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5.199) e

Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3.856)

Apelados: K. L. D. L. e G. D. L. representados por sua genitora G. F. D.

Def. Públicos: Daniel Mendes Carvalho e Sérgio Muniz Neves

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação. Família. Pensão alimentícia. Valor. Binômio necessidade e possibilidade. Ausência de comprovação da situação fática.

Quando não evidenciada desproporção no binômio necessidade/possibilidade e inexistindo comprovação de que não possa continuar arcando com os alimentos no patamar em que foram estabelecidos, deve ser mantida a sentença que fixou a pensão alimentícia.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 30/10/2017

Data do julgamento: 05/12/2017

0005965-33.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0005965-33.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO

(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)

Embargante: Maria Lino Rosa
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Embargada: Avista S.A. Administradora de Cartões de Crédito
Advogados: Manuela Insunza Daher Martins (OAB/ES 11.582),
Íris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833),
Diego Pedreira de Queiroz Araújo (OAB/BA 22.903),
Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3.003) e
Yoná Lúcia de Carvalho Von Eye (OAB/RO 5.570) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios.
Rediscussão do mérito.
Considerando que o embargante não pretende em momento algum
aclarar qualquer obscuridade, omissão ou esclarecer contradição,
mas sim buscar a modificação do julgado a partir do reexame de
matéria já apreciada pela ótica que o embargante crê mais correta,
inexistindo motivos para o seu acolhimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 31/10/2017
Data do julgamento: 05/12/2017
0003438-23.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação
Origem: 0003438-23.2015.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5.967),
Daniel França Silva (OAB/DF 24.214),
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017),
Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389),
Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583) e outros.
Embargado: José Cairo dos Santos
Advogados: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779),
Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688) e
Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração. Alegação de omissão. Termo. Atualização
monetária dos danos morais.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver
na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou
contradição, não se prestando a nenhum outro desiderato.
O termo inicial da atualização da indenização, bem como os
respectivos índices de correção monetária e juros decorrem de lei,
inexistindo omissão no acórdão a ser sanada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/09/2015
Data do julgamento: 05/12/2017
0001103-39.2013.8.22.0021 - Apelação
Origem : 00011033920138220021 Burity/RO (2ª Vara)
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogados : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)
Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Geraldo Emídio do Couto Neto (OAB/RN 5434)
Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9940) e outros
Apelada : Cleuza Vieira de Oliveira
Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Reparação de danos. Negativação devida. Dano moral.
Inocorrência. Ausência de prova da ilicitude. Exercício regular de
direito. Litigância de má-fé. Não configuração.
A não comprovação do caráter ilícito da negativação de débito
acarreta improcedência do pedido de indenização por dano moral
dele decorrente.
A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição de
créditos quando há comprovação de existência de débito configura
exercício regular de direito.

Apenas incide em litigância de má-fé a parte que pratica as condutas
constantes do art. 80 do CPC/2015, agindo, comprovadamente,
com dolo ou culpa em sentido processual.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/04/2015
Data do julgamento: 05/12/2017
0001735-79.2014.8.22.0102 - Apelação
Origem : 00017357920148220102 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Família e Sucessões)
Apelante : U. S. M.
Def. Públicos : Morgana Lígia Batista Carvalho e
Hélio Vicente de Matos
Apelada : D. B. V. M. Representado por sua mãe E. V. da S.
Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada : Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado : Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Execução de alimentos. Excesso. Inocorrência.
Não tendo o apelante demonstrado o pagamento dos alimentos
executados, não há que se falar em excesso de execução.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2015
Data do julgamento: 05/12/2017
0002256-36.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0002256-36.2014.8.22.0001 - Porto Velho
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda.
Advogados: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6.211),
Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235)
Apelada: Execução Construção e Terceirização Ltda.
Advogados: Márcio Vieira dos Santos (OAB/SP 238.162) e
Carla Carolina de Santana Silva (OAB/SP 256.313)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ação de cobrança. Impossibilidade jurídica do
pedido. Inovação recursal.
Se os argumentos do recurso não estão em consonância com o que
foi arguido e discutido em primeiro grau, como também decidido na
sentença impugnada, o não conhecimento do recurso é medida
que se impõe.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO,
NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

Data de distribuição: 16/03/2015
Data do julgamento: 05/12/2017
0004176-67.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 0004176-67.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Ricardo Borges Arantes
Advogados: Renato Maurílio Lopes (OAB/SP 145.802),
Sandro César Ramos Bertasso (OAB/SP 322.034),
Vera Lúcia Dias Cesco Lopes (OAB/SP 121.853),
Geraldo César Lopes Saraiva (OAB/SP 160.510),
Aline Sapia Zocante Saraiva (OAB/SP 214.239) e outros
Apelada: Vitamais Nutrição Animal Ltda.
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Ação monitoria. Comprovação da prova escrita da
relação de crédito. Via eleita adequada.
Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prova escrita
hábil a instruir o procedimento monitorio é qualquer documento, sem
eficácia executiva, que denote indícios da existência do débito.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO,
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 08/03/2016
 Data do julgamento: 29/11/2017
 0010241-22.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 00102412220158220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante : Marlene Félix Andrade
 Advogado : Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
 Apelado : Banco BMG S/A
 Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980)
 Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525A)
 Advogada : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado : Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Ação declaratória de inexistência do débito. Retenção indevida de valor de empréstimo. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido.
 A retenção de valor que deveria ter sido depositado na conta do consumidor decorrente de empréstimo configura abalo moral, já que lhe deixou privado de usufruir dos recursos e, ainda, teve que pagar pela totalidade do empréstimo.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/09/2015
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0001153-57.2015.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0001153-57.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante : Luzia Quirina da Silva
 Advogado : Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
 Advogado : Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Apelado : Banco do Brasil S/A
 Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
 Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Serviços bancários. Espera em fila de banco. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor da indenização fixada a título de danos morais pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/01/2016
 Data do julgamento: 29/11/2017
 0008457-10.2015.8.22.0001 – Apelação
 Origem : 0008457-10.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
 Apelante : Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
 Apelada : Priscila Sandim Saboia
 Advogados: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
 Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Promessa de compra e venda. Prescrição. Não ocorrência. Atraso na entrega da obra. Danos materiais. Retenção de parcelas pagas. Abusividade. Reconhecimento. Recurso desprovido.
 Sendo o negócio jurídico celebrado entre as partes de natureza obrigacional, sem pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo prescricional da pretensão é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.

A conduta da demandada em atrasar a entrega de um imóvel, sem qualquer justificativa razoável, causa aos consumidores danos materiais passíveis de indenização.
 POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/05/2016
 Data do julgamento: 29/11/2017
 0019624-58.2014.8.22.0001 – Apelação
 Origem : 0019624-58.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante : Maria do Socorro da Silva
 Advogados: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
 Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
 Apelado : Edson Marques da Silva Filho
 Advogado : Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
 Apelada : B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda.
 Advogada : Vanilce Custódio Vieira (OAB/RO 1829)
 Apelado : Yasuda Marítima Seguros S/A
 Advogadas: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
 Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Apelada : Zurich Minas Brasil Seguros S/A
 Advogados: Fábio Alexandre de Medeiros Torres (OAB/RJ 91377)
 Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de reparação de danos materiais e morais. Danos provocados pela construtora. Direito de vizinhança. Danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença. Danos morais evidenciados. Denúnciação à lide. Condenação solidária dos litisdenunciados. Recurso provido. Nos termos da lei civil, o construtor é responsável por danos materiais e morais decorrentes da construção em seu terreno quando atingem imóvel ou a propriedade dos vizinhos. Não estando o magistrado convencido de que a procedência do pedido corresponde à extensão das consequências do ato ilícito dimensionadas pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, apenas em parte, remetendo a apuração do quantum devido para a liquidação.
 Reconhece-se o dano moral ao vizinho atingido pelos danos decorrentes da construção de prédio, sobretudo quando o imóvel é interdito pelo Corpo de Bombeiros, forçando o abandono abrupto do aconchego do lar.
 Na ação de reparação de danos movida em face do segurado, a seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/10/2015
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0009879-59.2011.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0009879-59.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante : Mario Mazzo Júnior
 Advogado : Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)
 Apelada : Construtora BS S/A - em Recuperação Judicial
 Advogado : Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925 B)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Descumprimento contratual. Abandono das obras. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido.
 O abandono das obras pela construtora acarreta danos morais ao consumidor que adquiriu unidade imobiliária, uma vez que depositou confiança e criou expectativa sobre o empreendimento.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/03/2016
 Data do julgamento: 08/11/2017
 0012575-29.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0012575-29.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
 Apelante : Solange Cristina Constâncio Milhomem

Advogados : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados/NPLI

Advogados : Alan de Oliveira Silva Shilinkert (OAB/SP 208322)
Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235) Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298) Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317) Duílio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227) Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320978)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Cessão de crédito. Comprovação da dívida. Atos de cobrança. Possibilidade. Inscrição em órgão restritivos de crédito. Possibilidade. Recurso desprovido.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não possui o condão de tornar a dívida inexigível nem, portanto, de impedir a realização de atos de cobrança. Deve, contudo, haver prova da dívida com o cedente.

Comprovada a existência da dívida e ausente o seu pagamento, é lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/04/2016

Data do julgamento: 29/11/2017

0015814-63.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0015814-63.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : Angela Deniz de Paiva

Advogado : Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Apelado : Banco Itaucard S/A

Advogados : Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626) Neuri Luis Pigatto Filho (OAB/MS 11974) Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961) Janaina Yara Augusto (OAB/SP 274984)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade.

O entendimento jurisprudencial hodierno está sedimentado no sentido de que a legislação concede ao credor o direito de optar pelo procedimento que melhor lhe convenha para buscar a satisfação do crédito remanescente do contrato firmado entre os litigantes obstando, portanto, a possibilidade de reconhecimento da aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Logo, a purgação da mora somente ocorrerá com o pagamento da integralidade da dívida, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/11/2015

Data do julgamento: 29/11/2017

0000314-20.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0000314-20.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Juvenal Esteves Martins

Advogados: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148) e Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Apelada : Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda

Advogados: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504),

Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777),

Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798),

Lana Mara Bueno Ferreira Oliveira (OAB/MT 8828),

Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898) e

Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Inscrição do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito. Legalidade. Danos morais inexistentes. Recurso desprovido.

Não cabe indenização por danos morais quando a instituição financeira insere legalmente o nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, no exercício regular de seu direito, por débito inadimplido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/09/2014

Data do julgamento: 29/11/2017

0006817-40.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0006817-40.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apte/Apdo : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados -

NPL I

Advogados: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089),

Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456),

Daniel Monteiro Pimentel (OAB/SP 166389),

Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783) e

Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apdo/Apte: Fabiano de Melo Vieira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A) e

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência de débito.

Cessão de crédito. Falta de notificação do devedor. Efeitos. Inscrição

em cadastro de inadimplentes. Possibilidade e legitimidade.

Demonstração da contratação que originou a dívida. Danos morais.

Inexistência. Recurso provido.

A ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito tem como efeito liberá-lo da obrigação caso a cumpra perante o credor originário, não impedindo que o cessionário pratique os atos tendentes ao recebimento de seu crédito, como a negativação do nome do devedor inadimplente nos órgãos restritivos de crédito.

Havendo demonstração da origem do débito que ensejou na negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, incabível indenização a título de danos morais.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO FUNDO DE INVESTIMENTO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE FABIANO DE MELO VIEIRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/10/2015

Data do julgamento: 29/11/2017

0004746-94.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0004746-94.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Reginaldo de Souza Gomes

Advogados : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelada : Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogados : Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659) Rafael

Balieiro Santos (OAB/RO 6864) Renan Thiago Pasqualotto Silva

(OAB/RO 6017)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Empréstimo bancário. Taxa de cadastro e juros remuneratórios. Legalidade. Honorários advocatícios. Adequação. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Aos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para a caracterização de abusividade em sua cobrança.

Devem ser adequados os honorários advocatícios quando a causa é de pequeno valor e a matéria discutida não apresentar complexidade.

POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/11/2015
 Data do julgamento: 29/11/2017
 0006508-45.2015.8.22.0002 - Apelação
 Origem : 00065084520158220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
 Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
 Advogada : Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
 Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
 Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
 Advogado : Italo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
 Advogado : Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
 Advogado : Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)
 Apelado : Lázaro Emanuel Custódio Alves de Lima Neto
 Advogado : Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
 Advogado : Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Empresa aérea. Cancelamento de voo. Defeito na aeronave. Excludente de responsabilidade ausente. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. O cancelamento de voo em decorrência de defeito mecânico na aeronave não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização pelos danos morais ocasionados. O valor da indenização por danos morais deve ser fixada com razoabilidade e observar os parâmetros da Corte.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/03/2016
 Data do julgamento: 29/11/2017
 0002158-81.2015.8.22.0012 – Apelação
 Origem: 0002158-81.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante : Tim Celular S/A
 Advogados: Celso David Antunes (OAB/GO 36822 A)
 Luís Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)
 José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
 Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
 Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
 Apelado: Jo Linhares Pereira
 Advogado : Maicon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação. Ação indenizatória. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Ausência de relação jurídica. Registro indevido. Dano moral in re ipsa. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, fica certo que essa inscrição mostra-se indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Não há que se modificar o valor da indenização, quando a quantia estabelecida pelo juízo singular encontrar-se pautada no postulado da proporcionalidade, notadamente no que se refere ao trínômio necessidade, adequação e proporcionalidade stricto sensu.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/09/2015
 Data do julgamento: 29/11/2017
 0013765-49.2014.8.22.0005 - Apelação
 Origem : 0013765-49.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
 Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755) e Eduardo Martins do Carmo (OAB/RO 1866)
 Apelado : Guilherme Ferreira Coelho
 Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo IML. Desnecessidade. Laudo pericial emitido por profissional fisioterapeuta. Possibilidade. Recurso não provido. O deferimento da prova pericial requerida pela seguradora, a qual deixa de pagar os honorários periciais, implica no acolhimento tácito do laudo pericial unilateral produzido pela vítima do acidente, o que não configura cerceamento de defesa. O laudo pericial emitido pelo IML não é documento imprescindível à propositura da ação que visa ao recebimento da indenização do seguro DPVAT. O laudo pericial pode ser produzido por fisioterapeuta quando as lesões constatadas se encontram dentro da área de atuação do profissional.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/10/2015
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0015997-46.2014.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0015997-46.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante : Sirleide Firmino de Souza
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada : OI S/A
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada : Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Inscrição indevida. Declaração de inexigibilidade. Inscrições preexistentes. Dano moral indevido. Recurso desprovido. Aplicável a Súmula 385 do STJ quando preexistente anotação em cadastro de proteção ao crédito, motivo pelo qual fica afastada a possível ofensa ao crédito ou à reputação do devedor, que em nada altera por força de nova inscrição.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/03/2016
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0011353-94.2013.8.22.0001 Apelação
 Origem : 0011353-94.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)
 Advogada : Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
 Apelado : Alexandre Campelo da Silva
 Apelada : Karla Grazielly Ferreira Santos
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
 Impedido : Desembargador Kiyochi Mori
 Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Extinção sem resolução de mérito. Intimação pessoal. Autor. Advogado. A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor, por mais de trinta dias, pressupõe a intimação pessoal da parte autora, para suprir a falta no prazo legal, sendo desnecessária a intimação do advogado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/02/2016
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0005734-18.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0005734-18.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
 Apelante : Wilson Gomes Filho
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelada : Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros
 Advogada : Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
 Advogada : Cinthia Tufaile (OAB/SP 159842)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação cível. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Cessão de crédito. Ausência de notificação. Possibilidade de realizar atos de cobrança. Ausência de dano moral. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.
 Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não possui o condão de tornar a dívida inexigível nem, portanto, de impedir a realização de atos de cobrança.
 A negativação do nome do devedor é legítima e não gera indenização por dano moral quando, a despeito de o devedor não ter sido notificado da cessão de crédito, o débito é existente.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/03/2016
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0001517-69.2015.8.22.0020 Apelação
 Origem: 0001517-69.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste 1ª Vara Cível
 Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron
 Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada :Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)
 Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Apelado :Paulo Rosano da Silva
 Advogado :Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
 Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. Sentença mantida.
 O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular.
 Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/01/2016
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0001042-73.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 00010427320158220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
 Apelante : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
 Advogada : Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
 Apelado : Davi Carneiro Portela Junior
 Advogado : Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação cível. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Cessão de crédito. Ausência de notificação. Possibilidade de realizar atos de cobrança. Ausência de dano moral. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.
 Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não possui o condão de tornar a dívida inexigível nem, portanto, de impedir a realização de atos de cobrança.
 A negativação do nome do devedor é legítima e não gera indenização por dano moral quando, a despeito de o devedor não ter sido notificado da cessão de crédito, o débito é existente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/02/2016
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0008652-92.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 00086529220158220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante : Banco Bradesco S/A
 Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogada : Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
 Apelado : Bruno Charles Vieira Barreto
 Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação cível. Ação declaratória e indenizatória. Relação jurídica. Ausência de comprovação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Valor. Critérios de fixação. Redução. Possibilidade.
 A instituição financeira é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de relação jurídica cuja existência não foi comprovada nos autos.
 O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/05/2016
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0013509-55.2013.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 00135095520138220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
 Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)
 Apelado : Natanael José da Silva
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Extinção sem resolução de mérito. Intimação pessoal. Autor. Advogado.
 A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor, por mais de trinta dias, pressupõe a intimação pessoal da parte autora, para suprir a falta no prazo legal, sendo desnecessária a intimação do advogado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/10/2016
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0003394-62.2015.8.22.0014 - Apelação
 Origem : 00033946220158220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
 Apelante : J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
 Advogada : Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
 Advogada : Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
 Apelado : Panificadora e Confeitaria Café da Manhã Ltda
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Monitoria. Cheque. Prazo prescricional. Contagem. Ação. Improcedência.
 Nos termos de entendimento firmado no STJ em recurso repetitivo, o prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/04/2016
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0000805-73.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0000805-73.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
 Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S.A.
 Advogada : Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Advogado : Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624)
 Apelado : Andre Gomes Aguiar
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Busca e apreensão. Ausência de pressuposto processual.
 Intimação. Não atendimento. Extinção sem resolução de mérito.
 Intimação pessoal do autor. Dispensa.
 A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do
 ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de
 desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua
 extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia
 intimação pessoal do autor.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/04/2016
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0003191-03.2015.8.22.0014 - Apelação
 Origem: 0003191-03.2015.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante: Janete Schavetock Sawaris
 Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022) e Valdinei Luiz
 Bertolin (OAB/RO 6883)
 Apelada: Claro S/A
 Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), André
 Luis Gonçalves (OAB/RO 1991), Eliara Vieira Brant (OAB/MG
 125391), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),
 Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219) e Ana Paula Arantes de
 Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Telefonia. Plano. Serviço não contratado. Negativação Indevida.
 Dano moral. Valor. Majoração. Honorários advocatícios. Fixação.
 Percentual. Valor da condenação. Correção.
 Havendo cobranças indevidas de valores que seriam inclusos em
 plano de conta telefônica sem a correspondente contratação pelo
 consumidor, está configurada a ação ilícita da concessionária e o
 direito à reparação dos danos daí decorrentes.
 O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser
 feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade,
 atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa,
 extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica,
 características individuais e o conceito social das partes.
 Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, os honorários
 advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se
 mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/07/2016
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0009519-85.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0009519-85.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara
 Cível)
 Apelante : Daiane Pereira da Silva
 Advogada : Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
 Advogado : Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
 Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada : Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
 Advogada : Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Mandado de segurança. Concurso público. Candidata aprovada
 em primeiro lugar para cadastro de reserva. Prazo de validade
 expirado. Direito subjetivo à nomeação. Inexistência. Segurança
 denegada.
 O candidato aprovado em primeiro lugar em concurso público dentro
 do cadastro de reserva possui mera expectativa de direito, mas
 que poderá ser convalidada em direito líquido e certo à nomeação,
 se demonstrada a preterição ou surgimento de novas vagas não
 providas por conduta arbitrária ou imotivada da Administração
 Pública.

O preenchimento de vagas surgidas no período de validade do
 certame sujeita-se a juízo de conveniência e oportunidade da
 Administração. Por inexistir nos autos a prova pré-constituída que
 indique as exceções, a segurança deve ser denegada.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/09/2016
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0004630-70.2015.8.22.0007 - Apelação
 Origem : 0004630-70.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante : Telefônica Brasil S.A.
 Advogado : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
 Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Apelada : Adriana de Souza
 Advogado : Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
 Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação cível. Ação declaratória. Inexistência de relação jurídica.
 Preliminar. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Inscrição
 indevida. Dano moral. Cabimento. Valor.
 Eventual interpretação de forma contrária aos interesses da parte
 não pode caracterizar ausência de fundamentação na decisão
 se dela se extrai a devida apreciação das questões postas em
 discussão, ainda que de forma concisa.
 O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de
 inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária
 a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.
 A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação
 dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo
 ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o
 determinar.
 POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO,
 DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO
 VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/01/2016
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0001154-42.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 00011544220158220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
 Apelante : Telefônica Brasil S/A
 Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado : Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
 Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Apelado : Ivonderley Rodrigues da Silva
 Advogado : Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação cível. Ação declaratória. Inexistência de relação jurídica.
 Inscrição indevida. Dano moral. Cabimento. Valor. Manutenção.
 A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação
 dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo
 ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim
 determinarem.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/02/2016
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0009230-55.2015.8.22.0001 Apelação
 Origem : 0009230-55.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante : Pedro Barboza Rodrigues
 Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron
 Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO
 5462)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida.
 Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor.
 Parâmetros de fixação. Recurso. Provimento.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/09/2015

Data do julgamento: 06/12/2017

0016550-30.2013.8.22.0001 Apelação

Origem : 0016550-30.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante :Albertino Lameira Cabral

Advogado :Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado :Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Apelada :Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado :Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado :Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461)

Advogado :Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado :Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada :Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada :Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)

Advogada :Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)

Advogado :Ícaro Lima Fernandes Da Costa (OAB/RO 7332)

Advogada :Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Advogada :Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Imóvel. Tratativas administrativas. Entrega. Prazo. Falha administrativa da construtora. Prova. Ausência. Reparação por danos. Improcedência.

Ausentes provas de que houve falha administrativa da construtora para entrega de imóvel, não há que falar em direito à reparação por danos, notadamente quando a prova dos autos e as alegações das partes indicam que tenha transcorrido certo tempo entre as negociações e entrega das chaves em razão da burocracia normalmente existente na compra e venda de imóvel, em especial quando há financiamento bancário.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/02/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0009917-66.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0009917-66.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Banco J. Safra S.A.

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Apelada : Meirivone Soares Souza

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Ação de busca e apreensão. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração.

A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/09/2015

Data do julgamento: 06/12/2017

0003087-29.2011.8.22.0021 Apelação

Origem : 0003087-29.2011.8.22.0021 Buritys / 2ª Vara

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogada : Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)

Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada : Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)

Apelado : Valmecir Liebmann

Advogado : Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Instituição financeira. Relação consumerista.

Funcionário. Apropriação de valores indevidos. Responsabilidade objetiva. Ato ilícito. Dano material. Ressarcimento. Dano moral configuração. Valor. Parâmetros. Redução.

Evidenciado nos autos que funcionário da instituição financeira se apropriou de valores de clientes indevidamente, está configurada a responsabilidade objetiva do banco, conseqüentemente o dever de ressarcir o cliente pela quantia despendida.

No tocante à fixação da indenização por dano moral, o julgador deve atender ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade para que o valor arbitrado não seja considerado irrisório nem configure o enriquecimento ilícito.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/01/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0000795-65.2015.8.22.0010 - Apelação

Origem : 00007956520158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Apelada : L. V. L. M.

Advogado : João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado : Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Advogado : Eddy Kerley Canhim (OAB/RO 6511)

Apelada/Apelante : D. S. A.

Advogado : Dante Aguiar Arend (OAB/SC 14826)

Advogado : Sergio Fernando Hess de Souza (OAB/SC 4586)

Advogado : Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Advogada : Fabíola Bremer Nones dos Santos (OAB/SC 7190)

Advogado : Marcelo Saccomori Palma (OAB/SC 24737)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Marca. Contrafação. Dano material configurado. Dano moral. Valor. Parâmetros. Fixação.

Evidenciada nos autos a venda de produtos de origem ilícita, não é necessária a quantificação do prejuízo material para a configuração do dano patrimonial.

Quanto à fixação do dano moral, o julgador deve observar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, para que o valor arbitrado não seja considerado irrisório e nem configure o enriquecimento ilícito.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/07/2015

Data do julgamento : 29/11/2017

0006806-96.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0006806-96.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : N. S. da S.

Advogado : Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Advogado : Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Apelada : C. C. L.

Advogada : Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Advogada : Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida

(OAB/RO 4738)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Guarda. Manutenção. Melhor Interesse da criança.

A legislação em vigor não determina preferência entre os genitores para o exercício da guarda do filho. Contudo, para a manutenção da guarda deve ser considerado o melhor interesse da criança.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 22/09/2016
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0000909-92.2015.8.22.0013 - Apelação
 Origem : 0000909-92.2015.8.22.0013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
 Apelante : Mapfre Seguros Gerais S. A.
 Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446),
 Adair Marzolla (OAB/RO 3026),
 Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772) e
 José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Apelado : Jair de Oliveira Ferro
 Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Indenização. Seguro. Perda total. Veículo Isenção de IPI. Perda total. Não incidência do tributo. Dano moral. Inexistência.
 O valor da indenização securitária, em caso de perda total do veículo, deve ser aquele previsto na apólice, valor que serviu de parâmetro para o estabelecimento do prêmio e da franquia.
 Inexistindo prova do dano, da culpa e do nexo de causalidade, que trazendo os pressupostos do dever de indenizar, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação ou sensibilidade exacerbada, fazem parte do dia a dia, não engendram dano moral, por se tratar de mero descumprimento contratual.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 26/10/2017
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0002795-65.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 0002795-65.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
 Embargante : Itaú Unibanco S.A.
 Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
 Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogado : José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
 Embargado : Francisco Elias Rufino
 Def. Púb.: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel
 Embargos de Declaração em Apelação Cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Alegação de contradição com a prova dos autos. Inexistência. Recurso não provido.
 A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.
 A decisão é contraditória quando traz proposições inconciliáveis entre si, e não com a prova dos autos ou contrária aos interesses do embargante.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/01/2016
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0010198-44.2013.8.22.0005 - Apelação
 Origem : 0010198-44.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
 Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogados: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896),
 Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859) e
 Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
 Apelada : Nubia Maria Santos Souza
 Advogada : Otacilia Gonçalves da Cruz (OAB/RO 5208)
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Exibição de documentos. Honorários de advogados. Manutenção da sentença. Recurso não provido.

Na ação de exibição documentos, caso comprovada a resistência da parte requerida em exibir os documentos pleiteados, a procedência do pedido é medida que se impõe, bem como é cabível a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.
 POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/05/2016
 Data do julgamento: 29/11/2017
 0001635-79.2014.8.22.0020 – Apelação (Agravado Retido) (Recurso Adesivo)
 Origem: 0001635-79.2014.8.22.0020
 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelantes/Agravantes/Recorridos: Mariza Guimarães de Souza e outro
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Apelados/Agravados/Recorrentes: Edson Itamar Rettmann e outra
 Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Indenização. Acidente de trânsito. Preferencial. Gratuidade da justiça. Pensionamento mensal. Incapacidade anterior ao sinistro. Juros e correção monetária. Dano moral. Quantum. Constituição de capital. Crédito em outros autos.
 Aquele que ingressa em via preferencial sem as devidas cautelas, atingindo quem trafega na sua mão de direção, em movimento retilíneo, responde pelos danos causados em virtude do acidente.
 A concessão da benesse da gratuidade se dá quando a parte prova nos autos que a sua capacidade financeira/econômica não comporta pagamento das despesas processuais sem que atinja a sua sobrevivência.
 O pagamento em cota única da pensão mensal prevista no art. 950, parágrafo único, do Código Civil, somente pode ocorrer nos casos de redução da capacidade laboral expressamente prevista no caput do dispositivo.
 Os juros de mora incidirão em relação ao pensionamento da data do vencimento de cada prestação, e com correção monetária sempre do efetivo prejuízo.
 O dano moral deve ser arbitrado considerando a repercussão do dano, sua extensão e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
 A constituição de capital é permitida quando a parte requer e existe possibilidade de garantir que o crédito seja pago em face de valor creditado em ação que os requeridos são autores.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO RETIDO E REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 29/09/2017
 Data do julgamento: 06/12/2017
 0000282-43.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0000282-43.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
 Embargante : Diz Moda Masculina Ltda EPP
 Advogado : José Arlindo do Carmo (OAB/MT 3722)
 Advogado : Dolor Ribeiro Botelho Neto (OAB/MT 10339)
 Advogada : Luciana Rezegue do Carmo (OAB/MT 9609)
 Advogado : Leonardo Gonçalves de Mendonça (OAB/RO 7589)
 Embargada : Polyan Comércio de Calçados Ltda ME
 Advogado : Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
 Advogada : Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)
 Relator : Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros
 Embargos de declaração embargos de declaração em apelação. Erro material. Inexistência. Prequestionamento. Embargos Rejeitados.
 A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC.

O erro material que autoriza a interposição de embargos de declaração é decorrente da inexatidão material no acórdão. Ou seja, é o erro na redação da decisão e não no julgado desfavorável ao embargante.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/08/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0023300-48.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0023300-48.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante : Luzia Nogueira de Lima e Silva

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Anderson Duarte Coelho

Advogado : Silvio Machado (OAB/RO 3355)

Advogado : Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Acidente de trânsito. Morte. Irmã. Sentença criminal condenatória.

Transitada em julgado. Dano moral. Quantificação.

A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor do dano, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

A quantificação do dano moral em caso de morte de ente querido é questão difícil, a qual demanda um olhar mais compassivo a ambas as partes, atentando-se ao caso concreto em que o irmão é o autor da ação, tendo a mãe já ingressado separadamente, considerando os valores para o novo arbitramento.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/03/2016

Data do julgamento: 06/12/2017

0000517-34.2015.8.22.0020 - Apelação

Origem : 0000517-34.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Valdecir Cecatte

Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelada : OI S.A.

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Ação de rescisão contratual c.c. indenização por dano moral. Cobrança indevida de multa rescisória. Dano moral. Não configurado. Mantida sentença. Recurso não provido.

Não configura dano extrapatrimonial, a cobrança indevida de multa pelo cancelamento do contrato, sem que haja a demonstração de maiores consequências, pois o dano moral não é consequência necessária do ilícito civil consubstanciado na cobrança indevida.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 22/09/2017

Data do julgamento: 06/12/2017

0002068-09.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0002068-09.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante : Associação Esportiva e Cultural O Canto da Coruja Acucaco

Advogada : Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Advogado : Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Embargado : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Advogada : Tatiana Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3663)

Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogada : Cecília Smith Lorenzom (OAB/RR 470-A)

Advogado : Petterson Lanyne Côelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)

Advogada : Amanda Letícia Botelho de Oliveira (OAB/RO 8881)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Existência. Efeito infringente. Possibilidade. Embargos. Acolhimento.

Demonstrada a existência de omissão na decisão embargada, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 03/11/2017

Data do julgamento: 06/12/2017

0001349-66.2012.8.22.0022 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001349-66.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)

Embargante: Consórcio Fidens Mendes Júnior

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Advogada: Sinara Dutra (OAB/RO 8002)

Embargado: Carlos Cúrcio Júnior

Advogada: Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (OAB/RO 4738)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Constatada a ausência de omissão ou contradição no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 10/03/2017

Data do julgamento: 05/12/2017

0005267-70.2014.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0005267-70.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante : Município de Monte Negro - RO

Procurador : Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)

Procurador : José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)

Embargada : Elisalda Vieira Santana

Advogada : Luciana Arantes Granzotto (OAB/RO 4316)

Advogado : Brian Griehl (OAB/RO 261 B)

Embargado : Valter Chalub Diegues

Advogado : Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Advogado : Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração. Juros e correção monetária. Termo inicial. Condenação invertida. Omissão parcial. Reconhecimento. Provimento parcial.

Revelando-se suficientemente fundamentado o acórdão quanto à culpa do município, bem como em relação ao termo inicial dos juros e correção monetária, os embargos de declaração devem ser não providos, porquanto, neste particular, inadmissível sua utilização como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão.

Noutro ponto, todavia, se em grau recursal ficou invertida a condenação, direcionando-a ao ente público, sem a aplicação da regra específica de juros e correção monetária para as condenações contra a Fazenda Pública, impõe-se o saneamento da omissão, quanto aos juros aplicáveis, os da caderneta de poupança, previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, em relação à correção monetária, o IPCA-E, segundo precedente do STF (RE 870947, repercussão geral, j. 20/09/2017).

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 01/09/2014
 Data do julgamento: 05/12/2017
 0023421-76.2013.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0023421-76.2013.8.22.0001 Porto Velho
 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : Sandra Marlise Theis
 Advogado : José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)
 Apelado : Estado de Rondônia
 Procurador : Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
 Interessado (Parte Passiva): Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Apelação. Mandado de segurança. Convocação de soldados para matrícula em formação de Cabos/PM. Critério de antiguidade. Suposta preterição do mais antigo. Observância de decisão judicial em reformulação da lista de antiguidade. Soldado fora do número de vagas. Direito líquido e certo inexistente. Recurso não provido. Obedecida a ordem de antiguidade na seleção de candidatos para Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar de Rondônia e estando a candidata fora do número de vagas previsto no edital de convocação, não há ocorrência de sua preterição em relação a outros candidatos que tiveram ascensão funcional, em virtude de decisão judicial, e, por consequência, reclassificação na ordem de antiguidade.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 17/09/2014
 Data do julgamento: 05/12/2017
 0001183-94.2013.8.22.0023 - Apelação
 Origem : 0001183-94.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)
 Apte/Apdo : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procurador : Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
 Procurador : Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO 1459)
 Procurador : Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
 Apdo/Apte : Valdete Ferreira Pessoa
 Advogada : Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
 Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Apelações cíveis. Indenização. Danos moral e material. Ilegitimidade passiva. Expedição de CNH. Omissão. DETRAN. Órgão responsável. Afastamento. Negligência. CIRETRAN. Processo de habilitação. Demora. Prejuízo. Responsabilidade civil. Dano moral. Proporcionalidade. Razoabilidade. Recursos improvidos.
 Se o Detran se recusa a emitir CNH em razão de negligência por parte de órgão vinculado a ele (Ciretran), que não encaminhou a documentação do processo de habilitação, e, em razão da demora, causa danos à parte interessada, fica configurada a responsabilidade civil objetiva, apta a gerar indenização por danos morais.
 O dano moral, em linhas gerais, corresponde à lesão aos elementos individualizadores da pessoa como ser social, pensante e reagente, tais como a honra, a reputação e o prestígio, que se expressa por desequilíbrios no ânimo do lesado, causando-lhe reações desagradáveis, como o desconforto emocional.
 É proporcional e razoável a condenação no valor de R\$ 3.000,00 a título de dano moral na hipótese de demora no recebimento de CNH, assegurando-se o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização, sem caracterizar um enriquecimento sem causa por parte da autora. Precedente (TJ-RO. 2ª Câmara Especial. APL 0001186-49.2013.8.22.0023, j. em 02/08/2017).
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data de distribuição: 16/09/2015
 Data do julgamento: 05/12/2017
 0100142-76.2007.8.22.0002 - Apelação
 Origem : 0100142-76.2007.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradoras Federal: Graziela Mayra Joskiwicz (OAB/SP 256946) e Marleide
 Barbosa Diniz (OAB/PB 2841)
 Apelado : Osvaldo Pessoa da Barra
 Advogados: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108) e Marcelo Henrique Baggio (OAB/RO 3273)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Apelação. Previdenciário. Atividade rural. Comprovação. Auxílio-acidente. Termo inicial. Data do requerimento administrativo. Incidência dos juros da poupança. Constitucionalidade. Precedente 870947 do STF. Provimento parcial.
 Segundo regra previdenciária, a atividade rural pode ser comprovada, dentre outros, por contrato de parceria rural, bem como pela declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural. In casu, além desses, o segurado comprovou o endereço rural bem como a venda de grãos a comerciantes locais por longo período, tudo a indicar o efetivo exercício da atividade rural.
 O termo inicial do auxílio-acidente corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo. Subsidiariamente, quando ausente as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Na espécie, considera-se a data do requerimento administrativo.
 O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que para as relações jurídicas não tributárias, a fixação dos juros moratórios aplicáveis devem ser aqueles previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarado constitucional pelo pretório excelso pretório.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/10/2016
 Data do julgamento: 28/11/2017
 0002088-48.2012.8.22.0019 – Apelação (Recurso Adesivo)
 Origem: 0002088-48.2012.8.22.0019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante/Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador Federal: Gerdano de Abreu Neto (OAB/RS 64078)
 Procurador Federal: Marcos Antônio Amorim Ferreira (OAB/RO 5417)
 Procurador Federal: Fábio Rodrigues Fregona (OAB/ES 11436)
 Procuradora Federal: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)
 Apelado/Recorrente: Natalino de Assis Batistella
 Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)
 Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
 Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
 Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
 Apelação cível e recurso adesivo. Ação previdenciária. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade total e permanente demonstrada por laudo pericial. Termo inicial. Citação válida. Honorários de advogados. Fixação por equidade. Modificação do índice de juros e atualização monetária aplicáveis à Fazenda Pública, em reexame necessário. Recursos improvidos.
 Comprovada incapacidade laborativa total e parcial do segurado por meio de laudo médico pericial, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
 A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial, quando ausente a prévia postulação administrativa.
 Conforme recentemente definido pelo STF, os juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária devem ser aqueles aplicados à caderneta de poupança. O índice de correção monetária, por sua vez, deve ser o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor o poder de compra.
 Importa sejam mantidos os honorários de advogados fixados de forma a bem atender o princípio da equidade, com moderação e observância dos parâmetros de fixação que devem ser considerados, como a natureza da causa, o zelo do profissional, a dificuldade o lugar da prestação e o tempo exigido.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data de distribuição: 02/09/2015
 Data do julgamento: 28/11/2017
 0003643-52.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0003643-52.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
 Apelante : Claudir Jardim Gomes
 Advogadas: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
 Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
 Apelado : Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
 Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
 Apelação. Adicional de insalubridade e periculosidade. Requerimento administrativo. Laudo pericial. Dever do estado. Laudo unilateral. Possibilidade diante da inércia. Direito de opção do servidor. Recurso provido

O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da administração e, em caso de inércia, não pode se beneficiar da própria omissão em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor.

Ademais, embora não haja a comprovação de pedido administrativo acerca da opção de um adicional pelo outro, é certo que o esgotamento da via administrativa não configura pressuposto para a judicialização do pleito.

Apresentado laudo pericial a demonstrar que o servidor desempenha suas atividades em condições insalubres e perigosas, tal fato lhe dá o direito e o credencia a optar pelo adicional correspondente que melhor lhe aprouver, vedada a acumulação.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 16/10/2014

Data do julgamento: 05/12/2017

0000033-47.2014.8.22.0022 - Apelação

Origem : 0000033-47.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Município de São Miguel do Guaporé

Procuradora : Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Intdo (P. Ativa): Marcos Magalhães Pereira e

Zenildo Pereira dos Santos

Apelada : Deiciane Calmon Munarin

Advogado : Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação em mandado de segurança. Remoção ex officio de servidora. Ato discricionário. Ausência de motivação do ato administrativo. Desvio de finalidade. Ilegalidade. Recurso improvido.

A motivação de um ato discricionário deverá apontar as razões que levaram o agente público a considerar conveniente e oportuna a sua prática, com aquele conteúdo, escolhido dentre os legalmente admitidos, e demonstrar que o ato foi editado dentro dos limites impostos pela lei (Marcelo Alexandrino).

Se os atos de remoção da servidora não revelam os motivos de conveniência e oportunidade que o ensejaram, impossibilitando o controle de legalidade, impessoalidade, eficácia e moralidade pública, são nulos os atos por vislumbrar a ocorrência de desvio de finalidade. Ilegalidade reconhecida.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 05/09/2014

Data do julgamento: 05/12/2017

0023800-51.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0023800-51.2012.8.22.0001 Porto Velho

2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Márcio Bezerra da Cunha

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Apelado : Instituto de Previdência dos Servidores

Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Procurador : Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

Procurador : Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Procurador : Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Danos morais. Indenização. Servidor público. Perseguição e discriminação no ambiente de trabalho. Remoção imotivada. Requerimento de revogação de licença para trato de interesse particular. Indeferimento. Ilegalidade. Ato vinculado. Remédio jurídico inadequado em momento inoportuno. Ausência de prova de ilícito a ensejar compensação pecuniária. Danos morais incorrentes. Recurso improvido.

Não comprovado o desvio de finalidade do ato de remoção, que obedeceu todos os ditames da Lei Estadual nº 68/1992, não há que se falar em abuso de poder praticado pelo agente público.

Requerido pelo servidor a revogação de sua licença para trato de interesse particular, é obrigatório o seu retorno, por tratar-se de ato vinculado da Administração, conforme preconiza o art. 129 da Lei Estadual nº 68/1992. No entanto, se o servidor não adota medida jurídica adequada, mas, em vez disso, requer prorrogação da licença, incabível o pedido indenizatório por dano moral.

A ausência de comprovação da ocorrência da perseguição ou de tratamento vexatório impede o reconhecimento dos danos morais tidos por suportado pelo apelante.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 13/12/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/08/2017

Data do julgamento : 30/11/2017

0000632-27.2016.8.22.0018 Apelação

Origem: 00006322720168220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Vagner Peper

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."

Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Não configurada. Absolvição. Mantida.

Inexistindo provas nos autos de que o apelado tenha proferido ameaças à vítima, a absolvição é medida que se impõe.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 13/12/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/05/2017

Data do julgamento : 30/11/2017

0002036-49.2016.8.22.0007 Apelação

Origem: 00020364920168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelados: Weliton Sousa da Silva Wesley Weberson Ferreira dos Santos

Advogados: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)

José Silva da Costa (OAB/RO 6945)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente e associação para o tráfico. Recurso do Ministério Público. Provas circunstanciais seguras da mercancia ilícita. Condenação medida que se impõe. Ausência de estabilidade e permanência. Absolvição. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, a tese exculpatória de fragilidade probatória torna-se desarrazoada, impondo-se como consequência a condenação.

2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 13/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :16/10/2017

Data do julgamento : 06/12/2017

[0000178-62.2016.8.22.0013](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00001786220168220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: Cleiton Gonçalves dos Santos

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Apelante: Adelson Mendes Soares

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não ocorrência. Rediscussão de matéria já apreciada. Recurso não provido.

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando flagrante é a intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada, não se alegando vício de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Data de distribuição :06/11/2017

Data do julgamento : 06/12/2017

[0005892-08.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00017216920128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Neusa Alves Braga da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em execução penal. Autorização para trabalho externo. Regime fechado. Requisitos legais. Não comprovados. Vigilância direta da Administração. Necessidade. Recurso não provido.

Para concessão do trabalho externo ao apenado que cumpre a pena no regime fechado, devem ser comprovados os requisitos legais.

O trabalho externo do condenado que cumpre pena em regime fechado é efetuado sob vigilância direta da Administração, ou seja, é necessária a escolta como cautela contra a fuga e em favor da disciplina.

Data de distribuição :13/11/2017

Data do julgamento : 06/12/2017

[0006053-18.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00008944820148220017 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Pedro Barbosa Brites

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."

Ementa : Agravo em execução de pena. Trabalho artesanal. Remissão da pena. Controle das atividades. Inexistência. Não concessão. Recurso provido.

É descabido o reconhecimento da remição pelo artesanato não profissional prestado pelo apenado quando não remanescer comprovada a realização da atividade e nem a carga horária (Precedente da 2ª Câmara Criminal).

Data de distribuição :17/11/2017

Data do julgamento : 06/12/2017

[0006171-91.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10040039320178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Clebson Reinaldo Santos

Impetrante: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Organização Criminosa. Tráfico de Drogas. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade do delito. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Está fundamentada a decisão que decretada a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legítima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (Precedente do STF).

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

Ordem denegada.

Data de interposição :17/10/2017

Data do julgamento : 06/12/2017

[1010207-14.2017.8.22.0501](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 10102071420178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: André Pierre Castro Fernandes Sales

Advogados: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278),

Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899) Marcio Santana de

Oliveira (OAB/RO 7238) Priscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada.

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão e flagrante é a intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 12/12/2017
Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP
2º Grau:

PRESIDÊNCIA

0006668-08.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70053299620168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Ademilson Galdino de Souza Andrade
Advogada: Eleonice Aparecida Alves (OAB/RO 5807)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Distribuição por Sorteio

0006682-89.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70044725420158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Vitor Hugo Resende
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Distribuição por Sorteio

0006681-07.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70015743620178220007
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Fabiano Gonçalves de Matos
Advogado: Carla Priscila Cunha da Silva (OAB/RO 7634)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Distribuição por Sorteio

0006660-31.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70046292320168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Josiane Ines Kuzniewski
Advogada: Eleonice Aparecida Alves (OAB/RO 5807)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Procuradoria Geral da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Distribuição por Sorteio

0006679-37.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70046300820168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Edson Justino de Oliveira
Advogada: Eleonice Aparecida Alves (OAB/RO 5807)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Distribuição por Sorteio

0006673-30.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70038231220168220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara do Juizado Especial Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Marília de Sousa Aragão
Advogado: Uillian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0006670-75.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70021954920168220013
Cerejeiras/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Edvaldo Fernandes Silva
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Requerido: Município de Corumbiara RO
Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)
Distribuição por Sorteio

0006669-90.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70011150520158220007
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Fabiane Rodrigues de Souza
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
Advogada: Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006661-16.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70084050320178220007
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Thiago Barisson de Mello Oliveira
Advogado: Thiago Barisson de Mello Oliveira (OAB/RO 6332)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Distribuição por Sorteio

0006667-23.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70015784420158220007
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Ermerinda Borile
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Requerido: Município de Cacoal - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacoal RO
Distribuição por Sorteio

0006666-38.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70017221820158220007
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Fabiana May Brandani
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006684-59.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70018813320168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Fernanda Teixeira Celante
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006662-98.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70031474420158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Wânia Aurora Aparecida Sombra de Macedo
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0006664-68.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70021143020168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Vaneide de Jesus Ferreira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

1002759-93.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10027599320178220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Lucas Rodrigues Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0018681-59.2001.8.22.0013 Apelação
Origem: 00186815920018220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Atanael José de Carvalho
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Advogado: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Distribuição por Sorteio

0004738-11.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00047381120158220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Estado de Rondônia
Apelado: Samuel Correa Silva
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Distribuição por Sorteio

0001451-91.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00014519120168220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: José Alves Cruz
Advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Advogado: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0009884-06.2010.8.22.0005 Apelação
Origem: 00098840620108220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Orlando José Pereira
Advogada: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Advogada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)
Apelante: Fernando Attisano
Advogado: Ricardo Haddad (OAB/PR 53928)
Advogada: Debora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)
Advogada: Andreia Severina Barreiros (OAB/RO 1455)
Apelante: Antonio Cesar Lourenço
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogada: Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010619-41.2012.8.22.0014 Apelação
Origem: 00106194120128220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: J. A. B.
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001998-46.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00019984620168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Bruno Gomes da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006663-83.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10154763420178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Jercimon Lopes da Silva
Impetrante (Advogado): Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000476-63.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00004766320168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Pablo Winderson Reis Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Weliton da Silva Valesko
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001719-97.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10017199720178220007
Cacoal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Adenildo Teixeira Alecrim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006690-66.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10010018220178220013
Cerejeiras/2ª Vara

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Lucimar Fernandes da Silva
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006677-67.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10007273020178220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Maycon Gomes de Oliveira
Impetrante (Advogada): Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Distribuição por Sorteio

0002356-27.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 00023562720158220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Jair Eduardo Dalo
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000555-94.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10005559420178220008

Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Messias dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

1002221-15.2017.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10022211520178220014

Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Odivanil de Marins
Recorrente: Maria Cristina Rey
Advogada: Maria Cristina Rey (OAB/RO 7754)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0004047-29.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00040472920138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Jose Carlos Moitzo
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008014-82.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00080148220138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Luciano Ferreira da Silva
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0000156-13.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00001561320168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Silvano Zilske
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002811-64.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00028116420168220007

Cacoal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Claudemir da Silva Toledo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006687-14.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00087256120158220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Geraldo Livi Aguiar
Impetrante (Advogado): Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

0002576-06.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00025760620168220005

Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Eriky do Val Azevedo
Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002577-88.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00025778820168220005

Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Eriky do Val Azevedo
 Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
 Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004867-38.2014.8.22.0008 Apelação

Origem: 00048673820148220008

Espigão do Oeste/2^a Vara

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: José Aparecido da Silva

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002450-56.2016.8.22.0004 Apelação

Origem: 00024505620168220004

Ouro Preto do Oeste/1^a Vara Criminal

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: P. G. da S. J.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003855-36.2016.8.22.0002 Apelação

Origem: 00038553620168220002

Ariquemes/2^a Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Cleiton Ferreira de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002384-73.2016.8.22.0005 Apelação

Origem: 00023847320168220005

Ji-Paraná/3^a Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Admilson Rodrigues Júlio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Dheime Luan Mendes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1001374-40.2017.8.22.0005 Apelação

Origem: 10013744020178220005

Ji-Paraná/1^a Vara Criminal

Relatora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Adilson Gonçalves da Silva

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006655-09.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00123370420118220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relatora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Agravante: Joadir Luiz de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006654-24.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10040039320178220002

Ariquemes/1^a Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Paciente: Elan Murer Amorim

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006697-58.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 70501637720178220001

Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1^o Juizado da Infância e da Juventude

Relatora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: M. da S. R.

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1^a Vara de Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0006653-39.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 70105426120178220005

Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude

Relatora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: G. H. A. de O.

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ji-Paraná

Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. José Jorge R. da Luz	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	7	0	0	7
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Des. Oudivanil de Marins	0	1	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Des ^a Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
PRESIDÊNCIA				
Des. Sansão Saldanha	14	0	0	14
Total de Distribuições	44	1	0	45

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes

Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Registro de Preços Nº 47 / 2017 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 119/2017, Processo Administrativo n. 0001019-55.2017.8.22.8700, para contratação do seguinte objeto:

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada		ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA EPP	08.821.893/0001-48		
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1	1	Mesa de Entrada, composta por: - Arranjo de flores; - 2 (dois) licores digestivos servidos em copinhos de chocolate; - 100 (cem) biscoitos amanteigados ou sequilhos (tradicional e castanha do Pará); - 50 (cinquenta) bombons finos e trufas (nozes/castanha do Pará); - Biscoitos finos (nozes, castanha do Pará); - Água saborizada com frutas em recipiente de vidro próprio para servir; - Petit four diversos; e - Samovar de prata e louças de porcelana.	03 un	1.100,00	3.300,00
	2	Coquetel Completo: Cardápio: mini quiches variados, tarteletes, canapés variados (carne seca, alho poró, ricota, camarão, berinjela, kani), patês variados, salgados assados diversos, empadinhas de palmito, pastéis de carne, trouxinhas de palmito, terrines variados, sticks variados, mini porções quentes servidas em ramequins brancos (escondidinho, lasanha, fusilli, bobó e afins), frutas variadas, salada de frutas, mix de doces, e sobremesas (doces, bolo e bombons finos, trufas, tortinhas, mini sobremesas, mousse e afins). Bebidas: sucos de frutas naturais (3 sabores), água mineral com e sem gás, refrigerantes de 1ª linha (light e comum) e coquetel sem álcool. Decoração: mesas, tampões, toalhas e cobre manchas em tecido, arranjo de flores naturais, copos de vidro, taças, jarras de vidro ou inox, bandejas de inox, guardanapos e suportes para pratos, bandejas para mesas, materiais descartáveis, pegadores, conchas, e todas demais louças necessárias para execução dos serviços e ornamentação com flores naturais. Pessoal: Garçons apartamentados e ajudantes (01 garçom para cada grupo de 25 pessoas) * poderá ser solicitado até 5% do cardápio para atender a pessoas com intolerância a Lactose e Glúten, a cada pedido.	1.500 pessoas	58,00	87.000,00
	3	Locação de biombo com 03 (três) folhas em madeira, treliça, ou outro material similar para decoração de ambientes.	02 un	350,00	700,00
	4	Locação de toalhas retangulares em tecido, nas cores a ser definida no pedido, para cobertura total das mesas, medindo aproximadamente 3,5m x 2,5m.	50 un	20,00	1.000,00
	5	Locação de estrutura metálica de alumínio (treliça) com montagem de palco, medindo aproximadamente 3m x 5 m, a ser montado em ambiente interno e/ou externo a ser definido.	03 un	900,00	2.700,00
	6	Locação de cadeira com estrutura em acrílico contendo assento estofado em tecido, em cor a ser definida no pedido.	300 un	13,00	3.900,00
	7	Serviço de locação de lounge decorativo, composto de sofá de 2 e 3 lugares, poltronas de aproximação, mesa de centro, tapete, espelho, planta natural grande (palmeira areca, fênix ou ráfis), aparador, mesa de centro com arranjos de flores naturais.	03 serviço	600,00	1800,00
	8	Arranjo de flores naturais tipo rasteiro (mix de rosas, gérberras, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro de comprimento, a ser colocado no chão, em frente a mesa de autoridades.	05 un	625,00	3.125,00
	9	Arranjo grande de flores naturais grande (mix rosas, gérberras, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro (altura) x 35cm (largura), acomodado em suporte (coluna) metálico ou de vidro com água colorida artificialmente ou iluminação colorida, a ser acomodado nas portas laterais do auditório e atrás da mesa de autoridades.	10 un	445,00	4.450,00
	10	Locação de vasos com plantas naturais tipo fênix, ráfis ou areca, tamanho grande medindo aproximadamente 2,5 a 3 metros de altura, em vasos brancos ou cachepôs para decoração de ambientes.	10 un	120,00	1.200,00
TOTAL DO GRUPO: R\$ 109.175,00 (cento e nove mil cento e setenta e cinco reais)					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A Ata de Registro de Preços está disponível na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1373 e (69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e Maria Linete Paiva - Representante legal da empresa ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA EPP.

Em 13 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA, Membro da Comissão, em 13/12/2017, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0494518 e o código CRC D761C1F5.

Extrato de Registro de Preços Nº 48 / 2017 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 111/2017, Processo Administrativo n. 0000815-11.2017.8.22.8700, para contratação do seguinte objeto:

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada		DISTAK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP	35.636.034/0001-51		
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
-	1	Serviço de agenciamento de passagens aéreas	1334 agenciamento	0,00	0,00
TOTAL DO ITEM: R\$ 0,00 (zero real)					
OBS: A despesa estimada com passagens, taxas de embarque, remarcações e outras, exceto agenciamento foi no valor de R\$ 1.721.660,00 (Um milhão, setecentos e vinte e um mil e seiscentos e sessenta reais).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A Ata de Registro de Preços está disponível na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1373 e (69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e Enaldo Fonseca Sarmento - Representante legal da empresa DISTAK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP.

Em 13 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA, Membro da Comissão, em 13/12/2017, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0494700 e o código CRC BE5C6AF1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0015240-09.2017.8.22.8000
CONCORRENCIA PÚBLICA 003/2017

RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, torna público o resultado do julgamento de recursos da Concorrência Pública 003/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar os serviços de Reforma, Adequação e Ampliação do Novo Fórum da Comarca de Cacoal/RO, conforme decisão a seguir:

“Vistos, Vieram os autos para decisão acerca dos recursos interpostos pelas empresas Hidronorte Construções e Comércio Ltda. (0480518) e V E Tech Engenharia Ltda – ME (0480520), contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que as inabilitou na Concorrência Pública n. 003/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para os serviços de conclusão e reforma das edificações do Novo Fórum da Comarca de Cacoal/RO, pelo descumprimento da alínea I.2 do subitem 6.2.3.1 do respectivo Edital (0389321), conforme a Ata de Continuação da Sessão de Habilitação (0467444). (...) Destarte, verifica-se a improcedência do pedido de habilitação das empresas Hidronorte Construções e Comércio Ltda e V E Tech Engenharia Ltda – ME, vez que foram cumpridas todas as regras estabelecidas no Edital em questão. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas Hidronorte Construções e Comércio Ltda. (0480518) e V E Tech Engenharia Ltda – ME (0480520) e mantenho a decisão que as inabilitou na Concorrência Pública n. 003/2017. (...) Expeça-se o necessário.”

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/12/2017, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0493518 e o código CRC D774844B.

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras-DEC deste Tribunal, situado na Rua José Camacho n. 585, Térreo, sala 04 - Bairro Olaria, nesta capital, no horário das 7h às 13h e 16h às 18h, pelo Fone: 69 3217-1372/1373 e no site <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/cp-2017>

A sessão de abertura das propostas comerciais fica marcada para o dia 15/12/2017 às 09:00h, no mini-auditório da sede deste Tribunal, sala 204, 2º andar.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Gildalene Carvalho de Paiva
Presidente da CPL/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0016132-15.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 113/2017

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (cordão personalizado, bolsa em PVC, mídia com chip e sem chip), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedoras as seguintes empresas:

Empresa: B DO C CORDEIRO ELVEDOSA – ME
Item 1: R\$ 2.950,00

Empresa: IDPROMO COMERCIAL EIRELI – EPP
Item 2: R\$ 1.750,00
Item 5: R\$ 3.613,68

Empresa: PRINTE COMÉRCIO PARA IMPRESSÃO LTDA – EPP
Item 3: R\$ 10.038,00

OBS.: O Item 4 restou Fracassado

Valor total: R\$ 18.351,68 (dezoito mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2017.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Aviso de Abertura de Vagas

A SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando a Resolução N. 014/2016-PR, publicada no DJE n. 098 de 30/05/2016, que dispõe sobre o instituto da remoção de servidores, regulamentando o Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o processo eletrônico SEI 0020408-89.2017.8.22.8000,

19º AVISO DA ABERTURA DE VAGAS

TORNA público as vagas disponíveis para o PSPR, bem como, a listagem dos servidores inscritos, até as 18 horas de 12/12/2017, nas comarcas abaixo relacionadas:

1 - No cargo de Técnico Judiciário,

I – Buritís

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritís/RO

Listagem de servidores inscritos para Comarca de Buritís.

Classif.	Cad.	N o m e Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação						Data e Hora Inscrição	
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estatal - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Nr. Dependentes para IRRF		I d a d e Dt. Nascimento)
1º	2045940	K A R E M FABIANA DE MIRANDA	Ji-Paraná	11 anos, 6 meses e 28 dias	13 anos e 22 dias	Pós-Graduação completo	13 anos e 22 dias	17 anos, 5 meses e 9 dias	1	18/08/1978	01/12/2017 17:54

II – Cacoal

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Listagem de servidores inscritos para Comarca de Cacoal.

Classif.	Cad.	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Nr. de Dependentes para IRRF	Idade Dt. Nascimento)	
1º	0029106	ROBERTO CARLOS REIS	Colorado do Oeste	29 anos, 2 meses e 24 dias	29 anos, 2 meses e 24 dias	P ó s - Graduação completo	31 anos, 9 meses e 24 dias	31 anos, 9 meses e 24 dias	3	09/02/1966	23/11/2017 10:52
2º	2051435	DANIELA CRISTINA DOS SANTOS VIANA DA CRUZ	Ji-Paraná	8 anos, 7 meses e 16 dias	8 anos, 7 meses e 16 dias	3º Grau Completo	8 anos, 7 meses e 16 dias	8 anos, 7 meses e 16 dias	3	02/09/1974	11/09/2017 09:10
3º	2052717	MIRILANDES CORRÊA DA PAZ	Alta Floresta d'Oeste	8 anos, 6 meses e 29 dias	8 anos, 6 meses e 29 dias	P ó s - Graduação completo	8 anos, 6 meses e 29 dias	8 anos, 6 meses e 29 dias	2	21/01/1981	16/11/2017 08:42
4º	2039931	MOACIR DA CRUZ SANTOS	Ji-Paraná	8 anos, 1 mês e 21 dias	17 anos, 6 meses e 9 dias	P ó s - Graduação completo	17 anos, 6 meses e 9 dias	17 anos, 6 meses e 9 dias	0	30/06/1975	17/07/2017 09:51
5º	2056313	DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH	N o v a Brasilândia d'Oeste	7 anos, 7 meses e 22 dias	7 anos, 7 meses e 22 dias	P ó s - Graduação completo	7 anos, 7 meses e 22 dias	7 anos, 7 meses e 22 dias	0	25/06/1989	09/11/2016 10:21
6º	2056496	RODRIGO HÚNGARO LEMES GONÇALVES	N o v a Brasilândia d'Oeste	7 anos, 6 meses e 5 dias	7 anos, 6 meses e 5 dias	2º Grau Completo	7 anos, 6 meses e 5 dias	7 anos, 6 meses e 5 dias	1	25/02/1983	05/05/2017 13:02
7º	2056909	SELMA COSTA QUINHONEIRO	C o s t a Marques	7 anos, 1 mês e 18 dias	7 anos, 1 mês e 18 dias	2º Grau Completo	12 anos, 6 meses e 6 dias	12 anos, 6 meses e 6 dias	1	17/10/1968	06/12/2016 09:47
8º	2045427	GLAUDENIA MARIA RABELO COSTA	Ji-Paraná	4 anos e 9 meses	13 anos, 3 meses e 2 dias	P ó s - Graduação completo	13 anos, 3 meses e 2 dias	13 anos, 3 meses e 2 dias	0	09/04/1981	21/07/2017 17:44
9º	2060256	ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO	Porto Velho	4 anos, 5 meses e 6 dias	4 anos, 5 meses e 6 dias	3º Grau Completo	4 anos, 5 meses e 6 dias	4 anos, 5 meses e 6 dias	0	09/08/1988	20/07/2017 17:22
10º	2053195	FLAVIO CABRAL REIS	Presidente Médici	4 anos, 3 meses e 19 dias	8 anos, 6 meses e 18 dias	2º Grau Completo	8 anos, 6 meses e 18 dias	8 anos, 6 meses e 18 dias	2	29/04/1982	11/09/2017 12:20
11º	2062194	SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS	Alta Floresta d'Oeste	4 anos, 2 meses e 2 dias	4 anos, 2 meses e 2 dias	P ó s - Graduação completo	4 anos, 2 meses e 2 dias	4 anos, 2 meses e 2 dias	0	23/01/1979	17/10/2016 16:31
12º	2063158	FILIFE BAZETH DURCE DE OLIVEIRA	N o v a Brasilândia d'Oeste	4 anos e 17 dias	4 anos e 17 dias	3º Grau Completo	6 anos, 8 meses e 6 dias	6 anos, 8 meses e 6 dias	1	28/01/1986	31/03/2017 09:53
13º	2063190	ELIZEU LEAL	São Miguel do Guaporé	4 anos e 16 dias	4 anos e 16 dias	2º Grau Completo	4 anos e 16 dias	4 anos e 16 dias	2	16/01/1979	30/10/2017 07:10
14º	2063433	MARIA APARECIDA FOLGADO	Pimenta Bueno	3 anos, 11 meses e 27 dias	3 anos, 11 meses e 27 dias	P ó s - Graduação completo	3 anos, 11 meses e 27 dias	3 anos, 11 meses e 27 dias	1	24/04/1974	23/12/2016 10:25
15º	2065053	JEANE DE FATIMA SANTOS SOUZA	C o s t a Marques	3 anos, 4 meses e 20 dias	3 anos, 4 meses e 20 dias	P ó s - Graduação completo	3 anos, 4 meses e 20 dias	3 anos, 4 meses e 20 dias	0	18/01/1986	20/11/2017 16:33
16º	2063484	SELMA DALVA DE SOUZA TEIXEIRA	Cerejeiras	2 anos, 9 meses e 1 dia	3 anos, 11 meses e 11 dias	3º Grau Completo	3 anos, 11 meses e 11 dias	3 anos, 11 meses e 11 dias	2	08/09/1975	20/03/2017 11:59

III – Ji-Paraná

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

Listagem de servidores inscritos para Comarca de Ji-Paraná.

Classif.	Cad.	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Nr. de Dependentes para IRRF	Idade Dt. Nascimento)	
1º	2045460	JANE DE OLIVEIRA SANTANA VIEIRA	Nova Brasilândia d'Oeste	13 anos, 3 meses e 2 dias	13 anos, 3 meses e 2 dias	3º Grau Completo	13 anos, 3 meses e 2 dias	13 anos, 3 meses e 2 dias	2	08/04/1979	20/09/2017 12:12
2º	2059223	ALAIDE PRADO FARIA	Porto Velho	4 anos, 6 meses e 5 dias	4 anos, 6 meses e 5 dias	P ó s - Graduação completo	6 anos, 4 meses e 11 dias	6 anos, 4 meses e 11 dias	0	15/02/1988	03/04/2017 16:02

3º	2065592	JIAN CARLOS VERZA	Espigão d'Oeste	3 anos, 2 meses e 15 dias	3 anos, 2 meses e 15 dias	P ó s - Graduação completo	3 anos, 2 meses e 15 dias	3 anos, 2 meses e 15 dias	0	10/08/1987	03/11/2017 10:31
4º	2065720	CLAUDINÉIA GOMES BRITO	Porto Velho	3 anos, 1 mês e 5 dias	3 anos, 1 mês e 5 dias	P ó s - Graduação completo	3 anos, 1 mês e 5 dias	3 anos, 1 mês e 5 dias	0	03/10/1986	13/11/2017 07:30
5º	2065738	LEANDRO ANTUNES MACIEL	Tribunal de Justiça	3 anos, 1 mês e 5 dias	3 anos, 1 mês e 5 dias	2º Grau Completo	11 anos e 16 dias	11 anos e 16 dias	1	01/07/1984	13/11/2017 16:28

IV – Ouro Preto do Oeste

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Listagem de servidores inscritos para Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Classif.	Cad.	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Nr. de Dependentes para IRRF	Idade Dt. Nascimento)	
1º	2059002	WESNEI AMÉRICO CUNHA	Machadinho d'Oeste	4 anos, 6 meses e 20 dias	4 anos, 6 meses e 20 dias	2º Grau Completo	6 anos, 4 meses e 10 dias	6 anos, 4 meses e 10 dias	1	30/12/1981	30/11/2017 07:30
2º	2035600	MARIA LUZINETE CORREIA DA MATA	Ji-Paraná	3 anos, 8 meses e 17 dias	20 anos, 8 meses e 7 dias	P ó s - Graduação completo	20 anos, 8 meses e 7 dias	20 anos, 8 meses e 7 dias	0	19/08/1963	29/09/2017 08:33
3º	2065053	JEANE DE FATIMA SANTOS SOUZA	Costa Marques	3 anos, 4 meses e 20 dias	3 anos, 4 meses e 20 dias	P ó s - Graduação completo	3 anos, 4 meses e 20 dias	3 anos, 4 meses e 20 dias	0	18/01/1986	03/11/2017 10:49
4º	2065720	CLAUDINÉIA GOMES BRITO	Porto Velho	3 anos, 1 mês e 5 dias	3 anos, 1 mês e 5 dias	P ó s - Graduação completo	3 anos, 1 mês e 5 dias	3 anos, 1 mês e 5 dias	0	03/10/1986	13/11/2017 07:27

V – Rolim de Moura

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	01	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Listagem de servidores inscritos para Comarca de Rolim de Moura/RO.

Classif.	Cad.	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público Estadual - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Nr. de Dependentes para IRRF	Idade Dt. Nascimento)	
1º	2056909	SELMA COSTA QUINHONEIRO	Costa Marques	7 anos, 1 mês e 18 dias	7 anos, 1 mês e 18 dias	2º Grau Completo	12 anos, 6 meses e 6 dias	12 anos, 6 meses e 6 dias	1	17/10/1968	06/12/2016 09:47
2º	2062429	SANDRA FRANCISCA DA ROCHA	Pimenta Bueno	4 anos, 1 mês e 29 dias	4 anos, 1 mês e 29 dias	3º Grau Completo	4 anos, 1 mês e 29 dias	6 anos, 8 meses e 9 dias	1	31/05/1986	19/10/2016 09:14
3º	2062470	CLAUDIA FERRARI	Alta Floresta d'Oeste	4 anos, 1 mês e 25 dias	4 anos, 1 mês e 25 dias	P ó s - Graduação completo	4 anos, 1 mês e 25 dias	4 anos, 1 mês e 25 dias	0	03/06/1981	05/10/2017 10:55
4º	2065371	ANDRÉIA DE FREITAS PEREIRA BATISTA	São Francisco do Guaporé	3 anos, 3 meses e 22 dias	3 anos, 3 meses e 22 dias	P ó s - Graduação completo	3 anos, 3 meses e 22 dias	3 anos, 3 meses e 22 dias	0	01/08/1984	26/09/2017 11:30
5º	2065592	JIAN CARLOS VERZA	Espigão d'Oeste	3 anos, 2 meses e 15 dias	3 anos, 2 meses e 15 dias	P ó s - Graduação completo	3 anos, 2 meses e 15 dias	3 anos, 2 meses e 15 dias	0	10/08/1987	03/10/2017 12:19
6º	2062755	LUCINEIA COSTA DE PAULA	Alta Floresta d'Oeste	2 anos e 22 dias	4 anos, 1 mês e 16 dias	2º Grau Completo	4 anos, 1 mês e 16 dias	4 anos, 1 mês e 16 dias	1	24/07/1976	23/11/2017 08:00



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2017, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0495086 e o código CRC A3E9960C.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

EMENTA E ACÓRDÃO

Processo nº 271/2013

Representante: Ex.Of. nº 862/2012/PJNBO

Representante Legal: Victor Ramalho Monfredinho – Promotor de Justiça

Representado(a): R.A.A.

Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523

Relator(a): Evelyse Ely da Silva OAB/RO 4022

EMENTA: LOCUPLETAMENTO A CUSTA DE CLIENTE COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO EXPRESSADA NO ARTIGO 34, INCISO XX DA LEI N. 8906/1994. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1 – O advogado que se omite no repasse e na prestação de contas de quantia recebida em processo judicial, fere frontalmente o inciso XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, tratando-se de conduta incompatível com o exercício da advocacia. 2 - A pena aplicável ao caso é a de suspensão, conforme previsão legal. Em razão da existência de antecedente punido com a pena de censura, bem como a prestação de contas, aplica-se a pena de suspensão de 30 (trinta) dias. 3 – Prescrição intercorrente não configurada. 4- Representação procedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar nº 271/2013, acordam os membros da Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, julgar procedente a Representação aplicando a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho-RO, 01 de dezembro de 2017.

Evelise Ely da Silva
Relatora

Max Miliano Prensler Costa
Presidente da 4ª Turma/TED/OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1555/PGJ

06 de dezembro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, e no artigo 16 da Resolução nº 12/2005-PGJ, de 5 de outubro de 2005.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores JOÃO BOSCO FERNANDES MACEDO, cadastro nº 4292-7; KATIA JANETE GÓES LIMA, cadastro nº 4448-8, MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA, cadastro nº 44377, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão para Avaliação e Baixa Patrimonial de bem constante no processo nº 19.25.110000948.0002282/2017-10.

II - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos desta Comissão.

III - Esta Portaria não surtirá efeitos financeiros.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1568/PGJ

12 de dezembro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no processo SEI nº 19.25.110001049.0000054/2017-64,

R E S O L V E:

I - PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Trabalho para análise e atualização da Resolução nº 006/2008-PGJ, que disciplina os procedimentos relativos à gestão documental no âmbito do MP/RO, designada pela Portaria nº 1215/2017-PGJ, publicada no DJ, nº 219, de 28.11.2017.

II – Esta Portaria não surtirá efeitos financeiros.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO SEXTO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 047/2012-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa PEREIRA E MAGALHÃES LTDA – EPP, com atual denominação MPM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, de acordo com segunda alteração do contrato social realizada em 11 de dezembro de 2013, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.531.729-0001/69, com sede na Rua Jaci Paraná, n. 2.496, Bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho/RO, neste ato representada por seu Procurador, Sr. Olávio José Guimarães, portador do RG n. 903.652 SSP/MG e CPF n. 222.490.286-72, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente aditivo ao contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme o processo n. 2016001120020669, através do Processo Licitatório n. 67/2012, Pregão presencial n. 59/2012, com sessão realizada em 27 de novembro de 2012, que fazem parte integrante deste termo aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO: O objeto do presente aditivo consiste no acréscimo de quantitativo de quantitativo no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme justificativa constante nos autos n. 19.25.110001001.0003131/2017-21.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho 29.001.03.122.1280.2002, Natureza de Despesa 339037 e nota de empenho n. 2017NE03131.

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor, forma e para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

OLÁVIO JOSÉ GUIMARÃES

Representante Legal

CONTRATADA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 04/2017

Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE

PARQUETWEB 2017001010028371

Data de instauração: 13/12/2017

6ª Promotoria do Meio Ambiente - Promotoria que atua perante a 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho-RO

Assunto: Apurar possível doação irregular de recursos financeiros a candidato, conforme relatório oriundo do SISCONTA ELEITORAL.

Aidee Maria Moser Torquato Luiz

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 04/2017

PARQUETWEB 2016001010006596

Data de instauração: 12/12/2017

6ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente – 2ª titularidade

Assunto: Procedimento autuado para acompanhar o TAC firmado nos autos de 2014001010006596

Compromissários: Prefeitura de Porto Velho, INCRA, CERON e CAERD

Aidee Maria Moser Torquato Luiz

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 05/2017

Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE

PARQUETWEB 2017001010030400

Data de instauração: 12/12/2017

6ª Promotoria do Meio Ambiente - Promotoria que atua perante a 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho-RO

Assunto: Apurar possível doação irregular de recursos financeiros a candidato, conforme relatório oriundo do SISCONTA ELEITORAL.

Aidee Maria Moser Torquato Luiz

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PARQUETWEB 2010001060003159

Data de instauração: 20.11.2013

21ª Promotoria de Justiça - 2ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

Assunto: Trata-se de inquérito civil público instaurado em razão de informações prestadas através do Ofício n. 419/GAB/PGM em 2010, encaminhado pelo Procurador Geral do Município, em razão de suposta baixa qualidade de asfaltamento de vias urbanas de Porto Velho realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem Rondônia DER(...). Assim, vê-se que o objeto do presente feito foi devidamente apurado e solucionado, os fatos remanescentes encontrados no curso no feito, apesar de atentatórios à ordem urbanística, está em andamento pela Secretária competente (SEMA) e independe, por ora, de intervenção ministerial, razão pela qual sugiro, o arquivamento do presente feito. Diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento deste inquérito, e, após cumpridas as determinações acima, remeta-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 005/2010-CPJ. Publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º. I, da Resolução n. 005/2010-CPJ). Porto Velho, 11 de dezembro de 2017

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PARQUETWEB 2016001010009727

Data de instauração: 16.06.2016

21ª Promotoria de Justiça - 2ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

Assunto: Trata-se de procedimento preparatório instaurado em razão das informações recebidas em caráter informal, dando conta de que a obra da edificação da Escola Estadual de Ensino Fundamental Anísio Teixeira, não possui os licenciamentos legais necessários para sua construção(...)Assim, em que pese o arquivamento do presente feito, inclusive ante a notícia de que o objeto deste não prosperou face a mudança de projeto, deve-se encaminhar cópia desta promoção de arquivamento a SEPOG e SEDUC recomendando-se que, sejam observadas as questões afetas aos licenciamentos adequados, para a retomada da obra, seja qual for o empreendimento, de acordo com o que determina a legislação vigente, devendo, assim, serem adotadas todas as medidas necessárias. Diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento deste inquérito civil, remetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 005/2010-CPJ. Publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º. I, da Resolução n. 005/2010-CPJ). Porto Velho, 11 de dezembro de 2017

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PARQUETWEB 2014001010009097

Data de instauração: 030.04.14

21ª Promotoria de Justiça - 2ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

Assunto: Trata-se de inquérito civil público instaurado em razão da necessidade de estabelecer meios de cumprimento a legislação que trata do desenvolvimento do Município de Porto Velho, obrigando a municipalidade intensificar a fiscalização para a devida adequação dos empreendimentos irregulares denominados pólos geradores de tráfego...(…)Em que pesem os fatos atentatórios à ordem urbanística por tratar-se infraestrutura urbana, verifica-se, por outro lado, que o Município tem se movimentado no sentido de intensificar as fiscalizações, estabelecer plano de ação com levantamento em atendimento a Recomendação Ministerial nº 004/2014...Diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento deste inquérito civil, remetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 005/2010-CPJ. Publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º. I, da Resolução n. 005/2010-CPJ). Porto velho 12 de dezembro de 2017

EXTRATO DE PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 047/2017/PJMDO

CADASTRO MP/RO Nº.2017001010021496

DATA DA INSTAURAÇÃO/CONVERSÃO: 07 de dezembro de 2017.

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO.

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes.

INVESTIGADO(S): Marina Freire da Paz.

FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

Machadinho D'Oeste/RO, 07 de dezembro de 2017.

MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 199/2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2017001010030164

Data da instauração: 11/12/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini

Interessado: Joaquim Basílio de Souza

Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta para recuperar 1,31 hectares de área de preservação permanente na Linha 09, Cacoal/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 249/2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Parquetweb: 2017001010009656

Data da instauração: 06/12/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini

Investigados: Município de Cacoal e Havan, Loja de Departamentos Ltda.

Assunto: Apurar a possível omissão do Município de Cacoal por ter permitido a construção do empreendimento Havan Lojas de Departamentos Ltda em área de preservação permanente.

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PARQUETWEB 2014001010023194

Data de instauração: 29.06.2015

21ª Promotoria de Justiça - 1ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

Assunto: Trata-se de inquérito civil público, instaurado em razão das informações recebidas em caráter informal sobre obstrução na calçada localizada na Av. Rio Madeira de frente ao Shopping na Capital, ocasionada por uma construção abandonada, conforme constatado às fls. 06/08.(...)considerando que o objeto do presente feito corresponde a um serviço contínuo, e que por ora não se verificam elementos que possam justificar a continuidade deste procedimento, nem mesmo que possam ensejar outras providências ministeriais, uma vez que o ente público municipal responsável pela fiscalização de calçadas e regularização da obra (que se encontra paralisada) já se posicionaram a respeito das medidas necessárias, que se encontram em andamento. Diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento deste inquérito, remetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 005/2010-CPJ. Publique-se extrato deste no DJe (art. 25, § 2º. I, da Resolução n. 005/2010-CPJ). Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

EXTRATO DA PORTARIA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 005/2017-3ª PJ/GM

FEITO Nº 2017001010009269

DATA DA INSTAURAÇÃO: 12/12/2017

PROMOTORIA: 3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim/RO

PROMOTOR: Dr. Eider José Mendonça das Neves

INVESTIGADO: Servidor Público.

FATO/OBJETO: Apurar as circunstâncias em que ocorreu o disparo de arma de fogo no interior da Penitenciária Regional de Guajará-Mirim.

PORTARIA nº 2646

12 de dezembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0003426/2017-10,

CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 8 de dezembro do corrente ano, a fim de conduzir Promotora de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2647

12 de dezembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0003418/2017-13,

CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, aos Municípios de Monte Negro/RO, Alto Paraíso/RO e Cujubim/RO, ocorrido no dia 6 de dezembro do corrente ano, a fim de conduzir Promotora de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Jesualdo E. Leiva de Faria

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 34/2017, Pregão Eletrônico nº 31/2017, realizado em 22 de novembro de 2017, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 206 de 08 de novembro de 2017.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 022/2017

STILOGRAF PRODUTOS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ 15.209.697/0001-82

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Und	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
1	Tinta Preta Europa Concentrada, resistente ao atrito e secagem oxidativa rápida, a base de somente óleos vegetais, livre de óleos minerais, recipiente, seguro, devidamente lacrado, em embalagem apropriada. Padrão de qualidade: Cromos, Saphira, Sunchemical ou com o mesmo padrão de qualidade. Com ficha de segurança, rótulo original do fabricante e ISO 12647-2. Embalagem com no mínimo 2 kgs.	kg	24	46,39	1.113,36

2	Tinta Magenta Europa Concentrada, resistente ao atrito e secagem oxidativa rápida, a base de somente óleos vegetais, livre de óleos minerais, recipiente seguro, devidamente lacrado, em embalagem apropriada. Padrão de qualidade: Cromos, Saphira, Sunchemical ou com o mesmo padrão de qualidade. Com ficha de segurança, rótulo original do fabricante e ISO 12647-2. Embalagem com no mínimo 2 kgs.	kg	24	51,99	1.247,76
3	Tinta Amarelo Europa Concentrada, resistente ao atrito e secagem oxidativa rápida, a base de somente óleos vegetais livre de óleos minerais, recipiente seguro, devidamente lacrado, em embalagem apropriada. Padrão de qualidade: Cromos, Saphira, Sunchemical ou com o mesmo padrão de qualidade. Com ficha de segurança, rótulo original do fabricante e ISO 12647-2. Embalagem com no mínimo 2 kgs.	kg	24	48,05	1.153,20
4	Tinta Azul Europa Concentrada, resistente ao atrito e secagem oxidativa rápida, a base de somente óleos vegetais livre de óleos minerais, recipiente seguro, devidamente lacrado, em embalagem apropriada. Padrão de qualidade: Cromos, Saphira, Sunchemical ou com o mesmo padrão de qualidade. Com ficha de segurança, rótulo original do fabricante e ISO 12647-2. Embalagem com no mínimo 2 kgs.	kg	24	52,69	1.264,56
5	Base calibrada (calço calibrado) para impressora Off-set HEIDELBERG GTO 52, medidas 519x435x0.15 mm.	Und	20	29,60	592,00
6	Base calibrada (calço calibrado) para impressora Off-set HEIDELBERG GTO 52, medidas 519x435x0.2 mm.	Und	20	25,99	519,80
7	Base calibrada (calço calibrado) para impressora Off-set HEIDELBERG GTO 52, medidas 519x435x0.3 mm.	Und	20	32,97	659,40
8	Base calibrada (calço calibrado) para impressora Off-set HEIDELBERG GTO 52, medidas 519x435x0.4 mm.	Und	20	29,54	590,80
16	Blanqueta compressível 4 lonas, com camada compressível e régua de fixação para impressora Off-set HEIDELBERG GTO 52, medidas 520x445x1,95 mm.	Und	40	188,78	7.551,20
17	Solução de molha concentrada para sistema de molha direta, composto por: 25 mg/l Halogenetos (em especial cloretos e brometos); 50 mg/l sulfatos; 20 mg/l Nitratos. Padrão de qualidade: Agfa, Bottcher, Saphira, embalagem com no mínimo 5 lts. Com ficha de segurança e rótulo original do fabricante. Apresentar amostra para teste.	Litro	100	20,79	2.079,00
18	Lâmina do tinteiro de longa duração para impressora Off-set HEIDELBERG GTO 52 utilizadas em máquinas com tinteiro eletrônico Classic Center, caixa com no mínimo 100 peças, nas medidas 548x195mm.	Und	5	394,61	1.973,05
19	Elemento filtrante technotrans modelo Alpha ou similar para impressora Off-set HEIDELBERG GTO 52.	Und	20	114,95	2.299,00
21	Detergente para limpeza de roleria de impressoras Off-set utilizado manualmente e/ ou em sistema de lavagem automático: Ponto de inflamação > 55°C; Teor de benzeno < 0,1%; Teor de tolueno e xilol < 1%; Teor aromático < 1%; Detergente sem CFC, Hidrocarboneto Clorado; terpenos, N-Hexan, aminos e amidos secundários; Detergente sem outras substâncias prejudiciais à saúde. Padrão de qualidade: Agfa, Saphira, Bottcher. Com ficha de segurança e rótulo original do fabricante estampado na embalagem. Embalagem com no mínimo 20 lts.	Litro	160	20,00	3.200,00
22	Limpador para sistemas de molha. Contendo mistura aquosa de agente de conservação, éter glicólico e agente antiespumante embalagem de no mínimo 5000 ml. Padrão de qualidade: Agfa, Saphira, Bottcher. Com ficha de segurança e rótulo original do fabricante.	Litro	40	39,99	1.599,60
23	Fita de Proteção do Tinteiro para impressora off-set HEIDELBERG GTO 52 utilizadas em máquinas com tinteiro eletrônico Classic Center, caixa com no mínimo 12 peças.	Caixa	10	700,00	7.000,00
24	Algodão Hidrófilo, rolo com 500gr, uso hospitalar.	Rolo	10	32,62	326,20
25	Pasta para limpeza da roleria e troca rápida de cor. Embalagem com no mínimo 500 gms. Padrão de qualidade: Agfa, Saphira, Bottcher. Com ficha de segurança e rótulo original do fabricante.	Und	5	113,85	569,25
26	Limpador de Chapas positivas, em frasco de 1L. Padrão de qualidade: Padrão de qualidade: Agfa, Saphira, Bottcher e ficha de segurança.	Und	10	30,79	307,90
27	Esponja litográfica, prensada, formato 12x3,5 cm.	Und	50	31,99	1.599,50
28	Régua para guilhotina (torta), com 15mm de largura x 8mm de altura e 840mm de comprimento.	Und	60	46,78	2.806,80
29	Toalha Industrial tipo PRALIM, dimensões aproximadas de 0.30x0.30 cm; Composição aproximada: 70% Viscose, 20% Poliéster. 10% Polipropileno. Embalagem com no mínimo 100 unidades.	Und	100	94,98	9.498,00
30	Cola p/ serviços de blocagem, na cor vermelha, embalagem com 5 kg, original do fabricante, composta de acetato de polinila, álcool polivinílico, plastificante, estabilizantes, conservantes e anti-oxidantes. Informações do fabricante, composição, data fabricação e validade estampada na embalagem.	Und	6	159,99	959,94
31	Cola p/ serviços de blocagem, na cor branca, embalagem com 5 kg, original do fabricante, composta de acetato de polinila, álcool polivinílico, plastificante, estabilizantes, conservantes e anti-oxidantes. Informação do fabricante, composição, data de fabricação e validade estampada na embalagem.	Und	10	98,99	989,90
33	Pó antimaculador com granulometria controlada a 20 µm estampada na embalagem. Padrão de qualidade: Agfa, Saphira, Bottcher. Embalagem com no mínimo 500 gms.	Und	20	70,00	1.400,00
35	Restaurador de blanquetas, contendo hidrocarboneto aromático, lata de 5 litros, original do fabricante, informações de uso, responsável técnico, data de fabricação e de validade estampadas na embalagem.	Und	20	95,99	1.919,80
36	Pasta descristalizadora para remover resíduos em roleria para impressora Offset embalagem de no mínimo 500g. Padrão de qualidade: Agfa, Saphira, Bottcher. Com ficha de segurança e rótulo original do fabricante.	Und	5	136,99	684,95
37	Pasta lubrificante de roleria a frio com embalagem de no mínimo 500g; Padrão de qualidade: Agfa, Saphira, Bottcher. Com ficha de segurança e rótulo original do fabricante.	Und	10	119,98	1.199,80
38	Limpador de rolos molhadores de sistema contínuos para impressora Offset embalagem de no mínimo 500ml. Padrão de qualidade: Agfa, Saphira, Bottcher. Com ficha de segurança e rótulo original do fabricante.	Und	10	54,10	541,00
39	Arame polido galvanizado, n° 22 com suporte para grampeação. Com no mínimo 2 kg.	Und	10	88,11	881,10

40	Arame polido galvanizado, nº 24 com suporte para grampeação. Com no mínimo 2 kg.	Und	10	83,70	837,00
41	Arame polido galvanizado, nº 25 com suporte para grampeação. Com no mínimo 2kg.	Und	10	84,89	848,90
42	Pasta para limpeza das mãos. Embalagem com no mínimo 500 g.	Und	8	37,48	299,84
43	Plástico polaseal 0.010 250 mic 80 x 110 mm. Pacote com 100 unidades.	Pct	8	44,89	359,12
44	Plástico polaseal 0.010 250 mic 210 x 307 mm. Pacote com 100 unidades.	Pct	4	195,39	781,56
45	PVC termoencolhível transparente com 50 cm de largura e 20 micras de espessura. Bobina com no mínimo de 5 kg.	Und	6	296,99	1.781,94

TOTAL 61.435,23

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 023/2017

SICOLI IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA. - CNPJ 67.642.736/0001-34

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Und	QUANT.	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
9	Garra de duplo anel (Wire-o), para encadernação. Rolo em bobina com aproximadamente 3100 anéis; DIÂMETRO de "1 1/8" polegadas (28,6 mm), passo 2x1, cor branca, em embalagem devidamente acondicionada.	Rolo	2	334,00	668,00
10	Garra de duplo anel (Wire-o), para encadernação. Rolo em bobina com aproximadamente 3100 anéis; DIÂMETRO de "1 1/8" polegadas (28,6mm), passo 2x1, cor preta, em embalagem devidamente acondicionada.	Rolo	2	320,00	640,00
11	Garra de duplo anel (Wire-o), para encadernação. Rolo em bobina com aproximadamente 8000 anéis DIÂMETRO de "3/4" polegadas (19,1mm), passo 2x1, cor preta, em embalagem devidamente acondicionada.	Rolo	2	408,00	816,00
12	Garra de duplo anel (Wire-o), para encadernação. Rolo em bobina com aproximadamente 8000 anéis; DIÂMETRO de "3/4" polegadas (19,1 mm), passo 2x1, cor branca, em embalagem devidamente acondicionada.	Rolo	1	409,00	409,00
13	Garra de duplo anel (Wire-o), para encadernação. Rolo em bobina com aproximadamente 63000 anéis; DIÂMETRO de "5/16" polegadas (7,9mm), passo 3x1, cor preta, em embalagem devidamente acondicionada.	Rolo	1	750,00	750,00
14	Garra de duplo anel (Wire-o), para encadernação. Rolo em bobina com aproximadamente 63000 anéis; DIÂMETRO de "5/16" polegadas (7,9mm), passo 3x1, cor branca, em embalagem devidamente acondicionada.	Rolo	1	820,00	820,00
34	Pasta anti tack. Com ficha de segurança e rótulo original do fabricante. Padrão de qualidade: Agfa, Saphira, Bottcher. Embalagem com no mínimo 1000 gms.	Kg	12	144,00	1.728,00

TOTAL 5.831,00

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 024/2017

SUPERSET REPROGRAFIA & OFFSET LTDA. - CNPJ 52.607.728/0001-80

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Und	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
15	Blanqueta compressível, 04 lonas, formato: 560mmx666mmx1,95mm, para uso em impressora ADAST 727 1/2 folha.	Peça	16	230,00	3.680,00
20	Spray antisecagem de roleria para paradas longas de máquinas. Padrão de qualidade: Agfa, Saphira, Bottcher. Com ficha de segurança e rótulo original do fabricante. Embalagem com no mínimo 300ml.	Und	10	46,00	460,00
32	Álcool Isopropílico puro, embalagem de 20 litros, específico para utilização em impressora off-set. Com ficha de segurança e rótulo original do fabricante. Padrão de qualidade: Metalgamica, Varn ou Saphira.	Und	10	220,00	2.200,00

TOTAL 6.340,00

TOTAL - Insumos Gráficos 73.606,23

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do processo administrativo nº 2017001120009889.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

Jesualdo Eurípedes Leiva da Faria

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

Fábio Blazute de Oliveira Júnior

CPF 007.285.011-63

STILOGRAF PRODUTOS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ 15.209.697/0001-82

Jonas Escorse

CPF 008.093.418-83

SICOLI IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA.

CNPJ 67.642.736/0001-34

Diego Fraga Marins de Oliveira

CPF 297.107.818-39

SUPERSET REPROGRAFIA & OFFSET LTDA.

CNPJ 52.607.728/0001-80

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [1002061-72.2017.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

Autor do fato: L. V. Ind. Comércio Exp. e Imp. de Madeiras Ltda Me; Luiz Antônio Balestielli

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda OAB/RO 962

Vítima: Meio Ambiente

DESPACHO: "Vistos, etc. Considerando que consta da certidão do oficial de justiça à fl. 62 que o denunciado encontra-se em Vista Alegre do Abunã mas que residi no endereço informado no MANDADO, redesigno a audiência para o dia 20-02-2018, ÀS 09H00. Citem-se e intimem-se os denunciados. Sai a testemunhas Joaoel Veríssimo de Souza ciente da audiência. REQUISITEM-SE/INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS. Nada mais. Porto Velho, 12 de dezembro de 2017." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [1011333-02.2017.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Osvaldo Gervoni

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Pedro Paixao dos Santos (OAB/RO 1928), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Jormicezar Fernanddes da Rocha (RO 899), Danielle Borges de Campos (OAB/RO 7982)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da redesignação da audiência para o dia 30 de janeiro de 2018, às 11hs, a fim de inquirir a testemunha R. A. F..

Proc.: [0011588-11.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Victor Hugo Lemos Ribeiro

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da expedição de CP para a Comarca de Ji-Paraná-RO., a fim de inquirir testemunhas e enviada via malote digital no dia 13.12.2017.

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0009309-23.2014.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Diógenes Luiz Silva das Chagas
Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Advogado: Isaac Pinto Castiel (OAB/RO 2953)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que o apenado, durante o cumprimento da pena em regime prisional aberto iniciou o tratamento para dependência química na Associação Acolhedora Confrontando Gigantes em junho/2017, desistindo do tratamento em julho do mesmo ano. Tendo em vista que a internação não consistia em condição para o cumprimento da pena em regime aberto, prosseguiu-se a execução. Contudo, verificou-se que o apenado estava descumprindo as condições do regime aberto desde 02.02.2017, quando assinou pela última vez na USAFAM. Por esta razão, este Juízo expediu MANDADO de prisão. Em petição de fls. 199/207 e 209/210, a Defesa constituída requereu a revogação da prisão, alegando, em síntese, que o apenado pretende internar-se novamente na Associação Acolhedora Confrontando Gigantes, a qual disponibiliza uma vaga, conforme declaração de fl. 206. É cediço que este Juízo apoia e até incentiva a internação em centros para dependência química, por ser essa uma medida de ressocialização da pessoa presa. Todavia, não se trata somente da internação ou não, há também o descumprimento da pena em regime aberto. No presente caso, e seguindo política adotada por este Juízo, não restam dúvidas de que em sendo viciado o melhor caminho a se trilhar é o de encaminhar o dependente químico para tratamento. Contudo, não se pode olvidar que houve cometimento de falta disciplinar grave no curso da execução, conforme prevê o art. 50, II e V, da LEP o que, de regra, ensejaria regressão para regime mais rigoroso. Assim, para não incorrer em prejuízos às partes, autorizo a internação de Diógenes Luiz Silva das Chagas no centro de recuperação. No entanto, condiciono o cumprimento total do tratamento estipulado para o não reconhecimento da falta grave em relação à fuga da USAFAM. Observo que caso todas as regras sejam atendidas, ao final o apenado voltará ao regime aberto, dando-se por justificada a falta anterior. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de dezembro de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: [0013933-18.2014.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jason Gomes Monteiro

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para ciência/manifestação acerca do cálculo de liquidação de pena de fls. 538/540 com projeção de término para o dia 13/08/2020. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Proc.: [0003170-84.2016.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Salustiano Pego Lourenço Neves

Advogado: Morghanna Talita dos Santos Amaral (OAB/RO 6850)

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

SENTENÇA:

SALUSTIANO PEGO LOURENÇO NEVES, já qualificado(a) nos autos, atingiu lapso necessário à concessão de indulto, com fulcro no art. 3º, inciso I do Decreto Presidencial n.8.940/2016. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do benefício. É o necessário RELATÓRIO.

DECIDO. Observa-se, no presente caso, o preenchimento de todos os requisitos para concessão de INDULTO PRESIDENCIAL. Pois bem, dispõe o art. 3º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 8.940/2016 que nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No presente caso, o apenado foi condenado a 02 anos e 08 meses de reclusão, pela prática dos

crimes previstos nos arts. 312, caput, na forma do art. 71 c/c art. 327, §2, todos do Código Penal, o qual, na condição de primário, cumpriu mais de ¼ da pena até 25.12.2016. Registro, ainda, que não se vislumbram elementos que indiquem o enquadramento do apenado em qualquer das hipóteses proibitivas à concessão do indulto ou da comutação, expressas no artigo 2º e 9º do citado DISPOSITIVO legal. Isso posto, com fundamento no art. 3º, inciso I do Decreto Presidencial n.8.940/2016, concedo INDULTO a SALUSTIANO PEGO LOURENÇO NEVES, qualificação nos autos, e, via de consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido apenado, com espeque no art. 107, II, do Código Penal. Expeça-se o necessário. Comunique-se a SEJUS e ao DEPEN, para os devidos fins. Procedidas as anotações e comunicações de estilo, ao arquivo.P.R.I.C.

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0042300-38.2003.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Raimundo da Silva Marques

Advogado: Rogerio Silva Santos, OAB/RO nº 7891.

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de pleito formulado por Raimundo da Silva Marques, apenado do regime semiaberto, monitorado por tornozeleira eletrônico, por intermédio de advogado constituído. O apenado requer autorização para trabalhar na construção da de uma igreja, aos sábados, das 7h30min às 12h alegando, para tanto, que já realiza serviços em convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.O pedido veio instruído com certidão carcerária evidenciando BOM comportamento.O Ministério Público foi favorável ao deferimento da solicitação.Nos termos do art. 41, VI, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), defiro o pedido de trabalho, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos, autorizando o reeducando a trabalhar conforme o alegado.A fiscalização ficará sob a responsabilidade da UMESP II e do próprio empregador, competindo a este controlar e fiscalizar o cumprimento da carga horária do apenado, informando imediatamente ao diretor do estabelecimento prisional as ausências ou saídas antes do horário, ficando os demais órgãos públicos, em especial as polícias, também autorizados a fiscalizar e obrigados a informar a este juízo qualquer descumprimento.Intimem-se.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.

Proc.: [0007053-49.2010.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rivanildo Costa de Carvalho

Advogado:André Ferreira da Cunha Neto (OAB/RO 6682); Evandro Júnior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494); Tiago de Brito Santos (OAB/RO 8189); Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

I - Declaro remidos os dias de estudo, conforme documentos acostados às fls. 205/210, ressaltando-se os dias anteriormente remidos.Atualizem-se os cálculos de pena. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos. Caso aquiesçam, ficam, desde já, homologados, encaminhando-se uma via deles ao apenado. Do contrário, ou seja, havendo discordância em algum ponto, ao setor de cálculos para esclarecimentos, promovendo-se nova vista e, ao final, tornando-os conclusos para deliberação.

II - Quanto as folhas de ponto acostadas aos autos (f. 190/204), intime-se a Defesa para juntar aos autos certidão de tempo de serviço expedida pela unidade prisional, para fins de remição. Serve a presente DECISÃO como MANDADO, dispensando-se o ofício. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: [0004419-07.2015.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Raimundo Elielson Ferreira dos Santos

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de pena de fls. 95/96.

Proc.: [0012571-78.2014.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Waldemir Gomes de Moura Júnior

Advogado(s):Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

Ficam os respectivos advogados intimados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o cálculo de liquidação de penas de fls. 109/110.

Proc.: [0003036-62.2013.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Edival Gama Lima

Advogado: Isac Neris Ferreira (OAB 4679)

“Fica o apenado por via de seu advogado constituído nos Autos, intimado a manifestar-se no PRAZO de 05 (cinco) dias, acerca de Cálculos de Liquidação de Penas de fls. 235/237”.

Proc.: [0009217-79.2013.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Maurilio Mota de Gusmão

Advogado:Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

DESPACHO: Vistos em mutirão, I - Trata-se de apenado que cumpria pena em regime semiaberto, evadiu e foi preso em flagrante ante o cometimento de novo crime, do qual foi condenado definitivamente. É o necessário RELATÓRIO.DECIDO.O cometimento de novo crime no curso da execução de pena, demonstra a inadequação do apenado ao regime menos gravoso, devendo ser reconhecida a falta grave e imposta a regressão de regime.A regressão de regime, nesse caso, independe de realização de audiência de justificação, ante a existência de condenação definitiva. Nesse sentido é o entendimento do STJ:CRIMINAL.HC.EXECUÇÃO.PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. NOVA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO RÉU. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual o paciente encontrava-se cumprindo pena no regime semi-aberto, e, com a prática de novo crime doloso, foi determinada a regressão para o regime fechado. II. A prática de fato definido como crime doloso ou de falta grave, a teor do art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais, enseja a regressão de regime prisional. Precedentes. III. Evidenciada a prolação de SENTENÇA condenatória referente ao novo delito, descarta-se a necessidade de oitiva do réu antes da regressão de regime prisional, pois descabida eventual justificação do cometimento do fato delituoso ou demonstração de sua inocorrência. IV. Ordem denegada.(STJ - HC: 42415 SP 2005/0038101-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/08/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.09.2005 p. 357)Seguiu o mesmo entendimento o e. TJ/RO:Agravo de Execução Penal. Ausência de PAD quanto ao

novo crime transitado em julgado. Nulidade. Inocorrência. Perda de 1/3 dos dias remidos. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Agravo não provido.1. Dispensa-se a instauração de PAD quando a falta grave for decorre da prática de novo crime com condenação transitada em julgado, visto que o apenado exerceu, naquele julgamento, a plenitude do contraditório e da ampla defesa.2. Com o advento da Lei nº 12.433/11, a prática de falta grave no curso da execução implica em perda de, no máximo, 1/3 (um terço) dos dias remidos, não havendo que se perquirir qual seja o patamar mínimo, até porque o legislador conferiu ao magistrado a discricionariedade para aplicar ou não a sanção, bem como em eleger a fração que entender cabível a espécie, devendo todavia, observar o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal, fundamentando o percentual aplicado.3. Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0006535-97.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 12/04/2017) Ante o exposto, considerando que o cometimento de novo crime constitui falta grave, nos termos do artigo 52 da LEP, decreto a regressão ao regime fechado. Considerando ainda que o reeducando não apenas evadiu do sistema penitenciário, como também voltou a delinquir, penso que tais condutas merecem punição mais rigorosa, porquanto as regras do regime semiaberto não se mostraram aptas a coibir a reincidência criminosa, razão pela qual decreto a perda de 1/3 dos dias remidos. Determino a unificação das penas, adotando a data de 05/06/2017, com o último incidente na execução. II - Atualizem-se os cálculos de pena. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos. Caso aquiesçam, ficam, desde já, homologados, encaminhando-se uma via deles ao apenado. Do contrário, ou seja, havendo discordância em algum ponto, ao setor de cálculos para esclarecimentos, promovendo-se nova vista e, ao final, tornando-os conclusos para deliberação. Serve a presente DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de setembro de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [1010886-14.2017.8.22.0501](#)
Ação: Petição (Criminal)
Requerente: Rufatto Comercio de Materiais Basico de Constução Ltda Epp
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
DESPACHO:
Vistos. Recebo a manifestação de fls. 33, como recurso de apelação. Bem como as Razões de Recurso de apelação de fls. 34/44. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: [0014765-17.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: JOÃO RIBEIRO DE FREITAS, brasileiro, amasiado garimpeiro, nascido aos 05/12/1971, natural de Humaitá/AM, filho de Manoel Raimundo Guerreiro de Freitas e Ermelinda Meireles Ribeiro, residente à Rua Linhão, 22, bairro: Nova Esperança II, Porto Velho/RO.

Vítima: O. M. F. N.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 22/11/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JOÃO RIBEIRO DE FREITAS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se a fiança. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0020045-03.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: MESSIAS PEREIRA DE MIRANDA, RG 465605 SSP/RO, brasileiro, solteiro, nascido aos 31/05/1976, natural de Porto Velho/RO, filho de João Edson Freitas Miranda e Francisca Pereira de Miranda.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 09/03/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu MESSIAS PEREIRA DE MIRANDA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu através de edital. Dispensada a intimação da vítima, conforme certidão do oficial de justiça de folha retro. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0002142-52.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:MAZURKIEWIC ANDRADE DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 24/02/1974, natural de Rio Branco/AC, filho de José Orivan da Silva e Margarida Andrade da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 14/11/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

sto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MAZURKIEWICZ ANDRADE DA SILVA, qualificado devidamente dos autos, no tocante ao delito de ameaça, com base no art. 107, IV do CP e CONDENAR o referido sentenciado, como incurso nos art. 129,§9º do CP e ABSOLVÊ-LO no tocante aos delitos do 21 da LCP (1º e 5º fatos) com base no art. 386, VII do CPP. Passo à dosimetria da pena, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a quantificação. O grau de culpabilidade é pertinente à infração. O réu não registra antecedentes criminais. É primário. Sua conduta social e sua personalidade, não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias e motivos são normais para o tipo. As consequências não foram graves. Não há prova de que a vítima tenham contribuído para a ocorrência do delito. Passo-lhe a dosar a pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. a) Do crime de lesão corporal - Fixo a pena base em 03 meses de detenção. Na ausência de causas de agravantes, atenuantes, causa de aumento ou diminuição da pena, torno a pena definitiva para o crime de lesão corporal em 03 (três) meses de detenção. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c", do CP. Atenta ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado. A pena restritiva de direitos a que se refere esta SENTENÇA terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. Aguarde-se em cartório a certidão de participação no Projeto, fazendo-se conclusos os autos para fins de extinção da punibilidade. Por fim, deixo de fixar condenação por indenização eis que não restaram demonstrados danos causados à vítima. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas (Lei Estadual nº 301/90).Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: 0013561-98.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido:ELINALDO DO SOCORRO COSTA SOEIRO, brasileiro, convivente, carregador, nascido aos 04/04/1976, natural de Bujaru/PA, filho de João Evaristo da Vera Cruz Soeiro e Tereza Costa Soeiro, atualmente em local incerto e não sabido
Vítima: C.S.S.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 27/11/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ELINALDO DO SOCORRO COSTA SOEIRO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se a fiança a quem de direito. Destrua-se o objeto apreendido nos autos. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho, 12 de Dezembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: 0013773-90.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido:MATOSALEM COSTA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 19/11/1984, natural de Porto Velho/RO, filho de Liduvina Neta da Costa e de Francisco Ribeiro de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 28/09/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu MATOSALEM COSTA DE OLIVEIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 12/12/2017

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0002674-89.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:W. L. M.

Denunciado: WANDERLEI LEAL MARTINS, brasileiro, convivente, filho de Nair de Souza Martins e João Maria Martins, nascido aos 28.04.1968, natural de Cascavel/RO, RG 798.115 SSP/RO, CPF 789.186.692-91, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal supracitada em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho – RO, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito na Av. Rogério Weber, n. 1872, centro, Porto Velho – RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste Juízo, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da publicação deste edital, nos seguintes horários: das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, §9º e art. 147, caput, c/c art. 61, II, 'f', todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/2006.

DESPACHO: "Defiro a cota ministerial, fls. 47. Como o réu não foi encontrado, cite-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de novembro de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito".

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: [0020849-59.2000.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado):Francisco da Silva Lima

Advogado:Alysson Renier Portela Muniz (OAB-CE 17.469), Daniel de Vasconcelos Mello (OAB/CE 20.783-B), Rafael Augustus Vasconcelos Spagnolo (OAB/CE 23.708-B), Robério Vasconcelos Beviláquia Júnior (OAB/CE 24.428) e Rodrigo Ramos Freire de Castro (OAB/CE 31.868)

Vítima:Andre Farias de Souza

FINALIDADE: Intimar os advogados acima citados da SENTENÇA de Pronúncia abaixo transcrita.

SENTENÇA: "Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 408, do Código de Processo Penal, pronuncio FRANCISCO SILVA LIMA, vulgo "Chicão", PAULO SILVÉRIO DA SILVA, vulgo "Paulinho", PEDRO IRAN LIMA DE ALMEIDA, vulgo "Boca Rica" e ORENILTON DE SOUZA, vulgo "Troga", como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, I e IV (1º Fato) e 211 (2º fato), c/c o 29 e 69, todos do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri. PVH/RO, 10/11/2006 - Sandra Maria Nascimento de Souza - Juíza de Direito

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2017

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 1013691-37.2017.8.22.0015

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Réu preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Gabriel Barbosa de França

Advogados: Fadrício Silva dos Santos (OAB/RO 6703).

FINALIDADE: Dar ciência ao advogado Fadrício Silva dos Santos (OAB/RO 6703), de que foi designado o dia 27 de dezembro de 2017, às 08h30, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, interrogatório do acusado, razões orais das partes e DECISÃO, na ação penal nº 1013691-37.2017.8.22.0015.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Sandra M. L. Cantanhêde

Escrivão Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: pvh1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1011151-16.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Kestejone Pereira Alves

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/ RO 1497)

FINALIDADE: Intimar a defesa do acusado a apresentar contrarrazões de recurso de apelação, no prazo legal.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0005733-51.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Uilson Silva Caetano, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1986, filho de Eliane Silva Caetano e Juarez Alves Caetano, mecânico, natural de Salvador/BA. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 306, §1º, I c/c 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 13 de Dezembro de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: [0013335-30.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio Lima Rodrigues, CPF nº 040.537.432-14, RG nº 1412530 SSP/ RO, brasileiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 12/09/1996, natural de Porto Velho- RO, filho de Antônio da Silva Rodrigues e Marilene Pedraça de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação aos artigos 157, §2º, incisos I e II e V, artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP e artigo 244-B do ECA. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

Proc.: [1014929-91.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Reive da Costa Pinto Albernaz, Dheyson Portilho de Oliveira

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do DESPACHO abaixo transcrito:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de dezembro de 2017, às 08h00min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [1015774-26.2017.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Edson dos Santos Silva

Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)

DECISÃO:

Vistos. Faculto a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, para que o pedido seja devidamente instruído, sobretudo com cópia da DECISÃO que o requerente pretende que seja revogada, sob pena de indeferimento de plano. Inocorrendo o cumprimento tempestivo da determinação supra, os presentes autos poderão ser arquivados, pois o pedido estará indeferido. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1011367-74.2017.8.22.0501](#)

Ação: Carta de Ordem (Criminal)

Ordenante: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Denunciado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Capital, Leandro da Costa Gandolfo, Marcelo Lincoln Guidio

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator da ação penal, solicitando instruções. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1005814-46.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Cláudio Adão Fernandes da Silva

DECISÃO:

Recebo o(s) recurso(s). As razões do inconformismo já foram apresentadas. Dê-se vista ao(s) recorrido(s). Juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s). Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1013980-67.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Euzébio André Guareschi, Sandra Regina Guareschi Pena

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e

julgamento para o dia 09 de março de 2018, às 11h45min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0007681-87.2014.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilson José Cardoso da Silva

DE: GILSON JOSÉ CARDOSO DA SILVA, brasileiro, nascido em 23/05/1971, filho de Sebastião Gastão da Silva e Asuncion Cardoso, CPF 523.234.801-97. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 48, na forma do art. 2º todos da Lei Federal 9.605/98.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [1015637-44.2017.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Diego Granucci Paulo

Advogado: Thiago Aparecido Mendes de Andrade (RO 9033)

FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado do despacho abaixo:

DESPACHO:

Vistos. O pedido já foi reexaminado nos autos nº 1015138-60.2017.8.0501 e indeferido, conforme demonstra a DECISÃO ora juntada. Nada de novo foi apresentado para justificar novo exame. Por isso, julgo prejudicada nova análise e ordeno o arquivamento dos presentes autos, com as baixas e anotações pertinentes. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0008343-89.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rosângela de Castro Ribeiro

Advogado: Fernando Waldeir Pacini, OAB/RO 6096

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0008343-89.2016.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alessandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: [0004978-13.2005.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Decivaldo Costa

Advogado: Mauro Pereira Magalhães, OAB/RO 6712

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0004978-13.2005.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alessandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: [0010907-41.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Condenado: Moacir Rego Campos Filho
 Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, OAB/RO 6140

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0010907-41.2016.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alessandro Lima. Diretor de Cartório.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0015649-85.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Huelder Fernando Gonçalves dos Santos, Alcimar Alves Carvalho Junior
 DE: ALCIMAR ALVES CARVALHO JÚNIOR, vulgo "TANAKA", brasileiro, solteiro, filho de João Bosco Alves de Queiróz e Maria Eva da Silva, nascido em 29.06.1989, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [1006123-67.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Condenado: Francisco Fábio Batista da Silva, Fernando Wagner Ponte de Aguiar, Diego dos Santos Silva, Wanderson Merlin Alves de Souza, Franklin Macjunior dos Santos Lara
 Advogados: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682); Amanda Kelly Pinho Souza (OAB/RO 8628)

Finalidade:

Ficam os advogados acima mencionados intimados, para no prazo legal apresentarem as razões recursais.

Kauê Alessandro Lima
 Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0009374-47.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. B. L. J. R. R. da S.

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1011768-73.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Gabriel Passos de Souza, Paulo Rangel Souza Bezerra

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808).

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada para apresentar Razões Recursais, no prazo legal.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1005349-37.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Eduardo Leite Mendez, Edir Carlos França da Silva, Carlos Batista Figueiredo

Advogado: Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO) e Allan Diego Guilherme Benarrosch Veira

OAB/RO 5868;

FINALIDADE: Intimar a defesa do réu Eduardo Leite Mendez acima mencionada da audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia 26/01/2018 às 09h00min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001423-90.2016.8.22.0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Administracao Publica, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marildo Nóbrega do Nascimento

Advogado: Marcos Vilela Carvalho, (OAB/RO 084); Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408).

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/02/2018 às 11h30min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Proc.: [0019425-25.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Dercides Bento dos Santos, Albino da Cruz Ribeiro, João Pinto Araújo, Jusmar Ramos Basilio, Alcisane Freitas da Silva

Advogado: Jose Americo dos Santos (OAB/RO 1049), José Américo dos Santos (RO 1049), Jose Americo dos Santos (OAB/RO 1049)

Advogado: José Américo dos Santos (RO 1049)

DESPACHO:

Notifique-se a defesa do réu para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do art. 265, caput, CPP. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de dezembro de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré, n. 2800 - bairro Costa e Silva

CEP 76.803-490 - Porto Velho – Rondônia

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 e-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br – www.tjro.jus.br -

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, os autos abaixo foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão nesse sistema.

	Processo	Exequente	Executado
01	0004896-17.2011.8.22.000	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Edson Jose Corbim Caula
02	0010985-56.2011.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Wilson Bonfim Abreu
03	0188352-14.2004.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Recol Distribuição e Comércio Ltda Porto Velho
04	0063310-47.2007.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Vanderlei Torres Biba
05	0148499-90.2007.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Jercy Badocha
06	0046740-35.1997.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Sebastião Ferreira dos Santos
07	0034500-09.2000.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Olympio Távora Derse Corrêa
08	0217382-26.2006.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Paulo Jorge Henrique Duarte
09	0019820-33.2011.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Renato Antônio de Souza Lima
10	0033130-19.2005.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Zorando Moreira de Oliveira
11	0103390-58.2004.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Coinca Com. e Indústria Carvalho Ltda e outros
12	0030008-71.2000.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Maria de Lourdes Silva Cavalcante
13	0127491-57.2007.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Lipsio Vieira de Jesus
14	0127254-23.2007.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Lipsio Vieira de Jesus
15	0127548-75.2007.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Lipsio Vieira de Jesus
16	0127270-74.2007.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Lipsio Vieira de Jesus
17	0127300-12.2007.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Lipsio Vieira de Jesus
18	0127602-41.2007.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Lipsio Vieira de Jesus
19	0127262-97.2007.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Lipsio Vieira de Jesus
20	0006018-65.2011.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Zuleide Batista Fortes
21	0004824-30.2011.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Renato Antônio de Souza Lima
22	0036880-24.2008.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Renato Antônio de Souza Lima
23	0108095-31.2006.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Gilson Nazif Rasul
24	0004106-33.2011.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Maria Alice de Andrade
25	0004796-62.2011.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Francisco Valdir Gomes do Nascimento
26	0019926-92.2011.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Jackson Gomes de Almeida
27	0015895-05.2006.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Walter Bartolo
28	0110180-92.2003.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Cias Comércio e Ind. de Alimentos e Serviços Ltda
29	0080509-82.2007.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Josefa Resek Roumie
30	0019912-11.2011.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Domicio Stefanos de Oliveira
31	0004906-61.2011.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Lilian Cabral de Freitas Pereira
32	0068703-50.2007.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Fernando Rodrigues da Silva
33	0067812-29.2007.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Fernando Rodrigues da Silva
34	0050426-54.2005.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna
35	0004810-46.2011.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Zuleide Batista Fortes
36	0136194-06.2009.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	João da Costa Ramos
37	0004904-28-2010.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Vanildo Oliveira Bilhares
38	0050967-92.2002.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Orestes Muniz Filho
39	0019815-11.2011.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	José Pereira de Assis
40	0064945-63.2007.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Gerson Acursi
41	0041085-96.2008.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Roque José de Oliveira
42	0040216-36.2008.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Edvan Pinto Rios
43	0110744-37.2004.8.22.0001	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	J.G. Rodrigues E Cia Ltda

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

Cad. 206013-2

RAJ – 805211-5

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR
ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br /
ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO:
Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490
FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0036375-33.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Neuza Vieira de Carvalho

Advogado:Edio Antônio de Carvalho (OAB/RO 2376), Renata
Janaína de Carvalho (OAB/RO 3018)

SENTENÇA:

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda
Pública Estadual, para recebimento do crédito tributário descrito
na CDA nº 20070200008430, em desfavor de Neuza Vieira de
Carvalho. A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral
do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo. No mesmo
sentido, foi efetivada a transferência das custas e honorários. Ante
o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do
art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições
ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários
pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, quinta-
feira, 30 de novembro de 2017.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de
Direito

Proc.: 0007277-27.2013.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Candeias do Jamari.
Ro

Executado:Evaneldo Honorato Xavier

SENTENÇA:

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município
de Candeias do Jamari/RO, para recebimento do crédito tributário
descrito na CDA n. 168/2013, em desfavor de Evaneldo Honorato
Xavier (CPF n. 317.052.942-00).A Exequente noticiou o pagamento
integral do débito, incluindo as custas e honorários sucumbenciais
(fls. 20-22).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos
termos do inciso II do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 156, I do CTN.
Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames
administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.Porto Velho-RO, quinta-
feira, 30 de novembro de 2017.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de
Direito

Proc.: 0245637-91.2006.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do
Jamari. Ro

Executado:Moacir Leopoldino da Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município
de Candeias do Jamari/RO, para recebimento do crédito tributário
descrito nas CDA's n. 535/2006, 536/2006 e 877/2011, em desfavor
de MOACIR LEOPOLDINO DA SILVA.A Fazenda Pública Estadual
noticiou o pagamento integral do débito (fl. 53).Ante o exposto,
julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924
do CPC/2015 c/c art. 156, I do CTN. Dispensar o prazo recursal.
Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.Porto Velho-RO, quinta-
feira, 30 de novembro de 2017.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de
Direito

Gilson José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da
Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -
RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239
email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0262540-07.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDIMAR PACHECO VERAS

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração manejados pela Fazenda
Pública Estadual contra DESPACHO que indeferiu a inclusão de
restrição de circulação sobre os veículos encontrados via sistema
Renajud em virtude do feito estar suspenso.

Sustenta que a localização de bens penhoráveis implica no imediato
retorno do trâmite da execução, a fim de efetivar a penhora e
satisfazer o crédito.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os
pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal,
inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO
apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição,
conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Em análise ao contexto dos autos, verifica-se que os gravames
havam sido anteriormente removidos em decorrência do seu baixo
valor comparado à dívida. A Fazenda Pública apresentou embargos
de declaração contra tal DECISÃO, os quais foram rejeitados.

Constou expressamente nas decisões anteriores que o processo
encontrava-se suspenso, sendo a intimação de ID 8587917
referente apenas à migração dos autos do sistema SAP para o Pje.
Ademais, diferente do alegado pela Embargante, os veículos não
foram localizados para realização da penhora, sobretudo porque
sequer houve indicação do endereço para efetivação do ato.

O que a parte pretende, em verdade, é a reforma do DESPACHO
para adequá-lo ao seu entendimento, e não a correção dos vícios
elencados pelo legislador.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo
não lhes dou provimento, mantendo inalterado o DESPACHO
recorrido.

Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da DECISÃO
de ID 11154453.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 7 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: ALESSANDRA GOMES DEODATO - ME, CNPJ
n.04.958.503/0001-81, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0220214-61.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ALESSANDRA GOMES DEODATO - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Alessandra Gomes
Deodato, CPF. 738.445.432-87

CDA: 20080200004641

Data da Inscrição: 4/06/2008.

Valor da Dívida: R\$ 159,21 - atualizado até 29/09/2017

Natureza da Dívida: Custas processuais e honorários
advocatícios.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, intimar
ALESSANDRA GOMES DEODATO - ME, acima qualificado, para,
no prazo de DEZ DIAS, efetuar o pagamento da dívida, custas

processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, 1. Há notícia de pagamento do débito principal. 2. Intime-se a parte Executada, por edital, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) os, no percentual de 10% sobre o valor honorários advocatícios do débito pago, que devem ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE/RO, CNPJ nº. 19.907.343/0001-62, no Banco do Brasil, Ag. 2757-X, Conta corrente nº. 9769-1.b) custas judiciais relativas à distribuição do feito e satisfação da execução, nos percentuais de 2% e 1% (incisos I e III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por meio de boleto bancário obtido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (<http://webapp.tjro.jus.br/custas>). Nos termos do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo para cada uma das hipóteses é de cem reais. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 4 de dezembro de 2017. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

José Wilson Moitinho Amaral

Chefe de Cartório

206.013-2

assinado digitalmente.

DC - 206686

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0160857-92.2004.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, FABIENNE IGNACHITI VARGAS

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para cobrança da CDA n. 20040200001674.

A devedora apresentou exceção de pré-executividade aduzindo, em suma, a prescrição do crédito tributário.

Intimada, a Exequente rebateu os argumentos, noticiando que não teria decorrido o lapso temporal de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da Execução Fiscal.

É o breve relatório. Decido.

As matérias apresentadas são passíveis de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

Em breve análise à CDA exequenda, é possível notar que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 13/07/2001. No caso, o crédito tributário é considerado definitivamente constituído a partir de 30 dias após a lavratura do Auto de Infração sem a apresentação de defesa administrativa (art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN). Confira-se:

Lei 688/96

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

CTN

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Sobre o tema, já decidiu o STJ, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 70.235/72. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ AO CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...];

III – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição.

IV – O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos mediante o Decreto n. 70.235/72 inicia-se após o crédito estar regularmente constituído. Ou seja, não havendo impugnação, o termo a quo da prescrição ocorre após 30 dias da data em que o contribuinte foi notificado para pagar o débito tributário ou ofertar impugnação.

[...];

IX – Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1647677/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

Desta feita, contados 30 dias após a lavratura do Auto de Infração (13/07/2001), conclui-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 13/08/2001, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

O termo final da prescrição, por sua vez, será a data da propositura da demanda fiscal, à luz do art. 174, par. único, I do CTN e da teoria da Actio Nata.

Imperioso destacar que não merece prosperar o argumento de que o DESPACHO que determina a citação seria o termo final do prazo prescricional, na medida em que este retroage à data da propositura da ação, sendo certo, ademais, que a demora na citação não se deu por culpa do Exequente.

Sobre o tema, vejamos a Súmula 106 do STJ:

SÚMULA 106 -

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

O ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 20/09/2004 (termo final do lapso temporal da prescrição).

Portanto, é fácil concluir que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal, motivo por que deve ser afastada a alegação de prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0219437-76.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MOACIR BATISTA DE MEDEIROS
DECISÃO

Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra a SENTENÇA ID 12917468, a qual acolheu a Exceção de Pré-Executividade oposta pela Defensoria e julgou extinta a execução fiscal por reconhecer a prescrição da cobrança do débito exequendo oriundo de multa penal.

A Embargante aduz, em suma, que a SENTENÇA contém vício pois o Juízo não teria considerado a natureza penal da multa, tampouco o diploma legal adequado para analisar o prazo prescricional do débito exequendo. Afirma que, diante da natureza de multa penal, o prazo prescricional corresponderia a 12 anos e possuiria previsão no art. 109, III do Código Penal.

Recurso tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, não assiste razão à embargante.

A SENTENÇA proferida foi clara em seus fundamentos ao indicar que a multa de natureza penal será considerada dívida de valor e será regida pela legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante previsão do art. 51 do Código Penal.

No caso, o STJ pacificou que o prazo prescricional para os débitos de natureza não-tributária envolvendo a Fazenda Pública será o Decreto-Lei 20.910/1932, cujo lapso temporal corresponde a 5 anos.

Assim, diante do decurso de prazo superior a 5 anos entre o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória e o ajuizamento da Execução Fiscal, o reconhecimento da prescrição e consequente extinção do feito é medida que se impõe.

É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7052952-49.2017.8.22.0001

Requerente: KELLY CRISTINA MACEDO

Advogado: JOÃO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR OAB/PR 21657

Requerido: J. E. RABELO TRANSPORTES - ME E OUTROS

Intimação

Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, do inteiro teor do DESPACHO ID 15171059 abaixo transcrito:

“DESPACHO

Vistos,

À escrivania: intime-se o Requerente para juntar o DESPACHO judicial, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.

Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7060988-17.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

EMBARGADO: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra a SENTENÇA ID 13113640, a qual julgou procedentes os Embargos à Execução e declarou a nulidade do Auto de Infração n. 20122700100114, ocasião em que restou assente a possibilidade de creditamento do valor das mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (operação equiparada à exportação), por força do disposto no art. 155, §2º, X, alínea “a” da CF c/c art. 4º do Decreto-Lei 288/67.

A Embargante aduz, em suma, que o Juízo não teria se atentado de que a legislação estadual somente permitiria o creditamento das operações destinadas à Zona Franca de Manaus em relação ao estabelecimento industrial ou mercadorias destinadas à industrialização (Nota 6, do Item 68, Tabela I do Anexo I do RICMS-RO).

Recurso tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, não assiste razão à embargante.

Inicialmente, cumpre frisar que este Juízo não incorreu em omissão na ocasião da prolação da SENTENÇA. Isso porque, restou devidamente fundamentado quanto à existência de norma constitucional que garante o creditamento sobre operações que destinem mercadorias ao exterior (art. 155, §2º, X, alínea “a” da CF).

Na medida em que a Autuação do Fisco não permitiu o creditamento de operação de circulação de mercadoria à Zona Franca de Manaus (operação equiparada à exportação, por força do art. 4º do Decreto-Lei 288/67), este Juízo concluiu pena nulidade do Auto de Infração.

Oportuno destacar que o argumento da Embargante no que se refere à previsão em legislação estadual (RICMS-RO) que somente viabiliza o creditamento em relação aos estabelecimentos industriais, não é procedente.

A norma prevista no art. 155, §2º, X, alínea “a” da Constituição Federal (verdadeira imunidade e consecutória do princípio da não-cumulatividade) não pode ser limitada por norma estadual e infraconstitucional, por força do art. 146, II e art. 60, §4º, IV, ambos da CF.

É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@

tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal PJe - prazo 20 (vinte) dias

Processo nº: 7016288-87.2015.8.22.0001

Classe: [Cessão de créditos não-tributários]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Nome: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP

DO EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP

DO SÓCIOS: Alecir Antônio de Paula CPF 302.354.566-91 e

Luanna Tristão de Lima e Paula: CPF 804.782.392, atualmente em

lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA, R\$ 4.625,66, que será atualizada na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DO DESPACHO: Considerando esgotados todos os meios de localização do endereço da parte requerida, tendo em vista o caráter subsidiário, DEFIRO a citação via edital, com prazo de 20(Vinte) dias. Após, prossiga-se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça-se o necessário.

Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP:

76820-892

Processo nº: 7033374-03.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: EVALDO DE JESUS SILVA – CPF: 112.639.702-49

Endereço: Rua Antônio Violão, 5120, - de 5094 a 5266 - lado par,

Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-728

Advogado: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB: RO0004310

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

CNPJ: 07.707.650/0001-10

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, - lado ímpar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001

Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ062192

Endereço: MARIA QUITERIA, 90, APTO 301, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-040

Vistos e etc...,

I – DECLARO SEM EFEITO A DECISÃO PUBLICADA NO ID 12091945, POSTO QUE PROLATADA/ASSINADA POR MAGISTRADO SEM COMPETÊNCIA OU DESIGNAÇÃO PARA ATUAR NESTE JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NA DATA DO REGISTRO/PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA MÁXIMA “ATO NULO NÃO GERA EFEITO”;

II – FAÇO PUBLICAR A DECISÃO ABAIXO, QUE TUTELA A QUESTÃO POSTA À ANÁLISE;

III – CUMpra-se, FAZENDO-SE REFERIDO DECISUM SERVIR DE MANDADO VIA SISTEMA PJE (LF 11.419/2006), DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU DJE (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO).

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

DECISÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7033374-03.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: EVALDO DE JESUS SILVA – CPF: 112.639.702-49

Endereço: Rua Antônio Violão, 5120, - de 5094 a 5266 - lado par,

Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-728

Advogado: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB: RO0004310

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

CNPJ: 07.707.650/0001-10

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, - lado ímpar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001

Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ062192

Endereço: MARIA QUITERIA, 90, APTO 301, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-040

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 454,36 – vencido em 04/12/2016 – contrato 20019728617 – parcela 46) cumulada com indenização por danos morais decorrentes da anotação indevida nas empresas arquivistas e referente a contrato já quitado, conforme fatos narrados na inicial (ID 11985769 e 11989857) e de acordo com os documentos apresentados (ID 11985628, 11986681, 11986189, 11986765, 11986376, 11986257, 11986119, 11986144, 11990088, 11989917, 11989971, 11990129, 11990178, 11990251, 11990215, 11990189 e 11990129), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo e tratando-se de impugnação de valores referentes a parcela de financiamento, com prova inicial de pagamento antecipado (ID 11989971 e 11990129 – R\$ 454,36, com vencimento originário em 04/12/2016, fora pago antecipado em 08/01/2014, pelo valor de R\$ 241,71) e na “boca do caixa”, há que se conceder a tutela reclamada para que a anotação desabonadora seja efetivamente retirada/baixada até que ocorra o final julgamento da demanda. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano

inverso. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez julgada improcedente a pretensão externada, poderá a empresa/instituição promover novas anotações e utilizar-se dos meios legais para efetivar as cobranças judiciais ou extrajudiciais que julgar cabíveis. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microsistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SPCPC, CDL-SPC), SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à nova audiência de conciliação, que designo desde logo para o dia 16/03/2018, às 09h20min (local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO), devendo o cartório fazer o devido agendamento no sistema e em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como anotando-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de existência dos débitos; justificativas para a cobrança insistente de parcela quitada antecipadamente; contestação idônea da prova de pagamento e explicações quanto ao pagamento antecipado; extrato completo do histórico de pagamento do contrato 20019728617; “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... - art. 6º, CDC);

IV – Sem prejuízo, cientifique-se a ré de que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escritania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou Diário da Justiça Eletrônico (DJE); e

VI – CUMpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7044878-06.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ALMINIO DOS SANTOS VIDAL – CPF: 123.089.862-04

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 7920, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-605

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA – OAB/SC:35135

REQUERIDA: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - CNPJ: 77.941.490/0001-55

Endereço: RODOVIA ANTONIO PEDROSO KM 01 BLOCO 01, S/N, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Vistos e etc...,

I – DECLARO SEM EFEITO A DECISÃO PUBLICADA NO ID 13868848, POSTO QUE PROLATADA/ASSINADA POR MAGISTRADO SEM COMPETÊNCIA OU DESIGNAÇÃO PARA

ATUAR NESTE JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NA DATA DO REGISTRO/PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA MÁXIMA “ATO NULO NÃO GERA EFEITO”;

II – FAÇO PUBLICAR A DECISÃO ABAIXO, QUE TUTELA A QUESTÃO POSTA À ANÁLISE, BEM COMO ANEXO NOVAMENTE A CERTIDÃO SERASA (ID 13816191), APRESENTADA PELA PARTE E EXCLUÍDA POR EQUÍVOCO;

III – CUMpra-SE, FAZENDO-SE REFERIDO DECISUM SERVIR DE MANDADO VIA SISTEMA PJE (LF 11.419/2006), DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU DJE (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO).

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

DECISÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7044878-06.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ALMINIO DOS SANTOS VIDAL – CPF: 123.089.862-04

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 7920, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-605

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA – OAB/SC:35135

REQUERIDA: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - CNPJ: 77.941.490/0001-55

Endereço: RODOVIA ANTONIO PEDROSO KM 01 BLOCO 01, S/N, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual com a consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 81,56 – vencido em 10/08/2014), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (ID 13816140) e dos documentos apresentados (ID 13816168, 13816171, 13716191), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada da referida restrição creditícia;

II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como a autora apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Assim, há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade, uma vez que pode ser revista em qualquer momento e não desconstitui a dívida, mas tão somente a retira do rol de devedores. As outras anotações registradas na certidão (ID 13816191) estão sendo igualmente contestadas, conforme pesquisa no sistema de consulta processual do site oficial do Tribunal de Justiça/RO (BANCO LOSANGO - processo 7044876-36.2017.822.0001 – 4º JEC, na comarca de Porto Velho; OMNI S/A - processo 7039814-15.2017.8.22.0001 – 2º JEC; BANCO ITAUCARD - processo 7039812-45.2017.822.0001 – 4º JEC e CAERD – processo 7039807-23.2017.822.0001 – 4º JEC), de sorte que todas são imputadas abusivas e indevidas, competindo ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste

modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. Uma vez julgada improcedente a pretensão externada, poderá a empresa/instituição promover novas anotações e utilizar-se dos meios legais para efetivar as cobranças judiciais ou extrajudiciais que julgar cabíveis. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microsistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAL AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSIVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de citação da empresa requerida, para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareçam à audiência de conciliação, que deverá ser redesignada em razão da solenidade inaugural agendada automaticamente pelo sistema estar muito próxima, não havendo tempo hábil para a expedição de atos cartorários e tempestiva citação/formação da relação processual. Cancele-se a audiência pendente, ficando desde logo designada nova solenidade para o dia 21/03/2018, às 11h20min (local: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-842 – SALA DE AUDIÊNCIAS CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS – TÉRREO), devendo o cartório fazer o devido cancelamento/agendamento no sistema e em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como anotando-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de existência dos débitos; apresentação de contrato escrito e assinado pelo consumidor; discriminação do débito escrito; prova de notificação prévia à restrição creditícia; apresentação de nota fiscal de venda e compra, bem como entrega de produtos; “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... - art. 6º, CDC);

IV – Sem prejuízo, cientifique-se a ré de que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou Diário da Justiça Eletrônico (DJE); e

VI– CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7035192-87.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: AUREA DOS SANTOS FRANCA SHOCKNESS – CPF: 902.706.657-49

Endereço: Rua Ruth, 2010, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-748

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – OAB/RO:5105 - Endereço: desconhecido

REQUERIDA: NATURA COSMETICOS S/A - CNPJ: 71.673.990/0001-77

Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000

Vistos e etc...,

I – DECLARO SEM EFEITO A DECISÃO PUBLICADA NO ID 12291195, POSTO QUE PROLATADA/ASSINADA POR MAGISTRADO SEM COMPETÊNCIA OU DESIGNAÇÃO PARA ATUAR NESTE JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NA DATA DO REGISTRO/PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA MÁXIMA “ATO NULO NÃO GERA EFEITO”;

II – FAÇO PUBLICAR A DECISÃO ABAIXO, QUE TUTELA A QUESTÃO POSTA À ANÁLISE;

III – CUMpra-SE, FAZENDO-SE REFERIDO DECISUM SERVIR DE MANDADO VIA SISTEMA PJE (LF 11.419/2006), DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU DJE (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO).

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

DECISÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7035192-87.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: AUREA DOS SANTOS FRANCA SHOCKNESS – CPF: 902.706.657-49

Endereço: Rua Ruth, 2010, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-748

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – OAB/RO:5105 - Endereço: desconhecido

REQUERIDA: NATURA COSMETICOS S/A - CNPJ: 71.673.990/0001-77

Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 166,74 – vencido em 03/07/2017 – contrato nº 16058228056002), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (ID 12260557 e 12260641) e dos documentos apresentados (ID 12260630, 12260664, 12260690, 12260726, 12260741, 12260752 e 12260954), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada da referida restrição creditícia;

II – E, neste ponto, analisada a documentação apresentada, bem como tratando-se de pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débito com apresentação de prova de pagamento (ID 12260664, 12260690, 12260752 e 12260754), deve a tutela ser deferida. Os serviços de informação e proteção ao crédito, assim como os tabelionatos de protesto representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque incorrente o perigo de dano inverso. Em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015)

somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microsistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “eliminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à nova audiência de conciliação, que designo desde logo para o dia 21/03/2018, às 12h (local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO), devendo o cartório fazer o devido agendamento no sistema e em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como anotando-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de persistência dos débitos; prova de notificação prévia à restrição creditícia; contestação idônea dos pagamentos efetivados; relação/histórico de pagamentos; discriminação da dívida anotada e sua respectiva correlação com pedido de mercadorias para revenda da consultora contrato/pedido nº 16058228056002; “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... - art. 6º, CDC);

IV – Sem prejuízo, cientifique-se a ré de que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escritania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou Diário da Justiça Eletrônico (DJE); e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7039124-83.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIA APARECIDA BASILIO – CPF: 907.422.652-34

Endereço: Rua Rondônia, 33, Santa Letícia II, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB: RO0004296 Endereço: desconhecido

REQUERIDA: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON S/A

CNPJ: 05.914.650/0001-66

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Vistos e etc...

I – DECLARO SEM EFEITO A DECISÃO PUBLICADA NO ID 12939946, POSTO QUE PROLATADA/ASSINADA POR MAGISTRADO SEM COMPETÊNCIA OU DESIGNAÇÃO PARA ATUAR NESTE JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NA DATA DO REGISTRO/PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA MÁXIMA “ATO NULO NÃO GERA EFEITO”;

II – FAÇO PUBLICAR A DECISÃO ABAIXO, QUE TUTELA A QUESTÃO POSTA À ANÁLISE, BEM OBSERVANDO A NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA E DO POLO PASSIVO, EXCLUINDO-SE A RÉ OMNI S/A;

III – CUMpra-se, FAZENDO-SE REFERIDO DECISUM SERVIR DE MANDADO VIA SISTEMA PJE (LF 11.419/2006), DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU DJE (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO).

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

DECISÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7039124-83.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIA APARECIDA BASILIO – CPF: 907.422.652-34

Endereço: Rua Rondônia, 33, Santa Letícia II, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB: RO0004296 Endereço: desconhecido

REQUERIDA: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON S/A

CNPJ: 05.914.650/0001-66

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Vistos e etc....

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato 1051709006035381 – unidade consumidora 1051709-0) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 74,62 – vencido em 07/11/2013), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial (ID 12837855), na emenda ofertada (ID 14897377) e de acordo com os documentos apresentados (ID 12837856, 12837857, 12837858 e 12837859), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada da anotação desabonadora;

II – Inicialmente, ACOLHO e DEFIRO os pleitos contidos na emenda ofertada pela parte autora, devendo a CPE retificar o polo passivo da demanda, para o fim de excluir da lide a empresa OMNI FINANCEIRA (OMNI CRÉDITO E FINANCIAMENTO), bem como alterar o valor da causa (de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00);

III – Quanto à tutela antecipada reclamada e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a medida ser concedida, não tendo como a autora apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços, mormente quando alega morar/residir em endereço diverso da unidade consumidora que se lhe imputa), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Assim, há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade, uma vez que pode ser revista em qualquer momento e não desconstitui a dívida, mas tão somente a retira do rol de devedores, valendo ressaltar que os serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora não reconhecida pela autora, em havendo pendências, podem até mesmo ser suspensos. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de

proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. Uma vez julgada improcedente a pretensão externada, poderá a empresa/instituição promover novas anotações e utilizar-se dos meios legais para efetivar as cobranças judiciais ou extrajudiciais que julgar cabíveis. A outra anotação não impede a tutela que ora se defere, porque há a insurgência da requerente e porque a demanda fora protocolizada inicialmente em desfavor das empresas que promoveram as anotações impugnadas, em litisconsórcio passivo equivocado e que fora excluído pela emenda recepcionada. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microsistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/ INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à nova audiência de conciliação, que designo desde logo para o dia 16/03/2018, às 08h40min (local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO), devendo o cartório fazer o devido agendamento no sistema e em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como anotando-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de existência dos débitos; apresentação de contrato escrito e assinado pelo consumidor na unidade consumidora em questão; apresentação de histórico de consumo e de pagamento – análise de débito – da unidade consumidora; prova de notificação prévia à restrição creditícia; “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... - art. 6º, CDC);

IV – Sem prejuízo, cientifique-se a ré de que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou Diário da Justiça Eletrônico (DJE); e

VI – CUMpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7012531-17.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: BEATRIZ CARNEIRO VASCONCELOS – CPF: 024.053.802-18

Endereço: Rua Chico Reis, 5570, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-344

Advogado: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB: RO8173 Endereço: desconhecido

REQUERIDA: TIM CELULAR – CNPJ: 04.206.050/0001-80

Endereço: Rua Guanabara, 1265, - de 1265 a 1715 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131 Vistos e etc...,

I – DECLARO SEM EFEITO A DECISÃO PUBLICADA NO ID 12094382, POSTO QUE PROLATADA/ASSINADA POR MAGISTRADO SEM COMPETÊNCIA OU DESIGNAÇÃO PARA ATUAR NESTE JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NA DATA DO REGISTRO/PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA MÁXIMA “ATO NULO NÃO GERA EFEITO”;

II – FAÇO PUBLICAR DECISÃO ABAIXO, QUE TUTELA A QUESTÃO POSTA À ANÁLISE;

III – CUMPRE-SE, FAZENDO-SE REFERIDO DECISUM SERVIR DE MANDADO VIA SISTEMA PJE (LF 11.419/2006), DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU DJE (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO).

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

DECISÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7012531-17.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: BEATRIZ CARNEIRO VASCONCELOS – CPF: 024.053.802-18

Endereço: Rua Chico Reis, 5570, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-344

Advogado: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB: RO8173 Endereço: desconhecido

REQUERIDA: TIM CELULAR – CNPJ: 04.206.050/0001-80

Endereço: Rua Guanabara, 1265, - de 1265 a 1715 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131 Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda e respectiva documentação ofertada (ID 11859243 e 11859246), passando à análise do pleito de tutela antecipada;

II – E, dada a documentação apresentada e as reclamações registradas (protocolo de atendimento n.º 2017112211271 e 2017143899904), assim como os comprovantes de pagamento (ID 9331787, 9331795, 9331798 e 9331802) tenho que a verossimilhança do alegado, em sede de juízo perfunctório de prelibação, está demonstrada, não havendo porque a autora permanecer no prejuízo de restar privada do contrato de prestação de serviços de telefonia celular (celular linha nº 69-98131-2221). Por conseguinte e ainda que a fala da autora represente alegação unilateral (quanto ao “corte abusivo”), não há como a antecipação de tutela causar qualquer prejuízo à telefônica (risco de irreversibilidade), posto que o serviço prestado é medido e mensurado periodicamente (mensal). As regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor devem ser imediatamente aplicadas, mormente quando inúmeras são as demandas ajuizadas em desfavor das empresas de telefonia, as quais não tem dado maiores amostras de melhor organização e aperfeiçoamento dos serviços e planos telefônicos. Como resta cediço, o serviço de telefonia, principalmente nas relações comerciais cotidianas, tem-se revelado de extrema valia e importância, permitindo o rápido contato para os mais variados fins, de modo que assemelha-se a serviço essencial, gerando perigo de maiores danos aos consumidores se não restabelecido rapidamente (há perda, inclusive, do número da linha se o prazo de suspensão ou cancelamento for longo), restando inegável que referido serviço representa uma concessão

do poder público e, como tal, deve ser bem prestado (art. 22, CDC). POSTO ISSO, e em atenção aos documentos apresentados, à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo da irreversibilidade da providência reclamada, podendo a medida ser revertida a qualquer momento, CONCEDO, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC, e 6º, da LF 9.099/95, A TUTELA ANTECIPADA para o FIM DE DETERMINAR QUE A TELEFÔNICA REQUERIDA – TIM CELULAR S/A - PROMOVA, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS COMPLETOS E CONTRATADOS DE TELEFONIA MÓVEL DO ACESSO Nº 69-98131-2221, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES E DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, BEM COMO DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (restabelecimento da linha telefônica móvel) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – EXPEÇA-SE MANDADO DE CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA, concentrado com a citação da empresa requerida, para que esta cumpra a “liminar, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à nova audiência de conciliação, que designo desde logo para o dia 16/03/2018, às 09h20min (local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO), devendo o cartório fazer o devido agendamento no sistema e em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como anotando-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de existência e persistência de débitos que justificaram a suspensão dos serviços; apresentação de faturas telefônicas detalhadas, a fim de averiguar o efetivo período sem chamadas telefônicas e efetiva utilização da linha celular; contestação idônea dos comprovantes de pagamento; discriminação de débitos pendentes; contestação idônea dos protocolos de atendimento/reclamação; “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... - art. 6º, CDC);

IV – Cientifique-se ao(à) requerido(a) que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogado e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;

V – Sirva-se o(a) presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE (Diário da Justiça Eletrônico);

VI – Cientifique-se expressamente as partes quanto às advertências abaixo, elencadas no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017; e

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, cpf e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da defensoria pública da respectiva comarca.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7038953-29.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MARCIA DIANA BONADIMAN – CPF: 581.564.612-15

Endereço: Rua Capitão Eson de Menezes, 1578, - de 1535/1536 a 1882/1883, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-292

Advogado: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB: RO0007469

Endereço: desconhecido Advogado: ALINE CUNHA GALHARDO

OAB: RO0006809 Endereço: Rua Alecrim, 6045, Cohab, Porto

Velho - RO - CEP: 76807-534

REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. - CNPJ: 05.914.650/0001-66

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Vistos e etc...,

I – DECLARO SEM EFEITO A DECISÃO PUBLICADA NO ID 12984757, POSTO QUE PROLATADA/ASSINADA POR MAGISTRADO SEM COMPETÊNCIA OU DESIGNAÇÃO PARA

ATUAR NESTE JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NA DATA DO REGISTRO/PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA MÁXIMA “ATO NULO NÃO GERA EFEITO”;

II – FAÇO PUBLICAR A DECISÃO ABAIXO, QUE TUTELA A QUESTÃO POSTA À ANÁLISE;

III – CUMpra-se, FAZENDO-se REFERIDO DECISUM SERVIR DE MANDADO VIA SISTEMA PJE (LF 11.419/2006), DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU DJE (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO).

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

DECISÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7038953-29.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MARCIA DIANA BONADIMAN – CPF: 581.564.612-15

Endereço: Rua Capitão Ebron de Menezes, 1578, - de 1535/1536 a 1882/1883, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-292

Advogado: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB: RO0007469

Endereço: desconhecido Advogado: ALINE CUNHA GALHARDO OAB: RO0006809 Endereço: Rua Alecrim, 6045, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534

REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. - CNPJ: 05.914.650/0001-66

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Vistos e etc....

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 189,37 – vencida em 19/02/2013) cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes do registro indevida nas empresas arquivistas e referente a fatura de energia elétrica já considerada judicialmente nula, inexigível e ilegal, conforme fatos narrados na inicial (ID 12816675) e de acordo com os documentos apresentados (ID 12816691, 12816738, 12816784 e 12816823), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo e tratando-se de impugnação de valores já questionados judicialmente, havendo a alegação de inscrição abusiva, há que se conceder a medida, ainda que a certidão de consulta às empresas controladoras do crédito não seja tão atual. O simples registro desabonador de fatura já discutida e tido como ilegal (fatura de janeiro/2013, com vencimento em fevereiro/2013) já autoriza a pronta determinação de baixa do ônus verificado e comprovado. Como restaceção, os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que já houve discussão judicial da fatura em questão, emergindo como verossímilante a conduta abusiva e recalcitrante da demandada. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microsistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311,

NPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/ INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à nova audiência de conciliação, que designo desde logo para o dia 16/03/2018, às 08h40min (local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO), devendo o cartório fazer o devido agendamento no sistema e em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como anotando-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de reforma do julgado apresentado pela consumidora; prova de que a anotação desabonadora não se refere à fatura já discutida judicialmente; histórico de consumo e pagamento da unidade de consumo da requerente – análise de débito; “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... - art. 6º, CDC);

IV – Sem prejuízo, cientifique-se a ré de que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;

V – Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou Diário da Justiça Eletrônico (DJE); e

VI – CUMpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, SãoCristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7037741-70.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: EDSON DA COSTA LIMA – CPF: 290.071.318-85

Endereço: Rua Geraldo Ferreira, 2255, Apt 02, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-316

Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – OAB/RO:4783 Endereço: desconhecido

REQUERIDA: ELETROPAULOMETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. - CNPJ: 61.695.227/0001-93

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, loja 1 e 2, terreo, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Vistos e etc...,

I – DECLARO SEM EFEITO A DECISÃO PUBLICADA NO ID 12651187, POSTO QUE PROLATADA/ASSINADA POR MAGISTRADO SEM COMPETÊNCIA OU DESIGNAÇÃO PARA ATUAR NESTE JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NA DATA DO REGISTRO/PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA MÁXIMA “ATO NULO NÃO GERA EFEITO”;

II – FAÇO PUBLICAR A DECISÃO ABAIXO, QUE TUTELA A QUESTÃO POSTA À ANÁLISE;

III – CUMpra-se, FAZENDO-SE REFERIDO DECISUM SERVIR DE MANDADO VIA SISTEMA PJE (LF 11.419/2006), DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU DJE (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO).

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

DECISÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7037741-70.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: EDSON DA COSTA LIMA – CPF: 290.071.318-85

Endereço: Rua Geraldo Ferreira, 2255, Apt 02, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-316

Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – OAB/RO:4783 Endereço: desconhecido

REQUERIDA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. - CNPJ: 61.695.227/0001-93

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, loja 1 e 2, terreo, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito (diversas anotações, todas da ELETROPAULO), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial (ID 12623948) e dos documentos apresentados (ID 12623963, 12623975, 12923994, 12624014, 12624043 e 12624029), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora e suspensão de cobranças do referido débito;

II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como a autora apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Assim, há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade, uma vez que pode ser revista em qualquer momento e não desconstitui a dívida, mas tão somente a retira do rol de devedores. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. Uma vez julgada improcedente a pretensão externada, poderá a empresa/instituição promover novas anotações e utilizar-se dos meios legais para efetivar as cobranças judiciais ou extrajudiciais que julgar cabíveis. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microsistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumariíssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA

ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à nova audiência de conciliação, que designo desde logo para o dia 21/03/2018, às 11h20min (local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO), devendo o cartório fazer o devido agendamento no sistema e em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como anotando-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de existência dos débitos; apresentação de contrato escrito e assinado pelo consumidor; prova de notificação prévia à restrição creditícia; faturas detalhadas e fotografia da unidade consumidora; histórico de medição e avaliação de débito; demonstração de eventual sucessão de cadeia dominial da unidade consumidora; “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... - art. 6º, CDC);

IV – Sem prejuízo, cientifique-se a ré de que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escritania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou Diário da Justiça Eletrônico (DJE); e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7039266-87.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA CONCEICAO – CPF: 355.986.028-81

Endereço: Rua Colibri, 141, Santa Leticia II, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA – OAB/RO:4485
Endereço: desconhecido

REQUERIDA: BANCO ITAÚ - CNPJ: 60.701.190/0001-04

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, PC Alfredo Egydio de Souza Aranha, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Vistos e etc...,

I – DECLARO SEM EFEITO A DECISÃO PUBLICADA NO ID 12883415, POSTO QUE PROLATADA/ASSINADA POR MAGISTRADO SEM COMPETÊNCIA OU DESIGNAÇÃO PARA ATUAR NESTE JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NA DATA DO REGISTRO/PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA MÁXIMA “ATO NULO NÃO GERA EFEITO”;

II – FAÇO PUBLICAR A DECISÃO ABAIXO, QUE TUTELA A QUESTÃO POSTA À ANÁLISE;

III – CUMPRA-SE, FAZENDO-SE REFERIDO DECISUM SERVIR DE MANDADO VIA SISTEMA PJE (LF 11.419/2006), DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU DJE (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO).

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

DECISÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7039266-87.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA CONCEICAO – CPF: 355.986.028-81

Endereço: Rua Colibri, 141, Santa Letícia II, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA – OAB/RO:4485

Endereço: desconhecido

REQUERIDA: BANCO ITAÚ - CNPJ: 60.701.190/0001-04

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, PC Alfredo Egidio de Souza Aranha, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Vistos e etc....

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contratos n.ºs. 000066300089399 e 000000492060934) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 154,75 – vencido em 04/02/2016 e R\$ 326,09 – vencido em 31/01/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial (ID 12873479) e dos documentos apresentados (ID 12873482, 12873533, 12873537, 12873540, 12873542, 12873559, 12873555 e 12873563), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como a autora apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Assim, há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade, uma vez que pode ser revista em qualquer momento e não desconstitui a dívida, mas tão somente a retira do rol de devedores. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. Uma vez julgada improcedente a pretensão externada, poderá a empresa/instituição promover novas anotações e utilizar-se dos meios legais para efetivar as cobranças judiciais ou extrajudiciais que julgar cabíveis. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microsistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à nova audiência de conciliação, que designo desde logo para o dia 21/03/2018, às 10h (local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO), devendo o cartório fazer o devido agendamento no sistema e em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como anotando-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de existência dos débitos; apresentação de contrato escrito e assinado pelo consumidor; prova de notificação prévia à restrição creditícia; apresentação de extratos bancários; apresentação de faturas detalhadas de cartão de crédito; histórico de pagamento; “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... - art. 6º, CDC);

IV – Sem prejuízo, cientifique-se a parte ré que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou Diário da Justiça Eletrônico (DJE); e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e

efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7036040-74.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUCINETE ANA DA CRUZ NOBRE – CPF: 596.604.142-34

End.: Rua Curitiba, 3753, Caladinho, CEP 76.808-224, Porto Velho/RO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO – OAB/RO:2852

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER - CNPJ: 14.000.409/0001-12

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Vistos e etc....,

I – DECLARO SEM EFEITO A DECISÃO PUBLICADA NO ID 12472175, POSTO QUE PROLATADA/ASSINADA POR MAGISTRADO SEM COMPETÊNCIA OU DESIGNAÇÃO PARA ATUAR NESTE JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NA DATA DO REGISTRO/PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA MÁXIMA “ATO NULO NÃO GERA EFEITO”;

II – FAÇO PUBLICAR A DECISÃO ABAIXO, QUE TUTELA A QUESTÃO POSTA À ANÁLISE;

III – CUMpra-SE, FAZENDO-SE REFERIDO DECISUM SERVIR DE MANDADO VIA SISTEMA PJE (LF 11.419/2006), DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU DJE (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO).

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

DECISÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7036040-74.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUCINETE ANA DA CRUZ NOBRE – CPF: 596.604.142-34

End.: Rua Curitiba, 3753, Caladinho, CEP 76.808-224, Porto Velho/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO – OAB/RO:2852

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER - CNPJ: 14.000.409/0001-12

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Vistos e etc....,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 601,55 – vencido em 05/06/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da manutenção indevida nas empresas arquivistas de dívida já quitada, nos moldes do pedido inicial (ID 12370659) e dos documentos apresentados (ID 12371948, 12372153, 12372599, 12372651, 12372687, 12372817 e 12372837), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada da referida restrição creditícia;

II – Deste modo e havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da empresa requerida, bem como prova de inicial pagamento (ID 12372687), tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor. Impõe-se a necessidade imediata de baixa da anotação restritiva, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas empresas conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. Em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a empresa/instituição credora exercer o exercício regular de direito e promover todos os atos de cobrança, incluída a restrição creditícia. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microsistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumes boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAL AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à nova audiência de conciliação, que designo desde logo para o dia 21/03/2018, às 12h (local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - salas de audiência

CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO), devendo o cartório fazer o devido agendamento no sistema e em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como anotando-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de persistência dos débitos; contestação idônea aos comprovantes de pagamento; discriminação do débito anotado; histórico de pagamentos; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... - art. 6º, CDC);

IV – Sem prejuízo, cientifique-se o(a) ré de que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1º Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escritania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou Diário da Justiça Eletrônico (DJE); e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7028525-85.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: NAELHA AUXILIADORA SARMENTO DE MARIA

Endereço: Rua Almirante Barroso, 3399, - de 3803/3804 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-368

Advogado (a): Advogado: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB: RO0004545

Parte requerida: Nome: TIM CELULAR S.A.

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3228, LOJA TIM NO SEGUNDO PISO, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Advogado (a): Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: BA0016780 Endereço: Av Estados Unidos, 24, Ed Sesquicentenario, Comércio, Salvador - BA - CEP: 40010-020

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o cumprimento apresentado nos Id's 14736002, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, promovam-se o cumprimento de SENTENÇA indicado no ID 14609606, para pagar o valor da multa, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7020881-91.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOSE TORRES FERREIRA

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 3061, - de 3061/3062 a 3113/3114, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-842

Advogado (a): Advogado: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB: RO0002036 Endereço: AC Tancredo Neves, s/n, Avenida Rio Madeira, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB: RO0006755 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Parte requerida: Nome: JACILDO ALMEIDA ALVES

Endereço: GREGORIO ALEGRE, 5891, CASA, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-196

Nome: FARMOQUIMICA S A

Endereço: JOSE SILVA DE AZEVEDO NETO, 200, ANDAR 1 BLOCO 1 SALA 101,102,103,104,106,SALA 107 E 108, BARRA DA TIJUCA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22775-056

Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, 5 e 6 andares (SALAS 501 A 505, 507 A 516,521 E 6, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021

Advogado (a): Advogado: CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA OAB: PE21002 Endereço: AMAPA, 27, APTO 301, AFLITOS, Recife - PE - CEP: 52050-390 Advogado: KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA SANTOS OAB: PE21427 Endereço: BOA VIAGEM, 6396, APT502, BOA VIAGEM, Recife - PE - CEP: 51130-000 Advogado: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB: SP0139482 Endereço: BATISTA DO CARMO, 171, APTO 91, ACLIMACAO, São Paulo - SP - CEP: 01535-020

DESPACHO

Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º - da Lei 9.099/95:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”

Noutro ponto, importante ressaltar que a parte irressignada teria que ter efetuado o preparo na primeira hora do dia útil, caso quisesse a admissibilidade do Juízo pelo recurso. Neste sentido:

RECURSO. PRAZO DE PREPARO. CONTAGEM HORA EM HORA. O prazo de 48 horas previsto no pelo art. 42 § 1º, da Lei 9.099/95, conta-se de hora em hora, sem exclusão do fim de semana ou feriado. Iniciando na sexta-feira, termina na primeira hora útil da segunda-feira. Recurso não conhecido. (TR/TO, Rec nº 68905146193-3, Rel Melissa Pinheiro Costa Laje, j.21.7.2005).

Assim, ante o não recolhimento do preparo dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Porto Velho, RO. data inserida na movimentação.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7052836-43.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GILSON MACEDO DIAS

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 999, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123

JHONATAS EMMANUEL PINI CPF: 71646140249, GILSON MACEDO DIAS CPF: 090.914.082-00

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Parte requerida: Nome: AMERON ASSISTÊNCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A

Endereço: Avenida Calama, 2615, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de urgência para realização do procedimento denominado “CISTOLITOTRIPSIA A LASER TRANSURETRAL” decorre de falha na interpretação de contrato, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência da não realização do procedimento, já que todas as vezes que necessita ir ao banheiro sente fortes dores em razão da obstrução ao urinar. Nota-se que o pedido médico anexado com a inicial (ID 15153438) aponta procedimento de urgência.

Neste ponto, analisando detidamente o tipo de plano contratado pelo autor, bem como, o conjunto de coberturas alcançadas (carências) no decorrer do uso plano, nota-se que para procedimentos de urgência/emergência, o período de fruição começou a partir de 02/03/2017, conforme carteira do plano anexada no ID 15153481, que indica, pormenorizadamente, todos os prazos de carências a serem supridos pelo autor.

Assim, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão de contrato de plano de saúde, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica em risco à saúde da parte requerente, que poderá deixar de aproveitar de todos os meios necessários e atuais de tratamento para alívio de suas dores.

Ademais disso, urge destacar que há entendimentos que o rol de procedimentos e medicamentos elencados pela agência reguladora respectiva (ANS) não é taxativo, podendo ocorrer interpretação contratual, conforme o caso apresentado pelo consumidor.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CIRURGIA REFRACTIVA DO TIPO LASIK PARA CORREÇÃO DE MIOPIA E ASTIGMATISMO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. O ROL DE PROCEDIMENTOS ELENCADOS PELA ANS NÃO É TAXATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - O Rol de Procedimentos elencados pela ANS não é taxativo, admitindo-se a intervenção da agência somente quando efetivada em prol do consumidor, no sentido de afastar cláusulas abusivas e ampliar a proteção contratual. - A interpretação cabível em normas desta espécie é no sentido de se estabelecer cobertura obrigatória de cirurgia refrativa para determinados graus de miopia ou astigmatismo, ainda que omissa ou limitada no contrato a cobertura. Por outro lado, não se admite que tais parâmetros se tornem requisito mínimo para autorização da cirurgia nos casos em que não existe a expressa restrição contratual. Inadmissível, portanto, que qualquer resolução da ANS venha a restringir coberturas não excluídas contratualmente. - No caso dos autos, a apólice expressamente prevê a cobertura para “cirurgias oftalmológicas ambulatoriais”, inexistindo qualquer especificação em relação ao grau mínimo exigido para a cobertura do procedimento, sendo, desta forma, totalmente descabida sua negativa. (176569 PE 213200800065332, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 12/02/2009, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 53)”.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço de saúde, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Por fim, se no MÉRITO for improcedente o pedido, a parte requerida poderá em ação própria cobrar o do valor do procedimento não coberto, do autor.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de

tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determino que a parte requerida AUTORIZA a realização do procedimento PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA – CISTOLITOTRIPSIA A LASER TRANSURETRAL CBHPM 3110356-1, conforme solicitação de procedimento juntado no ID 15153438, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser convertido em perdas e danos para parte autora, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/03/2018 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0007436-13.2013.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Carlos Moreira de Souza

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (RO 205)

Requerido:Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360), Roger Nascimento ()

FINALIDADE: INTIMAR o advogado MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. Porto Velho, 13 de dezembro 2017.

Proc.: [0007300-79.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adwillame Geórgeton Fernandes de Lima, Luiz Henrique Gonçalves, José Abrantes Alves de Aquino, Lilian Nogueira de Lima, Morys Albert de Oliveira Santos, Dilma Gomes Costa, Jeiel Canela de Oliveira, Erivaldo de Souza Almeida, Eliana Ramos Nogueira, Louise Fernanda Oliveira Araújo Gomes, Eudes Fonseca da Silva

Advogado:Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818E), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

FINALIDADE: INTIMAR a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. Porto Velho, 13 de dezembro 2017.

Proc.: [0007301-64.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jose Aparecido Veiga, Jonadabe da Silva Lima, Jose Stenio Araujo Costa, Maria Sandra Bandeira, Maria Madalena Alves dos Santos, Orlando Melo de Carvalho, Romulo Barbosa Maltez, Rodrigo Ferreira Soares, Samuel Belarmino Junior, Sebastião Vieira Mesquita

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

FINALIDADE: INTIMAR a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. Porto Velho, 13 de dezembro 2017.

Proc.: [0000670-07.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antônio Carlos Aidar Pereira

Advogado:José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

FINALIDADE: Intimação do advogado Cayon F. P. Aidar Pereira - OAB/RO 5677 de que os autos em epígrafe encontram-se disponível, face seu desarquivamento. Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Proc.: [0006057-03.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francilene Damião de Oliveira

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (OAB/RO 2867)

Requerido: Município de Candeias do Jamari RO

Advogado: Meire Andrea Gomes (1857)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerente de que os autos em epígrafe encontram-se disponível, face seu desarquivamento. Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: phv1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0023685-93.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Shalimar Christian Priester Marques (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Ao Ministério Público para conhecimento e manifestação quanto aos documentos juntados pelo Município de Porto Velho. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022906-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Paulo de Tarso Nery

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Litisconsorte Passiv: Secretário de Estado de Planejamento do Estado de Rondonia, Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Concedo o prazo de 15 dias para que o Estado de Rondônia adote as providências necessárias para o cumprimento do acórdão. Decorrido o prazo, dê-se-lhe nova vista. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0279570-84.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cícero Pereira Lima

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Réu: Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondonia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

DESPACHO:

Considerando a anuência das partes em relação aos cálculos, expeça-se precatório, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça. Após, archive-se até liquidação da dívida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0102815-11.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins ()

Executado: João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, Luis Carlos Araujo dos Santos

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 427. Oficie-se para transferência dos valores depositados nos autos para a conta para recebimento de crédito oriundos de ação civil pública, informa à fl. 427. Com a comprovação da transferência, dê-se vista ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0178300-80.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos ao Município de Porto Velho para ciência e manifestação quanto a petição de fl. 330, em que o Executado oferece bem à penhora. Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013687-38.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alimentos Luz Divina Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Fabiane Barros da Silva (OAB/RO 4890)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, para que o Estado de Rondônia realize diligências em busca de bens do executado. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Estado de Rondônia, para prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0018307-69.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Wilson Pontes Silva

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)

Executado: Município de Porto Velho - RO

Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DESPACHO:

Ao Município de Porto Velho para ciência sobre a prestação de contas apresentada nos autos. Prazo: 5 dias. O Requerido deve adotar as providências administrativas necessárias junto a SEMFAZ, para dar cumprimento à DECISÃO proferida nestes autos, em abril de 2016 (fl. 567), a qual determinou os pedidos de levantamento de valores devem ser feitos diretamente na Secretaria competente, bem como a devida prestação de contas. Ficam as partes advertidas de que devem proceder da forma como determinado à fl. 567. Intimem-se.

Arquive-se, oportunamente, com a observação de que não pode ser incinerado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015868-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: David Miguel Cavalcante de Souza, Manoel Marcos Lima Barros, Regina Lucia Barbosa de Oliveira

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Livia Renata de Oliveira Silva ()

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.

Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0011472-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Requerido: Estado de Rondônia, Fundação Carlos Chagas

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Joel de Oliveira (00), Pyrro Massella (OAB/SP 11484)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.

Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023174-66.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Petroléo Brasileiro S/A Petrobrás

Advogado: Eleno Alberto da Silva (OAB/PE 29803), Ulpiano Moura Soares de Souza (OAB/CE 7801A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638): INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, para ciência e manifestação, acerca da DECISÃO do Tribunal de Justiça às fls. 1303/1509, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0002974-33.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115), Cleber Jair Amaral (RO 2856)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528):

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, para ciência e manifestação, acerca da DECISÃO do Tribunal de Justiça às fls. 138/159, no prazo de 5 dias.

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

Proc.: [0021590-61.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mdm Pet Reciclagem e Resinas Ltda

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Emílio César Abelha Ferraz (RO 234-B)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se a Caixa Econômica Federal para determinar que seja efetuada a transferência do valor de R\$ 253.452,39, referentes ao débito principal (ICMS) existente no ID 040284800191110284, Agência 2848, Operação 040, Conta 01541416-2 ao Tesouro Estadual, via DARE, emitido no sítio da SEFIN, (www.sefin.ro.gov.br) > Dare a vulso > Dare PGE, Nome MDM PET RECICLAGEM E RESINAS LTDA no Processo Judicial 0021590-61.2011.8.22.0001, CNPJ 11.285.421/0001-22. E a transferência do valor total de R\$ 6.769,79, referentes à

honorários advocatícios existentes nos ID 049284800871603169, Agência 2848, Operação 040, Conta 01622430-8 (R\$ 5.367,57) e ID 049284801531603144, Agência 2848, Operação 040, Conta 01622233-0 (R\$ 1.402,22) para o Centro de Estudos da PGE/RO, Banco do Brasil - S/A, Agência, 2757-X, Conta Corrente 9769-1, CNPJ do Estado de Rondônia 19.907.343/0001-62. Após o levantamento dos valores e com os comprovante anexados, dê-se nova vista dos autos à Exequente. Prazo 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0011126-22.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho EMDUR

Advogado: Norbert Wiener de Oliveira (OAB/PB 8370), Maria Leticia Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Executado: Audir Mendes de Assunção

Advogado: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674), Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 725)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a exequente, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Se nada requerer arquive-se. Prazo 48 horas. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0051814-07.1996.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aideê Maria Moser Torquato Luiz ()

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Ministério Público para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 2541/2556 juntada pelo Município de Porto Velho. Prazo 15 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0056611-69.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Agacir Monteiro Neto, Marinêz Oechsler

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797), Bruno Carlos Pastore (OAB/RO 4172), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)

Requerido: Charles Henrique Ribeiro Matheus, Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO, José Joaquim dos Santos

Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), João Ricardo Valle Machado (RO 204-A), Claricéa Soares (OAB/RO 411A), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Requerente para manifestar se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo 48 horas. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0077639-06.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Estado de Rondônia S/a - Beron

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910), Renato Condeli (OAB/RO 370), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado: Manoel Barrêto, Deuza de Souza Barreto, Francisco Irinel Filho, Ivânia Geremias de Oliveira

Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Advogado Não Informado.. (RO não consta), Advogado não informado (0000), Advogado não informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Exequente, para requerer o que de direito, considerando a sua recusa na proposta de parcelamento, oferecida pela Executada (fls. 244/245). Prazo 15 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004667-37.2010.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio da Cruz, Benone dos Santos, Ducineia Cardoso dos Santos, Edson Barbosa da Silva, Elen Alves Netto, Elisson Lemos de Lima, Gildo da Silva Aguiar, Helem Marciniak de Souza, Juliano Schuster, Luis Carlos Rodrigues Leão, Rodrigo Ribeiro de Oliveira, Ronaldo Alves Proença, Ronaldo Souza Santos, Valcilene Maia Lima, Valdeide Fernandes de Souza, Vanderlei de Souza Silva

Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0162300-73.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sonha Maria Vieira Ventura, Célia Regina Ribeiro, Irineu Brunini Filho, Adair Jose Kruger, Erivania Alves dos Santos, Eva Terezinha Rodrigues Chama, Maria Madalena de Oliveira, José Lopes Damasceno, Terezinha Coelho da Silva, Juracy Amaral Costa

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

Junte-se a petição acostada na contra capa. Diga o Estado de Rondônia quanto a petição de fls. 365/367. Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022048-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daniel de Souza Mota, Elizandra da Silva Monteiro, Eudes Porto Cardoso, Gedison da Conceicao Pacifico, Gledson Santos Torres, Maria de Fatima Chaves Pinheiro, Maria Suzete Caldeira de Souza, Patrícia Alessandra Farias dos Santos, Patricia Serrão de Oliveira, Ricardo Correia Pereira, Rodolpho Marins de Lima Arco, Sebastiana Rodrigues Fontinele, Silvia Maria Carneiro Silva

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

DESPACHO:

Diga o Município de Itapuã do Oeste sobre a petição de fls. 542/548, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0249688-43.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A)

Requerido: Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, enquanto o Exequente aguarda o resultado do protesto junto ao aos cartório. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001456-08.2014.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Município de Porto Velho

Advogado: Heverton Alves de Aguiar (), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Requerido: José Hermínio Coelho, Marcelo Reis Louzeiro, Wanderley Mariano, Marcelino Maciel Mazalli Mariano, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, Roberto Jorge Ferreira, Mariana Toledo do Amaral, Luiz Carlos Oliveira de Souza, Wilson Souza Dias, Luiz Carlos Ribeiro Ferreira, Wm Publicidades Divulgações Promoções e Serviços Ltda

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818E), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Waldeatias dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Parte retirada do po: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Intimar:

Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarcade Porto Velho, fica o advogado Igor Habib Ramos, intimado a, no prazo de 15 dias, apresentar Alegações Finais em relação aos Requeridos José Hermínio Coelho, Maria Auxiliadora, Roberto Jorge e Luiz Carlos Oliveira.

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

PROCESSO: 7020197-69.2017.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Protocolado em: 15/05/2017 09:11:35

POLO ATIVO

Nome: CLEYTON POMPILIO FURTADO

Endereço: Rua Presidente Médici, s.n, Setor 04, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

POLO PASSIVO

Nome: CORREGEDOR GERAL DA POLICIA MILITAR

Endereço: Avenida Tiradentes, 3066, - de 3440 ao fim - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-722

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: 1ª delegacia de policia, s/n, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO de segurança impetrado por CLEYTON POMPÍLIO FURTADO contra ato do CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O impetrante, policial militar, teve contra si instaurado processo administrativo disciplinar sob a acusação de que teria praticado conjunção carnal com menor de 14 anos de idade.

A suposta autoridade coatora, Sr. Corregedor Geral, teria, segundo o impetrante, usurpado a competência do Comandante Geral da Polícia Militar ao determinar providências no Processo Administrativo Disciplinar RGF nº 15.02.2898.

Segundo o impetrante, após o relatório da Comissão (Id 10268410, pp. 13-15; Id 10268460, pp. 1-2), que recomendou oito dias de prisão, o Processo Administrativo deveria ter sido remetido ao Comandante Geral para DECISÃO.

No entanto, o Sr. Corregedor Geral exarou um DESPACHO ao Comandante do 7º BPM, determinando providências a título de correções. Daí a suposta ilegalidade.

O impetrante requer a concessão da segurança para anular a DECISÃO do Corregedor Geral contida no Ofício nº 413, a fim de que o Processo Administrativo Disciplinar seja remetido ao Comandante Geral da PMRO para julgamento.

Requer, alternativamente, seja anulada a DECISÃO contida no Ofício nº 413, a fim de que se proceda à decida fundamentação do DESPACHO que redundou na anulação do PAD, e qual o alcance da anulação.

Pedido liminar indeferido (Id 10345417).

Informações prestadas pelo Sr. Corregedor Geral da Polícia Militar (Id 11924028).

Parecer do Ministério Público pela denegação da segurança (Id 14643110).

É o relatório. Decido.

O impetrante, como visto, impugna a DECISÃO do Sr. Corregedor Geral da PM, contida no Ofício nº 413 (Id 10268460, p. 5), assim exarada:

“Senhor Comandante,

Determino que Vossa Senhoria encaminhe as vias do Processo Administrativo Disciplinar RGF nº 15.02.2898, para CAP PM RE 06514-1 VANILCE ALMEIDA ALVES presidente da CPPAD, a fim de que seja feito o Processo a partir da página nº 84 (oitenta e quatro) e para fazer as seguintes correções (sic):

1. A (fl nº 43) não está legível e há rasura na numeração;
2. Juntar a solução do IPL e andamento Processual;
3. Verificar o termo de inquirição sem a presença de advogado: Nulidade Absoluta (verifique a Coletânea da Corregedoria pag. 65);
4. Inquirir os PPMM que registraram a ocorrência;
5. Reinquirir as testemunhas e juntar todos os documentos necessários para a instrução;
6. Conceda nova Alegações de Defesa Final;
7. Elabore novo Relatório.

Outrossim, essa Comissão Processante terá um prazo de 20 dias após o recebimento deste, para a entrega de um novo relatório, havendo férias da Comissão, essas deverão ser suspensas para a finalização deste Processo.”

O impetrante afirma que tal DECISÃO não cabe ao Corregedor Geral, mas sim ao Comandante Geral, pois este, no seu entender, é a autoridade competente para julgamento do feito após a emissão do relatório.

No bojo da inicial, o impetrante colaciona DISPOSITIVO S legais atinentes às competências da Corregedoria Geral da Polícia Militar, à luz do Decreto 12.722/2007, a saber:

Art. 17. A Corregedoria Geral da Polícia Militar – CORREGEPOM é responsável pela fiscalização, orientação e dinamização das

atividades relacionadas ao exercício dos poderes disciplinar e de polícia judiciária militar, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, competindo-lhe:

I - assessorar o Comandante Geral na elaboração do Programa de Comando e da Política Disciplinar da Corporação;

II - coordenar, supervisionar, controlar e executar a correção das atividades relacionadas ao exercício dos poderes disciplinar e hierárquico e de polícia judiciária militar na Corporação;

III - controlar a instauração e o andamento dos Inquéritos Policiais Militares, Sindicâncias Disciplinares, Processos Administrativos Disciplinares e Conselhos de Justificação e de Disciplina;

IV - orientar e assessorar os comandos nos diversos níveis a fim de promover a uniformização de procedimentos;

V - elaborar Diretrizes e normas referentes as atividades de justiça e disciplina;

VI - administrar o Sistema da Corregedoria;

VII - instaurar, nos casos em que a natureza do fato e suas circunstâncias exigirem, de ofício ou por determinação, Inquéritos Policiais Militares e Sindicâncias;

VIII - receber e formalizar as denúncias e/ou notícia crime contra integrantes da Corporação, adotando as providências cabíveis a cada caso;

IX - assessorar os órgãos da Corporação em relação aos feitos de polícia judiciária militar e procedimentos administrativos disciplinares;

X - realizar o serviço de inteligência para a produção de conhecimentos de interesse da situação disciplinar e judicial dos integrantes da Corporação;

XI - elaborar, mediante levantamentos estatísticos, estudos sobre a situação disciplinar e judicial dos integrantes da Corporação, para implementar ações visando minimizar a incidência de violações às leis; e

XII - elaborar o Relatório das Atividades Anuais relativo ao exercício dos poderes disciplinar e de polícia judiciária militar na Corporação.

Como se vê, ao contrário da afirmação do impetrante, os DISPOSITIVO S legais dão suporte à DECISÃO do Sr. Corregedor Geral.

De acordo com o caput do artigo, compete à Corregedoria, dentre outras atribuições, a fiscalização e orientação das atividades relacionadas ao exercício do poder disciplinar da Polícia Militar. Consoante o inciso II, compete ao Corregedor supervisionar e controlar a correção das atividades relacionadas ao exercício dos poderes disciplinar e hierárquico. À luz do inciso III, outrossim, ao Corregedor compete controlar a instauração e o andamento dos Inquéritos Policiais Militares, Sindicâncias Disciplinares e Processos Administrativos Disciplinares.

No caso, portanto, as providências determinadas pelo Sr. Corregedor Geral da Polícia Militar não exorbitam das atribuições afetas à Corregedoria Geral da PM, conforme os incisos do artigo 17 do Decreto 12.722/2007. Assim sendo, não há falar em usurpação da competência do Sr. Comandante Geral.

Por outro lado, a DECISÃO contida no Ofício 413 está devidamente fundamentada, uma vez que expõe os motivos pelos quais são necessárias as providências determinadas, tendo em vista as irregularidades apontadas, sobretudo o item 3.

Finalmente, cumpre registrar que, a despeito do pedido de concessão da segurança para anular a DECISÃO contida no Ofício 413, o impetrante não demonstra prejuízo concreto experimentado, e como é cediço não ha falar em nulidade sem prejuízo.

Ante o exposto, denega-se a segurança postulada.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email: pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: **0021692-20.2010.8.22.0001**
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado: Pedro Abi. eçab (), Alexandre Jesus de Queiroz Santiago (OAB/RO 1188), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ()
Executado: Luiz Carlos de Moraes Pontes
Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

DESPACHO:
Diante da certidão de fl. 452, oficie-se à Caixa Econômica para transferência dos valores para a conta indicada pelo Estado de Rondônia. Após a confirmação da transferência, abra-se vistas ao Estado e ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de dezembro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0019173-33.2014.8.22.0001**
Ação: MANDADO de Segurança
Impetrante: Ivonaldo Lima Carvalho
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia, Frederico Carneiro dos Santos, Ana Paula Leles da Silva, Marcela M. de Amorim Macedo, Tais Medeiros Farias, Ana Cláudia Dore de Carvalho, Estado de Rondônia
Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
DESPACHO:
Nada mais sendo requerido, archive-se os autos com as anotações de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de dezembro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0000058-65.2010.8.22.0001**
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Executado: Igor Marcone Silva Moreira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
DESPACHO:
Intime-se o Executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da petição do Estado de Rondônia fls. 137. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0017568-91.2010.8.22.0001**
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Executado: Helio Gomes
Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933)
DESPACHO:
Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para o Estado de Rondônia apresentar as informações, após esse prazo, nada sendo requerido archive-se os autos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0002934-56.2011.8.22.0001**
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226)
Executado: João Raulino Uchoa, Ruy Moreira dos Santos, Maria da Cruz Soria Tiburcio, Iomar Estevam Pompeu de França
Advogado: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447), Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409)
DESPACHO:
Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para o Estado de Rondônia apresentar as informações, após esse prazo, nada sendo requerido archive-se os autos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312
Processo nº: 7052070-87.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: FRANCISCA SILVA CALDAS DAL MOLIN
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO000263A
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo. Vistos e examinados. Diante do noticiado na petição inicial, aberto 1. DECLARO o inventário de ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS e FRANCIÁ DA SILVA CALDAS. 2. O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventuais tributos causa mortis. 3. Nomeio inventariante a Sra. FRANCISCA SILVA CALDAS DAL MOLIN, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, nos 20 (vinte) dias subsequentes, bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal), apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto. 3.1 Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 4. Citem-se, após, os herdeiros não representados - se for o caso -, bem como a Fazenda Pública, manifestando-se esta sobre os valores atribuídos aos bens do espólio na forma do artigo 629 do C.P.C/2015. 5. Em seguida, havendo interesse de menores, colha-se o parecer do Ministério Público. 6. Havendo concordância, quanto as primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais e atribuídos, venham as últimas declarações, e sobre elas digam, em

10 (dez) dias. 7. Se concordes, ao cálculo das custas processuais, e digam, em 5 (cinco) dias. 8. Intimem-se. Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Assinado

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7035172-96.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Parte autora: R. R. de O. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO - RO8642

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

DESPACHO

Vistos e examinados

1. Acolho a cota ministerial de Num. 14406542 e com fulcro no art. 139, V, CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2018, às 8h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

2. Intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve como MANDADO.

3. Se a conciliação restar prejudicada ou infrutífera, considerando a ausência de contestação (Num. 14392034), colha-se parecer do MP e tornem conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7013943-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora: D C AMORIM e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

{...}

Posto isso, o pedido inicial JULGO PROCEDENTE formulado por D CHARLES AMORIM em face de R M DA S MIRANDA, ambos já qualificados, para o fim de CONCEDER a guarda unilateral da menor D C R A ao genitor, resguardando à genitora o direito de visitas de forma livre. FIXO os alimentos em definitivo no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional vigente, a serem depositados na conta informada na inicial e pagos até o dia 10 (dez) de cada mês mediante depósito em conta bancária indicada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

PROCESSO Nº 7046562-63.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: M M DE SOUZA

Adv. Jussara dos Santos Ramos OAB-RO 6758

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/PJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a justificativa apresentada pelo executado.(ID 15088553/15088581).

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7041669-29.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora: G. P. P.

Advogados do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015). Custas já recolhidas.

2. Considerando a idade da criança (4 anos – Num. 13284971, p. 1), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida (que segundo a Inicial é agricultor), contudo não havendo qualquer indicativo de renda mensal do genitor, e a necessidade do menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação.

2.1. Considerado que os alimentos foram fixados provisoriamente em prol do menor via representante legal, tem-se que implicitamente a guarda fática está com esta.

3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2018, às 9h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

4.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

4.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

4.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

5. Cite-se a parte requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7051541-68.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Parte autora: MARIA OZITA BEZERRA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO REGINALDO JOCA - RO0000513

Parte requerida: ESPÓLIO DE OVIEDO DE JESUS DOS SANTOS

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

Quanto ao pedido de recolhimento de custas ao final, possível o deferimento, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas deferido ao final.

Emende-se a inicial para:

a) juntar certidão de óbito do de cujus;

b) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no órgão previdenciário ao qual o falecido era vinculado, mesmo que negativa;

Acaso não haja dependentes/beneficiários inscritos, desde logo ressalta-se que deverá o processo reger-se pelas regras cíveis de sucessão (há anotação de dois filhos do falecido na certidão de óbito).

c) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7039920-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora: D. A. P. C.

Advogado do(a) AUTOR: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO0006492

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Inclua a Escrivania no polo passivo da demanda a pessoa de W. O. R. B. e retifique a classe judicial dos autos.

1.1. A requerida A. C. já anuiu ao pleito inicial (Num. 14267220).

1.2. Encaminhe-se os autos para o Setor Técnico para realização do estudo já determinado no Num. 14267220.

2. Designo audiência de conciliação entre o autor e o requerido W. para o dia 25/01/2018, às 8h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7013943-80.2017.8.22.0001

Parte requerida: RAYANE MELLYSSA DA SILVA MIRANDA

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, (RAYANE MELLYSSA DA SILVA MIRANDA)intimada da r. SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, conforme parte dispositiva transcrita abaixo:

{...}

Posto isso, o pedido inicial JULGO PROCEDENTE formulado por D CHARLES

AMORIM em face de RAYANE MELLYSSA DA SILVA MIRANDA, ambos já qualificados, para o fim de CONCEDER a guarda unilateral da menor D C R A ao genitor, resguardando à genitora o direito de visitas de forma livre. FIXO os alimentos em definitivo no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional vigente, a serem depositados na conta informada na inicial e pagos até o dia 10 (dez) de cada mês mediante depósito em conta bancária indicada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza De Direito

Porto velho, 12 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

PROCESSO Nº: 7009566-66.2017.8.22.0001

Parte autora: A. P. M

Advogado: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - OAB/RO 5.939

Parte requerida:A. M

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, nos termos do art. 240,§ 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito a baixo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

"Certifico e dou fé, que DEIXEI DE CITAR A. M, pois no dia 22/11/17, dirigi-me a Av. Rio Madeira, 4069, Residencial Tom Jobim, Bloco 2, Apt. 704, B. Industrial e lá a Sra. Celina (porteira do condomínio) informou que o imóvel está vazio e que parte se mudou do local há aproximadamente quatro meses. Porto velho, 28 de novembro de 2017. Anderson Segorveia de Moura - Oficial de Justiça."

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7020889-68.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: R. M. T. E.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:

DESPACHO

Vistos e examinados.

[...]

1.1. Defiro o pedido, devendo o processo ficar suspenso pelo prazo de 1 (um) mês.

[...]

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7007270-08.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: C R V S DA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IASMIN TABOSA DE MENDONCA - RO8729

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

Vistos e examinados.

Sobreveio notícia da parte exequente de quitação do débito alimentar até o mês de AGOSTO de 2017 (Id. 13050754 e n. 14573050).

Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2017

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7048491-34.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Parte autora: A. A. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exm^a Dr^a Juíza de Direito de Porto Velho - 1^a Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado.

DESPACHO

Vistos e examinados.

[...]

2. Considerando a idade da menor e comprovação de problemas de saúde desta (Num. 14447195, p. 1/3), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação. Integra ainda a obrigação alimentar paterna a manutenção do Plano de Saúde do qual já é a criança beneficiária.

3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/2018, às 8h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

[...]

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1^a Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7023990-16.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Parte autora: S. M. DO N

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - OAB/RO 1.959

Parte requerida: M. DA G. S e OUTROS

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exm^a Dr^a Juíza de Direito de Porto Velho - 1^a Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica quanto a contestação apresentada nos autos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0007632-88.2014.8.22.0102

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): L. B. N. A. R. N. D. B. N. P. B. N.

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Masterson Neri Castro Chaves (), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Inventariado: E. de R. F. N. F.

Fica intimada a requerente Priscilla Braga Nobre, através de se(u) s advogado(a)s, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório desta Vara, para retirar o Formal de Partilha.

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0000165-53.2017.8.22.0102

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: Sebastiao Lecir Zapelini, Lea Martins de Almeida

Advogado: Gilson Jucá Rios (OAB/RO 1404)

DESPACHO:

Providenciem os interessados: 1) procuração outorgada ao advogado peticionante; 2) documento de identificação de Ana Paula Almeida Gomes de Brito; 3) certidão de casamento de Márcia Valéria e Samuel Olinto da Silvia e 4) recolhimento da taxa de 2ª via do formal de partilha (art. 20, §3º, Lei Estadual 3.896/16). Cumpra-se em 05 dias. Detectada eventual inércia, tornem os autos ao arquivo. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0008701-58.2014.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: L. C. S. E. C. S. L. C. S. R. C. S. F. S. da S. O. A. S. da S.

Advogado: Daniel de Lima Albuquerque (OAB/AM 6548), Tatiane Salvatierra da Costa (OAB/AM 5752), JOSELIA VALENTIM DA SILVA (OAB/RO 198), Daniel de Lima Albuquerque (OAB/AM 6548), Tatiane Salvatierra da Costa (OAB/AM 5752), Daniel de Lima Albuquerque (OAB/AM 6548), Tatiane Salvatierra da Costa (OAB/AM 5752), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Requerido: E. de O. S. E. de M. F. F. S. A. M. F. S. L. F. S.

Advogado: Maria do Carmo E. Caldas Bezerra (RO 681), Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233), Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (OAB/RO 1.511), Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233), Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (OAB/RO 1.511)

DECISÃO:

Em atenção às informações prestadas na petição de fls.791/792, excluo do inventário o crédito judicial indicado no item 04 das primeiras declarações (fl. 06), referente aos autos nº 0004992-48.2006.4.01.4100 em tramite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, em nome de Maria Ferreira Farias Salvatierra, com fulcro no art. 669, II, paragrafo único do CPC, que deverá ser objeto de sobrepartilha a ser promovida quando houver disponibilidade imediata de valor a ser levantado, vez que o próprio inventariante trouxe aos autos a informação prestada por aquele juízo indicado que os valores existentes em nome da falecida não foram liquidados definitivamente, sem previsão para sua disponibilização (fl. 851). Em prosseguimento, apurado o monte mor, composto pelos três imóveis avaliados e homologados judicialmente (fl.785), providencie o inventariante, a apresentação das últimas declarações com o plano de partilha, recolhimento do imposto causa mortis e custas processuais, correspondente a 3% do valor dos bens que compõem a herança. Cumpra-se em 15 dias. Int. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7045083-35.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO GUIMARAES
REQUERIDO: FABIANE DE OLIVEIRA MELO
SENTENÇA

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 15138112), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do NCPC.

Retire-se de pauta a audiência agendada para o dia 13/12/17 às 11:00 horas.

Arquive-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7008184-38.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: M. E. T. D. S.

Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO: E. D. S.

Advogado do(a) RÉU: WENDELL SOBREIRA LEAL - BA17274

SENTENÇA

M. E. T. D. S., menor representado por sua mãe, L. T. M., promoveu ação de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, em face de E. D. S.. Alegou, em síntese, que é filho(a) do requerido, tem 4 anos de idade e que o requerido não contribui para seu sustento; que o pai é pedreiro e aufer mensalmente aproximada de R\$ 1.000,00. Pediu o arbitramento de alimentos provisórios e pleiteou pensão mensal no valor de 50% do salário mínimo. Instruiu a inicial com os documentos.

Os alimentos provisórios foram fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo (id 8873140).

O feito foi convertido para o rito ordinário, em razão de o requerido ter domicílio em outra comarca.

Citado por precatória, o requerido apresentou contestação (id 14487922 - Pág. 1/6), ofertando o valor de 15% do salário mínimo a título de pensão alimentícia.

Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora concordou com o valor dos alimentos ofertados pelo requerido (id 14665180 - Pág. 1).

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, fixando-se os alimentos em 15% do salário mínimo (id 15150581).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de alimentos, na qual o autor pugna a fixação dos alimentos a serem prestados pelo requerido no importe de 50% do salário mínimo, sendo que este propõe a fixação dos alimentos no valor de 15% do salário mínimo.

O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355 do CPC, que dispõe: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO.

As decisões judiciais no âmbito de ação de alimentos devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade dos requerentes em receber os alimentos

pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede.

O encargo alimentar compete a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, sendo que a mãe, de igual modo, deve propiciar a manutenção do filho.

Assim, por haver concordância da parte autora quanto ao valor ofertado pelo requerido, corroborado com o parecer do Ministério Público, a pensão deve ser fixada no valor de 15% do salário mínimo.

Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, NCPC, julgo procedente em parte o pedido, condenando o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente. Os valores deverão ser depositados até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta em nome da mãe do requerente.

Sem custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7010088-93.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: D. C. R. E. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA - RO7248, KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317

REQUERIDO: R. D. S. M.

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Este juízo determinou a citação pessoal do(a) requerido(a), mas o(a) mesmo(a) não foi localizado(a) na diligência empreendida pelo juízo deprecado (id 13661243 - Pág. 15).

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, em observância ao disposto no art. 240, §2º, do CPC (id 13661465 - Pág. 1), mas ficou inerte (id 15141909 - Pág. 1).

O feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, vez que o(a) requerente não empreendeu as medidas necessárias à citação/intimação válida do(a) requerido(a).

Nesse sentido se posicionou recentemente o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).

(Apelação, Processo nº 0248325-21.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 05/05/2016).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita à parte requerente.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7044532-55.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ARTUR VIRGILIO SIMPSON MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA
SILVA - RO0003204

REQUERIDO:

SENTENÇA

OSIEL MARTINS COSTA, por si e representando a filha menor (17 anos), A. B. S. M. C., ANA CARINE SIMPSON MARTINS COSTA, ANDRÉ GUSTAVO SIMPSON DE OLIVEIRA, ADRIELLE DE SOUZA SIMPSON e ARTUR VIRGILIO SIMPSON MARTINS requereram alvará judicial, visando ao levantamento de valores depositados em conta corrente no Banco Sicoob de titularidade de Mirna Simpson de Oliveira, falecida em 23/07/2014. Informaram que são os únicos herdeiros da falecida (companheiro e filhos) e que esta não deixou bens sujeitos a inventário. Juntaram certidão de dependentes habilitados à pensão por morte (id 14711976 - Pág. 1) e demais documentos, dentre eles o extrato bancário da conta da falecida, indicando a existência de R\$ 8.813,03 (id 13754320 - Pág. 1).

O Agente do Ministério Público se manifestou no id 15150554 - Pág. 1/4.

É o relatório. Decido.

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

A referida lei também se aplica aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, desde que não existam bens sujeitos a inventário.

Entrementes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.

Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros da decujo, sucessores legítimos da mesma. Registra-se que todos os filhos da decujo reconhecerem que o Sr. Osiel Martins Costa conviveu com ela em união estável até seu óbito, conforme declaração de id 14434503 - Pág. 1, de modo que o mesmo tem direito a receber uma quota parte dos valores disponíveis.

Ademais, a falecida não deixou bens a inventariar, conforme afirmação dos requerentes (id 13754294 - Pág. 1) e informação constante na certidão de óbito juntada aos autos (id 13754265 - Pág. 1). Assim, o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes a levantar, em quotas iguais, o numerário existente na agência 3279-4, conta nº 2.276-4, no Banco Sicoob, em nome da falecida Mirna Simpson de Oliveira.

Deixo de determinar a transferência e restrição judicial do numerário da menor/requerente, haja vista que se trata de valor de pequena monta, não se justificando restrição judicial, já que será ele melhor utilizado com gastos com a própria adolescente, que no caso está assistida pelo pai.

Expeçam-se os Alvarás e archive-se.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7027447-56.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: R. P. R. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE TORRES
SOARES DE MELO - RO0005037

SENTENÇA

R. P. R. e V. F. de M. promoveram a presente ação, requerendo a homologação de acordo revisional de alimentos e modificação de guarda da menor J. F. P. R., conforme petição de id 11202734, p. 1/3.

O agente do Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito (id 15161325).

Se assim, considerando o caráter consensual do pedido, o deferimento é medida que se impõe, pois, não há nada que desaconselhe esta providência.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA, o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 11202734, p. 1/3, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Oficie-se ao empregador para que cessem os descontos dos alimentos.

Expeça-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7048107-71.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M. A. T. de M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ERVISSON MACIEL
TAVARES - RO7063

REQUERIDO: N. A. de M.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a exiguidade do prazo para cumprimento do MANDADO, aguarde-se a realização de audiência marcada para o dia 15/12/17.

Int.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7029174-84.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: J. G. D. A. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACSA LILIANE CARVALHO
BRITO - RO0005882, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO
- RO0005447, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275,
ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

REQUERIDO: A. N. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição da parte autora de id 15123487 - Pág. 1 e declaração de quitação de débito de id 15123489 - Pág. 1, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Exclua-se o documento de id 15144430 - Pág. 1/2 (cópia de DECISÃO proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível), pois alheio ao presente feito.

Providencie-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7000975-18.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: K. C. S. D. A. R.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

REQUERIDO: S. N. R. J.

Advogado do(a) RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A

DESPACHO

O comprovante de recolhimento das custas processuais juntado no id 15174998 - Pág. 2/4 está ilegível.

Se assim, tornem à parte requerida para que demonstre o pagamento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida e protesto.

Registra-se que o formal de partilha apenas poderá ser expedido após o pagamento das custas.

Int. C.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7050446-37.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: V. B. S. K.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDO: M. E. S. C.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539, MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618

DESPACHO

Nos autos nº 7048455-89.2017.8.22.000 este juízo reduziu liminarmente a pensão alimentícia para 15% dos rendimentos do requerido, conforme cópia da DECISÃO de id 15174923 - Pág. 1/2.

Portanto, oficie-se aos empregadores do requerido, a fim de que passem efetuar o desconto da pensão alimentícia em observância ao novo valor, qual seja, 15% de cada um dos rendimentos do requerido.

No mesmo ofício, solicitem-se aos empregadores do requerido cópias dos 2 últimos comprovante de seus rendimentos.

Int. C.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7008490-07.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: H. G. M. V. A. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO: E. V. A.

Advogado do(a) RÉU: FABIANO RIBEIRO MAGALHAES - CE13408

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos, convertida ao rito ordinário em razão de o requerido residir em Sobral/CE.

Considerando que já foi apresentada a contestação e a réplica, manifestem as partes se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 dias.

Int. C.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7033864-25.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: A. C. S. S.

Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO: L. J. S. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo de alimentos formulado consensualmente por L. J. S. D. S. e A. C. S. S., menor representada pela mãe L. D. O. S.. Convencionaram que o pai pagará à filha o correspondente a 12,5% de sua remuneração bruta, abatidos os descontos obrigatórios, a serem descontados diretamente pelo seu empregador (id 15163125 - Pág. 1/3).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (id 15163125 - Pág. 1/3).

Se assim, considerando o caráter consensual do pedido, o deferimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de id 14920843 - Pág. 1/3, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Honorários pelas partes.

Requisite-se ao empregador do requerido o desconto dos alimentos, a serem depositados diretamente na conta poupança de titularidade da menor.

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda.

Expedido o necessário, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7035209-26.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: M. F. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO: J. N. da S.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR SILVA -
RO4071

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.
Intimado a pagar o débito, o requerido apresentou justificativa e propôs parcelamento do dívida alimentar (Id.12804135)
A autora, intimada a se manifestar acerca da justificativa apresentada, a DP apenas exarou nota do ciência (id 13788885), presumindo-se concordância acerca da proposta ofertada pelo requerido.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de id.12804135 - Pág. 4, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.

Havendo descumprimento do acordo, poderá o exequente requerer o prosseguimento do feito, oportunamente, com o ajuizamento de nova execução através do PJE.

Sem custas finais, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Arquive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7047899-87.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: EVERTON VIANA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7506
Advogado do(a) REQUERENTE: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7506

REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que houve alteração do nome da cônica com o casamento (id.14348121), esclareça a parte, no prazo de 03 dias, se pretende voltar a usar o nome de solteira.

Int. C.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7016637-22.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: G. D. G. D. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO: A. F. S. de A.
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme documentos de id.15115155 - pág 1/2, que comprovam o pagamento total do débito remanescente informado na petição de id.14955519, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará dos valores depositados em conta judicial em favor da parte autora.

Providencie-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7049861-48.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA ELIZABETE BEZERRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002918

SENTENÇA

MARIA ELIZABETE BEZERRA DE SOUZA requereu alvará judicial, visando o recebimento de valores relativos diferenças salariais, oriundos de ação judicial que tramitou no STJ (MANDADO DE SEGURANÇA nº 10438/DF - RPV nº 4919/DF), pertencentes a OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA, falecido em 20/10/2012. Informou que é viúva do decujo, conforme documentação pessoal apresentada. Juntou documentos.

Determinada emenda para incluir os filhos do falecido no polo ativo, dentre outras providências, a autora não cumpriu o DESPACHO a contento e a inicial foi indeferida, culminando na extinção do processo sem resolução do MÉRITO (id.15092946).

Após, os autores peticionaram requerendo a reconsideração da SENTENÇA informando que o PJE estava indisponível no dia 30/11/17, o que ocasionou a falta dos documentos solicitados (id.15135432).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, considerando as informações trazidas pelos autores, e pelos documentos posteriormente juntados, dando integral cumprimento ao DESPACHO de emenda e, considerando o princípio da primazia da resolução MÉRITO, insculpido no novo CPC, reconsidero a SENTENÇA de id.15092946, tornando-a sem efeito.

Passa-se à análise do MÉRITO.

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

A referida lei também se aplica aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, desde que não existam bens sujeitos a inventário.

Entretanto, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.

No presente caso, verifica-se que os requerentes são os únicos herdeiros do(a) falecido(a) e que não existem outros bens a inventariar (id.15135610) Assim, considerando as razões

expendidas na inicial e a documentação apresentada, indicando a disponibilidade dos valores para pronto levantamento na instituição bancária (id.14684378), o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes a levantar, em cotas iguais, os valores relativos às diferenças salariais, oriundos de ação judicial que tramitou no STJ (MANDADO DE SEGURANÇA nº 10438/DF - RPV nº 4919/DF), pertencentes a OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA, falecido em 20/10/2012, depositados na Caixa Econômica Federal, conforme se depreende no id.14684378.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual n. 3896/2016.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se o necessário e arquite-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7048302-56.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: C. A. C. C.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024

REQUERIDO: A. M. D. M. C. C.

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

CARLOS ADALBERTO CORBIN CASTRO promoveu ação de exoneração de alimentos em face de ANDRÉ MATHEUS DE MELO CORBIN CASTRO, ao argumento de que este atingiu a maioridade (19 anos) e pode prover seu sustento.

O requerido firmou declaração concordando com o pedido (id 14421920 - Pág. 1) e outorgou poderes à patrona do autor, demonstrando anuência ao pedido (id 15116530 - Pág. 1). Juntaram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o requerido concordou com o pedido, a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor CARLOS ADALBERTO CORBIN CASTRO da pensão alimentícia paga ao filho ANDRÉ MATHEUS DE MELO CORBIN CASTRO.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes. Não incidem honorários.

Oficie-se ao empregador do requerente para que cessem os descontos.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se o necessário e arquite-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7029313-02.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: A. M. de A.

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983

REQUERIDO: E. P de A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ZILMA GASPAS PEREIRA - RO0005886

DESPACHO

Considerando que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, (art. 10, NCP), manifeste-se a requerida, acerca da petição de id.15029657, no prazo de 48 horas.

Int. C.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7029177-39.2016.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: J. G. D. A. N.

Advogados do(a) AUTOR: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

REQUERIDO: A. N. A.

Advogados do(a) RÉU: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora, o qual se encontra extinto.

A parte autora requereu a manutenção do MANDADO de prisão do requerido nos autos 7029174-84.2016.8.22.0001 (rito da prisão). Ocorre que, em consulta ao PJE, verificou-se que neste feito (7029174-84.2016.8.22.0001) houve a quitação integral da dívida, expedindo-se alvará de soltura do requerido.

Se assim, restou prejudicado o requerimento acima, até porque incabível nestes autos.

Considerando que o feito está extinto, libere-se a restrição de motocicleta do requerido junto ao RENAJUD, conforme comprovante de id 14634333 - Pág. 1/2.

Não havendo outras providências, arquivem-se.

Int. C.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7025984-79.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: D. P. R.

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: A. D. A. M.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio com partilha e guarda dos filhos menores.

Incabível o pedido revisional de alimentos, pelo ora requerido, no bojo destes autos. Querendo, deve formular o pedido em autos próprios.

Cumpra-se o DESPACHO de id 13721896 - Pág. 1, dando-se vista dos autos à DP, para que, querendo, manifeste-se em réplica, e

remetendo-se os autos ao Serviço de Apoio Psicossocial, a fim de que conclua o estudo psicossocial no prazo de 20 dias, conforme deferido no referido DESPACHO.

Int. C.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7046253-42.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: E. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931

REQUERIDO: C. C. S. R. B.

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da prisão, referente aos meses de agosto e setembro de 2017.

O requerido apresentou justificativa, afirmando que a pensão alimentícia passou a ser descontada em folha em setembro de 2017 e que no mês de agosto teria depositado R\$ 400,00 em favor da parte autora, sendo indevida a presente execução.

Ocorre que, conforme se depreende dos comprovantes de id 15043771 - Pág. 1, a pensão alimentícia mensal equivale a R\$ 619,36, de modo que, considerando que realizou o pagamento de R\$ 400,00, resta pendente o pagamento da diferença de R\$ 229,93 (valor atualizado).

Portanto, rejeito a justificativa apresentada. Contudo, considerando que o requerido é empregado, deixo de decretar sua prisão, pois a execução de alimentos tem como objetivo principal a satisfação do crédito, e não a prisão civil do devedor.

Ademais, no caso, o desconto da pensão alimentícia já foi implementado, conforme ficha financeira de id 15043771, restando pendente de pagamento apenas o valor de R\$ 229,93, referente ao saldo devedor.

Se assim, com vistas a promover a extinção da dívida e em observância ao disposto no §3º do art. 529 do NCPC, determino o desconto do referido débito em 2 (duas) parcelas de R\$ 114,96.

Requisite-se ao empregador do requerido a realização dos descontos, sem prejuízo da pensão alimentícia mensal.

Com a demonstração da implementação dos descontos pelo empregador, tornem para extinção.

Int. C.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7010432-74.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: A. C. D. S. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365

REQUERIDO: R. D. S. O.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737

DESPACHO

Conforme DESPACHO de id 14785912 - Pág. 1, este juízo já esgotou a sua tutela jurisdicional nestes autos.

A avaliação juntada aos autos deve ser apresentada diretamente à parte requerida, não devendo a negociação do imóvel ser submetida à análise deste juízo.

Arquive-se.

Int. C.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7044984-65.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: Z. M. A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966

REQUERIDO: K. P. D. S. C. e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a):

1) esclarecer se o feito é litigioso ou consensual em face dos requeridos, pois, segundo o termo extrajudicial de id 13868056 - Pág. 1/4, os ora requeridos reconhecem a união estável entre sua falecida mãe e o autor da presente ação. Em sendo consensual, devem os interessados regularizar a representação processual e apresentar cópia da documentação pessoal;

2) informar os bens adquiridos na constância da união estável, caso em que deverá ser retificado o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor econômico dos bens;

3) em sendo retificado o valor da causa, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Int. C.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0001017-82.2014.8.22.0102

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:R. B. W. B. L. P. W.

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0011529-32.2011.8.22.0102

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. L. F. da R.

Advogado:Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

Requerido:F. do C. S. S.

Advogado:Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

DECISÃO:

Vistos,Ana Lúcia Ferreira da Rocha comunica a interposição de agravo de instrumento ante a DECISÃO que declarou líquida a condenação em partilhar o patrimônio do casal.Os argumentos expendidos sobre a inclusão ou não de valores que foram pagos como entrada no financiamento são reiterações dos argumentos

já apreciados às fls. 632/636, de modo que não há fundamentos novos a serem apreciados.No que se refere à correção monetária, a parte sustenta que a avaliação do veículo foi feita pela FIPE em outubro de 2011 e esse deveria ser o momento inicial da correção monetária. Todavia a SENTENÇA e a DECISÃO de liquidação não utilizam o valor da tabela FIPE para divisão do veículo. Utiliza-se o valor pago do financiamento, de modo que o fato da avaliação de mercado ter sido feita em outubro de 2011 não foi utilizada na liquidação e não interfere na DECISÃO já prolatada.Mantenho a DECISÃO agravada em todos os seus termos.Aguarde-se o trânsito em julgado, e após, archive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0048238-54.2006.8.22.0001

Ação:Inventário

Requerente:A. C. T. D. A. T. D. A. L. O. D. A. O. D. A. M. D.

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Inventariado:V. D.

DESPACHO:

Indefiro novamente o pedido de fls. 590 pois tal pedido já foi apreciado na DECISÃO de fls 589.Arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017.Marisa de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7007305-31.2017.8.22.0001

AUTOR: L.M.G.

RÉU: IANDE SOUZA GOIS

Advogado do(a) AUTOR: ALTANIRA ULCHOAALMEIDA OLIVEIRA - RO2858

Intimação (VIA SISTEMA)

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7059531-47.2016.8.22.0001

Data: 13 de dezembro de 2017

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: NETO AUGUSTINHO MOREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado.

FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO a intenção de L.C.S. representado por sua genitora M.F.C.S, sobre a pretendida AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 15169377 "... Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, conforme disposto no §1º do art. 734 do CPC.

Processo: 7059531-47.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: L. C. D. S. e outros

Requerido: NETO AUGUSTINHO MOREIRA DE OLIVEIRA

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7023952-38.2016.8.22.0001
Data: 13 de dezembro de 2017

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: JOSE MARIA SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, nascio no dia 21 de agosto de 1957, natural de Jurema-PR, filho de Manoel Alves Santos e de Julia Alves dos Santos, portador da cédula de identidade sob o nº 148.772 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 469.604.062-34.

FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO a intenção de M.F.A.S, sobre a pretendida AÇÃO DE DIVÓRCIO. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 15174036 "... Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, conforme disposto no §1º do art. 734 do CPC.

Processo: 7023952-38.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS

Requerido: JOSE MARIA SANTOS

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0121663-80.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:V. B. de A.

Advogado:Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737), Raíssa Caroline Barbosa Corrêa (OAB/RO 7824)

Executado:S. dos S. V.

Advogado:Manoel Rivaldo de Araujo (315-b)

DESPACHO:

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0002060-66.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Geisiane da Silva Ferreira, Rosangela da Silva, Geis

Rose da Silva Ferreira, Geisilene da Silva Ferreira, Associação de Produtores Rurais da Linha Quinze

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0002061-51.2014.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Rosângela da Silva, Associação de Produtores Rurais da Linha Quinze, Geisilene da Silva Ferreira, Geis Rose da Silva Ferreira

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência do oficial de justiça, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0009840-57.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cesinete Souza Magalhães

Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)

Requerido: Edna Alves Rocha

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

DESPACHO:

Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0001311-83.2013.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado: Lúcia Ferreira da Costa, Marcos Antônio Moreira da Mota

DESPACHO:

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0225890-58.2006.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Chocolates Garoto S/A

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)

Requerido: Christopher Comércio e Representações de Mercadorias de Gêneros Alimentícios Ltda.

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3.182), Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo qual sua pretensão, considerando que tal sistema de consulta (ARISP) não é de conhecimento do juízo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0018004-16.2011.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. Mª Coelho Aguiar

Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Construtora Pedreira Ltda

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0121910-90.2009.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. - E. B. C. de E. L.

Advogado: Rafael Lara Martins (OAB/GO 22331), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: V. S. R.

Advogado: Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171)

DESPACHO:

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0152380-75.2007.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Elias Luiz Barbosa

Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 2332)

Requerido: Cartório de Registro Civil de Labreaam

DESPACHO:

Realizei nesta data o desbloqueio dos valores penhorados. Manifeste-se a parte credora, conforme já determinado na DECISÃO de fls. 164/165. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: **0189430-04.2008.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria da Conceição Costa Souza

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910), Lélia de O. r. Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), João Loyo de Meira Lins (OAB/PE 21.415), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)

DESPACHO:

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art.

854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0011391-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado: Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267), José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Executado: Leônidas Bressan Barbieri

Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

DESPACHO:

Defiro o pedido do credor. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0013632-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Emanuela Keline Torres, Antônio Pinheiro Sobrinho, Joce Queila Barbosa da Silva, Joel Pinheiro de Lima

DESPACHO:

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0107989-35.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa Excluir Cadastro Educação Assistência Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar. excluir Duplicidade

Advogado: (), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Executado: Rondoterra Construções e Terraplenagem Ltda

Advogado: Paulo Cesar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)

DESPACHO:

Os pedidos da parte credora já foram deferidos à fl. 336, restando, tão somente, o devido cumprimento. Assim, cumpra-se integralmente a DECISÃO referida, retornando os autos conclusos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0022026-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Executado: F A C L de Almeida Me, Francisco Max Leite de Almeida, Francisca Ana Cristina Leite de Almeida

DESPACHO:

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0020512-95.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Porto Júnior Construções Ltda, Rosemeire de Souza Nunes

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

DESPACHO:

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores. Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0014934-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosane Almeida de Oliveira

Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de cumprimento de SENTENÇA. Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida, salientando-se que a execução de eventual saldo remanescente deverá ser promovida pelo procedimento próprio junto ao sistema PJE. Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0005411-13.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adrieli da Silva de Brito

Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028), Ilza Neyara Silva Marques (OAB/RO 7748)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DESPACHO:

Apenas cumpra-se integralmente o DESPACHO de fl. 101. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0012597-87.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato Alves Silva

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

DESPACHO:

Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões. Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0013522-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marciano Vieira Lopes

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Banco Santander S.A.

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/PA 19832-A)

DESPACHO:

A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de execução/cumprimento de SENTENÇA. Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida. Transfira-se o valor pleiteado no item "b" da petição de fl. 164 para a FUNDEP. Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0016837-27.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Marciane Rossi Bormann

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311), Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Requerido: Alzeri Bormann

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3496)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a DECISÃO do e. Tribunal de Justiça de Rondônia que determinou a redução da penhora para 15% do salário do executado, determino a expedição de ofício ao INSS (fonte pagadora do executado) para que reduza o valor do desconto para o percentual de 15%. Após, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0010024-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria do Socorro Rodrigues Lima

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Roberto Carlos Martins Machado

Advogado: Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se as partes para ciência da certidão expedida pela Diretoria de Cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0016772-61.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: J. B. M. da Cruz Me / J. B. Construções

DESPACHO:

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BANCEJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores. Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0012714-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyane Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Porto Pel Comercio de Aparas Ltda ME, Juzimar Nunes de Souza

DESPACHO:

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores. Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0022619-44.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francinete Morais Silva

Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

Requerido: Bradesco Financiamento S.a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa); c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas; d) cópia das procurações do autor e réu; e) cópia da SENTENÇA; f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; g) cópia da certidão de trânsito em julgado; h) outros documentos que se fizerem

necessários ao deslinde da causa; Dessa forma, estes autos deverão ser oportunamente arquivados, após as devidas baixas e providências de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0004843-65.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Siqueira de Lima

Advogado: Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Ainda que a parte autora tenha informado que ingressou com o pedido de cumprimento de SENTENÇA junto ao PJE, em respeito ao princípio da celeridade processual, a mesma deve se manifestar acerca do depósito voluntário efetuado pela requerida às fls. 153. Saliento ainda que, caso não concorde com os valores ali depositados, poderá levá-los e discutir em fase de cumprimento de SENTENÇA o saldo que entende remanescente. Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do requerente, sob pena de transferência da quantia depositada para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Em caso de inércia e procedida as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se, cumprindo-se integralmente o contido no parágrafo anterior. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0020016-95.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: João Batista Costa Moura

DESPACHO:

Se houver valores depositados nos autos pendentes de levantamento, autorizo a expedição de alvará judicial em favor do credor. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO quanto a suspensão do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0021009-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco CNH Capital S/A

Advogado: Alberto Iván Zakidalski (OAB/PR 39274)

Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras Jamari Ltda

DESPACHO:

A requerente deve se atentar ao fato de que ainda não houve a citação do requerido, razão pela qual não há o que se falar em execução forçada de bens. A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo imprerível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0201972-20.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acredid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Eliza Roque Nogueira, Odelon Gomes da Silva

DESPACHO:

Aguarde-se a devolução da carta precatória. Suspendo o andamento por 30 dias, que poderá ser reativado se a Carta retornar antes desse período. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0025503-17.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aglalpe Stephany Souza Lopes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas. A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028699-94.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 30/06/2017 14:42:00

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: G. T. ALVES - ME

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.

Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitoria e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.

Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7052542-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/12/2017 19:57:10

AUTOR: RAMAO MARQUES DO ROSARIO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO

RÉU: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

RAMAO MARQUES DO ROSÁRIO, devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO DE LIMINAR em face de UNIMED BELO HORIZONTE, igualmente qualificada, alegando que, após ser diagnosticado com neoplasia cerebral maligna, necessitou passar por intervenção cirúrgica e atualmente encontra-se com seqüela neurológica, com sonda gástrica (gastrostomia) e traqueostomizado, não tendo condições de deambular por seus próprios meios. Aduz que foi solicitado por seu médico o serviço de home care, todavia a parte requerida lhe negou o fornecimento do serviço. Pleiteia a tutela provisória de urgência para a instalação imediata dos equipamentos de home care necessários ao requerente, além dos profissionais designados (Técnico de enfermagem; Fisioterapeuta de segunda a sexta; Nutricionista, uma vez ao mês; Medicamentos e materiais necessários para o tratamento adequado ao paciente), conforme plano terapêutico do médico responsável.

Pois bem.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO DE LIMINAR.

Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Verifica-se, no caso em tela, que a probabilidade do direito reside no fato de que o requerente trouxe aos autos farta documentação comprobatória do seu estado de saúde; além disso, demonstrou que mantém vínculo jurídico com a parte requerida por ser beneficiário de plano de saúde. O requerente, ainda, juntou aos autos o laudo médico expedido pelo Dr. Luis Eduardo R. Costa, CRM 4263, médico que solicita o serviço de home care, conforme pleiteado pelo autor (ID 15115202). Consta nos autos, ainda, a negativa do plano de saúde em atender a solicitação médica (ID 15115204). Por sua vez, é notório o perigo de dano revelado pelos possíveis prejuízos que a ausência do procedimento pode causar à saúde e até à vida do paciente.

A recusa da requerida em fornecer o tratamento home care, conforme requerido na exordial, não possui respaldo no ordenamento jurídico e deve ser rechaçada de plano pelo

PODER JUDICIÁRIO.

A jurisprudência se firmou no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que exclui o tratamento de home care quando indicado pelo médico ao paciente que se encontra necessitado do serviço.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRELIMINARES - REJEITADAS - PLANO DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOMICILIAR - CLÁUSULA CONTRATUAL EXCLUDENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - NECESSIDADE DO TRATAMENTO - CONFIGURADA - REEMBOLSO DE DESPESAS - DEVIDO - DANO MORAL - PRESENTE - PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO E SEGUNDO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

- Regra geral, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não é possível se exigir o esgotamento da via administrativa, como condição para o exercício do direito de ação.

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a interpretação das cláusulas contratuais à luz do Código de Defesa do Consumidor, relativizando a exclusão da cobertura de determinado tratamento médico em benefício do restabelecimento da saúde do paciente.

- O tratamento “home care” deve ser concedido ao beneficiário conforme prescrição médica, sendo fornecidos os profissionais e remédios não excluídos do contrato de plano de saúde.

- Não se trata de mero incômodo ou aborrecimento nem de fato comum do cotidiano a frustração e angústia sofrida pela parte que não pode se valer de um direito que é seu, mormente quando se

trata de pessoa idosa e em precário estado de saúde. (TJMG - Apelação Cível 1.0324.14.006454-8/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2017, publicação da súmula em 22/11/2017).”

Assim, havendo recomendação médica indicando o tratamento home care como o mais adequado ao paciente, a concessão do serviço é medida que se impõe.

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino a imediata instalação dos equipamentos de HOME CARE necessários ao requerente, em sua residência, além do atendimento domiciliar pelos profissionais indicados (Técnico de enfermagem; Fisioterapeuta motor, de segunda a sexta; Nutricionista, uma vez ao mês; Medicamento e materiais necessários ao tratamento adequado ao paciente), conforme PLANO TERAPÊUTICO do médico responsável, sob pena de, em caso de eventual desobediência, incorrer em multa diária correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

“Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

“Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.”

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Francisco Sales, 1483, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-221

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018326-04.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/05/2017 15:43:13
AUTOR: CLAUDIA ALESSANDRA OLIVEIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO -
RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA
- RO0005932
RÉU: JOSE MARCONDES DE ARAUJO SOARES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para o cumprimento da
determinação contida no DESPACHO anterior.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039745-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/09/2017 22:10:42
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
RO0006985
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO -
SP0179235, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
DESPACHO

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a
produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade
e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021419-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/05/2017 11:56:13
AUTOR: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - GO0026687
RÉU: MAURO FERNANDO CASTRO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis,
comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência
pleiteada.

Pagas as custas, o cartório deve providenciar a remarcação da
audiência de conciliação, bem como a expedição de MANDADO
de citação no endereço indicado na ata de audiência anexada aos
autos.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7053205-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/12/2017 11:30:51
EXEQUENTE: MARLENE ANDRADE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -
RO0004165
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/
CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte
devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento
voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10%
(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento
de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de
embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos
autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada
estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento
de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do
§ 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja
advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento
voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de
impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora,
nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima
assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se
manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando
planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob
pena de extinção e arquivamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0019526-10.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/10/2017 13:47:23
AUTOR: DANIEL MORAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA -
RO0004558, DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698
RÉU: DJALMA NUNES LIMA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 15 (quinze) dias
para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento da
demanda, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000842-44.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)

Protocolado em: 20/07/2015 14:43:18

REQUERENTE: MOACIR LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO BEZERRA AGRA - RO51-B

REQUERIDO: HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a expedição de MANDADO de busca e apreensão, conforme pleiteado na petição de ID. 13613548.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7009112-23.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/02/2016 15:25:20

AUTOR: FRANCISCO FARIAS REIS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - SC0019262

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

DESPACHO

A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de execução/cumprimento de SENTENÇA.

Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida.

Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕESOU RECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0004711-37.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Assis Maciel Junior

Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130), Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707), Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089).

Requerido: Brasil Telecom Celular S.a

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501).

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001990-49.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eline da Costa Leal

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190).

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0005790-56.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eldon de Souza Brito

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)

Requerido: Banco J. Safra S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Vera Lúcia Silva de Sousa (OAB/PE 14712D)

FINALIDADE: Ficam as partes Requerente e Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 495,17 (quatrocentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos) cada uma, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0019189-21.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vilma Berto Lacerda, Luzia Lopes de Souza da Silva, Carpegiane Berto Lacerda, Aricléia Barroso Pinto, Gabriela Berto Barroso

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

Advogado: Ebenézer Borges (OAB/RO 802E), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora às fls.1093/1262

Proc.: 0018301-18.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha Fossi

Advogado: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0006228-77.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Graus Terra Nova Ltda

Advogado: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Renato Alves de Oliveira Fraga (RO 6973)

Executado: Alexandre Wascheck de Faria

Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: **0003409-07.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loraine Queiroz Lopes

Advogado: Larissa Nascimento Florencio (OAB/RO 5716)

Requerido: Itaú Unibanco Holding S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A),

Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), Sérgio Cardoso

Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Luana Dantas Emerenciano (OAB/RN 8990)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: **0020956-60.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda Rilary Muniz Coati

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123),

Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen

Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO

3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto

Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 783E)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: **0005951-61.2015.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Daniely Cruz, Clenilda Maximiano da Cruz, Julio

Henrique Maximiano da Cruz

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: **0015540-14.2014.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Rover Distribuidora Importação e Exportação Ltda

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto

Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: J. Dene Produtos de Panificações Ltda Me Panificadora Vip

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: **0021836-52.2014.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)

Representado: Espólio de José Augusto Leite Neto, Marizete Bezerra e Silva Leite

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: **0012733-60.2010.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha da Silva Alves Pereira

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Gustavo

Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Servio Túlio de Barcelos (OAB/

RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carlos Cantanhede

Júnior (RO 8100)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: **0002650-82.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joao Bosco Gomes Pantoja

Advogado: Octavia Jane Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda

de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: Silvano Alves Cunha, Maria do Carmo de Souza

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: **0018436-69.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adelino Alves da Rocha, Antônio Carlos Bezerra,

Aristides Cardoso de Oliveira, Danilo Domingos Calgaroto, Dourival

Bolete, Eli de Fátima Fagundes, Elias Costa Andrade, Flaviano

Gomes Santiago, Florencio Ferreira da Silva, Olga Nimmer

Frederico

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Diogo

Morais da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral

(OAB/RO 4507), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A),

Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Daniel Penha de

Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714),

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO

8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 783E)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: **0015737-66.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Rodrigues da Silva, Raimundo Pires

Sevalho

Advogado: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157), Débora M. G.

Laueremann (OAB/RO 5.618), Valeriano Leão de Camargo (OAB/

RO 5414), Débora M. G. Laueremann (OAB/RO 5.618), Sara Coelho

da Silva (OAB/RO 6157), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO

5414)

Requerido: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966),

Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551), Alex Jesus Augusto

Filho (OAB/SP 314946), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861),

Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0021794-71.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Meira da Silva

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: Eliel de Souza Sanches

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Vistos, considerando a inércia da parte exequente e que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017684-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia S.A.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Leticia Figueiredo de Moraes Navarro

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada (fl. 63v) para promover a citação da executada, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 67v, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016) Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por

negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016924-17.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcio da Silva Ferreira

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: Jose Carlos Zaghi Congio, Rovema Locadora Hertz
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DESPACHO:

Vistos, Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e a alteração no sistema, se necessário, e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliente que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003456-15.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson José Gomes Filho

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Maria Nunes de Macedo (OAB/RO 5305), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Requerido: João Bosco da Silva Rodrigues

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

DESPACHO:

Vistos, Com fundamento no artigo 1.023, §2º do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007244-37.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: João Bosco da Silva Rodrigues

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Requerido: Nelson José Gomes Filho

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Maria Nunes de Macedo (OAB/RO 5305), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

DESPACHO:

Vistos, Com fundamento no artigo 1.023, §2º do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018614-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Executado: Diego Brito Moura Me, Diego Brito Moura, Livia Oliveira do Nascimento

DESPACHO:

Vistos, Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Com a apresentação, cite-se nos termos do DESPACHO de fls. 95. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023944-88.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)

Requerido: Clarismundo Virgino da Silva Filho

DESPACHO:

Vistos, Arquivem-se os autos, nos termos do DESPACHO de fls. 132. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008518-65.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ana Caroline Castelo Branco (OAB/RO 5991), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Requerido: Ocimar Capistano Valente

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 73/74.

Proc.: [0017587-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB/RO 7990)

Executado: J.s.da S. Construções Me

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 76/77.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0007282-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliezer Gonçalves Moura

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Laudo Pericial:

Fica a parte, por via de seu Advogado(as), no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0012378-74.2015.8.22.0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Antonio Jarlison de Almeida Pereira

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Embargado: Teresa Hiromi Iguchi Sato, Mei Iguchi Sato, Ami Iguchi Sato

Advogado: RITA DE CÁSSIA FERREIRA NUNES (OAB/RO 5949)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7022445-42.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO RONALDO RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: EVERTON KUNRATH DE QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

DESPACHO

Vistos em saneador.

Versam os presentes sobre ação de responsabilidade civil por danos morais oriundos de acidente de trânsito que FRANCISCO RONALDO RAFAEL endereça a EVERTON KUNRATH DE QUEIROZ, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 02/04/2016.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

- Preliminar de Inépcia da Petição Inicial

Sustenta o autor que a falta de "prova dos danos materiais sofridos" tornaria inépta a inicial ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação.

Considerando não haver pedido de indenização por danos materiais, salta aos olhos a desnecessidade de prova de sua ocorrência.

Por tais razões, afasto a preliminar arguida.

- Denúnciação da lide do Município de Porto Velho-RO

A descrição dos fatos na inicial, confirmada em parte pelo requerido e ratificada pelas fotografias juntadas com a contestação, evidenciam que o buraco na via pública teve papel fundamental no acidente. Se não foi o causador do evento danoso, concorreu significativamente para sua ocorrência ou ao menos agravou suas consequências.

Entendendo que o Município/Estado (dependendo de quem seja o responsável pela manutenção da via) deve figurar no polo passivo da demanda, de modo a evitar a necessidade de ajuizamento de ação regressiva, prestigiando assim a economicidade e celeridade processual, remeto os autos à um dos Juízos da Fazenda Pública, competentes para julgamento de ações contra as Fazendas Municipal e Estadual.

Remetam-se com baixa.

I.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (69) 3217 – 2520.

Autos nº: 7052397-32.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB/RO 8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB/RO 3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB/RO 7644

EXECUTADO: WILLIAN SOUZA E SILVA

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

Nome: WILLIAN SOUZA E SILVA

Endereço: Rua Caparari, 5558, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-016

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (69) 3217 – 2520.

Autos nº: 7052450-13.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB/RO 8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB/RO 7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB/RO 3487
EXECUTADO: VILMA DOS SANTOS PASSOS
DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Verifico ainda que o contrato que a autora deseja executar não está assinado pela executada (ID 15096540 pág. 3), assim, traga a autora via do contrato assinado, ou sendo o caso, adequo ao procedimento adequado.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7008889-07.2015.8.22.0001

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398

RÉU: PLINIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de PLINIO MARCOS DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, objetivando a busca e apreensão do veículo modelo CAMIONETE, Modelo: SAVEIRO 1.6, Marca: VOLKSWAGEM, Chassi: 9BWKB05U9DP040868, Ano Fabricação: 2013, Ano Modelo: 2012, Cor: BRANCA, Placa: NBN5595, Renavam: 467896704. Apresentou documentos.

Pedido de tutela de urgência foi deferido sob o Id n. 1279025.

Após duas tentativas de citação e cumprimento da DECISÃO de busca e apreensão, o autor requereu a desistência da ação e extinção do feito (Id n. 14850155).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: PLINIO MARCOS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Ana Sobral, 6500, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-670

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

Autos nº: 7052145-29.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MATEUS ANDRE BORTOLOZZO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - OAB/RO 7157

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

DECISÃO

O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Em análise ao documento de ID 15048545, não vislumbro a hipossuficiência alegada, vez que o valor atribuído a demanda é de pequena monta e o pagamento das custas iniciais não prejudicaria a subsistência do autor.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Comprove o autor o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se via sistema ou DJ.

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7055828-11.2016.8.22.0001

BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

REQUERIDO: MARCO POLO DE MELO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Determinei pesquisa do endereço da parte requerida perante o sistema BACENJUD, conforme minuta anexa.

Defiro a expedição de MANDADO /carta de citação/busca e apreensão de veículo no(s) endereço(s) localizado(s), desde que a parte autora comprove o pagamento da diligência negativa anterior, realizada pelo Oficial de Justiça (art. 93, CPC).

Prazo: 10 dias.

I.

Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações

Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170005510006 Número do Processo: 7055828-11.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: RINALDO FORTI DA SILVA (Protocolizado por KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: BANCO DO BRASIL S/A

Informações requisitadasEndereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

227.213.983-34 - MARCO POLO DE MELO

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]RespostasBCOBRASIL/TodasasAgências/TodasasContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento10/10/2017 13:14Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado 0,00

AV JORGE TEIXEIRA 167, BAIRRO: COSTA E SILVA, PORTO VELHO - RO, CEP: 00000-000

RUA VICTOR SADECK 12197, BAIRRO: ULISSES GUIMARAES, PORTO VELHO - RO, CEP: 78920-180

RUA 34 NR 81, BAIRRO: JK I, PORTO VELHO - RO, CEP: 78919-090

Não requisitadoNão requisitado11/10/2017 05:14BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento10/10/2017 13:14Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado 0,00

AV LINEU PAULA MACHADO 900 JARDIM EVEREST 00560100SAO PAULO SP

R R DELFIM 12197S U GUIMARA 07892018PORTO VELHO RO R DELFIM 12197 ULYSSES GUIMARA07681383PORTO VELHO RO

Não requisitadoNão requisitado11/10/2017 09:37BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora

Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o

Cumprimento10/10/2017 13:14Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado 0,00

R R DELFIM 12197S U GUIMARA 07892018PORTO VELHO RO AV LINEU PAULA MACHADO 900 JARDIM EVEREST 00560100SAO PAULO SP

R DELFIM 12197 ULYSSES GUIMARA07681383PORTO VELHO RO

Não requisitadoNão requisitado11/10/2017 09:37BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento10/10/2017 13:14Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado 0,00

R R DELFIM 12197S U GUIMARA 07892018PORTO VELHO RO R ZUILA PAIVA 12196 ULYSSES GUIMARA07681382PORTO VELHO RO

R DELFIM 12197 ULYSSES GUIMARA07681383PORTO VELHO RO

Não requisitadoNão requisitado11/10/2017 09:37BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento10/10/2017 13:14Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado 0,00

R ZUILA PAIVA 12196 ULYSSES GUIMARA07681382PORTO VELHO RO

R DELFIM 12197 ULYSSES GUIMARA07681383PORTO VELHO RO

R R DELFIM 12197S U GUIMARA 07892018PORTO VELHO RO Não requisitadoNão requisitado11/10/2017 09:37 VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: MARCO POLO DE MELO

Endereço: Rua Zuila Paiva, 12196, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-828

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7004544-95.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 12/08/2015 13:58:34

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

EXECUTADO: JOAO ADEMAR DOS REIS, RENATO DA SILVA DOS REIS, ILTO NUNES PENHA, ALDERI CARMO ALVES, GILVANI FRANCO DOS SANTOS, HILO VALMIR RIBEIRO, LINDOMAR APARECIDO PENHA

DESPACHO

Determinei pesquisa do endereço da parte requerida perante o sistema BACENJUD, conforme minuta anexa.

Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) localizado(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, CPC).

Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO /carta de citação/penhora/avaliação/intimação.

Prazo: 10 dias.

I. Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o

momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170005535579 Número do Processo: 7004544-95.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: RINALDO FORTI DA SILVA (Protocolizado por KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: BANCO DO BRASIL S/A

Informações requisitadasEndereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

477.732.862-72 - HILO VALMIR RIBEIRO

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]RespostasBCOBRASIL/TodasasAgências/TodasasContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento11/10/2017 09:13Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado

0,00

RAMAL BEIRA RIO 4 KM 04 LOTE 12, BAIRRO: EXTREMA, PORTO VELHO - RO, CEP: 78928-000

RAMAL BEIRA RIO KM 04 LOTE 12, BAIRRO: EXTREMA, PORTO VELHO - RO, CEP: 78928-000

RAMAL BEIRA RIO 4 KM 04 LOTE 12, BAIRRO: EXTREMA, PORTO VELHO - RO, CEP: 78900-970

Não requisitadoNão requisitado13/10/2017 05:00 Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada 478.119.192-49 - ALDERI CARMO ALVES

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento11/10/2017 09:13Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

TRAV BOA ESPERANCA 1058 81 BAIRRO: CENTRO CEP: 78928000

00000000

00000000

Não requisitadoNão requisitado13/10/2017 14:35BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento11/10/2017 09:13Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas.Não requisitado

0,00

LINHA 01 KM17 - LOTE 53 SETOR B, BAIRRO: ZONA RURAL, PORTO VELHO - RO, CEP: 78928-000

Não requisitadoNão requisitado13/10/2017 00:06BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento11/10/2017 09:13Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado

0,00

R PRECIOSA 198 APTO 01 VITORIA 69901788RIO BRANCO Não requisitadoNão requisitado11/10/2017 23:30CAIXA ECONOMICA FEDERAL/TodasasAgências/TodasasContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento11/10/2017 09:13Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado

0,00

MEXICO 00526 APT 01 RIO BRANCO AC69905142

MEXICO 00526 APT 01 RIO BRANCO AC69905142

Não requisitadoNão requisitado13/10/2017 15:31 Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada 574.243.907-59 - JOAO ADEMAR DOS REIS

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento11/10/2017 09:13Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

00000000

LINHA 01 KM 06 ZON RURAL BAIRRO: CEP: 78928000

00000000

Não requisitadoNão requisitado13/10/2017 14:35BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento11/10/2017 09:13Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado

0,00

LINHA 1 KM 06 LOTE 19, BAIRRO: ZONA RURAL, PORTO VELHO - RO, CEP: 78928-000

LINHA 1 KM 06 LOTE 19, BAIRRO: ZONA RURAL, PORTO VELHO - RO, CEP: 78928-000

LINHA 1 KM 06 LOTE 19, BAIRRO: VILA EXTREMA, PORTO VELHO - RO, CEP: 78928-000

Não requisitadoNão requisitado13/10/2017 05:00BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento11/10/2017 09:13Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado

0,00

END LINHA 01 LUIZ N CPO PT 32 CIDADE EXTREMA RO BAIRRO ZONA RURAL N 0 CEP 76847000

END BR 364 KM 106 LINHA 01 KM 07 CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO EXTREMA N 0 CEP 78900000

Não requisitadoNão requisitado13/10/2017 10:36CAIXA ECONOMICA FEDERAL/TodasasAgências/TodasasContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento11/10/2017 09:13Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado

0,00

LINHA 01 EXTREMA PVH RO76847000

Não requisitadoNão requisitado13/10/2017 15:31 Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada 686.819.092-15 - GILVANI FRANCO DOS SANTOS

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]RespostasBCOBRASIL/TodasasAgências/TodasasContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento11/10/2017 09:13Requisição de InformaçõesRinaldo

Forti da Silva(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

0,00

LINHA 04 DO VERMELHO KM07, BAIRRO: ZONA RURAL, PORTO VELHO - RO, CEP: 78928-000

Não requisitado Não requisitado 13/10/2017 00:06 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 814.213.462-49 - RENATO DA SILVA DOS REIS

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCOBRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data / Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo (R\$) Endereços Relação de agências/contas Extratos Data / Hora Cumprimento 11/10/2017 09:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

0,00

LINHA I KM 06 LOTE 19, BAIRRO: VILA EXTREMA, PORTO VELHO - RO, CEP: 78928-000

LINHA I KM 06 LOTE 19, BAIRRO: ZONA RURAL, PORTO VELHO - RO, CEP: 78928-000

Não requisitado Não requisitado 13/10/2017 00:06 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data / Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo (R\$) Endereços Relação de agências/contas Extratos Data / Hora Cumprimento 11/10/2017 09:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

0,00

AVAMAZONAS 2786 CSAC NOVA PORTO VELHO 07682016 PORTO VELHO RO

EST CANT OBRAS UHE STO ANTO SN ZONA RURAL 07680581 PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 13/10/2017 09:37 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data / Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo (R\$) Endereços Relação de agências/contas Extratos Data / Hora Cumprimento 11/10/2017 09:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

0,00

EST CANT OBRAS UHE STO ANTO ZONA RURAL 07680581 PORTO VELHO RO

AVAMAZONAS 2786 CSAC NOVA PORTO VELHO 07682016 PORTO VELHO RO

EST CANT OBRAS UHE STO ANTO SN ZONA RURAL 07680581 PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 13/10/2017 09:37 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data / Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo (R\$) Endereços Relação de agências/contas Extratos Data / Hora Cumprimento 11/10/2017 09:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

0,00

AVAMAZONAS 2786 CSAC NOVA PORTO VELHO 07682016 PORTO VELHO RO

EST CANT OBRAS UHE STO ANTO ZONA RURAL 07680581 PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 13/10/2017 09:37 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data / Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo (R\$) Endereços Relação de agências/contas Extratos Data / Hora Cumprimento 11/10/2017 09:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

0,00

AVAMAZONAS 2786 CSAC NOVA PORTO VELHO 07682016 PORTO VELHO RO

EST CANT OBRAS UHE STO ANTO ZONA RURAL 07680581 PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 13/10/2017 09:37 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data / Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo (R\$) Endereços Relação de agências/contas Extratos Data / Hora Cumprimento 11/10/2017 09:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

R JOSE DE ALENCAR 2613 EXTREMA PORTO VELHO RO 78928000

R JOSE DE ALENCAR 2613 EXTREMA PORTO VELHO RO 78928000

Não requisitado Não requisitado 13/10/2017 15:31 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data / Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo (R\$) Endereços Relação de agências/contas Extratos Data / Hora Cumprimento 11/10/2017 09:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

AVENIDA RIO DE JANEIRO 8537 CSAC TANCREDO NEVES 07682953 PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 13/10/2017 09:37 Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

RINALDO FORTI DA SILVA Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7020861-37.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

RÉU: LUCIANO NEIVA DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determinei pesquisa do endereço da parte requerida por meio do sistema BACENJUD, conforme minuta anexa.

Os endereços localizados são os mesmos já indicados sob o Id n. 7085327, nos quais também já se empreendeu diligências.

Portanto, fica intimado o requerente para que indique novo endereço ou requeira o que entender de direito.

Na hipótese de inércia, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC e, permanecendo silente, conclusos para extinção.

I.

Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações

Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170005537649 Número do Processo: 7020861-37.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: RINALDO FORTI DA SILVA (Protocolizado por KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Informações requisitadasEndereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

644.496.532-20 - LUCIANO NEIVA DE CARVALHO

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento11/10/2017 10:09Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

RUA 4 N 35 COSTA E SILVA II BAIRRO: CEP: 78900000

00000000

00000000

Não requisitadoNão requisitado13/10/2017 14:35BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento11/10/2017 10:09Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 2648, BAIRRO: CENTRO, CEREJEIRAS - RO, CEP: 78997-000

RUA PANAMA N 1816, BAIRRO: CENTRO, PORTO VELHO - RO, CEP: 78906-750

RUA PANAMA 1816, BAIRRO: NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO - RO, CEP: 78906-750

Não requisitadoNão requisitado13/10/2017 05:00 Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: LUCIANO NEIVA DE CARVALHO

Endereço: Rua Panamá, 1816, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-158

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7042664-42.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802

EXECUTADO: ARIANE CARDOSO DE OLIVEIRA LOPES, MARIO ROLIM LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO0006915

Advogado do(a) EXECUTADO: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO0006915

SENTENÇA

Diante da informação do exequente de que houve pagamento integral do débito (Id n. 14894112), tenho por satisfeito o crédito, razão pela qual julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

À contadoria para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Após, arquivem-se.

P.R.I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: ARIANE CARDOSO DE OLIVEIRA LOPES

Endereço: 22, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: MARIO ROLIM LOPES

Endereço: desconhecido

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7052462-27.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - OAB/RO 3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - OAB/RO 7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA - OAB/RO 8128

EXECUTADO: LEANDRO VANDERLEI MENEZES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de contrato de prestação de serviços educacionais, pois bem, nessas ações o contrato é exequível desde que acompanhe prova da contraprestação dos serviços.

Nesse sentido:

AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - COMPROVAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

- O contrato de prestação de serviços educacionais, devidamente formalizado e acompanhado de prova de contraprestação, é título executivo extrajudicial. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10024122492176002 MG, Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 22/05/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2013)

Contudo, pelos documentos trazidos pela autora juntados nos ID's 15094769 e 15094698, verifico que no primeiro constam como canceladas as parcelas a partir da 4ª mensalidade, porém, na exordial todas as mensalidades são computadas, já no segundo documento juntado, boletim escolar, figura que o aluno foi transferido, não há resultado de notas bimestrais ou histórico de faltas do aluno, cujos campos estão em branco.

Assim sendo, traga o autor comprovante de prestação dos serviços educacionais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Caso a execução abranja somente as duas parcelas em aberto, referente aos meses de março e abril/2016, conforme se extrai do documento de ID 15094769, proceda o autor com a emenda à inicial para correção do valor da causa.

Verifico ainda que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.

1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Cumpridas as determinações, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7052324-60.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB/ RO 3434

RÉU: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
DESPACHO

Os documentos de ID's 15075881, 15076027 e 15076046 estão em grande parte ilegíveis ou parcialmente ilegíveis, assim, proceda a parte autora com a reinserção dos documentos de forma legível, no prazo de 15 dias.

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, não sendo crível que após quase um ano de vigência da nova legislação, tenha a autora promovido o recolhimento das custas iniciais segundo a lei revogada, assim, em obediência a nova lei, proceda com o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitorias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação

Cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Ressalto que de acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Depreque-se caso necessário.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2895, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-862

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7053920-16.2016.8.22.0001

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

AUTOR: MANOEL PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643

RÉU: MARIA CLARA DO CARMO GOES

Advogado do(a) RÉU: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787

DESPACHO

Ante ao pedido do autor de Id 11607097, deixo de analisar o pedido de aditamento.

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).

Assim, considerando a manifestação do autor de Id 1519824, bem como a constatação de que o feito teve início em 18/10/2016 sem que até a presente data tenha iniciado o cômputo do prazo para apresentação de defesa (ante a pendência de designação de nova data para audiência - Id 10751000), deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

Por se registrar nos autos a manifestação da requerida de Id 10089327, tenho-a por citada, com a ressalva de que o prazo para apresentação da defesa começará a fluir a partir da presente DECISÃO.

Com a defesa, dê-se vista ao autor.

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7058972-90.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GLENDA MARIA DE MELO E SILVA CASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS-ME

Advogado do(a) EMBARGADO: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

Nome: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS-ME

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos do devedor proposto por GLENDA MARIA DE MELO E SILVA CASTRO em face da execução proposta por ELIANE P. MONTEIRO JOSIAS-ME, ambos qualificados nos autos, alegando, sinteticamente, que emprestou os cheques para Alitalia Rodrigues Camilo que efetuará aquisição de joias junto à embargada para fins de revenda.

Sustenta que precisou sustar os cheques que perfizeram o total de R\$ 3.327,33 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos) ao argumento de que as joias adquiridas seriam de má qualidade, fato que ensejou o ajuizamento de ação por Alitalia Rodrigues Camilo em desfavor da embargada junto ao Juizado Especial Cível. Buscou a nulidade da presente execução ante ao vício do produto.

Com a inicial apresentou documentos (Id 7180839, páginas 1/5).

Por meio da DECISÃO de Id 7380898 foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça, determinando-se a intimação da exequente para impugnar os embargos.

Intimada, a embargante apresentou manifestação (Id 8607135) alegando, que está executando efetivamente a quem lhe deve.

Afirma que se a embargante emprestou as folhas de cheque para terceira passou, cabe a embargante arcar com tal ônus

Afirma que a embargante não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações (no tocante a afirmação de má qualidade dos produtos). Que os embargos tem o intuito meramente protelatórios.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, pontuo que, apesar de nominada “embargos do devedor”, a petição de Id 7180835 não atende aos requisitos legais (art. 914, CPC).

Os embargos do devedor (denominação antiga de “embargos à execução”) devem ser propostos por dependência à execução, sendo autuados em apartado e instruído com cópias processuais relevantes (Art. 914, CPC). Ademais, sua propositura pressupõe o pagamento de custas processuais, conforme denota o art. 8º, I da lei 3.896/16.

Todavia, sensível à instrumentalidade das formas, celeridade processual e a razoável duração do processo (art. 6º, CPC), recebo os embargos apresentados e passo a apreciá-los.

A alegação da embargante de que emprestou as folhas de cheque para terceira pessoa (sua amiga Alitalia Rodrigues) e que os produtos adquiridos por ela (joias para revenda) apresentaram defeitos, por serem de má qualidade - fato que ensejou a sustação dos cheques pela autora - não a socorre.

O cheque foi emitido pela embargante e, por consequência, o débito fora contraído em seu nome. Uma vez que a embargante emprestou seu cheque, naturalmente assumiu a responsabilidade pelo pagamento do título que emitiu, sendo irrelevante que o negócio tenha sido feito por terceira pessoa. Se o emitente não participa da relação contratual, como afirma (emprestou os cheques para terceiro), sequer pode sustar o pagamento por desacordo comercial.

Assim, evidenciada, a legitimidade e responsabilidade da embargante para responder pela dívida perante o portador, os presentes embargos merecem a improcedência.

Nesse sentido:

Data de publicação: 20/03/2015

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. CHEQUE EMPRESTADO A TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO EMITENTE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação de cobrança em que o autor recebeu dois cheques, por endosso de cliente, emitidos pela requerida para o pagamento de honorários. Porém, foram devolvidos por insuficiência de fundos quando compensados. A declaração da fl. 10 confirma que os cheques foram emprestados pela requerida ao Sr. Adelmino José de Lima. Contudo, a responsabilidade pelo adimplemento da dívida perante o terceiro é da emitente do título, não havendo o mínimo indício de má-fé do endossatário. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. EMPRÉSTIMO DE CÂRTULAS A TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMITENTE. PRELIMINAR DESACOLHIDA. ADIMPLENTO DOS TÍTULOS DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Se o recorrente Darwin emprestou cheques de sua titularidade a terceiros, assumiu a responsabilidade pelo pagamento. Somente se eventualmente caracterizada a ocorrência de fraude poder-se-ia cogitar da inexigibilidade dos títulos, o que não se verifica no caso concreto. Evidenciada, assim, a sua legitimidade e responsabilidade para responder pela dívida perante o portador, terceiro de boa-fé. A correção monetária tem por escopo recompor o valor monetário do débito, não podendo incidir, logo, a partir da citação. Essa situação configuraria enriquecimento ilícito do devedor,... que seria beneficiado pelo tempo decorrido entre o vencimento do título e o ajuizamento da ação judicial. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004412730, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 13/11/2013). SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, a teor do disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71005126263, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin... (TJ-RS - Recurso Cível 71005126263 RS (TJ-RS)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.

Em virtude da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito o que faço com lastro no art. 85, § 2º do CPC, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, 14 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7011623-91.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDINERES DA SILVA PONTES

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, MONIQUE LANDI - RO6686

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

SENTENÇA

Vistos e examinados.

A parte executada procedeu ao depósito dos valores relativos à condenação (Id n. 14661350 (págs. 01/03).

Intimada, a parte exequente concordou com o depósito, requereu seu levantamento e extinção do feito pela satisfação de seu crédito. (Id n. 14709041).

Diante disto, tendo por satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para o levantamento dos valores de Id n. 14661350.

Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (vide art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7025532-40.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/12/2015 16:03:55

Requerente: CONCEICAO GLORIA FALCAO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Relatório.

CONCEIÇÃO GLÓRIA FALCÃO TEIXEIRA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais em desfavor do BANCO SANTANDER S.A e

Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, ambos qualificados nos autos, alegando em suma, que é funcionário da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD e que em decorrência de ação judicial proposta pelo sindicato da categoria profissional da autora teve seus direitos reconhecidos judicialmente, com conseqüente condenação da CAERD ao pagamento de verbas salariais em favor do autor assim como os demais funcionários.

Notícia que a CAERD firmou contrato com o Banco Banespa (atual Santander) por meio do qual o requerido pagaria aos funcionários o valor a que teriam direito à vista e, por conseqüência, a CAERD repassaria mensalmente referido valor ao Banco Santander acrescido de juros. Informa que o referido adiantamento do Passivo Trabalhista, vem descontado mensalmente no holerite da autora e que posteriormente veio a formalizar contrato de empréstimo como requerido cujo desconto da parcela de R\$ 1.060,56 é feito diretamente na sua remuneração.

Conclui a narrativa afirmando que tomou conhecimento que a CAERD não estava repassando os valores ao Banco Santander dos descontos realizados no contracheque do autor e dos demais empregados da Caerd e que se viu impedido de realizar compras no comércio local considerando a informação de que seu nome se encontrava negativado e ao buscar esclarecer tal situação, até pelo fato de não ter realizado qualquer outro empréstimo, obteve informação junto ao sindicato da categoria, que havia sido solicitado informações ao departamento de Recursos Humanos da CAERD sobre o referido inadimplemento (junto ao Santander) e a conseqüente inscrição do nome do requerente e demais servidores da CAERD na SERASA EXPERIAN.

Requeru em sede de tutela provisória de urgência que seu nome fosse retirado dos órgão de proteção crédito e, ao final, a confirmação da tutela e a conseqüente declaração de inexistência de débito entre as partes (R\$ 16.817,11) com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos (Id 1805117 a 1805061).

Instado a comprovar a condição de hipossuficiência (Id 1816979) a autora comprovou o recolhimento das custas (Id 2109424).

Por meio da DECISÃO de Id 2529068 foi concedida a tutela vindicada no sentido de que o requerido excluísse o nome da autora dos órgãos de negativação de crédito em relação as inscrições com vencimento em 04/08/2015 em que o requerido figura como credor.

A autora reiterou o pedido da tutela vindicada e requereu a inclusão no polo passivo da Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia – CAERD (Id 4079698).

O requerido foi citado (Id 4245078), apresentando atos constitutivos.

Em defesa (Id 4559685) o Banco Santander denunciou à lide à Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia – CAERD, impugnou o pedido de concessão da gratuidade da justiça considerando a não comprovação da condição de hipossuficiência do autor.

No MÉRITO asseverou que a negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes ocorreu de forma legal e em decorrência de não pagamento das parcelas pactuadas no contrato de mútuo firmado ante a ausência de repasse pelo órgão empregador.

Afirma que nenhuma responsabilidade pode ser imputada ao banco requerido que agiu na mais absoluta boa fé, tendo em vista que cumpriu com todas as suas obrigações estabelecidas em cláusulas contratuais e no ordenamento jurídico pátrio, tendo agido no exercício regular de um direito. Finda pleiteando a improcedência dos pedidos.

Em réplica a autora refutou os termos da defesa (Id 4652732).

Por meio da DECISÃO de Id 8828397 foi determinada a inclusão no polo passivo da Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia – CAERD.

A CAERD apresentou atos constitutivos (Id 9932130).

Em defesa (Id 998993) a CAERD alegou preliminarmente, sua ilegitimidade passiva pelo fato de a autora ter se mostrado insatisfeita com a cobrança de valores/negativação realizada pelo

Banco Santander e não pela denunciada. Afirma que não negativou a requerente e que nem reivindica qualquer crédito, portanto incompreensível a permanência da mesma no polo passivo da presente demanda.

No MÉRITO, sustentou que estaria realizando os repasses de valores descontados de seus servidores e que se houve qualquer atraso de pagamento estaria sendo corrigido paulatinamente. Pugnou pela improcedência dos danos morais e, alternativamente, a fixação de indenização em patamares razoáveis. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais, e condenação da requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A audiência de conciliação foi infrutífera (Id 9987600).

Quanto a defesa da CAERD a requerente se manifestou refutando-a (Id 10602172).

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do julgamento antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Preliminares

- Ilegitimidade Passiva da requerida CAERD

Segundo a requerida não teria legitimidade para constar no polo passivo da demanda ao argumento de que não teria causado os transtornos alegados na inicial, mas sim o requerido Banco Santander. Tal preliminar não merece prosperar.

Ainda que o pedido de reparação por dano moral se baseie na negativação supostamente indevida ocasionada pelo banco requerido, a requerente imputa à requerida Caerd falha no repasse de valores à instituição financeira, o que teria ocasionado a negativação. Ademais, discute-se também na demanda suposta paralisação de descontos relacionados a outro empréstimo realizado pela requerente. Nesse sentido, parte dos pedidos iniciais são voltados para a requerida Caerd, no sentido de que retome os descontos das parcelas.

Diante disso, não vislumbro a ilegitimidade passiva arguida, e afastado a preliminar passando à análise do MÉRITO.

II.4 – Do MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização das requeridas por terem dado causa a negativação do nome da

autora nos órgãos de proteção ao crédito e que tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.

É fato incontroverso que a parte autora teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito por comando do banco Santander (Id n. 1805042).

Restou comprovado nos autos que o sindicato da categoria da qual a autora faz parte encaminhou solicitação à Presidência da Caerd a fim de obter informações acerca de eventual pendência em relação aos pagamentos no ano de 2012 e em que data teriam sido feitas as quitações (Id 1805061, páginas 1/2).

Por meio do Id n. 1805052, páginas 1/5 verifica-se das fichas financeiras da autora que os descontos das prestações dos empréstimos eram efetivados mensalmente em sua remuneração, presumindo-se ter havido repasse pelo órgão pagador (CAERD) à parte credora, então requerido Banco Santander.

Nesse sentido, como já dito anteriormente, na condição de fornecedora de produtos e serviços, a instituição financeira requerida responde objetivamente por defeitos prestados aos seus consumidores (art. 14, §1º CDC), devendo arcar com o ônus decorrentes da falha na prestação de serviços consistentes na falta da diligência e controle dos empréstimos que oferece.

Sendo assim, eventual inexistência de repasse da quantia à instituição financeira requerida não pode ser imputada à parte autora, mormente pelo fato de ter havido desconto em sua remuneração, situação que faz crer ter adimplido regularmente sua obrigação.

A existência de alguma fraude, quer seja na CAERD, quer seja na instituição financeira, não poderá ter seu ônus suportado pela parte autora.

Dessa forma, tenho que a requerente desincumbiu-se do ônus probatório que sobre si recaía, provando os fatos constitutivos do direito que vindica.

Demais disso, ambos os requeridos limitaram-se a defender a inexistência de prática de ato ilícito, transferindo reciprocamente a responsabilidade pelos fatos narrados na inicial sem, contudo, apresentar qualquer documento que comprovasse o alegado.

No mesmo sentido, a requerida Caerd sequer mencionou a alegação inicial de que teria deixado de proceder ao desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado realizado pela requerente, tornando-se fato incontroverso.

Em sendo assim, considerando os elementos presentes nos autos aliados à comprovação regular do pagamento do empréstimo, vejo que o apontamento do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, se deu de forma indevida, impondo-se a procedência dos pedidos iniciais e confirmação da tutela concedida.

Nesse pórtico, a responsabilidade do requerido pelos danos causados, deve prosperar.

Nesse aspecto, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia firmou posicionamento de que a inclusão no cadastro de inadimplentes em razão de débito inexistente gera dever de indenizar. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Processo Civil. Apelação. Inclusão no Cadastro de Inadimplentes. Declaratória. Inexistência de Débito. Dano Moral Configurado. Quantum Indenizatório. Manutenção. Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No arbitramento do dano moral, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (Apelação, Processo nº 0015459-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/07/2016)

Danos morais. Negativação indevida. Pagamento consignado em folha. Descontos irregulares. Responde a instituição financeira pelo lançamento do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, no caso de empréstimo consignado em folha de pagamento, pois não é o devedor o responsável pela pendência decorrente

de repasses em atraso, e sim o próprio credor ou a instituição conveniada. (Apelação, Processo nº 0001073-30.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 23/03/2016)

Apelação cível. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Desconto comprovado. Ausência de repasse pelo empregador. Inscrição do servidor em órgão restritivo. Dano moral configurado. SENTENÇA reformada. Configura dano moral a negativação do nome do servidor em órgão restritivo de crédito em razão de inadimplência em contrato de financiamento causada por falta de repasse do empregador, quando este firmou com o banco financiador contrato de garantidor do empréstimo. (Apelação, Processo nº 0004533-59.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/10/2015)

“(…) Assim, reconhecido o equívoco da negativação do nome da parte autora pela requerida, não há dúvidas sobre a ocorrência do dano moral e passo a apreciar seu valor. No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros. Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 – MS - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – DECISÃO monocrática publicada em 16/06/2010).No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros. No caso dos autos, o valor foi arbitrado em R\$10.000,00, o qual se mostra adequado, inexistindo fatos que determinem sua redução, bem como tal quantia atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos. Por fim, no tocante ao argumento de que não seria possível a declaração de inexistência de débito, verifica-se do DISPOSITIVO da SENTENÇA que esta se limitou às parcelas já pagas até a data objeto do apontamento restritivo de crédito, do que se extrai que as demais parcelas do empréstimo consignado deverão ser pagas normalmente. Rejeito, portanto o argumento. Pelo exposto e com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso e mantenho a SENTENÇA em seus termos (...).” Porto Velho, 11 de fevereiro de 2016. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Relator 2ª Câmara Cível 0023041-53.2013.8.22.0001 – Apelação Origem: 0023041-53.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível Apelante: Banco Santander Brasil S/A - Apelado: Joilton Marques de Souza Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Revisor(a): Desembargador Alexandre Miguel

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a

oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos oito meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$ 8.000,00 (Ap. 0004533-59.2013.822.0001 - Des. Isaias Fonseca Moraes) a R\$10.000,00 (Ap. 0015459-02.2013.822.0001 - Des. Rowilson Teixeira).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange a gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente o autor teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo a crédito. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos, dispondo de meios para investigar se a inscrição é devida. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos em nome da requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em relação as inscrições com vencimento em 04/08/2015, nos valores de

R\$8.132,08 e R\$8.685,03, ambos com vencimento em 04/08/2015 em que o requerido consta como credor, confirmando em definitivo a tutela concedida.

b) CONDENAR os requeridos solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) - Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno ambos os requeridos, em proporções iguais, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7000654-51.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/07/2015 15:49:43

Requerente: DOUGLAS MORO PIFFER

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES - RO6592

Requerido: IVANILDE COSTA AGUIAR

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA, OFÍCIO _____ / _____

Vistos e examinados.

I – Relatório.

DOUGLAS MORO PIFFER ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais em face de IVANILDE COSTA AGUIAR, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a requerida não procedeu a transferência da motocicleta da marca Honda C-100, Placa NBT-8509, Ano fabricação 1999 para seu nome, o que tem causado prejuízos ao requerente, pois a emissão e cobrança do IPVA, desde aquela data, estão sendo feitas em seu nome.

Requer em sede tutela provisória de urgência que a requerida proceda junto ao DETRAN/RO a imediata transferência da motocicleta para seu nome, assumindo ainda as dívidas em relação ao IPVA, licenciamento e outras taxas desde a data da tradição. Da mesma forma, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados e danos materiais no valor de R\$ 201,95 (duzentos e um reais e noventa e cinco centavos).

Com a inicial apresentou documentos (Id 761364 a 762941).

Por meio da DECISÃO de Id 769287 foi postergada a análise da tutela vindicada e majorado o valor da causa para R\$ 6.201,95.

O autor complementou o pagamento das custas (Id 792898).

Citada (Id 5241549) a requerida apresentou defesa por intermédio da Defensoria Pública (Id 5534685) na qual reconheceu a procedência do pedido, mas afirmou quanto a impossibilidade de cumprir a obrigação pelo fato de haver vendido a motocicleta para terceira pessoa, vindo a tomar conhecimento que a mesma havia se perdido em decorrência de incêndio no terreno onde residia o comprador do bem na cidade de Humaitá-AM.

Sustentou que em decorrência da motocicleta estar desaparecida, resta por prejudicada realização de vistoria do bem, sendo necessária a determinação judicial de transferência junto ao DETRAN/RO.

No que diz respeito aos danos morais, informa que a questão se insere no âmbito do descumprimento contratual. Requereu a parcial procedência dos pedidos.

Com a contestação apresentou documentos (Id 5534690 a 5534700).

O autor concordou com a tese da defesa, notadamente no que diz respeito ao pedido de oficiar ao DETRAN-RO para fins de transferência do bem. Desistiu do pedido em relação aos danos morais (Id 6097776).

Instada a se manifestar a requerida reiterou a afirmação de que reconhece a procedência do pedido, afirmando não ser possível realizar voluntariamente a transferência em razão exigência de vistoria no DETRAN para tal procedimento (o veículo foi perdido em um incêndio) – Id 11494433.

É o sucinto Relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Registra-se do feito que o requerente desistiu do pedido em relação aos danos morais pretendendo solucionar apenas a questão em relação a obrigação de fazer.

A requerida por sua vez, não se opôs ao pedido autoral.

Assim, superada a questão da obrigação de fazer (transferência do bem) ante ao reconhecimento do pedido pela requerida, passemos a análise do pedido em relação as dívidas originárias de IPVA, licenciamento e outras taxas desde a data da tradição, cujos pagamentos foram feitos pelo autor e totalizaram a importância de R\$ 201,95 (duzentos e um reais e noventa e cinco centavos) que não foram objeto de impugnação pela requerida.

O autor comprovou por meio da declaração de Id 761364 que no ano de 2009 efetuou a venda da motocicleta para a requerida.

Também é dos autos que o autor realizou o pagamento do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE correspondente aos exercícios (posteriores a tradição do bem):

1. Id 761357, página 1- no valor de R\$ 83,52 relativo ao ano de 2009;
2. Id 761357, página 2- no valor de R\$ 65,30 relativo ao ano de 2010;
3. Id 761357, página 3- no valor de R\$ 53,13 relativo ao ano de 2011;

Tais pagamentos corresponderam a o valor de R\$ 201,95 (duzentos e um reais e noventa e cinco centavos) que deverão ser restituídos pela requerida ao autor.

No que diz respeito aos demais débitos gerados após a tradição do bem, quais sejam:

- a. DARE - Id 761376, página 1- no valor de R\$ 72,63 relativo ao ano de 2012;
- b. DARE - Id 761378, página 1- no valor de R\$ 65,08 relativo ao ano de 2013;
- c. DARE - Id 761380, página 1- no valor de R\$ 56,32 relativo ao ano de 2014;
- d. Licenciamento anual – (Exercício: 2011, 2012, 2013 e 2014) – Id 761393, páginas 1/4);
- e. Seguro Obrigatório - (Exercício: 2014 e 2015) - Id 761393, páginas 5/7), deverão ser transferidos para requerida.

Nesse sentido, temos ainda os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEICULO. MULTAS E PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO AUTOR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. OMISSÃO PELO VENDEDOR. COMPRADOR QUE TAMBÉM PODE PROCEDER A COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ART. 134 DO CTB. SOLIDARIEDADE. RELATIVIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Diante do disposto no artigo art. 134 do CTB, embora caiba ao alienante registrar a transferência de propriedade, pode o comprador proceder a comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito dentro do prazo de trinta dias, sob pena do antigo proprietário se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 2. Responsabilidade

solidária deve ser interpretada de forma relativizada, devendo os débitos ocorridos após a alienação do veículo, serem desvinculados do nome do antigo proprietário do bem e repassados ao novo titular.

3. Precedentes desta Corte e do STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RJ - APL: 04094960520088190001 RJ 0409496-05.2008.8.19.0001, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/01/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014 00:00)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPRA E VENDA DE VEICULO. MULTAS E PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÉBITOS DE IPVA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 59 TJRJ. 1. A regra geral é a de que cabe ao antigo proprietário comunicar ao órgão de trânsito a transferência do veículo, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, conforme art. 134 do CTB. 2. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. A responsabilidade solidária deve ser interpretada de forma relativizada, devendo os débitos ocorridos após a alienação do veículo serem desvinculados do nome do antigo proprietário e repassados ao novo titular, mormente quando conhecido. 3. DECISÃO não teratológica. Súmula 59 TJRJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00568632020138190000 RJ 0056863-20.2013.8.19.0000, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 04/02/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/04/2014 14:27)

Não se desconhece que se a parte autora tivesse adotado a providência de comunicar a venda, certamente agora estaria isenta quanto às providências tangentes ao pedido da obrigação de fazer e ônus tributário, todavia, é evidente que os débitos gerados após a tradição devem recair sobre quem adquiriu o bem, a contar da data da tradição.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, “a” do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para:

- a) Condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 201,95 (duzentos e um reais e noventa e cinco centavos) que deverá ser atualizada monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês, capitalizado anualmente, a contar da citação.
- b) Determinar que oficie-se ao DETRAN-RO para que seja procedida a imediata transferência do bem e de todos os débitos oriundos do veículo a partir da tradição (ano de 2009) para o nome da requerida independentemente de qualquer formalidade.

Deixo de condenar a requerida em sucumbência considerando a representação pela Defensoria Pública.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO

FINALIDADE: Determinar ao DETRAN-RO que proceda a imediata transferência do bem de todos os débitos oriundos do veículo descrito na inicial para o nome da requerida a partir da tradição (ano de 2009)

Porto Velho, Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7060046-82.2016.8.22.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 24/11/2016 14:27:18

Requerente: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

Requerido: BRASIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, aduzindo em suma, ser credora da executada BRASIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ME na importância de R\$ 1.563,87 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme comprovam os títulos que instruem a inicial.

Após a determinação de citação (Id 7413115) as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito (Id 12401623).

Ante ao exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinta a presente execução com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do NCPC movida por COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em desfavor de BRASIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ME.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7036648-09.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/12/2016 11:42:44

Requerente: MARIA ROSA VITALINO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663,

FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – Relatório.

PETIÇÃO INICIAL: MARIA ROSA VITALINO ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.

Assevera que no dia 23.01.2016, às 07h:00min, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido, só retornando às 15h:30min, com oscilações, cessando ininterruptamente novamente por volta de 22h:30min, retornando apenas às 06h:00min do dia 24.01.2016 e que no dia 23.02.2016, às 8h30min cessou novamente a energia que só foi restabelecida às 16h40min.

Aduz que nesse período, em que foi interrompido o fornecimento de energia elétrica, não pode usufruir de nenhum dos utensílios domésticos da sua residência, inclusive ficou impossibilitado de utilizar a água do seu reservatório ante a falta de energia elétrica para ligar a bomba d’ água.

Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.

Instada a comprovar a condição de hipossuficiência (Id 8270184) a autora reiterou o pedido de concessão da gratuidade judiciária (Id 8584083) que foi deferido (Id 10171401).

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 10171401 foi determinada a citação da requerida.

DEFESA: citada (Id n. 11178390), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 11650609) requerendo a substituição processual pela Eletronorte. No MÉRITO, asseverou que as interrupções de

energia ocorreram em decorrência de desligamento programado de 10 a 20 minutos sendo que houve problemas durante a execução dos serviços não sendo possível o retorno conforme programado. Sustenta que houve demora no remanejamento de carga devido à equipe de Itapuã estar em atendimento à ocorrência rural e a equipe da comercial ter se deslocado para a localidade.

Afirma possuir programa de compensação ao consumidor em casos quando este tem suas metas de indicadores individuais extrapoladas na qual a parte autora recebeu tais compensações no mês de janeiro/2016 faturado em fevereiro/2016 (R\$ 2,26); mês de janeiro/2016 faturado em março/2016 (R\$ 7,64); mês de janeiro/2016 faturado em maio/2016 (R\$ 0,50) e mês de fevereiro/2016 faturado em abril/2016 (R\$ 6,13).

Alegou que o autor não logrou êxito em comprovar a ocorrência da interrupção e ressaltou seu empenho para prestação de serviço de qualidade, pelo que instalou nova subestação em Itapuã D’Oeste, composta por três alimentadores, com capacidade de 12,5 MVA e atende a toda a população da cidade e regiões próximas.

Conclui a narrativa asseverando que a requerente não logrou êxito em comprovar os elementos da responsabilidade civil. Requereu a improcedência do pedido inicial.

Com a contestação apresentou documentos.

Réplica (Id 14232263) refutando os termos da defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consatório lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

III – PRELIMINAR

III.1 – Substituição processual

Afirma a requerida que a interrupção no fornecimento de energia foi ocasionado pela empresa supridora Eletronorte, uma vez que esta seria responsável pela substituição do disjuntor de 15KV, 1200A, do cubículo, sinistrado no pátio de 13,8KV da usina de Samuel.

Ressalta que a falha na prestação do serviço ocorreu em área estranha à de sua atuação, razão pela qual se impunha a substituição processual. Pois bem.

Em que pesem as alegações da requerida, tenho que não merecem guarida, posto que não há nos autos prova de que a distribuição foi incumbida à Eletronorte, ao invés da empresa requerida.

Por tal razão, afasto a preliminar arguida.

IV – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria.

Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.

Por meio dos documentos que instruem a inicial, notadamente a fatura de energia (Id 7791692), verifica-se que a autora é consumidora titular da unidade consumidora indicada na inicial.

Em sua defesa, a requerida, se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados e que se esforça para prestar um bom serviço na localidade. Ressaltou ter ativado nova subestação na cidade de Itapuã D'Oeste que atende toda a população e regiões próximas.

Em que pese a alegação de que os autores teriam deixado de comprovar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, forçoso concluir que a própria requerida poderia comprovar a inexistência da falha no serviço. Para tanto, bastaria que apresentasse relatório da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, de modo que restaria esclarecida a controvérsia apontada.

Da mesma forma, registra-se que a requerida embora tenha afirmado possuir programa de compensação ao consumidor e que a parte autora recebeu tais compensações não trouxe qualquer comprovação aos autos.

Tendo a requerida falhado com seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), resta apreciar se deles (fatos) decorre ofensa moral indenizável. Isso porque as pretensas justificativas apresentadas não são suficientes para elidir a responsabilidade da requerida que, como já dito, é objetiva.

Nesse aspecto, em que pese o entendimento deste Juízo de que o fato narrado pelo autor trata-se de mero aborrecimento cotidiano, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, pelas suas duas Câmaras, firmou posicionamento de que a falta de energia por período prolongado constitui dano moral. Dessa forma, atendendo o preceito da segurança jurídica e da orientação do novo CPC de franca verticalização das decisões judiciais, passo a adotar o posicionamento vencedor em segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. VÁRIOS DIAS. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

“ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS. PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REPARAÇÃO DOS DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço.” (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

“APELAÇÃO. INTERRUPTÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por

falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (Apelação, Processo nº 0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável.” (Apelação, Processo nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

“ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPTÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado.” (Apelação, Processo nº 0004578-63.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001). Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste -, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Não há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. O autor fez apenas um relato genérico sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se não se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável. É a própria autora que afirma haver na região grandes consumidores, o que evidencia seu dever de dotar a localidade de equipamento suficiente para o atendimento da demanda. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. No que tange a providências para que tais fatos não voltem a ocorrer, reconhecida a requerida vem trabalhando para dotar a localidade de uma nova subestação, em vias de CONCLUSÃO, conforme se depreende da contestação, informação que não é negada pela parte autora. Em se tratando de serviço público, administrado por empresa de economia mista as dificuldades de fazer grandes investimentos para atender fluxos migratórios não devem ser ignoradas. A concessão de indenizações em casos como este, abrangendo toda a população de uma região e tantas vezes quanto forem as falhas na prestação do serviço, tem potencial de levar à ruína a empresa, ainda que se reconheça seu grande porte. Não se pode ignorar que o valor empregado no pagamento de indenizações é retirado do montante que seria utilizado na implementação de melhorias da rede e que por tal beneficiaria um sem número de usuários. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

V – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e

correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCP.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7031632-74.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/06/2016 11:38:05

Requerente: CLEONICE QUEIROZ RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – Relatório.

PETIÇÃO INICIAL: CLEONICE QUEIROZ RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte Requerida.

Assevera que no dia 23.01.2016, às 07h:00min, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido, só retornando às 15h:30min, com oscilações, cessando ininterruptamente novamente por volta de 22h:30min, retornando apenas às 06h:00min do dia 24.01.2016 e que no dia 23.02.2016, às 8h30min cessou novamente a energia que só foi restabelecida às 16h40min.

Aduz que nesse período, em que foi interrompido o fornecimento de energia elétrica, não pode usufruir de nenhum dos utensílios domésticos da sua residência, inclusive ficou impossibilitado de utilizar a água do seu reservatório ante a falta de energia elétrica para ligar a bomba d' água.

Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 7883415 foi determinada a citação da requerida.

DEFESA: citada (Id n.8582430), a requerida se manifestou pela discordância quanto a realização da audiência (Id n. 8694844) e apresentou sua defesa (Id n. 9203568), alegando, preliminarmente, a litispendência devido à ação civil pública em trâmite junto a este Juízo (Autos n. 7007168-20.2015) de mesmo objeto, requerendo ainda a substituição processual pela Eletronorte. No MÉRITO, alegou que o autor não logrou êxito em comprovar a ocorrência da interrupção e ressaltou seu empenho para prestação de serviço de qualidade, pelo que instalou nova subestação em Itapuã D'Oeste, composta por três alimentadores, com capacidade de 12,5 MVA e atende a toda a população da cidade e regiões próximas.

Com a contestação apresentou documentos.

AUDIÊNCIA: A audiência de conciliação não se realizou ante a ausência das partes (Id n. 8807245).

A autora não apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda

a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCP, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências". (REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

III – PRELIMINAR

III.1 – Litispendência

A requerida alega a existência de litispendência entre a presente demanda e a ação civil pública n. 7007168-20.2015.8.22.0001, em trâmite neste Juízo, em que também se discute a qualidade da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Pois bem.

O fato de terem os consumidores referidos na inicial ajuizado ação individual não gera litispendência ou coisa julgada. Isso, pois a possibilidade do direito ser deduzido coletivamente não obsta ao consumidor diretamente prejudicado o exercício do direito de demandar individualmente.

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 104, garante o exercício do direito individualmente, ressalvando as consequências:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Sobre o tema, o seguinte julgado:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 518820115080127 51-88.2011.5.08.0127 (TST)

Data de publicação: 13/09/2013

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA 1. O entendimento desta Corte é o de que a existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento de ação individual proposta pelo titular do direito material, ainda que idêntico o pedido, visto que, nos termos do art. 104 do CDC, não induz litispendência. Isso porque os efeitos dessa DECISÃO, na eventual procedência da ação coletiva, não se estenderão ao autor da ação individual que, inequivocamente cientificado do ajuizamento da ação coletiva, não houver optado, anteriormente, pela suspensão do curso da sua ação individual. 2. Assim, se a existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento de ação individual, também não há impedimento para se propor ação individual, uma vez que não existe prevalência de uma sobre a outra. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Ademais, a Ação Civil Pública se refere a episódios de interrupção de fornecimento de energia elétrica ocorridos nos dias 25/11/2013; 28/11/2013; 13/12/2013; 10/01/2014, ao passo que a presente demanda se refere a falhas ocorridas nos dias 23/01/2016, 24/01/2016 e 23/02/2016, pelo que os objetos das demandas não se confundem.

Some-se a isso o fato de que a autora (Tereza Camargo) não consta no rol dos consumidores cujas demandas subsidiaram a propositura da Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual. Por tais razões, afasto a preliminar arguida.
Por tais razões, afasto a preliminar arguida.

III.2 – Substituição processual

Afirma a requerida que a interrupção no fornecimento de energia foi ocasionado pela empresa supridora Eletronorte, uma vez que esta seria responsável pela substituição do disjuntor de 15KV, 1200A, do cubículo, sinistrado no pátio de 13,8KV da usina de Samuel.

Ressalta que a falha na prestação do serviço ocorreu em área estranha à de sua atuação, razão pela qual se impunha a substituição processual. Pois bem.

Em que pesem as alegações da requerida, tenho que não merecem guarida, posto que não há nos autos prova de que a distribuição foi incumbida à Eletronorte, ao invés da empresa requerida.

Por tal razão, afasto a preliminar arguida.

IV – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.

Por meio dos documentos que instruem a inicial, notadamente a fatura de energia (Id 7791692), verifica-se que a autora é consumidora titular da unidade consumidora indicada na inicial.

Em sua defesa, a requerida, se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados e que se esforça para prestar um bom serviço na localidade. Ressaltou ter ativado nova subestação na cidade de Itapuã D'Oeste que atende toda a população e regiões próximas.

Em que pese a alegação de que os autores teriam deixado de comprovar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, forçoso concluir que a própria requerida poderia comprovar a inexistência da falha no serviço. Para tanto, bastaria que apresentasse relatório da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, de modo que restaria esclarecida a controvérsia apontada.

Ademais, do Aviso de Desligamento apresentado pela autora (Id 7791693) não há menção das datas mencionadas na inicial em que houve a interrupção de energia.

Tendo a requerida falhado com seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), resta apreciar se deles (fatos) decorre ofensa moral indenizável. Isso porque as pretensas justificativas apresentadas não são suficientes para elidir a responsabilidade da requerida que, como já dito, é objetiva.

Nesse aspecto, em que pese o entendimento deste Juízo de que o fato narrado pelo autor trata-se de mero aborrecimento cotidiano, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, pelas suas duas Câmaras, firmou posicionamento de que a falta de energia por período prolongado constitui dano moral. Dessa forma, atendendo o preceito da segurança jurídica e da orientação do novo CPC de franca verticalização das decisões judiciais, passo a adotar o posicionamento vencedor em segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. VÁRIOS DIAS. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova,

tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

“ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS. PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REPARAÇÃO DOS DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço.” (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

“APELAÇÃO. INTERRUÇÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (Apelação, Processo nº 0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável.” (Apelação, Processo nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

“ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado.” (Apelação, Processo nº 0004578-63.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro

pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001). Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste -, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Não há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. O autor fez apenas um relato genérico sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se não se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável. É a própria autora que afirma haver na região grandes consumidores, o que evidencia seu dever de dotar a localidade de equipamento suficiente para o atendimento da demanda. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. No que tange a providências para que tais fatos não voltem a ocorrer, reconhecidamente a requerida vem trabalhando para dotar a localidade de uma nova subestação, em

vias de CONCLUSÃO, conforme se depreende da contestação, informação que não é negada pela parte autora. Em se tratando de serviço público, administrado por empresa de economia mista as dificuldades de fazer grandes investimentos para atender fluxos migratórios não devem ser ignoradas. A concessão de indenizações em casos como este, abrangendo toda a população de uma região e tantas vezes quanto forem as falhas na prestação do serviço, tem potencial de levar à ruína a empresa, ainda que se reconheça seu grande porte. Não se pode ignorar que o valor empregado no pagamento de indenizações é retirado do montante que seria utilizado na implementação de melhorias da rede e que por tal beneficiaria um sem número de usuários. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos. Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

V – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2017

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7052598-24.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - OAB/RO 4926

RÉU: ANTONIA ANDRADE CASSEB

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação

Cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Ressalto que de acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Depreque-se caso necessário.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: ANTONIA ANDRADE CASSEB

Endereço: Rua Caramujo, 1961, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-284

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7052350-58.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB/RO 3434

RÉU: OZEILDES GOMES TAVARES

DESPACHO

Os documentos de ID's 15080644 e 15080652 estão em grande parte ilegíveis ou parcialmente ilegíveis, assim, proceda a parte autora com a reinserção dos documentos de forma legível, no prazo de 15 dias.

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, não sendo crível que após quase um ano de vigência da nova legislação, tenha a autora promovido o recolhimento das custas iniciais segundo a lei revogada, assim, em obediência a nova lei, proceda com o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação

Cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da

inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Ressalto que de acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Depreque-se caso necessário.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: OZEILDES GOMES TAVARES

Endereço: Rua Maria de Lourdes, 6576, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-308

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7021759-50.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, MARIA ELIZA DE AGUIAR E SILVA, ELOA DE AGUIAR GAZOLA, AMADO AHAMAD RAHHAL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

RÉU: RAIMUNDO ABREU MACHADO

Advogados do(a) RÉU: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561, LARISSA NERY SOARES - RO7172

DESPACHO

Ficam intimadas ambas as partes acerca dos documentos de Id n. 14105258, págs. 01/02, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Em seguida, conclusos para deliberação.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: RAIMUNDO ABREU MACHADO

Endereço: Rua Jatuarana, 940, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-052

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7019977-08.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELIO ALBERTO BARROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: CELIO ALBERTO BARROS DE LIMA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores e indenização por danos morais em face de BENCHIMOL IRMÃOS & CIS LTDA – LOJAS BEMOL E SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, ter sido vítima de vício oculto em produto adquirido junto à primeira requerida.

Narra ter adquirido junto às lojas Bemol aparelho de TV 32", modelo LED HD, no valor de R\$ 1.179,00 (mil cento e setenta e nove reais) e que, após 15 (quinze) dias de uso, enquanto assistia a uma programação jornalística, foi surpreendido com uma pequena explosão interna do aparelho, ficando toda a tela trincada e produzindo muita fumaça.

Relata ter se dirigido à loja da primeira requerida para informar o ocorrido, e pedir a substituição do aparelho, pois considerava tratar-se de defeito de fabricação, uma vez que o produto teria sido adquirido a menos de um mês. Todavia, recebeu a notícia de que não haveria como substituir o aparelho antes que fosse levado à assistência técnica autorizada pelo fabricante que analisaria o aparelho e expediria informação ou laudo indicando as causas do defeito.

Informa que a loja Bemol lhe forneceu o endereço da oficina autorizada (LF Eletronics), onde deixou o aparelho par que fosse examinado, retornando apenas após dois dias, oportunidade em que recebeu a notícia de que a garantia do aparelho estaria invalidada em razão dos danos sofridos no acidente.

Assevera que ao contatar a requerida Samsung Eletrônica, informando que o aparelho não teria sofrido queda ou mau uso, não obteve resposta satisfatória, razão pela qual levou o aparelho a outra oficina e pediu a expedição de laudo acerca do que teria acontecido.

Sustenta que em outra oficina o técnico lhe informou ter ocorrido superaquecimento na fonte de alimentação, causando danos à placa de alimentação, botões, visor, peças e acessórios devido a uma explosão interna do aparelho, inexistindo sinais de queda ou mau uso do equipamento.

Requer sejam as requeridas condenadas a substituir o aparelho que explodiu em razão de defeito ou vício oculto, ou ressarcirem o valor pago no total de R\$ 1.179,00 (mil cento e setenta e nove reais), devidamente corrigidos desde a data do desembolso até o efetivo pagamento. Requer, ainda, sejam condenadas à reparação por danos morais no valor não inferior a R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Pugnou pela gratuidade da justiça.

Inicial acompanhada de documentos de representação e laudos técnicos.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 3443840 foi determinada emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse a alegada hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, o pagamento das custas iniciais.

Custas pagas sob o Id n. 3866067.

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO inicial de Id n. 6552720, foi designada audiência para tentativa de conciliação.

DEFESA: citadas (Id n. 8127805/8160634), ambas as requeridas apresentaram suas defesas. A requerida Samsung Eletrônica apresentou suas defesas sob o Id n. 7582319 alegando, preliminarmente a incompetência territorial por ausência de comprovante de residência por parte do requerente e, ainda, a carência de ação por falta de apresentação de nota fiscal do produto.

No MÉRITO alegou estar ausente sua responsabilidade, posto que o produto teria sido utilizado em desacordo com o manual de instruções, sendo o dano narrado de culpa exclusiva do autor. Sustentou, ainda, não estar demonstrada a origem do vício, razão pela qual os pedidos deveriam ser julgados improcedentes.

Afastou a alegação de dano moral, uma vez que não teria sido comprovado o abalo moral narrado, tampouco a relação de causalidade com sua conduta ativa ou omissiva, posto que o dano estaria diretamente relacionado com a própria conduta do autor. Afastou, ainda, a inversão do ônus da prova. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, por conseguinte, pela extinção do feito e, alternativamente, a total improcedência dos pedidos iniciais.

Contestação acompanhada de documentos de representação, documentos relativos à política de garantia e atos constitutivos.

A requerida Benchimol apresentou defesa após a realização de audiência de conciliação (Id n. 7767502), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os alegados danos seriam de responsabilidade do fabricante. No MÉRITO, pugnou pela improcedência dos danos materiais, argumentando que o requerente sequer teria apresentado a nota fiscal de compra do aparelho, tampouco a ordem de serviço que demonstraria o defeito alegado na inicial. Impugnou os laudos técnicos apresentados pelo requerente, posto que produzidos unilateralmente.

Acerca dos danos morais, alegou que os fatos narrados na inicial seriam meros aborrecimentos e, portanto, não passíveis de indenização. Assevera que seria necessário demonstrar o efetivo abalo psíquico, o sentimento de dor, humilhação, ou seja, o dano moral resultante da ocorrência de um fato lesivo, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e, por conseguinte, pela extinção do feito e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (vide ata de Id n. 7628189).

Réplica: em sede de réplica (Id n. 8114228) o requerente impugna a tese de defesa das requeridas e pugna pela procedência de seus pedidos iniciais. Apresentou nota fiscal de compra.

Intimadas acerca dos novos documentos (Id n. 10648161), apenas a requerida Benchimol se manifestou (Id n. 11120113).

SANEADOR: em sede de DESPACHO saneador as partes foram intimadas para indicar profissional capacitado para realizar perícia no aparelho televisor (Id n. 13259647)

Sob o Id n. 13364595 o requerente se manifestou no sentido de que já teria realizado os reparos devidos no aparelho, o que impediria nova análise e novo laudo. A requerida Samsung Eletrônica indicou profissional sob o Id n. 138488928.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento

antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Preliminares

- Incompetência Territorial: ausência de comprovante de residência

Em que pese os argumentos da requerida Samsung Electronics, o mero fato de o requerente deixar de apresentar comprovante de residência não torna o Juízo territorialmente incompetente, posto que, nos termos da lei consumerista, o foro competente é designado visando facilitar a defesa de interesses do consumidor (art. 101, CDC).

Por óbvio o consumidor não escolheria local estranho ao seu domicílio, posto que dificultaria o exercício de seu direito de ação/defesa, razão pela qual tenho que a preliminar deva ser afastada.

- Carência de ação diante da falta de nota fiscal do produto Conquanto se trate de documento que devesse instruir a inicial, sua juntada posterior (ID8114288) supriu a prova a que se destinava (garantia), sem constituir embaraço ao exercício do direito de defesa.

Assim, tenho por superada a preliminar.

- Ilegitimidade Passiva

Reconhecer a ilegitimidade passiva da requerida Benchimol compreende a CONCLUSÃO acerca da ausência de sua responsabilidade em relação aos fatos narrados na inicial, o que ultrapassa os limites de preliminar e atinge o MÉRITO da causa.

Portanto, afasto a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

III – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 12 e 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito no produto ou na prestação do seu serviço (assistência técnica) é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O documento de Id n. 3437516 comprova que o requerente não teve o aparelho televisor consertado devido à suposta invalidade da garantia decorrente de dano causado por acidente e uso em desacordo com o manual de instruções.

Embora o documento de Id n. 3437517 indique não haver no aparelho indícios de mau uso ou queda, as fotos que instruem o laudo de fls.105 desmentem essa versão e não deixam dúvidas de que os danos causados guardam toda característica de que o equipamento foi atingido por um objeto contundente (tal como copo, garrafa, tamanco, vaso...). Não precisa ser perito para constatar o óbvio.

Ainda que se pretendesse provar a suposta “explosão interna” de componente, seria necessário submeter o equipamento a perícia técnica. No entanto, a aludida prova restou inviabilizada pelo autor, que mandou reparar o televisor substituindo todos as peças danificados.

Embora seja possível a inversão do ônus da prova, não se pode impor ao comerciante/fabricante tal ônus quando aquele que tinha o bem em guarda inviabiliza a produção da prova.

Diante da impossibilidade de produção da prova que sanaria a controvérsia, considerando a negligência do requerente em fazer prova essencial de fato constitutivo de seu direito, falhando com o ônus legal que sobre si recaía, (art. 373, I, CPC), entendo que os pedidos iniciais mereçam a improcedência.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2275 A, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-098

Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Endereço: Avenida Guido Caloi, 1935, BLOCO A - 1 ANDAR, Jardim São Luís, São Paulo - SP - CEP: 05802-140

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7062948-08.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NERCI ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: SERGIO COSTA AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B

DESPACHO

Em análise aos autos constatei que os documentos de Id n. 14463514/14463508 se referem a feito diverso (vide certidão de Id n. 14845285), razão pela qual devem ser excluídos.

O último pedido relativo à presente demanda é de execução do acordo celebrado e homologado (Id n. 14463406), sobre o qual delibero a seguir:

Considerando que as partes pactuaram multa em caso de descumprimento da obrigação acordada (20% - Item 5, Id n. 8089689), incabível a incidência da multa legal de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC (vide cálculo de Id n. 14463514), sob pena de incorrer em bis in idem.

A multa fixada pelas partes tem a mesma natureza coercitiva e punitiva da penalidade do artigo supramencionado. Nesse sentido, cito precedente do TJ/RO (Agravado de Instrumento. Processo nº: 0009116-56.2014.8.22.0000. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes).

Fixo honorários em 10% do valor exequendo para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Fica o credor intimado para apresentar o cálculo, deduzindo-se a multa do art. 523 do CPC (vide cálculo de Id n. 14463514), bem como, para comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3.896/2016.

Vindo os cálculos corretos, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais o exequente deverá indicar meios para a satisfação de seu crédito.

I.
VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: SERGIO COSTA AGUIAR

Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3501, - de 3451 a 3891 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7054824-36.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

Vistos e examinados.

A parte executada procedeu ao depósito dos valores relativos à condenação (Id n. 14171896, págs. 01).

Em seguida, a parte exequente requereu o levantamento dos valores e extinção do feito pela satisfação da obrigação (Id n. 14814769).

Diante disto, tendo por satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para o levantamento dos valores de Id n. 14171896.

Intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (vide art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Após, arquivem-se.

P.R.I.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Claro S.A., 1970, Rua Flórida 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-907

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217

– 2520

Autos nº: 7003122-85.2015.8.22.0001

PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: ANTONIO MAXIMO FERRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - TO3546

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pela parte autora.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217

– 2520

Autos nº: 7033204-31.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDINEI TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

SENTENÇA

Vistos e examinados.

A parte executada procedeu ao depósito dos valores relativos à condenação (Id n. 12653842).

Intimada, a parte exequente requereu o levantamento dos valores depositados e apresentou novos cálculos sustentando a existência de saldo remanescente (Id n. 12740420).

Expedido alvará (Id n. 13772204), o executado foi intimada e promoveu o pagamento do saldo remanescente indicado (Id n. 13937932).

Novamente intimada, a parte exequente requereu o levantamento dos valores e extinção do feito pela satisfação da obrigação (Id n. 14345840).

Diante disto, tendo por satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para o levantamento dos valores de Id n. 13937932.

Feito o levantamento, à Contadoria Judicial para apuração das custas finais e intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (vide art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Após, arquivem-se.

P.R.I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos n°: 7046778-24.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISRAEL PAIVA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados sob o Id n. 15009073.

Na oportunidade, fica intimado o banco executado acerca do saldo remanescente indicado sob o Id n. 15009091, procedendo ao depósito caso concorde.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos n°: 7015230-15.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIETA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555

DESPACHO

Altere-se o polo passivo fazendo constar "SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA".

Expeça-se alvará em favor da exequente para o levantamento dos valores depositados sob o Id n. 14173546.

Na oportunidade, diga o exequente acerca da existência de eventual saldo remanescente, sob pena de ser presumida a satisfação de seu crédito e o feito extinto (art. 526, § 3º, CPC).

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, andar 14, 15, 26 - Torre Norte, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos n°: 7026282-42.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOUGLAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados sob o Id n. 12102685.

Na oportunidade, fica intimado o banco executado acerca do saldo remanescente indicado sob o Id n. 12202692, procedendo ao depósito caso concorde.

I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos n°: 7044828-14.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados sob o Id n. 9980088.

Em seguida, à Contadoria para apuração das custas finais e intimesse para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7021543-89.2016.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS0009429

RÉU: CLAIR OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determinei pesquisa do endereço da parte requerida por meio do sistema BACENJUD, no qual consta o mesmo endereço descrito na inicial, além do seguinte:

R CELESTINO S/N RESIDENCIA BAIRRO: CEP: 76842000 MUTUM PARANA RO

Expeça-se carta (AR) para nova tentativa de citação da parte requerida, observando o endereço supracitado.

Retornando negativo o Aviso de Recebimento, ao autor para que indique novo endereço válido ou requeira novas diligências nos termos do art. 319, § 1º, CPC, promovendo o pagamento das taxas devidas (art. 17, lei 3.896/16).

I.
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170005853641 Número do Processo: 7021543-89.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

936.829.482-87 - CLAIR OLIVEIRA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento26/10/2017 12:02Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

R CELESTINO COGO S N R CENTRO BAIRRO: CEP: 76846000 VISTA ALEGRE DO ABUNA RO

R CELESTINO S/N RESIDENCIA BAIRRO: CEP: 76842000 MUTUM PARANA RO

R CELESTINO CENTRO BAIRRO: CEP: 78928000

Não requisitado27/10/2017 13:11CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento26/10/2017 12:02Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

Porto Velho RO76846000VISTA ALEGRE DO ABUNÃ 794 CELESTINO COGO CENTRO

Não requisitado27/10/2017 04:06

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: CLAIR OLIVEIRA

Endereço: RUA CELESTINO COUGO, S/N, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7039706-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/09/2017 16:58:05

AUTOR: CLAUDIO MARCELO ALVES

RÉU: MARIO JORGE FREITAS SANTIAGO

DESPACHO

Determinei pesquisa do endereço da parte requerida por meio do sistema BACENJUD, conforme minuta anexa.

Expeça-se carta (AR) para tentativa de citação da parte requerida, observando o(s) endereço(s) localizados.

Retornando negativo o Aviso de Recebimento, ao autor para que indique novo endereço válido ou requeira novas diligências nos termos do art. 319, § 1º, CPC, promovendo o pagamento das taxas devidas (art. 17, lei 3.896/16).

I.

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170005536886 Número do Processo: 7039706-83.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: RINALDO FORTI DA SILVA (Protocolizado por KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: CLAUDIO MARCELO ALVES Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

637.001.582-20 - MARIO JORGE FREITAS SANTIAGO

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento11/10/2017 09:34Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

R GEMEOS 11531 QD 15 ULISSES GUIMARAES BAIRRO: CEP: 78920080

00000000

00000000

Não requisitado13/10/2017 14:35BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$)

EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora
Cumprimento11/10/2017 09:34Requisição de InformaçõesRinaldo
Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes
na instituição.Não requisitado

0,00

RUA GEMEOS 11531, BAIRRO: JARDIM ELDORADO, PORTO
VELHO - RO, CEP: 78912-480

RUA GEMEOS 11531, BAIRRO: ULISSES GUIMARAES, PORTO
VELHO - RO, CEP: 78912-480

BR 399 KM 5 ESCOLA AGROTECNICA, BAIRRO: ZONA RURAL,
COLORADO DO OESTE - RO, CEP: 78996-000

Não requisitadoNão requisitado13/10/2017 05:00BCO FIAT / Todas
as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de

OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$)EndereçosRelação
de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento11/10/2017

09:34Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35)
Cumprida considerando as informações existentes na instituição

(cliente inativo ou não cliente).Não requisitado

0,00

R GEMEOS 11531 ULISSES GUIMARA07892008PORTO VELHO
RO

R JOAO GOULART 755 MATO GROSSO 07680441PORTO
VELHO RO

R GEMEOS 11531QD 15 ULYSSES GUIMARA07681385PORTO
VELHO RO

Não requisitadoNão requisitado13/10/2017 09:37BCO
ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora

ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$)
EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora

Cumprimento11/10/2017 09:34Requisição de InformaçõesRinaldo
Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes

na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado

0,00

R GEMEOS 11531QD 15 ULYSSES GUIMARA07681385PORTO
VELHO RO

R GEMEOS 11531 ULISSES GUIMARA07892008PORTO VELHO
RO

R JOAO GOULART 755 MATO GROSSO 07680441PORTO
VELHO RO

Não requisitadoNão requisitado13/10/2017 09:37BCO
ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora

ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$)
EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora

Cumprimento11/10/2017 09:34Requisição de InformaçõesRinaldo
Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes

na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado

0,00

R GEMEOS 11531QD 15 ULYSSES GUIMARA07681385PORTO
VELHO RO

R GEMEOS 11531 ULISSES GUIMARA07892008PORTO VELHO
RO

Não requisitadoNão requisitado13/10/2017 09:37BCO
ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as ContasData/

Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$)
EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora

Cumprimento11/10/2017 09:34Requisição de InformaçõesRinaldo
Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes

na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado

0,00

R GEMEOS 11531QD 15 ULYSSES GUIMARA07681385PORTO
VELHO RO

R GEMEOS 11531 ULISSES GUIMARA07892008PORTO VELHO
RO

Não requisitadoNão requisitado13/10/2017 09:37CAIXA
ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/

Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R\$)
EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora

Cumprimento11/10/2017 09:34Requisição de InformaçõesRinaldo
Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes
na instituição.Não requisitado

0,00

R GEMEOS 11531 PORTO VELHO RO76813858

R GEMEOS 11531 PORTO VELHO RO76813858

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7018002-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/05/2017 11:18:30

Requerente: MARIA AUXILIADORA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – Relatório

PETIÇÃO INICIAL: MARIA AUXILIADORA DE MENEZES ajuizou
ação anulatória de débito em face de ELETROBRÁS NORTE –
DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, com
pedido de tutela de urgência para que a requerida restabelecesse o
fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora (UC
nº 1108227-5) e, ainda, suspendesse o procedimento de cobrança
ou execução por ausência de pagamento.

Alega que, conforme levantamento de carga realizado junto à
requerida sua média de consumo é a de 463,05 kWh e, ainda
assim, veio a receber fatura referente ao Processo Administrativo
de recuperação de consumo (2016/04481) com vencimento
no mês de março/2017 correspondente ao consumo do mês de
janeiro/2017 no valor de R\$ 998,58 (novecentos e noventa e oito
reais e cinquenta e oito centavos) - 1.424 kwh - que afirma se
mostrar totalmente indevido.

Relata que interpôs recurso administrativo com consequente
indeferimento por parte da requerida, não havendo alternativa
senão o ajuizamento da presente ação.

Requer a procedência do pedido inicial visando que seja anulado a
cobrança corresponde a fatura objeto do Processo Administrativo no
valor de R\$ 998,58 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta
e oito centavos) ou, subsidiariamente, a revisão da referida fatura.
Inicial acompanhada de documentos de representação, análise de
débito, levantamento de carga, extrato bancário, fatura de energia
e documentos relativos ao recurso administrativo.

TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 10038273, o
pedido de gratuidade da justiça foi deferido, bem como o pedido
de tutela provisória de urgência no sentido de que a requerida se
abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica na
unidade consumidora da requerente e caso já tivesse efetivado o
corte que procedesse ao imediato restabelecimento. Da referida
DECISÃO também constou a determinação para que a demandada
se abstinhasse de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção
ao crédito tão somente em relação a recuperação de consumo
noticiada nestes autos. Na mesma oportunidade, foi designada
audiência para tentativa de conciliação.

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou
infrutífera Id n. 11305831. A requerida ofertou proposta de acordo
referente à uma entrada de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), mais
o parcelamento do restante em até 16 parcelas de R\$ 69,00
(sessenta e nove reais). A requerente apresentou contraproposta
com parcelas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DEFESA: A requerida deixou de apresentar defesa (Id 14592980).
É o relatório. Fundamento e decidido.

II – Fundamentação

II.1 – Julgamento Antecipado do MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – MÉRITO

A autora se insurge quanto ao valor da fatura correspondente ao consumo do mês de janeiro de 2017 no valor de R\$ 998,58 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) - 1.424 kwh - que alega ser exorbitante e totalmente desconexa ao seu histórico de consumo.

Malgrado se trate de relação consumerista em que se preza pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta do autor, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da constituição de seu direito.

A Eletrobrás Distribuição Rondônia – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, é empresa de economia mista, da administração indireta do Governo Federal, pertencente ao grupo Eletrobrás, responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia (<http://www.eletobrasrondonia.com/empCeronNHistoria.cfm>).

Como é sabido, a Ceron não produz um kWh de energia. Sua atividade está relacionada basicamente à comercialização, distribuição, manutenção e ampliação da rede.

Tratando-se de serviço público essencial, que não pode sofrer solução de continuidade, estando inclusive relacionado à segurança nacional (Lei 7170/83), sua importância para o desenvolvimento do país e manutenção da ordem parecem óbvias.

Igualmente óbvio é que para a manutenção desse serviço as distribuidoras devem vender a energia comprada com o lucro necessário para o pagamento do que foi comprado mais o necessário para a manutenção do sistema (pagamento de pessoal, ampliação/manutenção de rede e investimentos diversos...).

Considerando a natureza do serviço (essencialidade e continuidade), anualmente a formação do preço para o consumidor deve levar em consideração o custo de compra mais todas as despesas operacionais (manutenção, investimentos e perdas). A grosso modo esse sistema de estabelecimento de preço é condominial, ou seja, é calculado levando em conta o custo para a manutenção da atividade como um todo. Assim, o preço é fixado considerando todos os custos operacionais e as perdas, entendendo-se como tal as deficiências técnicas, furtos, fraudes, inadimplência... Portanto, todos os que pagam pela energia consumida, também pagam pela energia consumida pelos que não pagam. Simples assim.

Embora aparentemente perverso, é a socialização desse prejuízo que mantém o funcionamento do serviço. Não fosse assim, já teria entrado em colapso.

No entanto, como efeito colateral, o custo para quem paga vai se tornando cada vez maior, sacrificando ainda mais aqueles que cumprem com suas obrigações em benefício daqueles que nada pagam e, por isso, não raro, são os que mais gastam, pois sabem que nada pagarão.

Num seminário recente, organizado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, a Eletrobrás apresentou gráficos que demonstram que na região norte do Estado de Rondônia - na qual Porto Velho está compreendida - 38% da energia distribuída não é faturada. Isso significa que 38% da energia se perde ou é furtada. Obviamente a empresa não vai absorver esse prejuízo, pois o repasse dele para o consumidor é essencial para sua subsistência.

Nem se diga que sendo uma S.A. os custos impactarão tão somente os lucros dos acionistas. Primeiro porque apenas cerca de 5% da conta paga pelo consumidor é destinada a remuneração

dos acionistas, sendo que, somente o custo da energia furtada já supera esse valor (Fábio Amorin da Rocha in Irregularidades no Consumo de Energia Elétrica) e segundo porque não se pode ignorar que a requerida conta com capital público – uma vez que é controlada pela Eletrobrás, sociedade de economia mista.

Na mesma obra o autor faz referência a uma auditoria do TCU realizada em 2007, que apurou um prejuízo de 5 bilhões de reais apenas naquele ano com a energia elétrica consumida e não faturada.

A mesma obra cita que levantamento feito em 2008 aponta Rondônia como o terceiro pior Estado da Federação em perdas, com 23,5% da energia total injetada na rede, ficando atrás apenas de Piauí e Alagoas (Ob. cit. pg. 5).

Considerando que a experiência com o último racionamento ocorrido entre 2001/2002 contribuiu para um aumento de 10% a 12% no índice de irregularidades (ob.cit., pg.3), podemos bem compreender o custo que as fraudes imporão aos consumidores nesse ano de 2016, que se inicia com significativa majoração da tarifa, decorrente sobretudo de uma das maiores crises hídricas da história do país, com séria ameaça de colapso do sistema (apagão).

Feita essa breve mas necessária digressão, passo a apreciação específica do caso posto em análise.

Não se pode perder de vista que competia à requerida produzir prova no sentido de comprovar a legalidade da cobrança da fatura que arredaria a narrativa dos fatos. Não o fazendo, faz presumir a presunção dos fatos alegados pela autora que não se encontram desassociados das demais provas apresentadas, notadamente, o levantamento de carga (Id 100006606), a diferença de faturamento (Id 100006757, p. 01) e a análise de débito (Id 100006757, p. 03). Observando a análise de débito (Id 100006757, p. 03) constato que a diferença entre as faturas anteriormente geradas e a que se encontra sendo questionada são bastantes para evidenciar equívoco na aferição do consumo.

O silêncio da demandada indica ausência de demonstração de como fora estabelecido o valor da referida fatura.

Diante disso, concluo que as fatura apresentada indica distorção, de modo que o pedido inicial deva ser julgado procedente.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCP, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a nulidade dos débitos correspondente a fatura com vencimento no março de janeiro de 2017 no valor de R\$ 998,58 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) - Id 10006714, página 5.

b) DETERMINAR à requerida que revise o consumo correspondente ao mês de janeiro de 2017, refaturando-a de acordo com a previsão constante na Resolução 414 da ANEEL (Art. 113 e seguintes) - no prazo de 15 dias a contar da publicação desta DECISÃO; e

c) TORNAR DEFINITIVA a tutela concedida – Id 10038273.

d) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) - art. 85, §8º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 29 de Novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7051192-65.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/11/2017 21:09:45

Requerente: GENEROSA MARIA DAS VIRGENS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

SENTENÇA

I – Relatório

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais que GENEROSA MARIA VIRGENS DA COSTA endereça à ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA / CERON, ambos devidamente qualificados na inicial.

Posteriormente, a autora anuncia a desistência da demanda e requer o arquivamento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentação

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7037348-48.2017.8.22.0001 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 22/08/2017 10:39:18

Requerente: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

Requerido: CLIRVIN RICLISON ROCHA TABOSA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – Relatório

BANCO PAN S.A qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de CLIRVIN RICLISON ROCHA TABOSA igualmente qualificado, alegando em síntese, ter firmado com o requerido contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (motocicleta da marca Honda, cor preta, Modelo CG 160 FAN ESDI BAS, Placa OXL-8696, ano-modelo 2015, Chassi 9C2KC2200GR111570) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

A liminar foi deferida (Id 12596310) e devidamente cumprida (Id 14057572, páginas 1/3).

Citado (Id 14057572, p. 2) o requerido não apresentou defesa (Id 14953927).

Fundamentação

II - Do MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam “A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário” (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela requerida (Id 12565966) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id 1265981) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69.

- o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014)

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem ((motocicleta da marca Honda, cor preta, Modelo CG 160 FAN ESDI BAS, Placa OXL-8696, ano-modelo 2015, Chassi 9C2KC2200GR111570) para o requerente, cuja DECISÃO de Id 12596310 torno definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCP.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 07 de Dezembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 7051912-32.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

EXECUTADO: LUCAS MANOEL ALVES SANTANA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

SENTENÇA

Muito embora o autor tenha ajuizado ação de execução de título extrajudicial de cotas condominiais, em análise aos autos, verifico tratar-se de cumprimento de SENTENÇA de acordo homologado no processo n. 7056461-22.2016.8.22.0001, não cumprido pelo executado, assim, deverá a parte autora requerer naqueles autos que a SENTENÇA seja cumprida.

Apenas para evitar emendas no cumprimento de SENTENÇA, consigno que as partes pactuaram multa de 10% em caso de descumprimento da obrigação acordada, incabível portanto, o requerimento para a incidência da multa legal de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC, sob pena de incorrer em bis in idem.

A multa fixada pelas partes têm a mesma natureza coercitiva e punitiva da penalidade do artigo supramencionado. Nesse sentido, cito precedente do TJ/RO (Agravo de Instrumento. Processo n. 0009116-56.2014.8.22.0000. Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes).

Ante o exposto, com lastro no art. 485, I, VI do CPC, JULGO EXTINTO os presentes.

Sem custas ou honorários.

P.R.I.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7044084-82.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARPEGEANI TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

RÉU: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ANTONIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c consignação em pagamento c/c indenização por danos morais que CARPEGIANE TAVARES DOS SANTOS propõe contra FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e ANTÔNIO BRAZ E VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Informa que firmou um contrato de consórcio com o primeiro requerido em 21/10/2011, no valor de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), sendo dividido em 80 parcelas de R\$ 1.809,44 (mil oitocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Após ofertar lance de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) foi contemplado em dezembro de 2012. No momento do lance optou pela redução das parcelas vincendas para R\$ 680,27 (seiscentos e oitenta reais e vinte e sete centavos).

Contudo, em 05/07/2016, ao tentar retirar o boleto para pagamento foi surpreendido com mensagem de erro no site do requerido. Informa que entrou em contato pela central de atendimento (telefone 4004-4224) sendo informado que o erro seria proveniente de manutenção no site.

Diz que até 12/08/2016 o problema não havia sido resolvido e que recebeu ligação do segundo requerido cobrando as parcelas vencidas em 10/07/2016 e 10/08/2016, já com juros e multa.

Após várias ligações de cobrança foi informado que se pagasse a parcela do mês de julho as demais seriam liberadas no site sem a incidência de encargos. Assim, procedeu ao pagamento em 01/09/2016 da referida parcela. Entretanto, tal opção não se concretizou.

Conta que ao tentar emitir o boleto do mês de setembro, com vencimento em 10/09/2016, novamente não conseguiu. Informa números de protocolos registrados na tentativa de solucionar o problema com ambos os requeridos.

Passados quatro dias do vencimento da parcela de setembro recebeu outra ligação do segundo requerido cobrando as parcelas em aberto com acréscimos moratórios. Por discordar da incidência desses encargos, o autor deixou de pagar com as demais parcelas.

Notícia que seu nome foi protestado em março de 2017 em razão do não pagamento das parcelas 58 a 62, ou seja, de 10/08/2016 a 10/12/16, no valor de R\$ 3.657,46 (três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Ciente de que devia os meses em atraso e considerando a oportunidade de pagamento da dívida sem encargos, efetuou o pagamento em 16/03/2017.

Sabendo que o protesto em questão não havia abrangido todos os meses em aberto, solicitou ao primeiro requerido o envio dos meses faltantes sem a inclusão de encargos, o que não foi feito. Nem mesmo pelo site conseguiu emitir tais parcelas. Registra que não consegue solucionar o problema com nenhum dos dois requeridos, eis que ficam o direcionando de um lado para o outro sem que nada se resolva.

Por fim, informa que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA) e que não tem a intenção de se eximir dos pagamentos, requerendo inclusive sua consignação em pagamento em juízo.

Pois bem.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme se denota da documentação juntada com a inicial – Proposta de

Participação em Grupo de Consórcio (ID 13688508), comprovante de lance (ID 13688527), tela de erro do site (ID13688533), entre outros.

Por outro lado, o perigo de dano se verifica da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, além do acúmulo das parcelas vincendas.

Desta forma, considerando ser questionável a incidência ou não dos encargos moratórios nos valores cobrados pelas requeridas, não se afigura razoável permitir a manutenção do nome do autor como forma coercitiva de pagamento, além de se evitar, com tal medida, uma eventual Busca e Apreensão decorrente do não pagamento das prestações.

Deve-se considerar, ainda, que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida não se apresenta irreversível. Isto porque, em caso de improcedência do pedido, se mostra facilmente possível o retorno ao status quo ante.

Ante ao exposto, uma vez comprovado o prévio depósito nos autos do valor de cada parcela questionada neste feito (janeiro a novembro de 2017), DEFIRO O PEDIDO DE TUTAL PROVISÓRIA para o fim de determinar a baixa da inscrição negativa referente a pendência financeira discutida nestes autos entre CARPEGIANE TAVARES DOS SANTOS e FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, disponibilizada em 20/05/2017.

Ressalvo que o autor deverá continuar pagando as prestações sucessivas (vincendas) até deslinde final da ação, não estando isento, com esta DECISÃO, de nova inscrição no cadastro de inadimplentes pelo que deixar de pagar daqui em diante.

AO CARTÓRIO: Cite-se a requerida e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

Advirto às partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Nome: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, 43, Poá, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-900

Nome: ANTONIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: Rua Real da Torre, 1595, Madalena, Recife - PE - CEP: 50710-100

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7042024-73.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/09/2017 17:52:10

Requerente: GELCI LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de desapropriação indireta c/c danos extrapatrimoniais movida por Gelci Lourdes de Oliveira face a Santo Antônio Energia S.A, alegando, em síntese, ser legítima possuidora de 02 (dois) lotes de terras rurais com área total de 280,1935 situados neste município, a saber: Lote de terra rural denominado "Sítio São João" com uma área de 11,1855ha (onze hectares, dezoito ares e cinquenta e cinco centiares) e o Lote de terra rural n. 10/A, Gleba 05/D, setor Garças do PF/Alto Madeira com uma área de 17,4267ha (dezessete hectares, quarenta e dois ares e sessenta e sete centiares).

Que houve afetação direta da área ao reservatório da usina e afetação indireta dentre as quais prejuízo das condições de tráfego e acesso aos imóveis;) perda significativa no plantio e prejuízo no escoamento da produção; ausência de apoio para o desenvolvimento da agricultura familiar; diminuição de acesso à água potável; diminuição na produção agrícola e pesqueira e sinantropismo.

Requer a procedência dos pedidos iniciais para que o requerido seja condenado a lhe pagar reparação por danos materiais no valor de R\$ 501.707,54 (Quinhentos e um mil, setecentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos); bem como danos morais sugerindo o patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com a inicial apresentou documentos.

DESPACHO inicial deferindo a gratuidade e determinando a citação da requerida (Id 8245998).

Pedido de aditamento a inicial para que constasse do polo ativo o espólio de Paulo Roberto Borges de Oliveira e seus herdeiros (Id 9056768).

Audiência de conciliação infrutífera (Id 9188490).

Em defesa (Id 9680494) a requerida alegou preliminarmente conexão com os Autos 7038960- 55.2016.8.22.0001, 9ª Vara Cível. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Apresentou documentos (Id 9680506 a 9682104).

Instadas a especificar provas (Id 12380334), a requerida informou nada ter a requerer (Id 12905003).

A requerida reiterou o pedido de conexão com os Autos 7038960-55.8.22.0001 - Desapropriação em trâmite na 9ª Vara Cível, distribuído em 28/07/2016, ao passo que o presente feito somente veio a ser distribuído em 16/08/2016.

O feito foi remetido para este juízo (Id 13470853).

É o necessário relatório.

Em consulta ao andamento processual dos Autos 7038960-55.822.0001 verifica-se que se trata de Desapropriação Direta ajuizada em 28/07/2016 pela Santo Antônio Energia S.A em desfavor de Gelci Lourdes de Oliveira e Paulo Roberto Borges de Oliveira.

Por sua vez, a presente Desapropriação Indireta (Autos 7042024-73.2016.8.22.0001) fora ajuizada em 16/08/2016 na qual figura como autora Gelci Lourdes de Oliveira (com posterior pedido de aditamento a inicial para inclusão do Espólio de Paulo Roberto Borges de Oliveira e seus herdeiros).

O conceito de interesse processual está intimamente ligado à ideia de utilidade-necessidade da jurisdição. Se o bem da vida está sendo objeto de apreciação por outras vias, não há que se falar

em nova ação judicial, notadamente quando não há ampliação do pedido.

Falta ao autor, portanto, interesse processual.

Nesse sentido:

CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA, COM DEPÓSITO DO PREÇO OFERTADO A TÍTULO DE JUSTA INDENIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA FACE À PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DOPRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL BUSCADO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO, DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. Com o depósito do preço ofertado pelo bem, a título de justa indenização, em ação de desapropriação direta, a presente ação de desapropriação indireta, que visava exclusivamente a indenização pelo apossamento de parte do imóvel, perdeu seu objeto, sobrevivendo a falta de interesse de agir dos apelantes, tendo em vista a ausência de utilidade prática da demanda.

(TJ-PR - AC: 4980583 PR 0498058-3, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 25/05/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 187)

Prevê o § 3º do artigo 485, Código de Processo Civil que o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Logo, a falta de interesse processual enseja a resolução do processo sem análise do MÉRITO (Art. 485, VI, CPC).

PELO EXPOSTO e por tudo mais que constam dos autos, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

Autos nº: 7052926-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: HIGOR HENRIQUE DA SILVA PERES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - OAB/RO 8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - OAB/RO 5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - OAB/RO 4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO

O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50).

(TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegada incapacidade financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Intime-se via sistema.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(1). Processo: 7014457-67.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/03/2016 17:16:06

Requerente: JEAN CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

- RO0018814

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

- RO0004875

Vistos, etc...

Diante do depósito realizado a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, e conseqüente aceitação do exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por JEAN CARLOS SILVA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor do advogado do exequente, para saque dos valores, e respectivos rendimentos.

Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inscreva-se, se inerte.

P. R. I.

Porto Velho, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(1). Processo: 7009640-57.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 25/02/2016 09:24:05

Requerente: MARIA LUCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -

RO0004165

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO0005462

Vistos, etc...

Diante do depósito realizado a título de pagamento, e conseqüente aceitação da exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da exequente, para saque dos valores, e respectivos rendimentos.

Custas pela executada, solvidas.

P. R. I.

Porto Velho, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7052798-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/12/2017 12:10:50

Requerente: ADENOR FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO

ARTUSO - RO0003987

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – ADENOR FERREIRA ROCHA propôs a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA E PEDIDO DE LIMINAR, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Nela, diz o autor, em síntese, ter sido acometido das seguintes doenças ocupacionais: Cervicalgia e Lombalgia na coluna cervical, Poliartralgia e Mialgia difusas, Parestesia das mãos, Osteoartrite cervical, Poliartrite e Tendinopatia, em razão do exercício da função de mecânico industrial.

Diz, também, que tão logo iniciou os tratamentos para as dores que sentia, teve de se afastar das atividades profissionais para realizar tratamento médico e fisioterápico, em meados de outubro de 2016.

Aduz, ainda, ter solicitado benefício previdenciário à autarquia ré, que autorizou o recebimento de auxílio-doença (cód. 31) durante seis meses, cessando, no entanto, o benefício em abril de 2017.

Ao final, com base nessa retórica, propugna que, em tutela antecipada, seja determinado à mesma restabeleça em seu favor o “benefício de auxílio-doença (cód. 31)”. Demais, no MÉRITO, para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, convertendo o benefício de auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, e, após, em aposentadoria por invalidez, bem ainda sua condenação a título de valores retroativos, desde a cessação do primeiro benefício em maio de 2017.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Pois bem. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes no caso, em razão da natureza assistencial do benefício (caráter alimentar). Ademais, tendo a parte autora acostado aos autos o “laudo médico” ID. 15147599, com a anotação de que a autora “pode retornar ao trabalho com restrições, não podendo exercer esforço, levantamento de peso e movimentos repetitivos, CID G56.0 + M65.8”, justamente o exigido para sua função habitual.

Assim, entendo devida a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Desta forma, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte requerida, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, efetue - incontinenti - a implantação do benefício de auxílio-doença (N.B 6162254562/espécie 31), em favor da parte autora.

4. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de MANDADO à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local

para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar quem será o perito, além do dia, hora e local.

O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

5. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

6. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.

7. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

8 – Encaminhe-se esta DECISÃO ao APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho- RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, tel. 3533-5000, com a pertinente intimação/requisição de cumprimento.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Int.

Porto Velho, Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7032327-91.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 25/07/2017 09:09:43

Requerente: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Vistos, etc...

Considerando o requerimento de fl. 70, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS contra CLARO S/A, e ordeno o seu arquivamento.

Determino o desfazimento da ordem de bloqueio eletrônico, ocorrida por meio do sistema BACENJUD.

Sem custas.

Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P. R. I.

Porto Velho, Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7049480-40.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 17/11/2017 10:12:29

Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Requerido: JON PANTOJA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc...

Considerando os requerimentos de fls. 43/44 e fls. 49/50, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO ITAUCARD S/A contra JON PANTOJA BARBOSA, e ordeno o seu arquivamento.

Indefiro, outrossim, o pedido de retirada de restrição existente sobre o bem, pois este juízo não determinou a realização de anotação alguma em seu registro.

Revogo a DECISÃO que concedeu a liminar, constante à fl. 45.

Recolha-se o MANDADO expedido, com urgência.

Sem custas.

Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P. R. I.

Porto Velho, Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7052589-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/12/2017 09:07:59

Requerente: ANA LETICIA MARAO DE ANDRADE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

ANA LETICIA MARAO DE ANDRADE CARVALHO ALVES propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Nela, narra a autora, em síntese, ter sido surpreendida com notificação da requerida contendo a informação de que o medidor de energia de sua residência estaria violado e desviando energia. Diz, também, ter sido cobrado o valor de R\$ 1.444,90, referentes às supostas diferenças nas faturas entre fevereiro/2016 e julho/2016. Para não ter o fornecimento de energia suspenso, confessou a dívida, parcelou o valor cobrado em 12 vezes, mas nega que tenha havido violação no medidor ou desvio de energia.

Ao final, com base nessa retórica, propugna que, em tutela antecipada, seja determinado à requerida que se abstenha de cobrar o valor indevido, e, ainda, que não haja suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência do valor pleiteado, nem inclusão da requerente no rol dos inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito enquanto durar a presente ação. Demais, no MÉRITO, requer a declaração de inexistência do débito de R\$ 1.444,90, bem como a devolução em dobro dos valores já pagos, que totalizam R\$ 1.885,12, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Assim, discordando a autora da cobrança realizada pela requerida, não pode ficar sem energia elétrica enquanto houver dúvida acerca da regularidade da leitura e do consumo apontado.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, a fim de que não haja suspensão do fornecimento de energia elétrica, nem inclusão da requerente no rol dos inadimplentes enquanto durar a presente ação, no tocante aos valores discutidos na presente.

Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Designo a audiência de conciliação para a data de 24/01/2017, às 11hs, na sala 09 da Central de Conciliação – CEJUSC, sito a Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPD.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

José Antonio Robles

Juíz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, Avenida Imigrantes, 4.131, Setor Industrial, na Cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76821-063.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7052680-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/12/2017 21:04:04

Requerente: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

ROSANGELA PEREIRA DA SILVA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Nela, narra a autora, em síntese, ter sido surpreendida com notificação da requerida contendo a informação de que o medidor de energia de sua residência estaria violado e desviando energia. Diz, também, ter sido cobrado o valor de R\$ 1.069,69, referentes às supostas diferenças nas faturas entre fevereiro/2016 e julho/2016.

Ao final, com base nessa retórica, propugna que, em tutela antecipada, seja determinado à requerida que não haja suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência do valor pleiteado, nem inclusão da requerente no rol dos inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito enquanto durar a presente ação. Demais, no MÉRITO, requer a declaração de inexistência do débito de R\$ 1.069,69, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Assim, discordando a autora da cobrança realizada pela requerida, não pode ficar sem energia elétrica enquanto houver dúvida acerca da regularidade da leitura e do consumo apontado.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, a fim de que não haja suspensão do fornecimento de energia elétrica, nem inclusão da requerente no rol dos inadimplentes enquanto durar a presente ação, no tocante aos valores discutidos na presente.

Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Designo a audiência de conciliação para a data de 25/01/2017, às 11hs, na sala 10 da Central de Conciliação – CEJUSC, sito a Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPD.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

José Antonio Robles

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, Avenida Imigrantes, 4.131, Setor Industrial, na Cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76821-063.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5)

Processo nº 7042894-84.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EXECUTADO: DANIELA SILVA XAVIER

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial (fl. 36), a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, conforme certidão (fl. 37).

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7061035-88.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 30/11/2016 17:23:21

Requerente: J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA

- ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO

MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO0006320

Requerido: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO -

RO0004503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO -

RO0004503

Vistos,

1 - Quanto aos pedidos (Id. 15154256), defiro a penhora dos

seguintes veículos:

CRG/S REBOQUE/BASCULANTE, MARCA MODELO SR/ VERTRUCKS SR 003 CG30T, ANO 2014/2015, COR PRETA, PLACA OHM0706, RENAVAL 1024658829, CHASSI 9A9SRB02EFJDY5132 (Id. 7422539).

ESP/REBOQUE/DOLLY, MARCA MODELO SR/ VERTRUCKS DOLLY E2, ANO 2014/2015, COR PRETA, PLACA OHS0706, RENAVAL 1024655005, CHASSI 9A91T02ERFVDY5155.

Tais veículos deverão permanecer em depósito com a executada/ proprietária de tais bens;

Servirá a presente DECISÃO, em conjunto com o extrato do sistema do RenaJud, como termo de constrição. Faculto o eminente advogado da parte exequente acompanhar referida diligência, inclusive indicar possíveis locais onde referidos bens possam ser encontrados.

2 - Quanto a pretensão de penhora de outros veículos, em especial que tenham cláusula de alienação fiduciária, correto o entendimento acerca da possibilidade de penhora sobre os direitos aquisitivos, isto com base no art. 835, XII, do CPC/15. Vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENAVAL. PENHORA DE DIREITOS DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre veículo gravado com alienação fiduciária. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO reformada. (TJ-DF - AGI: 20140020173309 DF 0017458-73.2014.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 03/12/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/01/2015. Pág.: 487).

Sendo assim, defiro o pedido de penhora somente quanto aos direitos aquisitivos do executado Frigorífico Lins Peixe, e sobre os bens a seguir descritos:

3-TRA/C TRATOR, MARCA MODELO VOLVO/FH 480CV/OC, ANO 2011, COR BRANCA, PLACA MIJ8925, RENAVAL 335270530, CHASSI 9BVASW0D6BE776119.

4-CRG/S REBOQUE/BASCULANTE, MARCA MODELO SR/ VERTRUCKS SR 003 CG30T, ANO 2014/2015, COR PRETA, PLACA OHT0706, RENAVAL 1024656281, CHASSI 9A9SRB02EFJDY5133.

3 - Determino, também, o bloqueio via Sistema RENAVAL, com o intuito de impedir a transferência dos bens acima descritos.

4 - Efetivada a penhora, providencie a escrivania a comunicação ao credor fiduciário, Banco Bradesco S/A, via aviso de recebimento. Para tanto, deverá o exequente indicar o respectivo endereço.

5 - Após, considerando a interposição de embargos à execução (7014969-16.2017.8.22.0001), determino a baixa dos autos ao Cartório para que se possa providenciar o apensamento a tal incidente.

Int.

Porto Velho, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.brDIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.brVARA: pvh5civel@tjro.jus.brProc.: [0004662-93.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo da Silva Pereira, João Tomé da Silva, Joao Bosco Rabelo Ferreira, Josimar Quadros de Souza, Ronés de São Paulo Pião, Francisco Rodrigues, Raimunda Torres Gil, Joao Soares Damascena Junior, Valcy Viana França, Eva Silva de Lima Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa Aguiar dos Santos. (OAB/RO 2844)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil ESBR, Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/RO 6090), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441), Maria Inês Sirimarco de Toledo Lourenço (OAB/RJ 1190-B), Carlos Alonso de Sá Gutiérrez (OAB/RJ 106911), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513), Selma Motta da Silva (OAB/RJ 91933), Renata Gaspar Palmier Nunes (OAB/RJ 129829), Fabíola Castro de Sá (OAB/RJ 118603), Julianna de Azevedo Ramos (OAB/RJ 156348), Leonardo Neto Conde de Paiva (OAB/RJ 159974)

DECISÃO:

DECISÃO De início, verifica-se que este juízo não analisou os embargos de declaração opostos pela requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL (fls. 2.933/2.950), em que alega a omissão da DECISÃO saneadora por não ter indicado todos os pontos controvertidos necessários. O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço. É o relatório. DECIDO. Sem maiores delongas, embora entenda pela inexistência de omissão da DECISÃO saneadora, considerando a existência de recursos similares que determinaram a inclusão de pontos controvertidos, bem como considerando a existência de DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que, para fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, se mostra útil a fusão de pontos controvertidos formulados pelas partes com os do Juízo: Pontos controvertidos. Ampliação. Cerceamento de defesa. Inversão do ônus probatório. Prova negativa. Inviabilidade. A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, é viável a ampliação dos pontos controvertidos fixados pelo juiz da causa, incluindo-se os que forem indicados pela parte. É incabível a inversão do ônus da prova para exigir da parte contrária a produção de prova negativa, juridicamente impossível de se produzir. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, origem 0018007-34.2012.8.22.0001 10ª Vara Cível, AI 0006075-81.2014.8.22.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Julgamento 14/10/2014) Assim, a despeito de suave redundância, repetição e pormenorização de detalhes em pontos controvertidos, que entende esse Juízo desnecessárias, já que possíveis em cenário de quesitação à perícia, a fim de evitar empecilhos processuais futuros e em termos de verticalização jurisprudencial, incorporo os pontos controvertidos indicado pela parte requerida Energia Sustentável do Brasil (fls. 2.950),

aglutinando-os com os do Juízo (fls. 2.883/2.890 e 2.903/2.906), estabelecendo o seguinte novo rol de pontos controvertidos: 1) a condição de pescador profissional de cada um dos autores, grau de dependência econômica desta atividade e tempo de exercício desta considerando, vale dizer, anos de vida dedicados à tal prática, e sua intensidade em termos de horas diárias nos períodos do ano (estações). O exercício da atividade, por cada autor, no período anterior à construção das barragens, e também, posterior a tal empreendimento, ou impossibilidade/inviabilidade de exercê-lo depois da obra. Os artefatos utilizados por cada autor, na atividade pesqueira, incluindo nestes embarcações, redes etc. A localidade em que cada autor residida, praticava a pesca e suas atividades sociais. Os vínculos culturais, sociais e familiares desenvolvidos em decorrência de tal atividade. A alteração negativa de condição social após a obra (dano moral); 2) a renda efetiva de cada autor antes e depois da obra noticiada, considerando os valores históricos de mercado em que comercializavam o pescado e oscilações inflacionárias e correção monetária, considerando ainda, o recebimento de algum benefício do Poder Público, por cada autor, decorrente da atividade pesqueira ou sua interrupção, especialmente na época de defeso/piracema; 3) a diminuição do estoque de peixes (quantitativo) e diminuição na variedade de espécies decorrente da extinção de algumas espécies (qualitativo) e suas possíveis causas. Rol de espécies de peixes na área de prática de pesca dos autores, antes do empreendimento e na época do estudo pericial, sua variação sazonal e oscilação de população de peixes antes e após a obra. Indicação, sendo o caso, do lapso em que passou a se observar o declínio no estoque de peixes e suas causas; 4) sendo o caso, a estimativa de parcela de contribuição, da atuação, interferência ambiental de cada réu, que redundou na redução da capacidade pesqueira do Rio Madeira, nos locais de exercício de pesca dos autores; 5) quantidade de pescadores existentes no Rio Madeira antes e depois das obras; 6) realização de atos para mitigação dos impactos decorrentes da obra na vida dos autores, nos aspectos econômicos, social e cultural, como cursos profissionalizantes, atividades de resgate/manutenção da identidade cultural etc. Ante ao exposto, conheço dos embargos interpostos, saneando as omissões existentes na DECISÃO saneadora, mantendo inalterados os demais termos. Em relação ao agravo de instrumento interposto pela requerida Consórcio Construtor Santo Antônio (fls. 3.056/3.073), verifica-se que o mesmo fora rejeitado (fls. 3.111/3.114). Quanto ao agravo de instrumento interposto pela requerida Santo Antonio Energia S.A. (fls. 2.993/3.055), o mesmo ainda não transitou em julgado, tendo sido remetido ao STJ, onde aguarda julgamento. Sendo assim, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0020086-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)

Requerido: Tuany Maria Coelho Amaral Alves

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, qualificado nos autos, moveu a presente ação de cobrança em face de TUANY MARIA COELHO DO AMARAL ALVES, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credor da requerida no valor de R\$ 2.992,50 (dois mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), em razão do inadimplemento das mensalidades dos serviços educacionais no curso de Fisioterapia. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia devidamente atualizada. Com a inicial apresentou os documentos. Regularmente citada (fls. 58/59), a parte requerida não apresentou contestação (certidão de fl. 59-verso). A parte autora requereu o julgamento do feito (fl. 61). É o

relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder : PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014) No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observa-se que a parte requerida foi devidamente citada, contudo não compareceu aos autos, razão pela qual decreto a sua revelia. Claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido, mas os efeitos da revelia resultam na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. É bem verdade que essa presunção não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos. Entretanto, no caso dos autos a procedência da pretensão é medida que se impõe, diante da presunção de veracidade e dos documentos juntados aos autos. Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 2.992,50 (dois mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), em decorrência do inadimplemento dos serviços educacionais prestados pela faculdade. Os documentos de fls. 13/16, consistentes em ficha de matrícula, histórico escolar e relatório de débitos, demonstram que a requerida usufruiu dos serviços prestados, existindo, assim, presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário. Considerando que a parte requerida não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais. Portanto, pelos documentos acostados, aliados à revelia, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da requerente. Nos termos do art. 397 do Código Civil, os juros de mora e a correção monetária serão contados do vencimento de cada título, visto se tratar de obrigação com mora ex re.III DISPOSITIVO Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para: 1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R\$ 2.992,50 (dois mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente a contar do vencimento de cada título, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a contar do vencimento de cada título.2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade e a revelia.3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento

de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0009884-47.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILCEIA RODRIGUES DE
LIMA - RO0002848, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579,
ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513, ANA PAULA
CARVALHO VEDANA - RO0006926

EXECUTADO: ROSA CABRAL EVANGELISTA DA SILVA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em face de ROSA CABRAL EVANGELISTA DA SILVA, sendo certo que houve a intimação para o pagamento voluntário sem o adimplemento do crédito perseguido nos autos e, em seguida, não foram localizados e/ou indicados bens passíveis de penhora e, por fim, outras modalidades de constrição forçada não restaram eficientes.

Compulsando os autos, verifico que a parte Exequente foi intimada para dar andamento normal ao feito e/ou requerer o que de direito, no entanto, permaneceu inerte (Vide ID: 13794702 - Pág. 1).

Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação. Busca e apreensão. Extinção sem resolução do MÉRITO. Citação. Ausência. Correta a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, quando intimada a promover a citação do devedor a parte não cumpre a determinação judicial, mostrando-se desnecessária a intimação pessoal do autor, visto que a regra insere no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incs. II e III do referido artigo” (APELAÇÃO, Processo nº 7012865-22.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017) (Grifei).

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Custas de Lei.

Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desnecessária a intimação da parte ré.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7031738-02.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GM ENGENHARIA LTDA, ECOVILLE JI PARANA
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON -
RO0004863, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087,
GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864

Advogados do(a) AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON -
RO0004863, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087,
GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de alienação fiduciária sobre bens móveis proposta por GM ENGENHARIA LTDA e ECOVILLE JI PARANA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 13769963 - Pág. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custo e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).

“Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7008420-58.2015.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRANCISCO PORTELA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ERVISSON MACIEL
TAVARES - RO7063

EXECUTADO: CASSIANE SABRYNA COSVOSKI RAMOS DOS
SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

FRANCISCO PORTELA AGUIAR ajuizou a presente ação de execução por quantia certa em face de CASSIANE SABRYNA COSVOSKI RAMOS DOS SANTOS.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito, tendo sido enviadas intimações, via correios, por três vezes, no endereço contido na exordial (Vide certidão de ID: 14675244 - Pág. 1), motivo pelo qual resta configurado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

É sabido que a extinção do feito por abandono da causa deverá ser precedida de intimação pessoal da parte, nos termos do art.485, §1º, do CPC, no entanto, é dever da parte manter o juízo informado sobre qualquer alteração do seu domicílio, na forma do artigo 77, V, do CPC, razão pela qual consideram-se válidas as intimações enviadas no endereço na exordial e recebidas por pessoa diversa da parte Exequente.

Por consequência, não resta outra alternativa a não ser a extinção do processo, com base no art. 485, III, do CPC, pois a parte autora abandonou o feito, sendo que aparentemente mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, pois as intimações foram entregues em sua residência e esta permaneceu inerte.

Em casos similares, a jurisprudência é nesse sentido:

“AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DA AUTORA. 1. É cabível a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, por abandono da causa, quando fica claro o desinteresse da parte autora para dar curso ao processo. 2. Se a parte contrária não foi localizada e a autora foi intimada para informar o novo endereço, mas não compareceu à Defensoria Pública para prestar informação, e mudou também de endereço sem informar o seu novo endereço nos autos, não sendo localizada para ser intimada pessoalmente para dar curso ao processo, tornou-se inviável a prestação jurisdicional, evidenciando claro desinteresse pela causa. 3. Se e quando tiver interesse a parte poderá propor novamente a ação. Recurso desprovido.” (Apelação Cível Nº 70073230211, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/05/2017) (Grifei).

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Em caso de reingresso da presente demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas pela parte Autora.

Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7064696-75.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GABRIEL ALBERTO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO0001073

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322,
LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

SENTENÇA

GABRIEL ALBERTO FERREIRA LIMA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em desfavor de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.

Assevera que desconhece o débito eis que não possui relação jurídica com a Requerida e que passou por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome.

Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Tutela de urgência antecipada concedida (id. Num. 90737370).

Devidamente citada, a parte Requerida contestou, aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços firmado entre a parte Demandante e a Caixa Econômica Federal, e que após cessão de direitos se tornou titular da crédito registrado no cadastro restritivo, tendo assim agido em exercício regular de direito(id. Num. 10621925).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Aportou-se réplica aos autos, oportunidade em que nega a existência de relação jurídica com a C.E.F.(id. Num.11051195).

DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando produção de provas (Id. Num. 12111192).

Manifestação da parte Autora noticiando desinteresse na dilação probatória e inércia por parte da Requerida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

In casu, atenta ao bojo dos autos, passa-se ao julgamento da lide no estado em que se encontra diante do desinteresse das partes em produzir provas além das já constantes nos autos.

Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa (Id. Num. 7782472 - Pág. 2), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada entre a parte Requerente e a Caixa Econômica Federal, sob a assertiva de que se sub-rogou na titularidade da suposta dívida, na modalidade de cessão de crédito, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, os únicos documentos trazidos aos autos pelo Requerido são comprovantes da relação jurídica da cessão dos créditos inadimplidos, sem contudo comprovar a dívida e a titularidade da parte Requerente, com relação a C.E.F., fato que foi fortemente rebatido pela mesma. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome do Requerente.

A parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Considerando que a parte Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação qualquer documento apto a demonstrar a relação jurídica firmada, justificando o apontamento realizado, tem-se que precluiu no seu direito de apresentá-los, nos termos do artigo 434 do NCPC, in verbis:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifou-se)

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pelo Autor é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negatização do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 03 25) Importa registrar que embora a parte Autora tenha outras restrições em seu nome, todas estão sendo impugnadas em ações judiciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e,

1- Torno definitiva a tutela de urgência deferida quanto a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., no valor de R\$315,96.

2- Declaro inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.

3- Determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, a ser apurada pelo site do TJRO, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7014804-66.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: ELIAS DE SOUZA DA CHAGA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 15120040 e 15120053 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada

poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Nada mais pendente, archive-se procedendo-se as baixas necessárias.
 Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.
 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo nº: 7051391-24.2016.8.22.0001
 Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ROBERTA RICARDO MATIAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO0018814
 EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
 SENTENÇA /OFÍCIO Nº 43/2017 - GAB
 Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA e compulsando os autos, verifica-se que a parte Exequente pugnou pela desistência do feito (10854878 - Págs. 1/4) e, em seguida, a parte Executada concordou com o pedido de desistência (ID: 14286286 - Pág. 1).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPD e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPD.

Em caso de reingresso da demanda, fica o presente juízo preventivo, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPD.

Vias desta DECISÃO servirá de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que seja procedida a transferência do montante de R\$ 1.012,78 (um mil e doze reais e setenta e oito centavos - Vide Penhora ID: 10062098 - Págs. 1/3) com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária: Agência: 0001-9, Conta Corrente: 623454-5, em favor do banco executado (vide petição de ID: 14286286 - Pág. 1), com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar a conta.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo nº: 0001063-20.2013.8.22.0001
 Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: DJANE CUNHA GONCALVES RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687
 RÉU: TRIP - LINHAS AÉREAS, OUROCARD MASTERCARD INTERNACIONAL
 Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
 SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 25/2017-GAB
 Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Djane Cunha Goncalves Rodrigues em face de Trip - Linhas Aéreas e outros, sendo certo que no ID: 14715497 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 14774942 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) DEFIRO os alvará(s) em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transferência dos seguintes montantes: 1) de R\$ 2.039 ,48 (dois mil e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01581469-1; nº do documento: 040284801001404239 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias; 2) de R\$ 3.268 ,39 (três mil e duzentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01658224-7; nº do documento: 049284800801709278 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias; ambos conforme requerido no ID: 14774942 - Pág. 2. (Obs. Zerar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: Djane Cunha Goncalves Rodrigues CPF: 497.561.842-72, IVANIR MARIA SUMECK CPF: 32611161291, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687.

Em caso de vencimento dos prazos dos alvarás judiciais, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas conforme o determinado na SENTENÇA do processo de conhecimento, caso ainda não tenha sido recolhida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente, archive-se os autos.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processonº:7062018-87.2016.8.22.0001
 Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: DOUGLAS DA SILVA BRAVO
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
 RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
 SENTENÇA

DOUGLAS DA SILVA BRAVO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em desfavor de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.

Assevera que desconhece o débito eis que não possui relação jurídica com a Requerida e que passou por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome.

Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Tutela de urgência antecipada concedida id. Num. 9799126 - Pág. 1. Devidamente citada, a parte Requerida contestou, aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços firmado entre as partes(id. Num. 11071462 - Pág. 1).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do NÓvel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Aportou-se réplica aos autos no id. Num. 12559362 - Pág. 1).

DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando produção de provas id. Num. 12838564 - Pág. 1.

Manifestação das partes noticiando desinteresse na dilação probatória (id. Num. 13321000 - Pág. 1 e id. Num. 13497610 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que diante do desinteresse das partes em produzir outras provas além das já constantes dos autos, prossegue-se com o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa (id. Num. 7509545), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, afirmando existir relação jurídica com a parte Requerente, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, o único documento trazido aos autos são telas sistêmicas em nome do Requerente, inclusive, com registro de endereço diverso deste. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome do Requerente.

A parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Considerando que a parte Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação qualquer documento apto a demonstrar a relação jurídica firmada, justificando o apontamento realizado, tem-se que precluiu no seu direito de apresentá-los, nos termos do artigo 434 do NCP, in verbis:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifou-se)

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pelo Autor é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negatização do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do

ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e,

1- Torno definitiva a tutela de urgência deferida quanto a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., no valor de R\$169,27;

2- Declaro inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.

3- Determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, a ser procedida pelo site do TJRO, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7059741-98.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

JOSE EDMILSON DOS SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em desfavor de CLARO TV, ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.

Assevera que desconhece o débito eis que supostamente pleiteou o cancelamento da relação jurídica com a Requerida e que passou

por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome.

Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Tutela de urgência antecipada concedida id. Num. 7279605 - Pág. 1. Devidamente citada, a parte Requerida contestou, aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Colacionou documentos.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Decurso in albis o prazo de réplica(id. Num. 10999341 -Pág. 1).

DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando produção de provas (Id. Num. 11558608).

Manifestação da parte Requerida noticiando desinteresse na dilação probatória e inércia por parte do Autor.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a Requerida procedeu às cobranças no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

O art. 373 do Código de Processo Civil deixa expresso que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos que constituem seus direitos, objetivando o convencimento do juiz, sob pena de assim não procedendo, sofrer com a improcedência dos pedidos. Todavia, em que pese a relação de consumo havida entre as partes, bem como o efetivo caso de responsabilidade objetiva da parte Requerida perante a Requerente, tanto pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, art. 14, caput, do CDC, quanto pela Constituição Federal, art. 37, §6º, cabe unicamente a análise da efetiva ocorrência dos fatos, dos danos e o nexo de causalidade.

Quanto ao dever probatório da parte Requerida, o professor Alexandre Câmara sustenta:

cabe o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que impeçam o reconhecimento do direito do autor. Além disso, cabe também ao réu o “ônus da contraprova”, ou seja, o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo de direito do autor” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2010, p. 407).

Diante do exposto, cabe à Requerida, em razão da responsabilidade objetiva, na qual dispensa-se a prova de dolo ou culpa, provar a inexistência do defeito ou vício na prestação do serviço, bem como, as excludentes expostas no art. 14, §3º, I e II do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, havendo a alegação de que a parte Autora formalizou o pedido de cancelamento acerca dos serviços prestados, cerne desta demanda, caberia a esta provar tal assertiva, não podendo se exigir que a parte Requerida comprove fato negativo,

todavia, a parte Requerente mesmo tendo duas oportunidades de aclarar as provas necessárias, optou por ficar inerte, razão pela qual assumiu o ônus acerca da não produção da prova essencial ao deslinde da demanda, a contento do pleito exordial.

Dessa forma, deve a parte autora se ater que, em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de manifestar-se diante dos documentos trazidos pela requerida.

Mesmo considerando a inversão do ônus da prova, aplicável ao feito, em razão da inteligência do art. 6º, VIII, do CDC, caberia a parte Autora, nos termos do art. 373, I, CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, verbis:

Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que o Requerido se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na inicial, esta firmou contrato consigo, logo, diante da ausência de pagamento das obrigações contratadas, tem-se que a inserção do nome desta nos cadastros restritivos de crédito ocorreu no exercício regular do direito.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da Requerida é legítima, agindo esta no exercício regular do seu direito ao realizar as cobranças, a pretensão inicial é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, REVOGO a tutela de urgência deferida e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE EDMILSON DOS SANTOS em desfavor de CLARO TV, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerido, estes arbitrados em R\$800,00, cuja exigibilidade ficará sob a condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do NCP.

Isento a parte Autora do recolhimento das custas processuais, diante do deferimento da justiça gratuita.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte interessada, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Arquive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7040378-91.2017.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: LUCIELDO OLIVEIRA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei nº 911/69.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 15152423 - Pág. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custo e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).

“Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7057061-43.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME ingressou com o presente cumprimento de SENTENÇA em face de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA e até o presente momento não houve a satisfação do crédito, apesar de já ter havido intimação pessoal para pagamento voluntário e outra(s) tentativa(s) de constrição forçada.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito (ID: 14408504 - Pág. 1) e manteve-se inerte. Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação. Busca e apreensão. Extinção sem resolução do MÉRITO. Citação. Ausência. Correta a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, quando intimada a promover a citação do devedor a parte não cumpre a determinação judicial, mostrando-se desnecessária a intimação pessoal do autor, visto que a regra inserta no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incs. II e III do referido artigo” (APELAÇÃO, Processo nº 7012865-22.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017) (Grifei).

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Custas de Lei.

Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desnecessária a intimação da parte ré.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:0000060-88.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WELLITON SOLIDADE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

SENTENÇA

WELLITON SOLIDADE DE SOUZA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em desfavor de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (ATUAL BANCO BRADESCO S.A.), ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.

Assevera que desconhece o débito eis que não possui relação jurídica com a parte Requerida e que passou por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome. Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Tutela de urgência antecipada concedida (id. Num. 8828339).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Devidamente citada, a parte Requerida BANCO BRADESCO S.A. contestou, aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços firmado na modalidade limite de crédito bancário, atinente a instituição adquirida HSBC(id. Num. 10082874).

Aportou-se réplica aos autos, oportunidade em que nega a existência de relação jurídica com o banco HSBC(id. Num.10918873).

DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando produção de provas (Id. Num. 12039435).

Manifestação das partes noticiando desinteresse na dilação probatória.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

In casu, atenta ao bojo dos autos, passa-se ao julgamento da lide no estado em que se encontra diante do desinteresse das partes em produzir provas além das já constantes nos autos.

Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa (Id.Num. 7825633 - Pág. 4), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo

justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada entre os litigantes, sob a assertiva de que a parte Requerente se utilizou de limite de crédito bancário, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, o único documento trazido aos autos pelo Requerido é um suposto extrato de movimentação, sem contudo comprovar a dívida e a titularidade da parte Requerente, a suposta conta bancária, fato que foi fortemente rebatido pela mesma. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome do Requerente.

A parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Considerando que a parte Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação qualquer documento apto a demonstrar a relação jurídica firmada, justificando o apontamento realizado, tem-se que precluiu no seu direito de apresentá-los, nos termos do artigo 434 do NCPC, in verbis:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifou-se)

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pelo Autor é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA

DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO

- 1. A negatificação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e,

1- Torno definitiva a tutela de urgência deferida quanto a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (ATUAL BANCO BRADESCO S.A.), no valor de R\$30,60;

2- Declaro inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.

3- Determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, a ser apurado junto ao site do TJRO, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0013058-98.2011.8.22.0001

Polo Ativo: JUARES MARCONATTO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR -
RO0003765

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2017

Processo: 7064992-97.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Requerido: EDILSON CAMPELO ALEXANDRE JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Requerida intimada a pagar as custas finais no valor de R\$ 164,15, atualizado até 07/11/2017, conforme se depreende da planilha de cálculos de ID 14401282, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Luciana Martins Resende

Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171326

COMARCA:

PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE:

6ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53 e RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) Requerido(s), para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma,

da primeira, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, VALOR DAS CUSTAS: R\$ 497, 06, atualizado até 10 de Agosto de 2017.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0002186-24.2011.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Exequirente: José Roberto Pereira, Iris Regina Pereira da Silva.

SENTENÇA de ID 11827157: “[...] Diante do que foi visto e examinado JULGO PROCEDENTE o inicial para, nos termos do artigo 487, I do NCPC, extinguir os autos com resolução de MÉRITO e declarar, com espeque no art. 1.238, parágrafo único do CC, o domínio pleno propriedade) dos Autores: IRIS REGINA PEREIRA DA SILVA C/JOSÉ ROBERTA PEREIRA sobre o imóvel descrito no memorial descritivo de fls. 125 e croqui de fls. 126 Of1cie- se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação-SEMUR), requisitando o desmembramento da área usucapida da área maior registrada sob a matrícula n. 011150 prazo de 30 dias, com a elaboração da respectiva certidão para futuro registro junto ao Serviço registral. Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e identificação do imóvel. Deverá, o Serviço Registral atentar se à condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. Arcarão os requeridos, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 1.500,00, nos termos do artigo 85 §8º, do CPC.[...]”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh. civel6a@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Processo: 7017963-51.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: VALDEMARINA ROLIM MEIRELES

Advogados do(a) AUTOR: Advogado(s) do reclamante: VALDINEIA ROLIM MEIRELES, JUSSARA MEJIA HOLDER

Requerido: SPRINGER CARRIER, PRIMA TECH COMERCIO E SERVIÇO LTDA-ME e outros (1)

Advogado do(a) RÉU: Advogado(s) do reclamado: MARCIO LOUZADA CARPENA, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
Intimação

Ficam os Requeridos intimados a pagarem as custas finais no valor de R\$355,12, atualizado até 31/10/2017, conforme se depreende da planilha de cálculos de ID 14682632, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Luciana Martins Resende

Técnico Judiciário - cad. 205931-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171326

COMARCA:

PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE:

6ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: Andreson Cerqueira da Silva, empresa individual, CNPJ 07.176.397/0001-16, Rua Miguel Chakian, nº 1948, Bairro Embratel, Porto Velho/RO atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no

art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

Prazo: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCP.

Dívida Corrigida: R\$ 4.311,20 (Quatro mil trezentos e onze reais e vinte centavos), atualizado até 17 de setembro de 2008.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0275744-50.2008.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Autovema Veículos Ltda

Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo

DESPACHO de fls. 15: "Vistos e etc.,1. Cite-se e intime-se a Executada, para pagamento do débito, em 3 dias, pena de penhora, na hipótese de não indicação espontânea de bens, cuja inércia poderá ser considerado como ato atentatório à justiça. (art. 652, CPC, com a redação dada pela Lei n.11.382, de 06 de dezembro de 2006). 2. Eventual nomeação de bens pela Executada, deverá vir acompanhado de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art.656 da Lei n.11.382/06).3. A seguir, intime-se o Exequente e, concordando este, lavre-se o respectivo termo de penhora. 4. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses, cientificando a Executada de que os honorários serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (Parágrafo único do art.652-A da Lei n.11.382/06).5. Ausentes os embargos, poderá a credora requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n.11.382/06).6. Deverá o Exequente nos cinco dias que antecederem a venda judicial, apresentar a planilha atualizada dos cálculos da dívida.7. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais.8. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. Cumpra-se. Porto Velho, 14 de outubro de 2008. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juiz(a) de Direito"

DESPACHO de fl. 87: "Tendo em vista o recolhimento das custas, determino a expedição de novo edital, devendo o Exequente se atentar aos termos do art.256 e 257, III do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de julho de 2016. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho-FórumCível-RO,76803-686 - 3217-1326
Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Data e Hora

29/11/2017 10:37:21

Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 4057

Caracteres 3577

Preço por caractere 0,01872

Total (R\$) 66,96

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Lauda Padronizada do Diário da Justiça Versão 01.09.17

COMARCA:

PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE:

6ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: PROTÁSSIO SOUVENIR RAMOS PEREIRA, CPF 328.026.500-25 e DÊVIDE RODRIGO LOPERA BENANTE, CPF 016.117.432-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a(s) parte(s) requerida(s), nos termos dos artigos 335 e 344 do NCP, cientificada(s) que terá o prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCP.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7014188-62.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Maria Elena Pereira Malheiros

DECISÃO DE ID 8501378: "Defiro o pleito de Id 7047479 e determino a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Providencie a Escrivania a expedição do necessário.Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2017 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, CEP 76803-686 e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Data e Hora

01/11/2017 16:59:25

Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a Caracteres 2829

Preço por caractere 0,01872

Total (R\$) 52,96

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Lauda Padronizada do Diário da Justiça Versão 01.09.17

COMARCA:

PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE:

6ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: PROTÁSSIO SOUVENIR RAMOS PEREIRA, CPF 328.026.500-25 e DÊVIDE RODRIGO LOPERA BENANTE, CPF 016.117.432-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a(s) parte(s) requerida(s), nos termos dos artigos 335 e 344 do NCP, cientificada(s) que terá o prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7014188-62.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Maria Elena Pereira Malheiros

DECISÃO DE ID 8501378: "Defiro o pleito de Id 7047479 e determino a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie a Escrivania a expedição do necessário. Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Porto Velho, Quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2017 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, CEP 76803-686 e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 01 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Data e Hora

01/11/2017 16:59:25

Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a Caracteres 2829

Preço por caractere 0,01872

Total (R\$) 52,96

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7029304-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 04/07/2017 18:20:37

Requerente: LIVIA PRESTES DA SILVA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457

Requerido: BANCO DO BRASIL S..A

DESPACHO /ADITAMENTO

Compulsando os autos verifico o equívoco certificado ao ID 13927298, tendo em vista que as custas foram pagas corretamente, eis que conforme a lei de custas do TJ/RO o valor das custas iniciais somam o montante de 2% do valor da causa, sendo que 1% deve ser pago imediatamente a distribuição da ação e os outros 1% ficam adiados para 5 dias, após a realização da audiência de conciliação.

Desta forma, nos presente autos o valor da custas iniciais totaliza R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor este superior ao mínimo que é de R\$ 100,00 (cem reais), tendo o autor efetuado o pagamento de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), referente aos primeiros 1%, corretamente, conforme boleto no site do TJ/RO, razão pela qual não há que se falar em custas pagas a menor, devendo o servidor subscritor atentar-se e restringir-se ao cumprimento das determinações judiciais e não promover a paralisação desnecessária dos autos.

Ante o exposto, com a FINALIDADE de evitar prejuízo para ambas as partes, redesigno para a realização de audiência de conciliação, conforme constante no ID 12950877 e 12894404, para dia 06 de

fevereiro de 2018, às 11h30min, sala 09 do CEJUSC/Cível. SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 12894404.

Porto Velho, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0009079-60.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Artur Formighieri Neto

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Executado: Afonso Bento de Lima

DESPACHO:

A fato de o autor ter adquirido o bem mediante adjudicação, não o exime do cumprimento das demais obrigações legais e administrativas no que tange a transferência do bem. Em razão disso, indefiro o pedido de fls. 86, considerando que o auto de adjudicação, por si, é documento suficiente para promover a transferência do veículo, seguindo-se os trâmites administrativos necessários. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004302-32.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Esperidião da Silva de Aguiar

Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Executado: Dalmo Jacob do Amaral Junior, Luiz Carlos de Oliveira

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534),

Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DESPACHO:

Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho, encaminhando cópia do documento de fls. 98/1001, informando ser este o único documento cujo original se encontra nos autos, bem como que existem outros contratos anexados aos autos, todavia todos em cópia. Após, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0021174-59.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: ROSILENE DOS SANTOS VASCONCELOS

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

Advogado: Procurador Federal ()

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 162. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, após retornem com vistas as Procuradoria Federal. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002024-92.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Leda Rodrigues Mercado, Jaime Yaine Mercado

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Floresta Hotel Ltda ME

DESPACHO:

Pretendendo o autor o cumprimento de SENTENÇA, deverá requerer o que entender de direito através do PJE. Intime-se o

requerido para recolhimento das custas finais em 15 (quinze) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0017684-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780), Edson Bovo (OAB/SP 136468)

Requerido: José Pinto de Oliveira, Aldenir Pinto de Souza, Fatima Pinto de Souza, José Edmilson de Lima, Francisco Pinto de Souza

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier (OAB/RO 4284), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

DESPACHO:

Pela derradeira vez fica a autora intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desistência da prova. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008356-70.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Marcos Ângelo

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)

Requerido: Lojas Novalar

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado às fls. 361, com seus acréscimos legais. Após recolhidas as custas finais, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0017149-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valder Moreira Mendonça

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado às fls. 124. Custas finais já recolhidas. Certifique-se o recebimento do valor nos autos nº 7044506-57.2017.8.22.0001, juntando-se cópia digitalizada deste DESPACHO e arquivando-o após. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010862-53.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisca Feitosa da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMC S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Vistos etc. A extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação é medida que se impõe. Posto isto e com fulcro no artigo 513 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado nos autos. P. R. I. e archive-se. Custas finais já recolhidas. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0006051-16.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Executado: Juliana Lidia Nogueira de Castro

DESPACHO:

O feito já foi extinto conforme SENTENÇA de fls. 68. Assim, retornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015311-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Ribeiro de Lima Almeida, Maria Aparecida Rodrigues das Neves, Francisco Reis de Menezes, Antonio Manoel de Barros Filho, Alba Cleia Neves Machado, Raimunda Berenice Pessoa Mendonça, Rubia Santos de Carvalho, Marilene de Oliveira Silva, Maria Auxiliadora Lima da Silva, Jose Wilson Pessoa Mendonça

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

DESPACHO:

Sem entrar no MÉRITO das questões suscitadas pela requerida em relação ao perito nomeado pelo juízo, fato é que o perito em processos análogos tem excedido em muito o prazo fixado pelo juízo para entrega do laudo, fato este suficiente para justificar sua substituição. Em razão disso, chamo o feito a ordem para destituir o perito anteriormente nomeado, nomeando em substituição o perito biólogo Nasser Cavalcante Hijazi, que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar: I proposta de honorários; II currículo, com comprovação de especialização; III contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009290-28.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Bosco de Almeida, Judah Alves Carvalho, Rosilene Oliveira da Silva, Milena da Silva Diniz, Jose Trindade Diniz da Silva, Jhulia Costa da Silva, Ezequiel da Silva Diniz, Mariane Costa Furtado, Marineide Rodrigues Furtado, Odaselma Vieira Viamonte, Andre Ramires Viamonte Tavares, Andreysson Viamonte Tavares, Alexandre Cabral Pinto, Luciclede Guimarães Dantas, Renan Regival Guimaraes Viamonte

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

Pela derradeira vez, fica a requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar a ata notarial, conforme determinado no DESPACHO de fls. 943. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1343 Processo nº: 7065026-72.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792

RÉU: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

Valor da causa: R\$ 31.108,74

DESPACHO

Tendo em vista que a embargante apresentou documentos (Id's 14017317 ao 14017381) após a intimação da embargada sobre os embargos monitorios, para evitar eventual nulidade intime-se novamente a embargada para se manifestar, no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho RO, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7022020-78.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALUIZIO RODRIGUES DE ARAUJO, APARECIDA PEREIRA, BERTHA VIDAL TOBIAS, DOMINGOS RANGEL NETO, EVA RODRIGUES DOS SANTOS, FRANQUISLAINE MARIA MARTINS VIEIRA, PAULO SERGIO BILHA, JOSE ALVES DA SILVA, MIRIAN MACIEL DA SILVA, LAZARO RODRIGUES DIAS NETO, ETHIENE DA SILVA BERGAMASCO, MAGUIDIEL ALVES DE SOUZA, ELAINE DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 360.000,00

DESPACHO

Recebo a emenda.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro os pedidos de tutela pleiteados.

O remanejamento dos autores, considerando o decurso de tempo ocorrido entre o suposto dano e a propositura da inicial, indica a inexistência de urgência da medida, que se mostra irreversível.

Quanto ao pagamento de um salário-mínimo, por requerente, para suprir as despesas pessoais, enquanto perdurar a presente demanda, não se vislumbra a presença dos requisitos da antecipação de tutela, pois não há comprovação de que a mudança de endereço implica em redução da renda mensal da família, bem como há o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: HE Santo Antônio Energia S/A - Estrada de Santo Antônio, km 9, Núcleo Administrativo - CEP 76.805-812. Porto Velho, RO. Tel. (69)3216-1600

Porto Velho RO, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 0009185-85.2014.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

RÉU: ANA AMELIA FOSQUEANO, MARCLÊS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.516,31

DESPACHO

Cite-se e intime-se a requerida Ana Amélia Fosqueano nos endereços indicados pelo autor e não diligenciados até o momento, quais sejam, Rua Jaci Paraná, 1833, Centro, Itapuã do Oeste e/ou Tancredo Neves, 155, Centro, Itapuã do Oeste.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: ANA AMELIA FOSQUEANO

Endereço:

Rua Jaci Paraná, 1833, Centro, Itapuã do Oeste e/ou Tancredo Neves, 155, Centro, Itapuã do Oeste

Porto Velho RO, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7065025-87.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CHRISTIANE PEREIRA DA SILVA, IVO BARRETO DA SILVA, FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO, OTAVIO DOS SANTOS AVOREDO FILHO, GILVÂNIO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA VIEIRA, EDIVAN NOGUEIRA, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, RONALDO LOPES REIS, ROSA MARIA DE SOUZA, LUIZ NASCIMENTO, RAIMUNDO IZABEL NOBRE SIQUEIRA, JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO, PAULO SOARES DE CARVALHO, LAURINHA LEMOS DA MOTA, ARISTIDE BRAGA, JOAO BATISTA PRESTES, EDUARDO DA SILVA PEREIRA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDA MORAES FERREIRA, JUSELINO BARRETO DA SILVA, DION UALATA DA SILVA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO - BA0015983
Valor da causa: R\$ 660.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais interposta por IVO BARRETO DA SILVA E OUTRO S em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A.

Oferecida contestação e réplica, a parte requerida especificou as provas que pretende produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.

As condições da ação restaram demonstradas.

As preliminares suscitadas pela requerida não merecem prosperar, uma vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos.

Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas:

I – DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A requerida suscitou a ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que a área que os mesmos alegam ter sido afetada pelo empreendimento da demandada é de propriedade da União, tratando-se, inclusive, de área de preservação permanente.

O fato de a requerida não reconhecer o autor como proprietário da área descrita nos autos, não o torna parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que o mesmo atribui à demandada a responsabilidade pelos danos que alega ter sofrido. Se a pretensão procede, ou não, é questão de MÉRITO, que será avaliada no momento oportuno.
Rejeito a preliminar.

II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O requerente veio a juízo alegando que sofreu prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da requerida que, segundo ele, causou degradação ao meio ambiente.

A parte requerida, por seu turno, alega a falta de interesse de agir dos autores por terem eles sido beneficiados por programas sociais denominados “Vida Nova” e “aluguel”, com destinação de habitação.

A despeito do alegado, tem-se que razão não assiste a parte requerida.

O Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.” (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).

Verifica-se que os argumentos suscitados pela parte requerida não exclui a utilidade/necessidade do autor em interpor a presente ação, pois a pretensão do mesmo não se limita ao recebimento de uma moradia, que, conforme a parte demandada será entregue pelo poder público, mas abrange também indenização por ofensa moral além de outras obrigações

Rejeito, portanto, a preliminar.

III – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não há nexo de causalidade entre a atividade da demandada e os danos ocasionados ao imóvel do requerente, bem como não lhe cabe reassentar as pessoas que estão em área de risco, considerando que há ente público responsável por tal medida e, por fim, aduz que o termo de ajustamento de conduta firmado em 2012 não engloba a área que era ocupada pelo demandante.

Os preceitos acima apresentados pela demandada adentram o MÉRITO da ação não podendo ser apreciados neste momento.

Por ora, basta constatar que o requerente atribui o seu infortúnio diretamente à requerida, bem como havendo suposto dano por intervenção no meio ambiente, deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva ambiental, de forma a trazer ao processo quem, supostamente, danificou o ambiente.

Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente (STJ, 1ª Turma, REsp 1090968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).

Rejeito a preliminar.

IV – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

A denúncia da lide apresentada na defesa, em relação ao Município de Porto Velho deve ser rejeitada.

Nos termos art. 125, II, do NCP, a denúncia da lide é cabível quando o litisdenunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar o prejuízo da parte que perder a demanda. Não é o caso dos autos.

O Município litisdenunciado, não está obrigado por lei ou por contrato a indenizar a parte que perder a demanda. A responsabilidade do Município que se invoca nesta ação é decorrente da responsabilidade civil geral, e não de hipótese expressamente estabelecida contratualmente ou na lei.

Desta forma, tratando-se de hipótese não estabelecida legalmente como de denúncia obrigatória, indefiro a pretensão da parte requerida, quanto a denúncia da lide do Município de Porto Velho.

V – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Também não há que se falar, na hipótese dos autos, em litisconsórcio passivo necessário da União Federal, porquanto a obrigação de fazer e as indenizações pretendidas são, em tese, decorrentes de ato ilícito praticado pela requerida na construção do seu empreendimento, sendo sua, portanto, a responsabilidade de reparar eventuais danos.

Rejeito esta preliminar.

Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como pontos controvertidos da lide os seguintes: a) a ocorrência de alagação do imóvel dos autores (total ou parcial); b) se os autores permaneceram no imóvel após a cheia noticiada na inicial; c) se os autores possuem a posse ou propriedade da área onde residem; d) a configuração de responsabilidade civil da requerida por eventual prejuízo aos autores por não poderem gozarem do imóvel (total ou parcialmente); e) a ocorrência de dano material e; f) a ocorrência de dano moral.

Das provas especificadas pelas partes, em vista da questão discutida nos autos, somente vislumbro por ora a necessidade de produção de prova pericial. Desta forma, DEFIRO a produção da prova pericial, consistente na avaliação técnica da área possuída pelos requerentes, especialmente quanto ao fato de estar ou não inserida na área declarada de utilidade pública e/ou de ter sofrido alagação, total ou parcial em decorrência do lago formado pela obra da requerida.

Para realização da prova pericial, nomeio perito do juízo o Dr. José Eduardo Guide, Engenheiro Civil, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o laudo pericial, a contar da intimação de depósito dos honorários periciais.

Concedo, ainda, às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais, bem como currículo e os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como comprovar

a especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, §2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

Desde logo, considerando a hipossuficiência do requerente, atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência do autor e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após a entrega do laudo pericial, será analisada a pertinência das demais provas requeridas.

Porto Velho RO, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 0008061-72.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: CASQUINHA DE CARANGUEIJO LTDA ME, CASSIO TAWANDERSON DOS SANTOS, DAVID CALAZANS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 70.938,60

DESPACHO

Apresente a parte exequente planilha atualizada de seu crédito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho RO, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7005682-29.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SARA MARIA MOZINHO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A

Valor da causa: R\$ 5.129,92

DESPACHO

Tendo em vista que a requerida apresentou documento indicando que procedeu o estorno dos valores pagos pela requerente, intime-se a requerente para se manifestar quanto ao mesmo, no prazo de 10 dias. Em tempo, não reconhecendo a requerente que os valores foram estornados, deverá juntar aos autos extrato bancário demonstrando o alegado.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho RO, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: () Processo nº: 7008181-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO DO ROSARIO DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Valor da causa: R\$ 31.627,00

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais interposta por FRANCISCO DO ROSARIO DANTAS em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A.

Oferecida contestação e réplica, a parte requerida especificou as provas que pretende produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.

As condições da ação restaram demonstradas.

As preliminares suscitadas pela requerida não merecem prosperar, uma vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos.

Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas:

I – DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A requerida suscitou a ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que a área que os mesmos alegam ter sido afetada pelo empreendimento da demandada é de propriedade da União, tratando-se, inclusive, de área de preservação permanente.

O fato de a requerida não reconhecer o autor como proprietário da área descrita nos autos, não o torna parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que o mesmo atribui à demandada a responsabilidade pelos danos que alega ter sofrido. Se a pretensão procede, ou não, é questão de MÉRITO, que será avaliada no momento oportuno.

Rejeito a preliminar.

II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O requerente veio a juízo alegando que sofreu prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da requerida que, segundo ele, causou degradação ao meio ambiente.

A parte requerida, por seu turno, alega a falta de interesse de agir dos autores por terem eles sido beneficiados por programas sociais denominados “Vida Nova” e “aluguel”, com destinação de habitação.

A despeito do alegado, tem-se que razão não assiste a parte requerida.

O Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.” (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).

Verifica-se que os argumentos suscitados pela parte requerida não exclui a utilidade/necessidade do autor em interpor a presente ação, pois a pretensão do mesmo não se limita ao recebimento de uma moradia, que, conforme a parte demandada será entregue pelo poder público, mas abrange também indenização por ofensa moral além de outras obrigações

Rejeito, portanto, a preliminar.

III – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não há nexos de causalidade entre a atividade da demandada e os danos ocasionados ao imóvel do requerente, bem como não lhe cabe reassentar as pessoas que estão em área de risco, considerando que há ente público responsável por tal medida e, por fim, aduz que o termo de ajustamento de conduta firmado em 2012 não engloba a área que era ocupada pelo demandante.

Os preceitos acima apresentados pela demandada adentram o MÉRITO da ação não podendo ser apreciados neste momento.

Por ora, basta constatar que o requerente atribui o seu infortúnio diretamente à requerida, bem como havendo suposto dano por intervenção no meio ambiente, deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva ambiental, de forma a trazer ao processo quem, supostamente, danificou o ambiente.

Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente (STJ, 1ª Turma, REsp 1090968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).

Rejeito a preliminar.

IV – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

A denúncia da lide apresentada na defesa, em relação ao Município de Porto Velho deve ser rejeitada.

Nos termos art. 125, II, do NCPC, a denúncia da lide é cabível quando o litisdenunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar o prejuízo da parte que perder a demanda. Não é o caso dos autos.

O Município litisdenunciado, não está obrigado por lei ou por contrato a indenizar a parte que perder a demanda. A responsabilidade do Município que se invoca nesta ação é decorrente da responsabilidade civil geral, e não de hipótese expressamente estabelecida contratualmente ou na lei.

Desta forma, tratando-se de hipótese não estabelecida legalmente como de denúncia obrigatória, indefiro a pretensão da parte requerida, quanto a denúncia da lide do Município de Porto Velho.

V – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Também não há que se falar, na hipótese dos autos, em litisconsórcio passivo necessário da União Federal, porquanto a obrigação de fazer e as indenizações pretendidas são, em tese, decorrentes de ato ilícito praticado pela requerida na construção do seu empreendimento, sendo sua, portanto, a responsabilidade de reparar eventuais danos.

Rejeito esta preliminar.

Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como pontos controvertidos da lide os seguintes: a) a ocorrência de alagação do imóvel dos autores (total ou parcial); b) se os autores permaneceram no imóvel após a cheia noticiada na inicial; c) se os autores possuem a posse ou propriedade da área onde residem; d) a configuração de responsabilidade civil da requerida por eventual prejuízo aos autores por não poderem gozarem do imóvel (total ou parcialmente); e) a ocorrência de dano material e; f) a ocorrência de dano moral.

DEFIRO a produção da prova pericial, consistente na avaliação técnica da área possuída pelos requerentes, especialmente quanto ao fato de estar ou não inserida na área declarada de utilidade pública e/ou de ter sofrido alagação, total ou parcial em decorrência do lago formado pela obra da requerida.

Para realização da prova pericial, nomeio perito do juízo o Dr. José Eduardo Guide, Engenheiro Civil, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o laudo pericial, a contar da intimação de depósito dos honorários periciais.

Concedo, ainda, às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais, bem como currículo e os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como comprovar a especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, §2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

Desde logo, considerando a hipossuficiência do requerente, atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência do autor e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

DEFIRO a juntada da prova emprestada, do qual poderá se manifestar o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a entrega do laudo pericial, será analisada a pertinência das demais provas requeridas.

Porto Velho RO, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7021963-31.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUREA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Valor da causa: R\$ 18.170,51

DESPACHO

Conforme consulta junto ao site da Caixa Econômica Federal, verifique a existência de conta judicial vinculada aos autos nº 0022604-46.2012.822.0001 (Id 13854700), bem como que no dia 15/06/2015 foi depositado pela Ceron o montante de R\$ 15.312,50 reais. Até o momento não houve saque do valor respectivo, estando disponível para resgate a quantia de R\$ 18.294,66 reais (consulta realizada no dia 16/10/2017).

Sendo assim, com razão a Ceron.

Desta forma, expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada aos autos nº 0022604-46.2012.822.0001 (Id 13854700).

De igual forma, expeça-se alvará judicial em favor da Ceron para levantamento do valor bloqueado via bacenjud (Id 3557592).

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta DECISÃO, arquivem-se os autos.

Porto Velho RO, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7002206-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO0003817

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO0003817

RÉU: MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300

Valor da causa: R\$ 104.487,93

DESPACHO

O feito encontrava-se aguardando julgamento, no entanto, considerando que a questão discutida nos autos versa sobre interesse de incapaz, observou-se a ausência de intimação do Ministério Público para intervir na causa.

Assim, a fim de evitar futuras nulidades processuais, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, manifestando-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7045582-53.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA, VALDECI MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente, quanto a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, visando alterar a matrícula do imóvel para constar como proprietário a exequente, bem como eventuais alterações que se mostrarem necessárias.

Outrossim, saliento que o imóvel está registrado em nome da parte requerida perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, na Carta de Aforamento n. 2133, Lote 0179, conforme certidão de desmembramento (Id 10304272).

Desta forma, tendo em vista que a SEMUR já encaminhou as informações necessárias, oficie-se o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, nos termos do Ofício Circular 207/2013-DECOR/CG, enviado por malote digital em 19/11/2013 aos magistrados, para que proceda com as anotações necessárias para efetivar o registro do imóvel em questão em nome da parte autora Maria de Fátima de Oliveira.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2140 - 21, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, CEP 76804-124

Porto Velho RO, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7062640-69.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO EDSON COSTA FREITAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN SILVEIRA BALDO - RO5733, ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ - RO7869

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Valor da causa: R\$ 82.947,70

DECISÃO

Vistos em saneador.

1) Preliminares:

1.1) Impugnação ao valor da causa:

Segundo a requerida, o valor da causa deve ser limitado ao montante de R\$ 44.610,00 reais, que corresponde ao valor do Capital Segurado.

Entretanto, o requerente demonstrou que por estar inserido no Plano D, tem direito a garantia de um adicional de invalidez permanente total ou parcial por acidente de até 200% do capital previsto para a Garantia Básica, conforme anexo em que consta as condições complementares (Id 12027138, pág. 31). Assim, afasto esta preliminar.

1.2) Impugnação ao pedido de justiça gratuita:

Aduz a requerida que o autor não é hipossuficiente financeiramente, uma vez que auferia renda superior a três salários-mínimos. Neste sentido, citou provimento da Corregedoria Geral de Justiça de Sergipe, a qual estabelece como critério objetivo para concessão da justiça gratuita a percepção de até três salários-mínimos, salvo caso excepcional.

Todavia, em que pese a alegação da parte requerida, verifica-se nos autos que a parte autora comprovou, através das fichas financeiras de 2017, 2016 e 2015, a sua condição de hipossuficiente, o que não obsta de ser indeferida quando comprovada pela requerida que o autor deixou esta condição. De mais a mais, o Tribunal de Justiça de Rondônia não dispõe de critério objetivo quanto a renda auferida pela parte, sendo constatada a hipossuficiência da pessoa pela situação fática demonstrada nos autos.

1.3) Prescrição

No caso em análise, consigno que a prescrição inicia-se no momento em que o segurado toma ciência da incapacidade, conforme art. 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil. O aviso de alta médica juntada aos autos indica que o autor teve ciência da sua incapacidade parcial permanente, que adveio em razão de acidente de trabalho ocorrido no dia 07/09/2005, no dia 11/08/2016 (Id 7569438). O seu pedido foi indeferido administrativamente em 01/09/2016.

Assim, afasto a preliminar de prescrição, na medida em que entre a ciência da incapacidade definitiva pelo autor (11/08/2016) e o ajuizamento da ação (09/12/2016) transcorreram aproximadamente 4 meses.

2) Instrução probatória

Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) existência de incapacidade parcial permanente decorrente de acidente de trabalho; b) vigência do contrato de seguro ao tempo da consumação da lesão; c) valor do capital segurado referente a invalidez parcial permanente.

A parte requerida solicitou a realização de perícia médica. A parte requerente ficou-se inerte.

Em vista da questão discutida nos autos, vislumbro a necessidade de produção da prova pericial a fim de avaliar a lesão no ombro direito do autor.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM/RO n. 2217/RO, CPF nº 418.737.852-1, com endereço na Rua Júlio de Castilho, nº 232, Centro, Porto Velho – RO, telefone (69) 99979-0070, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, sua relação com a atividade realizada pela parte autora e, eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana, bem como se há tratamento que torne possível a sua reabilitação.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.406,00 (hum mil quatrocentos e seis reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de inautenticidade das assinaturas lançadas.

A determinação para que a requerida custeie a prova pericial decorre do fato de que a prova foi postulada pela mesma, da hipossuficiência da parte autora, bem como da inversão do ônus da prova, consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob pena de preclusão.

Efetuada o depósito, intime-se o perito para realização dos exames, cientificando-o do prazo para entrega do laudo e solicitando

indicação prévia da data, horário e local de início dos trabalhos, para prévia intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Ao Juízo, o perito deverá esclarecer os seguintes quesitos, baseado nas regras técnicas:

a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção O diagnóstico atual fora estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especifique afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes.

b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade ou redução da capacidade laboral do autor E para a última ocupação/cargo/trabalho/função exercida pelo autor, também decorreria incapacidade ou redução da capacidade laboral para seu exercício Havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória.

d) O autor é inválido A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes

e) Qual o grau de debilidade, indicando porcentagem, se possível. Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo No início da doença a limitação era idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento Esclareça.

f) Pede-se ao perito especificar outros dados julgados pertinentes. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Cópias da presente servem de comunicação.

Cumpra-se.

Porto Velho RO, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7003964-94.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANUAR DE OLIVEIRA BARRETO, ANGELA MARIA GALDINO DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Valor da causa: R\$ 122.950,00

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais interposta por ANUAR DE OLIVEIRA BARRETO E OUTROS em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A.

Oferecida contestação e réplica, a parte requerida especificou as provas que pretende produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.

As condições da ação restaram demonstradas.

As preliminares suscitadas pela requerida não merecem prosperar, uma vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos.

Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas:

I – DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A requerida suscitou a ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que a área que os mesmos alegam ter sido afetada

pelo empreendimento da demandada é de propriedade da União, tratando-se, inclusive, de área de preservação permanente.

O fato de a requerida não reconhecer o autor como proprietário da área descrita nos autos, não o torna parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que o mesmo atribui à demandada a responsabilidade pelos danos que alega ter sofrido. Se a pretensão procede, ou não, é questão de MÉRITO, que será avaliada no momento oportuno.

Rejeito esta preliminar.

II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O requerente veio a juízo alegando que sofreu prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da requerida que, segundo ele, causou degradação ao meio ambiente.

A parte requerida, por seu turno, alega a falta de interesse de agir dos autores por terem eles sido beneficiados por programas sociais denominados "Vida Nova" e "aluguel", com destinação de habitação.

A despeito do alegado, tem-se que razão não assiste a parte requerida.

O Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar." (Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).

Verifica-se que os argumentos suscitados pela parte requerida não exclui a utilidade/necessidade do autor em interpor a presente ação, pois a pretensão do mesmo não se limita ao recebimento de uma moradia, que, conforme a parte demandada será entregue pelo poder público, mas abrange também indenização por ofensa moral além de outras obrigações

Rejeito, portanto, a preliminar.

III – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não há nexos de causalidade entre a atividade da demandada e os danos ocasionados ao imóvel do requerente, bem como não lhe cabe reassentar as pessoas que estão em área de risco, considerando que há ente público responsável por tal medida e, por fim, aduz que o termo de ajustamento de conduta firmado em 2012 não engloba a área que era ocupada pelo demandante.

Os preceitos acima apresentados pela demandada adentram o MÉRITO da ação não podendo ser apreciados neste momento.

Por ora, basta constatar que o requerente atribui o seu infortúnio diretamente à requerida, bem como havendo suposto dano por intervenção no meio ambiente, deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva ambiental, de forma a trazer ao processo quem, supostamente, danificou o ambiente.

Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente (STJ, 1ª Turma, REsp 1090968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).

Rejeito a preliminar.

IV – DENUNCIÇÃO DA LIDE – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

A denúncia da lide apresentada na defesa, em relação ao Município de Porto Velho deve ser rejeitada.

Nos termos art. 125, II, do NCPC, a denúncia da lide é cabível quando o litisdenunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar o prejuízo da parte que perder a demanda. Não é o caso dos autos.

O Município litisdenunciado, não está obrigado por lei ou por contrato a indenizar a parte que perder a demanda. A responsabilidade do Município que se invoca nesta ação é decorrente da responsabilidade civil geral, e não de hipótese expressamente estabelecida contratualmente ou na lei.

Desta forma, tratando-se de hipótese não estabelecida legalmente como de denúncia obrigatória, indefiro a pretensão da parte requerida, quanto a denúncia da lide do Município de Porto Velho.

V – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Também não há que se falar, na hipótese dos autos, em litisconsórcio passivo necessário da União Federal, porquanto a obrigação de fazer e as indenizações pretendidas são, em tese, decorrentes de ato ilícito praticado pela requerida na construção do seu empreendimento, sendo sua, portanto, a responsabilidade de reparar eventuais danos.

Rejeito esta preliminar.

Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como pontos controvertidos da lide os seguintes: a) a ocorrência de alagação do imóvel dos autores (total ou parcial); b) se os autores permaneceram no imóvel após a cheia noticiada na inicial; c) se os autores possuem a posse ou propriedade da área onde residem; d) a configuração de responsabilidade civil da requerida por eventual prejuízo aos autores por não poderem gozarem do imóvel (total ou parcialmente); e) a ocorrência de dano material e; f) a ocorrência de dano moral.

DEFIRO a produção da prova pericial, consistente na avaliação técnica da área possuída pelos requerentes, especialmente quanto ao fato de estar ou não inserida na área declarada de utilidade pública e/ou de ter sofrido alagação, total ou parcial em decorrência do lago formado pela obra da requerida.

Para realização da prova pericial, nomeio perito do juízo o Dr. José Eduardo Guide, Engenheiro Civil, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o laudo pericial, a contar da intimação de depósito dos honorários periciais.

Concedo, ainda, às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais, bem como currículo e dos co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como comprovar a especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, §2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

Desde logo, considerando a hipossuficiência do requerente, atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência do autor e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

DEFIRO a juntada da prova emprestada, contudo, proceda a parte requerida em apresentar no cartório a gravação audiovisual das audiências de instrução dos processos nº 0007827-22.2013.8.22.0001, 0011896-97.2013.8.22.0001, 0016449-90.2013.8.22.0001, 0009106-72.2015.8.22.000 e 0021432-35.2013.8.22.000. Após apresentadas as gravações audiovisuais, proceda a escrivania a intimação da parte autora para, se quiser, manifesta-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a entrega do laudo pericial, será analisada a pertinência das demais provas requeridas.

Porto Velho RO, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7018519-87.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA DANTAS, ELICA DE SOUZA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
 Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Valor da causa: R\$ 600.000,00

Santo Antônio Energia S/A, interpôs o presente recurso de embargos de declaração, alegando a existência de omissão na DECISÃO de saneamento, eis que das provas especificadas, o juízo deixou de se pronunciar sobre o pedido de depoimento pessoal da parte autora. É a síntese. Decido.

Diz o art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decism.

No caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, não existe na DECISÃO combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, havendo, na realidade, inconformismo quanto à produção primeiro da prova pericial e da prova emprestada, sendo que na DECISÃO saneadora ficou ressalvada que, após entregue o laudo pericial, será analisada a pertinência das demais provas requeridas, inclusive o depoimento pessoal dos autores. Desta forma, não há que se falar em qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, para casos desta natureza, a embargante deverá socorrer-se dos meios próprios para salvaguardar o que supõe ser seu direito, não sendo este recurso próprio para o fim pretendido.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, mantendo incólume a DECISÃO anteriormente proferida.

Cumpra-se a escrivania o necessário para o prosseguimento do feito.

Porto Velho RO, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: () Processo nº: 7000514-80.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAUCILIA VINHOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Valor da causa: R\$ 52.543,43

Santo Antônio Energia S/A, interpôs o presente recurso de embargos de declaração, alegando a existência de omissão na DECISÃO de saneamento, eis que das provas especificadas, o juízo deixou de se pronunciar sobre o pedido de depoimento pessoal da parte autora. É a síntese. Decido.

Diz o art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decism.

No caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, não existe na DECISÃO combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, havendo, na realidade, inconformismo quanto à produção primeira da prova pericial e da prova emprestada, sendo que na DECISÃO saneadora ficou ressalvada que, após entregue o laudo pericial, será analisada a pertinência das demais provas requeridas, inclusive o depoimento pessoal da autora. Desta forma, não há que se falar em qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, para casos desta natureza, a embargante deverá socorrer-se dos meios próprios para salvaguardar o que supõe ser seu direito, não sendo este recurso próprio para o fim pretendido.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, mantendo incólume a DECISÃO anteriormente proferida.

Cumpra-se a escrivania o necessário para o prosseguimento do feito.

Porto Velho RO, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº: 7005006-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADELMO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Valor da causa: R\$ 10.428,00

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho RO, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
76803-686 - Fone:() Processo nº: 7052783-96.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434
RÉU: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R\$ 45.687,63
DESPACHO

Considerando não haver justificação da parte autora sobre a divergência do valor dado à causa com planilha de débitos apresentada nos autos, intime-se a parte autora para apresentar nova planilha, relacionando todos os débitos da faturas juntadas nos autos de forma organizada, bem como para apontar o valor adequado à causa.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:()
Processo nº: 7029275-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA -
ME
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA -
RO0001247
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO -
RO0004240
Valor da causa: R\$ 5.000,00
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho RO, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
76803-686 - Fone:() Processo nº: 7008985-22.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: LOURIVAL NUNES DA COSTA, LAURIANE
OLIVEIRA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA -
RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR -
RO0002811
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA -
RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR -
RO0002811
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO0003861
Valor da causa: R\$ 456.000,00
Santo Antônio Energia S/A, interpôs o presente recurso de embargos de declaração, alegando a existência omissão na DECISÃO de

saneamento, eis que a despeito da nomeação do perito não foi determinado a apresentação do currículo deste.

É a síntese. Decido.

Diz o art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decism.

No caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, não existe na DECISÃO combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, havendo, na realidade, inconformismo quanto a nomeação do perito. Contudo, para casos desta natureza, a embargante deverá socorrer-se dos meios próprios para salvaguardar o que supõe ser seu direito, não sendo este recurso próprio para o fim pretendido.

Por fim, destaca-se que o perito nomeado já desenvolveu seu trabalho em inúmeros processos da mesma natureza, demonstrando conhecimento técnico e conduta ilibada. Sua nomeação já foi questionada em outros feitos, sendo sempre rechaçado por este juízo. Ainda, o Juízo vem observando o art. 157, §2º do CPC em relação a outros peritos que já estão sendo nomeados para outras causas desta mesma natureza.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, mantendo incólume a DECISÃO anteriormente proferida.

Cumpra-se a escrivania o necessário para o prosseguimento do feito.

Porto Velho RO, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
76803-686 - Fone:() Processo nº: 7056831-98.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -
RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO0003861
Valor da causa: R\$ 115.353,36
DESPACHO

Chamo o feito à ordem para desconsiderar o DESPACHO de ID12999147, eis que proferido equivocadamente.

Contudo, em atenção ao DESPACHO de ID11922724, intime-se a parte requerida para apresentar defesa sobre a integralidade da petição inicial apresentada nos autos.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho RO, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 0157574-85.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

EXECUTADO: MAMORE PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 7.428,05

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente, para penhora de bens da parte executada (Id 12136267, pág. 30).

Assim, expeça-se MANDADO de execução, para penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada, nos termos da lei.

Restando frutífera a penhora, intime-se a exequente para se manifestar, mormente informando se tem interesse em adjudicar o bem, se necessário completando o valor da avaliação, nos termos do art. 876 e seguintes do CPC/15, ou se deseja a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 879 e seguintes do CPC/15.

Restando infrutífera a penhora de bens, intimem-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Dados para cumprimento: Nome: MAMORE PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Endereço: Avenida Guaporé, 3743, cruzamento com a Avenida 7 de Setembro, em Porto Velho/RO.

Porto Velho RO, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 0266610-33.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO CARMO MOREIRA - RJ0089924, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040,

ODAIR MARTINI - RO000030B, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634, PATRICIA MUNIZ ROCHA - RO0007536

EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, TIAGO INACIO DE SENE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 19.168,17

Cumpra-se o DESPACHO retro (Id 14179354, pág. 93 ou pág. 66 dos autos físicos).

Porto Velho RO, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7048090-35.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PANIFICADORA VITAPAN LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.236,91

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por PANIFICADORA VITAPAN LTDA - ME contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos (ID 15122942).

Sem custas finais.

Considera-se, nesta data, o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7061561-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163

RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: WAGNER MORRONI DE PAIVA - SP162360

Valor da causa: R\$ 36.000,00

DESPACHO

Visto em saneador.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.

As condições da ação restaram demonstradas.

Assim, inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, dou o feito por saneado.

2) Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) se o autor padece de invalidez funcional permanente e total por doença; b) se o autor preenche os requisitos para recebimento da cobertura por invalidez permanente total por doença ou outra constante no contrato de seguro celebrado entre as partes.

3) DEFIRO a produção da prova pericial.

Para tanto, nomeio perito psicólogo/psiquiátrico lotado no CAPSII, onde será realizada a perícia, a quem assinalo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação.

Oficie-se para que seja indicado o profissional para realização da perícia, com prévia comunicação da data, horário e local, ao menos com 20 dias de antecedência, para que este juízo realize a intimação das partes a comparecerem à perícia, e estas comuniquem a eventuais assistentes técnicos.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de dispensa da prova e julgamento do processo ao estado em que se encontra.

A determinação para que a requerida custeie a prova pericial decorre, principalmente, por ter solicitado a produção da mesma, da hipossuficiência do autor, bem como da inversão do ônus da prova (quando verossímeis as alegações do autor ou ele for hipossuficiente), consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assinalo o prazo de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob pena de preclusão.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, abra-se oportunidade para as alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

4) Quesitos do juízo:

a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção O diagnóstico atual fora estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especifique afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes.

b) a incapacidade é decorrente de transtorno originário do trabalho A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

c) da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade ou redução da capacidade laboral do autor E para a última ocupação/cargo/trabalho/função exercida pelo autor, também decorreria incapacidade ou redução da capacidade laboral para seu exercício havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória.

d) o autor é inválido A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes

e) qual o grau de debilidade, indicando porcentagem, se possível. Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo No início da doença a limitação era idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento Esclareça.

f) há tratamento que torne possível a sua reabilitação

g) pede-se ao perito especificar outros dados julgados pertinentes.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPSII) – DEPARTAMENTO DE MÉDIO E ALTA COMPLEXIDADE DIVISÃO DE SAÚDE MENTAL

Endereço: Bairro Três Marias, Rua Equador, n. 2212, Bairro Nova Porto Velho, CEP: 78900-000, Porto Velho – RO, Tel: (69) 3901-2815, Email: saudementalpvh@bol.com.br

Porto Velho RO, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7008380-08.2017.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: CLECIANE DE ARAUJO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Valor da causa: R\$ 500.000,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de desapropriação indireta proposta por CLECIANE DE ARAUJO FEITOSA em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., alegando, em síntese, ser proprietária e possuidora de uma área de terras equivalente a 42,5336 (quarenta e dois hectares e cinquenta e três ares e trinta e seis centiares), localizada na Linha 17, Lote nº 55, Setor 03, Projeto Joana Darc III, Zona Rural de Porto Velho/RO.

Oferecida contestação e réplica, a parte autora especificou as provas que pretende produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCPC.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. Em razão disso, considero saneado o feito.

Na forma do artigo 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da demanda:

a) se o imóvel ocupado pela requerente se encontra na área de influência do empreendimento da empresa requerida;

b) a existência de danos ao imóvel ocupado pela autora provocados pela implantação da atividade da requerida que impossibilite, dificulte ou diminua o potencial econômico explorado e cultivado;

c) a explicitação desses supostos danos, causas, efeitos e possíveis medidas de contenção, prevenção ou correção;

c) a quantificação dos danos materiais supostamente causados aos autores;

A parte autora intimada pleiteou o acolhimento como prova emprestada os laudos periciais elaborado nos autos de Ação Civil Pública (processo nº 0014433- 03.2012.822.0001 – docs. Ids. 8831654 a 8832648), a produção de prova testemunhal e pericial consistente em avaliar a terra nua, cobertura florística e determinar benfeitorias e os seus respectivos valores.

A parte requerida, por sua vez, manifestou pela não produção de provas.

Das provas especificadas, em vista da questão discutida nos autos, vislumbro por ora a necessidade de produção de prova pericial, a fim de determinar a extensão da área atingida, determinar as benfeitorias e os seus respectivos valores, bem como acolher como prova emprestada os laudos periciais elaborados nos autos da ação Civil Pública, juntados nos autos nos ids n. 8831654 a 8832648. Proceda a escrivania a intimação da parte requerida para, se quiser, manifesta-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a prova emprestada.

Considerando a necessidade de realização de perícia para aferição dos danos causados ao imóvel sub judice, DEFIRO a sua produção:

1. Nomeio como peritos do juízo o engenheiro o engenheiro agrônomo Marco Aurélio Leite, CREA 11771-D/GO, que deverá ser intimado via telefone (69)99987-3038; 3229-4896 (vide curriculum em pasta de peritos) para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar:

I – currículo;

II – proposta de honorários;

II – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

3. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

4. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais; Desde logo, considerando a hipossuficiência da requerente, atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência da autora e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica.

5. Arbitrados, intime-se a requerida para realizar o depósito dos honorários em 15 (quinze) dias;

6. Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

7. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;
 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;
 9. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
 10. O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
 11. Após a entrega do laudo pericial, será analisada a pertinência das demais provas requeridas.

Porto Velho RO, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7028709-75.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDSON DOBGENSKI, MARIA ELIZA DOBGENSKI

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398, SARA ALVES SAMPAIO - RO7817

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

O valor bloqueado representa a quantia devida.

Intimado, o requerido permaneceu em silêncio, presumindo sua concordância com o bloqueio.

Assim, ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por EDSON DOBGENSKI e outros contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos (ID nº 14804556)

Custas finais pela requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7022574-81.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNEUZA MARIA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Valor da causa: R\$ 804,38

SENTENÇA

O valor bloqueado (ID nº 14480325) representa a quantia devida.

Intimado, o requerido permaneceu em silêncio, presumindo pela sua concordância com o bloqueio.

Assim, ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por EDNEUZA MARIA DA FONSECA contra BANCO FIBRA SA e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado ID nº 14480325

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7022834-27.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E

IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Valor da causa: R\$ 1.197,65

DESPACHO

Certifique-se quanto ao cumprimento pelo executado do DESPACHO anteriormente proferido por este juízo. Após, retornem conclusos.

Porto Velho RO, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7060039-90.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: JOSE APARECIDA PIMENTEL DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 11.139,95

I – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER ajuizou ação monitória contra José aparecida p. De carvalho, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber a quantia atualizada de R\$11.139,95, referente a mensalidades de plano de saúde oriundo de contrato intermediado pela associação, que não foi adimplido pela requerida nos meses de novembro/2011 a outubro/2012. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da importância mencionada. Apresentou documentos.

Citada, a requerida/embargente apresentou embargos (ID 9466860), alegando que não possui qualquer relação jurídica com a embargada, mas que firmou contrato de convênio para plano de saúde com o sintero, extinto em 19/09/2011. Aduziu que o plano de saúde coletivo por adesão, modalidade a qual anuiu junto ao sintero, exige que o beneficiário do plano tenha vínculo de associação com a entidade intermediadora. Afirmou que, a partir da extinção do SINTERO, são extintos também os contratos com seus associados – enquanto a regulamentação da Agência Nacional de Saúde e do Conselho de Saúde Suplementar garante ao beneficiário que lhe seja oferecida a opção de contratar plano de saúde individual,

o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual a embargada não pode cobrar as mensalidades a partir da extinção do sintero, em 19/09/2011. Asseverou que a presunção de adesão automática dos beneficiários do sintero a embargada, sem qualquer termo de adesão, fere o art. 5º inciso XX da CF, porquanto viola a liberdade associativa. Pugnou pela procedência dos embargos.

A requerente/embargada se manifestou acerca dos embargos (ID 11262893), aduzindo que em 16/09/2011 a SINDSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA, realizou uma Assembleia Geral Extraordinária, aberta ao público, a qual deliberou pelo encerramento suas atividades e a criação da Associação dos Trabalhadores no Serviço Público do Brasil – ASPER. Relatou que foi deliberado na presente Assembleia a destinação do patrimônio da SINDSAÚDE para a ASPER, bem como celebração de instrumento de cessão de bens, direitos e obrigações, sendo incluso neste a cobrança de dívidas. Alegou que partir de então, a ASPER passou a ser responsável pelos planos de saúde da extinta SINDSAÚDE e pela cobrança dos débitos remanescentes. Defendeu a regularidade do débito. Asseverou que foi amplamente divulgado que, o associado que não quisesse continuar com o convênio com a asper, deveria requerer o cancelamento, conforme estabelecido em ata da assembléia geral extraordinária. Aduziu que o valor cobrado não é pela extinção da Sindsaúde, mas pelos meses posteriores a extinção em que o plano esteve disponibilizado ao associado. Pugnou pela improcedência dos embargos. Apresentou documentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A requerente/embargada ajuizou a ação monitoria com o objetivo de receber valores referentes a mensalidades de plano de saúde, que não foi regularmente quitado pela requerida/embargante (ID 7309705).

A análise dos autos leva à procedência dos embargos ofertados.

Os documentos de ID 11262918 indicam que, em 16/09/2011, a SINDSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA, realizou uma Assembleia Geral Extraordinária, a qual deliberou pelo encerramento suas atividades e a criação da Associação dos Trabalhadores no Serviço Público do Brasil – ASPER.

Na referida assembleia foi deliberado a destinação do patrimônio da SINDSAÚDE para a ASPER, bem como celebração de instrumento de cessão de bens, direitos e obrigações, sendo incluso neste a cobrança de dívidas.

A partir de então, a ASPER passou a ser responsável pelos planos de saúde da extinta SINDSAÚDE e pela cobrança dos débitos remanescentes.

Ocorre que a hipótese dos autos não se trata de cobrança de débito remanescentes, anterior a extinção da sindsaúde, ocorrida em 16/11/2011.

a cobrança no caso em tela, tem como objeto as mensalidades vencidas em dezembro/2011 a novembro/2012 (ID 7309705), cujo vínculo contratual entre as partes não restou demonstrado nos autos. Note-se que a cobrança se limita as mensalidades, não fazendo qualquer referência a exames ou serviços médico-hospitalares.

Com efeito, a ata de ID 11262918 fala em cessão de bens, direitos e obrigações a embargada, mas também fala que tal cessão visa “facilitar a migração de todos os associados para aquela Entidade, na tentativa de buscar melhores opções de atendimento médico-hospitalar e outros benefícios, especialmente a contratação de novo plano coletivo de saúde por adesão junto à unimed Ji-Paraná, ao abrigo da regulamentação em vigor. (...)”.

Ora, é evidente que a referida cessão não importa em contratação automática do plano anteriormente contratado por intermédio do sindsaúde para a asper, ora embargada.

A contratação não pode ser presumida.

O art. 9º da Resolução Normativa ANS dispõe que:

“Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (...)”.

No caso em comento, não há vínculo entre a embargante e a embargada, mas sim entre a embargante e o extinto sindsaúde, conforme indica o documento de ID 7309702.

A contratação do plano coletivo de saúde por intermédio da embargante, se trata de nova contratação e, necessariamente, deve ter a anuência da embargante, o que não ocorreu no caso em apreço.

Assim, inexistindo vínculo contratual entre as partes, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos monitorios ofertados por José aparecida p. De carvalho contra ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO a parte requerente/embargada a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7057329-97.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARTA MARIA MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156

RÉU: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864

Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, dou o feito por saneado.

De início, tendo em vista a complexidade da ação, a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, que a situação financeira da requerida não é fundamento válido para a liberação do valor depositado pela requerente, bem ainda que o imóvel encontra-se hipotecado, postergo a análise do pedido de liberação de valores da requerida Prime SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda (Id 14497767) para momento oportuno.

Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) atraso na entrega do imóvel b) regularidade da posse do imóvel (se temporária ou permanente); c) valor atual do saldo remanescente do débito; e d) danos morais.

Assim, defiro a produção de provas orais, no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas.

Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V, do CPC/15), instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 09h, a ser realizada neste Juízo.

1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC/15).

2 – As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º, do CPC/15.

3 – Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º, do CPC/15).

Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.

4 – Proceda-se com a intimação pessoal das partes (art. 385, §1º, do CPC/15). Alerta-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC/15.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: Marta Maria Martins de Lima
Endereço: Rua Pau Ferro, 1691, Bairro Castanheira, Porto Velho - RO, CEP: 76.811-483

Nome: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331, Sala 105, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

Nome: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331 - Sala 104, Sala 104, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

Nome: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331 sala 111, Sala 111, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Porto Velho RO, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7020603-90.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PAIS, ALEXANDRE MIGUEL, URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788

Valor da causa: R\$ 0,00

Indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, pois não observado o disposto no art. 134, §1º, do CPC (pedido deve ser feito por meio de processo próprio - incidente), considerando que não foi requerido na petição inicial (art. 134, §2º do CPC).

Consequentemente, indefiro os pedidos de bloqueio de imóveis do sócio da requerida e bloqueio de imóveis constantes no nome de empresas controladas pelo sócio da demandada.

Não fosse isso suficiente, tem-se que embora tenha postulado a desconconsideração da personalidade jurídica, o exequente não demonstrou nenhuma das situações previstas no art. 50 do Código Civil de 2002, sendo certo que a inexistência de bens da empresa requerida, por si só, não é suficiente para caracterização do desvio de FINALIDADE, ou confusão patrimonial. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOSÃO. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ART. 28, § 5º.

- (...)

- A teoria maior da desconconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações.

Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de FINALIDADE (teoria subjetiva da desconconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração).

(...)

- Recursos especiais não conhecidos.(REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004 p. 230).

Em razão disso, indefiro o pedido de desconconsideração formulado pelo exequente.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante abaixo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsiono o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis no cartório e devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.

Intime-se a parte requerente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.

Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Intime-se.

Porto Velho RO, 12 de dezembro de 2017.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 0011828-16.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: JAIRO GONCALVES FARIAS, SILVIO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.585,48

DESPACHO

Defiro a restrição judicial por meio do sistema Renajud.

Segue abaixo comprovante de restrição.

Manifeste-se a parte demandante no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito.

Intimes-se.

Porto Velho RO, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7011770-83.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

RÉU: GM NAVEGACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. - ME

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.297,83

DESPACHO

Foi realizada pesquisa pelo sistema Infojud para localização de endereço da parte requerida, todavia o endereço localizado é o mesmo constante na inicial.

Assim, promova a parte exequente a citação da requerida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho RO, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7043103-87.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: GUILHERME VLAXIO DA PENHA, DAIANE NOE DINIZ VLAXIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 13.099,70

DESPACHO

A parte autora requereu a realização de diligência para citação do requerido Guilherme Vlxio da Penha, para tal deve apresentar comprovante de pagamento da diligência do Oficial de Justiça (art. 19 da Lei 3.896/2016).

A parte autora também pleiteou a realização de bloqueio on-line nas contas da demandada Daiane Noe Diniz Vlxio, pois esta já foi citada.

Foi realizada pesquisa pelo sistema bacenjud, todavia esta foi infrutífera (comprovante abaixo).

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho RO, 13 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7053051-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP, PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALFAYA DE ANDRADE - BA29726

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALFAYA DE ANDRADE - BA29726

RÉU: NALU COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que para a concessão da tutela de urgência faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

No caso em exame, a despeito do alegado pelo autor, não vejo presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência. Isso porque o direito de exclusividade que pretende a autora seja reconhecido, depende de análise de provas, o que somente será possível em juízo de cognição exauriente.

Demais disso, tem-se que a data de protocolo do registro da marca da autora no INPI e extremamente recente, ou seja, 2/8/2017, ao passo que a requerida foi constituída em data bem anterior, 3/11/2005.

Destarte, tem-se que a plausibilidade do direito não se encontra tão visível quanto pretende fazer crer a autora.

Não fosse isso suficiente, a antecipação na forma pretendida encontra vedação no artigo 300, § 3º, do CPC/2015, porque proibir a requerida de usar seu nome, com consequente mudança de cores em fachada, importaria em prejuízos materiais e imateriais que dificilmente poderiam ser reparados em caso de eventual improcedência do pedido, exigindo a cautela, que qualquer medida nesse sentido seja adota somente ao final.

Em razão de tais argumentos INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC). A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: NALU COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Endereço: Rua Joaquim Araújo Lima, 2650, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Porto Velho RO, 13 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7053180-24.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: NAHUARA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.832,81

DESPACHO:

Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho RO, 13 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0008310-18.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eudalia Maria Silva Pereira Fitzpatrick

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DESPACHO:

Vistos. 1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencedora deverá apresentar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio do Sistema

Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Uma vez protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos. 2. Proceda-se ao cálculo de custas finais e intime-se para pagamento o vencido, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Pagar as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015602-54.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Daniel E. Barros ME, Daniel Evangelista Barros

DESPACHO:

Vistos. Ante a manutenção da SENTENÇA extintiva, cobre-se as custas finais, para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Depois de pagas as custas ou inscritas, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007226-50.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Cleres Santana Carvalho, Jose Silva Severo

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

DESPACHO:

Vistos. 1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencedora deverá apresentar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Uma vez protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos. Dê-se vista à Defensoria Pública. 2. Proceda-se ao cálculo de custas finais e intime-se para pagamento o vencido, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Pagar as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024311-78.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Augusto Cesar Pereira Goes

Advogado: Blucy Rech (4682)

Requerido: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)

DESPACHO:

Vistos. 1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e manutenção da SENTENÇA de improcedência, a parte requerida (vencedora) deverá apresentar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Uma vez

protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos.2. Proceda-se ao cálculo de custas finais e intime-se para pagamento o requerente (vencido), no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021963-58.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Executado:Helen Patricia Leal da Silva

DESPACHO:

Vistos.Como ocorrer a reforma da SENTENÇA em grau de recurso, encaminhe-se estes autos para o setor de digitalização, para inclusão no PJE, uma vez que esta unidade migrara para a CPE. Depois de digitalizado, guarde-se este processo em local próprio até eventual trânsito em julgado e remessa ao arquivo geral.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003126-18.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:Leonardo Jose Bezerra Lopes de Albuquerque

DESPACHO:

Vistos.Ante a manutenção da SENTENÇA extintiva, cobre-se as custas finais, para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Depois de pagas as custas ou inscritas, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000631-35.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda de Oliveira Felix

Advogado:Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Requerido:P. J. Alimentos e Representações Ltda EPP

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

DESPACHO:

Vistos.1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencedora deverá apresentar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Uma vez protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos.2. Proceda-se ao cálculo de custas finais e intime-se para pagamento o vencido, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013839-86.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Carlos Augusto Nogueira de Lima

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ()

DESPACHO:

Vistos.1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencedora deverá apresentar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Uma vez protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos.Dê-se vista à Defensoria Pública.2. Proceda-se ao cálculo de custas finais e intime-se para pagamento o vencido, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023847-25.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Sandra Maria de Almeida Monteiro de Azevedo, Leoni de Azevedo

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos.1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencedora deverá apresentar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Uma vez protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos.Dê-se vista à Defensoria Pública.2. Proceda-se ao cálculo de custas finais e intime-se para pagamento o vencido, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0025121-24.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Joana Silva e Silva Monteiro, João Antelmo Carvalho Monteiro

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

Vistos.1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencedora deverá apresentar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Uma vez protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos.Dê-se vista à Defensoria Pública.2. Proceda-se

ao cálculo de custas finais e intime-se para pagamento o vencido, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014313-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Larissa Águida Vilela Pereira (OAB/MT 9196)

Requerido: Comercial Aragão Ltda, Juliana Brandão da Silva, Alfredo Acelino de Assis

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salet Bergamaschi (OAB/RO 2230), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

DESPACHO:

Vistos. Ante a reforma da SENTENÇA extintiva, encaminhe-se os autos para digitalização e inclusão no PJE, uma vez que esta unidade migrara para a CPE. Uma vez digitalizado, o processo físico será arquivado em local próprio, até a remessa ao arquivo geral. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013143-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Luana Maria de Andrade, Janderson Lagos Benlôlo

DESPACHO:

Vistos. 1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencedora deverá apresentar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO, Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá a parte exequente anexar a inicial da ação originária, SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha atualizada de débito, procuração de ambas as partes e qualquer documento que entenda pertinente. Uma vez protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos. 2. Proceda-se ao cálculo de custas finais e intime-se para pagamento o vencido, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0021525-03.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Ebulho / Turbação / Ameaça]

EXEQUENTE: KOJI TANIMOTO, NELLY NIRA TANIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ARO - SP0142471

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ASDEFRON ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE RO., JUNIOR CARVALHO BEZERRA, WELLINGTON RAMOS, VALQUÍRIA MENDES CHAVES, ELEOMAR SANTOS MAURÍCIO, EDMAR SANTOS MAURÍCIO, JOSÉ CONCEIÇÃO

BRITO COSTA, MARIA SILVA MENDES, RAQUEL COSTA DOS SANTOS, FRANCIANE LOURENÇO DO NASCIMENTO, FRANCIVALDO LOURENÇO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Comprove os requerentes o cumprimento do DESPACHO anterior, em 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7020081-63.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: ISRAEL PAULO DA SILVEIRA SENIOR

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

O perito deverá apresentar currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015). O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

A perícia ocorrerá no próprio consultório da médica perita, devendo indicar data e horário para sua realização.

Como as perícias ocorrerão no próprio consultório da médica, e a necessidade de remarcar e adequar sua agenda para que a perícia ocorra de forma adequada e com a complexidade que a causa

demanda, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados pelo requerido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua citação.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010799-69.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA, JOSEFA VIEIRA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Intime-se o perito a apresentar resposta aos quesitos, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0004549-76.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA -

RO0001096

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA, REGINA EUGENIA

DE SOUZA BENSIMAN, TABATHA BENSIMAN CIAMPI, BENSIMAN

E CIAMPI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Apresente o exequente a certidão do imóvel, atualizada, em 5 dias, para possibilitar a penhora.

Anexada a certidão imobiliária, proceda-se à penhora, por meio do sistema eletrônico.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Intimação DE: EDNA FIGUEIREDO SILVA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Intimar a parte acima qualificada, nos termos do art. 854, § 3º do CPC/2015, para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias) quanto à penhora realizada por meio de bloqueio on-line via BACENJUD. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, 913 - Pedrinhas, nesta. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será

fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Processo: 7046462-45.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia

Executado: Edna Figueiredo Silva

Responsável pelas Despesas e Custas: Exequente

Eu _____Keli Cristina Dias Monteiro Flores- Diretora de Cartório, conferi.

Caracteres: 1070

Preço por Caractere 0,01840

Total R\$: 19,69

Porto Velho, 05 abril de 2017.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7023522-52.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: DALZIZA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Dalziza Bezerra da Silva ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Reparação por Danos Morais em desfavor de Telefônica Brasil S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando que recentemente descobriu que seu nome está negativado em decorrência de um suposto inadimplimento de uma dívida no valor de R\$ 112,57 (cento e doze reais e cinquenta e sete centavos), contrato 0217976352. Diz que não possui absolutamente nenhum vínculo com a empresa ré que justifique o apontamento. Afirma que o requerido não promoveu nenhuma comunicação antes de realizar a inscrição no cadastro de inadimplentes. Postulou a condenação em danos morais, inversão do ônus da prova e concessão da justiça gratuita. Juntou procuração, documentos pessoais, comprovante de apontamento no SCPC.

DESPACHO inicial (ID 10740839) deferiu a gratuidade processual.

Audiência de conciliação restou infrutífera, (ID 11845609), estando presentes procurador do autor e requerido.

Devidamente citada (ID 11427895), a requerida apresentou defesa alegando que o autor realizou contrato na modalidade pré-paga, nº (69) 3015-2816 e que posteriormente migrou para a modalidade pós-paga. Afirma que o contrato na modalidade pré-paga não possui contrato escrito. Alega que não há provas nos autos de dano sofrido pelo autor e que a parte autora possuía outras inscrições anteriores, se enquadrando na Súmula 385, STJ. Postulou, em pedido contraposto, a condenação do autor ao pagamento das três faturas em aberto totalizando R\$ 112,57 (cento e doze reais e cinquenta e sete centavos) e a improcedência dos pedidos do autor.

A parte autor apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.

1. Das normas aplicáveis ao caso.

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

2. Da falta de comunicação prévia

Alega a parte autora que a empresa ré deixou de promover a comunicação prévia do autor, olvidando-se da sua responsabilidade, ainda que solidária, pelo dever de informação.

O argumento utilizado pelo autor não merece prosperar vez que a comunicação é do próprio órgão mantenedor, e não da empresa requerida, conforme Súmula 359 STJ:

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Assim, observa-se que a responsabilidade pela inscrição em cadastro de inadimplentes é de responsabilidade da entidade que mantém o banco de dados e não do credor.

3. Da ausência de relação jurídica e inversão do ônus da prova

Tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.

Como o autor negou a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II do CPC e art. 14, § 3º do CDC, provar a existência da relação jurídica. No entanto, a demanda se limitou a juntar aos autos telas do seu sistema interno, ou seja, prova unilateral.

Inexiste nos autos a comprovação de que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraído efetivamente pela parte autora.

O risco decorrente da atividade desempenhada pela ré não pode ser suportado pela autora. Dessa forma, cabe salientar que poderia a empresa de telefonia poderia ter evitado a realização do ocorrido se tivesse adotado cautelas mínimas necessárias à contratação, exigindo a documentação de identificação pertinente antes de fornecer o serviço que gerou a negativação do nome do autor. Não tendo agido de tal forma, responde pelos prejuízos ocasionados.

Nessa mesma linha, dispõe o art. 6º, I, do CDC, ser direito básico o consumidor a proteção à segurança de serviços perigosos e nocivos. Há de se anular, assim, o débito que gerou a negativação do nome do autor e em consequência, afastar o pedido contraposto postulado.

4. Da aplicabilidade da Súmula 385, STJ

Invoca o autor a inaplicabilidade da Súmula 385, STJ na presente demanda. Eis o teor do verbete:

“Súmula nº 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Alega o autor que há outras inscrições indevidas e que estão sendo discutidas em outras ações. No entanto, documento (ID 11893407, Pág. 17-22) apresentado pelo requerido, mostra a existência de outros apontamentos anteriores ao questionado nestes autos.

Em que pese a irregularidade da inscrição discutida nestes autos, entendendo que não há que se falar em dano moral indenizável em caso de contumácia do devedor, neste caso o autor.

E este é o entendimento dos demais tribunais, senão vejamos:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10011130002279001 MG (TJ-MG) [Data de publicação: 30/03/2015](#)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVEDOR CONTUMAZ. AUSÊNCIA DE DANO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. VEDAÇÃO DE REFORMATIO EM

PEJUS. Para que se proteja a honra, a imagem e o bom nome de uma pessoa, mister se faz que esta traga incólume tais atributos da personalidade. Assim, se a própria parte não cuida de proteger os pressupostos de sua moral, não há como cobrar de terceiros prejuízos por suposta e inexistente lesão. Não tendo havido recurso da ré, impõe-se a manutenção da SENTENÇA, quanto ao valor da indenização, tendo em vista a vedação de reformatio in pejus.

Assim, entendo não ter caracterizado a ocorrência de danos morais por abalo do conceito da autora, pois este já tinha contra si outras anotações lançadas no cadastro de devedores inadimplentes, circunstância que torna duvidosa a alegação de que a manutenção do apontamento pela ré, por si só, houvesse causado os danos cuja reparação é perseguida.

5. Do pedido contraposto.

Afirma o requerido que diante da documentação acostada aos autos, ficou claro a existência da relação jurídica e que, por mera liberalidade deixou de efetuar o pagamento de três faturas.

E que, em razão da existência do débito no valor de R\$ 112,57, requer seja a autora condenada ao pagamento do débito.

Pois bem, em que pese tratar-se de contrato celebrado por telefone, o requerido não apresentou outro meio de prova da efetiva adesão do autor.

Assim, diante da inexistência da relação jurídica não reconheço a existência do débito apontado pelo requerido.

6. Do não comparecimento do autor a audiência de conciliação

Como se observa na ata da audiência de conciliação realizada em 21/07/2017 a parte não compareceu em audiência, fazendo-se representar por pessoa sem instrumento de procuração.

No presente caso, o patrono do autor requereu prazo para juntada de procuração e mesmo assim não o fez.

Cumpra observar que, nos termos do art. 334, § 8º do CPC, o não comparecimento injustificado do autor é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida.

Assim, condeno a parte autora pelo ato atentatório à dignidade da justiça, devendo pagar multa de 2% do valor da causa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

- 1) a declaração de inexistência de débito;
- 2) a condenação da requerida ao pagamento de 2% do valor da causa referente a ato atentatório a dignidade da justiça;
- 3) a improcedência do pedido contraposto.

Sucumbente na maior parte, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, e a parte autora em R\$ 300,00, nos termos do art. 85, § 8, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observados os benefícios da justiça gratuita.

Pagas as custas e a multa, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7039583-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: SABRINA MARTINS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

SENTENÇA

I - Relatório

Sabrina Martins de Jesus ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela, em desfavor de Telefônica Brasil S. A., ambos com qualificação nos autos, informando ao tentar realizar um compra no comércio local, tomou conhecimento que estava negativada nos órgãos de proteção ao crédito. Conta que entrou em contato via telefone com a empresa requerida, no entanto recebeu a informação de que a dívida era no valor de R\$ 302,70 (trezentos e dois reais e setenta centavos), referente ao contrato nº 2142831858, não sendo lhe dado maiores informações. Destaca que nunca recebeu nenhuma notificação previa da CDL ou Serasa e que nunca foi cliente/usuário dos serviços de telefonia prestados pela ré. Apresenta requisitos caracterizadores da responsabilidade civil e caracterização do dano moral. Postulou antecipação de tutela para exclusão da negativação, benefícios da justiça gratuita, declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 5817898) concedendo a gratuidade da justiça e indeferindo a antecipação de tutela.

Devidamente citada, a requerida destacou as centenas de ações idênticas ajuizadas pelo advogado da autora. Sustenta que houve contratação regular dos serviços de telefonia, por meio da linha 69 996031124, que atualmente encontra-se cancelada. Afirma que a parte autora, por mera liberalidade, deixou de efetuar o pagamento das faturas, as quais ensejaram a inscrição nos órgãos de proteção de crédito. Diz que pela própria narração dos fatos verifica-se que não praticou nenhum ato ilícito, pois inexistente nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Alega a ausência de danos morais. Postula a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Em réplica a autora reafirmou os termos da inicial.

Determinada a produção de prova pericial grafotécnica (ID 9369311), o requerente não compareceu na perícia, nem apresentou justificativa para a sua ausência.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Em que pese o pedido de produção de prova testemunhal pela parte requerida, o presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

MÉRITO

A parte autora mencionou em sua peça vestibular que foi negativada indevidamente pela requerida, sob o fundamento de que não possuía qualquer relação jurídica.

A parte requerida junta aos autos documentos além dos argumentos que atestam existir uma relação jurídica, alegando que são devidas as cobranças efetuadas.

Constata-se nos documentos juntados ID 6800339 que supostamente houve a contratação de serviços de telefonia da empresa requerida.

Designada perícia grafotécnica para atestar a autenticidade da assinatura, a autora deixou de comparecer para colheita de material gráfico e nem apresentou justificativa pela ausência, dessa sorte não pode alegar sua própria desídia com o processo para se beneficiar suscitando que a falta de colheita da assinatura diretamente pelo perito prejudicaria os resultados do estudo.

Ademais, as assinaturas utilizadas o estudo comparatório com as assinaturas nos documentos trazidos pela requerida, são oriundas de órgãos públicos para expedição de documentos como RG, reconhecimento de firmas etc. que gozam de presunção de terem sido produzidas pelo próprio punho do autor.

Dessa forma, pela verdade produzida nos autos, não há como se reconhecer inexistência de relação jurídica, tão pouco inexigibilidade

de débitos, já que demonstrada de forma convincente a relação de vínculo de prestação de serviços entre as partes, e a tese de fraude praticada por terceiros não ser coerente com os elementos probatórios produzidos.

Assim, as alegações da parte autora são inverídicas, a dívida cobrada é legal e regular, gerada através de contrato firmado pelas partes com liberalidade, de próprio punho pelo autor, completamente capaz e apta a exercer suas atividades, pessoalmente, na esfera civil.

A hipótese dos autos configura-se exercício regular de direito, que é causa excludente da responsabilidade civil, conforme artigo 188, I do Código Civil de 2002 que dispõe:

Art. 188: Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Agindo a empresa requerida em exercício regular de direito, amparado pelo contrato firmado pelo autor, não há que se falar em responsabilidade civil, vez que afastada a conduta antijurídica imprescindível a sua caracterização.

Forçoso concluir, portanto, que a requerida comprovou fato extintivo do eventual direito do autor, ao demonstrar a contratação entre eles, o que leva à improcedência do pedido de se ver indenizado por aquela negativação que não foi indevida.

Insta esclarecer que embora não seja necessária a prova objetiva do abalo sofrido para gerar direito à indenização por dano moral, é preciso que sejam apresentados elementos mínimos que comprovem os fatos alegados, causadores dos sentimentos íntimos negativos capazes de ensejar o dano, o que em momento algum foi demonstrado nos autos.

Portanto, os valores que estão sendo cobrados são legítimos, assim como a inscrição no cadastro de inadimplentes.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino a revogação da antecipação de tutela deferida.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto que a autora é detentora da gratuidade judiciária, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade dos honorários, podendo a parte credora os executar, no prazo de 5 (cinco) anos, demonstrando que cessara a condição de insuficiência de recursos que levava ao deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível

8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo nº: 7061123-29.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

RÉUS: CA - TELECOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, DAGOBERTO CORREA LIMA FILHO, ALINE MONTEIRO LIMA BARISON, CHARLES ABITBOL BREMGARTNER

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: 1) CA TELECOM DE INFORMATICA LTDA (NOME FANTASIA: AMAZON HOUSE LAN e CYBER CAFÉ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 06.093.673/0001-10, na pessoa de seu representante legal; 2) CHARLES ABITBOL BREMGARTNER, CPF Nº 063.834.242-20; 3) DAGOBERTO CORREA LIMA FILHO, brasileiro, inscrito no CPF Nº 760.763.342-15; todos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito e da petição inicial que pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:1612011517342530000006944668 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça), bem como, para que PAGUE dentro de quinze (15) dias, o valor de R\$ 111.505,49 (Cento e onze mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) referentes ao valor principal acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios, nos termos do artigo 701, "caput" do NCPC. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

OBSERVAÇÃO: Cumprindo o réu o MANDADO (pronto pagamento), ficará isento de custas (art. 701, § 1º do NCPC).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado o pagamento e não oferecidos embargos no prazo legal, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo (art. 701, § 2º do NCPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa.

DESPACHO: "1.Como os requeridos CA TELECOM, Dagoberto e Charles se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2017. Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza".

Eu _____ Keli Cristina Dias Monteiro Flores, mandei redigi e conferi. Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Caracteres: 3357

Preço por caractere: 0,01840

Total R\$: 61,77

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7045399-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%]

EXEQUENTE: ROSINALDO SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268

EXECUTADO: OI/SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal foi encontrada uma conta judicial, vinculada a este autos com valores depositados, oriundos do bloqueio on-line por meio do BACENJUD, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre os valores depositados.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7047661-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Pagamento em Consignação, Direito de Imagem]

AUTOR: JEANE DE SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231,

SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Nome: BANCO BRADESCARD S.A

Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 andar, Bloco D, Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

DE C I S Ã O

Vistos.

1. A requerente pede os benefícios da gratuidade processual. Conforme holerite juntado, a requerente se encontra, em princípio, na condição de hipossuficiência, apesar de não ter comprovado a renda familiar, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito, consignação em pagamento e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A requerente informa que realizara relação negocial pagando parceladamente no cartão de crédito da empresa requerida, contudo não recebera o cartão e tampouco extratos para pagamento. Relata que efetuara pagamentos das parcelas, contudo realizara pagamento parcial no mês de agosto, cuja parcela também fora paga na íntegra por sua sogra, no mesmo mês. Contudo, ainda lhe cobram o mês de agosto e as demais parcelas, apesar de ter realizado o pagamento de mais um das parcelas, apesar de não ter lhe sido fornecido outras informações para pagamento da parcela, sem juros. Assim, como, em princípio, a parcela em discussão fora paga e a requerente procederá à quitação, por meio de consignação, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a requerente fora inscrita em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.

Como a negatização em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

A requerente deverá consignar em juízo o valor integral do débito reclamado, por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos e este juízo, comprovando em 5 dias, nos autos, para cumprimento da antecipação de tutela.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de

Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 17110310382209800000013317183 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0015960-19.2014.8.22.0001

Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO CARDOSO e outros

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7035131-66.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015

EMBARGADO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169

DESPACHO

Como não teria ocorrido a adequação da habilitação dos advogados dos embargados, determino a reabertura do prazo para manifestação dos requeridos quanto à SENTENÇA e quanto ao recurso de apelação já interposto.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0017084-08.2012.8.22.0001

Polo Ativo: FRANCISCO LEMOS DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7030819-47.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JAIRTON SENA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020

SENTENÇA

I - Relatório

Jairton Sena Pinheiro ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Inexigibilidade de Débito, cumulada com

Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela, em desfavor de ACR Comércio de Confecções Ltda, ambos com qualificação nos autos, informando que ao tentar efetuar uma compra a prazo no comércio, foi tomou conhecimento que estava negativa nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa/SCPC/SPC). Afirma que a negativação foi inserida pela requerida, no valor de R\$ 1.050,07 (um mil e cinquenta reais e sete centavos), com vencimento em 06.07.2014. Ressalta seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes por uma dívida que não lhe pertence, uma vez que apenas comprou na empresa requerida na modalidade à vista, nunca realizando atividade financeira que gerasse o débito. Pleiteia declaração de inexigibilidade do débito e danos morais. Juntou documentos.

DESPACHO inicial concedeu a gratuidade da justiça e deferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 4412507).

Realizada audiência de tentativa de conciliação.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e reconvenção. Afirma há relação jurídica entre as partes, que por sua vez efetuou diversas compras no crediário próprio da Loja requerida, algumas já totalmente quitadas e outras que restam parcialmente ou totalmente inadimplidas. Sustenta que cumpriu com seu papel de fornecer crédito a quem de direito se apresentou com documentos hábeis para efetuar compras em sua loja, procedendo com toda prudência e cautela necessária. Apresenta um relatório de 6 compras realizadas pelo requerente, contratos nº 2894409, 2302804, 2954309, 3095109, 3451309, 3451709, sendo os dois primeiros quitados e os quatro restantes com parcelas pendentes de pagamento. Sustenta ainda que a dívida do autor foi novada por meio de uma ligação feita pelo próprio autor. Alega ausência de cobrança indevida e inexistência de danos morais. Pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência do pedido reconvenicional para condenar o autor ao pagamento de R\$ 1.761,73 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos). Juntou documentos.

O autor apresente impugnação à contestação e contestação à reconvenção ressaltando que nunca pactuou contratação alguma com a requerida.

Determinada a produção de prova pericial grafotécnica (ID 6830068), cujo laudo concluiu pela autenticidade das assinaturas.

A parte autora impugnou o laudo pericial, afirmando que as assinaturas não foram por si apostas, indicou ainda que é perceptível a olho nu de que tais assinaturas não foram realizadas de próprio punho. Alega que a requerente foi vítima de estelionatários.

A requerida concordou com o resultado da perícia e postulou condenação do autor em litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

MÉRITO

A parte autora mencionou em sua peça vestibular que foi negativada indevidamente pela requerida, sob o fundamento de que não possuía qualquer relação jurídica.

A parte requerida junta aos autos documentos além dos argumentos que atestam existir uma relação jurídica, alegando que são devidas as cobranças efetuadas.

Constata-se nos documentos juntados com a contestação que supostamente houve a assinatura de compras parceladas (crediário). A autora contestou a assinatura, contudo, prova pericial grafotécnica constatou que a assinatura é autêntica, uma vez que concluiu que a assinatura constante na duplicada foi realizada pelo demandante.

Consta da CONCLUSÃO do laudo (ID 13070778):

“Assim, diante do que foi analisando e exposto, conclui o perito, à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao requerente Sr. Jairton Sena Pinheiro, apostas nos originais dos documentos questionados apresentados pelo requerido em juízo em 24.11.16, correspondentes às digitalizações de ID 5528494, 5529422, 5529431 e 5529440 dos autos, descritos no item 3 do presente Laudo Pericial, são autênticas”.

O laudo foi conclusivo de que os documentos foram assinados pelo autor, agindo de forma ardisosa e má-fé.

Além do laudo grafotécnico, nenhuma outra prova foi produzida nos autos que pudesse atestar o contrário do constatado na prova pericial.

A hipótese dos autos configura-se exercício regular de direito, que é causa excludente da responsabilidade civil, conforme artigo 188, I do Código Civil de 2002 que dispõe:

Art. 188: Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Agindo a empresa requerida em exercício regular de direito, amparado pelo contrato firmado pela autora, não há que se falar em responsabilidade civil, vez que afastada a conduta antijurídica imprescindível a sua caracterização.

Forçoso concluir, portanto, que a requerida comprovou fato extintivo do eventual direito da autora, ao demonstrar a contratação entre eles, o que leva à improcedência do pedido de se ver indenizado por aquela negativação que não foi indevida.

Insta esclarecer que embora não seja necessária a prova objetiva do abalo sofrido para gerar direito à indenização por dano moral, é preciso que sejam apresentados elementos mínimos que comprovem os fatos alegados, causadores dos sentimentos íntimos negativos capazes de ensejar o dano, o que em momento algum foi demonstrado nos autos.

Portanto, os valores que estão sendo cobrados são legítimos, assim como a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Reconvenção

A parte requerida em sua defesa, apresentou pedido reconvenicional (art. 343, CPC), alegando valor pendente de pagamento pela parte autora.

Oportunizada defesa quanto ao pedido reconvenicional, o autor apenas alegou que nada contratou com a requerida, repetindo os mesmo argumentos apresentados na petição inicial.

Considerando que houve a comprovação das autenticidade das assinaturas apostas nos documentos apresentados pela requerida, restaram comprovadas a contratação e consequentemente a ausência de pagamentos, o que gera a procedência do pedido reconvenicional. Desta feita, condeno a parte autora ao pagamento de R\$ 1.761,73 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).

Litigância de má-fé

Por fim, o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de dano moral, sob alegação de inexistência de qualquer relação jurídica com banco, após o preenchimento de ficha cadastral para ser revendedor de produtos caracteriza má-fé processual.

Assim, em razão da alteração da verdade dos fatos, condeno a autora, pela litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, com base nos arts. 80, inciso II, e 81, ambos do CPC.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino a revogação da antecipação de tutela deferida.

Julgo procedente o pedido reconvenicional e condeno a parte autora ao pagamento de R\$ 1.761,73 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).

Condeno ainda a parte autora ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 85, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto que a autora é detentora da gratuidade judiciária, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade dos honorários, podendo a parte credora os executar, no prazo de 5 (cinco) anos, demonstrando que cessara a condição de insuficiência de recursos que levara ao deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7063722-38.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: RENATO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES -

MT8843/O

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Renato Santos de Souza ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Reparação por Danos Morais em desfavor de OI S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando que ao tentar realizar uma compra no comércio local fora impedido de concretizar a compra sob alegação de que seu nome está inscrito no cadastro de inadimplentes referente a uma dívida no valor de R\$ 366,63 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), contrato nº 0000002115734143. Diz que não possui absolutamente nenhum vínculo com a empresa ré que justifique o apontamento. Afirma que o requerido não promoveu nenhuma comunicação antes de realizar a inscrição no cadastro de inadimplentes. Postulou antecipação de tutela para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, a condenação em danos morais, inversão do ônus da prova e concessão da justiça gratuita. Juntou procuração, documentos pessoais, comprovante de apontamento no SCPC.

Justiça gratuita indeferida (ID 7738635).

DESPACHO inicial (ID 8440666) deferiu a antecipação de tutela e inversão do ônus da prova.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 9727240), estando presentes autor e requerido.

Devidamente citada (ID 9239053), a requerida apresentou defesa alegando que o autor firmou pelo terminal fixo (69) 3226-3748, instalado em 02/07/2008 e cancelado em 31/12/2013 por inadimplência. Afirma que não há como imputar o contrato estabelecido entre as partes à fraude de terceiros e que a cobrança realizada trata-se de exercício regular de um direito por parte da requerida. Alega que não há provas nos autos de dano sofrido pelo autor. Postulou a improcedência dos pedidos do autor.

A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.

Sem pedido de produção de provas.

DECISÃO saneadora (ID 13603861) designando perícia grafotécnica.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.

1. Das normas aplicáveis ao caso.

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexa de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

2. Da falta de comunicação prévia.

Alega a parte autora que a empresa ré deixou de promover a comunicação prévia do autor, olvidando-se da sua responsabilidade, ainda que solidária, pelo dever de informação.

O argumento utilizado pelo autor não merece prosperar vez que a comunicação é do próprio órgão mantenedor, e não da empresa requerida, conforme Súmula 359 STJ:

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Assim, observa-se que a responsabilidade pela inscrição em cadastro de inadimplentes é de responsabilidade da entidade que mantém o banco de dados e não do credor.

3. Da ausência de relação jurídica e inversão do ônus da prova.

Tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.

Como o autor negou a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II do CPC e art. 14, § 3º do CDC, provar a existência da relação jurídica. No entanto, a demanda se limitou a juntar aos autos telas do seu sistema interno, ou seja, prova unilateral.

Inexiste nos autos a comprovação de que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraído efetivamente pela parte autora.

O ônus de provar a veracidade das assinaturas do contrato cabia ao requerido, mas este impossibilitou a realização da perícia ao deixar de apresentar o original.

O risco decorrente da atividade desempenhada pela ré não pode ser suportado pela autora. Dessa forma, cabe salientar que poderia a empresa de telefonia ter evitado a realização do ocorrido se tivesse adotado cautelas mínimas necessárias à contratação, exigindo a documentação de identificação pertinente antes de fornecer o serviço que gerou a negativação do nome do autor. Não tendo agido de tal forma, responde pelos prejuízos ocasionados.

Nessa mesma linha, dispõe o art. 6º, I, do CDC, ser direito básico do consumidor a proteção à segurança de serviços perigosos e nocivos. Há de se anular, assim, o débito que gerou a negativação do nome do autor e em consequência, afastar o pedido contraposto postulado.

4. Da ausência do dano moral.

Determinado em DESPACHO (ID 12417714) que o autor apresentasse certidões detalhadas de negativações com relação aos últimos 5 anos este alegou que não foi possível, vez que o departamento jurídico da CDL informou que tal declaração somente seria possível com ordem judicial.

Ora, o DESPACHO que determinou a juntada pelo autor das declarações, poderia ter sido apresentada nos órgãos de proteção ao crédito, ficando assim, prejudicado a análise do abalo que o autor alega ter sofrido.

A resistência na apresentação de tais certidões, acrescentado ao fato que no documento (ID 7691405) consta que há outras inscrições: “cinco ocorrências mais recentes”, deve ser afastado a indenização por danos morais, vez que demonstra a existência de outras inscrições anteriores à discutida.

E este é o entendimento dos demais tribunais, senão vejamos:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10011130002279001 MG (TJ-MG) [Data de publicação: 30/03/2015](#)

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVEDOR CONTUMAZ. AUSÊNCIA DE DANO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. VEDAÇÃO DE REFORMATIO EM PEJUS. Para que se proteja a honra, a imagem e o bom nome de uma pessoa, mister se faz que esta traga incólume tais atributos da personalidade. Assim, se a própria parte não cuida de proteger os pressupostos de sua moral, não há como cobrar de terceiros prejuízos por suposta e inexistente lesão. Não tendo havido recurso da ré, impõe-se a manutenção da SENTENÇA, quanto ao valor da indenização, tendo em vista a vedação de reformatio in pejus.

Assim, entendo não ter caracterizado a ocorrência de danos morais por abalo do conceito da autora, pois este já tinha contra si outras

anotações lançadas no cadastro de devedores inadimplentes, circunstância que torna duvidosa a alegação de que a manutenção do apontamento pela ré, por si só, houvesse causado os danos cuja reparação é perseguida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a declaração de inexistência de débito;

2) a confirmação da antecipação de tutela.

Sucumbente na maior parte, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, e a parte autora em R\$ 250,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil/2015.

Pagas as custas e a multa, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7054717-89.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ANA CLEIDE WILKUIS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

I - Relatório

Ana Cleide Wilkuis da Cunha ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com Indenização por Danos Morais, em desfavor de Claro S. A., ambos com qualificação nos autos, informando ao tentar realizar um compra no comércio local, tomou conhecimento que estava negativada nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R\$ 255,03 (duzentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), proveniente do contrato nº 0000000000000114948368. Destacou que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não solicitou serviços e que não possui nenhum vínculo com a empresa ré que possa justificar a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes. Enfatizou que a empresa ré deixou de promover a comunicação prévia da autora, olvidando-se da sua responsabilidade. Postulou benefícios da justiça gratuita, declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 6758000) concedendo a gratuidade da justiça. Devidamente citada, a requerida levantou preliminar de conexão. Afirma que além desta ação, a autora ajuizou a demanda nº 7054719-59.2016.8.22.0001 também proveniente de inscrição realizada pela empresa ré, na qual pleiteia indenização por danos morais. Quanto ao MÉRITO alega a litude da cobrança promovida pela requerida, pois foi localizada junto ao CPF da autora a linha nº 69 92875881, vinculada a conta nº 114948368, habilitada em 29.01.2014, atualmente cancelada por inadimplência, em razão do débito no valor de R\$ 258,27 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos). Sustenta que diversamente do informado pela autora na petição inicial, a linha em comento foi amplamente utilizada na modalidade pós-paga. Sustenta que a autora sempre esteve ciente de que deveria arcar com os valores liberados pela requerida em forma de franquia e pela utilização dos serviços. Postula a improcedência dos pedidos e condenação da parte autora em litigância de má-fé. Juntou documentos.

Em réplica a autora reafirmou os termos da inicial.

Determinada a produção de prova pericial grafotécnica (ID 9346764), o requerente não compareceu na perícia, nem apresentou justificativa para a sua ausência.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Em que pese o pedido de produção de prova testemunhal pela parte requerida, o presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

MÉRITO

A parte autora mencionou em sua peça vestibular que foi negativada indevidamente pela requerida, sob o fundamento de que não possuía qualquer relação jurídica.

A parte requerida junta aos autos documentos além dos argumentos que atestam existir uma relação jurídica, alegando que são devidas as cobranças efetuadas.

Constata-se nos documentos juntados ID 7529018 que supostamente houve a contratação de serviços de telefonia da empresa requerida.

Designada perícia grafotécnica para atestar a autenticidade da assinatura, a autora deixou de comparecer para colheita de material gráfico e nem apresentou justificativa pela ausência, dessa sorte não pode alegar sua própria desídia com o processo para se beneficiar suscitando que a falta de colheita da assinatura diretamente pelo perito prejudicaria os resultados do estudo.

Ademais, as assinaturas utilizadas o estudo comparatório com as assinaturas nos documentos trazidos pela requerida, são oriundas de órgãos públicos para expedição de documentos como RG, reconhecimento de firmas etc. que gozam de presunção de terem sido produzidas pelo próprio punho do autor.

Dessa forma, pela verdade produzida nos autos, não há como se reconhecer inexistência de relação jurídica, tão pouco inexigibilidade de débitos, já que demonstrada de forma convincente a relação de vínculo de prestação de serviços entre as partes, e a tese de fraude praticada por terceiros não ser coerente com os elementos probatórios produzidos.

Assim, as alegações da parte autora são inverídicas, a dívida cobrada é legal e regular, gerada através de contrato firmado pelas partes com liberalidade, de próprio punho pelo autor, completamente capaz e apta a exercer suas atividades, pessoalmente, na esfera civil.

A hipótese dos autos configura-se exercício regular de direito, que é causa excludente da responsabilidade civil, conforme artigo 188, I do Código Civil de 2002 que dispõe:

Art. 188: Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Agindo a empresa requerida em exercício regular de direito, amparado pelo contrato firmado pelo autor, não há que se falar em responsabilidade civil, vez que afastada a conduta antijurídica imprescindível a sua caracterização.

Forçoso concluir, portanto, que a requerida comprovou fato extintivo do eventual direito do autor, ao demonstrar a contratação entre eles, o que leva à improcedência do pedido de se ver indenizado por aquela negativação que não foi indevida.

Insta esclarecer que embora não seja necessária a prova objetiva do abalo sofrido para gerar direito à indenização por dano moral, é preciso que sejam apresentados elementos mínimos que comprovem os fatos alegados, causadores dos sentimentos íntimos negativos capazes de ensejar o dano, o que em momento algum foi demonstrado nos autos.

Portanto, os valores que estão sendo cobrados são legítimos, assim como a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Por fim, no que concerne ao pedido de condenação à litigância de má-fé, não se vislumbra conduta processual do autor apta a ensejar aplicação da penalidade. A pretensão da parte autora não traduz nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 80 do novo CPC.

Ademais, eventual má-fé praticada pela ré deveria ser comprovada pela parte autora, vez que é presumido que ambas as partes litiguem com lealdade e boa-fé.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino a revogação da antecipação de tutela deferida.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto que a autora é detentora da gratuidade judiciária, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade dos honorários, podendo a parte credora os executar, no prazo de 5 (cinco) anos, demonstrando que cessara a condição de insuficiência de recursos que levava ao deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003002-08.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: RITA DE FATIMA NUNES INACIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116

RÉU: NOELI SBSCZK PEREIRA, ALEXANDRE AZIS PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA -

RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581

Advogados do(a) RÉU: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA -

RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581

DECISÃO

RITA DE FATIMA NUNES INACIO ajuizou ação de cancelamento de registro público cumulada com reintegração de posse em desfavor de NOELI SBSCZK PEREIRA e ALEXANDRE AZIS PEREIRA, ambos com qualificação nos autos.

Afirma a autora ser herdeira única de JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, tratando-se de sua neta.

Descreve que em 24/11/2009 teve conhecimento através da ação 2008.41.001317-0 (Justiça Federal), que seu avô havia deixado a propriedade Lote de terras ruais nº 012, Gleba Caracol, Projeto Fundiário Alto Madeira, setor A, área de 242, 3642 ha, título definitivo 232.2.01/1.744.

Frisa que naquela ação houve improcedência da pretensão do INCRA de reaver o imóvel prevalecendo assim seus direitos sucessórios sobre o bem.

Relata que ao tentar adentrar na posse do imóvel fora impedida pelos requeridos que lá ocupavam. Indica não conhecê-los.

Acresce que na certidão de inteiro teor do imóvel consta que havia sido vendido para os requeridos, todavia, na data da venda (18/05/2012) tanto seu avô (Joaquim Francisco da Silva) quanto sua avó (Maria Nunes da Silva) já haviam falecido (23/02/1.994 e 1987), logo, a procuração deles utilizada para realizar a alienação estava caduca, pelo que requer a declaração de nulidade do registro.

Procedida emenda para ajustar a ação para reivindicatória excluindo o pedido de reintegração de posse.

Gratuidade da justiça concedida via agravo de instrumento.

Os requeridos apresentaram defesa juntando documentos dentre os quais se identifica ação ajuizada anteriormente com o mesmo objeto na 5ª Vara Cível, 0007279-60.2014.8.22.0001 (ID 11852584).

Pois bem, delibera-se.

Pelos documentos acostados pelos requeridos (ID 11852584), verifica-se que a ação 0007279-60.2014.8.22.0001 (5ª Vara Cível), tinha como o objeto a mesma discussão (mesmo imóvel) em face das mesmas pessoas, sendo distribuída anteriormente, dessa forma torna-se aquele juízo preventivo pela aplicação do art. 286, II do CPC: "Serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza: quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda."

Dessa forma, remetam-se os autos à 5ª Vara Cível com nossos cumprimentos.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006798-07.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: JACKSON SZENDELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos pelo advogado exequente, determino:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7039401-36.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: RAIMUNDO BIZERRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494,

TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Em cumprimento à DECISÃO em grau de recurso, remeta-se ao egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7053187-16.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: HERALDO DUARTE VIANA FILHO

Nome: HERALDO DUARTE VIANA FILHO

Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 925, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-348

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 100,00, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 17121310281317100000014154888 (nos termos do artigo

19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7015943-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: DIEGO RAFAEL SOUZA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência para determinar que o requerido forneça o número da conta corrente, bem como a titularidade da conta em que os pagamentos por débito foram realizados.

Assim, intime-se a parte requerida para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

Após volvam conclusos os autos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7019742-07.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835

EXECUTADO: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, JOSE

EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570

DESPACHO

Manifeste-se o executado quanto ao cálculo da contadoria e depósito judicial, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7022805-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: FRANCINILDO NERES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

O item 5 do acordo celebrado entre as partes determina a extinção de todas as obrigações decorrentes da relação e dos fatos discutidos nestes autos, dando ampla e total quitação para nada mais discutir e/ou exigir quanto ao MÉRITO da presente lide.

Ademais a origem da presente discussão originou-se em suposta dívida advinda do Banco do Brasil. Portanto, extinta a discussão em sua originalidade, extinta a discussão perante a securitizadora, que atua tão somente como mandatária da primeira requerida.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0005849-73.2014.8.22.0001

Polo Ativo: SEBASTIÃO RIBAMAR LINDOSO e outros

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros

Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003722-09.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: ANNA LUCIA DE MELO SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Encaminhe-se à curadoria especial.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0006305-86.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Área de Preservação Permanente]

AUTOR: SEBASTIAO CESARIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Manifestem as partes, em alegações finais, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007972-17.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Multa de 10%]

EXEQUENTE: SEBASTIAO GALDINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856

EXECUTADO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG92798, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:

- a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº 1022/GAB

FAVORECIDO: SEBASTIAO GALDINO PEREIRA CPF: 286.079.452-20 por intermédio de Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856 e da Advogada do(a) EXEQUENTE:

FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 219,03 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01660959-5, ID 049284800231711083, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 14479277, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

c) recomendar que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica

Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e protesto. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020841-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: LUCIELE PIMENTA FERREIRA, VALBRAN CARVALHO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Diante da informação do órgão empregador do executado, confirmando o depósito dos valores descontados em folha na conta corrente do exequente, archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001425-51.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: BRUNO OSCAR JAEGER BARAUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349

EXECUTADO: ERIC JOSE LOPES RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante:

“motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim,, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos.

No caso de arquivamento, deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045807-39.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: JOSE VALDIVAN

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Custas pagas no ID 13996225.

Cumpra-se o item 2 do DESPACHO ID 13997965, citando o requerido por meio de MANDADO.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003995-78.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: FLAVIO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023898-72.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414

EXECUTADO: LEILA DA CONCEICAO FRANCA DOS SANTOS, ELISANGELA FERNANDES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminhe-se ao curador especial.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003163-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA CONCEICAO, MARIA DO SOCORRO SANTOS ARAUJO CONCEICAO, RAFAEL ALVES DOS SANTOS, FABIO CESAR SANTOS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Intime-se o perito a designar data para realização da perícia, intimando-se as partes.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009983-19.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TAVARES BEZERRA DE MORAIS, WILLIAMS PINHEIRO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Oficie-se à SEMUR para proceder ao desmembramento da área, em 60 dias, para o registro do usucapião.

Suspenda-se o processo por 2 meses.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7040765-43.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Multa, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA LUZ, OUTROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063

DESPACHO

Vistos.

1. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

2. Expeça-se o ofício determinado no DESPACHO anterior.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7044665-34.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento]

AUTOR: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478, PETERSON ZACARELLA - SP0171384, DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP0165614

RÉU: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

União Química Farmacêutica Nacional propôs de Ação Monitória em face de SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 29.110,33.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7053049-49.2017.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Assunto: [Correção Monetária]

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

IMPETRADO: MARIO MARCELO DE SOUZA REIS

Nome: MARIO MARCELO DE SOUZA REIS

Endereço: Rua do Ferro, 41, Quadra 2 - Conjunto Mal. Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-692

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa,

ou no mínimo o valor de R\$ 100,00, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 1.008,61.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCP), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCP.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCP). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1712121550341040000014137601 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7050517-05.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: SANDOVAL GERONIMO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cadastrem-se os advogados da parte executada.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que

servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0005836-40.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0005955-98.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: MANOEL DE SOUZA MOTA, MARGREIS CARDOSO DOS SANTOS, ALICE CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Proceda-se à consulta ao INFOJUD e expeça-se MANDADO de citação dos demais executados.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0013237-27.2014.8.22.0001

EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO

EMBARGADO: MARCOS SANTOS DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7046373-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: EWERTON CRUZ SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571

DESPACHO

Ante o não comparecimento do requerente no ato da coleta e da perícia, seu não comparecimento será analisado em seu desfavor.

Manifestem as partes em 5 dias e volvam cls para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025906-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]

EXEQUENTE: EDER JOSUE RESENDE MENEZES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298

DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009492-39.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos]

AUTOR: JOAO DE DEUS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115

RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

DESPACHO

1. O BB não é instituição financeira credenciada, e depósito ali realizado é inexistente. Assim, não houve o pagamento parcial que notícia o executado.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

2. Oficie-se à Câmara Cível para que providencie a transferência da conta judicial realizada naquela Câmara para este juízo. Disponibilizado em conta judicial vinculada a este juízo, expeça-se o respectivo alvará.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0001422-33.2014.8.22.0001

Polo Ativo: SUELI MALESKI e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros

Advogado do(a) RÉU: CIRO RANGEL AZEVEDO - RJ0166575

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0012804-57.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ANA CLEIDE DA SILVA FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0008380-35.2014.8.22.0001

Polo Ativo: SEBASTIÃO ADELINO FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579

Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7033960-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARIO CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

DESPACHO

1) Custas iniciais pagas.

2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:: 1707311709329400000011218756 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

3) Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e da atividade das usinas hidrelétricas na moradia e modo de subsistência dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação ao risco da atividade econômica empreendida pela requerida, o que determina que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.

Além do mais, a responsabilidade civil ambiental é objetiva nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente).art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81.

Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva, ou seja, a que título residem na área, se exerciam atividade laborativa no local, sua fonte de renda e modo de subsistência, benfeitorias e bens móveis que guarneciam o local e foram danificados.

Precedentes jurisprudenciais:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que

adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a DECISÃO ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada

na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, “sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato”, revela-se “descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar” (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a DECISÃO saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)

4) Existindo menores no polo ativo da demanda, cadastre-se o Ministério Público vinculado a este processo no PJE, para que seja intimado em momento oportuno, após réplica e especificação de provas das partes.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7043198-20.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND

- RO0004872

EXECUTADO: HONPAR CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI -

ME, LUPERCIO FERREIRA PESTANA, MARIA DE JESUS JOSE

PESTANA, THAYS HELEN PESTANA, ELIZEO JOSE PESTANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminhe-se ao curador especial.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0006924-50.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: MARIA TEREZA DO NASCIMENTO CORDEIRO

DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI -

RO0003946

EXECUTADO: UNIMED RONDONIA, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE0019357

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:

a) a extinção deste feito e o de n. 7044145-40.2017.8.22.0001, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do advogado do exequente e do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº 1023/GAB

FAVORECIDO Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946

FINALIDADE: FINALIDADE: Proceder a transferência do valor EXATO de R\$ 1.253,86, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01658080-5, ID 049284800811709262, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 14870103, f. 214, para a conta 00020535-9, Agência: 2848, Banco Caixa Econômica Federal, em nome de Douglas Tadeu Chiquetti, CPF/CNPJ do titular: 215.967.968-20.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais).

ALVARÁ JUDICIAL Nº 1024/GAB

FAVORECIDO: Maria Tereza do Nascimento Cordeiro de Almeida

CPF: não informado, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI CPF:

21596796820 por intermédio de Advogado do(a) EXEQUENTE:

DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946

FINALIDADE: FINALIDADE: Proceder a transferência do valor de R\$ 8.359,08 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01658080-5, ID 049284800811709262, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 14870103, f. 214, para a conta 00020535-9, Agência: 0632, Banco Caixa Econômica Federal, em nome de Caio Márcio Vasconcelos de Almeida, CPF/CNPJ do titular: 013.186.162-04, devendo encerrar a conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais).

c) ao CPE - Centro de Processamento Eletrônico: encaminhe-se cópia desta SENTENÇA, via e-mail à Caixa Econômica Federal, para cumprimento do alvará para transferência de valores (item b).

d) custas finais já pagas.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7026950-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: REGINA MARIA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -

RO0006985

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - MS6835

DESPACHO

Visto em saneador.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram

demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

a) se houve negociação;

b) se as assinaturas acostadas em documentos contratuais trazidos são do consumidor.

3) Defiro a realização de perícia grafotécnica solicitada pela requerida. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual deve ser intimado da nomeação.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), o quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando a impugnação à autenticidade de documentos, art. 429, II do CPC.

4) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar vias originais dos documentos de contratação no cartório, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.

5) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais, R\$ 1.000,00, sob pena de sequestro.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015). O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado.

b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.

6) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

7) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

8) Determino ainda que a parte autora apresente no prazo de 15 dias, certidões detalhadas de negativas (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativas, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0003835-82.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos]

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BAIMA ASSUNCAO, JOSÉ DONIZETE GOMES, MARILENE DE OLIVEIRA SILVA, IZABEL PINHEIRO FRANCA, MARIA DO CARMO BAIMA ASSUNCAO, MARIA AUXILIADORA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

DESPACHO

Processo suspenso aguardando DECISÃO em agravo. Aguarde-se por mais 3 meses.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0007814-23.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: EDVALDO SOUSA DA SILVA, NÁTELI FERREIRA DA SILVA, CAIO EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA, LUCAS HENRIQUE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786

DESPACHO

Processo aguardando DECISÃO em agravo. Aguarde-se por mais 3 meses.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0022595-16.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

EXEQUENTE: ALEX KENJI KUSSABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

EXECUTADO: SANDRA ROZELLA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664

DESPACHO

Vistos.

Considerando que houve bloqueio e depósito judicial do valor excedente do crédito, determino:

a) a liberação dos valores utilizando-se esse DESPACHO valendo de alvará em favor da executada devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº 1026/GAB

FAVORECIDO: SANDRA ROZELLA PIRES CPF: 65632834204, por intermédio de Advogado do(a) EXECUTADA: JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO - RO0002664

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 387,14 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01660046-6, ID 072017000013492307, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário anexo, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

b) recomendar que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

c) proceda-se à cobrança das custas finais em desfavor da executada, para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Depois, archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7033570-70.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Honorários Advocatícios, Prestação de Contas]

AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO

RODRIGUES - RO0001336

RÉU: RAIMUNDO DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se por MANDADO nos endereços declinados pelo autor, e, verificando o oficial os requisitos da citação por hora certa, proceda-a.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000872-11.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: LINDALVA DE LIMA RODRIGUES, MARINEI RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Realizado o pagamento dos honorários periciais pela parte requerida, conforme ID 14813639 e ID 14813642, intime-se os peritos para

designar a data do início da perícia, bem como para levantar 50% do valor da perícia para o início dos trabalhos e o restante na entrega do laudo pericial.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7018733-44.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: HELENA MORAIS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S/A CFI

Advogado do(a) RÉU: DENISE LENIR FERREIRA - RS58332

SENTENÇA

I - Relatório

Helena Moraes de Carvalho ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Negativa de Dívida, cumulada com Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela, em desfavor de Agiplan Financeira S. A. – Crédito, Financiamento e Investimento, ambos com qualificação nos autos, informando ao tentar realizar um compra no comércio local, tomou conhecimento que estava negativada nos órgãos de proteção ao crédito. Conta que se dirigiu até o SCPC, SERASA e SPC para verificar qual era a origem da dívida e constatou que se tratava de um débito oriundo da empresa requerida, no valor de R\$ 175,86 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Afirma que não realizou qualquer tipo de transação comercial com a requerida, da qual pudesse originar a dívida. Ressalta que a negativação que lhe é imputada é indevida e ilegal, haja vista não possuir origem lícita. Postulou antecipação de tutela para exclusão da negativação, benefícios da justiça gratuita, declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 3922483) concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a antecipação de tutela.

Devidamente citada, a requerida alegou que a parte autora contratou um empréstimo em 12.12.2014, no valor de R\$ 773,32 (setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), para pagamento em 12 parcelas mensais. Sustenta que a autora, embora tenha contratado um empréstimo e recebido o numerário, não efetuou o pagamento de nenhuma parcelada contratada. Explicou que a requerente contratou empréstimo na modalidade de débito em conta bancária com desconto em conta corrente, contudo a autora, desde o desconto na primeira parcela, não disponibilizou saldo suficiente para pagamento, o que impossibilitou o desconto da parcela. Apresenta pedido contraposto para que a autora efetue o pagamento dos valores devidos. Postula a improcedência dos pedidos e condenação da autora ao pagamento das custas e honorários periciais. Juntou documentos.

Em réplica a autora reafirmou os termos da inicial.

Determinada a produção de prova pericial grafotécnica (ID 6561375), o requerente não compareceu na perícia, nem apresentou justificativa para a sua ausência.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Em que pese o pedido de produção de prova testemunhal pela parte requerida, o presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante,

a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

MÉRITO

A parte autora mencionou em sua peça vestibular que foi negativamente indevidamente pela requerida, sob o fundamento de que não possuía qualquer relação jurídica.

A parte requerida junta aos autos documentos além dos argumentos que atestam existir uma relação jurídica, alegando que são devidas as cobranças efetuadas.

Constata-se nos documentos juntados ID 4596331 que supostamente houve uma contratação de empréstimo realizado pela autora no valor de R\$ 773,32 (setecentos e setenta e três reais e trinta e dois reais centavos).

Designada perícia grafotécnica para atestar a autenticidade da assinatura, a autora deixou de comparecer para colheita de material gráfico e nem apresentou justificativa pela ausência, dessa sorte não pode alegar sua própria desídia com o processo para se beneficiar suscitando que a falta de colheita da assinatura diretamente pelo perito prejudicaria os resultados do estudo.

Ademais, as assinaturas utilizadas no estudo comparatório com as assinaturas nos documentos trazidos pela requerida, são oriundas de órgãos públicos para expedição de documentos como RG, reconhecimento de firmas etc. que gozam de presunção de terem sido produzidas pelo próprio punho do autor.

Dessa forma, pela verdade produzida nos autos, não há como se reconhecer inexistência de relação jurídica, tão pouco inexigibilidade de débitos, já que demonstrada de forma convincente a relação de vínculo de prestação de serviços entre as partes, e a tese de fraude praticada por terceiros não ser coerente com os elementos probatórios produzidos.

Assim, as alegações da parte autora são inverídicas, a dívida cobrada é legal e regular, gerada através de contrato firmado pelas partes com liberalidade, de próprio punho pelo autor, completamente capaz e apta a exercer suas atividades, pessoalmente, na esfera civil.

A hipótese dos autos configura-se exercício regular de direito, que é causa excludente da responsabilidade civil, conforme artigo 188, I do Código Civil de 2002 que dispõe:

Art. 188: Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Agindo a empresa requerida em exercício regular de direito, amparado pelo contrato firmado pelo autor, não há que se falar em responsabilidade civil, vez que afastada a conduta antijurídica imprescindível a sua caracterização.

Forçoso concluir, portanto, que a requerida comprovou fato extintivo do eventual direito do autor, ao demonstrar a contratação entre eles, o que leva à improcedência do pedido de se ver indenizado por aquela negativação que não foi indevida.

Insta esclarecer que embora não seja necessária a prova objetiva do abalo sofrido para gerar direito à indenização por dano moral, é preciso que sejam apresentados elementos mínimos que comprovem os fatos alegados, causadores dos sentimentos íntimos negativos capazes de ensejar o dano, o que em momento algum foi demonstrado nos autos.

Portanto, os valores que estão sendo cobrados são legítimos, assim como a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Consequentemente o tem-se como procedente pedido contraposto, eis que comprovada a contração, bem como ausência de pagamento da dívida.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino a revogação da antecipação de tutela deferida.

Julgo procedente o pedido contraposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, para que a autora efetue o pagamento de R\$ 773,72, atualizado conforme juros pactuados na contratação.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto que a autora é detentora da gratuidade judiciária, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade dos honorários, podendo a parte credora os executar, no prazo de 5 (cinco) anos, demonstrando que cessara a condição de insuficiência de recursos que levara ao deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010725-78.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491

EXECUTADO: RAIMUNDO THIAGO NOVISKY DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

DESPACHO

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009492-39.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos]

AUTOR: JOAO DE DEUS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115

RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

SENTENÇA / ALVARÁ / OFÍCIO

Vistos, etc.

Em tempo, diligenciando junto ao sistema da Caixa Econômica Federal disponibilizado a este juízo, verifica-se conforme anexo

que ambos depósitos foram direcionados à Caixa, assim, possível o reconhecimento da satisfação do crédito, restando pendente a entrega de valores ao credor.

Todavia, quanto ao primeiro depósito há impasse a ser regularizado já que vinculado a órgão de 2º grau deste Tribunal, que apreciara o recurso, estando por ora inacessíveis os valores por este juízo.

Assim, ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores do 2º depósito, devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº *1025*/GAB

FAVORECIDO: JOAO DE DEUS ANDRADE CPF: 21000654320 por intermédio de Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ *3.367,13* e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº *01661830-6*, ID *049284800801711205*, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE *Num. 14851277 - Pág. 1*, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

c) recomendar que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

d) a utilização dessa SENTENÇA valendo de ofício para o 1º DEJUCIVEL solicitando o encaminhamento dos valores do 1º depósito a este juízo.

Ofício 26/2017-GAB-8ªVC

Porto Velho RO, 12 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria

Diretor(a) do 1º DEJUCIVEL - Departamento Judiciário Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

Assunto: Transferência de valores da conta depósito judicial 01657368-0 processo 0009492-39.2014.8.22.0001

Senhor(a) Diretor(a),

Cumprimentando-o solicito o direcionamento dos valores depositados na conta judicial 01657368-0 operação 040 agência 2848 da Caixa Econômica Federal, que estão vinculado por impasse à 1ª Câmara Cível, para esta 8ª Vara Cível.

Cordialmente,

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

e) ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos:

*encaminhe-se o ofício de item "d" acima ao 1º DEJUCIVEL juntamente com o anexo referente ao 1º depósito.

*com a vinda dos valores, expeça-se alvará em favor da parte autora.

*remetam-se os autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e protesto.

Após todas as providências, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000352-51.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Mensalidades]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: VALNEI CALIXTO PANTOJA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A parte exequente solicitou a realização da consulta do endereço por meio do INFOJUD.

Fora realizada tal consulta, restando frutífera, mas até o presente momento a parte exequente não se manifestou sobre este resultado.

Assim, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao resultado do INFOJUD, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012636-91.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: CREANE AGUIAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Como houve o recolhimento somente de uma consulta, proceda-se à consulta ao BACENJUD, quanto ao endereço

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012148-39.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

EXECUTADO: CLEIDE SALES DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7034401-21.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Adimplemento e Extinção, Ato atentatório à Dignidade da Justiça]

EXEQUENTE: EVA ROSA DA CONCEICAO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

DESPACHO

Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0019029-30.2012.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais dos autos físicos, substituindo por fotocópias.

O referido é verdade. Dou fé.

PORTO VELHO, 12 de dezembro de 2017

9ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7043265-48.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE MARCELO SILVA MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o saque da quantia depositada em Juízo.

Após, em razão dos Princípios da Economia e Celeridade processuais, intime-se a parte executada, via advogado, para que, caso concorde com o saldo remanescente apresentado pela exequente (ID. 15115655), comprove o pagamento no prazo de 05 dias.

Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e intime-se o(a) exequente para recolher o valor da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, no prazo de 10 dias.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2017.

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7052218-98.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBSON RODRIGUES BUCARTH

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - OAB/RO 3582

RÉU: SAMUEL SOUSA GONCALVES

DESPACHO

Custas devidamente recolhidas.

Defiro a juntada de mídia em CD, deposite em cartório o referido CD no prazo de 10 dias.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.

Nome: SAMUEL SOUSA GONCALVES

Endereço: Rua da Paz, 701, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-540

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.

Autos nº: 7052924-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: NALESON DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - OAB/RO 8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - OAB/RO 5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - OAB/RO 4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO

O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegada incapacidade financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Intime-se via sistema.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7052869-33.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/RO 4937

RÉU: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.

Nome: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1778, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-140

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7052788-84.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - OAB/RO 7918

RÉU: JOSELAYNE NETO DE SOUZA, ANIMALCLIN PET SHOP EIRELI - ME

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitorias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Ademais, verifico que há títulos com força executiva e outros que não são exequíveis, assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial, para excluir da presente os títulos com força executiva e os que ainda padecem de exequibilidade. No mesmo prazo deverá a autora corrigir o valor da causa e proceder o recolhimento das custas processuais concernente ao novo valor atribuído a ação.

Cumprida a determinação ou decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7065328-04.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OZARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO

Altere-se a classe processual no Sistema PJE para Cumprimento de SENTENÇA.

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7052963-78.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - OAB/RO 4926

RÉU: MARIO JOAQUIM DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação

Cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Ressalto que de acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Depreque-se caso necessário.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: MARIO JOAQUIM DOS SANTOS

Endereço: Rua Eduardo Gomes, 115, Palheral, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7014456-48.2017.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 11/04/2017 11:19:33

Requerente: RICARDO RIBEIRO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

Requerido: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712

DESPACHO:

Com razão o requerido.

Não consta do sistema sua intimação acerca da DECISÃO exarada nos embargos. Declaro nulos todos os atos praticados a partir de então e devolvo integralmente o prazo referido, como se a publicação dos embargos fosse feita na data do presente DESPACHO.

I.

Porto Velho, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz(a) de Direito

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7035050-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: ALDAIR SOARES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo emenda à inicial.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPD, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

A CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após, o Cartório desta vara (10ª Vara) deverá certificar e providenciar a intimação da parte autora via Sistema Eletrônico para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação,

as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. A perícia será realizada pelo médico perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480/RO (telefone 8444-5355, email ____) sendo fixada a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

4. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

6. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

7. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

8. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

9. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

10. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

11. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

12. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

13. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFCIO

Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7050829-78.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: W. DA S. BARROS METALURGICA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Esclareça o requeente, no prazo de 5 dias, os motivo pelo qual o veículo descrito na inicial encontram-se registrado em nome de terceiro alheio aos autos, conforme detalhamento anexo.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

12/12/2017 - 18:33:21

Dados do Veículo PlacaNOI3336Ano Fabricação2008Ano Modelo2008Chassi9BD27833A87080124Marca/ModeloFIAT/STRADA FIRE CE FLEX

Dados da Comunicação de Venda NomeVALDINEY MIRANDA SARATHCPF/CNPJ386.847.992-91EndereçoAVENIDA

EPAMINONDAS, N° 00000,, CENTRO - MANAUS - AM, CEP: 69010-090Data da Compra28/02/2013Data da Comunicação de Venda05/06/2013

Dados do Proprietário CPF/CNPJ49.925.2250/0001-48EndereçoRUA I CJ HILEIA I, N° 339,, REDENCAO - MANAUS -, CEP: 69090-000

Dados do Arrendatário Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Lista de Veículos - Total: 1 PlacaUFMarca/ModeloAno FabricaçãoAno ModeloProprietárioRestrições ExistentesAções NOI3336AMFIAT/STRADA FIRE CE FLEX20082008BANCO ITAULEASING S/ASim ui-button

ui-button

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFCIO

Nome: W. DA S. BARROS METALURGICA - ME

Endereço: Rua Buenos Aires, 1165, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-137

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7037674-42.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

RÉU: LUIZ FERNANDO CARVALHO BILIBIO 80598390200

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois o endereço encontrado é o mesmo da inicial.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo indicar novos endereços para citação e/ou requerer novas diligências.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
 Processo: 7050263-32.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
 EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE
 MAQUINAS LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA
 FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
 EXECUTADO: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DECISÃO

01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
 Processo: 7047250-25.2017.8.22.0001
 Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
 Assunto: [Liminar]
 REQUERENTE: ROSA HELENA GOMES DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO
 PEREIRA - RO8619
 REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 DECISÃO

A exibição de documento ou coisa que se encontre na posse da parte contrária pode se dar quando já houver ação em andamento ou como ação probatória autônoma.

No primeiro caso, o pedido será processado como incidente (Arts. 396 a 400 do CPC).

Na segunda hipótese, será observado o rito estabelecido no artigo 381 do NCPC, mediante citação da parte contrária para responder ao feito em contraditório.

O caso dos autos se enquadra ao disposto no artigo 381, III, NCPC, desta forma, defiro a produção antecipada de prova.

Cite-se nos termos do art. 382, §1º, NCPC, para que no prazo de 15 (quinze) responda a presente ação.

O processo permanecerá ativo durante 1 (um) mês para obtenção da prova e certidões pelos interessados (art. 383, NCPC).

Intime-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
 Processo: 7016553-21.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Assunto: [Direito de Imagem, Cancelamento de voo]
 AUTOR: CARLOS EDUARDO CAPELASSO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI -
 RO0004265
 RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
 SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de id 14905934 fls. 182.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Carlos Eduardo Capelasso da Silva) para possibilitar o levantamento dos valores depositados ao id 14905934, mais acréscimos legais.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
 Processo: 7047856-53.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Assunto: [Perdas e Danos]
 AUTOR: ELIZANDRA SILVA MELO, ALAN DA SILVA MELO, ALEX
 SILVA MELO
 Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL -
 RO5876, VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519
 Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL -
 RO5876, VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519
 Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL -
 RO5876, VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519
 RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) RÉU:
 DESPACHO
 01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPD, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPD), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPD.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPD

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPD), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPD).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7052772-33.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: NAIANA MARA MARTINS BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá

certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado. mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO / carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPD).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPD. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: NAIANA MARA MARTINS BRAGA

Endereço: Rua da Esmeralda, 3592, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-700

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7006803-63.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: JOAO MIGUEL DE ARAUJO LIMA, JOSE MARIA AGUIAR, MARIA DA CONSOLACAO CORREA LIMA, SEBASTIAO FRAGA DE SALES, JOSE NOBREGA ROCHA, JORGE AZZI, DALVA LAGO AZZI

Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832

Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832

Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832

Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832

RÉU: BANCREVEA CLUBE, LUIZ MALHEIROS TOURINHO, LOURIVAL GOEDERT, EURO TOURINHO FILHO, NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA, EURO TOURINHO, LUIZ MALHEIROS TOURINHO FILHO, AUGUSTINHO LEANDRO DE CARVALHO, ANTONIO ROCHA DE SOUZA, FRANCISCO EUGENIO DE SANTA MARIA, EULER KANG TOURINHO, JOAO CIRO PINHEIRO DE ANDRADE, ADEMIR GAIOTTO GAIOTTO, LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA, LUIZ ALBERTO PARANHOS TOURINHO, ELISANGELA VILAS BOAS, VALERIA DE CASTRO LIMA, ELCY LOPES DA SILVA, MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO, LORENA TOURINHO DE LUCENA, ITALO TOURINHO DE LUCENA, LARISSA TOURINHO GAIOTTO, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, RENATA MEDEIROS, MIRTIS REGINA CARVALHO, LUIZ HENRIQUE PARANHOS TOURINHO, BRICKNEL BRASIL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA., RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA, LIGIA SERRANO TOURINHO, CECY HELENA DE AQUINO COUCEIRO TOURINHO, MARIA DO CARMO KANG TOURINHO, CLICI MONTEIRO DE CARVALHO, GILMA MORAES DE SOUZA, MARIA DA PENHA MESQUITA PINHEIRO, LIGIA SELENE TOURINHO GAIOTTO, EDMAR MOTA DAVIS, VALDELI LIBERATO BASTOS, WALDEILSON DE FREITAS NEVES, EUDES KANG TOURINHO, GUILHERME MARCEL JAQUINI

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 10(dez) dias para os autores cumpram o DESPACHO retro, visando a citação dos demais requeridos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BANCREVEA CLUBE

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ MALHEIROS TOURINHO

Endereço: Travessa Guaporé, 556, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-063

Nome: LOURIVAL GOEDERT

Endereço: Travessa Guaporé, 556, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: EURO TOURINHO FILHO

Endereço: Travessa Guaporé, 556, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA

Endereço: Jornal Alto Madeira, 200, Setor Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: EURO TOURINHO

Endereço: José de Alencar, 3164, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: LUIZ MALHEIROS TOURINHO FILHO

Endereço: Duque de Caxias, 2591, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: AUGUSTINHO LEANDRO DE CARVALHO

Endereço: Marcos Aurélio Gusmão, 229, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: ANTONIO ROCHA DE SOUZA

Endereço: Marechal Deodoro, 2702, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: FRANCISCO EUGENIO DE SANTA MARIA

Endereço: Elias Gorayeb, 1946, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: EULER KANG TOURINHO

Endereço: Amazonas, 7047, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: JOAO CIRO PINHEIRO DE ANDRADE

Endereço: Getúlio Vargas, 2294, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: ADEMIR GAIOTTO GAIOTTO

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3686, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA

Endereço: Rua da Platina, 4396, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: LUIZ ALBERTO PARANHOS TOURINHO

Endereço: Rua Duque de Caxias, 2591, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: ELISANGELA VILAS BOAS

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 765, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: VALERIA DE CASTRO LIMA

Endereço: Rua do Cobre, 3533, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: ELCY LOPES DA SILVA

Endereço: Avenida Guaporé, 307, Residencial Granville Antenas, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2054, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: LORENA TOURINHO DE LUCENA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3622, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: ITALO TOURINHO DE LUCENA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3622, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: LARISSA TOURINHO GAIOTTO

Endereço: Rodovia BR 364 Km 50, Sentido Cuiabá, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3622, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: RENATA MEDEIROS

Endereço: Rua Marechal Rondon, 414, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: MIRTIS REGINA CARVALHO

Endereço: Rua Fonte Nova, 4871, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: LUIZ HENRIQUE PARANHOS TOURINHO

Endereço: Rua Duque de Caxias, 2591, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: BRICKNEL BRASIL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: LIGIA SERRANO TOURINHO

Endereço: desconhecido

Nome: CECY HELENA DE AQUINO COUCEIRO TOURINHO

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DO CARMO KANG TOURINHO
Endereço: Rua José de Alencar, 3164, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154

Nome: CLICI MONTEIRO DE CARVALHO
Endereço: MARCO AURELIO GUSMAO, 229, CASA, ARIGOLANCIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-178

Nome: GILMA MORAES DE SOUZA
Endereço: MARECHAL DEODORO, 2702, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260

Nome: MARIA DA PENHA MESQUITA PINHEIRO
Endereço: GETULIO VARGAS, 2294, APTO 104 BLOCO B, Porto Velho - RO - CEP: 76804-044

Nome: LIGIA SELENE TOURINHO GAIOTTO
Endereço: PRESIDENTE DUTRA, 3636, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

Nome: EDMAR MOTA DAVIS
Endereço: DA PLATINA, 4396, FLODOALDO P. PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-696

Nome: VALDELI LIBERATO BASTOS
Endereço: AGUA MARINHA, 3497, SOCIALISTA, Porto Velho - RO - CEP: 76829-123

Nome: WALDEILSON DE FREITAS NEVES
Endereço: MALVA, 5634, COHAB, Porto Velho - RO - CEP: 76808-006

Nome: EUDES KANG TOURINHO
Endereço: RAFAEL VAZ E SILVA, 2354, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-006

Nome: GUILHERME MARCEL JAQUINI
Endereço: FESTEJOS, 3513, APTO 102, COSTA E SILVA, Porto Velho - RO - CEP: 76803-596

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7052801-83.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condicionais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ANTONIA ANDRADE DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado, mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCCP. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO / carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCCP). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCCP).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua

avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCCP. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCCP. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCCP.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: ANTONIA ANDRADE DE MENEZES

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Condomínio Garden Club, apto 104, bloco 20, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7009962-14.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: JENIELSO SILVA SERRATH

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 3.435,13

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias

úteis, retirar o Edital expedido e comprovar o pagamento das custas processuais para sua publicação no diário da justiça, conforme valor descrito na parte final do edital.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0002328-23.2014.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA

DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA

- RO0003511

EXECUTADO: LOURDES MARIA PINHEIRO BORZACOV

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES -

RO0000618

VALOR DA AÇÃO: R\$ 25.461,46

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias

úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet,

bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após

o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de

renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora

vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0013822-79.2014.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

EXEQUENTE: JOSE REGILMAR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA

NETO - RO0004180

EXECUTADO: GRUPO SABEMI SEGUROS PREVIDENCIA E

SERVIÇOS FINANCEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HACKMANN

RODRIGUES - RS0018660

VALOR DA AÇÃO: R\$ 30.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias

úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet,

bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após

o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de

renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora

vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0020400-58.2014.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

EXEQUENTE: CLAUDINO SERGIO DE ALENCAR RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARA BEZERRA

DO NASCIMENTO - RO0006549, ORLANDO RIBEIRO DO

NASCIMENTO - RO0000177

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO

SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES

JUNIOR - RO0005087

VALOR DA AÇÃO: R\$ 24.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias

úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet,

bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após

o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de

renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora

vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7006381-20.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: NAIARA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -

RO0006985

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -

RS0041486

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido da parte requerida (Id. N°13142033

– Pág. 01 a 02), e concedo prazo de 05 (cinco) dias a fim de que

acoste aos autos as faturas relativas ao contrato.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para se

manifestar em igual prazo. Decorrido o prazo sem manifestação,

venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3.288, Flodoaldo Pontes Pinto,

Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7052887-54.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA -

RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

EXECUTADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas

judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido

não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado, mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO / carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCP).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCP. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: JACQUES DA SILVA ALBAGLI

Endereço: Rua Paraguai, 485, casa 345 - cond. morada do sol 2, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-404

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7000622-12.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem]

AUTOR: GENILSON SILVA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos ficha cadastral para levantamento dos afetados pelo empreendimento, referente ao imóvel descrito na inicial, nos termos do documento de fls. 4057227 - Pág. 5/4057236 - Pág. 5, indicando os dados dos locatários, uma vez que consta no documento de fls. 4057191 - Pág. 2/4057191 - Pág. 3 que o condomínio era formado por oito unidades residenciais, e a principal receita vinha da locação.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em igual prazo, e retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, sala 510, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7052340-14.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento]

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

RÉU: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Caso não tenham sido recolhidas as custas iniciais, aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das mesmas. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para extinção do feito.

01. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial e acima citado.

02. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação

ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

03. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

04. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

05. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA

Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2258, - de 2074/2075 a 2331/2332, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-822

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7057703-16.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Ato / Negócio Jurídico]

AUTOR: R RIBEIRO GONZAGA COMERCIO E SERVICOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A

DESPACHO

Converto o feito em diligência para que o autor apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os "impressos relacionados a conversas de whatsapp e e-mail, onde a própria gerente da instituição demandada, assume e promete resolver o problema, objeto deste litígio", conforme ID14156744.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7044122-31.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar, Reintegração de Posse]

REQUERENTE: JUCEMAR LOURENCO BIANCHINI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA -

MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212

REQUERIDO: "EDINHO" E DEMAIS INVASORES DO LOTE DE

TERRAS RURAL SOB Nº 24 (VINTE E QUATRO) DA GLEBA A

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

JUCEMAR LOURENÇO BIANCHINI ingressou em juízo com ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de EDINHO e demais invasores, objetivando liminarmente a reintegração da posse sobre o imóvel e no pedido mediato a procedência da ação para reintegrar a posse em definitivo do LOTE DE TERRAS RURAL SOB Nº 24 (VINTE E QUATRO) DA GLEBA A hectares, cinqüenta e um ares e Sítio Parnaíba, situado no Município de Porto Velho/RO, com os limites e confrontações seguintes: Norte Lote 22 da Gleba A; Nordeste Norte lotes 22 e 23 da Gleba A; Este lote 23 da Gleba A e Rio Candeias; Sudeste: Rio Candeias; Sul: BR 364; Sudoeste: BR 364 e lote 25 da 25 da Gleba A; Noroeste: lotes 25, 21 e 22 da Gleba A, objeto da sob nº 7.761, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Porto Velho/RO, localizado na Zona Rural de Porto Velho/RO.

Alega que é proprietário e possuidor, desde agosto de 2010 do imóvel indicado acima, que seu mediante contrato particular de compra e venda de Imóvel Rural, sendo estes registrado em nome do ora autor. Afirma que sempre exerceu os direitos de proprietário e possuidor do lote, visto que há mais de três anos passou a residir no lote 24.

Sustenta que a fundiária do seu imóvel foi invadida em 23 de dezembro de 2015 pelos requeridos, o qual construíram casas de madeiras, desmates, levantaram cercas e passaram a recusar-se a sair do imóvel do autor.

Foi deferida a liminar de reintegração de posse, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia de descumprimento (id 5744418 fls. 90).

Antes de ser juntado o MANDADO, os requeridos habilitaram-se nos autos, informando agravo de de DECISÃO que deferiu a liminar para reintegração da posse (id 6362137 fls 128/129)

Foi devolvido MANDADO pela Oficiala de Justiça que certificou que identificou e citou os requeridos, no entanto restou impossibilitada de cumprir a liminar, visto a dificuldade em delimitar a área a ser reintegrada, bem ainda que o autor não compareceu no local para auxiliar no cumprimento da determinação judicial (id 6565446 fls. 135/136)

O autor manifestou-se informando que contratou serviços de topógrafo que delimitou a área e passou as informações a seu caseiro, requerendo assim seja dado fiel cumprimento a DECISÃO que deferiu a liminar.(id 6885029 fls. 151). O pedido foi deferido nos termos da petição do requerente(id 6964298 fls. 152).

A determinação judicial foi devidamente cumprida, conforme certidão juntada ao id 7685469 fls 163.

Em resposta apresentada pelos requeridos Claudio Pereira De Souza, Marinete Tavares Moreira, José Narciso Paulo, José Silva Carvalho, Edileuza Dos Santos Silva Regino, Paulo Eugênio De Oliveira, Francisco Rodrigues, Maria Izabel De Araujo arguindo preliminares de inépcia da inicial, ao fundamento de que não houve a delimitação da área objeto da demandada. No MÉRITO aduzem que o autor não demonstrou ser possuidor do imóvel o réu não comprovou e ainda requereu pedido subsidiário visando a retenção das benfeitorias.

Juntaram documentos e declaração de hipossuficiência(fls 190/225)

Réplica apresentada as fls. 229/238, vindicando seja afastada a preliminar suscitadas de inépcia da inicial, com relação a ausência de delimitação, visto que foi anexado ao pedido inicial Certidão de Inteiro Teor do Lote, onde consta sua propriedade, localização e confrontações. No mais reitera os termos da petição inicial, requerendo a procedência da ação.

Foi juntado aos autos a DECISÃO julgou não provido o Agravo de Instrumento das partes requeridas (fls. 252/261);

As partes foram intimadas a se manifestar quanto a produção de provas e informaram requerer a oitiva das testemunhas arroladas na contestação e o autor pronunciou-se pela oitivas das testemunhas arroladas às fls 271/271

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Inicialmente passo a apreciar as preliminares suscitadas pelas partes.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, com fundamento na ausência de delimitação do imóvel, entendo deva ser afastada, a uma porque o autor juntou aos autos a origem da aquisição do imóvel (fls 28/54), e duas porque restou demonstrado a delimitação da propriedade mediante certidão de Inteiro teor do imóvel, contrato de compra e venda e procuração pública delimitando e outorgando poderes ao autor para regularizar o imóvel junto INCRA, IBAMA SEDAM (fls. 56/75), o qua afasta qualquer dúvida sobre a área que se requer a reintegração da posse.

Superadas as preliminares designo audiência de instrução para o dia 07 de março de 2018, as 16h00min, para audiência de instrução ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, bem ainda, das testemunhas por ela arroladas na contestação (fls 188/189) e testemunhas do autor (fls 271), devendo os advogados virem habilitados a ofertar alegações finais orais.

Fixo os ponto controvertidos: a) o tempo de posse do autor; b) data do esbulho possessório; c) a existência de benfeitorias realizadas pelos requeridos d) se o imóvel tem sido utilizado de acordo com sua função social.

Eventuais pontos controvertidos poderão ser incluídos pelas partes na audiência de instrução, após análise de sua relevância.

De outro passo, ficam os advogados das partes cientes que deverão providenciar a intimação das testemunhas e acostar aos autos 20(vinte) dias antes da audiência o comprovante das intimações e havendo resistência destas em comparecer ao ato, informar nos autos, a fim de que o cartório providencie a expedição de MANDADO de intimação e/ou requisição, na hipótese de serem funcionários públicos.

Ciência a Defensoria Pública via sistema PJE, os seus assistidos e testemunhas arroladas deverão ser intimadas via MANDADO.

Ao cartório: proceda a alteração da parte requerida no cadastro PJE, visto que estas foram identificadas e qualificadas na contestação. (fls.179/180)

Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: "EDINHO" E DEMAIS INVASORES DO LOTE DE TERRAS RURAL SOB Nº 24 (VINTE E QUATRO) DA GLEBA A

Endereço: RODOVIA BR 364 - KM 19 - GLEBA A, S/N, LOTE DE TERRAS RURAL N 24 - DA GLEBA A, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7052374-86.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: RK3 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KATTLEN CARVALHO NEVES, RITA CARVALHO TORRES, INELINO BRASIL DE CARVALHO, KATIA LUCIA CARVALHO TORRES

DESPACHO

Caso não tenham sido recolhidas as custas iniciais, aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das mesmas. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para extinção do feito.

01. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os

honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial e acima citado.

02. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

03. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

04. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

05. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: RK3 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1941, sala 03, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-024

Nome: KATTLEN CARVALHO NEVES

Endereço: Rua Heitor Vila Lobos, 76820628, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-628

Nome: RITA CARVALHO TORRES

Endereço: Rua Heitor Vila Lobos, 5507, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-628

Nome: INELINO BRASIL DE CARVALHO

Endereço: Rua Heitor Vila Lobos, 5507, QD 11, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-628

Nome: KATIA LUCIA CARVALHO TORRES

Endereço: Rua Heitor Vila Lobos, 5507, QS 11, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-628

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7021094-34.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas]

AUTOR: CLEANE BENIGNO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP0284219

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal e documental. Intimem-se os patrono das partes para que procedam conforme o disposto no Código de Processo Civil de 2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

(...)

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quAção:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7052877-10.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR, THAIS KESIKOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119

Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais, mencionados pela parte autora na inicial. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

(assina digitalmente)

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 2753 a 3105 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7035947-48.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Esubulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse] REQUERENTE: JOAO BARROSO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678

REQUERIDO: NEYMAR DE TAL, ALEX PEDRO VEIGA BENTES, SIDEVAL ROCHA BENTES, ARTEMIO LIMA LEIGUE, LISLANGELA VEIGA BENTES

Advogados do(a) REQUERIDO: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666, NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666, NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666, NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666, NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que até a presente data não foi efetivada a citação do requerido "Neymar de Tal".

Verifico ainda que ao dar cumprimento aos MANDADO s de citação e reintegração de posse (fls. 5155542 - Pág. 1 e 8100463 - Pág. 1), o Oficial de Justiça certificou, por duas vezes, que referida pessoa não foi localizada no local.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar se pretende prosseguir o feito em face de "Neymar de Tal", devendo em caso positivo indicar endereço atualizado para possibilitar a citação.

Por fim, deixo de decretar a revelia dos demais requeridos, tendo em vista que a ausência de citação de uma das partes impede o decurso do prazo para resposta (art. 231, §1º, do CPC).

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: Neymar de tal

Endereço: Estrada Areia Branca, KM 4, Rua 6 Parque das Araras, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76809-060

Nome: ALEX PEDRO VEIGA BENTES

Endereço: Rua Registro, 2749, (Bela Vista), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-492

Nome: SIDEVAL ROCHA BENTES

Endereço: Rua C, 4665, Bairro Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: ARTEMIO LIMA LEIGUE

Endereço: Rua Robalo, 2538, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76809-010

Nome: LISLANGELA VEIGA BENTES

Endereço: ESTRADA DE FERRO MAD MAMORE, 1730, TRIANGULO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0020378-68.2012.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título]

EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO0013905, SABRINA PUGA - GO0026687, DANIEL PUGA - GO0021324

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a retirar a Certidão de Dívida Judicial, e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7038269-07.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Mensalidades]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: ELISSANDRA BARRETO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 13196121 - Pág. 1/13196121 - Pág. 2, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 - Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7052530-74.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Assunto: [Despejo para Uso Próprio]

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

RÉU: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo promover o pagamento das custas processuais.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0011248-49.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos]

AUTOR: SERAFIM CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Designo o dia 11 de abril de 2018, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e testemunhas arroladas, limitada ao número de duas por fato, a fim de verificar se houve a falta de energia elétrica alegada, bem ainda, se a parte autora se encontrava na cidade nas citadas datas e a extensão do dano moral alegado na inicial.

Esclareço as partes, que como foram ajuizadas centenas de ações idênticas, por questão de celeridade e economia processual, será realizado mutirão de audiências destes casos, devendo os advogados das partes virem habilitados a apresentar alegações finais em audiência, a fim de ser proferida SENTENÇA na mesma ocasião.

Fixo como pontos controvertidos: a) se houve falta de energia elétrica nos dias 14 e 15 de janeiro de 2013 na cidade de Itapuã do Oeste ou se só houve oscilações de energia e em caso positivo, se essas foram intermitentes ou esporádicas; b) se confirmada o ponto anterior, se a CERON comunicou previamente a população a falta de energia ou se esta suspensão de prestação de serviços de energia elétrica decorreu de caso fortuito ou de força maior; c) se confirmado o primeiro ponto, que a parte autora informe há quanto tempo reside na cidade de Itapuã do Oeste, no que trabalha e a quanto tempo e, no que consistiu o dano moral alegado na inicial. As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, depositar em juízo, o rol de testemunhas,

para conhecimento da outra parte, no prazo de 05(cinco) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a necessidade de elucidar os fatos ocorridos, determino o comparecimento pessoal da parte autora em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao seu advogado a obrigação de trazer o requerente, independente de intimação.

As partes ficam intimadas, via DJ/Sistema PJE.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Endereço: Av. Imigrantes, 4137, Setor Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053054-71.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]

AUTOR: FRANCISCO ANDRIUS ZIGOSKI FONTELES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO0005894

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais, mencionados pela parte autora na inicial. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7033184-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Cartão de Crédito]

AUTOR: VANIA DE LOURDES TEODORA MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525, ALDECIR RAZINI JUNIOR - RO8313

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

1. Considerando as faturas juntadas pela parte requerente e o escrito de próprio cunho acerca de outro parcelamento (ID11967006), intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam o parcelamento no valor de R\$2.707,75 em 11 faturas (ID11967020 e ID11967094).

2. Haja vista a impugnação da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária pelo requerido, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte requerente apresente sua última declaração de Imposto de Renda e comprovantes de hipossuficiência, tais como gastos básicos familiares.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, CENTRO, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, CENTRO, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7003479-94.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: EDSON CAVALCANTE PINHEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990, JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO0001495

EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGADO: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES - RO7538

DESPACHO

Intime-se o patrono do embargado para que proceda conforme o disposto no Código de Processo Civil de 2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

(...)

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quAção:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7059417-11.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Títulos de Crédito]

EMBARGANTE: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução movido por Roda Brasil Agência de Viagens e Turismo Ltda. em face de Banco Bradesco S/A.

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial, autos nº 7049454-76.2016.8.22.0001, verifico que a parte exequente, ora embargada, apresentou petição, conforme fls. 7072951 - Pág. 1/7072951 - Pág. 6, informando que as partes entabularam acordo, requerendo a sua homologação.

Ocorre que, antes da homologação do acordo por este juízo, o MANDADO de citação que já havia sido distribuído, foi cumprido, citando a executada, ora embargante (fls. 7080312 - Pág. 1 – autos execução).

Após, a parte exequente/embargada apresentou nova petição requerendo a homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 7080313 - Pág. 1 – autos execução), o que foi realizado, conforme SENTENÇA de fls. 8757460 - Pág. 1/8757460 - Pág. 2 (autos execução). O processo de execução encontra-se arquivado.

Tendo as partes firmado acordo nos autos da ação de execução, a qual foi julgada extinta pelo juízo, os embargos à execução, que versavam justamente acerca do acordo firmado entre as partes, perderam seu objeto.

Dessa forma, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., 449, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7052735-06.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: PATRICIA LENES DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado. mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO / carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPD).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPD. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

(assina digitalmente)

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: PATRICIA LENES DA SILVA DIAS

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Condomínio Garden Club, apto 103, bloco 03, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7017723-28.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas]

AUTOR: ANA BETECEL VIANA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

DECISÃO

ANA BETECEL VIANA DE ALMEIDA ajuíza ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos já qualificados.

Afirma que em 2010 adquiriu um veículo por alienação fiduciária da requerida mediante um contrato que possuía cláusulas abusivas, quais sejam, pagamento pela autora de "serviço concessionária lojista (R\$3.488,00)", "registro gravame (R\$208,17)" e "tarifa de cadastro (R\$495,00)".

Alega que o serviço de concessionária lojista não foi especificado, violando o princípio da transparência (art. 6º, III, CDC), que o registro de gravame é de interesse exclusivo do credor e que a tarifa de cadastro transfere à parte hipossuficiente a obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira. Junta procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais concernentes a "serviço concessionária lojista (R\$3.488,00)", "registro gravame (R\$208,17)" e "tarifa de cadastro (R\$495,00), assim como repetição do indébito.

DESPACHO – Determinada emenda à inicial para esclarecer se o débito foi quitado.

PETIÇÃO – A autora afirma que não houve quitação do contrato, mas sim inadimplemento, o qual resultou na busca e apreensão do veículo em abril/2014. Contudo, ainda assim, tais cobranças são ilegais e merecem a repetição do indébito.

DESPACHO – Recebida a emenda e determinada audiência de conciliação.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Regularmente citada (ID14187351), a requerida suscita preliminar de prescrição, sustentando que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, o que já ocorreu, além de que o processo deve ser suspenso até o

juízo do REsp 1578526/SP. No MÉRITO, argumenta que a requerente sabia da cobrança de todas as despesas que estão sendo questionadas, inexistindo abusividade ou ilegalidade nas cláusulas, prevalecendo o pacto sunt servanda. Junta procuração e documentos. Postula a improcedência da ação.

Réplica – A autora impugna os argumentos da requerida e reitera os termos da inicial.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera (ID13909544).

É o relatório. Decido.

PRELIMINARES

1. A requerida suscita preliminar de prescrição, argumentando que a pretensão da autora encaixa-se na hipótese do art. 206, §3º, V do Código Civil, isto é, prescreveu após três anos da assinatura do contrato.

Entretanto, o DISPOSITIVO indicado versa sobre reparação civil, o que não é o caso dos autos. A presente situação trata de revisão contratual, a qual não possui prazo específico e recai no art. 205 do Código Civil, cujo prazo prescricional é de 10 anos.

Ademais, destaca-se que o pedido de repetição de indébito é apenas consequência lógica da ação revisional e da redefinição dos critérios de cálculo. Assim, rejeito a preliminar.

2. Quanto ao pedido de suspensão do processo até o julgamento do REsp 1578526/SP, verifico que a suspensão se deu em todo território nacional dos processos pendentes de julgamento cuja questão trate de "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem".

A controvérsia do caso em tela cinge-se na declaração de nulidade das cláusulas de "serviço concessionária lojista (R\$3.488,00)", "registro gravame (R\$208,17)" e "tarifa de cadastro (R\$495,00)". Constata-se que tratam-se de serviços prestados por terceiros e registro contratual perante o DETRAN, de modo que o cumprimento da suspensão por força do REsp 1578526/SP é medida que se impõe.

Destarte, suspendo o processo até o julgamento definitivo do REsp 1578526/SP.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053022-66.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP, JOSE MOREIRA OBREGON, JUDITH PIRES OBREGON

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais, mencionados pela parte autora na inicial. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de

seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP

Endereço: Rua Abunã, 1485, - de 1270 a 1748 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-272

Nome: JOSE MOREIRA OBREGON

Endereço: Rua Abunã, 1485, - de 1270 a 1748 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-272

Nome: JUDITH PIRES OBREGON

Endereço: Rua Abunã, 1485, - de 1270 a 1748 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-272

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053058-11.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178

RÉU: ESTELIO F. DE SOUZA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das mesmas (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para extinção do feito.

01. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os

honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial e acima citado.

02. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

03. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

04. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

05. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ESTELIO F. DE SOUZA - ME

Endereço: Rua Euclides da Cunha, 1943, - de 1868/1869 a 1951/1952, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-054

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7009920-62.2015.8.22.0001

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

ASSUNTO: [Locação de Móvel]

AUTOR: AUDIZIO COELHO DA COSTA, MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

RÉU: ORISMEIRE MORAIS DA CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 4.510,91

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. R\$ 100,00 (cem reais)

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7032951-77.2016.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Assembleia, Assistência à Saúde]

EXEQUENTE: W & C SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY DE SIQUEIRA -
RO909

EXECUTADO: W. D. DE SOUZA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 38.161,88

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7020587-39.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA -
RO0003613

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO -
RO0004240

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10(dez) dias, informe se houve homologação do plano de Recuperação Judicial proposta pela OI nos autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001 que tramita na 7ª Vara do TJ/RJ, bem ainda no mesmo prazo, deverá o exquente informar se houve habilitação de seu crédito naqueles autos.

Após retornem os autos conclusos DECISÃO ou extinção do feito.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho
- RO - CEP: 76803-460

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7052325-45.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Competência da Justiça Estadual]

AUTOR: JARDCH JOSEPH FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES
CAMPOS - RO718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a data de sua cessação.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar o requerido que ela não mais se encontra incapacitada para o trabalho.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Apesar de a parte autora afirmar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, não tendo ficado suficientemente demonstrado que a moléstia ou lesão incapacitantes para o trabalho merece auxílio-doença acidentário/previdenciário e não auxílio-acidente, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Assim, não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito.

Também não se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o requerente já recebe benefício previdenciário, não concordando apenas com a modalidade recebida em razão do percentual reduzido em relação ao benefício pleiteado. Logo, não está presente a urgência na medida.

Destarte, INDEFIRO a medida liminar ante a ausência dos requisitos legais.

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, proceda o CPE com os seguintes cuidados:

1) encaminhe-se ofício contendo: a) MANDADO e/ou cópia da DECISÃO de antecipação de tutela que sirva de MANDADO; b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício); c) indicação da DIP (Data do Início do Pagamento); d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = determinado - enquanto vigorar a presente DECISÃO); e) cópia do CPF da parte autora.

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo

médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Data da perícia: a ser designada pelo cartório.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

7. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

8. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO ou AR aos autos, nos termos do artigo 231, I e II do CPC/15. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

9. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7043928-31.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Protesto Indevido de Título]

EXEQUENTE: ROBERTA VIEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, a manifestar-se sobre os documentos id 14573120 fls. 231/234.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: NATURA COSMETICOS S/A

Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7002048-93.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio]

EXEQUENTE: JULIANE SARAIVA REIS DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739

EXECUTADO: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA FORTES - RO0002208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois embora sejam relacionados veículos, todos possuem restrição prévia de diferentes juízos e/ou alienação fiduciária.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, BACENJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7031581-63.2016.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cheque]

AUTOR: ANANCY SAMPAIO DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

RÉU: JOSE APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 13.592,47

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7020440-13.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: TATIANE MENDONCA NISHIMURA, MIRIAN DENISE MENDONCA NISHIMURA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

01. Defiro a consulta ao INFOJUD para localização de endereços, restando frutífera conforme endereços indicados no rodapé.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado, mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO / carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: TATIANE MENDONCA NISHIMURA

Endereço: Rua Guanabara, 2602, Bairro Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-866

Nome: MIRIAN DENISE MENDONCA NISHIMURA

Endereço: Rua Alecrin, 471, Cohab Floresta II, porto Velho- RO - CEP: 78911-430

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0020905-49.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: RUBENILDA LEITE MORAIS DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO0003817,

CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826

EXECUTADO: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON CARLOS

GOTTARDO - RO0004093

DESPACHO

Considerando que o sistema de contas judiciais encontram-se indisponível temporariamente, devolvo os autos ao cartório para que o Diretor proceda consulta de valores depositados em conta vinculada a estes autos.

Após retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Mensagem Sistema Temporariamente Indisponível.

Versão: 0.0.1

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1396, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7019717-28.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

EXECUTADO: LAIS RODRIGUES AMORAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Decorrido prazo, intime-se o exequente a prosseguir com processo em cinco dias.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: LAIS RODRIGUES AMORAS

Endereço: Rua Barcelona, 3074, Novo Horizonte, Porto Velho - RO

- CEP: 76810-270

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7016074-28.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL

- RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727,

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES

GOMES - RO0000903

EXECUTADO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS

E MOTOS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, LANDER

ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE

- TO3703, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B,

BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE

- TO3703, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B,

BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE

- TO3703, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B,

BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o executado Lander Adrien Vieira de Matos Oliveira compareceu espontaneamente aos autos, juntando aos autos procuração sob o id11840890.

Considerando ainda a notícia de que a executada Mastter Moto encontra-se em Recuperação Judicial, deverá a exequente se manifestar no prazo de 05 dias sobre tal fato, tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento do feito em face desta neste juízo em razão da ausência de competência para tal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7060756-05.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: JOSE DAS NEVES XIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA

DO NASCIMENTO - RO000099B, ALBENES TIMOTEO DA

CONCEICAO - RO8235

EXECUTADO: JOELSON BRAGA PASCOAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA

SILVA NETO - RO7915

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados veículos em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;
 b) Esclarecer o pedido de alínea 'a', tendo em vista que já foi deferida a quebra do sigilo fiscal da parte executada no decisum anterior;
 c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017
 REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7000388-64.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, MARIA LINETE PAIVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.

2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.

4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

Segue anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017
 REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
 Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiteraões selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006639688 Número do Processo: 7000388-64.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Duilia Sgrott Reis Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Banco do Brasil Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE) Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

142.852.902-00 - MARIA LINETE PAIVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 2.656.015,95(00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,0005/12/2017 19:48BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/ Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 2.656.015,95(00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,0006/12/2017 00:39 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 2.656.015,95(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0006/12/2017 06:19 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 2.656.015,95(00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,0006/12/2017 20:33 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado 34.750.679/0001-58 - AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$816,87] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$) Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 2.656.015,95(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

800,86800,8606/12/2017 06:19Transferir valor Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cré. jud:Geral

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK. REJANE)800,86Aguardando Protocolamento-- ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 2.656.015,95(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

16,0116,0106/12/2017 20:33Transferir valor Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cré. jud:Geral

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK. REJANE)16,01Aguardando Protocolamento-- BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 2.656.015,95(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0006/12/2017 04:59 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7023406-17.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - GO0026687,
DANIEL PUGA - GO0021324

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados veículos em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, BACENJUD desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7030865-02.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: JAILSON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição do executado em que aduz ter efetuado o pagamento do débito no id 14574091 fls. 65

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar res, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7054949-04.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: FRANCINELLE FELIX BELO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados veículos em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, BACENJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7028565-38.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Compra e Venda, Direito de Imagem]

EXEQUENTE: OZEIAS FERREIRA DE ASSIS BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO7069

EXECUTADO: ALESSANDRO NANINI SANTOS MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim determino a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação para o endereço indicado pelo exequente sob o id14437762.

03. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170006639732 Número do Processo: 7028565-38.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Duilia Sgrott Reis Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Ozeias Ferreira de Assis Barros

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

011.305.482-36 - ALESSANDRO NANINI SANTOS MATOS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 1]RespostasBCO BRADESCO/

Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 8.768,96(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,000,0005/12/2017 19:48Nenhuma ação disponível Não Respostas (exibir|ocultar)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7028965-52.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

EXECUTADO: ELVIO LUIZ ZANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

c) pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.

04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiterações selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número

do Protocolo: 20170006639733 Número do Processo: 7028965-52.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Duilia Sgrott Reis Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Condomínio Residencial Park Jamari Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK. BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

732.014.309-78 - ELVIO LUIZ ZANELLA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$13,00]

[Quantidade atual de não respostas: 1]RespostasBCO BRADESCO/

Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 103.415,54(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

13,0013,0005/12/2017 19:48Desbloquear valorRejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)13,00Aguardando Protocolamento-- Não Respostas(exibir| ocultar)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7026731-97.2015.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO0005936

RÉU: MONIQUE BARLATTI PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

c) pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.

04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiterações selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006639690 Número do Processo: 7026731-97.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Duilia Sgrott Reis Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Lindamar Rabelo da Silva Leite Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

721.972.852-20 - MONIQUE BARLATTI PINHEIRO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,21] [Quantidade atual de não respostas: 2] RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 5.998,48(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

0,210,2106/12/2017 05:08Desbloquear valorRejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)0,21Aguardando Protocolamento-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 5.998,48(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0005/12/2017 19:48 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 5.998,48(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0006/12/2017 20:33 Não Respostas(exibir| ocultar)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7043264-97.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento, Cheque]

AUTOR: AUTO POSTO MARQUES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B

DECISÃO

1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.

2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.

4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

Segue anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiterações, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiterações selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006639735 Número do Processo: 7043264-97.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Duilia Sgrott Reis Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Auto Posto Marques LTDA Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.946.982/0001-22 - REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$4.172,01]

[Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 266.461,70(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

4.172,014.172,0106/12/201720:33TransferirvalorInstituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo créd. jud:Geral

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)4.172,01Aguardando Protocolamento-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 266.461,70(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0005/12/2017 19:48BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 266.461,70(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0006/12/2017 04:59 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 266.461,70(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0006/12/2017 10:51 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7024887-44.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Compra e Venda]
AUTOR: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON
DETOFOL - RO0004234
RÉU: TECNOVATE COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES
LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligências nos sistemas INFOJUD, viabilizado por convênio com a Receita Federal.

Contudo, a pesquisa restou infrutífera, visto que a requerida apresentou como endereço o mesmo indicado na inicial.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- a) indicar novos endereços para citação;
- b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Bacenjud e Renajud, realizando as custas respectivas;
- c) apresentar requerimento para autorização de expedição de ofícios.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ:10.649.678/0001-53

Nome do contribuinte:TECNOVATE COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPPTipo logradouroAVENIDA

Endereço:CAMPOS SALESNúmero:1562Complemento:

Bairro:AREALMunicípio:PORTO VELHOUF:ROCEP:76804-358Telefone: Fax:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7048758-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: E. B. AGUIAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCP, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCP, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7049280-33.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARANHAO COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIELO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito, antes mesma da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7018170-50.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Direito de Vizinhança]

AUTOR: ANA LUCIA SEVERO GARCEZ, DANIR ANTUNES PEREIRA, MARIA ELIETE MENDES, FERNANDO EREIRA RENDA, ROSELI GEROLA MARZOLLA, SORAYA NEDEFF DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164

RÉU: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434,

JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação dos Embargos de Declaração. Fica a parte Contrária intimada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0021838-22.2014.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Compromisso]

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: THIAGO EDUARDO CAVALCANTE NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 3.214,15

Certidão / INTIMAÇÃO

Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7016646-81.2017.8.22.0001

CLASSE: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Divisão e Demarcação]

AUTOR: FRANCISCO PASSOS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978

RÉU: TRINDADE LOPES DO CARMO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 100.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 26/02/2018 10:00 na sala 11 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação).

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0015919-52.2014.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: PERONDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO0003817
EXECUTADO: B N IND E COM DE MADEIRAS LTDA, LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 88.775,09

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017.

ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7037866-72.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: VLADIMIR RAIMUNDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

RÉU: MADGE COELHO 01897872879

Advogado do(a) RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170006639734 Número do Processo: 7037866-72.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Duilia Sgrott Reis Tipo/Natureza

da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Vladimir Raimundo Coelho
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

16.991.213/0001-62 - MADGE COELHO 01897872879

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]
[Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0003486-16.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

EXEQUENTE: EINSTEIN - INSTITUTO DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: MICHEL BOLSONI COUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiterações, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiterações selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006639685 Número do Processo: 0003486-16.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Duilia Sgrott Reis Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Einstein Instituto de Ensino LTDA Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAJ. BAIJA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAJ.REJANE)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

679.993.522-68 - MICHEL BOLSONI COUTINHO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,32]
[Quantidade atual de não respostas: 1] RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 20.716,06(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

0,320,3206/12/2017 05:08Desbloquear valorRejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAJ.REJANE)0,32Aguardando Protocolamento-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 20.716,06(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0005/12/2017 19:48 Não Respostas(exibir| ocultar)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0009695-35.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A, BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: WILLIAM MAROCHIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número

do Protocolo: 20170006639686 Número do Processo: 0009695-35.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Duilia Sgrott Reis Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Banco do Bradesco S/A Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

055.583.459-00 - WILLIAM MAROCHIO DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 1.021,31(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,000,0005/12/2017 19:48Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$) Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 1.021,31(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,000,0006/12/2017 20:33Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7046757-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: ITALLO JANSES MANGABEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES

Juíza de Direito

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20170006639736 Número do Processo: 7046757-82.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Duilia Sgrott Reis Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CERON Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

013.716.932-93 - ITALLO JANSES MANGABEIRA DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1] RespostasBANCO ORIGINAL S.A./ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$) Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 24.436,67(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0006/12/2017 05:20Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 24.436,67(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0006/12/2017 05:08Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$) Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 24.436,67(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,0006/12/2017 20:33Nenhuma ação disponível Não Respostas (exibir|ocultar)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7027695-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: SARA INACIA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

DECISÃO

1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.

2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3º e 523, §11, do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.

Segue anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiterações selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006639731 Número do Processo: 7027695-22.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Duilia Sgrott Reis Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Sara Inácia de MATOS Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

00.000.000/2743-05 - BANCO DO BRASIL SA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$913,07]
[Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 913,07(15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência.

913,07913,0706/12/2017 07:07Transferir valor Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud:Geral

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)913,07Aguardando Protocolamento-- Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7052015-73.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: FELIPE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: J. C. ALVES - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

01. A consulta junto ao BACENJUD restou positiva encontrando 01 (um) endereço diverso daquele indicado na inicial, e que segue no rodapé.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, tendo em vista as inúmeras diligências negativas, ressaltando que a mesma poderá ser designada após a contestação.

02. Cite-se a requerida, advertindo-a que o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

03. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

04. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

05. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

06. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/> inicio-pje.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Nome: J. C. ALVES - ME

Endereço: BC RIO DE JANEIRO 2924, BAIRRO: AREAL, PORTO VELHO - RO, CEP: 76804-346

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7063144-75.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Seguro]

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

EXECUTADO: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

DECISÃO

1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.

2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.

4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

Segue anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiterações, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiterações selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006639738 Número do Processo: 7063144-75.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Duilia Sgrott Reis Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Bradesco Saúde S/A Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

04.087.224/0002-14 - PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$2.126,99]

[Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duília Sgrott Reis 16.303,49(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

2.126,992.126,9906/12/201704:59TransferirvalorInstituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud:Geral

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK. REJANE)2.126,99Aguardando Protocolamento-- Não

RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7045992-77.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória, Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

EXEQUENTE: CARLOS EDMUNDO PINTO, GILMARA SILVA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES LEITE BISNETO, REJANE CUNHA GONCALVES, FARMÁCIA DO POVO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o arresto é previsto no procedimento da execução, determino a citação dos executados, nos seguintes termos:

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado, mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO / carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja

encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: FRANCISCO ALVES LEITE BISNETO

Endereço: Rua Madressilva, 3318, - até 3607/3608, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-370

Nome: REJANE CUNHA GONCALVES

Endereço: Rua Madressilva, 3318, - até 3607/3608, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-370

Nome: FARMÁCIA DO POVO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

Endereço: Rua Madressilva, 3318, - até 3607/3608, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-370

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0014170-97.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

EXEQUENTE: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B

EXECUTADO: PAULO BISPO SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

DESPACHO

01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
 - b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
 - c) pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.

04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiteraões selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006639687 Número do Processo: 0014170-97.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Duilia Sgrott Reis Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Arquidiocese de Porto Velho Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

255.276.223-91 - PAULO BISPO SANTOS AGUIAR

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$91,93] [Quantidade atual de não respostas: 1] RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 4.023,40(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

91,9391,9306/12/2017 05:08Desbloquear valorRejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)91,93Aguardando Protocolamento-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 19:59Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 4.023,40(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,000,0005/12/2017 19:48 Não Respostas(exibir| ocultar)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7005541-44.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Juros]

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: GESIANA KAMILA DAMASCENO MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, contudo, restaram infrutíferas conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) postular a reiteration das consultas pelos sistemas informatizados (BACENJUD), desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7040200-79.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que nos autos associados 7040210-26.2016.8.22.0001 a executada foi regularmente citada no endereço indicado na inicial sob o id8140774, bem como o fato de que a diligência naquele endereço nestes autos retornou apenas com a informação de que a executada se encontrava viajando, determino a reiteration de MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do DESPACHO inicial.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7004122-52.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060

RÉU: NATANAEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Busca e Apreensão com pedido de Liminar proposta BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Natanael pereira de Souza, ambos devidamente qualificadas na inicial.

Alega o requerente, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato de Abertura de Crédito com alienação fiduciária de n. 102010001341411, tendo por garantia o veículo um veículo marca HONDA, modelo CG 150 FANESI MIX, ano de fabricação 2011, cor PRETA, placa n NCZ1924, chassi n 9C2KC1670BR540780, tendo a réu descumprido com o pactuado, estando legalmente em mora. Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem (id 10283559 fls.28/30), assim como, a determinação para citação do réu.

A liminar embora deferida, não foi devidamente cumprida, vez que a parte, nem o bem foi localizado, conforme Certidão de (id 11270416 fls. 34).

A parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4º e 5º, do Decreto Lei nº 911/69.

Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, prosseguindo-se na forma prevista no Capítulo I (artigo 771 e seguintes), do Título I, do Livro II, do CPC, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.

Por sua vez, o contrato de empréstimo celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução:

Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

Art. 5º - Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Art. 906 - Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na SENTENÇA, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.

Como se vê, a própria lei faculta ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito ou ação executiva, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POSSIBILIDADE ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 VEÍCULO QUE NÃO FOI LOCALIZADO, NÃO TENDO HAVIDO A CITAÇÃO DA REQUERIDA. Agravo de Instrumento provido. (grifei) (TJ-SP, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 28/11/2013, 36ª Câmara de Direito Privado) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO POR QUANTIA CERTA POSSIBILIDADE - Tendo em vista que não houve a citação do réu na ação de busca e apreensão e que o contrato que embasou a ação de busca e apreensão constitui título executivo, na medida em que o instrumento foi subscrito pelo credor, devedor e por duas testemunhas, constando dele, ainda, o valor do débito até então existente (vide cláusula 5ª fls. 35), o pedido de conversão deve ser acolhido. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21989364920148260000 SP 2198936-49.2014.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 04/03/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2015)

Dada a regulamentação legal, DEFIRO o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução.

1. Cite-se no endereço indicado na inicial executado via, MANDADO, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 3 (três) dias a contar da citação, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, sendo estes de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ou nomeie bens à penhora, ficando advertido que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, NCPC).

2. Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, este procederá a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à integral quitação do débito, (art. 829, § 1º do NCPC), devendo o referido auxiliar observar os rols contidos nos artigos 833 e 835, NCPC, de tudo lavrando-se auto, intimando-se o executado.

3. Deverá ainda constar do MANDADO de citação, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de Embargos (art. 914, NCPC) a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, NCPC.

4. Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder com o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o Executado em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do artigo 830 do NCPC.

AO CARTÓRIO: promova a alteração da Classe Processual para Ação de Execução. Aguarde-se a indicação de endereço pela parte autora, e após expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: NATANAEL PEREIRA DE SOUZA

Endereço

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7064403-08.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Os autos vieram conclusos tendo em vista pedido da parte requerente de conversão de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial.

Considerando que o pedido pode ser facultativo à parte interessada, deve o requerente informar o endereço onde a parte executada poderá ser citada.

Dessa forma intime-se o requerente, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço atualizado da parte requerida.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO

Endereço: Rua São Cristóvão, 4367, - até 4455/4456, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-216

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400

(Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7008291-70.2017.8.22.0005

REQUERENTE: SERGIO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: J.J.R. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

SENTENÇA

A parte requerente, neste ato, manifestou sua intenção de desistir do feito e requereu o arquivamento. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC, extingo o processo sem resolução de MÉRITO. Publique-se, registre-se, intime-se e archive-se, oportunamente.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0007700-04.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Transportadora Alves Ltda Me

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:GM Engenharia Ltda, Ecoville JiParaná Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)

Custas Finais:

Ficam as partes Autora/ Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, notificadas para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 151,50, para cada parte, sob pena de protesto e dívida ativa - art. 35 a 38 do Regimento de Custas.

Boleto encontra-se em cartório. As partes poderão imprimir a 2ª via no site do TJ - Boletos Bancário - Custas Judiciais.

Proc.: [0007719-15.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Israel Teodoro de Paula

Advogado:Francisco Batista Pereira (RO 2284)

Requerido:Banco Itau S/a

Advogado:SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira JÚnior (OAB/RO 4407), Ilson Jaconi Junior (OAB/RO 5643)

Custas Finais:

Ficam as partes Autora/ Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, notificadas para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 104,58, para cada parte, sob pena de protesto e dívida ativa - art. 35 a 38 do Regimento de Custas.

Boleto encontra-se em cartório. As partes poderão imprimir a 2ª via no site do TJ - Boletos Bancário - Custas Judiciais.

Proc.: [0010445-59.2012.8.22.0005](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Gracimar Roberto de Oliveira

Advogado:Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Requerido:Cresio Alves Pinheiro

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Izalteir Wirles de Menezes Miranda (OAB/RO 6.867)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, notificada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 118,00, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa - art. 35 a 38 do Regimento de Custas.

Boleto encontra-se em cartório. A parte poderá imprimir a 2ª via no site do TJ - Boleto Bancário - Custas Judiciais.

Proc.: [0130203-71.2008.8.22.0005](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Finasa S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (4.986)

Requerido:Marcio Leandro Alves

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, notificada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 279,63, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa - art. 35 a 38 do Regimento de Custas.

Boleto encontra-se em cartório. A parte poderá imprimir a 2ª via no site do TJ - Boleto Bancário - Custas Judiciais.

Proc.: [0008601-74.2012.8.22.0005](#)

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Autor:José Antônio de Aguiar

Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Daniel Alvarenga

Advogado:Jean Fernando de Souza Ferreira. (RO. 3116.)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, notificada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 412,57, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa - art. 35 a 38 do Regimento de Custas.

Boleto encontra-se em cartório. A parte poderá imprimir a 2ª via no site do TJ - Boleto Bancário - Custas Judiciais.

Proc.: [0000391-29.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Itapoã - Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido:Marcelo José de Lemos

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, notificada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 18,00, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa - art. 35 a 38 do Regimento de Custas.

Boletos encontram-se em cartório. A parte poderá imprimir a 2ª via no site do TJ - Boleto Bancário - Custas Judiciais.

Proc.: [0015602-42.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nerio Aparecido Cardoso

Advogado:Marcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1803)

Requerido:Banco Bmg Sa

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, notificada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 153,99, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa - art. 35 a 38 do Regimento de Custas.

Boleto encontra-se em cartório. A parte poderá imprimir a 2ª via no site do TJ - Boleto Bancário - Custas Judiciais.

Proc.: [0036611-07.2007.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Edilaine Cecilia Dalla Marth, Edineia Carina Dalla Marth

Advogado:Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658), Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278)

Executado:Maria Helena Nunes Ribeiro

Advogado:Wisley Machado Santos de Almada. (OAB/RO 1217)

Parte retirada do po:Gismar da Silva de Souza

Advogado:Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, notificada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 45,67, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa - art. 35 a 38 do Regimento de Custas.

Boleto encontra-se em cartório. A parte poderá imprimir a 2ª via no site do TJ - Boleto Bancário - Custas Judiciais.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, HARUO MIZUSAKI, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

NÚMERO DO PROCESSO: 7005456-12.2017.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

EXECUTADO: CONFECÇÕES MONTANARI LTDA - ME

PRIMEIRA VENDA:: Início da captação de lances no dia 13/02/2018 às 9:30h e se encerrará dia 19/02/2018 às 9:30h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 19/02/2018 às 9:30h e se encerrará no dia 05/03/2018 às 9:30h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

- 01 cômoda/gaveteiro de marca multmóveis, linha "baby" produzida em Bento Gonçalves/RS, nova (sem uso). Avalio-a por R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais). Cor branco gelo, em MDF, com 05 gavetas autodeslizantes

- 01 guarda-roupas de de marca multmóveis, também novo e na cor branca com 02 gavetas e quatro portas. Avalio-o em R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais)

Localização do bem: Avenida Marechal Rondon, 2018, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830.

AValiaÇÃO TOTAL: R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais)

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR DA AVALIAÇÃO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado V. NAPOLEÃO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – ME, CNPJ: 16.875.612/0001-68, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2017.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7010634-73.2016.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

EXECUTADO: AMAZON SOLUCOES E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ME

VALOR DA AÇÃO: R\$ 2.014,36 (23/09/2016), CDA n. 8173/2016

REFERENTE: LICENCADEFUNIONAMENTO/2013, LICENCADEFUNIONAMENTO/2014, LICENCA DE FUNCIONAMENTO/2015, ISSQN VARIÁVEL/2012, ISSQN VARIÁVEL/2013, ISSQN VARIÁVEL/2014, TAXA DE PUBLICIDADE/2013, TAXA DE PUBLICIDADE/2014, TAXA DE PUBLICIDADE/2015, PROTOCOLO/2013, TAXA DE EXPEDIENTE/2012, TAXA DE EXPEDIENTE/2013, TAXA DE EXPEDIENTE/2014, TAXA DE EXPEDIENTE/2015.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: AMAZON SOLUCOES E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 06.328.916/0001-51, na pessoa de seu

representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná-RO, 12 de dezembro de 2017.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

3ª VARA CÍVEL

AUTOS N. 7010771-21.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: JOSE CARLOS NOLASCO

Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Advogado: JOSE CARLOS NOLASCO OAB: RO000393B

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: EDILEUSA DIAS NOLASCO

Endereço: Rua Frei Henrique de Coimbra, 77, CASA, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-175

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor das custas foi recolhido a menor. O valor devido é de 2% sobre o valor da causa, e tendo em conta que o Requerente manifestou não ter interesse na realização da audiência de conciliação, o valor deve ser recolhido em parcela única.

Assim, emende-se a inicial, promovendo a complementação das custas, no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Int.

Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

AUTOS N. 7010878-65.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MARIA DIVINA DAS GRACAS SANTOS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, Zona Rural, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Advogado: MAGNUS XAVIER GAMA OAB: RO0005164

Endereço: desconhecido Advogado: NAZARITH XAVIER GAMA OAB:

PR0008145 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 879, - de

869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-

081 Advogado: PERICLES XAVIER GAMA OAB: RO0002512

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 879, - de 869 a 1157 - lado

ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

POLO PASSIVO: Nome: ISALTINO OLIVEIRA ALVES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial comprovando a condição ser Isaltino Oliveira Alves inventariante dos bens deixados por Geraldo Marciano Alves.

Deverá ainda indicar e promover a inclusão no polo passivo dos filhos do "de cujus", Geraldo Marciano Alves.

Junte-se cópia do atestado de óbito do falecido.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011569-16.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ANTONIO BARBOSA CARIA

Endereço: Rua Girassol, 130-B, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-816

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos,

Antônio Barbosa Caria ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometida de acidente automobilístico em 19/09/2015, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro inferior direito na proporção de 90%, entendendo ter direito ao recebimento de indenização na quantia de R\$8.505,00. Que porém, a ré teria efetuado o pagamento na via administrativa de apenas R\$ 4.725,50

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor apurado, com devida correção monetária e juros e, ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 8067416 na qual alegou em defesa, que já teria pago o valor devido na esfera administrativa, proporcional a lesão apurada. Que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base atabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, no MÉRITO o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos às ID12346492, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 75% no MID.

A ré veio aos autos perante o ID 13685904 se manifestando sobre o laudo e reconhecendo a procedência do pedido pela parte autora.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial perante o id 13138915.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, passando ao exame da questão posta.

O nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a lesão restou demonstrada pelo boletim de ocorrência policial acostado aos autos.

Quanto a lesão incapacitante, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no MID na proporção de 75%.

A ré por sua vez, veio aos autos (ID 13685904) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$2.362,50, cujo valor esta em consonância com a pretensão da parte autora apontada nos cálculos acostados no id 13138915.

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré,

nesta ação de cobrança proposta por Antonio Barbosa Caria sem face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

Custas pela ré, que deverá comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias. Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Com recurso, intem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

AUTOS N. 7010866-51.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: CASA DO FOGAO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1982, - de 1926 a 2306 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830

Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO0002245 Endereço: desconhecido Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084 Endereço: Rua Presidente Vargas, 1060, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

POLO PASSIVO: Nome: CIELO S.A.

Endereço: Alameda Grajaú, 219, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050

Nome: REDECARD S/A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

A parte Requerente ajuizou a presente ação de Reparação por danos materiais e morais contra CIELO S/A e REDECARD S/A, alegando que em 29/09/2016, contratou os serviços das Requeridas para que pudesse realizar transações comerciais com os cartões da bandeira Elo, contudo, os valores das vendas realizadas em seu estabelecimento comercial, não lhes foram repassados pela Requerida.

Afirma que não sabe o valor tendo em conta que não guardou os comprovantes. Pretende seja instada a Requerida a apresentar extrato detalhado das referidas vendas.

No MÉRITO, postula sejam as Requeridas condenadas ao pagamento dos valores que deixou de repassar, bem como, a indenização por danos morais.

Analisando a inicial, constato que carece de emenda.

Para que haja condenação em reparação por danos materiais, estes devem ser comprovados. Como a Requerente não tem conhecimento do valor exato, necessário postule de forma antecedente, a exibição de tais documentos, para posterior emenda da inicial com pedidos formulados de forma certa, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC.

Considerando ainda que a não apresentação dos documentos pela parte Requerida, tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, a parte Requerente deverá indicar, ao menos a estimativa dos valores que entende devidos, pelas vendas realizadas e não repassadas pelas Requeridas.

Desta feita, a parte Requerente deverá emendar a inicial, adequando o pedido em conformidade com o disposto nos artigos 305 e seguintes do CPC, indicando, inclusive, o valor que entende devido pelas Requeridas.

Deverá ainda, recolher as custas.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011117-69.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: M. M. SERVICOS DE INFORMATICAS LTDA - ME

Endereço: Rua Menezes Filho, 2231, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-801

Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodrê, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente deverá juntar aos autos, cópia da procuração outorgada pela parte ré ao seu patrono, a fim de viabilizar os atos de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento dos autos.

Deverá ainda a Exequente, excluir dos cálculos apresentados, a multa de 10%, bem como, os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo em conta que estes, somente serão devidos, se a parte, intimada, não efetuar o pagamento no prazo legal, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Atendida a deliberação supra, intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição inicial, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º, e §2º e seus incisos, e 523, §1º ambos do NCPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida, ou querendo impugne, no prazo de 30(trinta) dias.

Caso a parte ré não pague no prazo acima, intime-se a exequente a indicar bens passíveis de penhora, devendo atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, e voltem conclusos para diligências deste Juízo.

Caso a parte pretenda a realização de diligências, pelo Juízo, junto ao BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, deverá recolher as taxas respectivas para cada uma das diligências, pena de indeferimento; Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

AUTOS N. 7011128-98.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: LADI BORTOLANZA CELLA

Endereço: Avenida Transcontinental, 4521, - de 4521 a 4893 - lado ímpar, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-171

Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE

ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
 POLO PASSIVO: Nome: MARI SOLANGE CELLA
 Endereço: Rua das Flores, sem número, - até 2478/2479, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-164

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

É de conhecimento público que o imóvel que se pretende usucapir, está localizado em área nobre desta cidade, portanto, possui alto valor, de modo que o valor dado à causa encontra-se totalmente incompatível, tendo em conta que este deve corresponder ao valor patrimonial envolvido, devendo a Requerente promover sua adequação.

Deverá ainda, recolher as custas, vez que o próprio valor do bem que pretende usucapir, contraria a alegação de hipossuficiência econômica. Demais disso, não há qualquer elemento nos autos que corroborem a alegação da Requerente de ser hipossuficiente, vez que sequer informou o valor de seus rendimentos.

O valor das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa e devem ser recolhidas em parcela única.

Int.

Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001879-60.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ERVEDO ALBINO BOURSCHEIDT

Endereço: Rua Carlos Sbaraini, 589, PROXIMO AO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ANTUNES, Jardim Panorama, Toledo - PR - CEP: 85915-000

Nome: MARIA DE FATIMA CORREIA

Endereço: Rua Carlos Sbaraini, 589, Jardim Panorama, Toledo - PR - CEP: 85915-000

Nome: OLAVIO BOURSCHEIDT

Endereço: AC Tupãssi, 175, RUA PARANÁ, Centro, Tupãssi - PR - CEP: 85945-970

Nome: OLINDA RODRIGUES BOURSCHEIDT

Endereço: AC Tupãssi, 175, RUA PARANÁ, Centro, Tupãssi - PR - CEP: 85945-970

Nome: PLINIO JOSE BOURSCHEIDT

Endereço: Rua Doze de Outubro, 827, Centro, Toledo - PR - CEP: 85900-210

Nome: OLIVIA MARIA DAS CHAGAS

Endereço: AGC Vila Candeias, 542, RUA MARIPA, Centro, Maripá - PR - CEP: 85955-971

Nome: JOAO OSCAR DAS CHAGAS

Endereço: AGC Vila Candeias, 542, RUA PARANÁ, Centro, Maripá - PR - CEP: 85955-971

Nome: LAURA AMELIA BOURSCHEIDT DOMICIANO

Endereço: Rua Iratema, 53, Vila Industrial, Toledo - PR - CEP: 85904-360

Nome: ITO IGANCIO BOURSCHEIDT

Endereço: Rua Adão Alves, 714, Jardim Panorama, Toledo - PR - CEP: 85911-240

Nome: SILVIA ELISABETA BOURSCHEIDT

Endereço: Rua Erechim, 624, Jardim Porto Alegre, Toledo - PR - CEP: 85906-090

Advogado: ADEMIR BOURSCHEIDT OAB: PR72984 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: NELSON PEDRO BOURSCHEIDT

Endereço: Rua Rio Negro, 460, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-720

Nome: SIGRID BOURSCHEIDT

Endereço: Rua Rio Negro, 460, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-720

DESPACHO

Vistos,

A parte autora para colacionar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias esboço da partilha amigável, nos termos do art. 659 do CPC, incluindo créditos e débitos do espólio, para homologação.

Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011140-15.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB: RO0002894

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ABRAHIM MERINO CHAMMA

Endereço: Rua Treze de Setembro, 695, - de 491/492 a 800/801, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-700

ADVOGADO:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

À parte Requerente para promover o recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial. O valor das custas iniciais é de 2%, sobre o valor da causa, em única vez, considerando que não haverá audiência de conciliação. O valor mínimo a ser recolhido é de R\$100,00, todavia, considerando que o sistema não gera boleto neste valor, o recolhimento deve ser efetivado em dois boletos de R\$50,00. Recolhidas as custas, cumpra-se a DECISÃO a seguir.

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitorios, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com

comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se.

Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

AUTOS N. 7010812-85.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: APOLO FERNANDO CANUTO

Endereço: Rua Caetano Costa, 238, Apto 204, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170

Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO0001156

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: GOL LINHAS AÉREAS

Endereço: Rua Tamoios, 246, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial juntando os seguintes documentos:

documentos pessoais do autor;

documentos que comprovem que a data e horário da viagem original;

boleto de recolhimento de custas;

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011712-05.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Maracatiara, 3107, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-736

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA

OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12,

Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Vistos,

André Ferreira dos Santos ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 26/01/2016, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro superior direito na proporção de 40% (quarenta por cento), entendendo ter direito ao recebimento de indenização na quantia de R\$3.780,00. Que porém, a ré não teria pago qualquer valor.

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor apurado, com devida correção monetária e juros e, ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 8224814 na qual alegou em defesa, que já teria pago o valor devido na esfera administrativa. Que o laudo pericial particular não pode

servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, no MÉRITO o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos às ID 12346613, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 25% no MSD.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial perante o ID 13364299. A ré veio aos autos perante o ID13532072 se manifestando sobre o laudo e reconhecendo a procedência do pedido pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.

No caso dos autos, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no MSD na proporção de 25%.

A ré por sua vez, veio aos autos (ID 13532072) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$ 2.362,50, cujo valor esta em consonância com a pretensão da parte autora em cálculos apontados no ID13364299.

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Andreia Ferreira dos Santos em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

Custas pela ré, que deverá comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias. Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Com recurso, intímem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7009821-46.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: DIEGO RODOLFO GONCALVES

Endereço: Avenida Transcontinental, 1647, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA

OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12,

Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Vistos,

Diego Rodolfo Gonçalves ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 16/01/2016, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro inferior na proporção de 40% (quarenta por cento), entendendo ter direito ao recebimento de indenização na quantia de R\$3.780,00. Que porém, a ré não teria efetuado o pagamento na via administrativa. Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do valor apurado, com devida correção monetária e juros e, ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 7991819 na qual alegou em defesa, que já teria pago o valor devido na esfera administrativa. Que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, no MÉRITO o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Laudo pericial veio aos autos às ID12199028 na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 25% no membro inferior.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.

O nexo de causalidade restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos, comprovando que incapacidade suportada pelo autor é proveniente de acidente de trânsito.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no membro inferior na proporção de 25%.

A ré por sua vez, veio aos autos (ID 14607382) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há valor a ser indenizado no valor de R\$ 2.362,50, cujo valor esta em consonância com a valoração da parte autora em cálculos apontados no ID13757519.

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Diego Rodolfo Gonçalves em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

Custas pela ré, que deverá comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias. Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7003202-03.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MORONI DA SILVA BALDEZ

Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 2917, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-772

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: Rua Curitiba, 688, entre T-06 e T-07, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Vistos,

Moroni da Silva Baldez ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 04/07/2015, vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 40% no membro superior, tendo postulado indenização na esfera administrativa, sem êxito.

Entende que teria direito ao recebimento do valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais). Que porém a ré teria pago apenas R\$843,75, pleiteando ao final a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor que entende ter direito.

DESPACHO inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.

Citada a ré ofertou contestação perante o ID 5857211, na qual impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.

Laudo pericial veio perante o id 12346827, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% no membro superior.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o id 12346827, que constatou que a parte autora suportou

lesão incapacitante na proporção de 50% no membro superior, laudo este não impugnado pelas partes.

Para os casos de lesão parcial em um membro, aplica-se o percentual de 70% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 50%, por se tratar de lesão de média repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 70% = R\$9.450,00 X 50% = R\$ 4.725,00).

O autor recebeu na esfera administrativa o valor de R\$ 843,75.

Desta feita, atento ao princípio da congruência entre o pedido e a SENTENÇA (art. 492 do CPC), cumpre a ré a obrigação de pagamento do valor de R\$ 2.936,25 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme pedido apontado na inicial. Cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Moroni da Silva Baldez, nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.936,25 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) conforme pedido apontado na inicial, com correção monetária a contar do evento danoso e juros de mora a contar da citação.

Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

Custas devem ser recolhidas pela ré no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, pena de inscrição em dívida ativa. Sem pagamento, inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se.

Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002152-05.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: JOSEFA DE SANTANA SANTOS

Endereço: Rua Vitória Régia, 1148, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-372

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

SENTENÇA

Vistos,

Josefa de Santana Santos, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 08/10/2015 vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 40% no membro inferior direito, tendo postulado indenização na esfera administrativa sem êxito.

Entende que teria direito ao recebimento do valor de R\$3.780,00, pleiteando ao final a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor que entende ter direito.

DESPACHO inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.

Citada a ré ofertou contestação perante o ID 9917093, na qual alegou em defesa, preliminarmente, que o autor não teria juntado os documentos necessários a regulação do sinistro. No MÉRITO, que a pretensão já teria sido satisfeita, com quitação do valor na esfera administrativa. Impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.

Laudo pericial veio perante o id 13488151, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% no joelho direito.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, quanto a preliminar suscitada pela ré, tenho por improcedente, notadamente porque em análise dos autos, observo que a ação esta devidamente instruída com os documentos pessoais, e documentos que demonstram o sinistro e lesão.

Assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o id 13488151, que constatou que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% no joelho direito, laudo este não impugnado pelas partes.

Para os casos de lesão parcial no joelho, aplica-se o percentual de 25% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 50%, por se tratar de lesão de média repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 25%= R\$3.375,00 X 50% = R\$ 1.687,50).

Desta feita, cabe a ré a obrigação de pagamento do valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a ser adimplido pela ré, que deve ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por, nesta Ação de Cobrança proposta por Josefa de Santana dos Santos em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso (S. 580 STJ), com juros de mora a contar da citação (S. 426 STJ).

Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais integrais, e ainda, honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, custas e despesas face a gratuidade de justiça.

P.R.I. Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011820-34.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CELIA ALVES COLOMBO RAMOS
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, - de 631/632 a 920/921, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-044
Advogado: KARINE MEZZARROBA OAB: RO0006054 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Vistos,
Célia Alves Colombo Ramos ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometida de acidente automobilístico em 01/10/2015, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro superior na proporção de 40% (quarenta por cento), entendendo ter direito ao recebimento de indenização na quantia de R\$3.780,00. Que porém, a ré não teria pago qualquer valor na esfera administrativa.

Entende que teria direito ao recebimento do valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) pleiteando ao final a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor que entende ter direito.

DESPACHO inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.

Citada a ré ofertou contestação perante o ID 8028683, na qual alegou que teria pago na esfera administrativa o valor de R\$ 843,00. impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.

Laudo pericial veio perante o id123464118, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 25% no membro superior.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o id 12346418, que constatou que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 25% no membro superior, laudo este não impugnado pelas partes.

Para os casos de lesão parcial em um membro, aplica-se o percentual de 70% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 25%, por se tratar de lesão de leve repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 70% = R\$9.450,00 X 25% = R\$ 2.362,50).

A ré, por sua vez, comprovou ter pago na esfera administrativa o valor de R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais), valor que deve ser abatido do saldo, cabendo a ré suportar o pagamento da

diferença no montante de R\$ 1.519,50 (mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos), cujo valor deve ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Célia Alves Colombo Ramos nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.519,50 (mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos), cujo valor deve ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas, por ser beneficiário de gratuidade de justiça.

A ré deve comprovar o pagamento de custas finais no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Sem recolhimento, inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7004078-21.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: RAFAEL TEODORO SANTANA

Endereço: Rua Argemiro Luiz Fontoura, 2793, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-607

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos,

Rafael Teodoro Santana ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 16/09/2016, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro inferior direito na proporção de 40% (quarenta por cento), entendendo ter direito ao recebimento de indenização na quantia de R\$3.780,00. Que porém, a ré não teria pago qualquer valor.

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor apurado, com devida correção monetária e juros e, ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 11214806 na qual alegou em defesa que a autora não teria demonstrado a lesão existente. Que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, no MÉRITO o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Laudo pericial veio aos autos às ID 13485481, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% no tornozelo direito e 50% no pé direito.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o ID 13485481, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% no tornozelo direito e 50% no pé direito, laudo este não impugnado pelas partes.

Para os casos de lesão parcial no tornozelo, aplica-se o percentual de 25% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 50%, por se tratar de lesão de média repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 25% = R\$3.375,00 X 50% = R\$1.687,50).

Quanto a segunda lesão no pé direito, aplica-se o percentual de 50% sobre o valor máximo que deve ser reduzido ao percentual de 50% por se tratar de lesão de média repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei.6.194/74, ficando assim: (R\$ 13.500,00 x 50% = R\$6.750,00 x 50% = R\$ 3.375,00).

Todavia, atento ao princípio da congruência entre o pedido e a SENTENÇA (art. 492 do CPC), cumpre a ré a obrigação de pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais). Cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Rafael Teodoro Santana, nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), conforme pedido apontado na inicial, com correção monetária a contar do evento danoso e juros de mora a contar da citação.

Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

A ré deverá recolher as custas finais em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado, pena de inscrição em dívida ativa. Não recolhidas as custas, inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zígiotto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7000761-49.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: WALDEMIR FRANCISCO MOREIRA

Endereço: Rua Cedro, 4000, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-668

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Vistos,

Waldemir Francisco Moreira ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 16/07/2015, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro inferior na proporção de 35% (trinta e cinco por cento), entendendo ter direito ao recebimento de indenização na quantia de R\$3.307,50. Que porém, a ré não teria efetuado o pagamento de qualquer valor na via administrativa.

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor apurado, com devida correção monetária e juros e, ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº3480112 na qual alegou em defesa, preliminarmente vício de representação, por ausência do instrumento procuratório. Que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base atabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, no MÉRITO o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

O autor juntou a procuração perante o id 4717722.

Laudo pericial veio aos autos às ID 13492712, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 75% no joelho esquerdo.

A ré veio aos autos perante o ID13743526 se manifestando sobre o laudo e reconhecendo a procedência do pedido pela parte autora. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial perante o ID14056637.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a preliminar arguida, tenho por superada com a juntada da procuração.

Assim, as partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.

No caso dos autos, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no joelho esquerdo na proporção de 75%.

A ré por sua vez, veio aos autos (ID 13743526) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$ 2.531,25, cujo valor esta em consonância com a pretensão da parte autora em cálculos apontados no ID14056637.

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Waldemir Francisco Moreira em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

Custas pela ré, que deverá comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias. Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Lucimere Pianissoli Almeida

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: [0008522-61.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edilene Aparecida Garcia Narimatsu

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Requerido:Migace Comércio e Serviços Ltda, Cesar Augusto da Silva de Oliveira Manes, Michele Cheila de Oliveira Manes

Advogado:Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

DECISÃO:

Analisando os documentos apresentados pelo oficial de justiça às fls. 284/290, verifica-se ter ocorrido a consolidação da posse do veículo ao Banco Bradesco, conforme havia manifestado-se às fls. 266-278. Assim, realizei a liberação da restrição lançada, consoante documento anexo, determinando a intimação da exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do art. 921, do Código de Processo Civil. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008643-21.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Tapajós Comércio e Representações Ltda

DECISÃO:

Conforme se verifica da petição de folha 68, tramita perante o Juízo de Direito da Primeira Vara Cível desta Comarca a execução fiscal nº 0003137-64.21.2015.8.22.0005, que envolvendo as mesmas partes.Tendo aquele Juízo despachado em primeiro lugar, encontra-se prevento para conhecer desta execução, por conexão de causas. Assim, remetam-se os autos àquele Juízo.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008661-13.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mourão Pneus Ltda Me

Advogado:Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048)

Requerido:J G Silva e Cia Ltda

DECISÃO:

Intime-se a requerente a fim de que declare que informação pretende do sistema Infojud.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Lucimere Pianissoli Almeida

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0005512-09.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 12 de dezembro de 2017.

LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0005334-89.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAMIAO ALVES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903

RÉU: OI / SA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 12 de dezembro de 2017.

LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0002080-11.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANGELA MARIA CRUZ SENA ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUCIA RIBEIRO - RO0004652

RÉU: BRASIL TELECOM CELULAR

Advogados do(a) RÉU: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 12 de dezembro de 2017.

LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo: 0007930-46.2015.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: CLESIA DA SILVA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS -
 RO06095-A
 RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA -
 RO0002292, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240,
 MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO
 DA ROCHA FILHO - RO0000635

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 12 de dezembro de 2017.

LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo: 0017240-13.2014.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: MARCIO DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO -

RN0009555

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 12 de dezembro de 2017.

LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo: 0006468-54.2015.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: LEANDRO PEREIRA QUIRINO

Advogados do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS -

RO0007281, EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A

RÉU: OI / SA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 12 de dezembro de 2017.

LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo: 0006629-64.2015.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: JOSE NILTON DURAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR -

SP0314627

RÉU: MONICA CRISTINA VIANNA DE LA CALLE EDITORA -
 EIRELI

Advogado do(a) RÉU: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
 Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 12 de dezembro de 2017.

LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279 Processo: 0003643-40.2015.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ROSANGELA ALMEIDA SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LUCIANO PEREIRA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2017.

LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7007464-59.2017.8.22.0005
 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Data da Distribuição: 15/08/2017 16:38:36

Requerente: VIVIANA OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: JOAQUIM LUIZ DE JESUS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

VIVIANA OLIVEIRA DE JESUS, devidamente qualificada, assistida pela Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS em face de JOAQUIM LUIZ DE JESUS E JONES SOARES MIRANDA, aduzindo em síntese que: 1. a genitora da autora e o segundo réu tiveram um relacionamento amoroso do qual adveio o nascimento da autora, nascida em 13/02/1987 e registrada em 21/02/1994 em nome do primeiro réu, que na época convivia em união estável com a genitora da autora; 2. após o nascimento da autora, o segundo réu deixou de prestar-lhe cuidados e assistência, nunca tendo manifestado a intenção de reconhecê-la como filha. Pugnou pela realização do exame de DNA, sendo confirmada a paternidade, seja incluído o nome do pai biológico, dos avós paternos, excluindo-se o nome do pai registral, passando a autora a chamar-se Viviana Oliveira Miranda. Juntou documentos (id 12406532/12406860).

DESPACHO inicial (id 12407978).

Realizada audiência de conciliação que restou frutífera, tendo as partes concordado em realizar o exame de DNA. Caso comprovada a paternidade, não se opõe os réus ao pedido da autora, que passará a chamar-se Viviana Oliveira de Miranda, tendo como avós paternos Telespere Fernandes de Miranda e Maria Soares

de Miranda, sendo excluído o nome de Joaquim Luiz de Jesus.(id 12887990).

Juntado laudo do exame de DNA (id 14229500).

Ministério Público apresentou parecer favorável a procedência (id 14523086).

Relatado, resumidamente, decido.

Vocacionada, historicamente, para servir de mecanismo processual para a regularização do status familiae daqueles que não estivessem submetidos à (famigerada) presunção pater is est, a ação de investigação de paternidade teve seus contornos disciplinados pelo art. 1.605 do Código Civil.

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele.

Pelo resultado do exame de DNA acostada aos autos (id 14229500), verifica-se que o réu é pai biológico da autora, ante o resultado de probabilidade de paternidade de 99,999%.

A jurisprudência é pacífica em afirmar tal posição, como se extrai do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Civil. Apelação. Ação de investigação de paternidade. Exame de DNA. Honorários de advogado. Merece credibilidade exame de DNA realizado por laboratório especializado, especialmente quando não demonstrado o contrário e os demais elementos de prova constantes nos autos corroboram a CONCLUSÃO do exame. Em ação de investigação de paternidade cumulado com direito a alimentos e petição de herança, é razoável a fixação de honorários em 10% sobre valor da causa, mormente sendo este elevado (96.000803-9 Apel. Cível, Rel. Juiz Alexandre Miguel, j. 10/09/1996).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar Jones Soares de Miranda, pai biológico de Viviana Oliveira de Jesus, que passará a chamar-se Viviana Oliveira de Miranda, tendo como avós paternos Telespere Fernandes de Miranda e Maria Soares de Miranda, do registro de nascimento deverá ser excluído o nome do pai registral e de seus genitores. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Indevida condenação em custas e honorários, conforme artigo 5º, III e 8º, III do Regimento Interno.

Expeça-se o necessário com relação alteração do registro.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, expedindo-se o necessário.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009133-50.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ALEX SANDRO PAULINO MAXIMO

Endereço: Rua Venezuela, 2162, - até 2280/2281, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-428

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338

Endereço: desconhecido

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Vistos em saneamento.

1. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela

única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 25.01.2018, a partir das 15:30 horas.

2. Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

3. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

4. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.

5. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

6. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício a perita.

Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004223-77.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 19/05/2017 15:37:01

EXEQUENTE: DALINO RAIMUNDO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se os autos ao contador para que seja efetuado os cálculos de acordo com os comandos da SENTENÇA, sendo que do montante devido deverá ser deduzido os valores recebidos a título de auxílio acidente.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO da exceção.

Ji-Paraná, 12 de dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7011138-45.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 12/12/2017 13:00:22

Requerente: RAQUEL DA SILVA MONTEZANI 76697592249

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO0006079

Requerido: CRMVRO - Conselho Reigonal de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Define a norma contida no artigo 109, I, da CF, que a competência da Justiça Federal abrange todas as causas em que houver

interesse de entidade autárquica federal, salvo nos casos de falência, acidente de trabalho, e as causas de competência da Justiça Eleitoral e do Trabalho.

O Supremo já assentou, há muito, o entendimento a revelar serem autarquias os Conselhos de Fiscalização Profissional. No julgamento do MANDADO de segurança nº 22.643-9/SC, relator o ministro Moreira Alves, a óptica foi reafirmada, em votação unânime. Do voto do relator convém citar o seguinte trecho:

Esses Conselhos o Federal e os Regionais foram, portanto, criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a lei que os criou declare que todos, em seu conjunto, constituem uma autarquia, quando em realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta.

Portanto, imperativo que se reconheça a incompetência absoluta deste Juízo, diante da existência de autarquia federal no polo passivo, declinando-se a competência ao juízo da Subseção Federal de Ji-Paraná.

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando sejam remetidos os autos para à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ji-Paraná, para distribuição a uma das Varas Federais.

Procedam-se as anotações devidas, comunicando-se o Distribuidor.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007765-06.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/09/2017 10:00:42

Requerente: OSNY CESAR DE SOUZA LIMA BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292

Requerido: DELCI FELIZARDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Cumpra-se os comandos do DESPACHO de id 13315985, procedendo-se a intimação via oficial de justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007463-74.2017.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 15/08/2017 16:02:23

AUTOR: NICOLLY DAFNI GOMES MATEUS, LUAN HENRIQUE

GOMES MATEUS

RÉU: WEBERSON JHONNE MATEUS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 12 de dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 0004214-79.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Senador Filinto Müller, 2104, Morada do Sol,

Cuiabá - MT - CEP: 78043-500

Advogado: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB: RO0002777

Endereço: Rua José de Alencar, 3115, 1º Andar, Centro, Porto

Velho - RO - CEP: 76801-154 Advogado: JANICE DE SOUZA

BARBOSA OAB: RO0003347 Endereço: Rua José de Alencar,

3115, 1º andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154

Nome: EDNILCE DOS SANTOS COLETO

Endereço: Rua 22 de Novembro, 1143,, Casa Preta, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76907-632

Nome: GERALDO COLETO

Endereço: Rua Samambaia, 184, Rua Velho Rocha, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-282

Nome: JOSE FERNANDES COLETO

Endereço: rua 22 de Novembro 1149/1149,, Casa Preta, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76907-632

Nome: JOAO GUALBERTO COLETO

Endereço: Rua Edgar Gerson Barbosa, Apartamento 12, 314,, Vila

Dayse, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09732-520

Nome: REGINA MARIA COLETO BONAZZA

Endereço: Domiciliano Rossi, Apartamento 121, 314,, Jd Ch

Inglesa, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09726-120

Nome: MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO

Endereço: Rua Samambaia,, 184,, Urupá,, Ji-Paraná - RO - CEP:

76900-282

Nome: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: 22 de Novembro, 184, LEITE PRIMALATE/BR 364-Setor

Industrialç, Setor Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-632

Vistos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da SENTENÇA, alegando a parte embargante que a DECISÃO partiu de premissas fáticas equivocadas, deixando de se manifestar quanto a gratuidade da justiça em favor dos réus reveis citados por edital.

O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.

No MÉRITO, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no "decisum", sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.

Por oportuno, esclareço que a citação ficta não exclui a possibilidade de condenação do réu ao pagamento dos encargos oriundos da sucumbência, sendo consequência jurídica advinda da derrota experimentada pela parte na lide

No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.

Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.

2. Uma vez que contra a SENTENÇA foi interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no

prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil).

3. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Novo Código de Processo Civil).

4. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Novo Código de Processo Civil).

5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7006402-18.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 12/07/2016 10:42:52

Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

Requerido: LUIZ CARLOS FACHIN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

LUIZ CARLOS FACHIN, por meio da Defensoria Pública, opôs exceção de pré-executividade, em face de MOURÃO PNEUS LTDA-ME alegando, em síntese, que: 1. que o executado não foi localizado para citação pessoal, tendo sido citado via edital; 2. Que não foram tomadas todas as medidas cabíveis para citação pessoal, o que torna a citação editalícia nula. Pugnou para que seja oficiada a Eletrobrás a fim de verificar a existência de endereço atualizado o réu. (id 14281591).

Oportunizada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, alegando que todos atos necessários a localização da executada foram praticados, tendo sido eles infrutíferos. A citação por edital foi a única alternativa que restou a exequente, a qual está prevista em lei e não é passível de nulidade, pois regulamentada válida. Pugnou pelo prosseguimento do feito (id 15079448).

Relatado, resumidamente, DECIDO.

A exceção manejada pelo curador de ausente não merece prosperar, eis que a tentativa de citação pessoal nestes autos foi praticada, como se vê no documento de id 6270965/8664811, a qual foi inêxito ante a não localização do executado.

A citação por edital é recomendada em casos dessa natureza, em que incerto, inacessível ou ignorado o paradeiro do réu, exceção admitida neste feito, após, frustrados os meios regra de citação. Logo não vislumbro a existência de vícios que possam inquinar a citação editalícia praticada, visto que está em compasso com as regras processuais.

Por essas razões, REJEITO exceção de pré executividade ora manejada.

Sem custas, sem honorários.

Manifeste-se a exequente, indicando bens à penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias úteis.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007851-11.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/08/2016 15:36:23

Requerente: JEEDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147

Requerido: GEOSADAQUI NUNES FONSECA 15359344253

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

JEEDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de GEOSADAQUI NUNES FONSECA - MEI, aduzindo em síntese que: 1. a autora é credora da importância de R\$ 946,98 (novecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), consubstanciada em cheque, que não foram quitados no tempo aprazado. Requeru o pagamento do respectivo valor (id 5645493).

DESPACHO inicial (id 5656662).

Realizada a citação, que restou frutífera. Quando convertida a monitória em cumprimento de SENTENÇA a intimação não foi realizada por não ter sido localizado o réu no endereço extraído do Infojud.(id 12521646).

Certificado o decurso do prazo para pagamento e impugnação (id 13167626/13713689).

Intimada pessoalmente a parte autora para dar o devido impulso ao feito, ficou-se inerte (id 14828501/14932254).

Relatado, resumidamente, decido.

Em análise aos autos observo que apesar de a parte autora ter sido intimada para dar o efetivo andamento ao feito, ficou-se inerte, a extinção do feito é medida que se impõe não o fez, sendo o caso de extinção do feito por falta de interesse de agir.

A este respeito, Leciona Hélio Tornaghi:

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (apud Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 17.ª ed., Forense, p. 308).

Caracterizada a desídia ou negligência da parte autora, imperiosa a extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC, observada a exigência do §1º, do mesmo artigo.

Sem custas, sem honorários.

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art.485 III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Transitado em julgado, archive-se o feito, expedindo-se o necessário.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007016-86.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 01/08/2017 14:30:30

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN

Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN - RO0004176

Vistos.

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000955-15.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 08/02/2017 14:45:59

EXEQUENTE: LUCAS BERNARDO PEREIRA

EXECUTADO: JOSÉ WASHINGTON GOMES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Revogo o DESPACHO de id 14322101.

1. A manifestação por negativa geral feita pelo curador especial por exigência da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça (ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, como legitimidade para apresentação de embargos) não teve in casu o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo judicial que ampara a presente execução.

Ademais, a citação por edital foi deferida nestes autos como medida excepcional, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, inclusive no endereço extraído do Infojud.

2. Encaminhe-se o auto ao contador para atualização.

3. O art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que o Juiz poderá determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, como no caso dos autos. Nas palavras de Marinoni: “[...] a atividade executiva pode se valer de técnicas executivas atípicas para a promoção da tutela dos direitos. [...] As Reformas introduziram um sistema parcialmente maleável, permitindo o emprego de técnicas atípicas para o cumprimento das situações substanciais consubstanciadas em um fazer, não fazer e no direito à coisa.” (MARINONI, 2015, p. 309).

Não se olvida que para a aplicação de tal DISPOSITIVO, devem ser observados princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana e liberdade de locomoção, entre outros, bem como os princípios que norteiam o processo executivo, entre eles, que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor, de forma que tais medidas devem ser aplicadas em situações excepcionais, notadamente quando o devedor oculta bens para que a dívida não seja adimplida, agindo ao arrepio da boa-fé.

No caso dos autos, já foram feitas diversas pesquisas de bens à disposição do juízo, todas sem qualquer resultado que pudesse dar efetividade a demanda. Ao credor não resta outra alternativa, a não se valer de medidas atípicas para buscar a satisfação de seu crédito, mormente por se tratar de DÉBITO ALIMENTAR.

4. Tendo em vista que o executado recebe aposentadoria por idade, determino que officie-se o INSS para, no prazo de cinco dias úteis, promova o desconto dos alimentos fixado na SENTENÇA, a vencer no mês de dezembro e seguintes, e transferir-lo para a conta da genitora do exequente, mensalmente, conforme dados bancários informado na petição de id 14304363.

5. Quanto aos valores cobrados nesta execução, referente ao período de novembro de 2016 a novembro de 2017), os descontos também deverão ser procedidos direto na folha de pagamento do INSS, devendo ser divididos em quantas parcelas forem necessárias até o completo pagamento, não podendo as parcelas descontadas serem superiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mensais. Uma vez pago o débito, deverá o INSS comunicar a este Juízo. Cumpridos os itens 4 e 5 deverá o INSS comunicar a este Juízo.

6. Recolha-se o MANDADO de prisão.

Encaminhe os autos ao arquivo, no qual deverá aguardar até o total adimplemento do débito.

Ji-Paraná, 12 de dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010254-16.2017.8.22.0005

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Data da Distribuição: 13/11/2017 15:30:06

Requerente: DANIEL DURAN DE LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido:

SENTENÇA

Vistos.

DANIEL DURAN DE LIMA E GLEYCIENE RANGEL DA SILVA, devidamente qualificados, por meio da Defensoria Pública, ingressaram com pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS no qual as partes convencionam, em síntese, que: 1. os autores tiveram um relacionamento amoroso por cerca de 06 seis meses, dessa união adveio o nascimento da menor Thaila Sophia Rangel Duran; 2. os genitores estabelecem que a guarda da menor ficará com a genitora, reservado ao genitor o direito de visitas nos finais de semana, devendo buscá-la nos sábados às 16:00h devolvendo-a às 19:00h, nos domingos, buscará na residência da genitora às 09:00h, devolvendo-a ao 12:00h; 3. o genitor se compromete a contribuir com alimentos no percentual de 16% sobre o salário mínimo, cujo pagamento deverá ser até o dia 06 de cada mês, além de 50% das despesas médicas, hospitalares, material escolar e vestuário. Pugnaram pela homologação do acordo.(id 14536939/14536947).

DESPACHO inicial (Id 14542532).

Parecer Ministerial favorável à homologação (Id 14681407).

Relatado, resumidamente, decido.

O acordo entabulado entre as partes deve ser homologado, porquanto resguardados os direitos da menor.

Diante do exposto com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido inicial id nº14536939 e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Isento de custas e honorários, conforme artigo 5º, III e artigo 7º, III da Lei 3.896/2016.

Expeça-se termo de guarda em favor da genitora.

P.R.I.Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007404-23.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/08/2016 10:56:01

Requerente: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058

Requerido: TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106

Vistos,

O termo de acordo de id 15095471 deverá vir assinado pelos patronos de ambas as partes.

Para isso, concedo o prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011116-84.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: RAQUEL PATRICIA CAMPOS MARTINS

Endereço: Avenida Dois de Abril, 394, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-048

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019

Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA

OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296,

Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA

CAERD

Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz de Direito

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006700-73.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 25/07/2017 08:06:58

EXEQUENTE: DEMETRIO ELOYDE DE ALMEIDA

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PECULISTAS -

ANAPEC

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para cálculos.

Após, manifestem-se as partes e retornem conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010854-37.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)

Data da Distribuição: 04/12/2017 09:49:12

Requerente: MARIA NUBIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B

Requerido: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Considerando que se cuida de caso de herdeiro único, devidamente representado nos autos e comprovada sua qualidade, possível o trâmite sob o rito de arrolamento sumário, nos termos do artigo 660 do CPC.

3. Nomeio inventariante do Espólio de João Evangelista dos Santos, com base no inciso I do artigo 617 do CPC, a Sra. Maria Núbia dos Santos independentemente da lavratura de termo, art. 664, do CPC.

4. Considerando que o imóvel não está matriculado em nome do de cujos, somente os direitos possessórios poderão ser objeto de partilha, devendo ser retificado o plano de partilha para nela constar a adjudicação dos direitos que o falecido possuía sobre o imóvel, em decorrência das declarações de Id 14982887, e não a adjudicação do próprio imóvel que não está registrado em nome dele, para o que haverá necessidade de outra ação.

5. Assim, intime-se a inventariante para retificar o plano de partilha nos termos supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

7. Na sequência, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7011865-38.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 15/12/2016 11:10:15

Requerente: CHIARELLI & COSTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269

Requerido: M G IND. E COM. DE REFEICOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO3564

Vistos.

Promova o exequente a juntada de novo termo de acordo, no prazo de cinco dias úteis, no qual deverá ter constar assinatura e número de documento do representante legal da pessoa jurídica executada, acompanhado do respectivo contrato social.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007396-12.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/08/2017 00:18:14

Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031

Requerido: IVANI ALVES TRINDADE

Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584

Vistos em saneador.

1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos para o deslinde da causa.

2. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos para o deslinde da causa.

3. Não existem preliminares a serem analisadas, todavia, resta pendente ainda o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu e o de inversão do ônus da prova. Indefiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita, eis que não foi comprovado pelo réu a sua hipossuficiência.

4. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor pleiteado pelo réu, merece acolhida, visto que o contrato firmado pela Cooperativa de Crédito – SICOOB UNIRONDÔNIA trata-se de uma atividade típica de instituição financeira em seu exercício.

Isto porque o contrato em questão revela com nitidez o vínculo de consumo realizado entre as partes, vez que ao disponibilizar créditos aos cooperados, a atividade da cooperativa se equipara à bancária, integrando o sistema financeiro nacional e se submetendo ao controle do Banco Central do Brasil, além de se subordinarem ao Conselho Monetário Nacional.

Ressalto que as cooperativas de crédito integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 17 e 18 da Lei nº 4.595/64, in verbis:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.

§ 3º Dependirão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

Desta forma, atuando as cooperativas como instituições financeiras típicas, extrapolando a consecução dos fins sociais cooperativos, estas podem ser equiparadas aos bancos, caso em que se aplica o regramento do Código de Defesa do Consumidor de acordo com a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Neste sentido cito alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ. 2. Aplicável o Código Consumerista, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, mesmo aos contratos de cédula rural.3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag n.º 1.088.329/PR, Quarta Turma, Rel. Min^ª. Maria Isabel Gallotti, j. 05/06/2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PESSOA JURÍDICA QUE É CONSIDERADA CONSUMIDORA FINAL POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA VERIFICADA NO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E ESPECIAL DIFICULDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO VIII DO ARTIGO 6º DO CDC. RECURSO PROVIDO.” (TJ/PR –Agravo de Instrumento nº 860074-4 – 14ª. CC – Relator: Des. Celso Jair Mainardi – Julgamento: 29.02.2012).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO COM COOPERATIVA DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 1. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.As cooperativas de crédito que disponibilizam crédito aos cooperados, integram o sistema

financeiro nacional, submetem-se ao controle do Banco Central do Brasil, além de subordinarem-se, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional. Evidenciado, no caso em tela, a equiparação da cooperativa de crédito às instituições bancárias, justifica-se a sujeição à disciplina consumerista, vez que se de um lado gozam das prerrogativas inerentes às entidades bancárias, devem também arcar com as conseqüências que derivam dessa condição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (TJ/PR – Apelação Cível nº 604697-1 – 14ª CC – Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa – Julgamento: 28.04.2010).

Inegável, portanto, a incidência do regime previsto no Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

No tocante à inversão do ônus da prova, há de ser deferida, quando existir verossimilhança na alegação ou hipossuficiência da parte, conforme preconiza o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO COM COOPERATIVA DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 1. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. As cooperativas de crédito que disponibilizam crédito aos cooperados, integram o sistema financeiro nacional, submetem-se ao controle do Banco Central do Brasil, além de subordinarem-se, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional.

Evidenciado, no caso em tela, a equiparação da cooperativa de crédito às instituições bancárias, justifica-se a sujeição à disciplina consumerista, vez que se de um lado gozam das prerrogativas inerentes às entidades bancárias, devem também arcar com as conseqüências que derivam dessa condição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (TJ/PR – Apelação Cível nº 604697-1 – 14ª CC – Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa – Julgamento: 28.04.2010).

Inegável, portanto, a incidência do regime previsto no Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

No tocante à inversão do ônus da prova, há de ser deferida, quando existir verossimilhança na alegação ou hipossuficiência da parte, conforme preconiza o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Referido DISPOSITIVO tem por FINALIDADE facilitar a defesa do consumidor em Juízo, dessa maneira, a inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas jurídica.

No caso em tela, verifica-se que a pretensão do réu está lastreada em documentos que o autor/embargado produziu, dificultando a impugnação por parte do consumidor, desta forma, evidente é a hipossuficiência técnica do réu, vez que o embargado/autor, tem em seu poder as informações e os dados financeiros que são inacessíveis ao consumidor para aferir o correto valor que lhe são cobrados pela cooperativa.

Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra a requerente.

Para o deslinde da demanda se mostra imperiosa a realização de perícia, única prova apta a comprovar a existência de anatocismo e a cobrança de taxas e outros serviços em descompasso com as leis que regulamentam o sistema financeiro nacional.

Por isso, defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu. Para tanto, com fundamento nos artigos 465 e seguintes do CPC nomeio para a realização da perícia contábil, Manoel Salésio Mattos, podendo ser localizado na rua Pedro Gurgacz, 41, Aptº. 01, Bairro Aurélio Bernardo, nesta cidade de Ji-Paraná, e pelo fone 9203-3829 – 9299-6384, devendo fazer os cálculos revendo o contrato e para responder os quesitos a serem formulados pelas partes.

Oficie-se intimando para que declare a aceitação do cargo e apresente a proposta de honorários pericial, no prazo de cinco dias.

Indiquem as partes, para que arguam impedimento ou suspeição do perito nomeado, e indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo de 15 dias, e manifestada a anuência das partes quanto a nomeação do perito, intime-se a parte autora, para tomar

ciência dos honorários pleiteados, e havendo sua concordância, depositá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 95, § 1º do CPC, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova.

Efetuada o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Em nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, que venham as alegações finais.

Providencie-se o necessário.

Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Sr. Perito indicar:

a) Quais foram as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais aplicados pela instituição financeira, bem assim dizer quais índices foram aplicados na recomposição do débito, à exemplo da comissão de permanência

b) As taxas de juros remuneratórios ultrapassaram a média de juros aplicada no mercado de acordo com a Tabela do BACEN

c) Qual foi a média do período

d) Qual a taxa de juros de mora imposta

e) Houve a capitalização mensal ou anual de juros

f) Expurgando-se a capitalização de juros, haveria saldo credor ou devedor E em que valor

g) Expurgando-se a capitalização e aplicando-se juros com base na média de mercado, haveria saldo credor ou devedor E em que valor

h) Expurgando-se a capitalização e aplicando-se juros legais de 1% ao ano, haveria saldo credor ou devedor E em que valor

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008124-53.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOAS MARTES DA SILVA

Endereço: Rua Cambé, 1859, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-746

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA

OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, JARDIM

MANOEL JULIÃO, Rio Branco - AC - CEP: 69918-462

Vistos em saneamento.

1. As preliminares arguidas de ausência de comprovante de endereço e ilegitimidade dos documentos juntados a inicial não merecem guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE, quanto a ilegitimidade dos documentos, essa também não procede, eis que as provas juntadas com a inicial podem ser perfeitamente lidas no sistema PJE, não consistindo em prejudicial de MÉRITO.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada

no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 25.01.18, a partir das 15:30 horas.

3. Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.

6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício a perita.

Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008931-73.2017.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Data da Distribuição: 29/09/2017 17:22:24

Requerente: LUIZ SERGIO LEMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198

Requerido: Jurisdição Voluntária

Advogado do(a) INTERESSADO:

Vistos.

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id 13659289, intimando-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta aos ofícios.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007454-49.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/08/2016 19:19:34

Requerente: SUELI TEREZINHA BIANCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506

Requerido: SANDRA REGINA DA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

A citação/intimação por edital é medida excepcional, deferida somente quando esgotadas as tentativas de citação/intimação pessoal.

Promova a parte autora, no prazo de cinco dias úteis, a juntada das custas prevista no artigo 17 do Regimento de Custas. Após, retornem os autos conclusos para diligência no sistema Infojud.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7001273-95.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Data da Distribuição: 15/02/2017 21:39:21

Requerente: ELIZETE DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245

Requerido: PAULO RAMOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos,

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais no endereço indicado na petição de id 1449916, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 344 do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 30 de Janeiro de 2017, às 09:30 devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE,CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011142-82.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SAMUEL FARIAS DA COSTA

Endereço: Avenida Brasil, 2010, Apto 03, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617

Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO0003587 Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 75, - até 452/453, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-799

Nome: HERMANN LUDWIG TOGINHO TESCHI

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012103-57.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/12/2016 17:12:32

AUTOR: ZENILDA RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos,

Não existe incongruência no cálculo das custas como alegado na petição de id 1515330, eis que as custas iniciais foram calculadas de acordo com a lei vigente à época da propositura da ação, Lei 301/90, que previa o percentual de 1,5% e as custas finais de acordo com o novo Regimento de Custas, Lei 3896/2016. Eventual dificuldade quando a geração do boleto deverá ser dirimida junto ao Cartório, por isso, concedo a parte ré o prazo de cinco dias úteis, para que diligencie e comprove o pagamento.

Não comprovado o adimplemento, cumpra-se as considerações finais da SENTENÇA.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7001980-97.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 07/03/2016 19:45:31

Requerente: MOURAO PNEUS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

Requerido: WAGNER GONZALEZ DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

MOURÃO PNEUS LTDA EIRELI ME, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de WAGNER GONZALEZ DA SILVA, aduzindo em síntese que: 1. o autor é credor da importância de R\$ 1.673,48 (mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), representado por duplicatas que não foram quitadas. Requereu o adimplemento do débito, não sendo quitado, a conversão em MANDADO executivo(id 2837075). Juntou documentos(id 2837063/2837069/2837070).

DESPACHO inicial (id 2935395).

Realizada tentativa de citação pessoal, que resultou infrutífera (id 3547586).

Realizada diligência no sistema infojud, encontrado o mesmo endereço indicado pelo autor (3988870/5210849).

Citado por edital (id 11978518). Comprovada a publicação dos editais (id 12676366).

A Defensoria Pública na qualidade de curadora de ausentes apresentou embargos monitórios, no qual aludiu a necessidade de se esgotamento de todas as vias de citação pessoal, sendo a citação editalícia uma exceção. No MÉRITO a contestação por negativa geral (id 14748148).

Impugnado os embargos monitórios (id 15185929).

Relatado, decido.

Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente são insuficientes para infirmar o crédito sustentado pelo autor/embargado.

Consta dos autos a tentativa de localização pessoal do réu foi infrutífera, como se vê nas certidões de id 3547586/3988870/5210849 dos autos, que demonstram a tentativa de citação no endereço apontado na inicial.

Assim, correto o deferimento para citação por edital, nos termos do artigo 256, II do Código de Processo Civil, visto que desconhecido pelo autor o endereço do réu.

De mais a mais, o procedimento para citação obedeceu os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade.

Compulsando os autos verifico a existência de um débito, bem representado por meio de duplicatas, com a devida assinatura da embargante, da qual presume-se o recebimento dos serviços e/ou das mercadorias, demonstrando que perfectibilizada a relação comercial, estando devidamente comprovado os fatos constitutivo dos direitos do autor, consoante artigo 373, I do CPC.

Os argumentos lançados pelo embargante são incapazes de desconstituir o crédito e de inquirar a veracidade dos documentos que comprovam a relação comercial não tendo o embargante se desincumbido do ônus de fazer provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC.

Quanto aos juros e correção monetária, denota-se que está de acordo com os índices legais, tendo sido utilizado sistema de cálculos do Tribunal de Justiça que não ultrapassam os limites vigentes.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I e do art. 701, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por WAGNER GONZALEZ DA SILVA em face de MOURÃO PNEUS LTDA EIRELI ME, condenando a embargante ao pagamento da dívida no importe de R\$ 1.673,48 (mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento dos títulos e com juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (vinte por cento sobre o valor do crédito atualizado (art. 85, §2º, do CPC), o qual fica suspenso na forma do artigo 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC.

Determino o prosseguimento do feito na forma de cumprimento de SENTENÇA, com expedição do competente MANDADO de intimação.

Ao contador judicial.

Expeça-se o necessário.

P. R.I

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: 1003133-39.2017.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daiane Ignacia da Silva

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO, ofereceu denúncia contra DAIANE IGNÁCIO DA SILVA, já qualificada, como incurso nas penas dos artigos 33, c/c art. 40, V ambos da Lei 11.343/06, porque no dia 04/08/2017, por volta das 10h30min, nesta cidade, transportava, entre Estados da Federação, para fins de comércio, aproximadamente 55,570(cinquenta e cinco quilos e quinhentos e setenta gramas) de maconha, sem autorização legal ou regulamentar. Narra a inicial, que Policiais rodoviários Federais realizaram abordagem no ônibus que fazia a linha Cascavel-PR até Porto Velho-RO, para fiscalização de rotina, ocasião em que entrevistaram a acusada e perceberam que ela apresentou-se bastante nervosa. Ao revistarem a sua bagagem, constatou-se que tratava-se de um móvel com peso acima do normal. Consta na denúncia, que foi localizado um fundo falso no móvel e encontraram a droga mencionada dividida em 65 invólucros, tendo ela dito que havia comprado a substância em Maringá-PR e iria comercializá-la em Ariquemes-RO. Notificada, a acusada apresentou defesa preliminar, sendo a denúncia recebida em 06/10/2017. Em audiência, foi ouvida apenas uma testemunha, sendo a acusada interrogada na mesma oportunidade (fl. 196), através de carta precatória. O Ministério Público em alegações finais, requereu a condenação da ré nos termos da denúncia, enquanto a Defensoria postulou o reconhecimento da atenuante da confissão e da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; substituição nos moldes do art. 44 do CP; seja concedido o direito de recorrer em liberdade; dispensada do pagamento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, com a majorante de ter sido entre Estados da Federação, previsto no art. 33 c/c 40, V, da Lei 11.343/06, cuja autoria imputa-se à acusada DAIANE IGNÁCIO DA SILVA. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. A autoria, por sua vez, resta ser analisada com mais cautela. Interrogada em Juízo, DAIANE narrou que a droga apreendida não era de sua propriedade. Entrou num grupo do Whatsapp e conhece a pessoa conhecida por "GU", com quem passou a conversar em particular e ele lhe propôs transportar a droga. Sabe que tal pessoa mora no Setor 9 em Ariquemes. Buscou a maconha em Ponta Porã-MS, sendo que parou em Maringá-PR, comprou a passagem até Porto Velho-RO e desceria para fazer a entrega da droga na cidade de Ariquemes. Receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no momento da entrega. A acusada, ao seu modo, confessou a prática do delito, cuja confissão vem amparada por outros elementos de provas, inclusive pelos depoimentos dos policiais que foram ouvidos, tanto na fase inquisitorial como em Juízo. Vejamos. RUBENS CARLOS RIBEIRO, Policial Rodoviário Federal, afirmou que ao abordarem o ônibus e entrevistarem os passageiros, perceberam que a acusada ficou muito nervosa. Fizeram vistoria nas bagagens e perceberam o excesso de peso no móvel que a acusada trazia acomodado no bagageiro do ônibus e a indagaram sobre a existência de algum produto ilícito. Ela negou, ocasião em que desmontaram o móvel e encontraram vários tabletes de maconha num fundo falso do armário. Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento da ré no evento criminoso e as provas obtidas na fase judicial concluem que ela efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, uma vez que a lei pune tanto o transporte como a comercialização

de substância entorpecente. Em relação à causa de aumento da interestadualidade, vejo que com razão o Ministério Público ao asseverar que restou evidenciada, pois a acusada confessou ter recebido a droga em Ponta Porã-MS., cuja substâncias seria levada até Ariquemes-RO para ser comercializada, sendo flagranteada nesta cidade. Desta forma, deve ser reconhecida a majorante acima descrita, quando da condenação do réu. PELO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR a acusada DAIANE IGNÁCIO DA SILVA, já qualificada, por infringência do artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343.06. Passo a dosar sua pena. A culpabilidade da ré é incontestável, já que é perfeita conhecedora da ilicitude de seu ato. As circunstâncias do crime não lhe favorecem, posto que estava transportando a droga para posteriormente ser comercializada. O motivo do crime não é outro, que não a consecução de lucro fácil, sem o menor esforço, ainda que em detrimento de mentes e vidas humanas. Poucos elementos foram colhidos acerca de sua personalidade e conduta social. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida; contudo, se colocada em mercancia a quantidade de substância entorpecente (mais de 55 quilos), era suficiente para molestar a saúde pública e a vida de milhares de pobres usuários ou viciados, transformando-os mais e mais em farrapos humanos. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, além da necessidade de repreensão ao tráfico crescente em nossa Comarca, fixo-lhe a pena base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, diminuindo-a de 06 (seis) meses pela confissão, perfazendo a pena de 08 (oito) anos de reclusão, a qual aumento-a em 1/6 (um sexto) em razão da causa de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/06, totalizando a pena a ser cumprida em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A ré é primária, não havendo informações de seu envolvimento com o crime organizado e, considerando-se a quantidade de droga apreendida, na forma do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, reduzo a sua pena em 1/3 (um terço), diminuindo-a para 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento, capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Fixo-lhe, ainda, a pena de 600 (seiscentos) dias multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, fixando o valor em face da sua condição financeira. A ré cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. O crime praticado pela ré é de extrema gravidade, estando presentes os elementos ensejadores do decreto da prisão cautelar, especialmente para garantia da ordem pública, já que demonstrou possuir reiteração criminosa, posto que voltou a delinquir por crime de igual natureza e, desta forma, mantenho-a na prisão. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Das demais deliberações: A respeito da droga, deverá ser incinerada no prazo máximo de 30 dias, juntamente com suas embalagens, cigarros, e armários com fundos falsos, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova, a teor do art. 32, § 1º, da Lei 11.343.06. Restitua-se o aparelho celular e os documentos constantes no item 2 (fl. 06) à acusada ou à pessoa por ela indicada. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se o disposto no art. 69, § 4º, da Lei 11.343/06. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Custas na formas da Lei P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1002224-94.2017.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Italo Felipe da Cruz Santos, Joao Carlos Alfredo Souza

Botelho, Peterson Ferreira da Silva, Maicon Brito do Nascimento

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Justino Araújo (OAB/RO 1038), Justino Araújo (RO 1038), Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA:

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO, ofereceu denúncia contra JOÃO CARLOS ALFREDO BOTELHO, ÍTALO FELIPE DA CRUZ

SANTOS, PETERSON FERREIRA DA SILVA e MAICON BRITO DO NASCIMENTO, já qualificados, como incurso nas penas dos arts. 33 c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 29 do CP, porque no dia 08/06/2017, em horário não esclarecido nos autos, durante o período de visitas, no Presídio Central, nesta cidade, os dois primeiros acusados transportavam, enquanto os demais adquiriram, para fins de comércio, 1',095 (um quilo e noventa e cinco gramas) de maconha, acondicionadas em quatro sacolas e 52,2 gramas de cocaína, acondicionadas em três sacolas, sem autorização legal ou regulamentar. Narra a denúncia, que os acusados JOÃO CARLOS e ÍTALO FELIPE foram até o estabelecimento prisional mencionado acima para entregar dois colchões aos apenados PETERSON e MAYCON BRITO, os quais estavam presos nas celas 09 e 11 do pavilhão B, respectivamente. Por ocasião da revista, foram localizados dois pacotes de maconha e três de pacotes de cocaína dentro do colchão trazido por JOÃO CARLOS, enquanto que no colchão que ÍTALO trazia, encontraram dois pacotes de maconha, totalizando a droga já descrita. Consta na denúncia, que JOÃO CARLOS tinha anotado consigo o nome de PETERSON, bem como o número de sua cela onde seria entregue o colchão e ÍTALO, da mesma forma, tinha o nome e a cela de MAYCON. Notificados, os réus apresentaram defesas preliminares, sendo a denúncia recebida em 17/08/2017 (fl. 186). Em audiência, foram ouvidas seis testemunhas arroladas pelas partes, sendo os réus interrogados na mesma oportunidade (fl. 203), através de sistema audiovisual. O Ministério Público em alegações finais, requereu a CONDENAÇÃO dos quatro acusados, nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, por sua vez, postulou a ABSOLVIÇÃO do acusado ÍTALO FELIPE DA CRUZ SANTOS, nos moldes do arts. 386, IV, do CPP e, alternativamente, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação de pena mínima; aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º da 11.343/2006; substituição na forma do art. 44 do CP; Para os réus PETERSON FERREIRA DA SILVA e MAICON BRITO DO NASCIMENTO requereu a ABSOLVIÇÃO nos termos do art. 386, III e VII, do CPP. Por fim, que sejam dispensados do pagamento das custas processuais. A defesa do acusado JOÃO CARLOS ALFREDO SOUZA BOTELHO pugnou pela sua ABSOLVIÇÃO, com fulcro no art 386, IV, do CPP e, alternativamente, o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º da 11.343/2006, com redução de 2/3. É o relatório. DECIDO. Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas com a majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 imputado aos réus JOÃO CARLOS ALFREDO BOTELHO, ÍTALO FELIPE DA CRUZ SANTOS, PETERSON FERREIRA DA SILVA e MAICON BRITO DO NASCIMENTO. Induvidosa a materialidade dos crimes, ante as provas coligidas aos autos. A autoria, por sua vez, será melhor analisada. Na fase inquisitorial, os réus quando foram interrogados narraram o seguinte: JOÃO CARLOS ALFREDO SOUZA BOTELHO: "...tem amizade como preso de nome PETERSON FERREIRA DA SILVA (...) o conhece da rua, de bates, onde mantiveram contato. Na data de ontem, uma pessoa identificada pelo nome de DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, que afirma não conhecer, realizou uma ligação telefônica para o seu aparelho celular (...) Essa ligação ocorreu ontem por volta das 07 horas da manhã. Nessa ligação Douglas informou que Peterson estava precisando de um favor e escolheu o interrogado, por causa do conhecimento que tinha com ele. Disse que Peterson estava precisando de um colchão e precisava de alguém para levar ao Presídio e entregar para ele na data de hoje. O interrogado aceitou a empreita e combinaram de se encontrar na data de hoje, no início da Rua Amazonas, Bairro Vila Jotão. Hoje, por volta das 07 horas da manhã, no local combinado, Douglas chegou em uma motocicleta (...) com um colchão envolto em uma capa de colchão de de cor cinza com preta, que estava amarrada na garupa e lhe entregou (...) não recebeu nenhum valor para realizar o frete. Em seguida deslocou até o Presídio Central de moto-táxi e aguardou ao tendimento para realizar a visita a Peterson e lhe entregar o colchão. Afirma que nunca tinha ido ao Presídio, sendo essa a primeira vez (...) Afirma não ser usuário de drogas

(...) não devia nada a Peterson, nem a Douglas, que aceitou realizar essa tarefa por amizade, apenas. Afirma que em nenhum momento suspeitou que dentro do colchão pudesse haver objetos ilícitos. Ao chegar sua vez de entrar, os agentes ao realizarem seu trabalho de rotina, localizaram no interior do colchão, uma certa quantidade de droga e lhe deram voz de prisão...". ÍTALO FELIPE DA CRUZ SANTOS: "...não é amigo do preso Maicon Brito do Nascimento, todavia tem relação de amizade com a irmã deste, de nome Luzia (...) ontem por volta das 19 horas, se encontrava na praça do CEDEL, onde lá se encontrou com Luzia e esta lhe pediu um favor, se ele não poderia trazer um colchão para Maicon, inclusive lhe disse não precisava nem entrar no Prsídio, apenas entregaria o colchão com uma anotação com o nome de Maicon e a cela em que se encontrava; não questionou porque Luzia não queria trazer o colchão, mas acredita que seja pelo fato de que ela teria que cuidar dos filhos, mas por precaução chegou a perguntar para Luzia se não havia nada escondido no colchão e ela disse que não, que olhasse, pois tudo estava costurado igual de fábrica; que aceitou trazer o colchão para Maicon e pegar nesta manhã em frente ao CEDEL; como combinado esteve em frente ao CEDEL por volta das 09 horas em companhia do seu amigo Pedro, que possui uma motocicleta (...) havia lhe pedido a gentileza de transportá-lo até o Presídio Central, quando então chegou Luzia lhe entregou um colchão de solteiro, com uma capa branca de bora azul, que estava enrolado e amarrado ao meio; que Luzia lhe agradeceu e saiu, então o interrogado juntamente com Pedro, vieram de motocicleta até a frente do Presídio Central, que Pedro deixou o interrogado e foi embora, então aguardava para ser atendido; quando apareceram agentes penitenciários e lhe perguntaram se era responsável pela entrega do colchão e o que poderia ter no interior, tendo dito que não, pois confiava na palavra de Luzia que era para chegar com o colchão e o bilhete, chamar pelos agentes penitenciários e fazer somente a entrega, que seria repassada para Maicon (...) passaram a revistar o colchão, abriram a capa e encontraram drogas escondidas no interior do colchão, não sabe esclarecer a quantidade nem que droga era..." Os acusados PETERSON e MAICON, ao serem interrogados na Delegacia de Polícia, negaram os fatos e disseram não conhecer os réus JOÃO CARLOS e ÍTALO FELIPE. Interrogado em Juízo, JOÃO CARLOS manteve mais ou menos a mesma versão, ou seja, de que conhecia o preso PETERSON e uma pessoa ligou se fazendo passar pelo irmão dele (Douglas Ferreira da Silva) e pediu que levasse o colchão. Foi de mototáxi até o presídio. Na ligação, Douglas disse que PETERSON que passou o seu número de telefone. ÍTALO, por sua vez, também narrou a mesma versão em Juízo, acrescentando que Luzia era morena e tinha os cabelos até a metade das costas. Nunca foi a casa dela, mas sabia que ela morava na Rua T-19 e sempre se encontravam no motel da Rua T-14. Estava com Pedro quando pegou o colchão na Rua T-17, esquina com a Rua K-0. Luzia chegou a pé com o colchão amarrado, com um bilhete em cima e o bebê no colo. Pediu a Pedro que o levasse até o presídio, mas ele disse que estava sem gasolina, ocasião em que falou que abasteceria a moto na volta. Luzia não lhe deu dinheiro para abastecer a moto de Pedro. Durante os três meses de relacionamento que teve com Luzia, se encontravam uma vez por semana. Não disse a Pedro que venderia o colchão no presídio e não sabe o motivo porque ele disse isso. Pedro viu ele pegando o colchão. Depois de preso pediu aos seus familiares para que encontrassem Luzia, mas não conseguiram. Maicon disse que não tinha irmã e que o colchão não era para ele. Quando interrogado neste Juízo, PETERSON FERREIRA DA SILVA continuou negando os fatos que lhe são imputados dizendo que estava preso há dez meses e já possuía um colchão no presídio e se quisesse pedir alguma coisa, pediria à sua mãe. Não tem nenhum irmão chamado Douglas. Não conhece JOÃO CARLOS e não sabe se ele teria motivo para prejudicá-lo. Não pediu que JOÃO CARLOS levasse drogas no presídio e não teria condições de comprar tamanha quantidade. Acredita que isso foi armação de seus inimigos. O acusado MAICON BRITO DO NASCIMENTO

asseverou que está preso por tráfico de drogas. É usuário de drogas. Sua família mora em Guajará-Mirim. Não pediu drogas e nem colchão para ninguém. Estava dormindo no chão há dois meses. Nunca recebeu visitas e os objetos pessoais que conseguia era com as pessoas da cela. Conheceu ÍTALO apenas no castigo e não tem nenhuma irmã chamada Luzia. Não sabe como ÍTALO chegou com seu nome e o número de sua cela. A negativa apresentada pelos réus e a alegação de erro de tipo encampada por JOÃO CARLOS e ÍTALO, somente podem ser consideradas em vista de outras provas. Vejamos. A testemunha PEDRO HENRIQUE DE SOUZA LIMA, mencionada no depoimento do acusado ÍTALO, afirmou que é amigo do referido réu e o levou até o presídio no dia dos fatos, haja vista ter recebido uma mensagem no Whatsapp pedindo que lhe buscasse em casa para pegarem um colchão levar para um amigo no presídio. Em razão da amizade, foi buscar ÍTALO e o levou juntamente com o colchão até o Presídio Central. Na fase inquisitorial (fl. 69), mencionada testemunha informou o seguinte: "...recebeu uma mensagem por parte do ÍTALO, o qual lhe perguntou se o depoente queria ganhar um dinheiro. QUE, o depoente perguntou como, tendo ÍTALO respondido que era para levar um colchão até o Presídio Central para um amigo dele que estava preso (...) ÍTALO perguntou se o depoente queria receber em FM ou Money, tendo respondido que fosse em dinheiro, pois desconfiou que FM fosse fumo, mas pelo fato de ser ex usuário par ao depoente não interessava receber em droga (...) se dirigiu até a residência de ÍTALO na rua T 11 (...) ÍTALO subiu na garupa de sua motocicleta e se dirigiram até um local na casa de uma certa mulher baixa, magra, cor parda, cabelos compridos, com aparência de homossexual e musculosa; QUE após ÍTALO ter pego o colchão com aquela mulher se dirigiram para o presídio central (...) chegou a perguntar a ÍTALO se havia alguma coisa naquele colchão, tendo ele respondido que não, inclusive havia pago àquela mulher a quantia de R\$ 100,00 pelo referido colchão, e que lá no presídio seria vendido ao amigo dele por R\$ 300,00 (...) percebeu que ÍTALO antes de subir em sua moto escreveu num bilhete o nome da pessoa e a cela que iria entregar o colchão, mas não chegou a lê-lo, pois ÍTALO o colocou na carteira e a fechou..." Também ouvido na Delegacia de Polícia (fl. 82), DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, mencionado pelo réu JOÃO CARLOS, asseverou que: "...não conhece as pessoas de JOÃO CARLOS ALFREDO SOUZA BOTELHO e PETERSON (...) na data de 07.06.17, efetuou do seu aparelho de telefone somente uma ligação para o seu amigo THIAGO OLIVEIRA, às 17:41min; e as demais ligações que estão registradas são: cinco ligações recebidas, sendo uma do seu amigo WEAALEI, do seu tio GALO, uma da sua namorada CARLA SANTANA e uma de JHONY, seu ex patrão da Silva Car; QUE, informa que no dia 08.06.17, não realizou e nem tampouco recebeu quaisquer ligações; QUE, gostaria de esclarecer que nunca possuiu a linha 69 9.9350 9312 e 9.9276 7824; QUE, ficou sabendo aqui nesta DP, que as ligações que foram realizadas por parte desta DP., e teriam sido atendidas por DOUGLAS, o mesmo nome seu, não se trata de sua pessoa (...) acredita que está havendo algum equívoco por parte de JOÃO CARLOS, pois como já disse, nem mesmo o conhece..." LEANDRO MACIEL DA SILVA, Agente Penitenciário narrou que estava de plantão no dia dos fatos. Os acusados JOÃO CARLOS e ÍTALO levaram cada um deles um colchão para os presos PETERSON e MAICON. Durante a revista, verificou-se que no meio de cada um dos colchões havia dois pacotes de drogas. Os dois estavam esperando no presídio para entregarem os colchões no mesmo horário, cujos objetos tinham destinação certa. Também Agente Penitenciário, MOACIR SIMÕES LUCAS sustentou que JOÃO CARLOS chegou mais cedo e estava insistindo para entregar o colchão antes do horário, pois tinha que trabalhar, contudo, aguardou do lado de fora. ÍTALO também estava do lado de fora. Revistaram primeiro o colchão que estava com JOÃO CARLOS, sendo que com ele havia um papel com o nome e a cela do preso, destinatário do colchão. Quando ÍTALO entrou e viu JOÃO CARLOS algemado, apresentou-se bastante nervoso, sendo que no colchão que portava também foi encontrada certa quantidade de droga. Pois bem. Quanto à conduta imputada aos acusados JOÃO CARLOS e ÍTALO FELIPE, restou devidamente comprovada nos autos, pois ambos foram flagranteados com os colchões que

continham substâncias entorpecentes, os quais seriam entregues aos presos PETERSON e MAICON. Tanto a Defensoria Pública como a defesa sustentam que os acusados JOÃO CARLOS e ÍTALO não tinham conhecimento das drogas que estava no interior dos colchões que levaram até o presídio. Não obstante a negativa de autoria dos acusados, não é crível a versão por eles apresentada, de que não sabiam da existência de entorpecente dentro dos colchões que levaram até o presídio. Veja que a pessoa de LUZIA, que supostamente teria entregue o colchão ao acusado ÍTALO e que seria irmã do réu MAICON, a quem seria entregue o referido colchão, não foi localizada nesta cidade e, por sua vez, o réu MAICON afirmou em Juízo que não possui nenhum familiar nesta cidade e nem recebe visitas no presídio, aduzindo que sua família é de Guajará Mirim. E, quanto ao réu JOÃO CARLOS, este alegou que foi DOUGLAS, irmão do réu PETERSON que lhe telefonou e pediu que levasse o colchão, no entanto, DOUGLAS foi ouvido em Juízo e sustentou que não era irmão de PETERSON, bem como não conhece o acusado JOÃO CARLOS, não tendo efetuado nenhuma ligação para ele. Do que foi apurado nos autos, vislumbra-se que os acusados JOÃO CARLOS e ÍTALO FELIPE possuíam pleno discernimento das circunstâncias inerentes à ação praticada e não havia nenhuma razão lógica para que aceitassem os colchões de terceiras pessoas para entregarem aos presos que sequer conheciam. Se realmente estivessem apenas fazendo um favor para terceiras pessoas, certamente teriam respondido sobre a impossibilidade de adentrar no presídio ou mesmo perguntado a razão pela qual não poderiam levar elas mesmas os colchões. De outro norte, não há plausibilidade na versão dos acusados JOÃO CARLOS e ÍTALO FELIPE de que desconheciam a existência de drogas nos colchões, sendo certo que assim agiriam para auferir alguma vantagem. Soma-se a isso que o preso PETERSON disse que não conhecia JOÃO CARLOS e já possuía um colchão no presídio. Depreende-se, portanto, por todo o conjunto probatório dos autos que os dois acusados (João Carlos e Ítalo) sabiam da existência da droga e aceitaram fazer a entrega no presídio, motivo pelo qual devem ser responsabilizados pelo crime de tráfico de drogas. Concernente à imputação feita aos acusados PETERSON e MAICON, conclui-se que eles possuíam o domínio final do fato, pois receberiam as drogas no interior do Presídio, sendo certo que, por determinação deles, os réus JOÃO CARLOS e ÍTALO traziam consigo as drogas que foram encontradas no interior dos colchões apreendidos. Neste sentido, vislumbra-se que tanto PETERSON quanto MAICON, de forma livre e consciente, sem autorização legal ou regulamentar, possuindo o domínio final do fato, adquiriram aquelas substâncias e organizaram a forma com que ela seria entregue no interior do presídio. Ressalto, que os corréus JOÃO CARLOS e ÍTALO, além de estarem com os colchões recheados com substâncias entorpecentes, também portavam anotações com os nomes e as celas para onde deveriam ser entregues as encomendas, ou seja, para os presos PETERSON e MAICON. E, diga-se, por oportuno, que nos dois colchões continha mais de um quilo de maconha e 52,2 gramas de cocaína e, pela quantidade apreendida, certamente seria para ser comercializada no interior do presídio. O conjunto da prova é robusto no sentido de apontar a traficância, considerando as circunstâncias da prisão dos acusados JOÃO CARLOS e ÍTALO, os quais atuaram sob o comando dos réus PETERSON e MAICON, além da natureza, quantidade e forma de acondicionamento das substâncias apreendidas, não dando margem a dúvida de que os entorpecentes seriam difundidos no interior do presídio, seja na modalidade de venda, troca, ou quitação de dívidas. Em relação à causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei repressiva, vejo que com razão o Ministério Público ao asseverar que restou evidenciada, pois as substâncias entorpecentes seriam introduzidas para difusão em estabelecimento prisional, desmerecendo maiores comentários, devendo ser reconhecida esta majorante quando da condenação dos réus. PELO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR os acusados JOÃO CARLOS ALFREDO BOTELHO, ÍTALO FELIPE DA CRUZ SANTOS, PETERSON FERREIRA DA SILVA e MAICON BRITO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, por infringência dos arts. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 29 do CP. Passo a dosar as suas penas. Para o acusado JOÃO CARLOS ALFREDO BOTELHO culpabilidade do réu é

incontestável, já que é perfeito conhecedor da ilicitude de seu ato. As circunstâncias do crime não lhe favorecem, posto que estava portando drogas para serem introduzidas no presídio. O motivo do crime não restou evidenciado nos autos. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos, demonstra que é primário. Quanto à conduta social e personalidade do réu, porque relativamente menor, ainda em formação. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida. Considerando-se todos estes aspectos, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da menoridade, mas deixo de aplicá-las porque a pena base foi fixada em seu mínimo legal. Em razão da majorante do art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), totalizando a pena a ser cumprida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. O réu é primário, não havendo informações de seu envolvimento com o crime organizado e, considerando-se a quantidade de droga apreendida, na forma do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, reduzo a sua pena em 1/3 (um terço), diminuindo-a para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento, capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Fixo-lhe, ainda, a pena de 300 (trezentos) dias multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, fixando o valor em face da sua condição financeira. O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto, contudo, concedo-lhe a substituição prevista no art. 44 do CP para que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas restritivas de direito: a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação (arts. 43, VI e 47, do CP). Para o acusado PETERSON FERREIRA DA SILVAA culpabilidade do réu é incontestável, já que é perfeito conhecedor da ilicitude de seu ato. As circunstâncias do crime não lhe favorecem. O motivo do crime não restou evidenciado nos autos. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos (fls. 221/24), demonstra que ele possui condenação com trânsito julgado posterior a estes fatos, sendo tecnicamente primário. Quanto à conduta social e personalidade do réu, são voltadas à criminalidade. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida. Considerando-se todos estes aspectos, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da menoridade, mas deixo de aplicá-las porque a pena base foi fixada em seu mínimo legal. Em razão da majorante do art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), totalizando a pena a ser cumprida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. O réu, embora tecnicamente primário, registra condenação por crime de roubo, além de responder a outro processo, demonstrando que possui dedicação à atividades criminosas, não fazendo jus à redução prevista § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006. Fixo-lhe, ainda, a pena de 500 (quinhentos) dias multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, fixando o valor em face da sua condição financeira. O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. O crime praticado pelo réu é de extrema gravidade, possuindo ele maus antecedentes. Por isso e, porque presentes os elementos ensejadores do decreto da prisão cautelar, especialmente para garantia da ordem pública, mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Para o acusado MAICON BRITO DO NASCIMENTO culpabilidade do réu é incontestável, já que é perfeito conhecedor da ilicitude de seu ato. As circunstâncias do crime não lhe favorecem. O motivo do crime não restou evidenciado nos autos. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos (fls. 16//172), demonstra que ele possui condenação com trânsito julgado, sendo reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e personalidade do réu, são voltadas à criminalidade. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida. Considerando-se todos estes aspectos, fixo-lhe a pena

base em 05 (cinco) anos de reclusão. Em razão da reincidência, aumento 06 (seis) meses, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em razão da majorante do art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), totalizando a pena a ser cumprida em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. O réu é reincidente e, por isso, não faz jus à redução prevista § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006. Fixo-lhe, ainda, a pena de 600 (seiscentos) dias multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, fixando o valor em face da sua condição financeira. A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial semiaberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são quase todos desfavoráveis ao réu e encontram-se elencados acima, além de ser reincidente e, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Das demais deliberações: A respeito das substâncias apreendidas, deverão ser incineradas no prazo máximo de 30 dias, juntamente com as suas respectivas embalagens e colchões, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova, a teor do art. 32, § 1º, da Lei 11.343/06. Os aparelhos celulares apreendidos deverão ser destruídos. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se o disposto no art. 63 § 4º, da Lei 11.343/06. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, expedindo-se carta de guia e encaminhando-a à Vara de Execuções Penais desta Comarca. Comunique-se à Justiça Eleitoral, encaminhando cópia desta DECISÃO. Custas na formas da Lei P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Evaniida Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 DIAS

Proc.: 1004094-77.2017.8.22.0005

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: RAIMUNDO BENTO MOREIRA, brasileiro, policial militar, RG 5343547 SSP/MG, residente na Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o requerente supramencionado, para ficar ciente do DESPACHO de fl. 11, a seguir transcrito.

DESPACHO: "VISTOS. Acolho o parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir e, sendo assim, indefiro o pedido de cautela formulado pelo requerente. Assim, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito".

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.brProc.: [1003985-72.2017.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: N. R. M.

Advogado: Neila Silva Fagundes (OAB/RO 7444)

DECISÃO:

Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 63/75, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de justa causa. No MÉRITO, pugnou pela absolvição sumária do acusado. O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares, pugnano pela designação de audiência de instrução e julgamento. DECIDO. Reexaminando a denúncia, verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. Quanto as demais matérias suscitadas pelo réu, as mesmas cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, refuto as preliminares arguidas. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2018 às 08h00min. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade. Requisite-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISICÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.brProc.: [0003873-57.2016.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Fábio Lisboa dos Santos, Jonathan de Amorim Seranttóla, Adenilson Souza da Silva, Willian Douglas Rocha Faria, Valteniro Santos Silva

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal; e artigo 12 da Lei n. 10.826/03. Os réus Fábio Lisboa dos Santos e Willian Douglas Rocha Faria foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação, às fls. 233/238 e 292/293. In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2018, às 08h30min, neste Juízo. Intime-se e expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO/ofício. Quanto aos réus Jonathan de Amorim Seranttóla e Valteniro Santos Silva, considerando que, citado por edital (fl. 259), não responderam ao chamamento judicial, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do artigos 366 e 396, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Considerando, no entanto, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição, tendo em vista que o silêncio da lei, o que ensejaria, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendendo aplicável, por extensão, os prazos do artigo 109 do Código Penal. Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstracto, prevista na lei, após o que voltará a fluir, salvo ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Por fim, quanto ao réu Adenilson Souza da Silva, verifica-se que houve a juntada de certidão de óbito às fls. 281. Assim, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Adenilson Souza da Silva. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e comunicações de estilo em relação a Adenilson Souza da Silva. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [1004341-67.2017.8.22.0002](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Elan Murer Amorim

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o feito atingiu sua FINALIDADE, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0014281-44.2015.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Michel Edson Ferreira

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (RO 3798)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a Defesa interpôs embargos de declaração, com efeitos infringentes visando modificar a SENTENÇA de fls. 177/184, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem conclusos. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [1005795-40.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sílvio Celso Casarin, João Carlos Casarin

Advogado: José Assis dos Santos OAB 2591

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Silvio Celso Casarin e João Carlos Casarin, qualificados nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. A defesa dos réus apresentou resposta à acusação às fls. 15/24, arguindo preliminarmente atipicidade do fato, ante a ausência de materialidade, bem como inépcia da denúncia. Instado a se manifestar, o MP requer seja afastada as preliminares suscitadas e prosseguimento do feito. Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No que tange as alegações da defesa referente a atipicidade de conduta, ante a ausência de materialidade, vez que não houve a constituição definitiva do crédito tributário, tais argumentos não merecem prosperar, eis que, ao contrário do que alega a defesa, verifica-se que os autos de infrações foram objetos de julgamentos definitivos em Processos Administrativos Tributários, sendo mantidos em todos os seus termos e, portanto, que a obrigação tributária está definitivamente constituída, atendido assim o requisito objetivo para a persecução penal, razão pela qual não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada. Quanto a preliminar de inépcia da denúncia, igualmente não merece prosperar, eis que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo diploma legal. Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal proposta. Portanto, não havendo que se falar em rejeição da denúncia, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada. Os demais argumentos das defesas dizem respeito ao MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2018, às 09 horas, neste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de outubro de 2017. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [1003597-72.2017.8.22.0002](http://www.tjro.jus.br/novodiario/)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Salandro Loureiro dos Santos, Flávio Brito de Andrade Mohem

Advogado: Advogado Não Informado (), André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)

DESPACHO:

Os autos vieram conclusos ante o impedimento do Juiz Substituto, para o fim de dar ciência a esta magistrada que é a Substituta Automática sobre a audiência de instrução já designada nos autos. Ocorre que não há possibilidade de realizar o ato na data ora fixada, pois a Vara do Juizado está em época de Correição Ordinária, não há pauta disponível e na data de sexta-feira essa magistrada possui afastamento autorizado pelo Tribunal de Justiça. Sendo assim, para não onerar outros Substitutos Automáticos da linha sucessória, DETERMINO a redesignação do ato para a pauta disponível: 19 de dezembro de 2017 às 10:00 horas. Intimem-se e requisitem-se o réu e as testemunhas que tiverem que ser intimadas. Cumpra-se com urgência, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/REQUISICÃO ou qualquer outro instrumento necessário para intimar partes, testemunhas e vítimas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone: (69)3535-2093

Processo: 7003827-12.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JULIANA COUTO MATHEUS

Endereço: MARABA LOTE 06A QUADRA 02, 3 566, COND PARQUE TROPICAL (Local de trabalho Fórum/Ari), JORGE TEIXEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572

Advogado do(a) REQUERENTE:

RÉU: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3001, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

DESPACHO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida nos autos 7003828-94.2017.8.22.0002 e 7003827-12.2017.8.22.0002, por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto os processos com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor dos autores para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intimem-se os autores para comparecerem no cartório do Juizado Especial para retirar o alvará, devendo no ato da entrega, serem advertidos de que deverão manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor bem como quanto a satisfação do crédito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Após, decorrido o prazo sem manifestação quanto a existência de crédito remanescente, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone: (69)3535-2093

Processo: 7003828-94.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: GLAUCO MALDONADO MARTINS

Endereço: MARABA LOTE 06A QUADRA 02, 3 566, COND PARK TROPICAL (Local de trabalho MP/Ari), JORGE TEIXEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572

Advogado do(a) REQUERENTE:

RÉU: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Av. dos Imigrantes, 3001, Telefone: (69) 3218-1600, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

DESPACHO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida nos autos 7003828-94.2017.8.22.0002 e 7003827-12.2017.8.22.0002, por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto os processos com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor dos autores para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intimem-se os autores para comparecerem no cartório do Juizado Especial para retirar o alvará, devendo no ato da entrega, serem advertidos de que deverão manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor bem como quanto a satisfação do crédito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Após, decorrido o prazo sem manifestação quanto a existência de crédito remanescente, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005460-58.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 709, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-165

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

RÉU: Nome: OI S.A

Endereço: Travessa Perdiz, 2703, avenida canaã, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-234

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome da requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega haver cancelado e pago todos os débitos provenientes desse negócio outrora firmado.

Pedro Gonçalves de Oliveira ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de OI S/A, sob o argumento de que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possua dívida legítima em aberto, apta a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

De acordo com os autos, o autor é cliente ativo da operadora de telefonia e, certa feita pactuou plano de telefonia fixa, internet e TV junto à requerida, em seu terminal de telefonia fixa nº 69 3536-2317. No entanto, especificamente em data de 13 de Novembro de 2016 solicitou o cancelamento do serviço OI TV por não haver mais interesse em sua utilização, mantendo-se incólumes os demais serviços pactuados no aludido plano. Como apesar do cancelamento a requerida haveria prosseguido cobrando-lhe pelo serviço, o autor pugnou pelo reconhecimento de ilicitude da negativação de seu nome e a respectiva reparação mediante fixação de indenização compensatória a título de danos morais. De acordo com a defesa, o débito gerado é legítimo, porquanto a parte não pagou a fatura referente aos serviços de TV até o cancelamento. Na atualidade, esse serviço não lhe está sendo cobrado por conta do pedido de cancelamento, no entanto, a operadora de telefonia entende que os débitos concernentes ao serviço de TV são devidos até ulterior cancelamento, vez que haveria contraprestação ao consumidor que o utilizou devidamente. Ademais, no caso dos autos, a parte autora não comprovou o pagamento da fatura objeto da negativação, sendo patente o seu inadimplemento diante de uma cobrança lícita.

Desta feita, segundo a requerida, não lhe cabe responsabilização quanto aos fatos e tampouco reparação de eventuais prejuízos, posto que a negativação foi acertada e deve permanecer registrada para os devidos fins de direito, nada havendo a amparar a pretensão da parte autora porque a empresa agiu nos moldes pactuados entre as partes. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Quando se está diante de uma relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor, desde que a parte autora demonstre a ocorrência de tais requisitos estabelecidos em lei. A princípio, incumbe ao consumidor demonstrar em juízo o mínimo de indícios de que suas arguições são legítimas, mas no caso em tela não há esse tipo de prova. Portanto, não há como concluir pela prática de conduta ilícita pela operadora de telefonia. Em verdade, as provas produzidas aos autos caminham para a improcedência do pedido. Senão vejamos. Restou incontroverso nos autos que houve solicitação de cancelamento do serviço de TV entre as partes, sendo que a única divergência reside na data em que isso efetivamente foi solicitado. A parte autora alega que isso ocorreu em Novembro de 2016 e a parte ré alega que isso ocorreu em 09/01/2017. Como a parte autora apresentou número de protocolo em sua Inicial e a requerida teria pleno acesso em seu banco de dados para confirmar esta data, entendo plausível confiar na palavra da autora que alegou ter solicitado o cancelamento especificamente em 13 de Novembro de 2016, mediante protocolo nº 20160086472416.

Pois bem. Ainda assim é o caso de improcedência do pedido inicial. Ora se a parte requereu administrativamente a ruptura do pacto relativamente ao serviço de TV, remanescendo as demais condições do plano, por certo que a operadora poderia ainda cobrar-lhe na fatura subsequente pelo serviço, especialmente porque todos aqueles que contratam serviço de telefonia/água/luz/internet sabem de antemão que o consumidor utiliza o serviço para então pagar pelo efetivo consumo no mês seguinte, sendo que a fatura deve conter descrição exata do serviço cobrado. O espelho de negativação corrobora que a parte autora foi inscrita no SERASA por ordem da credora OI Móvel S/A, por débito com vencimento em 23/11/2016, no valor de R\$ 264,46 (duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com inclusão em 25/02/2017. É certo e evidente que se o serviço teve solicitação de cancelamento em 13 de Novembro de 2016, que incumbia à parte autora quitar a fatura gerada naquele mês e, até mesmo aquela gerada no mês subsequente porquanto aquela gerada em Dezembro também representaria o consumo da parte autora relativamente ao mês de Novembro em que a parte utilizou o serviço.

Logo, porque a parte não quitou integralmente os débitos referente ao consumo imediatamente subsequente ao cancelamento da linha (Novembro), a parte teve seu nome devidamente negativado, porque patente o inadimplemento de fatura gerada relativamente ao consumo anterior à solicitação de cancelamento. Portanto, como a dívida gerada é lícita e representa uma contraprestação ao serviço disponibilizado em favor do consumidor, a negativação operou-se por justo motivo. Como no caso em tela não restou demonstrada a conduta ilícita da requerida não há o que se falar em responsabilização por eventual dano ocasionado, pois inexistindo ato ilícito descabida a reparação por danos morais.

A jurisprudência expressa entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO REGULAR E DEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A autora não comprovou o pagamento da primeira parcela do acordo para quitação de dívida do cartão de crédito e efetuou pagamento abaixo do valor mínimo das demais faturas, sendo devida a restrição do seu nome junto ao cadastro de inadimplentes.

Danos morais não configurados, vez que a "negativação" constitui-se em exercício regular de um direito. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários (Acórdão n.569643, 20110310248287ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/02/2012, Publicado no DJE: 08/03/2012. Pág.: 273).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Recurso inominado interposto em face de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de indenização por danos e condenou o recorrente ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, fixada em 20% do valor atribuído à causa. 2. É ônus da parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu. 3. Não há como conceder indenização por dano moral se os elementos dos autos revelam que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é decorrente de débito de linha de telefonia diversa daquela objeto da lide. 4. Existente o débito, a negativação do nome da parte autora configura exercício regular de um direito (grifei). 5. A litigância de má-fé não se presume e deve ser comprovada, o que não ocorreu no caso em apreço. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para decotar da SENTENÇA prolatada a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95) (Acórdão n.603040, 20060110496597ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/06/2012, Publicado no DJE: 16/07/2012. Pág.: 249).

É consolidado na doutrina e jurisprudência que o dano advindo de inscrição irregular ou indevida nos Cadastros de Proteção ao Crédito é presumido, não havendo necessidade de comprovação do abalo emocional e psicológico da vítima, bastando sua alegação. Todavia, para que surja o dever de indenizar devem estar caracterizados os demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil, sendo que no presente caso restaria ao requerente provar apenas a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não havendo que se perquirir sobre a culpa, posto tratar-se de teoria objetiva. Por conseguinte, tecnicamente, nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probatório, bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente a documentação colacionada. Ocorre que a parte autora se descurou do ônus que lhe cabia. Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, e, no caso dos autos provar a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7002199-85.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: GILSIMAR BARBOSA CHAGAS

Endereço: Rua Tangará, 371, - de 354/355 a 391/392, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-624

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872

RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Rondônia sob o argumento de que a obrigação pertine ao IPERON.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que o cumprimento da obrigação pretendida pertine ao IPERON, autarquia estadual, com personalidade jurídica própria, podendo figurar em juízo como sujeito de direitos e obrigações, possuindo ainda legitimidade passiva para responder pedido de conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

Com esse entendimento, tem-se que o Estado de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo passivo tendo em vista a natureza jurídica do IPERON. Nesse sentido:

Ilegitimidade passiva do Estado. Pedido de aposentadoria. Extinção do feito sem julgamento de MÉRITO. O Estado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em ação que discute pedido de aposentadoria (Apelação Cível, N. 10000120010086462, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 26/07/2006).

Dessa forma, o feito não pode prosseguir em face do ESTADO DE RONDÔNIA posto que este não tem legitimidade para figurar no polo passivo, de modo que acolho a preliminar arguida para o fim de reconhecer a ILEGITIMIDADE PASSIVA do ESTADO DE RONDÔNIA.

No MÉRITO, trata-se de Ação Previdenciária interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON onde a parte autora GILSIMAR BARBOSA CHAGAS objetiva a implementação de aposentadoria especial, por tempo de contribuição.

Segundo consta na inicial, o autor é funcionário público estadual, ocupante do cargo de Policial Civil, tendo sido admitido em 30/01/1990 e após completar tempo de contribuição suficiente para aposentar-se, interpôs pedido administrativo junto ao requerido no dia 19/06/2015, no entanto, até o momento o requerido não lhe concedeu a aposentadoria pretendida.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais e paritários.

Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, requerimento administrativo, ficha funcional, declaração de averbação de tempo de serviço, dentre outros.

Citado o requerido IPERON apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o autor não apresentou planilha orçamentária contendo a discriminação dos valores pretendidos.

Ainda em sua defesa alegou que o processo de aposentadoria do autor nunca chegou no IPERON para análise, por inércia do Estado de Rondônia.

Por fim, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que inexistente, no processo administrativo interposto pelo autor, certidão do órgão de origem contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial exercida bem como termo de posse e ficha funcional.

Com a contestação juntou relatório de movimentação de processo.

Portanto, a parte autora almeja a concessão de aposentadoria especial face o tempo de contribuição alcançado, cabendo ao juízo, averiguar se a parte autora preenche os requisitos exigidos pela lei para a concessão do direito pleiteado.

No que se refere aos requisitos para aposentadoria, apesar da LCE 432/2008 dispor sobre o Regime Geral de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a mesma não se aplica aos servidores policiais, que, pela natureza da atividade de risco que desenvolvem, fazem jus à aposentadoria especial e estão sujeitos a regime próprio de aposentadoria prevista na LC 51/1985, alterada pela LC 144/2014, que assim dispõe:

Art. 1º. O servidor público policial será aposentado:

I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Portanto, pelo princípio da especialidade da norma, ao agente de polícia civil do Estado de Rondônia se aplica o regime de aposentadoria especial da LC 51/1985, a qual foi recepcionada à Constituição Federal, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.817/DF da relatoria da ministra Cármen Lúcia, j. 13.11.2008). Nesse sentido:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTATUAL Nº 308/2005. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.01.2014. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar nº 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física – art. 40, § 4º, II, III, da Constituição Federal –, na hipótese, policiais civis. Pretendida aplicação, ao caso, da Lei Complementar Estadual nº 308/2005. A matéria não foi arguida nas razões do recurso extraordinário, sendo vedado ao agravante inovar no agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 825021 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 30.09.2014).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a LC 51/1985 é aplicável aos policiais civis dos Estados. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, I, DA LC N. 51/1985. PRECEDENTE DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ATO COATOR. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da DECISÃO atacada. 2. Está superada a questão acerca da recepção da LC n. 51/1985 pela Constituição Federal de 1988 (CF. Re n. 567.110 RG/AC, ministra Cármen Lúcia, dje 29/2/2008), sendo garantido

aos policiais civis, após trinta anos de serviço, desde que contem com pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o direito à aposentadoria especial. 3. Na espécie, o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante na esfera administrativa foi indeferido pela autoridade coatora ao argumento de que não havia o policial computado o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria postulada. Desse modo, a apreciação da ilegalidade do indeferimento do pleito, considerando o preenchimento de todos os requisitos temporais exigidos pelo art. 1º, I, da LC n. 51/1985, não fere o postulado da separação de poderes. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg-EDcl-RMS 31.686, Proc. 2010/0043059-3, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05.06.2014).

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEPÇÃO DO ART. 1º, I, DA LC N. 51/1985 EM FACE DOS TERMOS DO ART. 40, § 4º, DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 20/1998. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSELO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA LC N. 51/1985. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. – O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que houve a recepção do art. 1º, I, da LC n. 51/1985, em face dos termos do art. 40, § 4º, da CF, com a redação dada pela EC n. 20/1998. – In casu, restaram atendidas pelo impetrante as exigências da Lei Complementar n. 51/1985, de onde se extrai que existe o direito líquido e certo reclamado. (AgRg no RMS n. 29.804/RS, Des. Convocada Marilza Maynard, Sexta Turma, j. 10.04.2014).

Nesse sentido, nos termos da LC 51/1985, alterada pela LC 144/2014, tem direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, o policial civil homem que conte com 30 anos de contribuição e 20 de serviço em cargo de natureza estritamente policial, não sendo exigido requisito mínimo de idade.

No caso em tela, há documentos que comprovam ter o autor tomado posse e entrado em exercício no cargo de policial civil em 30.01.1990. Portanto, quando do protocolo do pedido administrativo, em 19/06/2015, o autor já havia atendido as exigências constantes da LC 51/1985, pois contava com vinte e seis anos de atividade estritamente policial e, conforme revela o documento “Certidão de Tempo de Contribuição”, já havia contribuído para a previdência por mais de trinta anos, isso com a soma do tempo de contribuição de outros regimes.

Por sua vez, o requerido não apresentou nenhum documento indicando que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se pelo regime especial.

Portanto, o feito deve ser julgado a partir das provas apresentadas, as quais comprovam de forma técnica, por meio da certidão de tempo de contribuição e averbação, que o autor faz jus a concessão de aposentadoria especial, com integralidade e paridade. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO de segurança – Investigador da Polícia Civil– Ação visando a concessão e aposentadoria especial com integralidade e paridade – SENTENÇA de procedência – Inteligência do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51 /85 e Aplicabilidade das Leis Complementares n. 144 /2014 e n. 1.062 /08 – Demonstrado nos autos o cumprimento do requisito de 30 anos de contribuição previdenciária para a concessão da aposentadoria especial aos policiais civis, bem como 20 anos de exercício em atividade policial – Direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, e à paridade – DECISÃO mantida– Recurso improvido. Data de publicação: 11/03/2016 TJ-SP - Apelação APL 10408985420158260053 SP 1040898-54.2015.8.26.0053 (TJ-SP).

No que se refere a suposta necessidade de esgotamento da instância administrativa para aferição das condições para a aposentação voluntária, a inércia do requerido afasta a exigência do esgotamento de instância administrativa para aferir os requisitos

para aposentação voluntária. Isso porque, conforme consta no espelho de andamento juntado nos autos, o processo administrativo do autor permaneceu paralisado por mais de sessenta dias.

Dessa forma, não se pode exigir esgotamento da instância administrativa como condição para conceder direito ao servidor, pois essa providência cabe à Administração, que, como comprovado, se mantém até o injustificadamente inerte.

Registre-se que o requerido afirma que o pedido administrativo apresentado pelo autor nunca lhe fora apresentado, por inércia do Estado de Rondônia. Contudo, na contestação juntou documentos relativos ao requerimento protocolizado pelo autor, tendo inclusive indicado supostos documentos que não foram fornecidos por ele.

Relativamente aos supostos documentos faltantes, quais sejam, discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, termo de posse e ficha funcional, a análise dos autos demonstra que o autor apresentou tais documentos com a inicial, de modo que não há como acatar a alegação do requerido, impondo-se como medida de justiça, a concessão da aposentadoria em favor do autor.

Quanto ao termo inicial do benefício, pleiteado diretamente em juízo, há de ser a data da citação, pois este ato tem o condão de constituir o réu em mora. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO PLEITEADO DIRETAMENTE NA VIA JUDICIAL. 1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (grifado). 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 779969/SP (2005/0149781-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 29.06.2006, unânime, DJ 14.08.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON a conceder em favor da parte autora GILSIMAR BARBOSA CHAGAS, o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais e paritários, com efeitos a partir da data da citação.

Eventuais parcelas vencidas deverão ser pagas com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7007052-40.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, KM 564, BR 364 VILA NOVA DISTRITO DE ALTO PARAÍSO, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970

Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998

RÉU: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 ANDAR SALAS 1101/1102 e 12 ANDAR SALA 1201, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Advogado do(a) REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta por WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA em face de BANCO LOSANGO S/A sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente por um débito sem que possuía relação comercial legítima com a empresa requerida.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu nome negativado por um débito no valor de R\$ 210,18 (duzentos e dez reais e dezoito centavos) relativo ao contrato 4320326550281007 o qual afirma não lhe pertencer haja vista nunca ter pactuado negócios com o banco requerido.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros.

Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a negativação do nome do autor se deu em razão de que ele contratou a aquisição de um cartão de crédito junto ao Banco requerido e, utilizou o cartão para a realização de compras, o que ensejou a sobredita negativação com base no inadimplemento de dívida legítima.

Com a contestação juntou documentos constitutivos.

Durante a audiência de conciliação as partes não entabularam acordo.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Dos autos resta saber se a parte autora possui débitos legítimos em aberto junto ao requerido e se nesse sentido, houve justo motivo para a negativação de seu nome.

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos corroboram a alegação da parte autora de que foi negativada por débito inexistente.

No caso em tela, a conduta do requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados ao sistema PJE que comprovam que o requerente foi negativado pela Losango junto ao SPC/SERASA em razão de um débito de R\$ 210,18 (duzentos e dez reais e dezoito centavos) vencido em 30/04/2016 relativamente a um contrato de nº 4320326550281007.

Como o requerente negou que tivesse efetuado feito qualquer negócio jurídico com o requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia, bem como, provar sua origem lícita.

Na tentativa de afastar sua responsabilização, a Losango anexou um comprovante atestando que o autor formalizou a aquisição de um cartão de crédito, tanto que assinou um documento denominado "Proposta de Adesão para Emissão de Cartão de Crédito".

Ocorre que, o autor em sua impugnação confirmou que realmente solicitou a aquisição de cartão junto ao Banco mas muito embora tenha assinado esse documento nunca efetuou qualquer compra que fosse vinculada ao réu, em especial porque não recebeu o cartão de plástico em sua residência para fazer qualquer compra. Sendo assim, não há possibilidade de penalizar a parte autora por haver contratado a aquisição de cartão quando este não chegou a ser utilizado por ela para efetuar gastos e ensejar cobranças em seu desfavor. Em que pese inicialmente a parte haja alegado a inexistência de negócio jurídico e posteriormente haja sido provado nos autos que realmente as partes celebraram um negócio, não há provas de que esse pacto resultou em realização de dívidas por parte do autor, o que então serve para afastar a negativação perpetrada em seu nome.

Portanto, não basta haver solicitado um cartão de crédito, é necessário que a parte tenha efetuado compras/gastos com esse cartão para gerar faturas em seu nome e então proceder à cobrança e negativação do consumidor. Mas isso o Banco não provou no caso em tela.

Seja como for, as provas apresentadas nos autos demonstram que a parte autora não se beneficiou com a realização deste negócio e, considerando que competia ao requerido demonstrar que a autora tenha obtido alguma contraprestação e isso aconteceu, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que a parte autora nada deve ao requerido, de modo que todas as cobranças advindas desse contrato são ilegais.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos e as alegações da parte autora que comprovam que ela foi cobrada indevidamente por um débito que não contraiu.

Como a parte autora não recebeu qualquer benefício ou contraprestação com o suposto contrato realizado entre as partes, urge reconhecer a inexistência do negócio jurídico, tornando-se certa a obrigação de cancelar esse débito e pagar indenização pelos danos causados ao consumidor.

O dano causado pela conduta da parte requerida é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a negativação gera, sendo que a Jurisprudência inclusive admite presunção quanto a esse prejuízo moral.

Não bastasse isso, é incontroverso que a inscrição nas listagens de devedores é fato demasiadamente grave pois atinge a honra subjetiva e objetiva dos consumidores e, tratando-se de negativação ilegítima, os prejuízos decorrentes são suficientes para configurar o dano moral, independentemente de comprovação, porque na espécie que se cuida é ele é presumido e ordinariamente conhecido.

Portanto, a parte autora deve ser indenizada pelo dano sofrido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que evidenciaram os constrangimentos passados pelo autor devido a conduta da requerida em celebrar negócio com terceira pessoa que se passou por ele sem atentar-se a veracidade das informações prestadas pelo fraudador.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R\$ 210,18 (duzentos e dez reais e dezoito centavos) relativo ao contrato de nº 4320326550281007 que ensejou a negativação do nome da parte autora bem como para condenar o BANCO LOSANGO S/A a pagar o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em seu favor, a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.

Em atendimento às Súmulas 362 e 54, STJ, o valor da indenização deve ser corrigido desde a data da SENTENÇA, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (data da negativação).

Oficie-se ao SERASA e SCPC informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que a negativação seja baixada em definitivo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:()

Processo nº 7011253-75.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LEILIANE PEDROSO OLIVEIRA

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:() Processo nº: 7012301-06.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/11/2016 11:43:57

AUTOR: PEDRO ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7009543-54.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3451, - de 3425/3426 a 3565/3566, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-564

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805

RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA.

Após a divergência apresentada entre partes, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculo do valor devido.

Nesse sentido, como o cálculo apresentado pela contadoria obedeceu aos critérios estabelecidos na SENTENÇA, homologo o cálculo elaborado.

O(A) advogado(a) da parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a expedição de duas ordens de pagamento, sendo um para pagamento do valor devido em favor da parte autora e outro para pagamento dos honorários contratuais.

O Estado de Rondônia impugnou a expedição de Requisição de Pequeno Valor em apartado para pagamento dos honorários advocatícios sob a alegação de afronta as disposições contidas na Súmula 47 do STF.

Consta nos autos que o(a) advogado(a) da parte autora juntou contrato indicando o valor dos honorários advocatícios contratuais ajustados e requereu por isso, a expedição de duas ordens de pagamento.

Ocorre que, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Como a parte autora requereu exclusivamente a expedição de RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.

É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exequente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os DISPOSITIVO S suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos

do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. RPV PARA PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 168/CJF. A verba honorária contratual, diversamente da verba honorária sucumbencial, deve ser considerada como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos termos da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal (art. 21, § 2º), razão pela qual, nesse caso, é indevido o fracionamento do crédito exequendo (TRF-4 - AG: 50034615220144040000 5003461-52.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/06/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/06/2014).

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Apenas a título de esclarecimento, imperioso consignar que o juízo admitia o correspondente fracionamento em momento anterior, com base em entendimento jurisprudencial, de modo que esse entendimento foi alterado com fulcro na aplicação de enunciado do FOJUR emitido por este Tribunal de Justiça e, com base ainda na jurisprudência dominante na atualidade. Desse modo, a princípio seria legítimo a parte pedir esse tipo de fracionamento posto que sabia da possibilidade de concessão em casos semelhantes.

Portanto, expeça-se Precatório em favor da parte autora.

Após a comprovação de recebimento e habilitação do mesmo, intime-se a parte autora para acompanhar o andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7001175-90.2015.8.22.0002

Classe: PETIÇÃO (241)

AUTOR: Nome: RENATO CESAR MORARI

Endereço: Avenida Machadinho, 3525, Condomínio Duque de Caxias, Casa 603, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA.

Após a divergência apresentada entre partes, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculo do valor devido.

Nesse sentido, como o cálculo apresentado pela contadoria obedeceu aos critérios estabelecidos na SENTENÇA, homologo o cálculo elaborado.

O(A) advogado(a) da parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a expedição de duas ordens de pagamento, sendo um para pagamento do valor devido em favor da parte autora e outro para pagamento dos honorários contratuais.

O Estado de Rondônia impugnou a expedição de Requisição de Pequeno Valor em apartado para pagamento dos honorários advocatícios sob a alegação de afronta as disposições contidas na Súmula 47 do STF.

Consta nos autos que o(a) advogado(a) da parte autora juntou contrato indicando o valor dos honorários advocatícios contratuais ajustados e requereu por isso, a expedição de duas ordens de pagamento.

Ocorre que, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Como a parte autora requereu exclusivamente a expedição de RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.

É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exequente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os DISPOSITIVO S suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida,

somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. RPV PARA PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 168/CJF. A verba honorária contratual, diversamente da verba honorária sucumbencial, deve ser considerada como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos termos da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal (art. 21, § 2º), razão pela qual, nesse caso, é indevido o fracionamento do crédito exequendo (TRF-4 - AG: 50034615220144040000 5003461-52.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/06/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/06/2014).

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao Estado.

Apenas a título de esclarecimento, imperioso consignar que o juízo admitia o correspondente fracionamento em momento anterior, com base em entendimento jurisprudencial, de modo que esse entendimento foi alterado com fulcro na aplicação de enunciado do FOJUR emitido por este Tribunal de Justiça e, com base ainda na jurisprudência dominante na atualidade. Desse modo, a princípio seria legítimo a parte pedir esse tipo de fracionamento posto que sabia da possibilidade de concessão em casos semelhantes.

Portanto, revogo a DECISÃO de evento 13097472 e determino a expedição de Precatório em favor da parte autora, no valor de R\$ 23.099,18 (vinte e três mil e noventa e nove reais e dezoito centavos).

Conseqüentemente, a Reclamação perante o STF perdeu o objeto, razão pela qual, em resposta ao Ofício juntado no evento anterior, DETERMINO que o Cartório expeça ofício COM URGÊNCIA para o STF comunicando a revogação da DECISÃO reclamada.

Quanto a estes autos, após a comprovação de recebimento e habilitação do mesmo, intime-se a parte autora para acompanhar o andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7004030-71.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOAO ALEXANDRE COELHO
Endereço: RUA BEM-TE-VI, 1496, SETOR 01, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

RÉU: Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria contraditória porque não analisou contida na contestação.

Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados e testes arguidas pelas partes foram analisadas, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso nominado.

Portanto, afastado as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adequa a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Atriquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006153-42.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: VICTOR HUGO FERREIRA LANGER
Endereço: Alameda Jandaias, 1780, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-212

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

RÉU: Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Endereço: Rua das Figueiras, 501, 8 andar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370

Nome: GANDRA & PAGLIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3790, IG SHOPPING ARIQUEMES, Sala 03, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-678

Nome: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2632, Sala 02, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva das empresas requeridas GANDRA & PAGLIA LTDA ME e PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA.

A questão tratada nestes autos diz respeito a reembolso de pacote turístico comercializado junto à agência de viagens, para prestação de serviços que incluíam transporte aéreo e hospedagem. Os documentos juntados aos autos demonstram que tais requeridas atuam como agências de viagens credenciadas pela própria CVC para vender tais pacotes turísticos, agindo portanto, como espécie de intermediárias do negócio jurídico. Desse modo, ao vender a passagem/hospedagem para a parte autora, as agências requeridas estabeleceram um vínculo entre a parte autora e a operadora CVC BRASIL, competindo exclusivamente à CVC prestar o serviço cobrado e pago pelo consumidor.

Como o objeto em exame, reside no ressarcimento de valores pagos para aquisição do pacote de viagens, sob a alegação de que a parte autora não utilizou o serviço contratado, não há porque manter nos autos as requeridas que atuam como agência de viagens para fins de responsabilização, porquanto tais empresas atuaram como meras intermediárias do negócio jurídico e, não lhes incumbia diretamente a prestação do serviço aéreo/hospedagem contratado.

Seja como for, reconheço a ilegitimidade das empresas requeridas GANDRA & PAGLIA LTDA ME e PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA e determino sua exclusão do polo passivo da demanda.

No MÉRITO, a lide versa sobre pedido de restituição de valores pagos e, foi ajuizada por VICTOR HUGO FERREIRA LANGER em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.

De acordo com a Inicial, o requerente adquiriu um pacote de viagem internacional com destino a Lisboa – Portugal, cuja contratação foi formalizada em 12/07/2016 e, a viagem restou estipulada para embarque em data de 06/04/2017.

Apesar de o autor haver adquirido este pacote para viajar juntamente com sua esposa, mediante programação com antecedência de quase 01 (um) ano, o consumidor teve que solicitar o respectivo cancelamento do pacto por motivo de doença, especialmente porque em data de 28/03/2017 recebeu atestado médico para afastar-se de suas atividades pelo período de 30 (trinta) dias e, portanto, deveria também permanecer de repouso e evitar viagens longas neste prazo para que não houvesse o agravamento de seu quadro clínico. Ciente de tais recomendações médicas, o requerente optou por solicitar o reembolso administrativamente, o que informou junto à agência com a antecedência necessária, no entanto, não teve seu pedido atendido, haja vista que até o presente momento não recebeu a devolução do montante pago, ensejando-lhe prejuízos de ordem financeira.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida CVC BRASIL não apresentou contestação aos autos, de modo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, a qual é repetida pelo art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se aplica inteiramente ao caso, já que entre as partes existe relação de consumo.

Além disso, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

No caso em tela, o autor empregou verossimilhança às alegações expandidas, pois o conjunto probatório revela que ele adquiriu um pacote de viagens com destino à Lisboa para 16 dias/15 noites, com saída prevista pra 06/04/2017 e data de retorno em 21/04/2017, sendo que os serviços inclusos neste pacote seriam transporte aéreo de ida e volta para o autor e a passageira FERNANDA MELO. O contrato foi legitimamente firmado pelo autor em data de 12/07/2016.

Apesar da efetiva contratação, há informações nos autos de que com aproximadamente um mês de antecedência a passageira FERNANDA MELO estabeleceu comunicação com a agência de viagens para adotar os procedimentos de cancelamento do pacote de viagens, narrando tratar-se de motivo de saúde, já que seu noivo (autor nos autos) estaria acometido por determinada patologia que o impossibilitaria de embarcar na data estipulada. No entanto, de acordo com as conversas pelo whatsapp, a preposta da agência local CVC encaminhou o atestado médico mas a matriz não haveria autorizado o ressarcimento do valor porque “a regra da tarifa era não reembolsável”.

Ora, não é preciso muito para compreender que a operadora de viagens CVC comercializou a passagem e, face à impossibilidade de embarque pela parte autora com antecedência, certamente não teve nenhum prejuízo, já que houve comunicação em tempo hábil, o que não serviu de óbice para que a empresa comercializasse o mesmo bilhete para outro consumidor.

Logo, se ela estabeleceu relação negocial com a parte autora, incumbe a ela arcar com o prejuízo material suportado.

Por outro lado, os documentos juntados com a inicial, demonstram que a parte autora de fato adquiriu bilhetes para transporte aéreo e contratou seguro de viagens tudo pelo valor de R\$ 5.011,70 (cinco mil e onze reais e setenta centavos).

Os documentos anexados sinalizam a aquisição das passagens e dados de pagamento das mesmas, mediante utilização de cartão de crédito em parcelamento em 12 vezes sem juros. Embora não haja comprovante ou fatura, sinalizando o pagamento integral, presume-se a boa fé do consumidor que ingressou em juízo para ser reembolsado porque não embarcou no dia estipulado, inexistindo contraprestação em seu favor relativamente ao pacote de viagens adquirido.

A requerida também não ocupou-se em provar que não houve pagamento, ônus que lhe incumbia. Ao contrário disso, as provas indicam que a operadora de viagens CVC beneficiou-se com o negócio jurídico celebrado e não ofertou qualquer contraprestação à parte autora, já que o consumidor não utilizou as passagens e não foi ressarcido pelo que pagou.

Como a parte autora empregou verossimilhança às suas alegações, trazendo provas aos autos e, é patente o poderio econômico e probatório da requerida frente ao consumidor, urge como providência necessária a inversão do ônus probatório. Resta dos autos apenas esclarecer se os valores pagos por esses bilhetes aéreos devem ser ressarcidos.

Quanto a isso, é indubitável que negar-lhe o direito de ressarcimento é chancelar o enriquecimento ilícito por parte da empresa que comercializou o pacote turístico já que recebeu valores pela prestação do serviço e, não o executou face à desistência regular do(a) consumidor(a).

Em específico no caso em tela, o laudo médico corrobora o fato de que o consumidor solicitou a rescisão contratual por motivo de saúde, haja vista que há prescrição expressa no sentido de que o autor ficou impossibilitado de exercer suas atividades durante 30 (trinta) dias a partir do dia 24/03/2017 e, como a viagem estava prevista para 06/04/2017 certamente que estaria impossibilitado de embarcar na data aprazada.

Não bastasse isso, outro laudo emitido em 28/03/2017 relata que o paciente/autor estaria em acompanhamento médico desde 13/03/2017 e deveria ficar em repouso e evitar viagens prolongadas com o intuito de seguir corretamente o tratamento a que se estava sendo submetido.

Pois bem. Conclusivo, portanto, que no caso em tela houve solicitação de cancelamento, previamente ao embarque e, ainda houve comprovação da impossibilidade de embarque por parte do autor e sua acompanhante. Logo, é justo conceder-lhe o reembolso do valor pago. Certamente que cobrar multa de 100% em caso de desistência fere o Código de Defesa do Consumidor e pode configurar enriquecimento ilícito por parte da empresa. Nestes termos, imperioso afastar a tese de que a tarifa adquirida era não reembolsável pois a lei veda essa possibilidade.

Deve-se, assim, reconhecer a abusividade da cláusula contratual em questão, seja por subtrair do consumidor a possibilidade de reembolso da quantia antecipadamente paga, seja por lhe estabelecer uma desvantagem exagerada, conforme inclusive entendimento do STJ neste sentido.

Ao analisar determinado caso concreto, o ministro relator, Paulo de Tarso Sanseverino entendeu que o cancelamento de pacote turístico é risco das agências e que o ônus não pode ser repassado aos clientes.

Sendo assim, evidente que mesmo que subsistissem cláusulas contratuais vedando o reembolso do bilhete aéreo e mesmo que elas tivessem sido livremente pactuada pelas partes, elas não teriam validade, vez que afrontaria o Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 39, V que dispõe expressamente ser “vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”, “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Se a desistência da parte autora causou prejuízos à empresa que deixou de comercializar a passagem para outra pessoa, esses danos devem ser documentalmentemente comprovadas e pleiteadas pela via judicial, coisa que não ocorreu no presente feito onde, inclusive, caberia pedido contraposto. Mas a requerida é revel e nada provou aos autos.

Negar ao consumidor o direito de reembolso total dos valores pagos é expediente arbitrário e ilegal, que deve ser reparado pelo Judiciário, especialmente porque no próprio CDC há vedação legal para tal prática. In verbis:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

II – subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, a retenção de 100% do valor pago pelo consumidor é abusiva e nula de pleno direito, já que penaliza a consumidor e lhe impõe uma desvantagem manifestamente excessiva.

Conforme comprovam os documentos juntados aos autos, o requerente pagou a importância de R\$ 5.011,70 (cinco mil e onze reais e setenta centavos) a título de passagem aérea e seguro de viagem, valores estes que deverão ser ressarcidos integralmente, já que inexistente comprovação nos autos de que a desistência regular do consumidor, com certa antecedência, causou algum prejuízo ao autor.

Nesse sentido há DECISÃO em caso semelhante. In verbis:

Ementa: RECURSO INOMINADO. PACOTE DE VIAGENS. CRUZEIRO. VIAGEM CANCELADA POR MOTIVO DE SAÚDE.

REEMBOLSO DAS QUANTIAS PAGAS. NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO PELA RÉ QUE SE AFIGURA ABUSIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL COM PREVISÃO DE PERDIMENTO TOTAL DO VALOR PAGO. ABUSIVIDADE. 1. Com efeito, mostra-se abusiva a cláusula contratual que prevê multa de 100% do valor da cabine pelo cancelamento do contrato. Uma vez que o cancelamento da viagem se deu em razão de doença do marido da autora poucos dias antes da data aprazada para o embarque, com internação hospitalar, cabível a restituição do montante pago. Restituição de 80% fixada na SENTENÇA que vai mantida face a ausência de recurso da demandante. 2. A referida cláusula contratual, que prevê a perda integral dos valores pagos, em razão da desistência do contrato dos 10 ao 0 dias antes da data do embarque, (cláusula 9.3 - fl. 136) afigura-se nula, nos moldes do art. 51, inc. IV do CDC, pois coloca o consumidor excessiva desvantagem. A imposição da perda integral do valor pago sem a utilização de qualquer serviço não se coaduna com princípios da boa-fé, equidade e razoabilidade que se espera de todos os contratos, sobretudo os de natureza consumerista. Ademais, é vê se verificar no caso em tela que a ré não demonstrou qualquer prejuízo concreto ou excepcional decorrente do cancelamento da viagem que pudesse justificar a retenção integral dos valores pagos. 3. SENTENÇA que determinou a devolução solidária das rés ao pagamento de 80% do valor do pacote que vai mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível 71005513387 RS (TJ-RS). Data de publicação: 15/06/2015 Recurso Cível Nº 71005513387, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 10/06/2015).

Ementa: RECURSO INOMINADO. PACOTE DE VIAGENS. CANCELAMENTO. VIAGEM CANCELADA POR MOTIVO DE SAÚDE. REEMBOLSO DAS QUANTIAS PAGAS. NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO PELA RÉ QUE SE AFIGURA ABUSIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL COM PREVISÃO DE PERDIMENTO TOTAL DO VALOR PAGO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL AFASTADO. 1. É abusiva a cláusula contratual que prevê o perdimento do valor integral pago pelo contrato de prestação de serviços de turismo. Comprovado o cancelamento da viagem em razão de doença da genitora do autor dias antes da data aprazada para o embarque, a qual, inclusive, veio a óbito (no período do passeio), bem como a chamada da demandante para exames médicos por aprovação em concurso público, cabível a restituição do montante pago. 2. A mencionada cláusula contratual, que prevê a perda integral dos valores pagos, em razão da desistência do contrato fora do prazo estipulado no ajuste, afigura-se nula, nos moldes do art. 51, inc. IV do Código de Defesa do Consumidor, pois impõe ao consumidor desvantagem exagerada. A imposição da perda integral do valor pago sem a utilização de qualquer serviço vai de encontro aos princípios da boa-fé, equidade e razoabilidade que se espera de todos os contratos. Salienta-se que a ré não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente do cancelamento dos pacotes que pudesse justificar eventual abatimento dos valores pagos. 3. Dano moral não configurado. Não se discute a dor sofrida pelo autor diante do falecimento de sua genitora, a qual nada tem a ver com a conduta... da demandada. A rigor, parte ré agiu dentro dos limites contratuais, ainda que verificada a abusividade da referida cláusula. Ademais, não se demonstrou a conduta desidiosa da empresa ou o descaso e o desrespeito com a pessoa dos consumidores, mas sim pretensão de prevalência da cláusula pactuada. 4. SENTENÇA reformada somente para afastar a indenização extrapatrimonial. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJ-RS - Recurso Cível 71005370028 RS (TJ-RS). Data de publicação: 13/04/2015. Recurso Cível Nº 71005370028, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais).

CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PACOTE TURÍSTICO. VIAGEM CANCELADA POR MOTIVO DE SAÚDE. REEMBOLSO DAS QUANTIAS PAGAS. NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO PELA RÉ QUE SE AFIGURA ABUSIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL COM PREVISÃO DE PERDIMENTO TOTAL DO VALOR PAGO. ABUSIVIDADE. 1. É abusiva a cláusula contratual

que prevê o perdimento do valor integral pago pelo contrato de prestação de serviços de turismo. Comprovado o cancelamento da viagem em razão de doença a que foi acometida a demandante, dias antes da data aprazada para o embarque, cabível a restituição do montante pago. 2. A mencionada cláusula contratual, que prevê a perda integral dos valores pagos, em razão da desistência do contrato fora do prazo estipulado no ajuste, afigura-se nula, nos moldes do art. 51, inc. IV do Código de Defesa do Consumidor, pois impõe ao consumidor desvantagem exagerada. A imposição da perda integral do valor pago sem a utilização de qualquer serviço vai de encontro aos princípios da boa-fé, equidade e razoabilidade que se espera de todos os contratos. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível 71004674743 RS (TJ-RS) Data de publicação: 16/06/2014 Recurso Cível Nº 71004674743, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 10/06/2014). Sendo assim, concedo à parte o legítimo direito ao reembolso integral do pacote de viagens adquirido. Ademais, impõe-se a declaração de nulidade das cláusulas que previram a impossibilidade de reembolso ou a aplicação de multas para rescisão contratual pelos motivos já dispostos na fundamentação. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que previram a retenção integral do valor pela requerida, impossibilitando o reembolso ao consumidor ou aplicando-lhe multas a título de rescisão contratual e, ainda, condeno a CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A a pagar o importe de R\$ 5.011,70 (cinco mil e onze reais e setenta centavos) em favor da parte autora, acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Considerando a REVELIA decretada, intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010556-54.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: Nome: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA

Endereço: JASMIN, 2693, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP:

76873-454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849

RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a anuência do requerido em relação ao cálculo apresentado pela parte autora.

Desta feita, requisite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, independente de intimação para opor embargos, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006301-53.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

Endereço: Alameda das Orquídeas, 2290, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-510

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

RÉU: Nome: ANA CLAUDIA DA SILVA CEARA

Endereço: Rua Papoulas, 2917, - de 2785/2786 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-556

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF indicado (727.515.172-34), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariquemes/RO; 13 de dezembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006705-07.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Endereço: Avenida Jamari, 3254, Sobreira Moveis, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

RÉU: Nome: EDNA CANTUARIO SANTA ROZA

Endereço: Rua Brusque, 5205, - de 4964/4965 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-274

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF indicado nos autos (838.189.952-49), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariquemes/RO; 13 de dezembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0008664-45.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Friedeberto Guenter Gutknecht

Advogado: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Requerido: Gregório Garcia Fernandes, José Joaquim Teixeira, Lourdes Prates Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado (), João Henrique Ribeiro Rezende (OAB/SP 230.870)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico ajuizada por FRIEDEBERTO GUENTER GUTKNECHT em desfavor de GRIGÓRIO GARCIA FERNANDES, LOURDES PRATES FERNANDES, JOSÉ JOAQUIM TEIXEIRA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. Inicialmente, o autor ajuizou ação cautelar de protesto contra alienação de bem, processo n. 0004063-93.2011.8.22.0002, onde foi deferida a liminar de indisponibilidade do imóvel (fls. 58-59). O referido processo caminhou até a fase de SENTENÇA, mas encontra-se suspenso, para julgamento conjunto aos presentes autos, n. 0008664-45.2011.8.22.0002, o qual passa-se a relatar. Na exordial, o autor relatou que: No dia 08.02.2001

adquiriu de José Caitano de Lucena e Marlene Pinheiro de Lucena a posse do imóvel urbano denominado lote 19, quadra 06, bloco 02, situado na Rua Sabiá, n. 1714, Setor 2, Ariquemes/RO; Logo após a referida compra, foi morar na cidade de Humaitá/AM; Morando fora de Ariquemes, descobriu que o requerido Grigório invadira seu imóvel, com base em um contrato fraudulento, e que estava tentando escriturá-lo em seu nome; Veio falar com o requerido Grigório e, perante um delegado de polícia, firmaram um acordo em que o réu passou a alugar o imóvel; Após a locação, de forma ilícita, Grigório forjou contrato de compra para com o requerido José Joaquim Teixeira, e entre este último e o autor, conseguindo que o Município de Ariquemes procedesse à emissão do título de domínio de propriedade, autorizando a escrituração do imóvel em seu nome. O requerente destacou que: Sua assinatura foi grosseiramente falsificada, bem como os carimbos do cartório e as assinaturas da tabeliã; E que foram realizadas em dia não útil, tornando impossível sua veracidade. Ao final, requereu antecipação de tutela para resguardar o direito tutelado, a confirmação da medida cautelar preparatória e a procedência da ação para declarar a nulidade dos atos que importaram na escrituração do imóvel, bem como a condenação do requerido ao pagamento dos alugueis vencidos desde 12/2010 e a indenização dos danos morais suportados. Juntou documentos (fls. 16-38). O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES apresentou contestação às fls. 49-56. Preliminarmente, arguiu a carência de ação por ilegitimidade. No MÉRITO, alegou ser o caso de responsabilidade subjetiva e que dos autos não consta a participação omissiva ou comissiva do Município na fraude ou lesão. Asseverou que a culpa é exclusiva dos primeiros requeridos. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 57-109. Réplica à contestação do Município às fls. 111-112. GRIGÓRIO GARCIA FERNANDES apresentou contestação às fls. 116-123. Em sua defesa, alegou que jamais invadiu o imóvel objeto do litígio. Informou que entabulou contrato de locação com o autor de forma livre e espontaneamente, o qual durou até o ano de 2005. Disse que no ano de 2006 o autor lhe procurou para que guardasse as chaves da casa até que conseguisse vendê-la, sendo que quando o comprador lhe procurasse, poderia entregar as chaves. Informou que no ano de 2007, José Joaquim Teixeira apareceu apresentando o contrato de compra e venda da casa, lhe informou que estava vendendo o imóvel, e por isso o comprou. Destacou que agiu de boa-fé na negociação, pois exigiu a apresentação do contrato de compra e venda, o qual lhe foi entregue com firma reconhecida. Ao fim, requereu a improcedência da ação. Subsidiariamente requereu a indenização das benfeitorias e despesas, no valor de R\$ 34.000,00, bem como a indenização dos IPTU pagos durante a posse. Juntou documentos às fls. 124-145. Réplica à contestação às fls. 146-147. JOSÉ JOAQUIM TEIXEIRA apresentou contestação às fls. 156-159. Preliminarmente, arguiu a carência de ação por ilegitimidade. No MÉRITO, disse que jamais esteve na cidade de Ariquemes e que as informações atinentes ao seu envolvimento no negócio são falsas. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 160-168. Réplica à contestação às fls. 169-170. DECISÃO saneadora às fls. 176-180. Audiência de instrução à fl. 190. Alegações finais dos requeridos Grigório Garcia Fernandes às fls. 250-252 e do Município de Ariquemes às fls. 253-257. DESPACHO determinando a citação de LOURDES PRATES FERNANDES às fls. 258-259, a qual foi citada (fl. 262), mas não apresentou contestação (fl. 263). Audiência de instrução à fl. 276. Alegações finais do autor às fls. 277-279. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a analisar, bem como nulidades a serem sanadas, razão pela qual passa-se diretamente à análise da questão meritória. Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência parcial do pedido da parte autora. Explica-se. Como se infere, pretende a parte autora a anulação de ato administrativo de expedição de título de domínio em nome do requerido GRIGÓRIO GARCIA FERNANDES e a anulação do seu registro na matrícula do imóvel, tendo em vista que realizado

mediante fraude na utilização de contrato de compra e venda entre o autor e os réus JOSÉ JOAQUIM, GRIGÓRIO e sua esposa LOURDES. Nesse trilhar, em retrospectiva, observa-se que no dia 08.02.2001 o requerente, FRIEDEBERTO GUENTER GUTKNECHT, recebeu de José Caitano de Lucena e Marlene Pinheiro de Lucena, por meio de contrato de cessão de direitos possessórios (fl. 18), o bem imóvel em discussão. E que no mesmo dia requereu a autorização para escritura pública, conforme documento de fl. 19. Posteriormente, no dia 04.04.2003, o autor alugou o imóvel em questão para o requerido GRIGÓRIO GARCIA FERNANDES, conforme contrato de fl. 126. Consta dos autos que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES manteve o imóvel vinculado ao nome do autor até o dia 25.10.2010 (fls. 20-25). Adiante, no dia 28.10.2010, o requerido GRIGÓRIO GARCIA FERNANDES apresentou perante o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES requerimento de título de domínio, utilizando-se, para tanto, de dois contratos de compra e venda (fls. 234-236) supostamente firmado para com o requerido JOSÉ JOAQUIM TEIXEIRA e entre este último e o autor. Por conseguinte, houve a expedição de título de domínio de propriedade n. 438/2010 em 08.12.2010 (fls. 72-82), e no dia 17.12.2010 foi levado a registro (fl. 26). No entanto, a despeito da emissão do título de domínio e seus consectários, o autor afirmou que toda a documentação suporte do ato é fruto de fraude, pois jamais vendeu o imóvel objeto da lide. Com razão o autor. Nesse cenário, era do requerente a carga do ônus probatório (art. 429 CPC) e ele comprovou suas alegações. Sobre a nulidade do contrato entre a parte autora e o requerido JOSÉ JOAQUIM, o requerente juntou aos autos declaração da tabeliã (fl. 31) certificando a falsidade do reconhecimento da firma, supostamente efetuado pela serventia, no contrato em que autor vendeu o imóvel (fl. 234): Certifico, a pedido verbal da parte interessada que, hoje, me foi apresentado um Contrato Parcial de Venda e Compra de Imóveis de Terras urbanas com Pagamento Parcial, datado de 04/01/2007, no qual figura como Vendedor: FRIEDEBERTO GUENTER GUTKNECHT e como Comprador: JOSE JOAQUIM TEIXEIRA, cujo objeto do contrato é o imóvel de terras urbano denominado Lote 19, Quadra 06, Bloco 02, com área de 360,00 m2, localizado nesta Cidade, na Rua Sabiá, nº 1714, Setor 02. Certifico ainda, que constatei que minha assinatura foi falsificada no Reconhecimento de firma que consta no referido contrato, que também os carimbos utilizados são falsos, e mais, que o reconhecimento foi realizado em dia não útil, não sendo possível ter sido realizado por esta Serventia. Ariquemes-RO, 01 de Março de 2011. Atinente ao contrato entre o requerido JOSÉ JOAQUIM e o réu GRIGÓRIO, contrato de fls. 235-236, consta que as firmas foram reconhecidas em 17.12.2007, mas, paradoxalmente, consulta pública realizada por este juízo no site do TJRO, página <<https://siga.tjro.jus.br/selo/externa/principal/ExibeInfoSelo.jsf>>, retorna o resultado de que o selo utilizado (n. B6AQ3790) somente foi pedido e entregue em 02/2009, ou seja, não era possível sua utilização na data indicada no contrato. Além disso, o réu JOSÉ JOAQUIM TEIXEIRA negou a realização de qualquer pactuação em Ariquemes, asseverando que jamais esteve na cidade em questão e, por fim, confirmou as informações de que seu envolvimento no negócio sub judice são inverídicas. As provas de fls. 163-168 torna verossímeis as alegações do requerido. E a ré LOURDES, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, razão pela qual deve ser submetida aos efeitos da revelia. Nesse cenário, por mais que haja negação da nulidade, deve-se concluir que a contratação vinculada ao nome do autor é nula, pois está patente a falta de convergência de vontade na relação. Ademais, não basta para o requerido GRIGÓRIO elidir a sua responsabilidade argumentar também ter sido vítima de fraude cometida por terceiro. Para tanto, seria necessário que demonstrasse a adoção de medidas consistentes na verificação da idoneidade dos documentos, mas o deMANDADO não logrou êxito em demonstrar, ainda que minimamente, que tivesse sido suficientemente diligente à época na verificação da autenticidade dos documentos. Ressalta-se que a prova pericial pretendida pelas partes objetivava a demonstração da veracidade

das assinaturas constantes dos contratos (fls. 234-236), mas teve sua realização precluída. No entanto, a linha de raciocínio do juízo é a de que a assinatura do autor no contrato de fl. 234 é muito divergente das constantes às fls. 14, 15, 18, 27, 30, 126, 128 e 129; e as assinaturas do requerido JOSÉ JOAQUIM no contrato de fls. 235-236 também são muito diferentes das assinaturas dos documentos de fls. 161, 162, 163, 167, 214 e 215. Mas isso é apenas um dos elementos fáticos que possibilitam a CONCLUSÃO de que os contratos de fls. 234-236 são maculados de nulidade, mostrando-se, assim, que a inexistência de perícia não prejudicou a apuração acertada da verdade sobre o negócio. Destarte, existindo provas e indícios suficientes a atestar a falsificação dos documentos de fls. 234-236, a declaração de nulidade conforme requerido na exordial é condição que se impõe. No concernente ao pedido de recebimento de alugueres, mesma sorte não teve o autor. A parte autora alegou que o imóvel em questão fora dado em locação ao requerido GRIGÓRIO e que o referido contrato perdurou até a transferência do bem ao citado réu. Mas o requerido afirmou que a locação durou até 2005. Ocorre que dos autos não há prova cabal de que o contrato de locação permanecia vigente ao tempo das contratações fraudulentas. De fato, há no processo um contrato de locação à fl. 126, entretanto, no termo de declarações da delegacia (fl. 30), efetuado no dia 21.03.2011, o autor informou que em 2002 GRIGÓRIO passou a ser locatário do seu imóvel e que nessa situação permaneceu por dois anos e alguns meses, sendo que após isso o réu saiu da casa. Além disso, nada mais há nos autos para certificar a manutenção do contrato de locação. Logo, isso esclarece que o réu não era inquilino à época da transferência do bem, em 12/2010, pois o réu adentrou no bem com base em contratos de compra e venda fraudulentos, não com o ânimo de alugar o imóvel. Quanto ao pedido indenizatório, outra sorte não teve o requerente. Eis que inócuentes os danos morais alegados no caso em tela. Das premissas fático-jurídicas verifica-se que a situação vivenciada pelo autor não vulnerou seus atributos da personalidade. Isso se dá, porque a angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestam qualquer plus aos fatos, que acarretam dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Nesse raciocínio, os incômodos e aborrecimentos sofridos pelo autor ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes ao bem sub judice não se configuram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos. Naturalmente, da constatação dos autos decorrem dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per si, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto. Dessarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitam à seara dos dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório. Atinente aos pedidos de restituição e indenização, por parte do requerido GRIGÓRIO, verifica-se a improcedência dos pedidos. In casu, tem-se que os réus GRIGÓRIO e sua esposa LOURDES tinham conhecimento da ilicitude dos contratos, obrando com má-fé ao ocupar indevidamente o imóvel da parte autora, afinal, as provas dos autos são fortes no sentido na fraude no contrato e sobre isso os réus nada acrescentaram para esclarecerem suas declarações. A situação, portanto, é regulada pelo que enuncia o art. 1.220 do CC: "Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias". Ou seja, o possuidor de má-fé não tem qualquer direito de retenção ou de levantamento. Com relação à indenização, assiste-lhe somente direito quanto às benfeitorias necessárias. Nos autos, contudo, inexistem provas sobre quais benfeitorias os réus efetivaram. Portanto, não fazem jus à restituição de valores. Quanto ao valor que supostamente pagou pelo imóvel, bem como pela valorização, também não merece guarida o pleito do réu. O negócio que alegou existir está maculado

de nulidade, ante as falsificações demonstradas no processo. Assim, deveria a parte ré ter comprovado seus argumentos, no entanto, não produziu prova no caso concreto. Logo, deve ser julgado improcedente o pedido. Por fim, quanto à responsabilidade dos réus JOSÉ JOAQUIM TEIXEIRA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, não foi possível verificar a existência de culpa ou responsabilidade pelas questões levantadas pelo requerente. As provas aclararam os fatos evidenciando a responsabilidade exclusiva do réu GRIGÓRIO e sua esposa, não podendo assim ser imputada a responsabilidade pelos acontecimentos aos demais réus, os quais não tiveram sua participação efetivamente comprovada na casuística. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado FRIEDEBERTO GUENTER GUTKNECHT em desfavor de GRIGÓRIO GARCIA FERNANDES e sua esposa LOURDES PRATES FERNANDES, e por essa razão DECLARO a nulidade dos contratos de fls. 234-236, do procedimento administrativo que resultou na emissão do título de domínio de propriedade de n. 438/2010 (fl. 78), bem como dos consecutivos atos que importaram na escrituração do imóvel urbano denominado lote 19, quadra 06, bloco 02, situado na Rua Sabiá, n. 1714, Setor 2, Ariquemes/RO, no nome do réu. JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor FRIEDEBERTO GUENTER GUTKNECHT em desfavor dos requeridos JOSÉ JOAQUIM TEIXEIRA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. Face à sucumbência da parte autora nesta parte, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos patronos dos requeridos, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, na proporção de 50% para cada patrono. JULGO PROCEDENTE a ação cautelar de protesto contra alienação de bens aos efeitos de tornar definitiva a liminar concedida às fls. 58-59 daqueles autos. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC. Ante a sucumbência recíproca na ação principal entre o autor e os requeridos Grigório e Lourdes, nos termos do art. 86, do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte: I. Condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os 50% restantes; II. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa atualizado, e a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa atualizado. Considerei, para tanto, o art. 85, § 2º, do CPC. Sucumbente na ação cautelar, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de cancelamento do título de domínio n. 438/2010 para cumprimento junto ao Município de Ariquemes e MANDADO de cancelamento do registro n. 1 da matrícula n. 25.937 junto C.R.I de Ariquemes. Após archive-se com as cautelas e anotações devidas. O cumprimento da SENTENÇA quanto a verba sucumbencial deverá ser promovida via PJE.P. R. I. C. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000889-37.2015.8.22.0002](http://www.tjro.jus.br/proc/0000889-37.2015.8.22.0002)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Hugo Silva Fachiano

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974)

Requerido: Liga dos Camponeses Pobres. Lcp, Veronilson Roseira Cabral

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- Concedo ao requerido Veronilson Roseira Cabral a gratuidade processual. 2- Os demais requeridos, citados pessoalmente por ocasião do cumprimento da medida liminar, não ofereceram contestação, razão pela qual decretou-lhes a revelia, nos termos do art. 344, do NCP. 2.1- Providencie a escrituração a inclusão no pólo passivo da lide dos requeridos pessoalmente citados por ocasião das várias diligências de cumprimento do MANDADO liminar de reintegração de posse. 3- Cite-se por edital os invasores ignorados, desconhecidos

e os indicados na inicial que, porventura, não tenham sido encontrados no local para citação pessoal, nos termos do art. 554, §1º, NCP, aos quais desde já nomeio curador na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, atuantes nesta Comarca. 4- O requerido Veronilson arguiu em preliminar de contestação acerca da nulidade absoluta por incompetência da Justiça Estadual, ao argumento de que as terras objeto da lide possuem títulos com condição resolutiva que não foi cumprida, tratando-se de terras do INCRA, sendo a competência da Justiça Federal para processar o feito. Todavia, a preliminar arguida não merece prosperar, pois trata-se de ação possessória e não sobre o domínio, estando o imóvel objeto da lide registrado em nome de particular, não mais havendo domínio do INCRA ou da União sobre o mesmo. Ademais, pessoalmente intimado a se manifestar sobre o interesse na presente ação, o INCRA ressaltou através da petição de fls. 297, que não possui interesse em ingressar na lide, pois versam os autos sobre terra devoluta, não pertencente à União. Assim, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, por ser infundada. 5- Alega ainda o requerido, acerca da ausência de pressuposto processual de representação da pessoa casada, ao argumento de que o autor se qualificou como casado na exordial, mas não apresentou a outorga uxória para o ajuizamento da ação. A matéria arguida é contrária ao fundamento legal previsto no art. 73, do NCP, aplicável apenas às ações que versem sobre direito real imobiliário, ao que não se enquadra a hipótese dos autos, cuja ação é meramente possessória, não se exigindo para a hipótese a outorga uxória. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual relativo à capacidade processual das pessoas casadas. 6- Alegou o requerido acerca da existência de irregularidades no feito, por falta de intimação do Ministério Público e pela ausência de realização da audiência de justificação. Registre-se que o Ministério Público já foi intimado a atuar no feito, apresentando parecer (fls. 306/308), sendo infundada a irregularidade apontada. Quanto à audiência de justificação, tenho que a mesma não é obrigatória, ficando a sua designação a critério do juiz, com vistas à coleta de maiores elementos para a análise do pedido liminar. In casu, este juízo entendeu dispensável a audiência à vista da farta prova documental carreada aos autos, concedendo a medida liminar sem justificação, nos termos do art. 562, do CPC. Ante o exposto, afasto as arguições de irregularidades processuais. 7- Pugnaram o requerido Veronilson e o Ministério Público, pelo reconhecimento do conflito agrário no presente feito. Todavia, não vislumbro caracterizado nos autos o conflito coletivo, a revés, o que se vê claramente do resultado do cumprimento das medidas liminares de reintegração de posse, é que ocupavam efetivamente a área um número reduzido de pessoas, sempre duas a sete (fls. 110, 130, 200), havendo na penúltima diligência oito famílias (fls. 206/207) e na última foram encontradas apenas duas pessoas (fls. 215), não havendo registro de famílias acampadas, não se caracterizando, na hipótese, a existência de conflito agrário. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de existência de conflito agrário. 8- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. As preliminares arguidas foram afastadas e o pedido de declaração de conflito agrário foi indeferido. Declaro saneado o feito. 9- O autor, apesar de intimado a especificar provas, ficou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas. 10- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo requerido, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que as testemunhas arroladas são funcionários do INCRA, pretendendo o requerido demonstrar o interesse do INCRA quanto à desapropriação da área, matéria que não diz respeito ao objeto da lide, que versando sobre a posse, limita-se à prova dos requisitos legais para a sua proteção, tais como a prova da posse anterior e do esbulho, sendo a prova testemunhal pleiteada ineficiente para tal fim. 11- A

distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCP.12- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.13- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, e intime-se o Ministério Público para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCP.14- Após, intime-se a Defensoria Pública, em cumprimento ao item "3".Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009380-33.2015.8.22.0002

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Edineia Leite Ramos

Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Inventariado:José Aparecido Ramos. Espólio

DESPACHO:

Vistos.1- Compulsando detidamente os autos, verifico que ainda consta no plano de partilha a inclusão do pedido de adjudicação de 50% do imóvel urbano em favor de Waldiney Alves Pereira. Todavia, não há qualquer documento nos autos acerca de tal negócio jurídico, o que impede a sua regularização via inventário, considerando em especial a existência de herdeiros menores, devendo o interessado regularizar a propriedade sobre a parte ideal do imóvel adquirida em ação própria ou por meios próprios. Certo é que o registro imobiliário deve corresponder à real cadeia dominial, sendo que primeiro devem os herdeiros regularizar a transmissão do imóvel para o de cujus e após averbar a transmissão dos direitos de herança e de eventual direito do terceiro adquirente.2- Ante o exposto, determino a exclusão do pedido de adjudicação de 50% do imóvel em favor de terceiro, devendo o plano de partilha ser retificado, com divisão entre meeira e herdeiros de 100% dos bens inventariados, cabendo ao terceiro buscar seus direitos através de ação própria (art. 612, CPC). Prazo: 10 dias.Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004063-93.2011.8.22.0002

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Friedeberto Guenter Gutknecht

Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Requerido:Gregório Garcia Fernandes, José Joaquim Teixeira, Município de Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos A SENTENÇA destes autos foi proferida conjuntamente com os autos apensos n. 0008664-45.2011.8.22.0002. Com o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0116755-11.2006.8.22.0002

Ação:Inventário

Inventariante:Sônia Regina Batini, Alicia das Neves Tuckler, Edie Fabiano Tuckler das Neves, David Tuckler das Neves, Bernardo José Batini Tuckler

Advogado:Vanda Salete Gomes de Almeida (OAB/RO 418), Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740), Chrystiane Leslie Muniz (RO 998)

Inventariado:Eddy Tuckler Guevara

Advogado:Maurício Fernando Spillere (OAB/RO 651)

DESPACHO:

Vistos Expeça-se alvará de levantamento a favor da inventariante, e cumpridas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vãra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005140-98.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademilson José de Almeida

Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido:Juliana Almeida Carnevali, Município de Ariquemes

Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009216-68.2015.8.22.0002

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Jbs S.a

Advogado:José Wagner Barrueco Senra Filho (SP 220656), Fabio Augusto Chilo (221.616/SP)

Considerando a interposição de embargos a execução (feito n. 7011830-53.2017.8.22.0002), suspendo o andamento do presente feito por 120 (cento e vinte) dias.Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014035-82.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Emidio Soares

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629), Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Litisconsorte Passiv:Banco Votorantim S A, B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celson Marcon (OAB/ES 10990), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386)

DECISÃO:

Vistos, etc.Compulsando aos autos, verifica-se que à fl. 100 o requerido BV Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento manifestou visando atribuir o ônus da perícia a parte autora, entretanto, conforme depreende-se dos autos, aludida perícia foi deferida em razão da manifestação do Ministério Público (fls. 60/61). Além disso, a DECISÃO constante à fl. 62 atribuiu a responsabilidade do pagamento dos honorários periciais a parte requerida, sendo certo que desta DECISÃO não houve nenhum questionamento/resistência do requerido.Diante do exposto, é evidente a preclusão do direito da parte requerida em questionar a responsabilidade dos honorários periciais, motivo pelo qual determino a intimação dos requeridos para, efetuarem o pagamento dos honorários periciais e comprovar nos autos no prazo de 5 dias.Em tempo, substituído o perito nomeado. Para dizer sobre a autenticidade das assinaturas lançadas no contrato questionado nestes autos, cujo original deverá ser depositado perante a escritania da 2ª Vara Cível desta Comarca em quinze dias dias pelo requerido, nomeio o perito judicial, o Engenheiro FERNANDO VILAS BOAS que poderá ser intimado por meio do endereço eletrônico fernando_vbs@yahoo.com.br ou fernando@industriapuragua.ind.br, ou pelos telefones (69) 99213-9458 e (69) 3536-0796 (comercial).Intime-se o perito

para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015). As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015. O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, ambos do CPC/2015). Caso o perito entender pela necessidade de análise do cartão de assinatura da autora, oficie-se ao Cartório de Notas e Registro Civil de Ariquemes/RO. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º). Após o encerramento da instrução, intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, retirar o documento depositado no cartório desta vara. Intimem-se as partes. Cientifique-se o MP. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/ OFÍCIO. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006161-12.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Flávio Zenio da Silva, Gesilaine Andressa da Silva, Adailton Bleberon da Silva, Aduino Ériton da Silva
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Inventariado: Quitéria de Oliveira da Silva

DESPACHO:

Vistos, etc. Em que pese o inventariante ter pleiteado a expedição de carta de adjudicação em favor dos cessionários dos direitos hereditários, impende salientar que conforme prevê o artigo 659, § 1º do CPC, a adjudicação se dará apenas quando houve herdeiro único. Desta feita, considerando que a partilha em tela abrange o quinhão de vários herdeiros, expeça-se o competente formal de partilha, obedecendo-se as cessões de direitos hereditários comunicadas nos autos (fls. 27/31), conforme determinou a SENTENÇA prolatada. Intime-se o inventariante. Expeça-se o necessário. Após, ao arquivo. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000054-59.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Monte Negro

Advogado: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Rodrigo Reis Ribeiro. (OAB/RO 1659)

Executado: Banco do Brasil S/a - Monte Negro

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

FINALIDADE:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada da expedição do alvará.

Proc.: [0001184-50.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson Marques Costa, Débora Roberta de Souza Ribeiro, Júlia Ribeiro Costa

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008), Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Rafaela Sganzerla Durand (211648), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

DESPACHO:

1. Cumpra-se o DESPACHO de f. 323.2. Quanto ao pedido formulado à f. 324, verifico que em nenhum momento dos autos (SENTENÇA/acórdão) foi analisado o contrato de honorários a que alude o causídico petionante. Dessa forma, deve ele se valer da ação autônoma de que trata o § 18, do art. 85, CPC para reaver eventual crédito. 3. Arquite-se Ariquemes-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0007848-92.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: Evellin Angel Ferreira Alves

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar dados bancários para expedição de ofício ao órgão empregador, conforme DESPACHO de folhas 97/98.

Proc.: [0001336-59.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Migueloni Martinez Cia Ltda Me, Maria Aparecida Batista Migueloni

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO do executado Migueloni Martinez Cia Ltda Me, CNPJ 08.937.561/0001-23 e representante legal Maria Aparecida Batista Migueloni CPF 674.192.402-72, acerca da PENHORA (Bloqueio) efetuada em sua conta bancária, oriunda do Banco Bradesco, através do Sistema Bacenjud, no importe de R\$ 473,72 (quatrocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), na data de 02/09/2016, CIENTIFICANDO-LHE que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, poderá apresentar embargos, contados a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 0001336-59.2014.822.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Município de Cacaulândia

Advogado: Procuradoria Municipal

Executado: Migueloni Martinez Cia Ltda Me

Executado: Maria Aparecida Batista Miguelone

Advogado: Não Informado

Valor da causa: R\$ 246,88 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos)

CDA: 148/2013

Data de Inscrição: 05/12/2013

Ariquemes-RO, 28 de novembro de 2017

Valdeni Soares de Souza

Diretora de Cartório

(Assinado digitalmente)

Proc.: [0129954-95.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Adherbal Fontes Cardoso Neto (), Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Executado: Carla Gonçalves Leite

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls.

Proc.: [0012042-67.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Erci do Nascimento Rodrigues

Edital - Publicar:

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO do executado Erci do Nascimento Rodrigues CPF 28643658200, acerca da PENHORA (Bloqueio) efetuada em sua conta bancária, oriunda do Banco Bradesco, através do Sistema Bacenjud, no importe de R\$ 626,18 (seiscentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), na data de 01/11/2017, CIENTIFICANDO-LHE que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, poderá apresentar embargos, contados a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 0012042-67.2015.822.0002

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

Exequente:Município de Cacaulândia

Advogado:Procuradoria Municipal

Executado: Migueloni Martinez Cia Ltda Me

Executado: Maria Aparecida Batista Miguelone

Advogado:Não Informado

Valor da causa: R\$ 626,18 (seiscentos e vinte e oito reais e dezoito centavos)

CDA:1.292,38

Data de Inscrição:26/05/2015

Ariquemes-RO, 28 de novembro de 2017

Valdeni Soares de Souza

Diretora de Cartório

(Assinado digitalmente)

Proc.: [0007107-18.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vivalcir Pereira Rodrigues

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ()

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0016959-03.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Interessado (Parte P:Esperidião Mendes, Celuta Rocha Mendes, Romildo Crispim Amaro, Alessandra Vaz Bicalho

Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (RO 334-B.)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a finalização dos trabalhos realizados pelo perito Cristiano Bernardo Santana, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (folhas 141).Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAARIQUEMES-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010975-72.2012.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Fabiana Almeida Gueis, Edson Gabriel Teofilo Ferreira da Silva

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Defensoria Pública. ()

Inventariado:Vanildo Ferreira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos, Reitere a intimação da genitora do menor, Edson Gabriel, no endereço localizado junto ao INFOJUD.Quanto ao alvará da quota parte da menor Ana, o mesmo pode ser retirado por sua patrona, desde que detenha poderes para tanto, devendo a comprovação do depósito em conta em nome da menor vir aos autos em 30 dias, contados da expedição do alvará, nos termos da SENTENÇA judicial.Intimadas as partes e, não vindo aos autos comprovação do depósito da quota parte dos menores, o valor deverá ser transferido para uma conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, até que seja dada destinação devida aos respectivos valores, cujo alvará judicial de levantamento, deverá ser expedido segundo modelo oferecido pela Corregedoria do TJ/RO e instruções fornecidas.Em havendo reclamação de pagamento após a aplicação desta determinação judicial, os valores serão resgatados com a devida atualização monetária. Por oportuno, retifique-se o formal de partilha expedido nos autos, porquanto não consta o percentual devido ao menor Edson Gabriel.Pratique-se o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0087737-37.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ido Inácio Balensiefer

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Elton Schmitt de Almeida

Advogado:Fabiano Ferreira da Silva (B 388)

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se alvará em favor do credor da quantia depositada judicialmente, conforme consta no extrato de fl. 162.Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para conhecimento e providências que julgar pertinentes.Com a devolução dos autos, archive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito Pauliane Mezabarba Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013144-34.2017.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

Nome: TIAGO CARVALHO NOGUEIRA

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 129, B, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: LEA DA SILVA

Endereço: JOSE JORGE VIEIRA, 58, A, PAPINE, Ribeirão Das Neves - MG - CEP: 33900-630

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DESPACHO

Vistos.

Do compulsar da exordial e do documento que a instrui, verifico que inexistente nos autos qualquer pessoa que ostente endereço nesta Comarca.

Desta feita, ante a ausência de tal informação, aliada a falta de clareza da FINALIDADE do ato deprecado, devolva-se com as nossas homenagens.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

Fone:(69) 35352493

Processo: 7009414-49.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.805,36

Nome: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Santos Dumont, 2957, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-368

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o recorrente dos aclaratórios pretende o efeito infringente, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

Fone:(69) 35352493

Processo: 7014622-77.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Nome: JESSE DA COSTA

Endereço: Linha MA 63, Lote 05, gl 02, s/n, Tabajara 02, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Nome: SIVANILDO WESTFAL PIRES

Endereço: Rua Galo da Serra, S/N, St 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: JOSE LINO GOMES DA SILVA

Endereço: Linha 12, lote 54, km 50, s/n, PA Belo Horizonte, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 294, único e artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder a tutela provisória de urgência ou de evidência, sendo a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, concedida em caráter antecedente ou incidental, total ou parcialmente, quando se convencer da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial pleiteada uma vez que os documentos juntados na inicial não evidenciam a probabilidade do direito pleiteado.

Isso porque, não comprovou a parte autora o pagamento integral do bem, uma vez que, consoante se extrai do processo acima mencionado, naquele feito o valor indicado ao veículo, igualmente objeto de contrato de compra e venda, corresponde à quantia de R\$56.000,00, ao passo que, nestes autos, o autor declarou ter efetuado o pagamento de tão somente R\$30.000,00 pelo mesmo caminhão.

Assim, considerando que, em sede de cognição sumária, inexistem nos autos elementos suficientes a demonstrar que o primeiro comprador também não estivesse de boa-fé, entendo como medida mais razoável e acertada aguardar o delinear da situação jurídica sub judice, o que se dará com a vinda de todas as defesas.

Oportuno mencionar que, o indeferimento da liminar pretendida, com a manutenção da situação e, via de consequência da posse, tal como apresentada, não impede nova análise acerca do preenchimento dos requisitos em momento posterior.

Anoto, por fim que, já consta sobre o veículo objeto destes autos, restrição judicial de transferência decorrente de DECISÃO proferida nos autos n.º 70010620-64.2017.8.22.0002 (ação principal), não havendo necessidade de outra medida no escopo de resguardar eventual direito aqui discutido.

Forte nestas razões, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 10 (dias) úteis, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.

Advirta-se a parte requerida que não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006831-91.2016.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 2.161,50

Nome: RONDO MOTOS LTDA

Endereço: Alameda Fortaleza, 2052, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504

Advogado do(a) AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

Nome: WAGNER AGUIAR DOS SANTOS

Endereço: Rua Brusque, 4995, - de 4444/4445 a 4803/4804, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-294

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o processo em liça tramita há quase dois anos, sem que até a presente data tenha sido realizada a citação do requerido, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse na conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, conforme lhe faculta o artigo 4º do Decreto-Lei 911/69.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000039-12.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 4.152,92

Nome do autor: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: Av Tancredo Neves, LC-75- TB-0, Escola Padre Angelo Spadari, Setor Institucional, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400

Advogado do autor:

Nome: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP

Endereço: RUA RICARDO CATANHEDE, 3404, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR

Endereço: Rua Tiradentes, 1083, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: LUAN RODRIGUES MARTINELLI

Endereço: PADRE ADOLPHO ROHL, 496, CASA, BAIRRO CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-566

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposto por Município de Ariquemes contra PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP e outros (2) e seus sócios Wilton Ferreira Azevedo Junior e Luan Rodrigues Martinelli, sustentando, em síntese, que todas as diligências visando à satisfação do crédito foram infrutíferas. Aduziu que a executada não possui conta bancária e nem bens em seu nome. Requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa alegando ter havido transferência de seu patrimônio para os sócios. Juntou cópia dos autos executivos.

Citada, a parte ré apresentou defesa, alegando que a desconsideração é excepcional, somente podendo ser admitida nas hipóteses do artigo 50 do Código Civil, quando ficar demonstrado abuso de personalidade caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, o que não ocorre com a simples não localização de bens em nome da empresa executada. A defesa veio instruída de documentos.

Não houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Como é cediço, no sistema jurídico brasileiro, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a "disregard doctrine", está previsto no artigo 50 do Código Civil e é fundada na teoria maior da desconsideração.

Ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, na hipótese, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos. Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.

Para obter permissão para atingir os bens dos sócios com o fim de quitar dívidas da sociedade é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente na responsabilidade pessoal dos sócios, pois haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis caso se entenda que basta a inadimplência de uma obrigação para que seja possível a exigência de cumprimento desta diretamente dos sócios.

Em síntese, a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nesse sentido, devem ser considerados os enunciados do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL:

Enunciado nº 7: "Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido".

Enunciado nº 282: "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica".

Na mesma linha, é entendimento pacífico no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a inadimplência ou a dissolução irregular não importam na desconsideração da personalidade, quando não há abuso de personalidade, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de FINALIDADE pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ. [...] 5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 588.587/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).

Pois bem. Em verdade, o pedido da parte requerente se funda na inadimplência, na ausência de patrimônio e na dissolução da empresa, fatos tais que, por si só, não constituem indícios de fraude a fim de lesar credores, já que estão isolados de outros elementos. Essas circunstâncias não são suficientes para o direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

Deve-se considerar também que a empresa efetuou o pagamento de parte da dívida, o que afasta a presunção de que houve o instituto de prejudicar o credor, pois não se pode entender que alguém que queria fugir das suas obrigações pague quase metade da dívida.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido incidental proposto.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.500,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos da execução conexa, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015005-55.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 32.502,16

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Nome: GENIVAL MARTINS DE LIMA

Endereço: Rua Belize, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-031

Nome: ANGELITA ALVES

Endereço: Rua Belize, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-031

Nome: ANDERSON GODOY DE LIMA

Endereço: Avenida Tabapuá, 2939, Setor: 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 12 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012335-44.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 6.827,52

Nome: PEDRO RODRIGUES VIEIRA

Endereço: Rua Uirapuru, 1750, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-228

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

Nome: EDNILSON MOREIRA PRATES

Endereço: Rua Rio Negro, 4000, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-225

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte credora informou em sua última manifestação o pagamento das custas processuais, no entanto, não juntou aos autos o comprovante.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para a juntada do comprovante, sob pena de extinção.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008535-42.2016.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 26.595,83

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Nome: JOAO BATISTA PAIVA

Endereço: Rua Paris, 5309, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-514

Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

DESPACHO

Vistos.

Informa a parte autora que foi promovido o levantamento do gravame junto ao Sistema Renajud.

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do pedido anexo ao ID 11214485, no prazo de 10 dias.

À escrivania para que promova a exclusão do documento de ID 9773699, uma vez que o mesmo não tem qualquer correlação com o feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002631-07.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Nome: EDSON LUIZ FERNANDES

Endereço: AV BRASIL, 3588, SETOR 02, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481

Nome: EDIANA VASCONCELOS ZEFERINO

Endereço: Avenida Jamari, 5422, - de 5348 ao fim - lado par, Loteamento Renascer, Ariquemes - RO - CEP: 76873-030

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos.

A par da manifestação do fisco estadual e inventariante, entendo que as discussões quanto à inexigibilidade ou não do IPVA fogem da competência deste juízo, levando-se em consideração que: i) não há indeferimento administrativo acerca do pedido; ii) a necessidade de dilação probatória para este fim, a qual tumultuaria o deslinde do feito, considerando que a declaração da inexigibilidade da cobrança implica na isenção de crédito do erário público, não tendo como o juízo proferir tal efeito baseado apenas nas afirmativas e documentos produzidos unilateralmente pela parte interessada.

Por estas razões, deixo de apreciar o pedido de declaração de isenção do IPVA requerido pelo inventariante.

Oficie-se as seguradora e órgãos empregadores indicados no ID 10523900 - Pág. 03, para que depositem judicialmente, no prazo de 30 dias, os valores devidos em favor da de cujus, considerando a apólice, sinistro e vínculo empregatício noticiado nos autos.

Enquanto aguarda-se o cumprimento desta determinação, providencie o inventariante:

- regularização junto ao fisco estadual, das pendências existente em nome do espólio;
- comprovação do pagamento do ITCD ou comprovação de isenção de pagamento;
- plano de partilha.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 12 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010431-86.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 54.491,26

Nome: ADEMAR FORTUNATO TONIN

Endereço: Travessa Violeta, 3005, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-496

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069

Nome: MARCIANO ALVES MIRANDA

Endereço: Rua Londrina, 2425, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-420

Nome: JOCASTRA MAGDA DOLCI

Endereço: Rua Londrina, 2425, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-420

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Proceda com nova tentativa de citação, nos mesmos termos do DESPACHO inicial (ID 13775128).

Intimem-se as partes para nova audiência de conciliação, designada para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 08h00, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007543-47.2017.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Valor da Causa: R\$ 27.444,99

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Nome: RONDON MAQUINAS RECONDICIONAMENTO E COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA TRATORES LTDA - ME

Endereço: Rodovia BR-364, 1342, - de 944 a 1512 - lado par, Marechal Rondon 02, Ariquemes - RO - CEP: 76876-802

Advogados do(a) REQUERIDO: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO0004801

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ambas as partes quanto ao interesse de conciliar, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).

Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Após, retornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013293-64.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Nome: THAIS APARECIDA CHAPARINI MORTENE

Endereço: Rua Cerejeira, 1663, - até 1671/1672, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-103

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, - lado ímpar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005087-27.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 9.455,76

Nome do autor: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado (id 14022765), como forma de extinção do processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Promovo nesta oportunidade o levantamento da restrição junto ao Sistema Renajud.

P. R. l. e, archive-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002849-35.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 19.390,02

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Nome: MARCIO DA SILVA LUCAS

Endereço: Rua Milão, 5321, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-510

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado do requerido, possibilitando assim a nova tentativa de citação e apreensão do bem.

Uma vez impossível a localização do endereço atual do réu, já fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento das custas de diligência de buscas nos Sistemas Bacenjud e Infojud.

Nesta mesma oportunidade, deverá juntar aos autos comprovante de pagamento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010735-85.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 18.918,85

Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 990, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04057-000

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618

Nome: MATHEUS HENRIQUE DALTILO ZIRONDI

Endereço: Rua Fortaleza, 2586, FAZENDA RESIDENCIAL, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-531

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado do requerido, possibilitando assim a nova tentativa de citação e apreensão do bem.

Uma vez impossível a localização do endereço atual do réu, já fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento das custas de diligência de buscas nos Sistemas Bacenjud e Infojud.

Nesta mesma oportunidade, deverá juntar aos autos comprovante de pagamento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7012432-78.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/10/2016 09:41:48

AUTOR: EDSON ELIAS PREVIDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará judicial de levantamento em nome do advogado da parte autora (ID15005246), se a procuração encartada lhe der poderes especiais para receber e dar quitação, após archive-se o feito.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7012487-29.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/10/2016 05:27:06

AUTOR: EDIANNE MORAES LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará judicial de levantamento em nome do advogado da parte autora, se a procuração encartada lhe der poderes especiais para receber e dar quitação, após archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011716-51.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 28/09/2016 16:11:50

AUTOR: ELISAMA CASTRO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará judicial de levantamento em nome do advogado da parte autora, se a procuração encartada lhe der poderes especiais para receber e dar quitação, após archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013120-40.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 45.524,71

Nome: VALDER BORELI

Endereço: Rua Presidente Médici, 2003, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-788

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089

Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Pelo que se extrai dos autos, a execução restou satisfeita, razão pela qual JULGO-A EXTINTA, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor.

P.R.I. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 12 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014350-83.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Nome: ONOFRE RODRIGUES DE LIMA

Endereço: Área Rural, 4663, Linha C75, BR 421, PST 193, Travessão B 40, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601, ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583, TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

Nome: 3ª DELEGACIA REGIONAL DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2986, - de 4240 ao fim - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de indenização em face do Estado de Rondônia por ter promovido a negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes por dívida inexistente, cuja declaração também se requer.

Reza o art. 2º, § 4º da Lei 12.153/09, que “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que não supera o valor de alçada para processamento, bem como a requerida é integrante da administração pública direta, portanto, é parte legítima para figurar como ré naquele Juízo, conforme disposição do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009.

Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009, razão pela qual declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011568-06.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 6.037,39

Nome do autor: Nome: CLEUZA BIGUINATI DA SILVA

Endereço: Alameda Ingazeiro, 1704, - de 1692/1693 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-086

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

Nome do réu: Nome: CHARLES DUARTE DE ASSIS

Endereço: Rua Cerejeira, - de 1712/1713 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-088

SENTENÇA

Vistos.

CLEUZA BIGUINATI DA SILVA propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de CHARLES DUARTE DE ASSIS, alegando, em síntese, ser credora da parte requerida da importância de R\$5.100,00, representada pelo cheque emitido (fl. 11), em 28/7/2016, conta bancária 49710-X, agência 1178-9, Banco do Brasil S.A., nominal à THAIS V. VARGAS, o qual atualizado para o ajuizamento da ação perfaz o montante de R\$6.037,39. Aduziu que por diversas vezes entrou em contato com a parte requerida, mas não obteve êxito. A inicial veio instruída de documentos.

Foi determinado a parte autora que esclarecesse sua legitimidade para a propositura da presente ação (fl. 12).

Devidamente intimada(o), a(o) requerente se manifestou às fls. 14/16, requerendo o recebimento da petição inicial, alegando tão somente a não necessidade de comprovar nos autos a causa debendi.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De prômio, anoto que embora o cheque seja, por definição legal – art. 13 da Lei 7.357/85 –, ordem incondicional de pagamento à vista, isso não significa que deva ser pago sempre a seu portador. Com efeito, o cheque é passível de emissão “ao portador” ou de forma “nominal”. Quando for “ao portador”, sem preenchimento do campo destinado ao beneficiário, qualquer pessoa que estiver de posse do título ostenta legitimidade ativa para cobrá-lo. Contudo, no caso de cheque “nominal”, a legitimidade ativa para a cobrança está restrita à pessoa nominada no rosto da cédula, salvo hipótese de circulação por meio de endosso.

Não se trata, portanto, de título ao portador, mas sim de títulos nominais.

Como é cediço, o endosso pode ser “em branco” ou “em preto”. O endosso “em branco”, simples assinatura do favorecido no verso do título, confere ao portador a legitimidade de exigir o pagamento do crédito. Já o endosso “em preto” consiste na assinatura do endossante junto ao nome do endossatário, normalmente com a expressão “pague-se a”. No caso de endosso “em preto”, o título só pode ser executado por aquele designado pelo endossante, único legitimado a buscar o crédito constante das cédulas.

Acerca do tema, lição de Fábio Ulhoa Coelho:

O endosso pode ser em branco, ou em preto. No primeiro caso, o ato de transferência da titularidade do crédito não identifica o endossatário; no segundo, identifica. Em outros termos, o endosso pode ser praticado por três formas diferentes: 1ª) a simples assinatura do credor no verso do título; 2ª) a assinatura do credor, no verso ou no anverso, sob a expressão ‘pague-se’, ou outra equivalente; 3ª) a assinatura do credor, no verso ou no anverso, sob a expressão ‘pague-se a Darcy’. Nas duas primeiras, caracteriza-se o endosso em branco, posto não identificada a pessoa para quem o pagamento deve ser feito, ou seja, para quem o crédito foi transferido. Na última forma, o endosso se considera em preto, porque o endossatário está plenamente identificado.

Seguindo tais premissas, tem se manifestado a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios:

AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CAMBIAL. CHEQUE. NOMINAL A TERCEIRO E NÃO ENDOSSADO AO AUTOR. ILEGITIMIDADE CONFIGURADA. 1. Para que terceiro ingresse com monitoria para recebimento de dívida representada por cheque nominal a outrem, deve comprovar a existência de endosso. 2. Sem isso, não detém legitimidade ativa. 3. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 4004790-86.2013.8.26.0362; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2017; Data de Registro: 26/06/2017)

MONITÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. CHEQUES PRESCRITOS NOMINATIVOS A TERCEIROS. Cédula pagável à pessoa nomeada que é transmissível por via de endosso. Inteligência do Art. 17, “caput”, da Lei 7.357/85. Endosso que é necessário para a circulação do título. Cheques não endossados pelos beneficiários originários. Autor embargado que não possui legitimidade para exigir o pagamento dos cheques. Ação monitoria julgada extinta sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Manutenção da r. SENTENÇA. Recurso improvido. (TJSP: Apelação 1010883-87.2016.8.26.0564; Relator (a): Silveira Paulillo; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017)

TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUES NOMINAIS. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. Impossibilidade da cobrança por parte da autora, pois nada nos autos atesta que o crédito lhe fora transferido regularmente. Ilegitimidade ativa de parte. Reconhecimento. Exegese do artigo 485, VI, CPC/15. Processo extinto sem julgamento de MÉRITO. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1016024-17.2017.8.26.0576; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017)

Outrossim, corroborando a ilegitimidade ativa do portador de cheque não endossado, está a jurisprudência do Egrégio TJRO, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE NOMINAL. TERCEIRO. ENDOSSO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Não possui legitimidade para propor ação de cobrança, o portador de cheque nominal a terceiro que não comprova o recebimento do título por endosso. (TJRO-Apelação, Processo nº 0010279-39.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. CHEQUE. TÍTULO NOMINAL A TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE ENDOSSO. Não possui legitimidade para propor ação de execução o portador de

cheque nominal a terceiro que não comprova o recebimento do título por endosso. (TJRO-Apelação, Processo nº 0018351-15.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/09/2017)

Como se pode inferir, apenas o cheque ao portador (que não é o caso dos autos como visto) transmite-se pela simples tradição. Já o cheque à ordem (com indicação do nome do beneficiário) é transmitido via endosso. Nos termos do art. 19, §1º da Lei nº 7.357/85, o endosso pode não designar o nome do endossatário, desde que conste do verso da cártula a assinatura do endossante, o que não se verifica no caso dos autos.

Assim, tratando-se de título nominal, sua cobrança por terceiro é possível desde que precedido de endosso, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 7.357/85:

“O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa à ordem, é transmissível por via de endosso”.

Desse modo, o endosso, para legitimar terceiro à cobrança do cheque nominal, deve ser feito por aquele para o qual o título foi emitido nominalmente, o que não ocorreu na espécie.

Na hipótese, verifica-se que as cártulas coligidas à fl. 11 foi emitida, inicialmente, de forma nominal, a “THAIS V. VARGAS”, contudo, nela não foi realizada qualquer espécie de endosso posterior, não detendo a parte autora legitimidade para a cobrança do título, por força da regra contida no art. 17 da Lei nº 7.357/85, supratranscrito.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

P.R.I. e, transitado em julgado, archive-se.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012311-50.2016.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 3.964,55

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023

Nome: OSMAR SOUZA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Centauro, 5002, - de 4871/4872 ao fim, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-040

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA propôs ação de busca e apreensão em desfavor do OSMAR SOUZA DE OLIVEIRA.

O feito vinha tramitando regularmente quando a parte foi intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades. O feito vinha tramitando de forma adequada, contudo, cabe ao autor, principal interessado com o desfecho da ação, promover o andamento a fim de ter seu MÉRITO analisado.

No entanto, sua inércia leva a presunção de que o mesmo não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover o requerente os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais e honorários de advogado.

Promovo nesta oportunidade o levantamento da restrição junto ao Renajud.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015015-36.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 16.610,55

Nome: MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON

Endereço: Rua Canário, 1736, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-286

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695

Nome: VILSON DA SILVA XAVIER

Endereço: Avenida Rio Branco, 3161, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-580 Endereço: Avenida Rio Branco, 3161, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-580

Nome: DONIZETE SKALKI

Endereço: Avenida Campinas, 4455, 99968-3765 (apelido Visa), Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-276

Nome: GENILDO SOARES

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 1019, 99308-3533 (Multirão)- Reside com a Genitora, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-165

Advogados do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449

Advogados do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449

Advogados do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo: 7014242-54.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 937,00

Nome: CARLOS HERINQUE FERREIA DE MENEZES

Endereço: Avenida Rio Pardo, 1327, - de 1108 a 1458 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-078

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MELLO DA CRUZ - RO7302

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CARLOS HERINQUE FERREIA DE MENEZES ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

2. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução n° 232, do Conselho Nacional de Justiça, de 13/7/2016.

7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

8. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

9. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006878-65.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Valor da Causa: R\$ 10.796,00

Nome: PEDRO HENRIQUE GALHARDO PIRES

Endereço: Rua A, 1810, Rua Pequi, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-732

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130 Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

P. H. G. P. interpôs Embargos de Declaração, alegando que a SENTENÇA prolatada padece de omissão.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.023 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que:

“Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO.”

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da DECISÃO.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006, p. 205).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO,

TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. 2. Não há contrariedade ao art. 463, I, do CPC, pois, segundo o v. acórdão recorrido, o valor do débito já foi definido no julgamento dos embargos à execução, cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de 10 (dez) anos. De fato, a apuração e discussão do valor devido não pode ser reaberta a cada momento na execução, sob pena de esta perpetuar-se sem solução, com evidente prejuízo para o credor e descrédito do Judiciário. O que sempre caberá fazer serão as atualizações periódicas até o efetivo resgate do débito, com o integral pagamento da dívida. Por ocasião de cada atualização periódica, poderá o executado manifestar-se, impugnando eventual equívoco, de forma leal e fundamentada, ou seja, apresentando cálculos pertinentes à atualização. 3. Inexistência de infringência aos arts. 620, 659 e 685, II, do CPC, porque tais normas traçam diretrizes ao labor do magistrado para tomar decisões visando ao sucesso da execução de forma salutar a todas as partes. Nesse mister, cada passo visando a concretização da execução deve ser devidamente sopesado e suas consequências avaliadas. 4. A eg. Corte Estadual entendeu viável direcionar a execução para o faturamento de sociedade empresária do mesmo grupo econômico, com aplicação da teoria da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a possibilitar ao credor o recebimento de parte de seu crédito. 5. A rediscussão acerca da existência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil de 2002, para a aplicação da disregard doctrine, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Ausência de afronta ao art. 683, II, do CPC, pois o v. acórdão estadual não indeferiu o pedido de reavaliação do imóvel antes da adjudicação, tão somente entendeu que os agravantes não apresentaram justificativa para nova avaliação do bem. 7. Dissenso pretoriano não comprovado, uma vez que os paradigmas apresentados não possuíam similitude fático-jurídica com o acórdão atacado. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010594-66.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Nome: ELCIO LUIZ DA SILVA

Endereço: Rua Goiás, 3392, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-674

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464

Nome: ANTONIO LOUSADA,

Endereço: Avenida Guaporé, 3019, Mercado Revelação, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-568

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 08 h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se a parte ré da audiência, bem como cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este inculcado na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive

com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001323-33.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 3.458,00

Nome: RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME

Endereço: Avenida Canaã, 1510, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238

Nome: THOMAS EDISON BOMBARDELLI

Endereço: desconhecido

Nome: JOSIANE DOS SANTOS ANDRADE

Endereço: VALE DO PARAISO, 2041, ST 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.

Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012335-78.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

Nome: ALAN DUARTE DO ESPIRITO SANTO

Endereço: Rua Yaci, 3851, - de 3480/3481 ao fim, Flores, Ariquemes - RO - CEP: 76876-446

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087

Nome: JISLANI MATIAS DOS SANTOS

Endereço: Rua São Vicente, 2931, - até 2248/2249, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924
DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 07 de março de 2018, às 08h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal das partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

3ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Direito: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

Diretora de Cartório: Pauliane Mezabarba

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do espólio de JOSE FIRMINO, brasileiro, que em vida era casado, agricultor, CPF nº 074.703.639-04, bem como sua esposa Maria Amélia de Oliveira, na pessoa dos Herdeiros, em virtude de se encontrarem em lugar incerto e não sabido, para querendo manifestar interesse no prazo de 10 (dez) dias e de futuro não alegue ignorância, a respeito da Ação de Usucapião sobre o Imóvel urbano situado à Rua Rubis, nº 2243, Nova União, antigo Apoio Social, nesta Cidade e Comarca. Processo: 0007549-47.2015.8.22.0002

Classe: Usucapião

Requerente: Denisar da Silva Raposo e outros

Advogado: Gilberto Silva Bonfim

Requeridos: Jose Firmino

Ariquemes-RO, 26 de Outubro de 2017

Valdeni Soares de Souza

Diretora de Cartório em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº 0007549-47.2015.8.22.0002
 Polo Ativo: DENISAR DA SILVA RAPOSO e outros
 Advogado do(a) AUTOR:
 Advogado do(a) AUTOR:
 Advogado do(a) AUTOR:
 Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
 Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
 Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
 Polo Passivo: JOSÉ FIRMINO e outros
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ariquemes, 12 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 7013990-51.2017.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Valor da Causa: R\$ 17.410,87
 Nome: EDILEUZA DE JESUS
 Endereço: Rua Washington, 1314, - de 1293/1294 ao fim, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-104
 Advogados do(a) AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095, BRIAN GRIEHL - RO261-B
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: desconhecido
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência objetivando a imediata implantação do benefício auxílio-doença, alegando que o status de segurada da ré é incontroverso administrativamente e que a enfermidade noticiada a impossibilitada de exercer suas atividades habituais de trabalho, conforme dois novos e atuais laudos que instrui.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Pelas novas provas produzidas, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia ou do contraditório, porquanto os documentos juntados demonstram que (i) o benefício fora outrora concedido à autora e que os laudos médicos atuais não indicam que ela restabeleceu a sua capacidade laborativa ou mesmo tenha se recuperado, ainda que parcialmente, da sua doença na coluna.

Neste sentido, tem-se os laudos firmados pelos:

DR. SERGIO MARTUCCI (especialista em coluna), em 08/12/2017: "Declaro para os devidos fins que, Edileuza de Jesus é portadora de lombalgia crônica com anterolistese de L5 sobre S1 + abaulamento discal em L5s1 + fratura bilateral das pars interarticulares associada a muitas dores musculares generalizadas que pioram com qualquer esforço físico, necessitando portanto de repouso, e se trabalhar, com certeza os sintomas irão se agravar. Faz uso constante de analgésicos e anti-inflamatórios. Não tem a mínimo condição de trabalhar estando totalmente incapacitada necessita de afastamento das atividades de trabalho e habituais por período mínimo de 12 (doze) meses" (CID M54.4; M99.5; M51.1; M62; M19 e M51.2);
 DRA. MARCIA REJANE DA SILVA (Fisioterapia), em 30/10/2017: "Atesto para os devidos fins que a Srª Edileuza de Jesus, admitida para atendimento fisioterápico em 23 de setembro de 2016 com diagnóstico de Abaulamento discal S1 L5 e Espondilose S1 L5 apresentando queixa de dor com ou sem movimento. Apresenta como diagnóstico funcional alterações na ADM, Força muscular diminuída do glúteo, core quadríceps e quadro algico. Atualmente continua em tratamento fisioterápico devido às limitações das AVD's"; e DR. DEÓGENES DA CRUZ ROCHA (ortopedista e traumatologista), em 06/11/2017: "Paciente 35 anos apresenta "lombalgia crônica [...] dor a palpação de L3-L4/L5 S1. RM apresenta espondilolistese [...]. Necessidade de acompanhamento multidisciplinar (ortopedia, neurologia, nutrologia e fisioterapia). Impossibilitada de exercer atividades laborais habituais como pegar peso ou atividades prolongadas, no mínimo 12 meses" (CID M54.4; M 43.1 e M 51.1).

Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja restabelecido o benefício, porquanto a verba alimentar é para sustento das necessidades básicas da autora e destinar-se-ão ao custeio do tratamento não oferecido pelo SUS.

No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la.

Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela autora, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida restabeleça o auxílio-doença em favor da autora Edileuza de Jesus (NB 16853968728), no prazo de 30 (trinta) dias, pelo período de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.

Intime-se o INSS da concessão da tutela de urgência.

Cumpra-se, no mais, a DECISÃO de ID Núm. 14794019

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº: 7008584-83.2016.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Protocolado em: 01/08/2016 16:00:23
 AUTOR: JOSE BARROS ROCHA
 RÉU: INSS

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial de levantamento (ID15018975) em nome do advogado da parte autora, se a procuração encartada lhe der poderes especiais para receber e dar quitação, após archive-se o feito.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7006373-74.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/06/2016 16:22:10

AUTOR: ALBINA AGUIAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial de levantamento, nos moldes requerido pela defesa da parte autora (ID15088565).

Considerando as informações contidas na manifestação retro, expeça-se RPV para pagamento do valor remanescente (R\$992,00), arquivando-se em seguida.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008334-50.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 7.000,00

Nome: JESSICA SANCHES SILVA

Endereço: Rua Natal, 2133, - até 2233/2234, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108

Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), andar n.1, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido pela defesa da parte autora.

2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006073-78.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

Nome: ANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO

Endereço: Linha CP-13, Lote 39, Gleba 01, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B Andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - AC0004852

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram os descontos alegados pelo autor e, sendo a aposentadoria verba alimentar, os descontos sendo eles indevidos, geram o perigo de dano a parte autora, eis que comprometem sua renda, não sendo crível que se aguarde o julgamento do processo para que sejam restabelecidos os valores descontados, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas do autor.

Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, posto que pode ser revogada a qualquer tempo, bem como o não recebimento dessas parcelas pelo requerido, pelo prazo necessário à resolução da lide, não acarretará dano substancial ao seu patrimônio.

Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela autora, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar a suspensão, por ora, dos descontos referentes aos cartão de crédito – contratos nº. 10.477.906 e 12.467.283 – Banco BMG, junto ao seu benefício.

Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos.

Defiro a consignação judicial do valor de R\$ 1.054,44 creditado na conta da autora, em 13/10/2016, a título de empréstimo consignado, sem, conforme alega, anuência da autora, facultando, desde já, o levantamento pela ré através de alvará judicial.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos relatório das prestações descontadas indevidamente junto ao seu benefício, declarando o número de parcelas descontadas e o seu respectivo valor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009224-86.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

RÉU: EDITE ORNELES LOPES

Advogado do(a) RÉU:

Nome: EDITE ORNELES LOPES

Endereço: Rua Cecília Meireles, 1008, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-706

SENTENÇA Vistos, etc.

O. F. POLO & CIA LTDA - EPP, propôs a presente ação monitoria em face de EDITE ORNELES LOPES, todos qualificados nos autos.

Na audiência de conciliação a parte autora requereu o prazo de 10 dias para informar endereço válido da requerida, tendo em vista que a mesma não foi localizada, pois no endereço fornecido na exordial não existe o número da residência. Entretanto, decorreu o prazo e a requerente não se manifestou.

Com a inércia da autora, a mesma foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (art. 485, §1º, do CPC), porém, decorreu o prazo sem manifestação da autora.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil, extingo o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013935-03.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 14.055,00

Nome: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS

Endereço: LINHA C-105, S/N, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, CERON, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. MANOEL VIEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos, a interrupção dos serviços essenciais e a inscrição de seu nome no rol de maus pagadores são indevidas.

1.1 Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré que: a) suspenda a cobrança dos valores constantes das tarifas discriminadas na exordial; b) proceda com a imediata religação da energia elétrica em sua unidade consumidora; c) promova a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, de uma dívida que, a princípio, esta paga.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias, promover com o levantamento das restrições em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, referentes a(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos;

3. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

3.2 Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

5. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como CITESE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

7. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014971-80.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 2.137,22

Nome: EDNEIA GOMES DA CRUZ FERREIRA

Endereço: Rua pioneiro André Ribeiro, 1837, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Avenida Tancredo neves, 2047, Bradesco s/a, Centro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT0083500, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

2. Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

3. Registro que não foi possível realizar a associação dos causídicos da executada, lido de Assis Macedo (OAB/MT 3541) e Saionara Mari (OAB/MT 5225), em razão do sistema informar nome de advogado diverso e a inexistência do cadastro, respectivamente.

4. Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

5. Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

6. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 12 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011229-47.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 5.684,39

Nome: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Jamari, 4590, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-014

Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953

Nome: NUBIA DIAS DE LIMA

Endereço: RUA Y2, 1836, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública. Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, "Cumprimento de SENTENÇA" e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ DECISÃO como carta/ MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ MANDADO.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012085-11.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 19.840,00

Nome: ELIAS FERNANDES

Endereço: Área Rural, 6207, setor zona sul, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Nome: W & D DIST. MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Endereço: avenida Santa Catarina, 467, WD DIST. MADEIRAS, Alvorada, Campina Verde - MG - CEP: 38270-000

Nome: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME

Endereço: rua João Leandro Barbosa, 202, setor industrial, Vista Alegre do Abuna, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Nome: D & U PORTAS E JANELAS LTDA - ME

Endereço: rua Sabia, 850, D&U portas, setor industrial, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014812-40.2017.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: R\$ 4.310,30

Nome: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, - de 2534/2535 a 2811/2812, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-890

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Nome: SIQUEIRA & FILHA LTDA - ME

Endereço: Distrito de Nova Dimensão, BR 421, Km 56, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: GIORDANA SIQUEIRA

Endereço: BEIRA RIO RES BEIRA RIO, 2555, TORRE CUIABA AP 1902, GRANDE TERCEIRO, Cuiabá - MT - CEP: 78065-700

Nome: FRANCISCO SIQUEIRA FILHO

Endereço: Rua: Porto Alegre, 4333, Distrito de Nova Dimensão, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014840-08.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Nome: WALTER FRANCISCO DE ASSIS

Endereço: Linha C-95, TB-0, "Sítio São Francisco", S/N, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

WALTER FRANCISCO DE ASSIS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014870-43.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Nome: ELIAS RAIMUNDO FERREIRA

Endereço: Linha Corrente II, Chácara 26, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
DESPACHO

Vistos.

ELIAS RAIMUNDO FERREIRA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013052-56.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Nome: JESSE DA COSTA

Endereço: Linha MA 63, Lote 05, gl 02, s/n, Tabajara 02, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Nome: SIVANILDO WESTFAL PIRES

Endereço: Rua Galo da Serra, S/N, St 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: JOSE LINO GOMES DA SILVA

Endereço: Linha 12, lote 54, km 50, s/n, PA Belo Horizonte, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 08h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Não havendo conciliação fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se a parte ré da audiência, bem como citem-se os opostos dos termos da ação, para, querendo, CONTESTAR o pedido no prazo de 15 dias (CPC, art. 683, §u.), a contar: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em igual prazo.

Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

SERVIARÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUIDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014854-89.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 3.337,74

Nome do autor: Nome: ALZIRA KALK BENAZZI

Endereço: Rua Vitória-Régia, 2378, Casa A, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-490

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: KARINE DE PAULA RODRIGUES, DANIELLA PERON DE MEDEIROS

Nome do réu: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos.

ALZIRA KALK BENAZZI ajuizou a presente ação em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA, discutindo a incidência de ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica proveniente da rede básica de transmissão, inseridas nas suas faturas de energia elétrica, as quais foram pagas de boa-fé. Dá, ao final, à causa, o valor de R\$ 3.337,74.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 2º, § 4º da Lei 12.153/09, que “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

É importante notar, por consequência, que o único critério (excepcionadas determinadas matérias expressamente arroladas) definidor da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é o valor da causa: 60 salários mínimos.

Consigno, a par disso, o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.099/95, segundo o qual “O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;”

No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial, eis que não supera o valor de alçada para processamento. Com efeito, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 3.337,74, estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Não bastasse isso, a parte ré é integrante da administração pública direta, portanto, devidamente legitimada para figurar como ré naquele Juízo, conforme disposição do art. 5º, II, da Lei nº 12.153, de 2009.

Não se desconhece a discussão jurídica quanto a eventual complexidade da causa como definidora complementar da competência. Entretanto, os contornos de solução já foram alinhavados pela jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quando da análise da competência dos Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA NA DEMANDA E DAS PARTES EFETIVAMENTE ENVOLVIDAS NO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CRITÉRIO NÃO ADOTADO PELA LEI PARA DEFINIR O JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo. No caso, a União figura como parte e, enquanto assim permanecer, a competência para a causa é da Justiça Federal. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 3. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de “menor complexidade” (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além

de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01). 4. Competência do Juizado Especial Federal, o suscitado. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 100390/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. Assim, como restou definido pelas instâncias ordinárias que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, modificar o referido entendimento no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

Em tais termos, firmou-se também a compreensão em nosso Eg. Tribunal quanto a competência dos Juizados da Fazenda Pública, conforme os seguintes arestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. BAIXA COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. A ação proposta em desfavor de autarquia estadual, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos deve, como regra, ser julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que se verifique a possibilidade de eventual perícia grafotécnica, já que a complexidade da prova a ser produzida é irrelevante para fixação da competência de tal órgão jurisdicional. [Precedente do STJ. Declarada a competência do juízo suscitado. ((Conflito de Competência nº 0003730-74.2016.8.22.0000, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Walter Waltenberg Silva Júnior. j. 02/8/2016, unânime, DJe 08/8/2016) grifo e destaque nosso].

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. VARA CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PERÍCIA MÉDICA. COMPLEXIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. As causas de interesse da Fazenda Pública cujo valor não exceda a 60 salários mínimos e não exija produção de prova de alta complexidade devem ser processadas e julgadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em obediência ao que determina a Lei nº 12.153/09 e o Enunciado nº 11, do FONAJE. A produção de perícia médica que objetiva a mera constatação de estado clínico e possíveis consequências não traz a complexidade necessária para deslocar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para varas que processam pelo rito ordinário. [(Conflito de Competência nº 0003546-26.2013.8.22.0000, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Ilisir Bueno Rodrigues. j. 09/5/2013, unânime, DJe 16/5/2013) grifo e destaque nosso].

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. BAIXA COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. A ação proposta em desfavor de autarquia estadual, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos deve, como regra, ser julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que se verifique a possibilidade de eventual perícia grafotécnica, já que a complexidade da prova a ser produzida é irrelevante para fixação da competência de tal

órgão jurisdicional. Precedente do STJ. Declarada a competência do juízo suscitado. (Conflito de competência, Processo nº 0003730-74.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 02/08/2016)

Na mesma linha, colhe-se julgamentos de outros tribunais pátrios: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º da Lei nº 12.153/2009. 2. No caso, à demanda, proposta por servidor municipal, objetivando a implantação do Piso Nacional do Magistério, bem como o pagamento de diferenças salariais, foi dado o valor de R\$ 10.901,06, montante inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento do feito. 3. A afirmada complexidade da causa, em decorrência de suposta necessidade de perícia ou de liquidação posterior, não é razão hábil a afastar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda, nos termos em que estabelecido pelo legislador federal (Lei nº 12.153/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência nº 70072410038, 4ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Eduardo Uhlein. j. 01.02.2017, DJe 06.02.2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA PARA A QUANTIFICAÇÃO DO VALOR. SIMPLES CÁLCULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PLENAMENTE CAPACITADA E ESTRUTURADA PARA CONTRADITAR OU COMPLEMENTAR O QUANTUM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei nº 9.099/95. (Enunciado 13.6 das Turmas Recursais do TJPR). 2. A memória de cálculo apresentada na inicial demonstra a simplicidade do objeto ora debatido, que, inclusive, poderá ser facilmente contraditado pela Administração Pública, a qual reuni os mecanismos, estrutura e instrumentos para constatar se o valor apurado é o correto. (Processo nº 1553783-2, 5ª Câmara Cível em Composição Integral do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 27.09.2016, unânime, DJ 11.10.2016).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO - INSUSCETIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INCOMPATIBILIDADE COM A REGRA INSERTE NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.153/2009. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na espécie, verifica-se que há ação ordinária proposta por servidora pública do Estado do Ceará, objetivando o restabelecimento da "gratificação pela execução de trabalho em condições especiais", diante da redução do percentual antes fixado em 40%, para apenas 16%, o que, segundo o suscitado, demanda realização de perícia técnica complexa, o que inviabiliza o conhecimento e processamento do feito perante a Justiça Especializada em causas de diminuta complexidade. 2. Há que se verificar que a simples imprescindibilidade do exame pericial não enseja o deslocamento da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para a Justiça Comum. A competência daquele se define com base no art. 2º da Lei 12.153/09, e, subsidiariamente, art. 3º da Lei 9.099/95, segundo duas linhas fundamentais: valor da causa e matéria envolvida. Nenhuma das hipóteses expressamente previstas incide ao vertente caso. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitante, para processar e julgar o feito. (Conflito de Competência nº 0001534-15.2015.8.06.0000, 8ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Francisco Darival Beserra Primo. unânime, DJe 04.11.2015).

Além disso, eventual cálculo contábil realizado a partir de faturas de energia elétrica, objetivando apurar valores efetivamente pagos pelo consumidor/contribuinte e atualizá-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não pode ser classificado como complexo.

Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, razão pela qual, diante do valor a ela atribuído (R\$ 3.337,74), declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005811-31.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.482,25

Nome: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES

Endereço: Avenida Capitão Silvío, 4450, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-656

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

Nome: FRANCISCO TEIXEIRA LUCIO

Endereço: Rua Glauber Rocha, 4831, Alphaville, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-458

Nome: MUNIRA ELIANE ABDO

Endereço: Rua Glauber Rocha, 4831, Alphaville, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-458

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636

DESPACHO

Vistos,

Analisando os autos, constatei que o advogado que patrocina os interesses dos executados apresentou substabelecimento, não tendo sido cadastrado o advogado a quem foi repassada a representação processual.

Em decorrência disto o mesmo não fora intimado do DESPACHO anterior.

Assim, renovo a intimação do DESPACHO de ID 14859123 - Pág. 1, a fim de que os executados se manifestem no prazo de 05 dias, nos termos do art. 854, §3º do CPC.

Saliento que, a renovação do ato não implica em reconhecimento de que os executados não estavam sendo patrocinados pelo causídico que recebeu a intimação de instauração do pedido de cumprimento de SENTENÇA, porquanto o mesmo fora intimado de todos os atos processuais, apresentando o substabelecimento em questão extemporaneamente.

Ressalte-se que a juntada do substabelecimento ocorreu há mais de 10 dias após o DESPACHO que rejeitou a notícia de renúncia por falta de comprovação dos clientes e, o mesmo causídico intimado da fase inicial do cumprimento de SENTENÇA representava os executados em sede recursal da ação de conhecimento, cujo julgamento ocorreu em 21/02/2017.

Feitas estas considerações e as retificações necessárias junto ao sistema, intime-se.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011790-08.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.747,78

Nome: BETESDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Travessa Tamarindo, 3362, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-050

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878

Nome: ERICK HENRIQUE OLIVEIRA TOMAZ

Endereço: Avenida Canaã, 3032, Salão Vitória, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-140

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o credor requerido a suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011495-34.2017.8.22.0002

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

Valor da Causa: R\$ 5.946,65

Nome: FRANCISCO SILVA DE MARIA

Endereço: RUA CARLOS GOMES, 2970, SETOR 03, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogados do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Acolho os argumentos prestados pela parte autora e reconsidero a DECISÃO retro, concedendo-a a gratuidade postulada.

Aguarde-se o prazo para exibição dos documentos.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012032-30.2017.8.22.0002

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Nome: RAUL ANDRE GOMES DEGENHART

Endereço: Avenida Canaã, 1589, - de 1347 a 1727 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-249

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edif Petro Tower Andar 20 Sala 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

2. O autor pretende acesso às contas AdCentral Family cadastradas no seu CPF (907.980.312-04), em especial os extratos financeiros com a discriminação dos valores investidos e os dados cadastrais das respectivas contas.

3. Os documentos que instruem a inicial levam a crer que o autor era cliente da ré, sendo público e notório o fato de que a empresa vem tendo sérias dificuldades em sua atividade negocial, havendo risco concreto de que inúmeras pessoas sofram prejuízos de ordem financeira, por conta de investimentos feitos junto à Ympactus. Assim sendo, DEFIRO liminarmente o pedido de exibição dos documentos mencionados na inicial.

4. Cite-se a requerida para responder no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil, não se admitindo a recusa, nos termos do art. 399, inc. I, do mesmo Código.

5. Sendo necessária a reprodução dos documentos por fotocópias, o ônus da reprodução caberá ao requerente.

6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009024-45.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 17.656,25

Nome do autor: Nome: WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Marajé, 1068, - de 713 ao fim - lado ímpar, Pedras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-468

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROBERTO FACIN

Nome do réu: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.

2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

5. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012740-80.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 57.561,40

Nome: ANJOS & STRAPASSON LTDA - ME

Endereço: AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, 1629, SALA A, APOIO RODOVIÁRIO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, ALA A, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Nome: CREDISIS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

Endereço: Rua Júlio Guerra, 359, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aditou a autora a inicial, pleiteando a desconsideração do pedido de ressarcimento do valor do veículo, oportunidade em que pugnou pela retificação do valor atribuído à causa.

Retifique-se para que passe a constar o valor declinado à fl. 100 (id 14514198).

Em seguida, intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014980-42.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 98.677,79

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Nome: R. H. MAIA - ME

Endereço: Rua Tucumã, 1968, - até 1679/1680, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-122

Nome: RIANGER HERNANDES MAIA

Endereço: Rua Tucumã, 1968, - até 1679/1680, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-122

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 12 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014754-37.2017.8.22.0002

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Nome: FRANCIELI FERREIRA

Endereço: Rua Triunfo, 5080, - de 4970/4971 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-264

Nome: ALAN FERREIRA

Endereço: Rua Triunfo, 5080, - de 4970/4971 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-264

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Nome: JOSENILTON DOS SANTOS MOTA

Endereço: Rua Glamour, 5622, Residencial Gerson Neco, Ariquemes - RO - CEP: 76875-587

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de investigação de paternidade.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2018, às 08h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.

Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006079-85.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 40.307,69

Nome: JONATHAN JARDEL NEVES

Endereço: AC Ariquemes, 2.639, Trav. Mercúrio, Grandes Áreas, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Nome: FRUTOS DA TERRA LTDA - EPP

Endereço: Avenida José Armani, s/n, FRUTOS DA TERRA, Linhares V, Linhares - ES - CEP: 29905-190

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

JONATAN JARDEL NEVES, propôs ação de monitoria em desfavor de FRUTOS DA TERRA LTDA - ME, pleiteando o recebimento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), materializados pelos cheques nominais a terceiros. Juntou documentos.

A ação monitoria tem seus requisitos amparados pelo artigo 700, do CPC, dos quais vale ressaltar a "prova escrita sem eficácia de título executivo". Muito embora os cheques acostados nos autos e que configura tal prova esteja presente, há certos detalhes a serem observados.

Os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias e são analisados pela ótica do regime jurídico – cambial, possuindo características peculiares a cada título creditício.

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Manual de Direito Comercial, pág. 237, ensina que:

"(...) o ato jurídico que opera a transferência da titularidade do crédito representado pela cártula, ou seja, quanto à circulação, os títulos de crédito podem ser ao portador ou nominativos. Os títulos ao portador são aqueles que, por não identificarem o seu credor, são transmissíveis por mera tradição, enquanto os títulos nominativos são os que identificam o seu credor e, portanto, a sua transferência pressupõe, além da tradição, a prática de um outro ato jurídico. Os títulos de créditos nominativos ou são "à ordem" ou "não a ordem". Os nominativos com a cláusula "à ordem" circulam mediante tradição acompanhada de endosso..."

Dispõe o artigo 17, da Lei de Cheques:

"Art. 17. O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso." A forma como o endosso deve ser praticado vem regida pela Lei em tela, onde infere-se que:

"Art. 19 – O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

§ 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente."

Assim, é forçoso reconhecer que, sendo o cheque um dos tipos de título de crédito, sua transferência foi feita de forma diversa da prevista em lei, inexistindo assim transferência válida do crédito e efetiva titularidade da Requerente sobre o título, para que possa legitimá-la no polo ativo da presente ação.

Nesse sentido já se manifestou o e. TJ/RO.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO.

ILEGITIMIDADE ATIVA. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO.

ILEGITIMIDADE DO PORTADOR POR AUSÊNCIA DE ENDOSSO.

Não tem legitimidade o portador do cheque para ajuizar cobrança da cártula se esta está nominal a terceiro e não há comprovação de endosso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (AC 01069391920088220007 Porto Velho, 26 de setembro de 2012 DESEMBARGADOR Kiyochi Mori).

No mesmo sentido temos o seguinte julgado do e. TJ/DF:

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. BENEFICIÁRIO. ENDOSSO.

AUSÊNCIA. I - OS CHEQUES PRESCRITOS QUE INSTRUEM

A MONITÓRIA NÃO FORAM ENDOSSADOS AO AUTOR,

PORTANTO AUSENTE A NECESSÁRIA TITULARIDADE

DO DIREITO. MANTIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-

DF - APC: 20130910226174 DF 0022057-62.2013.8.07.0009,

Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/03/2014, 6ª

Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/04/2014.

Pág.: 486)

Outro não é o entendimento do i. Desembargador do e. Tribunal de São Paulo Roberto Mac Cracken, quando do julgamento da Apelação Cível de n. 0127112-37.2009.8.26.0001:

ILEGITIMIDADE ATIVA CHEQUE – Pretensão do Banco, autor

da demanda o recebimento de crédito representado por cinco

cheques – Títulos que se encontram nominais a "Alkazar"

(Alkazar Móveis e Interiores Ltda) - Empresa que, por sua

vez, teria cedido os títulos à autora, mediante o "Instrumento

Particular de Cessão de Crédito Cheques - Alfa E- Credit" - Caso

em que não consta do verso dos cheques qualquer endosso da

empresa "Alkazar" (Alkazar Móveis e Interiores Ltda) à autora - Não evidenciado que os títulos de crédito estejam vinculados ao instrumento de cessão de crédito - Autora que é parte ilegítima ativa, nos termos dos arts 3o e 6o do CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM - MONITORIA - CHEQUE Exequente que não consta como beneficiária das cédulas - Ausência de endosso nos títulos - Transferência da titularidade das cédulas para a exequente embargada não demonstrada - Simples oposição de "carimbo" com o nome da pessoa jurídica exequente no verso dos cheques, sem assinatura do endossante - Ausência de cumprimento do rigor cambial necessário para a transferência dos cheques - Ilegitimidade da exequente-embargada. Decretação, de ofício, da extinção do processo, por outra fundamentação (art 267,1, do CPC) HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Fixação - Pretendida majoração em sede de contrarrazões - Impossibilidade - O requerimento em questão tem via processual própria para tal FINALIDADE - a apelação ou mesmo o recurso adesivo. RECURSO NÃO PROVIDO. (grifei)

Nestes termos, conclui-se que algumas das "provas escritas" que lastreiam esta monitoria tem como beneficiário pessoa diversa da parte autora, não havendo nenhuma transferência de direitos válida.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de regularizar a demanda, excluindo da ação os cheques sem endosso e, em consequência, retificando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Neste mesmo íterim, a parte autora deverá juntar o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011909-32.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 661.987,00

Nome: NILSON PELUZO SILVA

Endereço: Rua Iara, 2151, residencia, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-526

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178

Nome: ALFREDO XAVIER DE SOUZA

Endereço: Rua Beija Flor, 1152, residencia, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-088

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 08 h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se a parte ré da audiência, bem como cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este inculcado na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011540-38.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Nome: BRUNO PEREIRA DE SOUZA

Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 2101, SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogados do(a) AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943, JOSINEIDE BARBOSA LEITE ANASTACIO FERREIRA - RO8363

Nome: IPREMON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO
Endereço: RUA GOV. JORGE TEIXEIRA, 2515, CENTRO, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. BRUNO PEREIRA DE SOUZA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MONTE NEGRO – IPREMON, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela parte autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

1.1 Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

1.2 Como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

2. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

3. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

4. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002260-77.2016.8.22.0002

Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Valor da Causa: R\$ 1.082.808.000,00

Nome do autor: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do autor:

Nome do réu: Nome: MARCOS APARECIDO LEGHI

Endereço: desconhecido

Nome: SERGIO ADRIANO CAMARGO

Endereço: desconhecido

Nome: EZEQUIEL RIBEIRO

Endereço: Rua Primavera, 2301, Jardim Primavera, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: DIRCEU DE SOUZA NUNES

Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamado: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de MARCOS APARECIDO LEGHI, SÉRGIO ADRIANO CAMARGO, EZEQUIEL RIBEIRO e DIRCEU DE SOUZA NUNES, todos qualificados nos autos, pretendendo a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa que importou em ofensa aos princípios da administração e dano ao erário.

A inicial foi recebida (id 6826013 - fls. 3.640/3.641).

Devidamente citados, os réus, à exceção de EZEQUIEL, apresentaram contestação (fls. 3.664/3.695, 3.867/3.891 e 3.898/3.923). Na oportunidade, em um só tom, impugnam o valor atribuído à causa e arguiram preliminar de inépcia da inicial. O requerido MARCOS suscitou, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva.

Em seguida, pugnam pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 3.931/3.9438, 3.941/3.948 e 3.950/3.957).

Sobreveio Réplica às fls. 3.959/3.968.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa que supostamente afrontou o disposto nos artigos 10 e 11 da LIA. Passo à apreciação das preliminares.

1. Prefacialmente, anoto que as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva arguidas já foram objeto de apreciação judicial, restando rejeitadas por ocasião do DESPACHO que recebeu a inicial às fls. 3.6040/3641 (id 6826013), sendo certo que no decorrer da ação nenhum fato ou elemento novo surgiu capaz de modificar a DECISÃO anteriormente proferida.

Inobstante isso, por amor a argumentação, registro que a petição inicial apontou claramente atos caracterizadores de improbidade administrativa e a responsabilidade, atendendo aos requisitos necessários à sua admissibilidade e processamento, o que se verifica da análise conjugada do artigo 319 do CPC e demais preceitos da Lei 8.429/92.

Demais disso, segundo a Teoria da Asserção, para que alguém tenha legitimidade para a causa basta que tal decorra da narrativa da exordial e a questão acerca do evento narrado passa a ser MÉRITO.

Consigno que aludida prefacial suscitada é matéria passível de ser apreciada conjuntamente com o MÉRITO da causa, pois em razão da complexidade, exige análise dos documentos anexados aos autos, implicando, portanto, em verdadeira resolução do MÉRITO. Posto isto, repilo as preliminares arguidas.

2. Da Impugnação ao Valor da Causa:

Conforme consabido, o valor da causa nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa deve corresponder ao conteúdo econômico que se pretende auferir.

No caso em liça, a demanda tem como objeto o ressarcimento de eventual prejuízo suportado pela municipalidade que, segundo consta na inicial, decorreu de prática de fraude no processo licitatório n.º 1-312/2013 (Pregão Eletrônico n.º 014/2013) do Município de Alto Paraíso, consistente no superfaturamento do Contrato n.º 024/PGM/2013, formalizado para prestação de serviços de lavagem de veículos leves, pesados e máquinas pesadas, pertencentes à Prefeitura.

Noto, a par disso que, consoante pacífica orientação jurisprudencial, tem-se, inclusive, admitido a inclusão da multa civil pretendida ao valor da causa. A esse respeito, confira-se a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VALOR DA CAUSA - CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado; em havendo cumulação de pedidos, as respectivas quantias deverão ser somadas. In casu, o valor a ser conferido à presente causa não deve se restringir somente ao valor dos contratos questionados, devendo englobar, ainda, tanto o valor do prejuízo a ser ressarcido quanto a multa civil prevista pelos incisos do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992, tendo em vista que ambos os pedidos foram expressamente feitos pelo impugnado. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na DECISÃO proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo (TRF-3 - AI: 34545 SP 0034545-28.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA).

Anoto, ademais, que deve ser observado também o disposto no art. 292, I, do CPC, uma vez que são vários réus e em relação a cada qual há uma pretensão de ressarcimento, ou seja, a aplicação individualizada de multa civil.

Logo, segundo o disposto no artigo supra, o conteúdo pecuniário que se pretende auferir, em hipóteses como a dos autos, deve levar em consideração tanto o efetivo prejuízo decorrente do contrato supostamente fraudado, consistente, in casu, no valor de R\$120.312,00, bem como o limite da multa civil a ser eventualmente aplicada, pleiteada em seu valor máximo [três vezes o valor do dano (LIA, art. 12, II)] o que corresponde ao quantum de R\$240.624,00, perfazendo o montante de R\$360.936,00 (trezentos e sessenta mil, noventa e trinta e seis reais).

Dessarte, parcial razão assiste aos réus neste ponto.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$360.936,00.

3. De outro modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos requeridos, eis que o pleito veio desacompanhado de provas da alegada falta de condições para arcar com as verbas sucumbenciais, caso ao final a demanda seja julgada procedente.

4. Quanto as demais matérias, não obstante a relevância de todos os argumentos vertidos, tanto pelo autor quanto pelos réus, entendo que se tratam de questões de MÉRITO, não sendo apropriada a análise nesta oportunidade.

5. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial; b) o alegado dano causado ao erário decorrente do superfaturamento alegado e, via de consequência a violação aos princípios; c) a autoral/responsabilidade imputada aos réus; e d) o elemento subjetivo.

6. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

6.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

6.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

6.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, PRAZO DE 15 DIAS, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010828-48.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.000,00

Nome: CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA

Endereço: AC Jaci Paraná, Rua José Sarney, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76840-970

Nome: GENILCE CHAGAS NUNES

Endereço: AC Monte Negro, Rua dos Buritis 2226, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Nome: CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA

Endereço: AC Jaci Paraná, Rua José Sarney, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76840-970 Endereço: AC Jaci Paraná, Rua José Sarney, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76840-970

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000593-56.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 7.311,86

Nome: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Massangana, 2120, Auto Mecânica Londrina, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-226

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470

Nome: WES COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME - ME

Endereço: Rua Paulo VI, 3723, setor 1, Alto Paraíso - RO - CEP: 76863-970

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado junto ao INFOJUD da empresa executada, bem como de sua representante legal é o mesmo do constantes nos autos, intime-se por edital com prazo de 20 dias, nos termos do DESPACHO de ID 8882622 - Pág. 1.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7011801-03.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 6.453,08

Nome: LUCELI TOMAZZI RAENGER

Endereço: AC Cujubim, 2006, Avenida Principal, s/n, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722, MARIANA DA SILVA - RO8810, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, CAMILLA HOFFMANN DA ROSA - RS82513

Nome: GP COSTA COMERCIAL - ME

Endereço: Rua Arlindo Nogueira, 2480, (Zona Sul) - de 977/978 a 1644/1645, Nossa Senhora das Graças, Teresina - PI - CEP: 64018-640

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B, JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE - PI3537 DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014790-79.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 115.615,43

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Doutor Hélio Ribeiro, 487, Residencial Paiaguás, Cuiabá - MT - CEP: 78048-250

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Nome: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Endereço: AC Ariquemes, 3790, loja 48, Avenida Capitão Silvio, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: EVERALDO BARBOSA DE SOUZA

Endereço: Rua Rio Negro, 3025, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-692

Nome: EVANEZIA DUTRA DE SOUZA

Endereço: Rua Rio Negro, 3025, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-692

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014902-48.2017.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Valor da Causa: 0,00

Nome: GUILHERME GERALDO DE SOUZA

Endereço: TOLEDO, 2710, JARDIM PARANA, Ariquemes - RO - CEP: 76871-462

Advogado do(a) REQUERENTE:

Nome: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Presidente Hermes da Fonseca, 2260, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-360

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Conforme determinado na DECISÃO coligida retro (fls. 129/131) e, diante da prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele juízo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005289-04.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 12.004,49

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023

Nome: ENIVAN ANTONIO DE SOUZA FARIAS

Endereço: Alameda Curitiba, 2419, - de 2296/2297 a 2491/2492, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-374

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Converto a busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

1. Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009844-64.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 3.373,20

Nome: ABRAAO DE PAULA DE SOUZA

Endereço: GARIMPO BOM FUTURO, S/N, FRENTE A BORRACHARIA/LADO A SEPARADORA, VILA CHAPADÃO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: EDSON VENANCIO DE SOUZA

Endereço: RUA MACAPÁ, 3964, BAIRRO UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações vertidas na Certidão coligida retro, REDESIGNO a solenidade anteriormente agendada (nova tentativa de conciliação) para o dia 23/2/2018, às 08h.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006280-77.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 7.810,82

Nome: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA

Endereço: Rua Fortaleza, 2645, escritório de Advocacia, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178

Nome: MARCELO ESCORCE

Endereço: Avenida Candeias, 2398, FERRO VELHO DO MARCELO, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-314

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, quanto ao pagamento das custas para realização das diligências requeridas, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013983-59.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 8.514,26

Nome: MARIA RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Rua Presidente Venceslau Brás, 1895, - até 1944/1945, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-402

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

Nome: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

Endereço: Alameda dos Maracatins, 659, - de 343 a 771 - lado ímpar, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04089-011

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 24 horas, faça a juntada da petição retro (ID 14861453), haja vista que, em que pese a afirmação de que a mesma foi anexada, verifico que não veio esta aos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005835-93.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 5.091,69

Nome: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Endereço: Rua Surubim, 4925, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-020

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

Nome: FARMACIA ISABELLA LTDA - ME

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 3630, setor 02, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diligências ao alcance deste juízo na busca de bens do executado as quais restaram infrutíferas e, ante a declaração do credor de que não tem meios para satisfação da execução, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006100-95.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 403,16

Nome: PATRICIA OLIVEIRA CORREIA EIRELI - ME

Endereço: AC Ariquemes, 3278, Av Jamari stor 1, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Nome: AILTON ROBERTO

Endereço: Rua Brasil, 06, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-667

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o executado mudou de endereço sem comunicar em juízo, aplico-lhe os efeitos de presunção da intimação, nos termos do art. 513, §3º do CPC.

Intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0000501-08.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Ronivon Jesus Santos

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se MANDADO de penhora e remoção, conforme requerido, ficando como fiel depositário do bem o servidor apontado pelo exequente (fl. 52). Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010440-75.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tigrão Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Executado: Areal Bela Vista Ltda, Daniel Cordeiro de Sousa, Geralda Márcia Oliveira Diana

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. 1. Ante o pagamento efetuado, defiro o levantamento das restrições sobre os veículos (o que foi feito nesta data, via convênio RENAJUD). 2. À autora. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010189-28.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S.a

Advogado: Marco Vanin Gasperetti (OAB/SP 207.221), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/SP 295.549)

Requerido: Larissa Araguacy Borges Canuto, Julio Cezar Ferri Turbay

Advogado: Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de serem transferidos os valores para conta centralizadora deste Tribunal.

Proc.: [0008324-67.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzenir Ferreira dos Santos

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paulo César dos Santos. (RO 4768), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido: Groupon Clube Urbano Serviços Digitais

Advogado: Rodrigo Pena Domingues (OAB/RJ 131.470)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de serem transferidos para conta judicial centralizadora deste Tribunal.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7000143-79.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLENE TEODORO MARTINS

RÉU: LUCIMARA TEODORO DO NASCIMENTO e outros (5)

Obs.: Publicação no tocante as partes revéis.

Vistos.

1. Para reconhecimento da união havida entre a autora e o falecido é necessária a instrução do feito. Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2018, às 10:00 h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (NCPC art 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).

2- Considerando que as partes são atendidas pela Defensoria Pública, as testemunhas arroladas por elas deverão ser intimadas, conforme preceitua o artigo 455, §4º, IV, do CPC.

Ariquemes, 1 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 14938427 17120111304801200000013902854

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7014934-53.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: IEDA BATISTA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

A exequente ingressou com o presente pedido de cumprimento de SENTENÇA de DECISÃO proferida nos autos 7013476-35.2016.8.22.0002.

Desta forma, o procedimento escolhido pela exequente, não é o correto, uma vez que SENTENÇA deverá ser executada nos próprios autos.

ISTO POSTO INDEFIRO a petição inicial nos termos dos artigos 485, I e 330, I, do CPC, julgando extinto o feito.

Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.

P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Ariquemes, 12 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7011688-83.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

RÉU: VERIDIANE VIEIRA NEVES

Vistos.

1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.

2. Tendo em vista a inexistência de veículos em nome da executada, à exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

3. Não havendo indicação de bens, arquite-se.

Ariquemes, 12 de dezembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 7014197-84.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 AUTOR: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
 RÉU: DIONECIA FERNANDES DE MELO
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.
 2. Tendo em vista a inexistência de veículos em nome da executada, à exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 12 de dezembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
 PROCESSO: 7014684-20.2017.8.22.0002.EXEQUENTE: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME.Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
 EXECUTADO: OI MOVEL.

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO - RJ136257, ADRIANA VELHOTE DE OLIVEIRA - RJ123141, ELEN MARQUES SOUTO - RJ73109

INTIMAÇÃO DA PARTE () AUTORA (x) RÉ Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) SENTENÇA e/ou DESPACHO proferida(o) nos autos.

DESPACHO: " Vistos. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 4.922,38, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCP. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará. Ariquemes, 6 de dezembro de 2017. EDILSON NEUHAUS - Juiz de Direito"

Prazo de manifestação: 30 dias

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº 0017713-76.2012.8.22.0002
 Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Polo Passivo: LINK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 7014891-19.2017.8.22.0002
 Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JORGE SCHAPARINI

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

RÉU: OTAVIO SCALCON e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Ao requerente para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 7014944-97.2017.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAIANE MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B

RÉ: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A. Rua Getúlio Vargas, n. 1941, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho (RO), CEP 76804-097.

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2.A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que seja providenciada a retirada se seu nome dos cadastros de inadimplentes- SPC/SERASA, relativamente ao contrato de n.0000899994476626, vencida no dia 09/09/2016, no valor de R\$ 402,26 (quatrocentos e dois reais e vinte e seis centavos).

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido e que nunca utilizou de serviços prestados pela empresa requerida.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que seja providenciada a retirada se seu nome dos cadastros de inadimplentes- SPC/SERASA, relativamente ao contrato de n.0000899994476626, vencida no dia 09/09/2016, no valor de R\$ 402,26 (quatrocentos e dois reais e vinte e seis centavos).

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004565-34.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: ANNA CLAUDIA PEREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. A parte autora requereu a inscrição do nome da ré na SERASA e a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

2. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.

3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.

4. Inscreva-se o nome da ré na SERASA e ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0017253-89.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: J. B. VISÃO MERCADOLÓGICA COMÉRCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7010364-24.2017.8.22.0002

Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)

Protocolado em: 28/08/2017 08:41:52

EXEQUENTE: JESSICA DE SOUZA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: LEONY SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.

1. Defiro o pedido de penhora e remoção da motocicleta, conforme requerido pela autora, que deverá indicar depositário.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0017444-37.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: RAÇA E ROÇA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014986-49.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOICE TEREZINHA DE CORDOVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329

RÉU: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA: com sede Rua Antônio Nagib Ibraim, nº 350, Águia Branca em São Paulo- SP CEP: 05036-060 telefone (11) 2188-7900.

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2.A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de excluída a restrição de seu nome, dos cadastros de inadimplentes- SPC/ SERASA, referente ao débito de R\$ 706,42.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a EXCLUSÃO de seu nome dos cadastros de inadimplentes- SCPC/SERASA, referente ao débito de R\$ 706,42.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia e outras empresas sediadas em outros Estados, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002149-59.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878

RÉU: ILHEU & LIMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

2. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.

3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.

4. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0010746-29.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adriano Jorge dos Santos Gonçalves

Advogado:Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Gleice Martins da Silva (RO 3394)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a informar os dados necessários para a expedição da RPV e precatório (CPF, CONTA BANCÁRIA E NOME DO FAVORECIDO), bem como providenciar as cópias necessárias à formalização dos mesmos com o devido carimbo de confere com o original, sendo duas cópias referentes à RPV e duas ao precatório.Prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002835-29.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Assistente de Acusação: Dr. José Junior Barreiros - OAB/RO1405

Denunciado:Cristiane Campos Pereira Vicente

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

Intimar os advogados supra mencionados para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Proc.: [1001013-17.2017.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Agnaldo Almeida dos Santos

Advogado:Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo Galvão dos Santos (RO 8187)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de AGNALDO ALMEIDA DOS SANTOS, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.Narra a inicial acusatória:"No dia 05/04/2017, em horário indeterminado, mas certo que no período vespertino, na Avenida Cuiabá, nº 3311, bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e comarca, o denunciado AGNALDO ALMEIDA DOS SANTOS, alcunha "Did", possuía sob sua guarda 1 (uma) munição de arma de fogo, de uso permitido, no interior de sua residência, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Consta nos autos que a polícia civil tomou conhecimento que o denunciado mantinha sob sua guarda, em sua residência, arma de fogo, sem autorização legal. Ao realizar diligências com a autorização do denunciado, foi encontrado na gaveta do guarda-roupas 1 (uma) munição intacta de arma de fogo calibre 38." A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 0247/2017 e foi recebida em 14/09/2017 (fls. 03).O acusado foi citado (fls. 52) e apresentou resposta à acusação (fls. 53/55).Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 57), foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a procedência da denúncia. A Defesa

aduziu o recente entendimento esposado pelo STF no RHC 143449-MS de 26/09/17 e postulou pela absolvição pelo princípio da insignificância e subsidiariamente que seja considerada a atenuante da confissão com a condenação na pena mínima. É o relatório. DECIDO. A materialidade do ilícito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/09), Boletim de Ocorrência (fls. 10/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fls.14), Autorização para busca e apreensão (fls. 18), Laudo de exame de eficiência em cartucho de arma de fogo (fl. 38), bem como pelos depoimentos colhidos tanto na fase inquisitiva quanto na judicial. No tocante à autoria, esta restou igualmente incontroversa. O acusado confessou que de fato a munição era sua. Ouvido em juízo o réu relatou que encontrou a munição no chão, próxima ao seu veículo estacionado. Disse que não possuía arma de fogo e que apenas guardou o cartucho encontrado. A confissão foi corroborada pelo depoimento das testemunhas. A testemunha Marlene esclareceu que procedeu a busca e encontrou o cartucho na residência do acusado. Da mesma forma, a testemunha Maria relatou que a então namorada do réu fez uma denúncia de que este teria armas em casa, que o denunciado consentiu que fosse realizada busca em seu imóvel, sendo encontrado o cartucho pela policial Marlene. Assim, diante da confissão do acusado e das narrativas das testemunhas que confirmam que a munição foi encontrada na residência do réu, restou comprovada a autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03. Passo, então, a analisar a tese da defesa, quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância diante do entendimento esposado pelo STF no RHC 143449-MS de 26/09/17 (atipicidade material por ausência de ofensividade da conduta). Pois bem, nada obstante as alegações da defesa e o posicionamento da segunda Turma do STF esposado no RHC 143449-MS, o delito imputado ao réu, previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, é classificado, conforme lições de Guilherme de Souza Nucci, como crime de mera conduta, pois independe de qualquer resultado ou prejuízo para a sociedade, e de perigo abstrato, tendo em vista que a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumida pelo tipo penal. Sendo assim, em consonância com o entendimento da primeira Turma do STF, entendo que não há que se perquirir se houve ou não ofensividade concreta, porquanto, pelo DISPOSITIVO legal, basta a posse da munição, independentemente de efetivo prejuízo, motivo pelo qual reputo inaplicável o princípio da insignificância aventado pela defesa. Nesse sentido: EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. 1. A posse irregular de munição de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003) constitui crime de perigo abstrato, não se exigindo demonstração de ofensividade concreta para sua consumação, sendo irrelevante a presença da arma de fogo para tipificá-lo. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RHC 146081 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017). Grifei. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1682315/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017). Grifei. Por fim, embora o acusado tenha alegado que guardou a munição para eventualmente usá-la como pingente em colar, o que, caso

tivesse ocorrido, descaracterizaria a natureza do projétil, no caso dos autos, a munição apreendida estava intacta e poderia ser utilizada em arma de fogo (vide laudo de eficiência de fls. 38), o que afasta a atipicidade material da conduta. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu AGNALDO ALMEIDA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/03. Passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade não extrapolou o que já é constitutivo do tipo penal. O réu, registra antecedente, que, contudo, não será considerado nesta fase. Não existe nos autos elementos que possam detalhar com segurança a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos do crime, não há nada digno de nota. As circunstâncias e consequências não apresentaram gravidade superior à suportada pelo ilícito penal. Não há que se falar em comportamento da vítima. Sendo assim, fixo a pena base no seu mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa. Milita em desfavor do réu a agravante da reincidência (autos 0007214-93.2013.8.22.0003) e em seu favor, a atenuante da confissão, preponderando a primeira, contudo, mitigada pela segunda, de modo que, majoro a pena em 01 (um) mês de detenção e 01 (um) dia multa, para encontrar a pena de 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e 11 (onze) dias multa, à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, totalizando o valor de R\$ 343,00 (trezentos e quarenta e três reais), a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Em razão da reincidência, fixo o regime semi aberto como regime inicial do cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP. Em que pese a reincidência, considerando que as circunstâncias do art. 59 do CP lhe são favoráveis, entendo ser socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do § 3º do art. 44 do CP, pelo que, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais por ocasião da audiência admonitória. Condeno o réu ao pagamento das custas, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Encaminhe-se imediatamente a munição apreendida ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou a doação deverá observar o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03. Transitada em julgado esta SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução Definitiva, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 1001517-23.2017.8.22.0007

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Ziomar Fabem

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de ZIOMAR FABEM, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a inicial acusatória que: No dia 27/05/2017, por volta das 08h00min, no Presídio Municipal, localizado na Avenida Itapemirim, Bairro Novo Cacoal, nesta comarca, o denunciado ZIOMAR FABEM, tinha em depósito, nas dependências do estabelecimento prisional, 40 (quarenta) invólucros de droga do tipo MACONHA, com aproximadamente 76,5 g (setenta e seis gramas e cinco decigramas), conforme laudo de exame químico-legal preliminar (fls. 09/10), em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, durante a operação de revista

geral no pavilhão dos apenados em regime fechado, foi encontrado no interior da cela 09, em cima da cama do apenado Robson Camargo, a droga apreendida nos autos. Ato contínuo, ao indagar genericamente os apenados da cela sobre a substância, o denunciado se manifestou como sendo o proprietário dos 40 (quarenta) invólucros de droga. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial nº 370/2017. O denunciado foi notificado (f. 54) e apresentou defesa preliminar (f. 57) por meio da defensoria pública estadual. Após, a denúncia foi recebida (f. 03/03-v), designando-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual foram ouvidas duas (02) testemunhas de acusação, quatro (04) testemunhas de defesa, seguido do interrogatório do acusado. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pediu pela condenação do réu nos termos da denúncia, por entender que tanto a autoria como a materialidade delitiva restaram amplamente comprovadas nos autos (f. 81/83). A defesa, por seu turno, pediu pela absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para condenação. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação da conduta do acusado para o delito descrito no art. 28 da lei de drogas em razão da comprovada condição de usuário do réu. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. A materialidade encontra-se consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (f. 08/10), pela ocorrência policial (f. 11/12), auto de apresentação e apreensão (f. 13), laudo de exame químico preliminar (f. 15), laudo de exame químico toxicológico definitivo (f. 80), relatório policial (f. 25), bem como pelos depoimentos prestados. Do mesmo modo, a autoria também restou evidenciada pelo conjunto probatório carregado aos autos. Interrogado em juízo, o réu ZIOMAR FABEM disse que a droga apreendida era para seu próprio consumo. Aduziu que comprou a droga dentro do próprio presídio. Contou que pagou R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas quarenta parangas de maconha. Declarou que conseguiu o dinheiro para pagar a droga com seus pais, no entanto, não sabiam que era para adquirir drogas. Por sua vez, a testemunha WANDERSON OLIVEIRA GONZAGA disse que o acusado comprou a maconha na cadeia para seu próprio consumo. Contou que fumava junto com o réu. Em seguida, a testemunha PAULO GEAN contou que estava na mesma cela do acusado. Disse que Ziomar adquiriu a droga no momento em que foram para o banho de sol. Aduziu que ele fumou um baseado e a polícia veio fazer revistas. Declarou que o réu fuma maconha frequentemente. Disse que outros presos também fumam, as vezes o acusado cobra, as vezes não. Também em juízo, a testemunha FELIX DE OLIVEIRA contou que o denunciado havia acabado de consumir maconha quando foi realizada a revista na cela. Declarou que o réu comprava a droga em outro pavilhão e arcava com as despesas. Por seu turno, MAICON JEFFERSON DE ASSUNÇÃO também afirmou que a droga era para consumo do acusado. Disse que o réu nunca cobrou nada pela droga e todos se ajudavam. Entretanto, o agente penitenciário WILHASMAR RIBEIRO VIEIRA, contou que o próprio acusado disse que a droga lhe pertencia. Aduziu que o réu ratificou na delegacia a propriedade do entorpecente. Declarou que o réu comentou que era para vender. Rememorou que o denunciado é uma pessoa tranquila. Aduziu que realizaram a revista motivados por uma ligação informando que um preso estava fazendo ameaças. Contou que havia fragmentos de cigarros de maconha no banheiro. Igualmente, o agente penitenciário DAVI JOÃO CARDOSO contou que o réu assumiu naturalmente a propriedade da droga apreendida. Não soube informar se o acusado é usuário. Conforme se verifica pela prova coligida aos autos, a autoria do delito praticado pelo réu é inquestionável, em razão da confissão do réu de que a droga lhe pertencia, da significativa quantidade de maconha encontrada em seu poder e dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa e depoimentos no sentido de que o acusado mantinha a droga para seu próprio consumo, razão assiste ao parquet, eis que a conduta de oferecer, ter em depósito, fornecer ainda que gratuitamente é penalmente relevante para caracterizar a consumação do delito em comento. De se ressaltar que para caracterizar o tráfico de droga não se faz necessário surpreender o agente no ato de comércio. Vender é

apenas uma das condutas típicas (tipo misto alternativo conteúdo variado) e não condição necessária do delito de tráfico. O art. 33 da Lei 11.343/06, elenca diversas condutas, a saber: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (grifei) Traficante, portanto, não é só quem comercializa a droga, mas todos que, de algum modo, participam da produção e circulação da mesma. Todas as condutas descritas no tipo possuem o complemento ainda que gratuitamente (sem cobrança de preço ou valor). Desta feita, os argumentos para desclassificar a conduta do acusado não se coadunam com os fatos apurados nos autos. Ainda que tenha restado demonstrado que o réu é também usuário, a prova da traficância é certa e inexistente indício que aponte no sentido contrário à autoria do acusado. Da mesma forma, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porquanto o crime foi praticado dentro da unidade prisional. Nesse sentido, cito recente julgado do ETJRO: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes em unidade prisional. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei 11.343/06. Detento como autor do delito. Irrelevância. Aumento mantido. Pena de multa. Mitigação. Impossibilidade. I. Comprovada a autoria e a materialidade delitiva mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas, não se exigido para a tipicidade penal a adição de qualquer elemento subjetivo, ou seja, a prova da venda, fornecimento gratuito, etc, mormente quando as circunstâncias do caso denotam o futuro mercadejo ilícito. II. A causa de aumento de pena do inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06 é aplicável independentemente de ser o detento autor do crime ou destinatário da droga. III. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu. IV. Recurso não provido. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 1000399-82.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 06/09/2017). (Grifei) Posto isto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e o faço para CONDENAR o réu ZIOMAR FABEM, qualificado nos autos, por infração à norma contida no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar-lhe a pena. Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. O réu registra antecedentes, consignando-se que a condenação nos autos 0004404-36.2013.8.22.0007 será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante da pena. Não há elementos suficientes nos autos para aferir sua conduta social e sua personalidade. Os motivos não merecem especial valoração. A circunstância relevante (local) será valorada em fase oportuna (causa de aumento de pena). As consequências, embora nefastas, são próprias ao tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias multa. Fixei a pena um pouco acima do mínimo em razão dos antecedentes. Reconheço a atenuante da confissão, ainda que parcial, presente também a agravante da reincidência (autos 0004404-36.2013.8.22.0007), preponderando esta última, contudo, mitigada pela primeira, pelo que, majoro a pena em 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 46 dias multa, para encontrar a pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de reclusão e 608 dias multa. Inaplicável a causa de diminuição de pena descrita no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, porquanto o réu é reincidente. Incidente, contudo, a causa de aumento prevista no art. 40, III da Lei 11.343/06, pelo que, aumento a pena em 1/6, para encontrar a pena de 7 (sete) anos, 01 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão e 709 (setecentos e nove) dias multa, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, totalizando o

valor de R\$ 22.144,00 (vinte e dois mil, cento e quarenta e quatro reais), a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras de pena. Se não paga a multa após 10 (dez) dias do trânsito em julgado, inscreva-se em dívida ativa. Diante da reincidência, fixo o regime fechado como regime inicial para o cumprimento de pena. Considerando que o réu foi defendido pela defensoria pública, suspendo a exigibilidade das custas. O réu respondeu ao processo preso e subsistem íntegros os motivos que ensejaram sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública, de modo que, indefiro o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Determino a imediata incineração do entorpecente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Ane Bruinjé Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0000293-38.2015.8.22.0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Iara Cristina Prado
Advogado: Marcelo Wagner Pena Carvalho (RO 1171), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276)
Requerido: Luiz Vieira de Lima
Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)
Interessado (Parte A): Guilherme Thiago Prado de Lima, Matheus Luiz de Prado Lima
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora Thalia Celia Pena da Silva (OAB/RO 6276), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Proc.: 0004471-06.2010.8.22.0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ritinha da Silva Rodrigues
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido: Município de Cacoal - RO
Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390), Silvério Santos Oliveira (RO 616), Késia Mábica Campana (OAB/RO 2269), Nelson Araujo Escudeiro Filho (RO 787), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0011290-17.2014.8.22.0007
Ação: Monitória
Requerente: Stecca Consultoria Imobiliária Ltda
Advogado: Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259), Luciana Dall'agnol (RO 5495)
Requerido: Gleibson de Carvalho Mercado
Retorno do TJ
Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Fica o(a) interessado(a) intimado(a) para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo ser distribuído via PJe, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0008841-86.2014.8.22.0007
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Sérgio Ribeiro
Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda
Advogado: Marcelo Antunes Santos (MG 139.963), Natalia Cristina Marques Pimenta (), Ana Carolina Leite Almeida Alves (MG 140.185), Eládio Miranda Lima (RJ 86.235)
Custas Finais:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 325,80, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016. O boleto para pagamento, sob nº 1104, deverá ser impresso no site do TJ/RO, em boleto bancário.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036
Processo nº: 7006926-72.2017.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-030
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
Nome: LEILA LUZIA KLOCK
Endereço: Rua Aluizio de Azevedo, 1125, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-110
Advogado(s) do reclamado: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS
Intime-se o Banco autor para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pagamento integral do débito.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para SENTENÇA.
13 de dezembro de 2017
ANE BRUINJÉ
Juíza Substituta

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0000320-94.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Executado:José Maria de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO 1. Expeça - se Alvará de levantamento dos valores bloqueados em fls. 239, em favor do advogado da parte autora.2. Após, expeça - se MANDADO para penhora, avaliação e remoção do veículo de fls. 224, e entrega ao requerente, devendo o autor promover os meios necessários para a remoção. 3. Cumprido o ato, intime-se o autor para manifestação em termos de prosseguimento. Cacoal-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001696-42.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Sérgio da Cunha

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc,PAULO SERGIO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, CPF 008.760.652-64, residente na Rua Antonio Moreira Lima, 1969, Bairro Jardim Bandeirantes - Cacoal, por intermédio de advogada regularmente habilitada ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5 andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, objetivando recebimento de valores de diferenças referentes ao seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito. Após tramitação regular, foi proferida SENTENÇA parcialmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.700,00 corrigida desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 12% ao ano a contar da citação, além das custas processuais e honorários de advogado de sucumbência.Inconformada, a requerida interpôs Recurso de Apelação, sendo que a SENTENÇA foi mantida.Ato contínuo, a Requerida comprovou o integral pagamento da condenação através de depósito judicial e requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Requerente e consequente extinção do feito. O autor juntou petição (fl. 109) informando sua concordância com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados e extinção do feito. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, pelo integral pagamento do débito perseguido nestes autos.Expeça-se alvará do valor depositado nos autos (fl. 106) em favor da advogada Dra. Suely M. Rodrigues Ferro OAB/RO 2961, que se incumbirá de repassar os valores devidos à Requerente. Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que expedido o alvará de levantamento os autos devem ser arquivados. Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005071-22.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dalviani Carla Viana Soares

Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO O INSS já promoveu neste processo o pagamento de valores através de RPV, conforme documentos de fls. 114/116. Dessa forma, cumpra-se o comando contido na DECISÃO de fl. 124 - verso no que se refere à expedição de RPV, conforme tabela de cálculo de fl. 130. Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001372-52.2015.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucia Cristina Pinho Rosas (MANAUS-AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Requerido:Rodrigo Carneiro Capo

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a não localização do requerido, cancelo a audiência designada para 14/12/2017.Intime-se a parte autora a fim de que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas para cumprimento da pesquisa Infojud requerida.Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do NCPC.Cacoal-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002859-28.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Érika Jhemny Brandão

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...ÉRIKA JHEMNY BRANDÃO, brasileira, divorciada, operadora de caixa, CPF 011.761.982-54, residente na Linha 05, Lote 41, Gleba 05, Ministro Andrezza, por intermédio de advogada regularmente habilitada ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5 andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, objetivando recebimento de valores de diferenças referentes ao seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito. Após tramitação regular, foi proferida SENTENÇA parcialmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento da quantia de R\$ 7.762,50 corrigida desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 12% ao ano a contar da citação, além das custas processuais e honorários de advogado de sucumbência.Inconformada, a requerida interpôs Recurso de Apelação, sendo negado seu provimento no Tribunal de Justiça. Ato contínuo, a Requerida comprovou o integral pagamento da condenação através de depósito judicial e requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Requerente e consequente extinção do feito. O autor juntou petição (fl. 113) informando sua concordância com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados e extinção do feito. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, pelo integral pagamento do débito perseguido nestes autos.Expeça-se alvará do valor depositado nos autos (fl. 109) em favor da advogada Dra. Suely M. Rodrigues Ferro OAB/RO 2961, que se incumbirá de repassar os valores devidos à Requerente. Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que expedido o alvará de levantamento os autos devem ser arquivados. Cacoal-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009364-98.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda Alves Pessoa

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210.738), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc, AMANDA ALVES PESSOA, brasileira, casada, secretária, CPF 886.465.722-34, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, 2157, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA contra FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 42.421.776/0001-25 com sede na Alameda Pedro Calil, 43, Via das Acácias Poá - SP. Foi proferida SENTENÇA de procedência do pedido (fls. 104/108). A requerida apresentou Recurso de Apelação. A requerida promoveu o pagamento do valor da condenação. Na sequência a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado e extinção do processo. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do pagamento integral do débito. Expeça-se alvará do valor depositado nos autos (fl. 167) em favor do advogado. Dr. Luis Ferreira Cavalcante OAB/RO 2.790, que se incumbirá de repassar os valores devidos à parte autora. O advogado deverá comprovar nos autos o pagamento das custas processuais através de guia. Aplique os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que expedido o alvará de levantamento os autos devem ser arquivados. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008129-62.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena

Advogado: Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999), Janaína Braga de Almeida (OAB/MT 13701)

Requerido: I. R. M. Madeiras Ltda, Delci Conte Gnoatto, Euclides Conte Gnoatto

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Alvará - Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: [0009192-30.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Francisca Guaitolini

Advogado: Viviane Ramires da Silva (RO 1360)

Requerido: Sandro de Assis Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

Alvará - Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: [0006953-48.2015.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. A. L. de O.

Advogado: Graciele Cristina Oliveira (RO 5343), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Fabiela Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Sandriely Rodrigues da Costa (RO 7360), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Interessado (Parte A: C. M. dos S. C. B. M. dos S. J. R. B.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Juliana Rezende Oliveira Queiroz (6373), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Espólio: E. de J. M. dos S.

Alvará - Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO.

Proc.: [0003402-65.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Elvis Martins Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, entretanto, nada foi localizado. Promovida a pesquisa através do sistema INFOJUD, verifico que o endereço informado é o mesmo informado na inicial e alvo de diligências. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010561-59.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Executado: Flávio Bento da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO 1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD e pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, nada foi localizado. 2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002171-71.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: NRT Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)

Requerido: Abigail Cebrian Fernandes

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD e pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, nada foi localizado. 2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. 4. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005366-59.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Juvenilço Iriberto Decarli

Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:

DESPACHO Os valores ainda figuram como bloqueados, pelo que, havendo negativa da instituição financeira, esta deve promover o pagamento dos valores e posteriormente apurar quem liberou indevidamente.A manifestação da instituição deve ser por escrito. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001331-22.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda. Me

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Aparecido Filho de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO 1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, que restou infrutífera.2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.4 - Intimem-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004226-19.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Glória Chris Gordon

Advogado:Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

Executado:Willian Renovato Anastácio, Renovatto Representação Comercial Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO 1. Face requerimento do exequente este Juízo providenciou pesquisa através do sistema BACENJUD, que restou inexistosa. 2. Em pesquisa através do INFOJUD foi localizado novo endereço do executado. 2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005842-29.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido:Nelson Diego Alves Júnior

DESPACHO:

DESPACHO Promovida pesquisa através do sistema INFOJUD foi localizado novo endereço do requerido. Em pesquisa BACENJUD nada foi localizado. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [1000700-38.2017.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Renato Francisco Kur

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Renato Francisco Kur, como incurso nas penas do art. 306, caput, do CTB.A denúncia fora recebida às fls. 41-42, tendo sido determinada a notificação do acusado. Notificado, o denunciado apresentou resposta a acusação às fls. 46-54, arguindo preliminar de nulidade pela não calibragem do aparelho de etilômetro no prazo legal, segundo portaria nº 202 do INMETRO, e nulidade pela ausência de proposta de suspensão condicional do processo.Manifestação pelo Ministério Público às fls. 59-60, pleiteando pela rejeição da preliminar de nulidade, ocasião em que apresentou proposta de suspensão condicional do processo. Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Em primeiro plano, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo réu, por não aferir qualquer irregularidade na calibragem do aparelho etilômetro, ou n recebimento da denuncia em que se afirmaram presentes os requisitos legais.É de relevância citar que, em que pese a referida Portaria estabelecer a necessidade de verificação anual dos aparelhos de bafômetro para a realização da calibragem, no caso em questão o acusado foi examinado no dia 27/01/2017, através do uso de bafômetro cuja última calibragem se deu em 03/06/2016, conforme se vê no documento de fl. 11. Portanto o teste ocorreu dentro do prazo, já que a próxima aferição pelo INMETRO estava prevista para 22/07/2017, o que confere idoneidade à prova da materialidade do crime de embriaguez ao volante e, por conseguinte, à exordial acusatória.Não bastasse, ainda que irregularidade quanto à ultima aferição houvesse, não seria capaz de afastar a justa causa para o recebimento da denuncia, eis que persistiriam indícios de autoria e materialidade do crime descrito, mormente se por outros elementos de convicção, também, poder-se-á, no curso da instrução, comprovar o estado de embriagues alcoólica. Haveria, por hora, é certo, indícios suficientes de autoria neste particular, ainda que a ultima aferição já tivesse ultrapassado o prazo da mera portaria.Não há nulidade, portanto. O processo, suficientemente inaugurado, há de prosseguir para melhor investigação fato relacionado na denúncia.Superado tal ponto, diante da proposta de suspensão condicional do processo, ofertada às fls. 59-59/v, item 2, considerando a implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (art. 12, III do Provimento), que DESIGNO para o dia 22/02/2018, às 09 horas. SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO DENUNCIADO, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Porto Velho, nº 613, bairro Alvorada, Cerejeiras-RO.Ciência ao Ministério Público e a defesa. Após, venham-me conclusos para análise e demais providências. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001016-10.2013.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 12473), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6.676), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)

Executado:José Luiz Cividini

Advogado:Olíde João de Ganzer (OAB/PR 21359)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 226. Designem-se datas para a venda judicial dos bens penhorados conforme avaliação de fls. 234. Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem. Realizem-se as intimações de praxe, expedindo edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Código de Processo Civil, ficando a cargo dos inventariantes promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem. Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão. II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação. Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o inventariante ser intimado da realização do leilão. Se necessário, fica autorizado ao escrivão promover a intimação do inventariante para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações mencionadas, com o fim de não ocasionar nulidade. No caso de tal intimação não ser atendida, venham os autos conclusos com urgência. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, CPC), todos os herdeiros. Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC). A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC). Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC). Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)". Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao inventariante, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o imóvel. Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0029105-87.2006.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Sucessões

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo - OAB/RO 6.842

Requerido: Espólio de José Ivaldete de Freitas

Advogado: Mário Guedes Júnior - OAB/RO 190-A

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para retirar(em) dos autos nº 0028545-19.2004.8.22.0013 (apenso) o alvará judicial nº 150/2017, ou, preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento do feito.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 1000946-34.2017.8.22.0013

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Thiago Rocha Nogueira

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa.. (RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (RO 3659)

DECISÃO:

Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fl. 199/219, eis que próprio e tempestivo. Intime-se o recorrido para contrarrazoar o recurso no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, oficie-se a autoridade policial para que informe se ainda há interesse na apreensão do veículo descrito à fl. 175 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Cópia desta DECISÃO serve como ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002301-19.2005.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Condenado:Adjair Gomes da Silva

Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

DECISÃO:

DECISÃO Proceda-se à instauração de PAD, garantindo o contraditório e a ampla defesa, inclusive mediante a presença de advogado dativo, constituído ou defensor público, devendo o Diretor do Estabelecimento Prisional ser oficiado para tanto. Ressalto que deverá ser oportunizado ao reeducando o contraditório e ampla defesa, incluindo aí a apresentação de alegações finais dentro do processo administrativo (Agravo em Exe. 3905-34.2017.822.0000) Advindo o PAD, façam os autos conclusos, com urgência, para designação de audiência de justificativa. Ainda, em análise ao histórico de execução do reeducando noto que cumpre pena no regime aberto, sendo-lhe oportunizada maior liberdade para cumprimento da pena. Contudo, ante a notícia de suposta prática de crime durante a execução, entendo como necessária a regressão cautelar a fim de evitar reiteração delitiva. Além disso

há fortes indícios de que o reeducando não se encontra preparado para cumprimento no atual regime. Diante do exposto, determino a regressão cautelar para o regime SEMIABERTO. Encaminhe-se cópia da DECISÃO para a direção do estabelecimento prisional para comunicação. Expeça-se MANDADO de prisão, para cumprimento imediato, colocando o reeducando no regime semiaberto. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO. Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000502-98.2017.8.22.0013](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Autor do fato: Francisco Paulo Santos de Assis

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Ação Penal em que foi aplicado o instituto da transação penal ao infrator FRANCISCO PAULO SANTOS DE ASSIS (fls. 15/16). Compulsando os autos, vislumbro que o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta, conforme relatórios juntado às fls. 21/22, 24/25, 27/28, 30/31, 33/34, 37. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação ao infrator FRANCISCO PAULO SANTOS DE ASSIS (fl. 40). Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO PAULO SANTOS DE ASSIS, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000918-20.2016.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Derli Pereira Campista

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o reeducando, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos declaração do atual empregador de que presta serviços para o Senhor Onofre Sobieray. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público e após, conclusos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002434-46.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Requerido: Edivane Luiz Pêgo

SENTENÇA:

Trata-se de ação de cobrança proposta por Castelo Supermercado LTDA EPP, em face de Edivane Luiz Pêgo, no qual a parte autora informou o adimplemento integral da dívida e pugnou pela extinção do feito (fl. 112). Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003562-38.2013.8.22.0013](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Elcias Ferreira de Melo

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: José Francisco de Souza

Advogado: Deisianny Sotelo Veiber (RO 3051)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC). Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000677-49.2016.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça. (RO 111111111)

Condenado: Gislaine Muller Ribeiro

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Considerando que a reeducanda apresentou seu endereço atualizado, oficie-se ao Diretor do Estabelecimento Prisional para que proceda a instauração de PAD, garantindo o contraditório e a ampla defesa, inclusive mediante a presença de advogado, constituído ou defensor público. Advindo o PAD, venham conclusos. Cientifique o Ministério Público e a defesa. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000435-36.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Antônio Barbosa Lima

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO:

Tratam os autos de execução de pena do reeducando ANTÔNIO BARBOSA LIMA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas. O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 59-Vº E 64). Posto isso, homologo os cálculos de fl. 59, eis que regulares. Ademais, defiro o pedido formulado pela defesa, motivo pelo qual determino que seja oficiada a APAE para que encaminhe a este juízo as folhas de frequência do reeducando. Com a resposta ao ofício, deverá ser realizado novo cálculo de liquidação de penas. Após, intimem-se o Ministério Público e a defesa. Por fim, venham os autos conclusos. Cópia desta DECISÃO serve como carta de intimação, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000967-10.2017.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Infrator: Tatiane Campos Brandão, Érika dos Santos

DECISÃO:

Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Ação Penal em que foi aplicado o instituto da transação penal à infratora TATIANE CAMPOS BRANDÃO (fls. 75/76). Compulsando os autos, vislumbro que a autora do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta, conforme comprovante juntado à fl. 79. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação à infratora Tatiane Campos Brandão (fl. 81). Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de TATIANE CAMPOS BRANDÃO, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Ademais, aguarde-se o cumprimento da transação penal consistente em prestação de serviços à comunidade pela infratora Érika dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **1001170-69.2017.8.22.0013**

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Flagranteado:Eduardo Souza Cruz

DECISÃO:

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao S.I.N.I.C., I.N.I., I.I-RO e distribuído local, da Secretaria de Segurança Pública de Rondônia e do Estado da Bahia (fl. 33).Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **1001239-04.2017.8.22.0013**

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Flaudemir Guedes de Moraes

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO, ou expeça-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, devolva ao juízo deprecante, com nossas homenagens.Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **1001247-78.2017.8.22.0013**

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso-mt

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Hemerson Lopes Machado

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.Após, devolva-se com nossas homenagens.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **0002198-31.2013.8.22.0013**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. S. L. E.

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

Executado:A. de O. S.

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move Supermercado Castelo EPP, em face de Ageu de Oliveira Souza, na qual o exequente pugnou pela extinção do feito (fls. 173).Nos termos

do artigo 775 do Código de Processo Civil: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (AI 538.284 AgRg, Min. José Delgado, j. 27.04.04) entende que se a desistência ocorreu antes do oferecimento de embargos, desnecessária é a anuência do devedor Considerando que o pedido de desistência foi anterior ao oferecimento de embargos, dispensa-se a anuência do requerido. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.Condenno o exequente ao pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 775, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais. Após, intime-se a exequente a efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 20/34 mediante juntada de cópia nos autos.P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se..Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **0001802-54.2013.8.22.0013**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado:Sergio Neves Guimarães

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move Supermercado Castelo – EPP, em face de Sérgio Neves Guimarães, na qual o exequente pugnou pela extinção do feito (fl. 149).Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil: “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (AI 538.284 – AgRg, Min. José Delgado, j. 27.04.04) entende que “se a desistência ocorreu antes do oferecimento de embargos, desnecessária é a anuência do devedor”.Considerando que o pedido de desistência foi anterior ao oferecimento de impugnação, dispensa-se a anuência do requerido. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais.P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **0020171-19.2001.8.22.0013**

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado (Pronunci:Francisco Pereira de Moura

Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão.Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: **0000654-03.2016.8.22.0013**

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Clarindo da Costa Santos

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

CLARINDO DA COSTA SANTOS, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 359 do Código Penal, sendo-lhe cominada pena

de 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Decorreu o prazo para cumprimento da pena aplicada, tendo o reeducando cumprido integralmente, conforme consta dos autos (fl. 126-vº). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que em relação à Guia de Execução de fl. 41 já foi declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena imposta (fl. 118). Assim, em relação à Guia de Execução n. 01 (fl. 03) diante do cumprimento da pena imposta é direito que acolhe ao apenado ver extinta a punibilidade. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de CLARINDO DA COSTA SANTOS, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comunique-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitada em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, archive-se. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000852-40.2016.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Marciel Cruz Tavares

DECISÃO:

Vistos. Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2018 às 09:40 horas, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001190-60.2017.8.22.0013

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Flagranteado: Rone Novaes de Souza

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, II/RO, S.I.N.I.C e distribuidor local.

Após, ao Ministério Público para análise de oferta de suspensão condicional do Processo. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000797-38.2017.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

SócioEducativo: Lucas Silva Ferreira, Diego Lazaro Aguiar dos Santos, Lucinara Dias Ferreira Muay

DECISÃO:

Considerando a notícia de que o réu Diego Lázaro Aguiar dos Santos encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Cerejeiras – RO, revogo a determinação de expedição MANDADO de prisão em seu desfavor. Assim sendo, cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo-lhes a intimação, quando necessário (artigo 406, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Penal). Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constitui-lo. Vale ressaltar que, não apresentada a defesa pelo réu no prazo legal, o que deverá ser certificado nos autos, ou o réu informar que não possui condições financeiras de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor por este juízo. Para tanto, desde já, nomeio um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca, para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe imediatamente vista dos autos por dez dias (art. 408 CPP). Sem prejuízo, cumpram-se as determinações da SENTENÇA de fls. 120/121. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002246-87.2013.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. S. L. E.

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: Z. J. E.

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move Supermercado Castelo EPP, em face de Zaqueu Jesus Evangelista, na qual o exequente pugnou pela extinção do feito (fls. 138). Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (AI 538.284 AgRg, Min. José Delgado, j. 27.04.04) entende que se a desistência ocorreu antes do oferecimento de embargos, desnecessária é a anuência do devedor Considerando que o pedido de desistência foi anterior ao oferecimento de embargos, dispensa-se a anuência do requerido. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 775, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais. Após, intime-se a exequente a efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 19/24 mediante juntada de cópia nos autos. P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se... Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002199-16.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: José Moreira dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move Supermercado Castelo – EPP, em face de Jpse Moreira dos Santos, na qual o exequente pugnou pela extinção do feito (fl. 181). Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil: “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (AI 538.284 – AgRg, Min. José Delgado, j. 27.04.04) entende que “se a desistência ocorreu antes do oferecimento de embargos, desnecessária é a anuência do devedor”. Considerando que o pedido de desistência foi anterior ao oferecimento de impugnação, dispensa-se a anuência do requerido. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais. P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002123-21.2015.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Requerido: Josimar Borges

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move Supermercado Castelo – EPP, em face de Josimar Borges, na qual o exequente pugnou pela extinção do feito (fl. 90). Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil: “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (AI 538.284 – AgRg, Min. José Delgado, j. 27.04.04) entende que “se a desistência ocorreu antes do oferecimento de embargos, desnecessária é a anuência do devedor”. Considerando que o pedido de desistência foi anterior ao oferecimento de impugnação, dispensa-se a anuência do requerido. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais. P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002615-81.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Sueli Godoi Novak

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move Supermercado Castelo EPP, em face de Sueli Godoi Novak, na qual o exequente pugnou pela extinção do feito (fls. 131). Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (AI 538.284 – AgRg, Min. José Delgado, j. 27.04.04) entende que se a desistência ocorreu antes do oferecimento de embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Considerando que o pedido de desistência foi anterior ao oferecimento de embargos, dispensa-se a anuência do requerido. Posto isso, homologo a desistência

da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 775, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais. Após, intime-se a exequente a efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 19/22 mediante juntada de cópia nos autos. P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000374-78.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Luciano Garcia do Amaral

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Vistos. Luciano Garcia do Amaral condenado a pena de 6 (seis) anos 3 (tres) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, atualmente cumprindo pena no regime aberto, veio aos autos requerer a transferência do local de cumprimento da pena, para a comarca de Vilhena, indicando o endereço onde irá residir - f. 133/134. O Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido - f. 136. Relatei. Decido. Trata-se de pedido de transferência do local de cumprimento da pena requerido pelo condenado, desejando este dar prosseguimento ao cumprimento de sua pena de reclusão, em regime aberto, na comarca de Vilhena. O artigo 66, inc. V, alínea g da Lei 7.210/84, dispõe que compete ao Juiz da execução determinar o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca. Assim, considerando que o reeducando apresenta bom comportamento, bem como que não há notícia do cometimento falta grave capaz de ensejar a regressão de regime, o pedido merece ser acolhido. Pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de transferência do local de cumprimento da pena em regime aberto para a Comarca de Vilhena, mediante remessa dos autos de execução de pena, para acompanhamento e fiscalização. Fica a autorização condicionada à inexistência de impedimento que deverá ser certificada nos autos pelo Diretor de Cartório nos termos do artigo 220 das Diretrizes Gerais Judiciais. Assim, intime-se o condenado, advertindo que deverá se apresentar ao juízo da vara de execuções no prazo de 10 dias, sob pena do decreto de prisão preventiva. Por fim, com a transferência, remetam-se os autos de execução com a devida baixa neste juízo. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000617-22.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Sócio Educando: Carlos Francisco de Paiva

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Intimação:

Fica INTIMADA a parte condenada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 08 dias apresentar Contrarrazões, conforme determinação de fl. 48 em audiência realizada no dia 24/11/2017.

Proc.: [0002901-93.2012.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6.676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)

Executado:Vicente Campagnolli, Devanil Lopes, Tereza Aparecida Rosa Lopes, Wagner Lopes

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Intimação:

Fica intimado o exequente por via de seu advogado, a promover o levantamento da quantia e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0003659-09.2011.8.22.0013

Edital - Publicar:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 30 (trinta) Dias

Proc.: 0003659-09.2011.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lygia Stefany Magalhães dos Santos

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Jorge Borges Piovezan, Magno Luiz Borges Piovezan,

Clarice Borges Piovezan

Advogado: Não Informado (xx)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerida Clarice Borges Piovesan, brasileira, portador do CPF/MF 929.336.881-15, estando atualmente em lugar incerto, do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA de fls. 298/301 dos autos, a seguir transcrito:

SENTENÇA: "Vistos etc. (...). Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer a paternidade da requerente LYGIA STEFANY MAGALHÃES DOS SANTOS, como filha de Darci de Souza Piovezan, ambos qualificados nos autos. Declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se MANDADO de averbação ao Cartório competente para que se faça constar à margem do assento de nascimento da Requerente o reconhecimento da paternidade, incluindo os dados do genitor, bem como dos avós paternos. Ademais, deverá ser acrescentado o sobrenome do genitor da requerente (Piovesan) ao final de seu nome.Sem custas e honorários ante a assistência gratuita para todas as partes. As partes desistem do prazo recursal, Certifique o trânsito em julgado.P.R.I.C.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de junho de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito"

Cerejeiras-RO, 13/12/2017.

JONAS DE LACERDA

Diretor de Cartório Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2.225 - Centro - Cerejeiras/RO. CEP: 76997-000 - Fone/Fax: (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235.

Proc.: 0016485-77.2005.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bunge Fertilizantes S/a

Advogado:Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117), Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Rutineia Bender (OAB/SC 14119)

Executado:Salete Malacarne

Advogado:Lucir Luiz Mazutti (RO 360), Maria Aparecida Peres Gigliotti (RO 645-A)

Proseguimento - Decorrida Suspl

Fica INTIMADA a parte autora, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 259/260

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
email: colcivel@tjro.jus.br Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Junior
Colorado do Oeste-RO Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0002273-39.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Valmice Vieira dos Santos

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora através de seu advogado, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 dias.

Marina Meiko Saiki

Diretora de secretaria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001317-62.2010.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Belonisso Leônidas da Rocha, Paulo Sergio Barbosa de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000), Jéssica da Silva Viana (OAB/MS 14.851), José Guilherme Rosa de Souza Soares (OAB/MS 17.851), Bruno Fernando Monteiro Dias (OAB/MS 19.900), Rafael Vicentim Fernandes (OAB/MS 20.056)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de PAULO SÉRGIO BARBOSA DE SOUZA, cuja prisão foi efetuada em 11/12/2017.Considerando que a prisão preventiva foi decretada em razão de o denunciado encontrar-se em local incerto e não sabido, todavia ele juntou aos autos comprovante de endereço, bem como demais documentos que comprovam possuir endereço e emprego fixo na cidade em que foi preso, a medida constritiva da prisão não se faz mais necessária.Ademais, aparentemente pelos antecedentes acostados aos autos o denunciado faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, o que não coaduna com a prisão preventiva. Assim, revogo a prisão preventiva de PAULO SÉRGIO BARBOSA DE SOUZA, que deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso e fixo como medidas cautelares a serem cumpridas por ele, pelo prazo de 3 (três) meses:a) proibição de ausentar-se da Comarca de Campo Grande/MS, sem autorização judicial da referida Comarca;b) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades.Expeça-se Carta Precatória servindo para citação do denunciado nos termos do DESPACHO inicial de recebimento da denúncia, Alvará de Soltura, bem como para fiscalização das medidas cautelares impostas pelo prazo de 3 (três) meses.Expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.Intimem-se servindo de alvará de soltura e MANDADO, se necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: **0002636-26.2014.8.22.0012**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João de Jesus Elias

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:Família Bandeirante de Previdência Privada, Banco Bmg S.a., Banco do Brasil S/a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

FINALIDADE: Intimar as partes REQUERENTE e REQUERIDA para se manifestarem no prazo de cinco dias, acerca do saldo remanescente informado no extrato bancário emitido nesta data, devendo a parte credora informar conta bancária para transferência do mesmo, no mesmo prazo, sob pena de ser o valor transferido para a conta centralizadora administrada pelo TJRO.

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

1º Cartório

Proc.: **0004336-20.2012.8.22.0008**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Quero Quero Ltda EPP

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Executado:Genilson Santo da Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc...Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual houve julgado precedente os embargos a execução, distribuídos sob o n. 000386-66.2013.8.22.0008.Houve o trânsito em julgado dos embargos, conforme documento em anexo.Assim, ante a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 803, inc. I, do Código de Processo Civil.Custas em lei.P.R.I.Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: **0003635-88.2014.8.22.0008**

Ação:Interdição

Interditante:N. M. G. L.

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Interditado:A. R. L.

DESPACHO:

Vistos, etc...Houve o trânsito em julgado da SENTENÇA às fls. 87-v, bem como a inscrição no registro de nascimento do requerido. Assim, nada mais pendente, archive-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: **0002355-19.2013.8.22.0008**

Ação:Inventário

Inventariante:Elizabeth Maria da Silva

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Inventariado:Espolio de Jovelino de Oliveira

DESPACHO:

Vistos, etc..Dê-se vista ao MP.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: **0000386-66.2013.8.22.0008**

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Genilson Santo da Silva

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Embargado:Auto Posto Quero Quero Ltda EPP

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

DESPACHO:

Vistos, etc...Os autos retornaram do Tribunal de Justiça com a manutenção da SENTENÇA.No tocante aos honorários de sucumbência, desentranhe-se a petição de fls. 162/163 (cumprimento de SENTENÇA) e entregue ao seu subscritor para que proceda a distribuição no PJe, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16.Após, retornem-se os autos para o arquivo.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: **1001624-64.2017.8.22.0008**

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Ginaldo Dias Campos

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido:Juízo de Direito da 1 Vara Comarca de Espigão do Oeste

SENTENÇA:

Vistos, etc...Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulada por GINALDO DIAS CAMPOS, por meio de advogado constituído. O requerente afirma que não existem motivos que justifiquem a manutenção de sua segregação cautelar, posto que não estão presente os requisitos do art. 313 do CP. Alega ser primário, ter emprego e residência fixas, bem como consta uma declaração da genitora da suposta vítima retratando de seu depoimento prestado na delegacia e declarando que o requerente não representa risco para si nem para sua família.Às fls. 68/71 o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, com a substituição da prisão por outras medidas cautelares.É o breve relatório. Decido.Não há indícios de que o requerente irá fugir, tao pouco que impeça a aplicação da lei penal. A conveniência da instrução processual também não pode fundamentar a segregação cautelar do requerente, pois não há indícios nos autos que o requerente ameaçou as vítimas e testemunhas ou obsteu a produção de provas.Assim, entendo que as condições da prisão preventiva não estão mais presentes, o que impõe a necessidade de proceder a nova reflexão quanto a manutenção da custódia. De fato, o tempo que o acusado ficou segregado foi suficiente para esfriar os ânimos , por assim dizer, e ainda para adverti-lo das consequências da prática delitiva, o que certamente o impedirá de aproximar-se novamente da vítima e de seus familiares.Lado outro, a própria mãe da menor vítima emitiu declaração onde se visualiza a desnecessidade da segregação cautelar do acusado. Diante disso, entendo não ser mais necessário o enclausuramento do requerente.No entanto, no caso em apreço há necessidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no artigo 319 do CPP, introduzidas pela Lei 12.403/2011, para evitar a prática de novas infrações penais.Assim, revogo a prisão preventiva decretada e concedo a liberdade provisória ao requerente GINALDO DIAS CAMPOS, ficando o beneficiário sujeito ao cumprimento das seguintes condições, sob pena de revogação

do benefício:a) abstenção de aproximar-se ou contatar com as vítimas (Bruna Possmoser Gonçalves, Izolina Krause Possmoser e Lorena Possmoser Gonçalves), seus familiares e eventuais testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone, whatsapp, etc., fixando a observância de distância mínima de 100 (CEM) metros. Devendo para tanto intimar as vítimas de que se o réu se aproximar ou contactar com as mesmas deverão comparecer imediatamente na Delegacia de Polícia Civil e comunicar os fatos, ocasião em que será revogada imediatamente a Liberdade Provisória do requerente.b) USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA (deve o sistema de monitoramento colocar como área proibida para tráfego do réu, inclusive nas proximidades da residência da vítima);c) comunicar o Juízo qualquer mudança de endereço;O acusado deverá ser advertido pelo Senhor Meirinho, bem como pela Direção do Presídio, de que o descumprimento das condições acima estabelecidas, ensejará, a decretação de sua prisão preventiva.Expeça-se alvará de soltura e de intimação da vítima.SERVE CÓPIA COMO ALVARÁ DE SOLTURA DE GINALDO DIAS CAMPOS, brasileiro, mecânico, inscrito no CPF 581.285.732-68, residente na Rua São Carlos, nº 1866, Bairro Caixa d' Água, nesta Cidade E MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE E DAS VÍTIMAS.Junte-se cópia no feito principal.Ciência ao Ministério Público e Defesa.SENTENÇA publicada e registrada nesta data. Após, nada mais pendente, arquivem-se os autos. PESSOAS A SEREM INTIMADAS:REQUERENTE:GINALDO DIAS CAMPOS, atualmente recolhido na Cadeia Pública.VÍTIMAS: B.P.G, Izolina Krauser Possmoser e Lorena Possmoser Gonçalves, residente na Estrada Andradina, Km 3 - fone 99960-6855Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003724-48.2013.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jessini Marie Santos Silva

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

DECISÃO:

Vistos, etc...A acusada, por intermédio de seu advogado, opôs Embargos de Declaração, da SENTENÇA de fls. 92/95, sustentando que o decisum é contraditório e omissivo, vez que não enfrentou regularmente todos os argumentos apresentados pela defesa, sendo, portanto, a SENTENÇA com fundamentação insuficiente. Sucintamente relatei. Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissiva quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. SENTENÇA combatida. Explico. A SENTENÇA objurgada foi bastante clara, posto que descreveu todas as provas e demonstrou que a ré recebia o dinheiro para quitação dos títulos dos clientes e entregava o recibo, no entanto, logo após, fazia o estorno do pagamento e apropriava-se dos valores dos clientes como se dona fosse, dando destinação diferente de sua FINALIDADE. Assim agindo, ao proceder desta maneira tinha a FINALIDADE de obter proveito próprio.A defesa alega que a ré deu quitação a todos os valores desviados, não havendo que se falar em prejuízo a outrem e, portanto, não há crime. No entanto, na esfera penal, ainda que a ré tivesse quitado todos os valores desviados, esse fato só ocorreu após a prática do delito e é entendimento jurisprudencial que a quitação de valor equivalente ao desviado é irrelevante, posto que o ato de desviar os valores, em seu proveito, já configura o delito de peculato.No presente caso, não há que se falar em peculato-uso, pois houve desvio de valores em espécie, portanto, trata-se de bem infungível e segundo entendimento majoritário só pode ser reconhecido o peculato-uso em bens fungíveis, em que ocorre a devolução do mesmo bem.Desta forma, não há que se falar em omissão, pois proferida DECISÃO embasada nas provas constantes dos autos.Como se vê, a fundamentação da

DECISÃO não precisa, inevitavelmente, ir ao encontro dos anseios do recorrente para torna-se fundamentada, basta que indique as razões de convencimento da DECISÃO a que se chegou. A SENTENÇA assim o fez e não deixou remanescer dúvida, contradição, obscuridade ou omissão, de modo que está perfeita. Ademais, não é imprescindível que o magistrado se manifeste sobre todos os desdobramentos doutrinários ou jurisprudencial referidos pela parte, basta que se pronuncie sobre o tema trazido, por meio de uma CONCLUSÃO completa.Portanto, são inadequados os embargos opostos, uma vez que não há imperfeições e a matéria foi bem enfrentada, embora de forma diversa da pretendida pela ré.Lado outro, os embargos de declaração, com previsão no art. 619 do CPP, são cabíveis somente para fim de suprir omissão, obscuridade ou contradição porventura verificados na SENTENÇA, e não tem o condão de mais uma vez, rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a DECISÃO.Assim, os embargos manejados não merecem guarida, vez que a SENTENÇA atacada enfrentou a matéria sopesando cada prova apresentada nos autos e eventual descontentamento com a DECISÃO guerreada deverá ser manifestado através do propício recurso de apelação.Destarte, tenho que não há nada para aclarar ou suprir.Issso posto, JULGO IMPROCEDENTE os presente embargos de declaração.Intimem-se as partes.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0003800-04.2015.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Macaulay Camargo Pereira, Walison Maicon Alves Caldeira, Pablo Henrique Viana

Advogado:Lindomar Castílio Silva Pinto (OAB/RO 6961), Charles Romeu Souza Leal (OABRO 7587), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE SENTENÇA

(90 Dias)

FINALIDADE: INTIMAR o(a) réu(ré) WALISON MAICON ALVES CALDEIRA, - Alcinha "Nando", "Nandinho" ou "Gordinho" brasileiro(a), solteiro(a), plainador, filho(a) de Humberto Caldeira e de Ivanilda Alves Beserra, nascido(a) a 04/03/1994, em Espigão do Oeste, RO, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido - da SENTENÇA de Fls. 229-247, conforme segue transcrita, bem como de que o prazo para interpor recurso, se desejar, é de 05 (cinco) dias, a partir do decurso do prazo da presente intimação:

SENTENÇA: "O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra WALISON MAICON ALVES CALDEIRA, como incurso no art. 157, § 2º, inc. I e II (por cinco vezes), c/c art. 29, na forma do art. 71, parágrafo único, e art. 180, caput, todos do Código Penal Brasileiro; MACAULAY CAMARGO PEREIRA, pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, inc. I e II (por seis vezes) c/c art. 29, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal; e PABLO HENRIQUE VIANA, como incurso no art. 157, § 2º, inc. I e II, na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia: "1º FATO – Consta que no dia 09 de novembro de 2015, por volta de 23h30min, na Rua Piauí, em frente ao estabelecimento comercial denominado "Mercado Dujon", Bairro Jorge Teixeira, em Espigão do Oeste/RO, os denunciados Walison Maicon Alves

Caldeira e Macaulay Camargo Pereira, em unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles coisa alheia móvel em prejuízo da vítima Maicon Day. Segundo consta, na data e local acima mencionados, a vítima estava em frente ao estabelecimento comercial denominado "Mercado Dujon", ao passo que os denunciados chegaram em uma motocicleta marca Honda, modelo Bros, de cor preta, a qual era pilotada por Walison, sendo que Macaulay vinha na garupa, empunhando uma arma de fogo. Em seguida, Macaulay anunciou o assalto e, utilizando-se de grave ameaça, exercida através do instrumento bélico que portava, fez com que Maicon lhe entregasse seu aparelho celular. Após a consumação do delito, os inculpatos empreenderam fuga na já descrita motocicleta. 2º FATO – No dia 11 de novembro de 2015, por volta de 20h40min, na Rua Alagoas com a Rua Vale Formoso, Bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste/RO, os denunciados Pablo Henrique Viana e Macaulay Camargo Pereira, em unidade de desígnios, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles coisas alheias móveis em prejuízo das vítimas L.L.C. (04/02/2002) e B. R. A. (23/01/2001). Segundo consta, as vítimas estavam em frente à residência de um amigo fazendo uso de seus aparelhos celulares, ao passo que os denunciados chegaram em uma motocicleta marca Honda, modelo Bros, de cor preta, pilotada por Pablo Henrique. Ato contínuo, Macaulay desceu do veículo empunhando uma arma de fogo e anunciou o assalto, fazendo com que as vítimas lhe entregassem seus aparelhos celulares. Após a consumação do delito, os inculpatos empreenderam fuga na já descrita motocicleta. 3º FATO – No dia 11 de novembro de 2015, por volta de 21h15min, Rua Marechal Deodoro, nº 3222, Bairro Caixa D'Água, em Espigão do Oeste/RO, os denunciados Walison Maicon Alves Caldeira e Macaulay Camargo Pereira, em unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles coisa alheia móvel em prejuízo da vítima G. S. R. (03/05/2001). Segundo consta, na data e local acima mencionados, a vítima estava andando de bicicleta, ao passo que os denunciados chegaram em uma motocicleta marca Honda, modelo Bros, de cor vermelha, a qual era pilotada por Walison, sendo que Macaulay, empunhando uma arma de fogo, anunciou o assalto. Ato contínuo, utilizando-se de grave ameaça, exercida através do instrumento bélico que portava, fez com que G. S. R. lhe entregasse seu aparelho celular. Após a consumação do delito, os inculpatos empreenderam fuga na já descrita motocicleta. 4º FATO – No dia 11 de novembro de 2015, por volta de 22h00min, na Rua Martinho Lutero, nº 2747, Bairro Liberdade, em Espigão do Oeste/RO, os denunciados Walison Maicon Alves Caldeira e Macaulay Camargo Pereira, em unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles coisas alheias móveis em prejuízo das vítimas Veronisse Assini Masquio, J. A. M. (19/04/2001), e A. S. A. (17/03/2001), e A. S. S. (12/02/2001). Segundo consta, as vítimas estavam sentadas em frente à residência de Veronisse, ao passo que os denunciados chegaram em uma motocicleta marca Honda, modelo Bros, de cor preta, a qual era pilotada por Walison, sendo que Macaulay, que vinha na garupa, desceu do veículo empunhando uma arma de fogo e anunciou o assalto. Ato contínuo, utilizando-se de grave ameaça, exercida através do instrumento bélico que portava, fez com que as vítimas lhes entregassem seus aparelhos celulares. Após a consumação do delito, os inculpatos empreenderam fuga na já descrita motocicleta. 5º FATO – No dia 11 de novembro de 2015, por volta de 23h50min, na Rua Petrônio Camargo, Bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste/RO, os denunciados Walison Maicon Alves Caldeira e Macaulay Camargo Pereira, em unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles coisa alheia móvel em prejuízo da vítima Camila Lopes de Oliveira. Segundo consta, na data e local acima mencionados, a vítima estava em frente à residência de seu tio, ao passo que os denunciados utilizando-se do mesmo modus operandi relatado anteriormente, sendo que Walison

pilotava uma motocicleta marca Honda, modelo Pop 100, de cor preta, e Macaulay, que vinha na garupa, anunciou o assalto. Ato contínuo, utilizando-se de grave ameaça, exercida através do instrumento bélico que portava, fez com que Camila lhe entregasse seu aparelho celular. Após a consumação do delito, os inculpatos empreenderam fuga na já descrita motocicleta. 6º FATO – No dia 12 de novembro de 2015, por volta de 23h55min, na Rua Valter Garcia, nº 4002, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão do Oeste/RO, os denunciados Walison Maicon Alves Caldeira e Macaulay Camargo Pereira, em unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles coisa alheia móvel em prejuízo da vítima Vanilda Calixto. Segundo consta, na data e local acima mencionados, a vítima aguardava uma amiga em frente ao "Bar da Eliza", ao passo que os denunciados chegaram em uma motocicleta marca Honda, modelo Pop 100, de cor preta, a qual era pilotada por Macaulay, sendo que tinha Walison na garupa. Em seguida, Walison desceu do veículo empunhando uma arma de fogo e anunciou o assalto. Ato contínuo, utilizando-se de grave ameaça, exercida através do instrumento bélico que portava, fez com que Vanilda lhe entregasse seu aparelho celular. Após a consumação do delito, os inculpatos empreenderam fuga na já descrita motocicleta. 7º FATO – Em data não especificada nos autos, mas entre os meses de setembro e outubro de 2015, em Espigão do Oeste/RO, o denunciado Walison Maicon Alves Caldeira adquiriu, em proveito próprio, 01 (uma) motocicleta modelo NXR Bros, marca Honda, cor preta, placa NBK 8602, coisa que sabia ser produto de crime. Conforme restou apurado, a referida motocicleta foi furtada da residência de Cleiton Aparecida Brommosschencher Lagassi em 28 de setembro de 2015. Ato contínuo, Walison adquiriu a referida motocicleta, permutando outra de modelo Fan 150, pelo valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mesmo sabendo tratar-se o produto adquirido de objeto da prática ilícita. Instruem o feito o Inquérito Policial de nº 294/2015. Decretou-se a prisão preventiva de Macaulay Camargo Pereira e Walison Maicon Alves Calderia (fls. 78/79. A denúncia foi recebida (f. 106), em 26/11/2015. Os réus foram citados (fl. 112) e apresentaram resposta à acusação (fls. 113-115 e 138-140) por meio da Defensoria Pública. Em audiência foram ouvida as vítimas e as testemunhas (Cd audiovisual, fls. 152 e 168), e, posteriormente, foram interrogado os réus (mídia de fls. 152 e 168). Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais por memoriais. As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais. A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. Passo a analisar cada um das imputações contidas na denúncia. DO CRIME DE ROUBO A materialidade dos crimes estão devidamente comprovada através das ocorrências policiais nº 2579/2015, 2536/2015, 2530/2015, 2532/2015, 2548/2015 e 2531/2015 (fls. 84, 22, 15/16, 19/21, 27 e 17/18); Relatório SEVIC (fls. 28/31), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 32), do Termo de Restituição (fls. 41, 47, 50, 55 e 58), do Laudo de Avaliação (fls. 129/131), e do laudo Pericial de Eficiência de Arma de Fogo (fls. 155/158); corroborado pela prova oral colhida perante a autoridade policial e em juízo. Passo a analisar a autoria. A vítima Camila Lopes de Oliveira, ouvida em Juízo, confirmou os fatos descritos pelo 5º fato da peça acusatória, esclareceu que no dia dos fatos dois indivíduos chegaram em uma motocicleta, sendo que Macaulay, que estava na garupa, portava uma arma de fogo, foi quem desceu e se aproximou da vítima, pedindo que entregasse o celular. Na Delegacia reconheceu Macaulay, ante à apresentação de fotografia deste, bem como restituiu seu aparelho celular, que tomou conhecimento que estava na posse dos acusados. A outra vítima L.L.C. (04/02/2002), confirmou o fato descrito pelo 2º item da denúncia, informou que dois indivíduos chegaram em uma motocicleta, quando o que estava na garupa, empunhando a arma de fogo, anunciou o assalto e pediu os celulares, enquanto o que estava pilotando

ficou no veículo vigiando. Relata que soube que o seu celular foi encontrado com os denunciados. Nesse mesmo sentido, foram as declarações de B. R.A. (23/01/2001). Nessa senda, tem-se o depoimento da vítima Veronisse Assini Masquio, assim como as menores J.A.M. (19/04/2001), A. S. A. (17/03/2001) e A. S.S. (12/02/2001), foram uníssonas ao relatar que estavam em frente à casa da Sra Veronisse, quando os denunciados chegaram, portando arma de fogo, momento em que anunciaram o assalto. A testemunha Veronisse e a menor J.A.M., reconheceram Macaulay como autor do crime de roubo. Com efeito, tenho que considerar o depoimento da vítima Vanilda Calixto da Silva, ouvida apenas em sede preliminar, a qual relatou detalhadamente como se deu a prática delituosa, descrevendo, inclusive, o mesmo modus operandi praticado em outros roubos descritos na peça acusatória. Aduz que o veículo utilizado para o cometimento do crime foi uma Pop. Informou ainda, que reconheceu os autores do crime, como sendo Macaulay e Walison (fls. 46). Destarte, a testemunha Maycon Day, prestado em sede policial, narrou que estava em frente o Mercado do João, mexendo em seu celular, quando parou uma motocicleta Honda Bros, cor preta, sendo que o rapaz desceu da motocicleta com uma arma de fogo, anunciou o assalto e pediu o celular. Narra que reconheceu o denunciado Macaulay como autor do roubo (fls. 83). Em harmonia com as declarações acima, está o depoimento da testemunha e agente de polícia civil Antônio José Pereira do Nascimento, informou que durante as investigações tomou conhecimento, através de uma testemunha que não quis se identificar, que Macaulay era o autor dos roubos. Narrou que diante da informação, dirigiu-se até o local indicado pela testemunha, e conduziu o denunciado Macaulay até a Delegacia. Aduz que Macaulay, inicialmente negou os fatos, porém, logo confessou sua participação, indicando o local em que estavam alguns celulares subtraídos. Esclareceu que os objetos, produto de roubo, estavam na residência do denunciado Walison, tendo este confessado também sua participação nos delitos. Nesse mesmo sentido, encontram-se os depoimentos das testemunhas e agentes da polícia civil Frank Andrade da Silva e Paulo Fuzarri, que também participaram das investigações. Diante das evidências contra si, os denunciados Walison Maicon Alves e Macaulay Camargo Pereira confessaram parcialmente os delitos descritos na inicial, indicando ser autores dos fatos narrados nos itens 2º, 3º, 4º e 5º, crimes ocorridos em 11/11/2015. Informaram ainda, que o denunciado Pablo Henrique Viana não teve qualquer participação nos crimes. O denunciado Macaulay, tanto na fase administrativa como na fase judicial, confessou quatro crimes de roubo, e declinou Walison com seu comparsa. Não obstante, uma análise mais profunda e cautelosa da situação dos autos, permite concluir que os acusados Macaulay e Walison foram identificados como suspeitos pela polícia civil deste Comarca em razão de terem sido apontados como autores de crime com o mesmo modus operandi, ocorrido alguns dias antes dos fatos descritos na denúncia. Nesta senda, conclui-se que a negativa dos acusados, isolada nos autos, não tem condão de modificar o deslinde do presente caso. O réu Pablo H. Viana, ouvido na fase judicial, negou qualquer participação nos crimes descritos na denúncia. Em que pese, tenha confessado na fase policial, sua participação não restou devidamente comprovada nos autos. Como se depreende, os elementos constantes no inquérito não foram confirmados em Juízo. Neste contexto fático, forçoso reconhecer a ausência de prova judicializada tendente a demonstrar que o réu Pablo realmente participou da imputação descrita no 2º fato da exordial acusatória. Assim, considerando a gravidade do crime imputado ao Réu, e ainda, a incerteza da participação do denunciado Pablo no delito de roubo, tenho que o melhor caminho é o da absolvição, com fulcro no princípio in dubio pro reo. DO CRIME DE RECEPÇÃO - WALISON MAICON ALVES CALDEIRA A materialidade dos crimes estão devidamente comprovada através das ocorrências policiais nº 2148/2015 e 2541/2015 (fls. 13/14 e 24); Laudo Pericial (fls. 129/131), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 32), e do Termo de Restituição

(fls. 133); corroborado pela prova oral colhida perante a autoridade policial e em juízo. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito no 7º fato da denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de recepção. Quanto à autoria, melhor sorte não assiste o réu Walison. Que ao ser interrogado confessou ser o proprietário da motocicleta, porém, negou que sabia da origem ilícita desta. Alega que um índio lançou a proposta em permutar sua motocicleta Bros, com a motocicleta Fan do denunciado, mais o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Afirmou que buscou informações junto ao despachante quatro rodas, que informou não haver nenhuma restrição, porém, disse que não recebeu nenhum documento do veículo, sendo que o índio entregaria em momento posterior. Apesar dos fatos, tem-se que o depoimento das testemunhas Antônio José Pereira do Nascimento, Frank José de Andrade e Paulo Fuzari, todos agentes de polícia civil, foram uníssonos ao afirmar que a motocicleta era produto de furto, e foi encontrada na posse do denunciado Walison. Soma-se a tal alegação a ocorrência policial de nº 2148/2015 (fls. 13), a qual relata o comunicante ter sido vítima de dois furtos, sendo levado duas motocicletas, indicando uma como sendo uma motocicleta HONDA NXR 150 BROS ESD, placa NDW 8602, cor preta. Acerca da negativa do acusado sua versão restou isolada de todo o conjunto probatório, o qual indica que ele efetivamente praticou o delito de recepção descrito no 7º fato da exordial acusatória, haja vista que as provas colhidas indicam ele adquiriu a motocicleta produto de crime e não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que comprovasse sua versão. Nesse qualquer, o édito condenatório é medida que se impõe. DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. A denúncia, consoante se vê, imputou aos Acusados a prática de vários roubos circunstanciados por duas causas de aumento de pena, notadamente o emprego de arma e concurso de pessoas. A pretensão de imposição das referidas causas de aumento de pena deve prosperar. Firmo essa convicção nas provas colhidas durante o inquérito e nos depoimentos prestados em Juízo. O emprego de arma de fogo restou cabalmente comprovado, conforme se deflui do relatório da SEVIC às fls. 28/29 dos autos e dos depoimentos já citados. De igual sorte, no que diz respeito à segunda causa de aumento de pena, concurso de pessoas, a instrução processual demonstrou, de forma inequívoca, a atuação da dupla criminosa na realização dos tipos penais, ora em julgamento. Assim, reconheço a presença das duas causas de exasperação de pena previstas no § 2º, incisos I e II, do artigo 157, do Código Penal. DO CONCURSO FORMAL DE CRIME PARA OS ROUBOS DESCRITOS NOS 2º E 4º FATOS: No dia 11 de novembro de 2015, por volta de 20h40min e no mesmo dia, por volta das 22 horas, os denunciados Walison e Macaulay executaram dois assaltos e vitimaram, em uma só conduta, as menores L.L.C. e B.R.A. (2º Fato); e ainda, Veronisse Assini Masquio, J.A. M., A.S.A. e A.S.S. (4º Fato), subtraindo seus pertences, no mesmo momento e lugar. Diante disso, reconheço o concurso formal (art. 70 do CP) entre esses crimes, já que mediante apenas uma conduta os Réus vitimaram no segundo fato da peça acusatória 2 pessoas e no quarto fato 4 pessoas. Contudo, vejamos acerca da continuidade delitiva: DA CONTINUIDADE DELITIVA Diante do fato de os Réus terem praticado mais de um crime de mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, deve ser reconhecida a continuidade delitiva (arr. 71 CP) entre essas condutas. Imperioso destacar, nesse ínterim, que embora tenha reconhecido a caracterização do concurso formal entre os crimes descritos nos fatos 2º e 4º, deixo de aplicá-lo, para realizar apenas a continuidade delitiva entre as condutas, já que esse é o aspecto predominante no contexto criminoso (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado – 14 ed. Rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro, 2014, pág. 491). Esta tem sido a postura predominante nos

Tribunais Brasileiros: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOIS INDIVÍDUOS ARMADOS, ACOMPANHADOS DE UM MENOR, ADENTRAM EM DUAS RESIDÊNCIAS, SUBTRAINDO DIVERSOS BENS DE QUATRO VÍTIMAS DISTINTAS. RECURSOS DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO PRIMEIRO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E IDÔNEO. PALAVRA DAS VÍTIMAS, PROVA PERICIAL E DEPOIMENTO DO MENOR. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL. MANUTENÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. QUATRO CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONCORRÊNCIA DE CONCURSOS FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO SOMENTE DO AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO DA PENA DEVE OBSERVAR O NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. SEGUNDO RECORRENTE. APLICAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA ANÁLISE NEGATIVA DA CULPABILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 3. Nas hipóteses de reconhecimento de continuidade delitiva e de concurso formal, como ocorre in casu, as penas só podem ser aumentadas uma única vez, aplicando-se uma única exacerbação, qual seja a relativa ao crime continuado nos crimes de roubos circunstanciados, sob pena de bis in idem. A fração a ser utilizada para fins de majoração da reprimenda há de levar em consideração o número de crimes cometidos, sendo que, na espécie, foram praticados quatro crimes de roubos circunstanciados, precedentes deste tribunal e do superior tribunal de justiça. [...]. (Destaquei) (TJ-DF - APR: 853648720088070001 DF 0085364-87.2008.807.0001, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 07/10/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 20/10/2010, DJ-e Pág. 229) Assim, diante do fato de os réus terem praticado mais de um crime de mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, deve ser reconhecida a continuidade delitiva (arr. 71 CP) entre essas condutas. POR TODO O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia, para o fim de: 1 - Condenar o réu WALISON MAICON ALVES CALDEIRA, como incurso no art. 157, § 2º, inc. I e II (por cinco vezes), c/c art. 29, na forma do art. 71, parágrafo único, e art. 180, caput, todos do Código Penal Brasileiro. 2 - Condenar o réu MACAULAY CAMARGO PEREIRA, pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, inc. I e II (por seis vezes) c/c art. 29, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal. 3 - Absolver o réu PABLO HENRIQUE VIANA, qualificado nos autos, das imputações feitas na denúncia, com base no art. 386, inciso IV, do CPP. DA DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO WALISON MAICON ALVES CALDEIRA: Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, bem como estribada no princípio constitucional de individualização da pena, passo a dosar a reprimenda do réu Walison Alves Caldeira, nos seguintes termos: Da Culpabilidade: No contexto do art. 59 do Código Penal, a culpabilidade é tida como fator de gradação da pena (juízo de reprovação que recai sobre a conduta); nesse particular, concluo que a culpabilidade do Acusado se encontra dentro dos parâmetros esperados para o delito cometido. Dos Antecedentes: Até onde se sabe, antes dos fatos delituosos relatados na exordial acusatória, o Réu possuía uma folha de antecedentes imune de máculas. Da conduta social: De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) “a conduta social do agente deve ser sopesada em relação à sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho e à vida familiar, dentre outros, não se confundido com antecedentes criminais, mas como verdadeiros antecedentes sociais do condenado (HC: 107795/RS). Acontece, porém, que inexistem, nos autos, elementos sobre a conduta

social da Ré, o que impossibilita sua valoração; Personalidade da Agente: não há dados sobre a personalidade da agente, aptos a considerar essa circunstância negativamente; Dos motivos dos crimes: os motivos do crime não foram outros senão levar uma vida sem sacrifícios e trabalho, visando, obviamente, o lucro fácil, o que já foi suficientemente valorado pelo legislador na fase da construção dos tipos e definição das respectivas penalidades. Das circunstâncias dos crimes: as circunstâncias dos crimes apresentam-se como típicas do delito de roubo, não havendo qualquer elemento accidental apto a agravar a pena neste momento. Das consequências dos crimes: As consequências foram danosas, já parte dos bens subtraídos não foi recuperada pelas vítimas. Do comportamento das vítimas: as Vítimas em nada contribuíram para o evento delituoso. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima Maicon Day (1º fato): Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima menor G. S. R. (03/05/2001 - 3º fato): Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima VERONISSE ASSINI MASQUIO (4º fato): Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima menor J.A.M. (19/04/2001 - 4º fato): Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima menor A.S.A. (17/03/2001 - 4º fato): Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3,

estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima menor A.S.S. (12/02/2001 - 4º fato): Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima CAMILA LOPES DE OLIVEIRA: Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima VANILDA CALIXTO: Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Não há agravantes e nem atenuantes para serem analisadas. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Da aplicação da continuidade delitiva para os roubos realizados no mês de novembro/2015 - Réu WALISON MAICON ALVES CALDEIRA. Diante do reconhecimento da continuidade delitiva, deve-se pegar a pena de um dos crimes e aumentá-la de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileiras, o entendimento de que o critério utilizado para se auferir a dosagem da pena, nos casos de continuidade delitiva, é o número de delitos praticados. Verifico que aos crimes de roubos praticados pelo réu é aplicável a regra estatuída pelo art. 71, do Código Penal, vez que os acusados, mediante mais de uma ação, praticaram vários crimes (oito roubos) que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação uns dos outros, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 1/3 (um terço), aplico essa fração considerando que os roubos foram de pequena gravidade, vez que os objetos furtados foram aparelhos celulares; houve restituição da maioria das res furtiva; pondero ainda, que o acusado é menor de 21 anos de idade e sem antecedentes. Diante de tais considerações fixo a pena em SETE ANOS, UM MÊS E DEZ DIAS reclusão e multa QUINZE DIAS-MULTA. DO CRIME DE RECEPÇÃO - Réu WALISON MAICON ALVES CALDEIRA Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 01 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Na segunda fase, não há agravante e atenuante, bem como não há causa de aumento de diminuição, o que torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias multa. DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL (ROUBO E RECEPÇÃO) Réu WALISON MAICON ALVES CALDEIRA Finalizo a pena em OITO

ANOS, UM MÊS E DEZ DIAS de reclusão e multa TRINTA DIAS-MULTA. A sanção pecuniária de 30 DIAS-MULTA, estes unitariamente cotados em R\$ 30,00, considerando a situação econômica do réu aferida nos autos, totalizando no valor atualizado nesta data de R\$ 900,00 (novecentos reais). Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I, do CP) e suspensão condicional da pena, inclusive pela quantidade da reprimenda (mais de quatro anos), natureza do delito, circunstâncias. Em atenção ao disposto no art. 387, §2º do CPP (§ 2º), o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (incluído pela Lei nº 12.736, de 2012), assim, comuto a quantidade de tempo de cumprimento de prisão provisória (16/11/2015 - 08/04/2016), totalizando 04 meses e 23 dias, remanescendo de pena SETE ANOS, OITO MESES E DEZESETE DIAS, o que deverá ser cumprido no regime SEMIABERTO. DA DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO MACAULAY CAMARGO PEREIRA: Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, bem como estribada no princípio constitucional de individualização da pena, passo a dosar a reprimenda do réu Macaulay Camargo Pereira, nos seguintes termos: Circunstâncias do art. 59 do Código Penal: Da Culpabilidade: No contexto do art. 59 do Código Penal, a culpabilidade é tida como fator de gradação da pena (juízo de reprovação que recai sobre a conduta); nesse particular, concluo que a culpabilidade do Acusado se encontra dentro dos parâmetros esperados para o delito cometido. Dos Antecedentes: Até onde se sabe, antes dos fatos delituosos relatados na exordial acusatória, o Réu possuía uma folha de antecedentes imune de máculas. Da conduta social: De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) "a conduta social do agente deve ser sopesada em relação à sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho e à vida familiar, dentre outros, não se confundido com antecedentes criminais, mas como verdadeiros antecedentes sociais do condenado (HC: 107795/RS). Acontece, porém, que inexistem, nos autos, elementos sobre a conduta social da Ré, o que impossibilita sua valoração; Personalidade da Agente: não há dados sobre a personalidade da agente, aptos a considerar essa circunstância negativamente; Dos motivos dos crimes: os motivos do crime não foram outros senão levar uma vida sem sacrifícios e trabalho, visando, obviamente, o lucro fácil, o que já foi suficientemente valorado pelo legislador na fase da construção dos tipos e definição das respectivas penalidades. Das circunstâncias dos crimes: as circunstâncias dos crimes apresentam-se como típicas do delito de roubo, não havendo qualquer elemento acidental apto a agravar a pena neste momento. Das consequências dos crimes: As consequências foram danosas, já parte dos bens subtraídos não foi recuperada pelas vítimas. Do comportamento das vítimas: as Vítimas em nada contribuíram para o evento delituoso. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima Maicon Day: Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da menoridade relativa, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima menor L. L. C. (04/02/2002 - 2º fato): Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, ainda que levada a efeito na fase policial, e da menoridade relativa, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal. Presente a majorante do emprego de arma

de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima menor B. R. A. (23/01/2001 - 2º Fato): Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, ainda que levada a efeito na fase policial, e da menoridade relativa, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima menor G. S. R. (03/05/2001 - 3º fato): Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, ainda que levada a efeito na fase policial, e da menoridade relativa, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima VERONISSE ASSINI MASQUIO: Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, ainda que levada a efeito na fase policial, e da menoridade relativa, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima menor J.A.M.(19/04/2001 - 4º fato): Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, ainda que levada a efeito na fase policial, e da menoridade relativa, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima menor A.S.A. (17/03/2001 - 4º fato): Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, ainda que levada a efeito na fase policial, e da menoridade relativa, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie

na valoração. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima menor A.S.S. (12/02/2001 - 4º fato): Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, ainda que levada a efeito na fase policial, e da menoridade relativa, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima CAMILA LOPES DE OLIVEIRA: Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, ainda que levada a efeito na fase policial, e da menoridade relativa, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Da fixação da pena pelo crime de roubo realizado contra a vítima VANILDA CALIXTO: Por tais motivos, fixo a pena-base no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EM QUARENTA E OITO DIAS-MULTA e 15 (quinze) DIAS-MULTA. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da menoridade relativa, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Da aplicação da continuidade delitiva para os roubos realizados no mês de novembro/2015. Diante do reconhecimento da continuidade delitiva, deve-se aplicar a pena de um dos crimes e aumenta-la de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), pois todos os roubos tem a mesma pena. É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileiras, o entendimento de que o critério utilizado para se auferir a dosagem da pena, nos casos de continuidade delitiva, é o número de delitos praticados. Verifico que aos crimes de roubos praticados pelo réu é aplicável a regra estatuída pelo art. 71, do Código Penal, vez que os acusados, mediante mais de uma ação, praticaram vários crimes (dez roubos) que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação uns dos outros, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 1/2 (metade). Aplico essa fração considerando que os roubos foram de pequena gravidade, vez que os objetos furtados foram aparelhos celulares; houve restituição da maioria das res furtivas; pondero ainda, que o sentenciado é menor de 21 anos de idade e sem antecedentes. Diante de tais considerações fixo a pena em OITO ANOS reclusão e multa QUINZE DIAS-MULTA. A sanção pecuniária de 30 DIAS-MULTA, estes unitariamente cotados em R\$ 30,00, considerando a situação econômica do réu aferida nos autos, totalizando no valor atualizado nesta data de R\$ 900,00 (novecentos reais). Nos termos do artigo 33, § 2º, letra "a" e § 3º, do Código Penal, determino o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I, do CP) e suspensão condicional da pena, inclusive pela quantidade da reprimenda (mais de quatro anos), natureza do delito, circunstâncias. Em atenção ao disposto no art. 387, §2º do CPP (§ 2º), o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (incluído pela Lei nº 12.736, de 2012), assim, comuto a quantidade

de tempo de cumprimento de prisão provisória (16/11/2015 - 08/04/2016), totalizando 04 meses e 23 dias, remanescendo de pena SETE ANOS, SETE MESES E SETE DIAS, o que deverá ser cumprido no regime SEMIABERTO. Estando soltos, faculto aos réus o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Com o trânsito e o cumprimento do MANDADO de prisão, expeçam-se a guia de execução de pena e encaminhe-se ao Juízo de Execução de Pena Condene o réu MACAULAY CAMARGO PEREIRA no pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, considerando a aparente hipossuficiência da réu WALISON MAICON ALVES CALDEIRA evidenciada nos autos, posto que foi assistido, durante todo o processo pela Defensoria Pública, condene-o ao pagamento das custas processuais, mas declare suspensão a exigibilidade. Incabível a isenção do pagamento de multa, eis que a mesma possui natureza de pena e demanda previsão legal para fins de isenção, a qual inexistente nesse caso. Decorrido o prazo do art. 123 do CPP, em relação aos objetos lícitos e em condições de uso, não reclamados, doem-se os objetos as instituições cadastradas no Juízo. Quanto aos objetos ilícitos e/ou instrumentos do crime, bem como os objetos visivelmente imprestáveis aos fins que se destinam e/ou sem nenhuma utilidade, independentemente do decurso de qualquer prazo, proceda-se a destruição mediante certidão nos autos. Em se tratando de veículo apreendido, decorrido o prazo do art. 123 do CPP, encaminhe-o a CIRETRAN local com a informação de que o mesmo está liberado neste processo e que após a regularização administrativa, poderá ser restituído ao seu proprietário, ou decorrido o prazo legal, levado a hasta pública nos termos do art. 328 do CTB. Consigno que a realização de leilão pelo Judiciário poderia ser inócua e demasiadamente onerosa, atrasando ainda mais o arquivamento do feito. Anoto que, inclusive, bens desta espécie são tributados com impostos e taxas e ainda necessitam de licenciamento e vistoria para que possam estar aptos ao tráfego, sendo que caso fossem vendidos diretamente por este Poder, poderia se dar margem à ocorrência da infração prevista no art. 230, V, do CTB, além de impedir que o órgão de trânsito receba as verbas que lhe são cabíveis. Nos termos do Estatuto do Desarmamento, encaminhe-se as munições e/ou armas de fogo apreendidas ao Exército Brasileiro, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003. Determino a intimação pessoal dos réus, do Representante do Ministério Público, e da Defensoria Pública. Intime-se o réu para pagar, no prazo de 10 dias, os dias multa. Decorrido o prazo, sem comprovação, inscreva-se o débito em dívida ativa. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. # Espigão do Oeste##RO#, #segunda-feira, 13 de fevereiro de 2017#. #Wanderley José Cardoso# #Juiz de Direito#".

Espigão do Oeste, RO, 12 de dezembro de 2017,

Wanderley Jose Cardoso,

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, Espigão do Oeste, RO, 76974000 - Fones: (69)3481.2921(Fax); 3481-2279, 2ª Vara Genérica: Ramal 207, end. eletrônico eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

Proc.: 0004458-62.2014.8.22.0008

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União (fazenda Nacional)

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)

Executado: Madeira J. M. Dias Ltda Epp, José Maria Dias

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

FINALIDADE S: CITAÇÃO do(s) Executado(s) MADEIREIRA J. M. DIAS LTDA EPP, - Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ-MF Nº 02.798.522/0001-06, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), - bem como Citação do(s) próprio(s) na condição de Sócios Coexecutado(s), - JOSÉ M DIAS, - brasileiro(a), CPF-MF Nº 540.887. 122-34, TODOS atualmente em lugar incerto e não sabido, - para os termos da presente ação; e portanto para pagar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a importância de R\$512.412,06 (quinhentos e doze mil e quatrocentos e doze reais e seis centavos), atualizados até a data de 05/02/2015, - cuja cópia da Inicial de inteiro teor se encontra à disposição na 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, RO, - sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais e honorários advocatícios - fixados em 10% (dez por cento), salvo embargos. Após o transcurso do prazo e não havendo o pagamento e nem a garantia da execução, será efetuada a PENHORA ou arresto de tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução, a AVALIAÇÃO dos bens constritados, e a INTIMAÇÃO do(s) devedor(es) quanto a mesma. Ficam os mesmos INTIMADOS para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) exequente e demais atos processuais. Espigão do Oeste-RO, 13 de dezembro de 2017,

Wanderley Jose Cardoso, Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, Espigão do Oeste, RO, 76974000 - Fones: (69)3481.2921(Fax); 3481-2279 - 2ª Vara Genérica: Ramal 207, end. eletr. eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

Proc.: 0002888-41.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulinho Dias Pereira

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Andrei da Silva Mendes (RO 6889)

Condenado: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), José Augusto de Resende Júnior (RJ 28868):

Intimação do requerente, através de seu advogado, para o pagamento das custas processuais, - de R\$161,60 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), conforme atualizadas até 24/05/2016, e mais as correções legais, - devendo as mesmas ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias do decurso do prazo deste, - sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial, - para fins de protesto, - e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0005122-93.2014.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Angela Aparecida Crivelli

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Ficam as partes intimadas da audiência de instrução designada para o dia 05/02/2018, às 9h, na sala de audiências da 2ª vara genérica de Espigão do Oeste/RO, a fim de inquirir a testemunha Adriano Meireles da Paz.

Proc.: 0021509-96.2008.8.22.0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Claudemir Chimiloski

Advogado: Edson Gonçalves de Abreu (OAB 8695)

DESPACHO:

Não havendo insurgências das partes, homologo o cálculo de liquidação de fls. 745/748. Observo que os cálculos já foram encaminhados à Cadeia e ao reeducando (fl. 749). Aguarde-se o cumprimento da pena. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7004598-82.2016.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: GREICY KELLY ALVES DA SILVA

Endereço: Avenida Dom Pedro I, 6460, CIDADE NOVA, Nova
Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: GABRIELLY ALVES DA SILVA

Endereço: AVENIDA DOM PEDRO I, 6460, CIDADE NOVA, Nova
Mamoré - RO - CEP: 76857-000Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA -
PR0058395Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA -
PR0058395Requerido(a) Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS
DO EST DE RONDONIAEndereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, - de 2223 a 2689 -
lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP:
76804-141 Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário – pensão por morte, movida por GREICY KELLY ALVES DA SILVA e GABRIELLY ALVES DA SILVA em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, em que o pedido administrativo foi negado, uma vez que a parte autora não apresentou cópia da escritura pública de união estável, em conformidade com o exigido na alínea “a”, do inciso III do §12 do art.6º, do Decreto nº19.454/2015 c/c art.489 do Provimento N°026/2013-TJ/RO, não atendendo ao requisito da alínea “a”, do inciso I, do art.32 da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

A ação foi distribuída perante a 2ª Vara Cível, tendo àquele juízo declinado a competência ao presente Juizado Especial da Fazenda Pública.

Posteriormente, este juízo determinou a devolução dos autos à 2ª Vara para prosseguimento, haja vista entender que no presente feito há questão prejudicial de MÉRITO. Todavia, mais uma vez àquele juízo procedeu a remessa do feito a este juizado.

Pois bem.

Considerando que o juízo da 2ª Vara Cível entendeu que a competência para processamento dos autos não é de sua competência, a despeito deste juízo entender que sim, bem como a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com a suscitação de conflito negativo de competência, haja vista o fato de não haver documentos aptos a comprovar a união estável entre a Sra. Greicy e o de cujus (o que configura uma questão prejudicial de MÉRITO que obrigatoriamente tem que ser resolvida para que seja possível prosseguir com a análise do pedido apresentado) e ser vedada a suspensão dos autos neste juizado, a extinção do feito é medida que se impõe.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e, com fundamento nos artigos 485, inciso IV e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas. P. R. I.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802750-60.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO (PJe)

Origem: 7007304-28.2017.822.0007 - 2ª Vara Cível/Cacoal

Órgão julgador: Gabinete Vice-Presidência do TJRO

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

AGRAVANTE: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS
EIRELI

Advogado: JEAN DE JESUS SILVA (OAB/RO 2518)

AGRAVADO: ORONDINO DE JESUS LEAL

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI contra DECISÃO proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, que nos autos n. 7007304-28.2017.822.0007, negou a gratuidade judiciária, e concedeu o prazo de 15 dias para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, uma vez que a empresa teve suas atividades encerrada quando do falecimento do proprietário e que todos os bens encontram-se bloqueados judicialmente, conforme autos de inventário nº 0006953-48.2015.822.0007.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A questão em tela versa sobre a irrisignação da agravante em relação à DECISÃO do juízo a quo que indeferiu o pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

O Código de Processo Civil estabelece, no art. 99, § 7º, do CPC/2015, que, requerida a gratuidade da justiça em sede de recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, nesse caso, apreciar o pedido e, se indeferi-lo, fixar prazo ao recolhimento.

Assim, recebido o recurso, havendo postulação de dispensa de preparo, por meio de requerimento de assistência judiciária, o relator analisará o pedido.

Em vias de julgamento do presente agravo de instrumento, constatou-se a falta de pedido de gratuidade judiciária para este recurso nas razões recursais, bem como a ausência do comprovante de pagamento de recolhimento do preparo recursal estabelecido na Lei de Custas n. 3.869/2016 c/c Ato 95/2017, razão pela qual, foi oportunizado a agravante a providenciar a regularização, sob pena de deserção. (fl. 23, ID Num. 2816874).

Contudo, a agravante deixou de recolher o preparo, conforme certidão de fl. 26, ID Num. 2904579.

Nos termos da lei processual, uma das condições extrínsecas do agravo de instrumento é a sua instrução com a comprovação do preparo, sob pena de não conhecimento, conforme disposto no art. 932, III do CPC/2015 c/c art. 1.007, § 1º, ambos do CPC/2015.

Assim, manifesta a inadmissibilidade do recurso interposto, uma vez que a agravante, devidamente intimada para efetuar o recolhimento do preparo recursal, manteve-se inerte.

Posto isso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço o agravo de instrumento.

Comunique-se o juízo a quo.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000932-73.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: ELISE DA CRUZ JOQUERE

Endereço: Av.: Julião Gomes, 555, Caetano, Guajará-Mirim - RO -
CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38
da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de pagamento retroativo de auxílio
alimentação proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima
nominado em face do Estado de Rondônia.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art.
355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é
preponderantemente de direito com farta prova documental, não
carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova
oral.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O caso em comento não comporta aplicação da Lei 794/98, pois
a categoria da qual a parte autora faz parte tem regime jurídico
próprio.

Assim, passo à análise do art. 17 da Lei nº 1.041/2002 no que se
refere à vantagem pecuniária “auxílio-alimentação”.

Primeiramente, verifica-se que esse DISPOSITIVO não menciona
o vocábulo “auxílio”, mas diz apenas que o policial civil terá “direito
à alimentação por conta do Estado”, sendo que essa “alimentação”
deveria ser regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual
no prazo de sessenta dias.

Em segundo lugar, fica claro que esse direito foi previsto apenas
aos policiais civis que estivessem em serviço de escala, plantão,
ou em alguma outra situação que não permitisse sua saída para
alimentação completa, para o período em que durasse essa
situação.

Portanto, não obstante o art. 1º da Lei nº 1.041/2002 contivesse a
previsão do auxílio-alimentação dentre os auxílios integrantes da
remuneração dos policiais civis, tal previsão era prospectiva, pois a
lei não mencionou nada acerca da regulamentação e concessão de
tal benefício. E no art. 17 dessa lei o que se tratou foi a necessidade
de regulamentação de um direito de outra natureza, o qual não
se tratava de vantagem pecuniária mensal a título de auxílio aos
policiais civis, mas sim do direito a lhes ser fornecida a respectiva
refeição (café da manhã, almoço ou jantar) ou indenização pelos
dias em que não pudessem se ausentar do local de trabalho para
prover sua alimentação completa.

Assim, o direito previsto no art. 17 seria o equivalente ao “rancho”
dos Policiais (alimentação em espécie servida nos quartéis para
as refeições dos policiais que estivessem em serviço) ou à sua
“etapa de alimentação” (pagamento de etapas em dinheiro para os
integrantes das unidades que não possuíssem um rancho próprio),
por exemplo. Corresponderia a alguma forma de alimentação in
locu e in natura ou alguma forma de diária apenas para os policiais
civis em plantão e apenas para os dias em que estivessem em
plantão.

Tal direito, porém, apesar do prazo previsto, nunca foi
regulamentado, o que inclusive dificulta a visualização de como
se configuraria esse “direito à alimentação por conta do Estado”.
Todavia, certo é que se deve fazer a necessária distinção entre

esse direito previsto na Lei Estadual nº 1.041/2002 (nos termos do
seu art. 17) e o direito a um auxílio-alimentação a ser concedido
mensalmente e indistintamente a todos os integrantes da carreira
Policial Civil (que no Estado de Rondônia foi previsto somente com
a edição da Lei Estadual nº 2.811/2012).

E o que a parte autora pleiteia no presente processo é justamente o
pagamento retroativo do auxílio-alimentação que foi instituído pela
Lei Estadual nº 2.811/2012, de 8 de agosto de 2012. Esse auxílio,
porém, a ser recebido mensalmente por todos os servidores do
quadro da Polícia Civil lotados e em efetivo exercício na SESDEC
(Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania), no
valor de R\$ 253,46, sem a exigência de estarem trabalhando em
situação que lhes impeça a saída para alimentação completa, não
se confunde com a previsão do art. 17 da Lei nº 1.041/2002.

Assim dispõe a Lei Estadual nº 2.811/2012:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir aos servidores do
quadro da Polícia Civil, lotados e em efetivo exercício na Secretaria
de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, o Auxílio
Alimentação, no valor de R\$ 253,46 (duzentos e cinquenta e três
reais e quarenta e seis centavos).

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta do
orçamento próprio da SESDEC.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com
efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2012.

Fica claro ainda que a lei acima transcrita não é retroativa, sendo
autoaplicável a partir de sua edição, com a expressa previsão de
que seus efeitos financeiros começariam a contar a partir de 1º de
agosto de 2012. Assim, o “Auxílio Alimentação” por ela previsto,
no valor de R\$ 253,46, só pode ser pago aos servidores do quadro
da Polícia Civil a partir de tal data, não havendo que se falar em
pagamento retroativo.

Esse é o posicionamento que deve prevalecer ainda que se
entenda que essa lei veio regulamentar um direito já previsto
na Lei nº 1.041/2002. É imprescindível considerar a existência
de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça
no sentido de que a norma que depende de regulamentação
(como é o caso do art. 17 da Lei nº 1.041/2002) só produz efeitos
financeiros a partir da expedição da respectiva regulamentação.

No ponto:
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8460/92. EFEITOS FINANCEIROS.
DECRETO REGULAMENTADOR 969/93. PRECEDENTES.

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a
regulamentação do auxílio-alimentação só se deu a partir do
advento do Decreto 969/93, quando há de se contar o efeito
financeiro respectivo. Recurso desprovido. (STJ – Quinta Turma,
REsp n. 610719/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca,
julgamento em 02/06/2005)

Esse é o entendimento para os casos em que uma norma de
eficácia limitada, ou seja, que não é autoaplicável, prevê um direito
que será concedido apenas após a devida regulamentação por
ato do Poder Executivo ou por lei posterior. Nesses casos, não é
possível conceder eficácia retroativa à regulamentação se assim
não foi previsto legalmente.

No mesmo sentido, pode-se citar DECISÃO do Tribunal Regional
Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DATA INICIAL
DA VANTAGEM. LEI N. 8.460/92. NORMA QUE NÃO É AUTO-
EXECUTÁVEL. REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECRETO
N. 969/93.

I. O auxílio-alimentação instituído pelo art. 22 da Lei n. 8.460/92
depende de regulamentação.

II. Assim, somente se tornou devido com a edição do Decreto
n. 969/93, que estabeleceu os critérios para a concessão do
benefício.

III. Precedentes do TRF-1ª Região.

IV. Apelação provida.

(TRF1 – Primeira Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, julgamento em
27/04/1999)

E assim já decidiu a Turma Recursal do TJRO, em aresto recentemente aprovado à unanimidade em sessão plenária: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO NA LCM Nº 385/2010. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. FACULDADE DO PODER EXECUTIVO. REGULAMENTAÇÃO ADVINDA DA LCM Nº 526/2014. PAGAMENTO RETROATIVO À REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE REFERENTE AOS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

– A Lei Complementar Municipal nº 385/2010 – que expressamente determinou que a concessão do auxílio-alimentação dos servidores públicos do Município de Porto Velho ficaria a cargo de ato do Prefeito por meio do devido regulamento – não é autoexecutável, e, portanto, não é possível pagamento do auxílio no período anterior à regulamentação, a qual só ocorreu com o advento da Lei Complementar nº 526/2014; (...) (RI n. 7013889-85.2015.8.22.0001, Relator Juiz Ênio Salvador Vaz, julgamento em 5.10.2016).

Ante todo o exposto, a CONCLUSÃO a que se chega é de que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-alimentação referente a período anterior ao marco inicial dos efeitos da Lei Estadual nº 2.811/2012.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser formulado em eventual recurso da parte autora e comprovado documentalmente a hipossuficiência alegada.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000353-62.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: AMANDA MENDES CASARA

Endereço: Av: Princesa isabel, 3653, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se já houve pagamento do débito, caso negativo, manifestar-se em termos de prosseguimento no mesmo prazo, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Processo 7002153-91.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: PEDRO FERRAZ DA SILVA NETO

Endereço: aV. Eduardo Correia de Araújo, s/n, --, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria e devidamente expostos ao ID10518246 - Pág. 2.

Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a atualização feita pela contadoria.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Processo 7000363-09.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: EVARISTO GOMES DO CARMO

Endereço: Av: dr lewenger, 3091, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se já houve pagamento do débito, caso negativo, manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()
 Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Processo 7002197-13.2016.8.22.0015
 Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
 Requerente Nome: HELIO FERNANDES MORENO
 Endereço: av. Getúlio Vargas, 254, casa, centro, Guajará-Mirim -
 RO - CEP: 76850-000
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID NOUJAIN - RO000084B-B
 Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3506, Costa e Silva, Porto
 Velho - RO - CEP: 76803-611

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se no ID14842598 que o exequente informa que levantou via alvará os valores bloqueados via BACENJUD, não obstante, informa que houve uma transferência online com o mesmo valor diretamente em sua conta corrente, denotando o pagamento espontâneo, a despeito de aparentemente extemporâneo.

Assim, tendo em vista o pagamento em duplicidade, intime-se o executado para informar uma conta para que seja realizada a devida transferência pelo exequente.

Fica desde já autorizada a realização de depósito judicial pelo exequente, na hipótese de requerimento nesse sentido, bem como a expedição do que fizer necessário para a restituição ao Estado do valor pago em duplicidade.

Expeça-se o necessário.

Em caso de inércia, voltem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()
 Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Processo 7004256-37.2017.8.22.0015
 Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)
 Requerente Nome: ELZIMAR RODRIGUES DA TRINDADE
 Endereço: Rua Paulo Francis, (Cj Chagas Neto) - de 1954/1955 a
 2183/2184, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-280
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
 MALHEIROS - RO0004310
 Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
 DECISÃO

Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do adicional de penosidade que alega fazer jus.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de “providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação”. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.

Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.

Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso

porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:

“o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautelar, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal”. GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).

Continuam esclarecendo que “a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, “(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO”.

Adiante asseveram:

“Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula”.

Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:

“É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial” (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados”.

Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7002158-16.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: ARNALDO ALVES SALDANHA

Endereço: Av. Giacomio Casara, 991, Sem nome, Guajará-Mirim -
RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000373-53.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: SADICA CHIANCA CURY

Endereço: ferreira de matos, 1338, são jose, Guajará-Mirim - RO -
CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS
BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando o informado pelo executado ao ID14068694, remetam-se novamente os autos à contadoria para realização do cálculo atualizado do débito em nome da parte exequente Sadica Chianca Cury.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que a contadoria realize os cálculos conforme precedente supramencionado.

Com o cálculo, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7004258-07.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: HEMERSON DOS SANTOS DE ANDRADE

Endereço: domingos correia de araujo, 3515, fatima, Guajará-Mirim
- RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
MALHEIROS - RO0004310

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do adicional de penosidade que alega fazer jus.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de “providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação”. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.

Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.

Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:

“o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal”. GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).

Continuam esclarecendo que “a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, “(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO”.

Adiante asseveram:

“Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula”.

Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:

“É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial” (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados”.

Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000370-98.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MARILU RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Rua: V2, 01, BNH, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio alimentação, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001453-40.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Lucas Paulo de Aguiar de Oliveira

Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a ausência do Magistrado titular e a impossibilidade de realização da audiência pela substituta automática, para fins de readequação de pauta, redesigno a solenidade de fls. 114 para o dia 01/03/2018, às 08 horas. Intimem-se, promovendo o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL**2º Cartório Criminal**

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Proc.: [0000629-52.2014.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Rés: BISMARCK CUELLAR ORTIZ, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 06/06/1988, filho de Paulo Ortiz e de Deise Cuellar. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a ré acima mencionada da SENTENÇA, ao seu final transcrita:

DISPOSITIVO: "...À luz das ponderações supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR BISMARCK CUELLAR ORTIZ, incurso por três vezes nos art. 155, caput, na forma do art 71, do Código Penal Brasileiro e ABSOLVER RAIMUNDA NONATA FELÍCIA, do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro, com espeque no art. 387, III, do CPP. Resta dosar as penas de Bismarck Cuellar Ortiz.a) Do furto narrado no 1º fatoA culpabilidade restou comprovada nos autos. O réu era plenamente imputável ao tempo do crime, tendo conhecimento da ilicitude do ato, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa. Bismarck, apesar de possuir diversos antecedentes, à época dos fatos, era primário. Não existem elementos para aferição de sua conduta social. Personalidade voltada para o cometimento de delitos patrimoniais. O motivo é a cupidez pelo ganho fácil. As circunstâncias são as normais que cercam o tipo penal. As consequências não foram graves. Por fim, sua situação econômica não é boa. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. b) Do furto narrado no 2º fatoA culpabilidade restou comprovada nos autos. O réu era plenamente imputável ao tempo do crime, tendo conhecimento da ilicitude do ato, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa. Bismarck, apesar de possuir diversos antecedentes, à época dos fatos, era primário. Não existem elementos para aferição de sua conduta social. Personalidade voltada para o cometimento de delitos patrimoniais. O motivo é a cupidez pelo ganho fácil. As circunstâncias são as normais que cercam o tipo penal. As consequências não foram graves. Por fim, sua situação econômica não é boa. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. c) Do furto narrado no 3º fatoA culpabilidade restou comprovada nos autos. O réu era plenamente imputável ao tempo do crime, tendo conhecimento da ilicitude do ato, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa. Bismarck, apesar de possuir diversos antecedentes, à época dos fatos, era primário. Não existem elementos para aferição de sua conduta social. Personalidade voltada para o cometimento de delitos patrimoniais. O motivo é a cupidez pelo ganho fácil. As circunstâncias são as normais que cercam o tipo penal. As consequências não foram graves. Por fim, sua situação econômica não é boa. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. d) Da continuidade delitivaEm razão da continuidade delitiva e considerando terem sido três os crimes praticados, aumenta-se a pena intermediária em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 1 ano e 2 meses e 11 dias-multa, estes fixados à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em face e sua condição financeira.O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto porque primário. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, §2º, do CP, quais sejam: a) prestação de serviço à comunidade ou entidade pública assistencial a ser indicada pelo período da pena aplicada; b) interdição temporária de direitos consistente na proibição de frequentar bares,

boates, prostíbulos e congêneres.Em razão da substituição operada, nego a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III, do Código Repressivo.Demais DeliberaçõesSem custas na forma da lei.Isento-o do pagamento da pena de multa.Transitada em julgado, deverá o cartório lançar o nome do réu no rol dos culpados, proceder as demais anotações e comunicações de estilo, bem como providenciar a execução da pena.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 27 de julho de 2017. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito."

Guajará-Mirim/RO, 13 de Dezembro de 2017.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: [1000935-96.2017.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: MARCOS HUMAZA DE ARAÚJO, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 07/06/1982, filho de Mariano Joaquim de Araújo e de Elvira Humaza de Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: " No dia 05 de maio de 2017, por volta das 08h30min, na Avenida Campo Sales, nº 1734, Bairro Serraria, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional MARCOS HUMAZA DE ARAÚJO, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou Suzy Vira Taborga, sua ex-convivente, de lhe causar mal injusto e grave. Constatou-se do feito investigativo que, na referida data, o infrator foi até a residência da vítima, ocasião em que a questionou sobre uma motocicleta conduzida por ela na semana anterior, sendo informado que o referido veículo pertencia a pessoa de "Flávio". Nesse ínterim, o denunciado afirmou que "então tá, se eu pegar vocês juntos, matarei os dois" (SIC), causando-lhe fundado temor. 2º FATO: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, mas logo após o 1º fato, o nacional MARCOS HUMAZA DE ARAÚJO, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua ex-convivente, Susy Vira Taborga, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de fls. 14/15. Segundo apurado no caderno investigatório que a esta alicerça, na referida data e local, após proferir ameaças contra a vítima, o infrator agrediu-a com socos, empurrões contra a parede, além de esganadura, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito acima declinado."

DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficial à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retomem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escritania. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de Dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral.

Guajará -Mirim-RO 13 de Dezembro de 2017.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 1000920-30.2017.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ERICLES ALMEIDA SCHIMIT, Vulgo "Lingo", natural de Jaru/RO, nascido aos 29/09/1995, filho de Adroaldo José Schimit e de Solange Almeida Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: " No dia 04 de maio de 2017, por volta das 17 h, na Av. Antônio Luis de Macedo, nº 1611, Bairro Santo Antônio, nessa cidade e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional ERICLES ALMEIDA SCHIMIT, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante escalada, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) par de sandália marca "Kenner" pertencente à vítima Francilene Moura da Silva. Consoante se denota dos autos investigatórios, na referida data, o infrator ingressou furtivamente na residência tendo, para tanto, utilizado uma tábua como degrau para transpor o muro de 2,6 metros. Já no interior do terreno, o denunciado, de posse das sandálias, foi flagrado pela vítima, que gritou por auxílio, azo em que ERICLES evadiu-se do local, sendo posteriormente capturado pelos policiais militares acionados. Nesse compasso, autoria e a materialidade No dia 04 de maio de 2017, por volta das 17 h, na Av. Antônio Luis de Macedo, nº 1611, Bairro Santo Antônio, nessa cidade e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional ERICLES ALMEIDA SCHIMIT, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante escalada, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) par de sandália marca "Kenner" pertencente à vítima Francilene Moura da Silva. Consoante se denota dos autos investigatórios, na referida data, o infrator ingressou furtivamente na residência tendo, para tanto, utilizado uma tábua como degrau para transpor o muro de 2,6 metros. Já no interior do terreno, o denunciado, de posse das sandálias, foi flagrado pela vítima, que gritou por auxílio, azo em que ERICLES evadiu-se do local, sendo posteriormente capturado pelos policiais militares acionados."

DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficial à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de Dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral - Juíza de Direito."

Guajará -Mirim-RO 13 de Dezembro de 2017.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0004236-39.2015.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: EDER DE ASSIS CARVALHO, vulgo: "SAPO", brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do CPF nº 700.097.422-00, filho de Maria Raimunda de Carvalho, nascido em 10/06/1982, natural de Guajará-Mirim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: " EDER DE ASSIS CARVALHO, vulgo: "SAPO", brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do CPF nº 700.097.422-00, filho de Maria Raimunda de Carvalho, nascido em 10/06/1982, natural de Guajará-Mirim/RO, sem endereço discriminado nos autos, apenado do regime semiaberto à época dos fatos.

Pela prática da conduta delituosa abaixo descrita:

I. DOS FATOS: "...No dia 28/06/2015, no turno vespertino, na residência localizada na Avenida Dom Pedro II, nº 801, Bairro Centro, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional EDER DE ASSIS CARVALHO, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em um telefone celular da marca LG, de cor branca, dual chip, pertencente à vítima, J.O.N. Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, na referida data, o denunciado teria solicitado o aparelho celular da vítima e diante da recusa dela, aproveitou-se, posteriormente, para subtrair o celular que estava "carregando" na cozinha, evadindo-se em seguida do local. Segundo apurado, o infrator, na época, penado do regime semiaberto, ao ingressar na unidade prisional, fora revistado por um agente penitenciário, que localizou o aparelho, descobrindo tratar-se de produto de furto. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram obejamente demonstradas, notadamente, pelo boletim de ocorrência policial nº 2622/2015 (fl. 03); laudo de avaliação merceológica Assim agindo, o nacional EDER DE ASSIS CARVALHO, infringiu e está incurso nas sanções do art. 155, "caput" do Código Penal Brasileiro."

DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficial à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de Dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral - Juíza de Direito."

Guajará -Mirim-RO 13 de Dezembro de 2017.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo: [1001814-06.2017.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal

Réu: Daniel da Silva Castro

Advogado: ÁLVARO ALVES DA SILVA

Réus: Daniel da Silva Castro

FINALIDADE: "Intimar o advogado ÁLVARO ALVES DA SILVA, OAB/RO nº 7586, DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE CONTINUAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 30/1/2018, ÀS 08H30MIN, na sala das audiências desta vara. Guajará - Mirim-RO. Karina Miguel Sobral - Juíza de Direito."

Guajará - Mirim, 13 de Dezembro de 2017.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo: [1001692-90.2017.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal

Advogado: Hélio Fernandes Moreno e Leandro Willian Desto Ribeiro

Réus: Jefferson Coelho Lobo e Wemerson da Silva Gomes

FINALIDADE: "Intimar os advogados HÉLIO FERNANDES MORENO, OAB/RO nº 227 e LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, OAB/MT 15.332, ambos com escritório nesta Cidade, DA AUDIÊNCIA CONTINUAÇÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 30/1/2018, ÀS 08H30MIN, na sala das audiências desta vara. Guajará - Mirim-RO. Karina Miguel Sobral - Juíza de Direito."

Guajará - Mirim, 13 de Dezembro de 2017.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7000849-57.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ANGELICA CASEMIRO DOS SANTOS

Endereço: 08 DE DEZEMBRO, 1265, CASA, SAO JOSE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado

Requerido(a) Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5137, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-471

Advogado Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o competente alvará em favor da parte autora, para que proceda o levantamento dos valores depositados ao ID15113814 - Pág. 1, bem como os acréscimos legais.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Noutro giro, ante a satisfação da obrigação, consoante requerimento acostado ao ID15173792, com fundamento no inciso II, do artigo 924, do código de processo civil, julgo extinta a presente execução/ cumprimento de SENTENÇA.

Com o recebimento do alvará, bem como o comprovante de encerramento da respectiva conta, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7000903-57.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Endereço: Avenida Manuel Fernandes dos Santos, 3845, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA

Requerido(a) Nome: EDSON MENEZES RODRIGUES

Endereço: Avenida Manoel Melgar, Studio Tamara Gravações, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Fica liberada a penhora constante no ID 13096399.

Publique-se. Registre-se.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7004192-61.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: LUIZ ANTONIO DE SOUZA MARINHO

Endereço: BR 421 KM 60 LADO DIREITO, S N, SITIO MONTE CARLO, PROJ SIDNEY GIRAO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado

Requerido(a) Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Endereço: Av. Chianca, 945, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Advogado
DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Atualize-se o saldo devedor consoante termos da SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação da parte credora, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, venham os autos imediatamente conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajar-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004135-09.2017.8.22.0015

Classe CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente Nome: ANDREIA RITA JUSTINO

Endereço: AVENIDA EDUARDO VANUCHI, 1843, HERNANDES GONÇALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Requerido(a) Nome: ADELINO BENTO RUBIO

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 6385, Centro, Nova Dimensão (Nova Mamoré) - RO - CEP: 76858-001 Advogado do(a) DEPRECADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

DESPACHO

Em atendimento à carta precatória oriunda da Comarca de Presidente Médici/RO, designo audiência para oitiva do requerido Adelino Bento Rúbio, para o dia 14 de março de 2018, às 11h20min.

Intimem-se, expedindo-se o necessário, alertando que sua ausência implicará em confissão.

Comunique-se à comarca deprecante.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajar-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001911-98.2017.8.22.0015

Classe HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Requerente Nome: PEDRO ALEX ROCHA CORREA

Endereço: Avenida 08, 3009, Santa Luzia, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: JOSIANE GOMES RABELO

Endereço: Avenida Juazeiro, 635, Distrito de Extrema, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido(a)

DESPACHO

Considerando as informações constantes dos autos, informe o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento, onde reside atualmente a menor, se consigo ou se com a requerente Josiane Gomes, a fim de ser verificada a competência para apreciação do pedido inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajar-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001279-72.2017.8.22.0015

Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente Nome: MIRNA SOARES

Endereço: Av. Campos Sales, 2627, Santo Antonio, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO0004907

Requerido(a)

DESPACHO

Considerando a resposta do ofício acostada aos autos, remetam-se ao Ministério Público para parecer.

Após venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajar-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004934-86.2016.8.22.0015

Classe ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Requerente Nome: JULIANE FRANCA SOUZA

Endereço: almerindo ribeiro dos santos, 3670, prospero, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ELIZIANE FRANCA MOREIRA SILVINO

Endereço: almerindo ribeiro dos santos, 3670, prospero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105

Requerido(a) Nome: eliel nunes silvino

Endereço: almerindo ribeiro dos santos, 3670, prospero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Considerando o provimento nº 63 de 14.11.2017, do CNJ, que dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, determino a suspensão dos feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, e determino aos requerentes que realizem o requerimento junto ao Cartório de Registro Civil desta comarca para que promovam administrativamente o reconhecimento de paternidade no prazo assinalado, cuja realização deve ser comunicada a este juízo, sob pena de extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Aguarde-se o transcurso do prazo e, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002977-50.2016.8.22.0015

Classe DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Requerente Nome: SAMIR CARLOS SALEH

Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, Centro, 488, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

Requerido(a) Nome: EUGENIO CANTARELA

Endereço: Av. 15 Novembro, 435 G, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O requerido não foi localizado nos endereços fornecidos nos autos para tomar ciência da SENTENÇA. Portanto, não se sabe se ele informou o endereço incorretamente ou se deixou de informar nos autos o seu atual endereço, como lhe competia, nos termos do parágrafo único do artigo 274, do NCPD.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço, conforme prevê o art. 274 do NCPD, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida (TJMG, Proc. n. 1.0452.03.010172-2/001, rel. Tiago Pinto, j. 30/04/2009, p. 26/05/2009). Logo, diante da inércia da parte, válidas se mostram as tentativas de intimação de ID13348177 e 13690083.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID12743962, certificando-se.

Cumpra-se como já determinado na SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003289-89.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: AIRTON BANZZA VAZ

Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 4391, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, FATIMA YOUNES HERRMANN - RO8090

Requerido(a) Nome: ROBSON AMAURI DE CARVALHO

Endereço: Av. Afonso Pena, 7086, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nomeio o perito José Vanderlei Capelasso como perito do juízo, pode ser localizado no Instituto de Criminalística – Porto Velho/RO Rua Flores da Cunha, 4370 – Bairro Costa e Silva, Telefone: 3216-8845/3216-8825, CEP: 76.803-594 - Porto Velho/RO.

Intime-se o “expert”, indicado ao ID14019708, para que se manifestar nos autos no prazo de 10, informando se aceita o encargo, bem como apresentando a proposta de honorários.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004238-16.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: SILVIA ORO NAO DE LIMA

Endereço: Avenida Candido Rondon, 258, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: Denis Airton Alvas Flores

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 53, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPD, designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 08 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCP.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Determino a realização de estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta dias), devendo-se buscar contato com as partes.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001575-94.2017.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Requerente Nome: JOSE GONCALVES DE AGUIAR

Endereço: RUA VILA DA PENHA, VILA DA PENHA, DISTRITO DE PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado

Requerido(a) Nome: DICERIA GONCALVES DE AGUIAR

Endereço: RUA VILA DA PENHA, VILA DA PENHA, DISTRITO DE PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO

DESPACHO

Acolho o parecer ministerial.

Designo audiência para interrogatório da requerida e oitiva do autor para o dia 14 de março de 2018, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Cível, fórum Nelson Hungria.

Intime-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7011177-88.2016.8.22.0001

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: VALDEMAR KAMINSKI

Endereço: Avenida Princesa Isabel, 6385, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772

Requerido(a) Nome: JAELESON AQUINO DA SILVA

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1848, 6 BPM, 3gp da 3 Cia Policia, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais, estéticos, lucros cessantes, pensão vitalícia decorrentes de acidente de trânsito cumulada com antecipação de tutela movida por Valdemar Kaminski em face de Jaelson Aquino da Silva.

Aduz o requerente ter sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido na BR-425, próximo da entrada do Distrito do IATA. Na ocasião estava em sua bicicleta e o requerido numa motocicleta em alta velocidade, ambos no mesmo sentido e por negligência e imprudência este o atropelou. Alega que sofreu gravíssimas lesões, as quais o impossibilitam de exercer suas atividades até o presente momento, restando como sequelas deformidades permanentes nos membros inferiores, quais sejam: lesões degenerativas em ambos os meniscos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Pediu os benefícios da gratuidade judiciária. Pugnou pela procedência do pedido. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Com a inicial juntou documentos (ID 2783793 ao 2783801).

Instado o autor (ID 3502789) a manifestar-se sobre o motivo de haver deMANDADO na comarca de Porto Velho, sendo ambas as partes residentes em Guajará-Mirim, este respondeu (ID 4098705) que houve um equívoco no momento do protocolo da presente ação, portanto, pediu para ser declinada a competência para o juízo da comarca de Guajará-Mirim.

A competência foi declinada (ID 4213900).

Recebido o feito. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 4505878).

O autor manifestou-se (ID 4824022) para informar o seu interesse pela realização de audiência de conciliação ou mediação.

O Ministério Público manifestou ciência (ID 5195758).

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera (ID 5774380).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 6131098). Relata que ambos vinham na mesma direção, porém estava dentro do limite de velocidade permitido para a via (80 km), condizente com o tipo de lesão ocasionada (escoriações). Narra que o autor, juntamente com um terceiro, transitava em sua bicicleta, em horário e em condições não tão boas de visibilidade e simplesmente invadiu a pista de rolamento e a pista da rodovia destinada ao trânsito de veículos. Diante disto, não lhe restou senão desviar-se, contudo acabou por atingi-lo lateralmente com o retrovisor do lado direito e o estribo direito da motocicleta. Em sua defesa, aponta ainda para inexistência de perícia oficial. Ressalta que no prontuário médico verificase a utilização apenas de medicamentos destinados a aliviar a dor. Alega culpa exclusiva da vítima. Diz que o autor litiga de má-fé. Por fim, requereu o julgamento totalmente improcedente do pedido. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Colacionou documentos (ID 6131122 ao ID 6131211).

O autor juntou documentos (ID 6643696 ao 6643770). Apresentou réplica (ID 6643782).

Intimada as partes a especificarem provas, a parte requerida (ID 6798696) pugnou pela produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do requerente e na oitiva de testemunhas. Arrolou testemunhas, pedindo a intimação delas e a comunicação a seus superiores hierárquico, por se tratarem de policiais militares. O autor (ID 6869226) requereu a produção de prova testemunhal, arrolando uma testemunha.

O feito foi saneado ao ID11386976.

Audiência de instrução e julgamento realizada ao ID12655117, com a oitiva das partes e testemunhas.

Instados, a parte autora apresentou alegações finais ao ID13171404 e o requerido ao ID13179804.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe salientar que o MANDADO de Segurança impetrado pelo requerente foi indeferido liminarmente, consoante consulta realizada, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação de Reparação de Danos, em decorrência de acidente de trânsito, buscando o autor a responsabilização do requerido pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos em decorrência do acidente de trânsito entre os veículos descritos na inicial, bem como pensionamento.

O cerne da questão é a determinação do agente responsável pelo acidente, bem como da existência ou não dos danos alegados na inicial e suas extensões, consubstanciada nas provas apresentadas nos autos.

A hipótese vertente deve ser analisada sob a ótica da Responsabilidade Civil Subjetiva, segundo a qual é necessário estar configurados os seguintes requisitos para surgir a obrigação de indenizar: o evento danoso, o dano, a culpa e o nexo causal (art. 186 c/c 927 ambos do CC), tanto para o dano moral, estético, quanto para o material.

Com efeito, a ideia de responsabilidade civil vem do princípio de que aquele que causar dano à outra pessoa, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.

A configuração do dever de indenizar pela responsabilidade civil demanda a existência de conduta comissiva ou omissiva voluntária, relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente, dano e culpa.

Em primeiro lugar, como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Analisando a prova produzida nos autos conclui-se que ficaram evidentes as condutas das partes, bem como os danos suportados pelo requerente. Incontroversos.

Resta analisar, entretanto, se a conduta do requerido, supostamente pautada na culpa, foi a causa determinante para a ocorrência do acidente.

Enquanto as excludentes da responsabilidade afastam o nexo de causalidade que concorre para a efetivação do dano (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito e força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro), a culpa concorrente apenas a mitiga, fazendo com que a indenização seja proporcional (REsp 226.348).

Portanto, no caso vertente é mister que se analise a alegação de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, a fim de verificar se há excludente ou minorante de responsabilidade.

Como informado nos autos, não foi realizado exame pericial no local do acidente de trânsito, haja vista as partes terem saído do local. Assim, restam as provas testemunhais para se apurar a responsabilidade pelo ocorrido.

O fundamento da reparabilidade do dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, inciso X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, a ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

O dano em tese sofrido pelas partes requerentes tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988.

Todavia, pelas provas produzidas, diversamente do quanto afirmado em alegações finais apresentadas pelo requerente, não ficou demonstrado o nexo causal entre a conduta do condutor do veículo do requerido e o dano ocorrido e nem qualquer outra conduta praticada pelo requerido que pudesse ensejar uma condenação por danos morais. Pelo contrário, ficou evidente a culpa exclusiva da vítima/requerente, que não adotou a cautela necessária no momento em que ingressou na rodovia, pois, ao que tudo indica, de forma imprudente ingressou na faixa de rolamento da rodovia federal, interceptando a trajetória da motocicleta que por ela trafegava, dando azo ao acidente.

Última a instrução processual foram ouvidas as partes e testemunhas.

O requerido afirma que o autor e terceira pessoa estavam andando no mesmo sentido na pista, lado a lado. Afirma que o horário trazia baixa visibilidade e que, um veículo que vinha em sentido contrário atropelhou sua visão, e, em razão disso, veio a atingir o requerente. Os dois caíram e tiveram lesões.

A testemunha Miguel afirma que vinha em sentido contrário às partes. Diz que o horário do acidente encontrava-se em "lusco-fusco", cuja visibilidade era difícil. Afirma que viu que as partes caíam e apresentou-se para socorrê-los. Afirmou que no momento do acidente o requerente invadiu a pista.

As demais testemunhas ouvidas em juízo não se encontravam presentes no momento do acidente, prejudicando a comprovação das condutas do requerente no momento de sua ocorrência.

É certo que o acidente teve consequência para ambas as partes, como se denotam documentação acostada aos autos.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram a assertiva de que a bicicleta conduzida pela vítima vinha na mesma mão de direção da motocicleta do requerido, mas ingressou na rodovia federal de forma tangencial.

Não há prova nos autos acerca da velocidade empregada pelos envolvidos, não tendo sido conclusivo nesse sentido o laudo pericial e nem produzida prova oral apta a atestar a circunstância de eventual excesso de velocidade por parte do requerido.

É certo que as provas coligidas aos autos demonstram que houve uma colisão tangencial entre as partes, e que o condutor da motocicleta tentou desviar, a fim de evitar o acidente, sem êxito.

Assim, cotejando as informações obtidas durante a instrução e a legislação aplicável ao caso, tendo como parâmetro o ônus da prova que recai sobre cada parte, conclui-se que o requerente não logrou êxito em comprovar que o requerido desobedeceu as regras de trânsito no dia dos fatos, tendo agido de forma imprudente e causando os danos indicados.

Nesse contexto é patente que não restou comprovada qual teria sido a ação do requerido ou qual o nexos causal entre a ação do réu e os danos materiais e morais alegadamente suportados pelo autor, elementos indispensáveis para determinar-se o dever de indenizar.

In casu, não havendo comprovação de ato ilícito praticado pelo réu, não há falar em obrigação de indenizar, haja vista não ter ficado comprovada a culpa destes e nem tampouco o nexos de causalidade entre os danos ocorridos e a conduta dele.

Dessa forma, configura-se a sua culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade, não se mostrando legítimo falar em responsabilidade do requerido por quaisquer danos.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais bem como os honorários advocatícios, estes que fixo em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Não obstante, apenas para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002932-12.2017.8.22.0015

Classe REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente Nome: NIXON BRASIL GUTIERRE

Endereço: Beco Canil, 6625, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-348

Nome: ELIZETE DE MELO ALVES DOS REIS

Endereço: Beco Canil, 6625, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-348

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido(a) Nome: Evandro José de Almeida

Endereço: Miguel Jatzinakis, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: Edicleia Cândida de Melo

Endereço: Miguel Hatzinakis, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: Ildison Dias

Endereço: Miguel Hatzinakis, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pela requerida e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio a advogada Cherislene Pereira de Souza, OAB/RO 1015, com escritório profissional na Av. XV de Novembro, n. 2000, B. Serraria, Guajará-Mirim/RO, como advogada dativo dos requeridos Evandro e Edicleia, seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.

Intimem-se a parte requerida (pessoalmente), bem como a advogada nomeada, do presente DESPACHO.

Alerto aos requeridos Evandro e Edicleia que a contagem do prazo iniciará a partir da sua intimação pessoal, cabendo à parte procurar a advogada nomeada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001077-95.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ROSIMEIRE PEREIRA SOARES

Endereço: AVENIDA SEBASTIAO JOAO CLIMACO, 6343, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3909, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o valor depositado em juízo pela requerida ao ID15068972, expeça-se o competente alvará da quantia incontroversa, em favor da exequente Rosimeire Pereira Soares,

para que proceda com o levantamento dos valores de R\$3.392,77 (três mil trezentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), consoante ID15068972 - Pág. 1, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, considerando a manifestação de ID15107456, intime-se a executada para pagar o remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora dos ativos financeiros.

Transcorrido o prazo sem que haja o devido pagamento, intime-se o exequente a se manifestar em 5 dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Certificada a inércia, venham os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003821-63.2017.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Requerente Nome: SIMONE JOCHEM QUEIROZ LABORDA

Endereço: AV PRINCESA IZABEL, 7306, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: CLAUDINEI LABORDA DA SILVA

Endereço: BR 421, 7310, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102

Requerido(a)

SENTENÇA

Trata-se de ação consensual de divórcio, guarda e alimentos.

O Ministério Público em seu parecer manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontade, uma vez que ele preserva os interesses dos menores.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de ação de divórcio, guarda e alimentos na qual as partes entabularam acordo.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio.

É o que se conclui diante do acordo apresentado.

A guarda dos menores será exercida de maneira compartilhada.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

DISPOSITIVO

Assim, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja Simone Jochem Queiroz.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas, inclusive para emolumentos, e sem honorários.

P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003639-14.2016.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: WAGNER FRANCISCO UCHOA DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Miguel Hatizanakis, 2041, Santo Antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527

Requerido(a) Nome: AYLANNE DA COSTA RODRIGUES

Endereço: Av. Rocha Leal, 2458, Santo Antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MARIA LEDA COSTA RODRIGUES

Endereço: AV. ROCHA LEAL, 2458, SANTO ANTÔNIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ALOSON RODRIGUES

Endereço: AV. ROCHA LEAL, 2458, SANTO ANTÔNIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a requerida para se manifestar acerca do pedido de desistência constante no ID n. 15006275, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002663-70.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: EDENILSON LIMA NERY

Endereço: Ramal da Noninha, km 03, Linha do Bom Sossego km22, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136

Requerido(a) Nome: DARA PINTO DE MESQUITA

Endereço: Avenida Santos Dumont esquina com Quintino Bocaíu, 402, Tamandaré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Endereço: Avenida Santos Dumont esquina com Quintino Bocaíu, 402, Tamandaré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678

SENTENÇA

Cuidam os autos de Ação de Guarda e responsabilidade.

As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no Id n. 13432078, requerendo a homologação.

Os documentos que instruem o feito, demonstram que o presente acordo preserva os interesses das partes.

O Ministério Público, em seu parecer, Id n 14930858, manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontades.

Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo acostado no Id n. 13432078, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o respectivo Termo de Guarda.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000671-74.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: RUTH MORAIS DA SILVA

Endereço: Zona Rural, Reserva Extrativista Rio Ouro Preto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: Maria Marlene dos Santos Magalhães

Endereço: Camilo Brasiliense, 578, Centro, Limoeiro do Norte - CE - CEP: 62930-000

Nome: Francisco Freire Magalhães

Endereço: Rua Padre Pedro de Alencar, 31, Bloco 02, apto 202, Messejana, Fortaleza - CE - CEP: 60840-280 Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID14730589.

Renove-se a diligência no endereço indicado pelo autor na referida petição.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003141-78.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: JADER NONATO CAMPOS

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 971, Apto 01, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: DÉBORA CRISTINA PEREIRA SOUZA

Endereço: Avenida Josué Teixeira da Silva, 1976, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração pelas razões lá delineadas, mormente por que o requerente sequer trouxe aos autos outras provas que justifique o deferimento da medida pleiteada. Alerto ao requerente que o simples fato de a requerida não ter sido regularmente citada, por incorreção de seu endereço na própria peça vestibular, não justifica a concessão da medida.

Norte outro, defiro o pedido de ID1472016, ficando desde já designada a solenidade para o dia 27 de fevereiro de 2017, às 11h00min, a ser realizada na CEJUSC, neste fórum.

Renove-se a diligência no endereço indicado pelo autor, cumprindo-se nos termos do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7005134-93.2016.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: SANDRA LEMOS ALVES

Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 5130, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

Requerido(a) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reitere-se a intimação da perita nomeada no ID12660183, por e-mail.

Em caso de inércia, expeça-se MANDADO de intimação pessoal por intermédio de oficial de justiça.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004239-98.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: ANAUDINA FERREIRA DA SILVA

Endereço: Avenida Dom Pedro I, 2941, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: Ketely Gomes Ferreira

Endereço: Avenida Princesa Isabel, 7104, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: Kennedy Gomes Ferreira

Endereço: Avenida Leopoldo de Matos, 6 BIS, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2018, às 09 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCP.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, cumpra-se nos termos da Portaria n.1/2016 deste juízo. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000740-09.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

RequerenteNome:BOASAFRACOMERCIOEREPRESENTACOES LTDA

Endereço: Rua Guanabara, 1336, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-132

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802

Requerido(a) Nome: PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias realizar o pagamento do débito ou comprovar que o tenha realizado, sob pena de penhora imediata de bens.

Vencido o prazo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000548-76.2017.8.22.0015

Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente Nome: ROSÂNGELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Cupuaçuzeiro, 6806, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-526

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido(a)

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre o parecer ministerial acostado aos autos ao ID15000892, esclarecendo as informações ali solicitadas, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002481-84.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: RENATA QUEIROS DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Novo Sertão, 3204, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Novo Sertão, 3124, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a certidão do Sr. Meirinho ao ID15162648 - Pág. 5, redesigno a solenidade para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 10h30min.

Desentranhe-se o MANDADO para integral cumprimento.

Intime-se a parte autora da data designada para a solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001977-15.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: IVO DOS SANTOS LEITE

Endereço: AVENIDA CARNAÚBA, S/N, LINHA 20, DISTRITO DE PALMEIRAS, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

Requerido(a) Nome: FATIMA APARECIDA GRANDO - ME

Endereço: RODOVIA BR 421, LINHA 28, DISTRITO NOVA DIMENSÃO, KM 56, PROJETO SIDNEY GIRÃO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,00 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004243-38.2017.8.22.0015

Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente Nome: LUIZ FERNANDO MANSILLA SOLIZ

Endereço: AV GIÁCOMO CASARA, 2804, CASA, N. SRA. DE FÁTIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340

Requerido(a) Nome: LUIZ FERNANDO MANSILLA SOLIZ JUNIOR

Endereço: AV MASCARENHAS DE MORAES, Q 44 - CASA 08, CONJUNTO POUPEX, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Faculto o diferimento das custas, pelo autor.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPD, designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 09h20min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPD.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, cumpra-se nos termos da Portaria n.1/2016 deste juízo. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000363-38.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: ANTONIO DE PADUA PERPETUO JUNIOR

Endereço: CENTRO, 4033, CASA, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

Requerido(a) Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Endereço: AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3909, ESCRITÓRIO LOCAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, considerando o pedido de ID Num. 14543971 - Pág. 2, e considerando que com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,00 cada uma, conforme disposto no

artigo 17 da citada Lei, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida bem como apresentar planilha atualizada do débito. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003098-44.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: BANCO SAFRA S A

Endereço: Avenida Paulista, 2100, - de 2134 ao fim - lado par, Bela

Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ -

SP0206339

Requerido(a) Nome: LUIZ ALBERTO FEITOSA DE OLIVEIRA

Endereço: Av Antonio Correia da Costa, 1790, Serraria, Guajará-

Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Analisando a petição inicial, verifico que não existem informações acerca do interesse da parte na realização de audiência de conciliação.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se expressamente acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 319, inciso VII do CPC, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003338-33.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: CREUZA FERREIRA LIMA DE ARAUJO

Endereço: BR 421, KM 172, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP:

76857-000

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido(a) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ao contrário do que alega na petição de ID14838831, o documento acostado aos autos não denota o indeferimento do pedido administrativo, mas sim a cessação do referido benefício, que pode ter sido ocasionado por ausência da parte na nova perícia a ser realizada para prorrogação do benefício.

Desse modo, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para trazer aos autos o indeferimento administrativo ou a comprovação de inércia da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001568-05.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Boucinhas de Menezes, 681, Centro, Guajará-

Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA -

RO0005927, DANIEL MENDONCALEITE DE SOUZA - RO0006115,

FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471

Requerido(a) Nome: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS

LTDA - ME

Endereço: AC Nova Mamoré, 3838, Avenida Deziderio Domingos

Lopes 3142, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970

Nome: LUCIANO PEREIRA ROSA

Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3958, Centro, Nova

Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA

Endereço: AC Nova Mamoré, 3838, Avenida Deziderio Domingos

Lopes 3142, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o pagamento espontâneo de parte da dívida, consoante se infere dos autos ao ID12909016 - Pág. 4, defiro o pedido do exequente. Expeça-se o competente alvará em favor do exequente Banco da Amazônia S/A, ou pessoa por si formalmente autorizada, para que proceda com o levantamento dos valores de R\$2.275,45, consoante ID12909016 - Pág. 4, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Norte outro, considerando a manifestação de ID14227132, defiro o pedido do exequente e designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 08h30min, a ser realizada na CEJUSC, neste fórum.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003262-43.2016.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: RAIMUNDO NONATO DA CRUZ MAIA

Endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 1907, CENTRO, Guajará-

Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO

- RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO -

RO0001534

Requerido(a) Nome: JUAN ESTEVE MILAN

Endereço: AVENIDA MARECHAL DEODORO, 1359, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, considerando o pedido de ID14573169, e considerando que com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,00 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida bem como apresentar planilha atualizada do débito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003577-71.2016.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente Nome: MARIA JOSE DA SILVA FREITAS

Endereço: Julião Gomes, 1453, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: JUSEMBERG MAGALHAES MEDEIROS JUNIOR

Endereço: Av. Julião Gomes, 1453, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928, ROGERIO PINHEIRO DO NASCIMENTO - RO6154

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PINHEIRO DO NASCIMENTO - RO6154, GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928

Requerido(a) Nome: JUSEMBERG MAGALHAES MEDEIROS

Endereço: Fabia, 7245, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Excepcionalmente defiro o pedido de ID14153760.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente a este juízo extrato bancário da genitora do requerente, Maria José da Silva Freitas, referente aos anos de 2013 a 2016, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Com juntada dos documentos, vista às partes e em seguida venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7035751-44.2017.8.22.0001

Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente Nome: FABIO GOMES DA SILVA

Endereço: Estrada da Penal, 795, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-405

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132

Requerido(a) Nome: FABIANE VALERIA GOMES MAZZINI DA SILVA

Endereço: AV. GIACOMO CASAR, S/N, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ELIANE VALERIA SILVA MAZZINI GOMES

Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, APTO 203, BLOCO 905, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE I, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Nome: FÁBIO THIAGO MAZZINI DA SILVA

Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, APTO 203, BLOCO 905, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE I, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003 Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que as partes devem manifestar-se nos autos por intermédio de seus patronos, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil e parágrafo único, bem como o fato de que o requerente encontra-se devidamente representado por advogado, consoantes se infere da procuração ao ID12336195, deixo de analisar o pedido de ID15011103.

Norte outro, a requerida não foi localizada para ser citada, motivo pelo qual determino a intimação do requerente para que indique o endereço atualizado da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003460-80.2016.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Requerido(a) Nome: MARCELO LUIZ DE MELO
Endereço: BR Nova Dimensão, s/n, Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: Avenida Cacau, 1708, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando o endereço atualizado do executado ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002907-96.2017.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Requerente Nome: DAISY CATHERINE RIBEIRO ARAUJO

Endereço: Av. Pimenta Bueno, 376, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

Requerido(a) Nome: RODRIGO RAGNER DIAS

Endereço: AC Buritis, 800, Avenida Porto Velho, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID14053665.

Renove-se a diligência de citação do requerido no endereço indicado ao ID14053665, expedindo-se o necessário.

Desde já fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2018, às 08h00min a ser realizada na CEJUSC, neste fórum.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000654-38.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: CARLOS DANIEL GOMES DA SILVA

Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 7748, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

Requerido(a) Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 Andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205 Advogado do(a)

RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005620-71.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos José dos Santos

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Franciyelen Alpire Germano (7.195)

Requerido: Neuza Maciel

Advogado: Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Menor: Carlos Maciel dos Santos

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0004639-76.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Castro de Carvalho Filho

Advogado: Giovanni Dillion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO, Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Alegações finais Partes: (ceron)

Ficam as partes (ceron), por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memórias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls em audiência realizada no dia

Proc.: 0049554-55.2009.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comércio Femaf Imp. Exp. Ltda. Sup. Marinho

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Avipal Nordeste S.a., Brf Brasil Foods

Advogado: Ordélio Azevedo Sette (OAB/SP 138486-A), Ricardo Azevedo Sette (OAB/SP 138.486), Juliano Battella Gotlib (OAB/SP 277548), Paulo A. Ciari de Almeida Filho (OAB/SP 130.053), Renata Fraga Briso (OAB/SP 145.131), Ana Carolina da Silva Dias (OAB/SP 243.832), Daniel Ferri de Menezes (OAB/SP 245.288), Bianca Uzuelli Bacellar (OAB/SP 257595), Márcia Pimentel Carneiro (OAB/SP 283.994-B), Thelma Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 13.742), Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22.772), Diego Pedreira de Queiroz Araujo (OAB/BA 22903), Renata Malcon Marques (OAB/BA 24.805), Gisela Lordão Silva (OAB/BA 22481), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558), Renata Fraga Briso (OAB/SP 145.131), Bianca Uzuelli Bacellar (OAB/SP 257595), Ordélio Azevedo Sette (OAB/SP 138486-A), Ricardo Azevedo Sette (OAB/SP 138.486), Paulo A. Ciari de Almeida Filho (OAB/SP 130.053), Ana Carolina da Silva Dias (OAB/SP 243.832), Daniel Ferri de Menezes (OAB/SP 245.288), Márcia Pimentel Carneiro (OAB/SP 283.994-B), Juliano Battella Gotlib (OAB/SP 277548), Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22.772), Thelma Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 13.742), Diego Pedreira de Queiroz Araujo (OAB/BA 22903), Renata Malcon Marques (OAB/BA 24.805), Gisela Lordão Silva (OAB/BA 22481), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Henrique JosÉ da Rocha (RS 36.568)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s).240/242 (Banco do Brasil)

Proc.: [0004993-04.2013.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jesimiel Pessoa de Souza

Advogado:Paulo Alves de Souza (RO 5892)

Requerido:Menadora de Oliveira Gomes Me, Izabel Cristina Gomes de Oliveira, Marcos Alberto Gomes de Oliveira

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: Certifico que em cumprimento ao r MANDADO retro, deixei de proceder a penhora do bem indicado pela parte autora, uma vez que a executada ISABEL CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA, não mais se encontra com o referido bem. Pelo exposto devolvo este ao cartório para os devidos fins. Dou fé.

Proc.: [0003158-44.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciany Marques Teixeira Magalhães

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Rodrigo Rodrigues (RO 2902)

Requerido:Unimed Seguros Saúde S.a, Hospital Bom Pastor

Advogado:Márcio Alexandre Malfatti (SSP/RO 6091), Tasso Luiz Pereira da Silva (178.403), Wanessa Portugal (SP 279.794)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$100,00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001896-93.2013.8.22.0015](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Maria Ivana Lemos de Oliveira Fialho

Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Embargado:Everaldo Paes da Silva, Lucielma Maria Paes da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$526,32, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002924-04.2010.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Petrobras Distribuidora S.a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Executado:Jpps Comércio de Peças Ltda, João Paulo Rodrigues da Silva

Advogado:Victor Gomes Nunes (26438), Elcio Nunes Dourado (BA 9046)

Intimação do advogado auto desarquivados (requerida)

Intimação do advogado (requerida) de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: [0003708-05.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado:Francieli Antunes

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

DESPACHO:

DESPACHO Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,00 (quinze reais) cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida. Intime-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003051-63.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Luis Eduardo Mendes Serra ()

Executado:F. Antunes Me

Advogado:Alexandre Nogueira (2892), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do exequente, suspendo o curso da ação nos termos do art. 40 da LEF.Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia após a intimação, arquivem-se pelo prazo da prescrição.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001975-04.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Raynner Alves Carneiro (RO 6368)

Executado:Francisco Claudiomar Pereira Poerá

DESPACHO:

DESPACHO O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero. Atento aos demais pedidos da parte, realizei a busca junto ao RENAJUD, a qual restou infrutífera, consoante espelho anexo.Não há veículos registrados em nome dos executados, conforme se vê das informações colhidas no sistema RENAJUD.Diga o credor, em 5 (cinco) dias, se pretende prosseguir com a execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para viabilizá-la.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III do CPC).Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001906-69.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. M. dos S.

Advogado:Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Nayara Oliveira de Paula (OAB/RO 6649)

Executado:C. J. dos S.

Advogado:Hélio Fernandes Moreno (RO 227-B), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de prestações alimentícias.A exequente informou em petição (fls 266) que o executado efetuou o pagamento devido das parcelas em atraso.Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Antes de arquivar o feito, deverá o cartório certificar acerca da existência de contas judiciais ativas e providenciar o seu encerramento.**SENTENÇA** publicada e registrada automaticamente no SAP.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000149-40.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Ana Louyse da Silva

Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Executado:João Luiz Vicente

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para extinção do processo por abandono da parte.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004295-27.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Almezinda Amaral de Oliveira

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:Espólio de Cláudio Fernandes Meschial

Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de perdas e danos ajuizada por Almezinda Amaral de Oliveira em face de Espólio de Cláudio Fernandes Meschial. O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal e inquirição testemunhal, pleiteada por ambas partes às fls. 92 e fls. 93.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2018 às 9 horas. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003417-39.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Nova Mamoré Ro

Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)

Requerido:Oi S/a

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, acerca do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, **DESPACHO** no presente feito apenas para regularizar esta situação.Aguarde-se o término do prazo. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003280-57.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdecy Antonio Barbosa da Silva

Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado:Richard Leignel Carneiro (9555), Lidia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Ellen Cristina Gonçalves Pires (131.600)

DESPACHO:

DESPACHO Verifico que o comprovante juntado às fls. 176-v corresponde ao mesmo comprovante juntado nos autos às fls. 139 referentes ao recolhimento recursal.Assim, considerando que não houve a correta comprovação do pagamento das custas finais, intime-se a parte requerida, por derradeira vez, a comprovar o seu recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo sem manifestação, inscreva-se em dívida ativa.Após, archive-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003683-60.2013.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Executado:Posto Santa Terezinha Ltda, J Galvão da Silva Eireli Me

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme DECISÃO de fls. 80/81, foi reconhecida a responsabilidade tributária por sucessão da pessoa jurídica J Galvão da Silva Eireli Me, estando ela devidamente citada (fls. 101-v) e representada nos autos (fls. 89). Portanto, expeça-se novo MANDADO de penhora, intimação e avaliação de bens em nome do executado até o limite da dívida indicada pela parte autora (fls. 84), a ser cumprida em seu endereço (fls. 105).Após o cumprimento da diligência, diga o exequente em 5 (cinco) dias.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002867-78.2013.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Detran Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Advogado:Edilaine Cecília Dalla Martha (1466)

Executado:Francisco Bartolomeu de Almeida

Advogado:Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que já houve suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, conforme se infere do **DESPACHO** de fls. 87 e da certidão de fls. 89.Assim, ante a não localização de bens em nome do devedor para indicação e garantia do débito exequendo e tendo em vista o pedido da parte de fls. 114, arquivem-se pelo prazo da prescrição, nos termos do art. 40, §2º da LEF.Intime-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003343-19.2013.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Fidis Sa

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Executado:Comercio Femaf Importação e Exportação Ltda Me, Carlos Alberto da Fonseca Leite, Dilson Viana Teixeira

DESPACHO:

DESPACHO BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A requer a sucessão processual do autor BANCO FIDIS S/A, em razão de ter adquirido por cessão os créditos decorrentes do contrato objeto da presente demanda.Nos termos do art. 109 do CPC, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos a título particular, não altera a legitimidade das partes, só sendo possível a sucessão do alienante pelo adquirente quando houver consentimento pela parte contrária.No caso, por se tratar de processo de execução, a sucessão na posição de exequente independe do consentimento do executado, inexistindo óbice para o deferimento da sucessão processual.PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ARTIGO 567, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, a teor do art. 567, II, do Código de Processo Civil, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, 1º, do mesmo Código. II - A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009 dispõe que todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora do precatório, ainda que se trate de créditos de natureza alimentar. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1097495/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 16/08/2012, DJe 23/08/2012 - grifou-se) Assim, promova o cartório a retificação do polo ativo, passando a constar nele BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A, bem como proceda com a exclusão do antigo procurador e inclusão do advogado indicado às fls. 267. Atento, ainda, ao pedido final da parte, ço que com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,00 (quinze reais) cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004917-14.2012.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Carlos Vieira

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Executado:Onix Tratores e Serviços Ltda. Epp

Advogado:Gabriela Cuellar Lavadens Salazar (OAB/RO 5604), Jose Anastacio Sobrinho (872)

DECISÃO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem.Analisando detidamente os autos, verifico que Gabriela Cuellar Lavandes Salazar deixou de integrar o quadro societário da empresa executada em 09/09/2014, conforme se infere da Sétima Alteração Contratual, acostada aos autos às fls. 156/158. Os sócios da executada a partir de então, passaram a ser Roger Felipe Pereira e Raimundo Nelcivaldo Martins Cunha, sendo a sociedade administrada pelo primeiro, devidamente citado para se manifestar sobre os termos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado a pedido do exequente (fls. 233).Todavia, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica é prematuro, havendo a necessidade de maior investigação para que se possa apurar a ausência de bens e

eventual abuso da personalidade jurídica, desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial.Assim, primeiramente, caberá à parte exequente postular a realização de diligências como: expedição de MANDADO de constatação na sede (para que se possa aferir se permanece em funcionamento), pesquisa de bens, notadamente, veículos automotores e imóveis, quebra do sigilo fiscal e bancário (para que se possa aferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira). No caso, ausentes diligências nesse sentido, indefiro de plano o pedido. Em caso de inércia por mais de 30 (trinta) dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, arquivem-se os autos. Intime-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0080029-33.2005.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S.a

Advogado:João Trajano de Araújo (AC 1704)

Executado:Carlos Antônio Alves Pereira

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Pemaza S/A contra Carlos Antônio Alves Pereira.É o relatório. Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.Em razão disso, houve a suspensão do feito por tempo indeterminado, conforme previa o artigo 791, inciso III do antigo Código de Processo Civil, permanecendo desde então, em arquivo provisório, sem qualquer manifestação da parte credora até o presente momento, decorrendo, assim, o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente, conforme certidão de fls. 70.Com o recente advento do Novo Código de Processo Civil, em que pese a prescrição ainda se trate de matéria de ordem pública a ser decretada de ofício, é imprescindível que, antes do pronunciamento do juiz da causa, haja a intimação das partes dando-lhes oportunidade de se manifestar nos autos, conforme determinado nos DISPOSITIVO s abaixo transcritos:Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.Art. 487. Haverá resolução de MÉRITO quando o juiz:[...]II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do §1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.No caso dos autos, em atendimento aos DISPOSITIVO s acima transcritos, as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem nos autos, todavia, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Todavia, ainda que contrário fosse, é importante observar, ainda, que o desarquivamento dos autos, com ou sem novo pedido de suspensão, tão somente para realização de diligências infrutíferas, não é capaz de interromper o lapso prescricional.Sobre o tema, confira-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRV NO ARESP. 594.062/RS; ARGV NO AG. 1.372.530/RS; E ARGV NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução,

com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 251790, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/11/2015) O caso destacado se amolda perfeitamente à espécie, visto que, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a regra é rigorosamente à mesma para outros tipos de demanda. Nessas condições, tendo em vista que o feito permaneceu em arquivo desde abril/2009 até o momento sem qualquer manifestação da parte credora em termos de prosseguimento, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inciso V do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, o que faço com fulcro no art. 487, inciso II e seu parágrafo único c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC, DECLARANDO PRESCRITO o TÍTULO que deu suporte a esta execução. Sem custas adicionais ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001311-95.2000.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Edilberto Bezerra Lima (RO 289-B)

Executado: A. C. Brandt, Albertina Carrate Brandt, Francisco Nogueira Filho

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0050172-20.1997.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Kunitoshi Mitsutake, Toshiko Mitsutake

Advogado: Márcia Yumi Mitsutake (RO 7835)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que a execução tramita em interesse da parte credora e que esta, devidamente intimada, em nada se manifestou em termos de prosseguimento do feito, especialmente no que tange às informações necessárias à realiação dos lotes, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição. Intime-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003625-86.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: J. G. dos Santos Me Italian Hairtech, Janice Gonçalves dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Doravante, o feito prosseguirá em sigilo. Realizei a busca junto ao RENAJUD, a qual restou infrutífera, consoante espelho anexo. Assim, atento, ainda, ao pedido retro, efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD. A obtenção de informações fiscais via

INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA). No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito. Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP). A busca, entretanto, também restou infrutífera. Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito. Assim, dê-se vista ao exequente para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III do CPC). Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005649-87.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (5758), Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (RO 5552), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Rafael Sganzerla Durand (4872-A), Adriane Evangelista Barroso (758)

Executado: Nortepan Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Maicon Albuquerque Mamede, Ricardo França da Costa, Maria José Pereira Leite

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (13.905 OAB/GO), Daniel Puga (21324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (GO 24534), Sabrina Puga (4879), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Sabrina Puga (4879), Daniel Henrique de Souza Guimarães (GO 24534), Daniel Puga (21324), Dalmo Jacob do Amaral Júnior (13.905 OAB/GO), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 260. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 2 (dois) meses, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003229-17.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: George Hamilton Casara Cavalcante, Valsiro Pedro de Lima, Júlio Cesar Cedaro, Anélio da Silva Soares, Jefferson Ribeiro Lima, João Mariano Vieira, Alessandro Hélcio Dias Longo, João Carlos de Oliveira, Afonso Bezerra de Lima, Pedro Edilson Oliveira Demétrio, Antonio da Silva Pereira

Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136), David Alves Moreira (OAB-RO 299-B), Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (RO 674), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Gilson Luiz JucÁ Rios (OAB/RO 178), Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Rodrigo Tosta Giroldo (RO 4503), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Paulino Palmério Queiroz (208.A)

DESPACHO:

DESPACHO /OFÍCIOS Senhor Relator, Em atenção ao ofício 2.349/2017 - 1º DEJUESP, informo a Vossa Excelência que em sede recursal, foi reconhecida a falha da intimação do executado Afonso Bezerra de Lima, ocorrida no início da fase de cumprimento de SENTENÇA dos autos principais, culminando na nulidade de todos os atos processuais posteriores a intimação irregular (fls. 592/600). Em razão disso, foi determinada a intimação por meio do seu advogado, a fim de manifestar-se exclusivamente acerca do laudo arbitral (fls. 78/84), expondo detalhadamente, inclusive com a apresentação de laudo suplementar, eventual discordância com os valores ali fixados (fls. 612). Pois bem. O executado, ora agravante, sequer impugnou de forma específica os cálculos apresentados,

apresentando mera ilação no sentido de que os cálculos teriam sido elaborados com base em meras projeções. Ora, por certo, incumbia ao impugnante, a toda evidência, mediante documento contábil, apontar eventual inconsistência ou metodologia equivocada apta a desconsiderar a perícia, inexistindo razões plausíveis para o não acolhimento do valor indicado pelo laudo pericial. Assim, dou como prestadas as informações requisitadas por Vossa Excelência. Respeitosamente, SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005667-11.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mega Geradores Ltda Me

Advogado: Mikael Siedler (7060)

Executado: F.I. Comercial Madeireira Ltda Me

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a entrega do veículo penhorado nos autos (fls. 76), tendo em vista o registro de bloqueio preferencial anotado nos autos 0000188-71.2014.51.8.0071 - Juízo do Trabalho desta comarca, conforme requerido às fls. 89. Dê-se ciência ao credor do presente DESPACHO para, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se o Juízo do Trabalho acerca da presente DECISÃO. Efetuei o desbloqueio do bem penhorado, conforme espelho anexo. Intime-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004365-44.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Ana Beatriz de Macedo Rebouças

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B), Nayara Oliveira de Paula (OAB/RO 6649), Leane Abiorana de Macedo (OAB/RO 1359)

Executado: Sandro Aginaldo Dourado Rebouças

Advogado: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o AR expedido ao órgão empregador do executado retornou negativo (fls. 144-v), expeça-se carta precatória com a FINALIDADE de intimar o órgão empregador do executado (Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Manaus/AM), na pessoa de Sônia Rubim Porto, no endereço indicado às fls. 146, para que proceda o bloqueio/penhora mensal no valor de R\$ 1.475,60 até o limite de R\$ 88.538,27, equivalente a cinco meses, diretamente da folha de pagamento do executado Sandro Aginaldo Dourado Rebouças, CPF nº. 389.417.242-87, depositando-os na Caixa Econômica Federal conta poupança nº. 11788-2, agência 3784, variação 013, de titularidade de Ana Beatriz de Macedo Rebouças, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação, sob pena de responder por crime de desobediência. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004364-59.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Ana Beatriz de Macedo Rebouças

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Nayara Oliveira de Paula (OAB/RO 6649), Leane Abiorana de Macedo (OAB/RO 1359)

Requerido: Sandro Aginaldo Dourado Rebouças

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o AR expedido ao órgão empregador do executado retornou negativo (fls. 161-v), expeça-se carta precatória com a FINALIDADE de intimar o órgão empregador do executado (Departamento de Recursos Humanos

da Prefeitura de Manaus/AM), na pessoa de Sônia Rubim Porto, no endereço indicado às fls. 164, para que proceda o bloqueio/penhora mensal no valor de R\$ 2.975,95 até o limite de R\$ 14.879,77, equivalente a cinco meses, diretamente da folha de pagamento do executado Sandro Aginaldo Dourado Rebouças, CPF nº. 389.417.242-87, depositando-os na Caixa Econômica Federal conta poupança nº. 11788-2, agência 3784, variação 013, de titularidade de Ana Beatriz de Macedo Rebouças, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação, sob pena de responder por crime de desobediência. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002191-33.2013.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (10604), Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5.398)

Executado: Gilmar Ferreira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Devidamente intimada a comprovar o pagamento da diligência pretendida no pedido de fls. 106, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual deixo de efetuar a pesquisa pretendida. Tendo em vista, ainda, a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado ao fato de que já houve suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, conforme se infere do DESPACHO de fls. 99 e da certidão de fls. 113. Assim, considerando a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito (fls. 120), arquivase pelo prazo da prescrição, nos termos do art. 921, §4º do CPC. Intime-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004584-28.2013.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Moisés Benesby

Advogado: Oscar Luchesi (109 oab)

Executado: Espólio de Isaac Benesby

Advogado: Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890), Maiara Costa da Silva (RO 6.582)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que compete à parte interessada dar prosseguimento do feito, apresentando seus próprios cálculos. Assim, intime-se a parte exequente a dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o valor do débito atualizado, abastecendo-se da quantia os depósitos realizados sob pena de suspensão do feito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório para decurso do prazo de 01 ano, conforme DESPACHO anterior. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000405-17.2014.8.22.0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Ana Beatriz de Macedo Rebouças

Advogado: Nayara Oliveira de Paula (OAB/RO 6649), Leane Abiorana de Macedo (OAB/RO 1359)

Executado: Sandro Aginaldo Dourado Rebouças

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o AR expedido ao órgão empregador do executado retornou negativo (fls. 200-v), expeça-se carta precatória com a FINALIDADE de intimar o órgão empregador do executado (Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Manaus/AM), na pessoa de Sônia Rubim Porto, no endereço indicado às fls. 203, para que proceda o bloqueio/penhora mensal no valor de R\$ 1.405,67 até o limite de R\$ 28.113,29, equivalente a cinco meses, diretamente da folha de pagamento do executado

Sandro Aguinaldo Dourado Rebouças, CPF nº. 389.417.242-87, depositando-os na Caixa Econômica Federal conta poupança nº. 11788-2, agência 3784, variação 013, de titularidade de Ana Beatriz de Macedo Rebouças, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação, sob pena de responder por crime de desobediência. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001004-19.2015.8.22.0015

Ação: Inventário

Inventariante: Joaquim de Campos Martins, Liduína Maria Martins Araújo

Advogado: Joaquim de Campos Martins (OAB/RO 979)

Requerido: Etelvina Teixeira Campos Martins, Raimundo Melo Martins, Ester Maria Martins Lopes, Caetano Gilton Campos Martins

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Joaquim de Campos Martins (OAB/RO 979)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que é a terceira petição que o inventariante apresenta sem a sua devida assinatura. Assim, intime-se o inventariante para que regularize o vício processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição e arquivamento do feito. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0035287-20.2005.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593), Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)

Executado: Marcilene Marques da Silva, Wanderlei Ribeiro Dias, Gustavo Dias

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica intimada a pata Autora - Banco da Amazônia S/A, por via de seus advogados - José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593), Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596) para efetuar o pagamento da taxa de desarquivamento do feito, sob pena de retornarem os autos ao arquivo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001503-08.2012.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alex Jenifer de Souza de Aquino

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Diogo Moraes da Silva (3830), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (RO 8100)

DESPACHO:

DESPACHO Habilita-se nos autos os advogados mencionados. A diligência pretendida já foi providenciada por este juízo, conforme extrato de contas juntado às fls. 132, razão pela qual indefiro o pedido retro. Como se vê do documento, não existem valores depositados em contas judiciais vinculadas aos autos. Portanto, retornem os autos ao arquivo. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0086862-96.2007.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jamerson Galvão da Silva

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: Leonardo Enéias Beltrão Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Jamerson Galvão da Silva em face de Leonardo Enéias Beltrão Silva. É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à

disposição do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis. Em razão disso, houve a suspensão do feito por tempo indeterminado, conforme previa o artigo 791, inciso III do antigo Código de Processo Civil, permanecendo desde então, em arquivo provisório, sem qualquer manifestação da parte credora até o presente momento, decorrendo, assim, o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente, conforme certidão de fls. 85. Com o recente advento do Novo Código de Processo Civil, em que pese a prescrição ainda se trate de matéria de ordem pública a ser decretada de ofício, é imprescindível que, antes do pronunciamento do juiz da causa, haja a intimação das partes dando-lhes oportunidade de se manifestar nos autos, conforme determinado nos DISPOSITIVO s abaixo transcritos: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Art. 487. Haverá resolução de MÉRITO quando o juiz: [] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do §1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. No caso dos autos, em atendimento aos DISPOSITIVO s acima transcritos, as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem nos autos, todavia, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Todavia, ainda que contrário fosse, é importante observar, ainda, que o desarquivamento dos autos, com ou sem novo pedido de suspensão, tão somente para realização de diligências infrutíferas, não é capaz de interromper o lapso prescricional. Sobre o tema, confira-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 251790, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/11/2015) O caso destacado se amolda perfeitamente à espécie, visto que, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a regra é rigorosamente à mesma para outros tipos de demanda. Nessas condições, tendo em vista que o feito permaneceu em arquivo desde junho/2009 até o momento sem qualquer manifestação da parte credora em termos de prosseguimento, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inciso V do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, o que faço com fulcro no art. 487, inciso II e seu parágrafo único c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC, DECLARANDO PRESCRITO O TÍTULO que deu suporte a esta execução. Sem custas adicionais ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Intime-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003360-55.2013.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S.a

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (4872-A), Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207)

Executado:J. C. Mendonça - Me, Joel Cesar Mendonça, Silvana Bezerra Vaca

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o veículo não foi indicado no endereço da inicial, antes de analisar o pedido retro, intime-se a parte exequente para que indique o endereço da localização do veículo, a fim de possibilitar a sua penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004728-02.2013.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Gmac Sa

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido:Marca Agrop. Comercio e Repres. Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003586-26.2014.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Volkswagen S.a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Executado:Ademir Wagner da Silva Queiroz

DESPACHO:

DESPACHO Doravante, o feito prosseguirá em sigilo.A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA). No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.Assim, procedi a busca no INFOJUD.Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).A busca, entretanto, restou parcialmente frutífera, conforme espelhos anexos.Realizei, ainda, a busca junto ao sistema RENAJUD, contudo, o executado possui apenas um veículo em seu nome, o qual foi objeto da ação de busca e apreensão convertida em execução.Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito. Intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002126-67.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido:Auto Posto Dff Ltda Me O R Albino dos Reis Ltda Me

Advogado:Alexandre Nogueira (2892)

DESPACHO:

DESPACHO Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado

de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,00 (quinze reais) cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei. Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002449-72.2015.8.22.0015](#)

Ação:Inventário

Requerente:Maria das Dores Vital, Jamilly Tatyanny dos Santos Lima, Railane Seminst Lima

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

DESPACHO:

DESPACHO Inscreva-se em dívida ativa em nome de Maria Das Doires Vital e Railane Seminst Lima.Após, archive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004720-54.2015.8.22.0015](#)

Ação:Inventário

Requerente:Monica Nogueira Lemos, Paula Vitória Nogueira de Oliveira, Lucicleide Ferreira de Oliveira, Paulo Ferreira de Oliveira Junior

Advogado:José Alves Vieira Guedes (5457), Angelita Bastos Regis Guedes (5696), José Alves Vieira Guedes (5457), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Inventariado:Paulo Ferreira de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO De análise aos comprovantes de pagamento juntados às fls. 456/458, verifico que os herdeiros Lucicleide Ferreira de Oliveira e Paulo Ferreira de Oliveira Junior não comprovaram o pagamento correspondente ao quinhão de cada um, tampouco o recolhimento das custas processuais finais.Assim, antes de homologar a partilha, intimem-nos, na pessoa de seu causídico a comprovar o pagamento do ITCMD referente ao quinhão de cada um e das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004895-48.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido:F. Antunes Me

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

DESPACHO:

DESPACHO Efetuei o bloqueio dos veículos, placa NBT3257 e NBM3920/RO, no sistema RENAJUD, conforme espelhos em anexos.Deixei de realizar a pesquisa junto ao INFOJUD, porquanto houve a comprovação do pagamento de apenas duas diligências, cujo valor refere-se às diligências no BACENJUD E RENAJUD. Intime-se a parte exequente a dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002610-58.2010.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Maria de Melo

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Executado:Clayton Maltarolo

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que já houve a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano (fls. 178), determino o arquivamento do feito pelo prazo da prescrição.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0006240-88.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tiago da Silva Ferreira

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Executado: Banco do Brasil S.a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (4872-A)

DESPACHO:

DESPACHO A transferência dos valores existente na conta judicial vinculada aos autos já foi devidamente providenciada para a conta informada, conforme requerimento expresso do Banco executado (fls. 108) e comprovantes de pagamento juntados às fls. 111. Arquivem-se os autos. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito Daniely Lucas Aragão Dantas Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará Mirim – 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br

7004242-87.2016.8.22.0015 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Nome: POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: av. doutor mendonça lima, 69, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: JOACIR ROBERTO DE SOUZA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5913, apartamento 703, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-027

Nome: JUCELIO SCHEFFMACHER DE SOUZA

Endereço: JAIME ARAUJO DOS SANTOS, 2930, CASA, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-844

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: Joacir Roberto de Souza, CPF nº. 407.951.289-91 e Jucelio Scheffmacher de Souza, CPF nº. 646.750.099-72

FINALIDADE: Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. O prazo para, querendo, opor embargos é de 30 (trinta) dias.

DESPACHO: Defiro. Citem-se os corresponsáveis Joacir Roberto de Souza, CPF nº. 407.951.289-91 e Jucelio Scheffmacher de Souza, CPF nº. 646.750.099-72 por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital, façam conclusos os autos para apontamento do nome dos executados no SERASAJUD, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim- data infra.

Guajará Mirim/RO 6 de dezembro de 2017.

Fran

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.

Processo: 7000805-38.2016.8.22.0015

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Data da Distribuição: 17/02/2016 09:46:19

Requerente: NAIR ARAUJO CRUZ

Requerido: ADEMARIO SOUZA CURZ e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo NUPS para realização do estudo psicossocial.

Em seguida, independente da realização da entrevista, tornem conclusos para SENTENÇA.

Guajará-Mirim, Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004099-64.2017.8.22.0015

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS MOTA LTDA - ME

Endereço: ABILIO FREIRE DOS SANTOS, 49, DOIS DE ABRIL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-536

DEPRECADO: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: ANTONIO CORREIA DA COSTA, 2440, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) DEPRECADO: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia 7 de fevereiro de 2018 às 10h.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.

Guajará-Mirim- data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389

Processo nº: 7004218-59.2016.8.22.0015

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023

RÉU: STEFANO ANDRE ALVES SANTOS

Nome: STEFANO ANDRE ALVES SANTOS

Endereço: AVENIDA DOUTOR LEWERGER, Nº 4322, 10 DE ABRIL, GUAJARÁ-MIRIM/RO, CEP 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em atenção à petição retro, expeça-se MANDADO para nova tentativa de citação do requerido e busca e apreensão do veículo indicado na inicial, qual seja, uma motocicleta, marca DAFRA, modelo NEXT 250, ano/modelo 2014/2014, cor PRETA, Código de Renavam 01001058492, Chassi n.º 95VD44A5EEM000265 e placa NCH-9013 no endereço indicado.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 9.281,49 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Guajará-Mirim -data infra

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004252-97.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO

DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES

FIGUEIREDO - RO0004962

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte

- MG - CEP: 30170-001

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, habilite-se o advogado da parte executada nos autos.

De análise aos documentos apresentados, verifico que a parte executada pagou apenas parcialmente o valor da condenação, conforme documentos de id num. 15200402.

Assim, considerando que existe débito remanescente, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 2.202,48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Por fim, tendo em vista que o valor depositado nos autos físicos nº. 0002181-18.2015.8.22.0015 é verba incontroversa, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente, encerrando-se a conta judicial, conforme solicitado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim- data infra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003130-49.2017.8.22.0015

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANTONIO BEZERRA LIMA FILHO, AFONSO BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214

REQUERIDO: SEBASTIAO FANDINHO DA SILVA

Nome: SEBASTIAO FANDINHO DA SILVA

Endereço: JOSE BONIFACIO, 171, CASA, SERRARIA, Guajará-

Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) REQUERIDO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA

JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim- data infra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001488-12.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

EXECUTADO: EDNA ARAUJO DE ANDRADE

Nome: EDNA ARAUJO DE ANDRADE

Endereço: Av. Madeira Mamoré, 70, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se MANDADO de intimação à parte executada para que comprove o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 195,48, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora de bens de sua propriedade.

SIRVA COMO MANDADO.

Guajará-Mirim- data infra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.

Processo: 0005913-07.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 27/01/2017 10:49:43

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: V.VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública Estadual para que se manifeste acerca da petição sob Id Num. 14921609, onde há informações que o débito executado encontra-se pago há mais de 4 meses.

Em seguida, conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001255-44.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRUNO HECTOR DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, 6846, SÃO JOSÉ, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118

RÉU: CRISLEY DA SILVA CAMPOS

Endereço: Av. Mogno, nº 3511, bairro Santa Luzia, em Nova Mamoré. Tel. 69 9 9336-1315

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. INTIME-SE a parte executada, por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o debito atualizado e indicado no valor de R\$ 1.957,70 (um mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do debito (Art. 523, §1º do CPC).

Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da dívida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Publica, ocasião em que os autos deverão ser remetidos a contadoria judicial para atualização do débito.

Em seguida, determino a expedição de MANDADO /carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim- data infra.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001724-90.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A.

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Alcântara Machado, - até 779 - lado ímpar, Brás, São Paulo - SP - CEP: 03101-000

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Guajará-Mirim- data infra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004084-95.2017.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: CONCENY DE MENDONCA PANI, JOAO BATISTA PANI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102, FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102, FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

De análise aos documentos pessoais dos requerentes, verifico que ambos já possuem mais de 60 (sessenta) anos, o que torna obrigatória a intervenção do Ministério Público no feito, sob pena de nulidade, conforme previsto nos artigos 75 e 77 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta feita, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Guajará-Mirim- data infra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000039-48.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANELIA DA SILVA CLARA

Endereço: RUA FIRMO DE MATOS, 997, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975

RÉU: BANCO PAN S.A., ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA FAMILIA - BANCO DA FAMILIA, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AGIPLAN FINANCEIRA S/A CFI, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA FAMILIA - BANCO DA FAMILIA

Endereço: Rua Vidal Ramos Júnior, 58, Centro, Lages - SC - CEP: 88502-120

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, BLOCO B, 9 ANDAR, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Nome: AGIPLAN FINANCEIRA S/A CFI

Endereço: Rua Mariante, 25, 10 E 11 ANDAR, Rio Branco, Porto Alegre - RS - CEP: 90430-181

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, T. OLAVO SETUBAL, 9 ANDAR, PARQUE JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - AC0004852

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RAMOS - SC12206

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A, DENISE LENIR FERREIRA - RS58332

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO0007420

DESPACHO

O processo já foi sentenciado. Cumpra-se o DESPACHO anterior. Intime-se a requerente.

Guajará-Mirim- data infra.

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000568-11.2017.8.22.0003](#)

APACS

GABARITO nº 298/2017

Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 1000568-11.2017.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Leandro de Jesus Britis;

Advogado(s): SIDNEY DA SILVA PEREIRA (OAB/RO 8209), Everton Campos de Queiroz (RO 2982) e Dr. IURE AFONSE REIS (OAB/RO 5745)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver LEANDRO DE JESUS BRITIS, que faço com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP. Custas pelo Estado. Transitada em julgado, proceda-se as anotações legais. Arquive-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Jaru-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.”

Poliana Pacheco Xavier Kaiser

Diretora de Cartório Substituta

Proc.: [0011039-84.2009.8.22.0003](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000)

Condenado: Edimilson Romano da Costa

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

DESPACHO:

Vistos, O reeducando EDIMILSON ROMANO DA COSTA, atualmente no regime semiaberto, argumenta que possui um imóvel rural localizado na Rodovia BR 364, km 409, Jaru/RO, conforme comprovado nos autos (fls. 247/260), e com isso, necessita ir ao local resolver questões inerentes à propriedade. Assim, solicita autorização para que possa, semanalmente, ir à propriedade rural e lá permanecer no período diurno (fls. 665/666). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 667). Da análise dos autos verifico que o apenado não é dado à prática de faltas e da certidão de fl. 252 depreende-se que o imóvel rural é próximo a área urbana desta cidade. Assim, considerando que uma das FINALIDADES da pena é a ressocialização e que o cuidado da propriedade rural poderá gerar renda lícita ao apenado, constato que o pedido deve ser deferido. Diante do exposto, autorizo o apenado EDIMILSON ROMANO DA COSTA, a ir uma vez por semana, em sua propriedade rural localizada na Rodovia BR 364, km 409, Jaru/RO, onde poderá permanecer das 07 às 18 horas. Tendo em vista que o apenado deve comprovar em Juízo o exercício de atividade lícita, o dia da semana que poderá ir à propriedade rural deverá ser ajustado com a Direção da Unidade Semiaberto, para que não atrapalhe o labor do apenado. Sirva-se deste DESPACHO como ofício. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

Fica a parte requerida, abaixo qualificada, CITADO(A) para efetuar o pagamento da importância de: R\$ 99.738,28 (noventa e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o requerido na inicial. Ficando ADVERTIDO que poderá oferecer embargos em igual prazo. O prazo para embargar, contar-se-á do escoamento do prazo de publicação. Cumprindo dentro do prazo, ficará isento de custas, § 1º do artigo 701 do CPC. Ciente que deverá pagar ainda os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. Não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, § 2º do artigo 701 do CPC.

CITADO: PEDRO TEIXEIRA DE ARAUJO, CPF. 387.054.782-00, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

Processo nº: 7009049-92.2016.8.22.0002 - Ação: MONITÓRIA (40)

Promovente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Promovido(s): PEDRO TEIXEIRA DE ARAUJO

Valor da causa: R\$ 99.738,28 - Assunto: [Contratos Bancários]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 01 de dezembro de 2017

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 893

Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,01872

Total (R\$): 16,72

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO KN

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

CITADO: MARILES BORBA

ENDEREÇO: Setor 01, nº 3225, Avenida João Batista, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004828-63.2016.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)

Promovente(s): CRIELYS MODAS LTDA - ME

Promovido(s): MARILES BORBA

Valor da causa: R\$ 1.080,68 - Assunto: [Nota Promissória]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 12 de dezembro de 2017

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 1000

Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,01872

Total (R\$): 18,72

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada, abaixo relacionada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 957,69 (novecentos e

cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), mais acréscimos legais, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garanta a execução,

indicando bens à penhor, no mesmo prazo. Ciente que não havendo o pagamento ou garantido a execução, será efetivada a penhora na forma dos arts.

10 e 11, da Lei nº 6.830/80, bens suficientes que garantam a dívida.

CITADO: CLMERSON SANTOS DA SILVA, CPF. 000.461.922-63. RUA VISCONDE DE MAUA, 4020, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001526-89.2017.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Promovente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Promovido(s): CLMERSON SANTOS DA SILVA

Valor da causa: R\$ 957,69 - Assunto: [Multas e demais Sanções]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 13 de dezembro de 2017

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 1303

Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,01872

Total (R\$): 24,39

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0000619-10.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. R. de P.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido: R. B. B.

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Intimar os procuradores das partes para no prazo de 05(cinco) dias manifestar da volta do processo do TJRO, ficando ciente que em caso de cumprimento de SENTENÇA deve providenciar a extração de cópias e distribuir junta ao PJE, nos termos da Resolução 13/2014-PR de 14.07.2014, art. 16. (a partir da implantação do PJE, será feita migração de processo do sistema físico para no novo sistema, sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA).

Proc.: 0062134-27.2007.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. A. C.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568)

Requerido: R. B. A.

Advogado: Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541)

Intimar os procuradores das partes para no prazo de 05(cinco) dias manifestar da volta do processo do TJRO, ficando ciente que em caso de cumprimento de SENTENÇA deve providenciar a extração de cópias e distribuir junta ao PJE, nos termos da Resolução 13/2014-PR de 14.07.2014, art. 16. (a partir da implantação do PJE, será feita migração de processo do sistema físico para no novo sistema, sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA).

Proc.: 0006102-55.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Pereira de Oliveira

Advogado: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB-RO 6348)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/ A - Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

Intimar o procurador do requerido para no prazo de 15(quinze) dias comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 123,87(cento e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) e seus acréscimos legais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0002933-60.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genebaldo Marques da Silva

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinicius Santana (OAB/RO 6880)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 15(quinze) dias comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 178,04(cento e setenta e oito reais e quatro centavos) e seus acréscimos legais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0006508-76.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldo Lourenço Machado, Edu Pereira da Rosa

Advogado: Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB-RO 6348)

Requerido: Steici Naiara Gonçalves Lopes

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Intimar o procurador do requerido para no prazo de 15(quinze) dias comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$86,28(oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) e seus acréscimos legais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla RivaPara Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001198-26.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Vieira

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (RO 6084)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Não Informado

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com a seguinte DECISÃO: "deu-se provimento parcial ao recurso de José Carlos Vieira, e negou-se provimento ao recurso do Estado de Rondônia, por unanimidade.

Proc.: 0000621-48.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. R. dos S.

Advogado: Wagner Alves de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

Advogado: Procurador Federal

Fica a parte autora, por meio de seu patrono, para no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

Vera Angela Iuliano Alves

Chefe de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1002000-67.2014.8.22.0004

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)

Claudenir Natalino Casu(Infrator)

Advogado(s): Eliana Lemos de Oliveira(OAB 4423 RO), Thiago Mafia Miranda(OAB 4970 RO)

DESPACHO: "Aguarde-se a devolução da carta precatória e dê-se vista às partes para memoriais, no prazo legal. Após, conclusos para SENTENÇA."

Proc: 2000058-75.2017.8.22.0004

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)

João Lourenço Gregol(Infrator)

Advogado(s): Alexandre Anderson Hoffmann(OAB 3709 RO)

DESPACHO: "Nenhum fato novo foi trazido para que a DECISÃO proferida no mov. 13 pudesse ser alterada. Os indícios de prática reiterada de crimes ambientais são suficientes para manutenção da apreensão. Ademais, embora cite o §4º do art. 25, da Lei 9.605/98, na verdade, quis referir-se ao §5º, que autoriza a venda de instrumentos utilizados na prática

da infração ambiental. De fato, o caminhão não foi fabricado exclusivamente para prática de crimes ambientais, todavia, pode ser considerado instrumento de crime, quando utilizado reiteradas vezes. Por esta razão é que no citado julgado foi usado o termo a princípio na frase: (...) não há como considerá-lo, a princípio, instrumento de crime(...) . Desta forma, necessária a manutenção da apreensão até o deslinde final do processo.

Posto isso, mantenho a DECISÃO de indeferimento da restituição do veículo proferida no mov. 13. Intime-se. Aguarde-se a resposta do ofício expedido no mov. 45."

Proc: 2000037-02.2017.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo S. dos S. M. (Querelante)

Advogado(s): Loana Carla dos Santos Marques(OAB 2971 RO)

R. D. C. S. (Querelado)

Advogado(s): Renata Fernandes Melo(OAB 2224 RO), Erminio de Sousa Melo(OAB 338-A RO)

DESPACHO: "À recorrente não foi deferida a gratuidade da justiça, por razões já expostas anteriormente na DECISÃO dos embargos declaratórios. Caberá, portanto, à Turma Recursal decidir a matéria, uma vez que em primeiro grau já houve exaurimento da questão. Eventual juízo de admissibilidade que inviabilizar a subida do recurso será apenas procrastinatório, pois o fará por meio de MANDADO de segurança originário no órgão recursal, o que resultaria num duplo trabalho, ao julgar o MANDADO de segurança e a própria admissibilidade do recurso. Por razões pragmáticas, intime-se o recorrido a apresentar as razões e remetam-se à Turma Recursal."

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000212-69.2013.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Marcos de Souza Reis e outros

Advogado: Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO que fixou meio salário mínimo referente a honorários advocatícios, bem como da SENTENÇA absolutória em relação à ré Maria Antônia de Souza Alves, conforme trecho transcrito a seguir:

"Em razão da parcial procedência do pedido, ABSOLVO a ré MARIA ANTÔNIA DE SOUZA ALVES, da imputação prevista no artigo 180, do Código Penal, e o faço tudo com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal".

Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito

Proc.: 0002616-98.2010.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Pedro Antonio Marques de Freitas

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO que acolheu o pedido da defesa e determinou a remessa dos autos de execução da pena para a Comarca de Paraty/RJ. O reeducando deverá comparecer perante o Juízo das Execuções Penais daquela Comarca em 30 dias.

Proc.: 0006224-31.2015.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Fernando Calixto da Rocha

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para informar se há familiares do reeducando na Comarca de Alvorada do Oeste/RO ou outro motivo que justifique o pedido de transferência feito pelo reeducando.

Proc.: 0005410-53.2014.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Gideon Gonçalves Coelho

Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 20/09/2031, progressão para o regime semiaberto em 25/08/2025, aberto em 20/11/2028 e livramento condicional em 05/05/2025.

Proc.: 1001529-46.2017.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Juliosmar Bezerra do Nascimento

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 26/04/2027, progressão para o regime semiaberto em 14/08/2021, aberto em 26/11/2023 e livramento condicional em 26/12/2023.

Proc.: 0001590-26.2014.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Romildo de Oliveira Pereira

Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para se manifestar quanto ao PAD n. 082/2017, juntado aos autos através do Ofício n. 942/2017/SEJUS, no prazo suplementar de 05 dias, sob pena dos autos serem encaminhados para a Defensoria Pública.

Proc.: 0002056-49.2016.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenada: Ivaneide Pereira Martins

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO que deferiu o pedido de saída temporária para ser gozada no período de Natal e Ano Novo.

Proc.: 0001352-75.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: André Teixeira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar alegações finais dentro do prazo legal.

Proc.: 0001015-47.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Airton Ribeiro e outros

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir:

“Em razão da parcial procedência da pretensão punitiva ABSOLVO os réus AIRTON RIBEIRO E ROSIMEIRE MODENO, das imputações previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (1º FATO), artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90 (2º Fato) e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (3º Fato) e RODRIGO MODENO RIBEIRO, da imputação prevista no artigo 288, parágrafo único do Código Penal, e o faço tudo com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal”.

Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito

Proc.: 0033486-63.2009.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Rodrigo Mota de Jesus e outros

Advogados: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542), Odair José da Silva (OAB/RO 6662), Antonio Santana Nestorio (OAB/RO 6100), Darci Laurentino Nobre (OAB/RO 4443), Célio da Cruz (OAB/RO 5443) e Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados para apresentarem alegações finais de seus respectivos clientes, dentro do prazo legal.

Proc.: 1000577-67.2017.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: César dos Santos

Advogado: Ilto Pereira de Jesus Júnior (OAB/RO 8547)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do Ofício n. 918/2017 da Casa de Detenção local informando não haver tal medicamento, prescrito pelo médico particular, na Farmácia Básica Municipal, mas que o reeducando será encaminhado para atendimento junto a médico especialista da rede pública de saúde para que seja prescrito medicamento compatível com a incolumidade e disponível na Farmácia Básica.

Proc.: 0003213-28.2014.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

SENTENÇA:

Vistos.O acusado foi beneficiado com a suspensão do processo, cumprindo integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 67).O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 70).É o Relatório. Decido. Considerando o parecer Ministerial de fls. 70, que foi favorável ao réu, opinando pela extinção da punibilidade, e considerando, ainda, que as condições foram devidamente cumpridas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Edson José de Souza e, por consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5º da lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004179-88.2014.8.22.0004](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Robson Bueno Guimarães, Joao Inacio Ferreira

Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709),

Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Vistos.Juntou-se ofício encaminhando a certidão de óbito do acusado João Inácio Ferreira (fls. 123-124).O ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 126).É o relatório. Decido.Tendo em vista a informação de óbito do acusado João Inácio Ferreira, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu. Ciência ao Ministério Público.P. R. I.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0005395-21.2013.8.22.0004](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Jardson Vidal Correia

Advogado:Silvana Oliveira (OAB/RO 6056), Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)

Embargado:Elcio Soares da Cunha, Silvio Soares da Cunha

Advogado:Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477), Ariane

Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

DESPACHO:

"Intime-se o embargante para o recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0018974-51.2004.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:W. M. C.

Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido:C. R. da S.

Advogado:Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)

DESPACHO:

"Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao processo, requerendo o que for útil para satisfação do crédito. Sendo requerida a realização de diligências eletrônicas, deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito e comprovar o recolhimento das respectivas custas, na forma do art. 17 da lei 3.896/2016. Prazo de 10 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0001463-54.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ferreira Martins

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Advogado:Procurador do INSS

DESPACHO:

"Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Aguarde-se para que, caso queiram, extraiam cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar pelo PJe, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0007873-02.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Nascimento

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Advogado:Procurador do INSS

DESPACHO:

"Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Aguarde-se para que, caso queiram, extraiam cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar pelo PJe, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0003072-77.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valcivete Andrade Amorim

Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Advogado:Procurador do INSS

DESPACHO:

"Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Aguarde-se para que, caso queiram, extraiam cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar pelo PJe, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0026035-84.2009.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Adriana Regina de Oliveira, Janaina Helena de Oliveira Clemente, Leandro Oliveira Clemente

Advogado:Marcelo Henrique Baggio (OAB/RO 3.273), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460),

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Advogado:Procurador do INSS

DESPACHO:

"Intime-se a requerente Adriana Regina de Oliveira quanto às exigências fls. 171. Prazo de 30 (trinta) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0002679-21.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Belzair Guimaraes de Sena

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Advogado:Procurador do INSS

DESPACHO:

"Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Aguarde-se para que, caso queiram, extraiam cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar pelo PJe, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de Dezembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0001123-18.2012.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Storque Comércio de Confeções Ltda, Ivonete Correia Rosa, Ronaldo Storque, Aldenir Storque

Advogado: Defensor Público

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

DESPACHO:

"Indefiro o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e do passaporte. O art. 139, inciso IV do CPC confere ao juiz o poder de determinar todas as medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Contudo, o art. 8º prevê que "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Portanto, não podem ser impostas medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, que restrinjam o direito de locomoção para forçar o pagamento de dívida. Ademais, a medida coercitiva pretendida não tem o condão de contribuir para a satisfação do crédito. Intime-se o exequente para que requeira o que entender devido, desde que útil para solução do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de Dezembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0001425-13.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Executado: Ouronegro Transporte de Combustíveis Ltda, Cassyus Pedroza Cavalcante, Mirelle Cristina Felix Pelegrino

Advogado: Keyla de Oliveira Pereira (OAB/RO 2880), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)

DESPACHO:

"Para que seja realizada a diligência pretendida, deve a parte comprovar o recolhimento das custas processuais correspondentes, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo de 05 dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: [0000984-95.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Requerido: Sousa & Cavalcante Ltda - Auto Posto Avenida, Genivaldo José de Souza, Cleone Tenório Cavalcante de Sousa

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

"O prazo de 15 (quinze) dias requerido em petição protocolizada no dia 20.11.2017 já se esgotou. Portanto, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: [0022340-35.2003.8.22.0004](#)

Leilão: EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. João Valério Silva Neto, Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

AUTOS: 0022340-35.2003.8.22.0004

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cenita Maria dos Santos de Oliveira e outros

Executado: NE Dance House Ltda

DESCRIÇÃO DOS BENS: Imóvel Lote 120, Quadra 21, Setor 2 junto ao município de Ouro Preto do Oeste.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais)

DATA DA 1ª VENDA: 13 de março de 2018 às 08:30 horas.

DATA DA 2ª VENDA: 23 de março de 2018 às 08:30 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital.

Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Ouro Preto do Oeste -RO, 12 de dezembro de 2017.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório

Proc.: [0000213-83.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste

Réu: Jani Rosa de Oliveira

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

DESPACHO: Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2018, às 9 horas. Intimem-se às partes e o Ministério Público.

Expeça-se o necessário para a realização da solenidade. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de novembro de 2017. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito.

Proc.: [0006573-68.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abner Freitas Fonseca

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Recebidos os autos do TRF da 1ª Região.

Proc.: [0004583-81.2010.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cícero dos Santos Salmento

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado: Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A)

C E R T I D ã O

Certifico que para encaminhar a RPV expedida às fls. 527, deverá a parte providenciar as cópias nela constante, no anexo. Certifico ainda que deverá providenciar 02 (cópias) autênticadas de fls. 03 à 12; 427 à 434; 464 à 478; 480 à 491; 511,524,525 (autos principais) e fls. 03 à 07; 79 à 81;85/86 e 88 (Embargos a execução - 0003638-21.2015.822.004. Ouro Preto do Oeste, 10 de Novembro de 2017. Pavlova Muniz - 002966

Proc.: [0001923-41.2015.8.22.0004](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Clemlido Vial, Edimar Valentim Marchioli

Advogado: Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836), José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

DESPACHO: Vistos. A cota ministerial de fl. 440 encontra-se apócrifa, retornem os autos ao MP para que o promotor de justiça supra com sua assinatura. Após, dê vista aos Requeridos para apresentarem alegações finais, no prazo legal. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0019460-94.2008.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Ecília de Souza Amorim

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (RO 4967)

DESPACHO: Vistos. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 71/72 para juntar a taxa da OAB e se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 78/81 no prazo de 5 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de novembro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003303-02.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lorrany Bening de Oliveira, Marcos Dias de Oliveira

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo

Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477), Ariane Maria Guarido Xavier

(OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido: Unimed Ji Paraná Coop. Trab. Médico Ltda

Advogado: Maria Luiza de Almeida (RO 200.B), Cléber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: MARCOS DIAS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 350.579.472-49, residente na Rua Santos Dumont, nº 601, Bairro União, município de Ouro Preto do Oeste, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a parte acima qualificada para comprovar o pagamento das custas dos autos abaixo identificados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0003303-02.2015.8.22.0004

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: Marcos Dias de Oliveira

Requerido: Unimed Ji-Paraná Coop. Trab. Médico Ltda

DESPACHO: ...Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais mais verba honorária que fixo em 10% no valor da causa. P.R.I. OPO. 29/09/2016 João Valério Silva Neto - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste, 4 de dezembro de 2017

Silas Arsonval Carminatti Bonfim - Diretor de Cartório

Proc.: [0022340-35.2003.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cenita Maria dos Santos de Oliveira, Ludmyla Barros de Oliveira

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: NE Dance House Ltda

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041), Jack Douglas Gonçalves (RO 586)

Terceiro interessado: Materiais para Construção Dom Bosco LTDA

Advogado: Américo Guedes de Paiva Neto (RO 1504), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526)

Terceiro interessado: Jibrán - Distribuidora de bebidas LTDA

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Terceiro interessado: Paco e Valdir Materiais para Construção LTDA

Advogado: Américo Guedes de Paiva Neto (RO 1504), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526)

Terceiro interessado: NÁDIA APARECIDA ZANI ABREU

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Terceiro interessado: L.B.O.

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Terceiro interessado: Ouro aço Comércio de aço e ferro LTDA

Advogado: Américo Guedes de Paiva Neto (RO 1504), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526)

Terceiro interessado: Espólio de Esperendeus Ferreira de Pinho

Terceiro interessado: Idélia Nunes Rocha

Venda Judicial: Datas e Retira

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 0022340-35.2003.8.22.0004 1ª Venda: 13 de março de 2018 às 08:30 horas. 2ª Venda: 23 de março de 2018 às 08:30 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido.

Proc.: [0004252-31.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genival Neponuceno de Almeida

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 219/220 com agendamento em favor do paciente GENIVAL NEPONUCENO DE ALMEIRA, para o dia 06/02/2018 as 7h30min.

Proc.: [0003326-16.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Arnaldo de Alencar

Advogado: Defensor Público (4444444)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1º REGIÃO

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1001293-79.2017.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Sidnei Sotele OAB/RO 4192

Denunciado: Reginaldo César da Silva, Josiéne Arruda de Barros

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/01/2018, às 09h45min. na sala de audiência deste Juízo, bem como da pexpedição de carta precatória à Comarca de Cacoal para oitiva de testemunha.

Lucineide Souza de Meireles Alves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 04806-33.2012.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - RO

Advogado: Procurador do Detran

Executado: Adriano de Paula Ferreira

Intimação da **ADRIANO DE PAULA FERREIRA, CPF n. 040.514.776-73**, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMÁ-LO de que foi realizada penhora on-line do valor total de R\$ 360,64 (trezentos e sessenta e quatro reais, e sessenta e quatro centavos) em contas bancárias de sua titularidade perante a Caixa Econômica Federal (R\$ 265,02), Sicoob Crediforte (R\$ 95,50) e o Banco do Brasil (R\$ 0,12), para garantia destes autos, e, em querendo, apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 05 (cinco) dias.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 29 de novembro de 2017

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno

1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002809-32.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMIR NOVAES SOLEI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima indicadas.

Relata a parte autora que sempre laborou no campo e na cidade sem qualquer problema de saúde. Contudo, alegou que no ano de 2017 foi acometido por fortes dores na coluna lombar. Aduziu que a referida enfermidade o impossibilita de realizar seus afazeres diários.

Ao final requereu a procedência do pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A DECISÃO de ID 11512420 indeferiu a tutela provisória e designou pericia judicial.

Com a juntada do Laudo Médico (ID 12418280) a parte autora apresentou manifestação (ID 12773441).

O requerido contestou a ação alegando que o autor não preenche cumulativamente os requisitos necessários para fruição do benefício pretendido (ID 13703747).

Impugnação à contestação ao ID 14922484.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez, envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes. Portanto, passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado restou devidamente comprovada pelo CNIS incluído ao ID 11034964, que demonstra que o autor tem a carência necessária para concessão do benefício.

Ademais, o requerido, sobre a qualidade de segurado da parte requerente, não questionou em sua contestação.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, conclui o perito em seu laudo (ID 12418280) que o autor possui dor lombar com espondilose e discopatia lombar, causado por espondilodiscopatia lombar, de origem multifatorial (itens b e c).

Explicou o médico perito que a incapacidade do periciado/autor é de natureza permanente, sendo que encontra-se impossibilitado para exercer outra atividade profissional ou para a reabilitação (itens g e l).

Sugeriu o perito judicial a aposentadoria (item q).

Conclui-se, portanto, que o autor encontra-se incapacitado para realizar qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, a procedência dos pedidos iniciais a fim de ser concedida à parte autora aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com a condenação do requerido à implementação do benefício de aposentadoria, retroativamente, a partir da data do requerimento administrativo, em 02.05.2017 (ID 11034867), abatendo-se os valores por ventura recebido a título de benefício previdenciário.

Em que pesem os argumentos do requerido para ser deferido o seu pedido de fixação da data de cessação do benefício em SENTENÇA, não assiste razão, uma vez que é da autarquia requerida o dever de promover a reabilitação da parte autora, inclusive, neste caso de aposentadoria por invalidez, a qual sabe-se, não é eterna, podendo ser revogada caso cesse a invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ALMIR NOVAES SOLEI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 02.05.2017, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o benefício.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de 12 parcelas do benefício concedido.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO,

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno

1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002993-85.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSIVALDO ANDRADE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ROSIVALDO ANDRADE NUNES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurado e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

No ID 11913606, foi determinado a realização de perícia médica.

O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 12690153.

O requerido apresentou contestação ao ID 13842256.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 12690153 conclui que a incapacidade que acomete ao autor é temporária e parcial, estando incapaz para exercer sua última atividade e a incapacidade se estenderá por 4 meses após a cirurgia necessária.

Portanto, embora qualifique a incapacidade como parcial deve-se considerar o labor de lavrador do requerente, sendo que este exige grandes esforços físicos devendo a mesma ser interpretada como incapacidade total. No mais o convencimento do Juízo não está adstrito apenas ao laudo médico, mas a todo conjunto probatório dos autos.

Considerando ser a incapacidade temporária, torna-se impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas aos autos somente foram capazes de convencer de que a parte autora está inválida temporariamente, concluindo pela necessidade do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que, embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento.

É esse o entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013).

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

Entretanto, em razão do perito informar que o prazo provável para que ocorra a recuperação do requerente seja de aproximadamente quatro meses após o procedimento cirúrgico, a requerente será submetida à perícia no âmbito administrativo, devendo permanecer o benefício até perdurar a incapacidade.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ROSIVALDO ANDRADE NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO

o requerido a implementar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, retroativo à data da constatação da incapacidade dia 25/08/2017, data em que foi juntado o laudo pericial ao processo, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, devendo ser abatido eventual benefício recebido no prazo, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

A parte autora deve ser submetida periodicamente à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade, sendo que a próxima perícia administrativa deverá ocorrer após quatro meses, contados da implantação efetiva do benefício.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de doze parcelas do benefício.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de dezembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003792-31.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800

EXECUTADO: PODIUM COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de ação monitória, envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente apresentou acordo celebrado junto ao executado, e requereu a suspensão do feito até 20 de fevereiro de 2018 (ID's 14999599/14999623).

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 14999623, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil.

Sem custas face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Suspenda-se o feito até a data de 20 de fevereiro de 2018, nos termos do art. 313, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se.

Pimenta Bueno/RO,

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005529-06.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINETI PREATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DECISÃO

Deixo de analisar a petição de ID 14814422, haja vista que não é possível o processamento de cumprimento de SENTENÇA na fase que os autos se encontram, posto haver recurso de apelação pendente de julgamento.

Considerando a informação do requerido de implantação do benefício, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 1ª Região

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005375-51.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

RÉU: OSMAR GIMENES BECKER

DECISÃO

Recebo a emenda.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 5 de fevereiro de 2018, 9h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.

Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.

Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.

Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).

Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: OSMAR GIMENES BECKER

Endereço: Rua Ronaldo Aragão, 788, Rua Princesa Izabel, 528 ou Rua 01, Novo Paraíso, centro, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000

Pimenta Bueno/RO, 7 de dezembro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005305-34.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023

EXECUTADO: MATHEUS FERREIRA ROCHA

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).

Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

Nome: MATHEUS FERREIRA ROCHA

Endereço: Rua Pedro Símplico da Mota, 101, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Valor da Causa: R\$ 22.216,05

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004070-32.2017.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
 RÉU: MAXIMAEMMADEIRASE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
 DECISÃO
 Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora comprove a distribuição da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7004668-83.2017.8.22.0009
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
 Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
 REQUERIDO: ALAERCIO OLIVEIRA PEREIRA
 DECISÃO

Em análise ao contrato juntado pela parte autora, nota-se que consta como devedor a pessoa de Alaercio Oliveira Pereira e o bem como sendo modelo Strada Working 1.4, marca Fiat. No entanto, na peça inicial o autor indica como bem a ser apreendido marca TOYOTA, modelo COROLLA XEI20FLEX, chassi 9BRBD48E8B2512268, cor prata, ano 2010, placa NOW2738, renavam 231332491, o qual, segundo documento de ID 13497828, página 2, pertence à pessoa diversa da lide.

Desta forma, determino à parte autora que esclareça qual o bem pretende que seja efetuada a busca e apreensão e seu respectivo proprietário, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7005074-07.2017.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
 EXECUTADO: GELSI ANTONIO COLONESE
 DECISÃO

Em análise ao documento de ID 14236716 verifica-se que as partes fizeram menção ao processo nº 0000879-06.2014.822.00007.

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça se o acordo entabulado foi homologado pelo Juízo que tramitou o feito acima mencionado, bem como se o presente visa o cumprimento da SENTENÇA, juntando copia desta.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7004051-26.2017.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
 RÉU: JABIS EMERICK DUTRA, JEAN JABIS DUTRA
 DECISÃO

Intime-se o requerido para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia de documento pessoal dos requeridos e termo de anuição do requerido Jean Jabis Dutra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7000403-38.2017.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: LINDOLFO ALVES DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
 DECISÃO
 Os peritos apresentaram complementação do Laudo pericial (ID 15058633).
 Assim, pelos princípios da economia e celeridade processual, revogo a nomeação de ID 14791161, mantenho como peritos os médicos Lauro Laraya Júnior e Luiz Primo Laraya e mantenho a multa fixada ao ID 14152370.
 Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais.

Proc.: [0004513-44.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado: Marco Antônio Rodrigues Maia (RO 343)

Executado: Paulo Borges dos Santos

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo: 0004513-44.2013.822.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA

Advogado: Procurador do Ibama

Executado: Paulo Borges dos Santos

Valor da Ação: R\$ 5.994,97

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado PAULO BORGES DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 555.313.779-91, de que foi procedido

penhora online via sistema Bacenjud no valor de R\$ 3.495,59

(três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove

centavos), da conta Bancária junto ao CCLA do Vale do Machado,

no valor de R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos), da

conta Bancária junto ao Banco do Brasil. Informando que estes

valores foram bloqueados e estão a disposição deste Juízo. Fica

consignado que poderá oferecer impugnação no prazo legal de 05

(cinco) dias (art. 854, § 3º do CPC).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de

Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451-

2477.

Pimenta Bueno/RO, 11 de Dezembro de 2017.

Idelma Aparecida Zottele de Brito

Diretora de Cartório em Substituição Automática

(assinado digitalmente)

eav

Proc.: [0001650-47.2015.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. K. da S. O. J. V. da S. O.

Advogado: Eleonice Aparecida Alves (OAB RO 5807), Debora

Cristina Moraes (RO 6049), Eleonice Aparecida Alves (OAB RO

5807), Debora Cristina Moraes (RO 6049)

Executado: J. A. da S. O.

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091)

Fica a parte autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal,

para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004368-85.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Giovana Alves Nunes Ferreira

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago

Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO O INSS informou que a Gerencia Executiva, em sua APS/ADJ – Porto Velho (Agência da Previdência Social/ Atendimento Demandas Judiciais), é o órgão responsável pela implantação efetiva de benefícios previdenciários/assistenciais via sistema operacional DATAPREV, cujo acesso é restrito a essa agência. Assim, eventuais atrasos na implementação de benefícios está relacionado a distribuição administrativa de funções, e não propriamente ao descumprimento voluntário da DECISÃO, pois a Procuradoria Federal apenas realizada abertura de tarefa de implantação de benefício em um sistema integrado (SICAU), endereçada à ADJ, órgão competente para tanto, o que evidentemente atrasa o cumprimento da DECISÃO em razão do percurso burocrático, porém necessário. Portanto, considerando as informações retro; considerando o volume imenso de processos no Estado para implantação de benefício por DECISÃO judicial; considerando que o atraso na implementação do benefício prejudica apenas e tão somente o segurado já que se trata de verba de natureza alimentar. Tendo em vista, por outro lado, a busca da efetividade e celeridade do processo judicial e a necessidade de se evitar o enriquecimento ilícito da parte em prejuízo de verbas de natureza pública, é que revejo posicionamento anterior para determinar a intimação direta da Agência, por seu gerente executivo. Assim, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/ Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), telefone (69) 3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (fl. 99) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício. No Ofício deverá constar qual a natureza do benefício que foi concedido (auxílio doença) e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário, comprovante de endereço e DECISÃO de fls. 99. O Ofício poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos. Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do benefício e comunicar nos autos a respeito. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000586-70.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima

Carvalho (OAB/RO 5.416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Anderson Backes Ramos

DECISÃO:

DECISÃO: De acordo com o Novo Código de Processo Civil, artigo 921, o decurso do prazo da prescrição intercorrente começa a correr após um ano de suspensão. Desta forma, no primeiro ano de suspensão do feito não fluíu o prazo prescricional. Contudo, o pedido apresentado pela parte exequente, após a sua intimação, não pode ser tido como impulso ou prosseguimento do feito, já que não demonstrou ter realizado qualquer diligência neste período de 3 anos em que o processo estava paralisado. Se limitou, a parte autora, a requerer que o Juízo promova diligências pelo Sistema (Bacenjud, Renajud, Infojud), as quais já haviam sido realizadas anteriormente, conforme se extrai dos autos. Inclusive fora realizado Bacenjud neste ano, cujo resultado foi infrutífero. Por esta razão indefiro o pedido, uma vez que tais diligências já foram realizadas e não foram apresentados elementos capazes de demonstrar que houve mudança na situação fática a ponto de presumir que, desta vez, restariam frutíferas. Neste sentido tem-se recente DECISÃO proferida pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis: Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802339-51.2016.8.22.0000 (PJe) Origem: 0011416-37.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível (...) Relator: Desembargador Rowilson Teixeira Assunto: Reconsideração da DECISÃO. DECISÃO monocrática negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial. Manutenção da DECISÃO de arquivamento provisório da execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Interposto em 29/8/2016 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802339-51.2016.8.22.0000 (PJE) Origem: 0011416-37.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível (...) Relator: Desembargador Rowilson Teixeira Assunto: Omissão. DECISÃO colegiada negou provimento ao agravo interno. Monocraticamente o relator negou provimento ao agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Manutenção da DECISÃO de arquivamento provisório da execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Desta forma, considerando que a parte exequente não indicou bens penhoráveis, determino que os autos permaneçam no arquivo provisório, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de um ano, findo o qual, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, será extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem a respeito da prescrição intercorrente em 05 dias. Após, conclusos para DECISÃO. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003272-98.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: João Luis Balthazar da Silva

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO. Indefiro o pedido de fl. 208v pois o contador judicial não dispõe de condições técnicas para realizar tal cálculo, ademais, não é atribuição do seu cargo. Deverá, o requerido, repassar a situação ao órgão competente e legitimado para a realização do cálculo e para a cobrança da dívida fiscal, com o devido lançamento. Ciência ao INSS. No mais, nada sendo requerido pelas partes em 05 dias, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005822-03.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Joaniz Pereira da Silva

Advogado: Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994),

Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO. Ao INSS para que se manifeste a respeito da petição de fls. 158 e comprove eventual implementação, mesmo porque a SENTENÇA reconheceu o acréscimo de 25% (art. 45, Lei 8.213/91). Prazo de 15 dias. Conclusos após. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002207-68.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Benedita Gomes de Matos

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269), Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO. Diante do retorno da CP cumprida, intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor. O INSS deverá receber carga dos autos. Após, conclusos para julgamento. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0036036-16.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Irene Martins Borba Marques

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO. A manifestação do INSS de fls. 213 corrobora a informação de que o viúvo Amilton é o único dependente habilitado, inclusive, está recebendo a pensão por morte decorrente do falecimento da beneficiária Irene Martins. Não existem outros dependentes habilitados e até o presente momento não existe informação a respeito da existência de inventário deflagrado. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, art. 112, acolho a manifestação de fls. 205 e determino a habilitação nos autos de Amilton Ferreira Marques, qualificado as fls. 207/209. Defiro a expedição de Alvará (da quantia depositada as fls. 203) em favor do viúvo dependente e/ou sua patrona, já que a procuração de fl. 207 confere poderes a tal. A parte deverá comprovar o levantamento em 05 dias. Tudo cumprido, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003997-58.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Lucyanne C. Brandt (AM 4.624)

Executado: R D C Bezerra, Carlos Antônio Dantas da Silva

DECISÃO:

DECISÃO: Conclusos para adequação da movimentação processual. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005244-74.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleusa da Silva Sanches

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO. Diante da manifestação retro, archive-se com baixa. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477 Processo nº: 7004091-08.2017.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CELSON GONCALVES LOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA - RO7266

RÉU: JOSE CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória ajuizada por Celso Gonçalves Loura em face de José Cláudio da Silva, partes qualificadas nos autos.

Foi determinado ao autor que comprovasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial (ID Num. 12631059 - Pág. 1).

A parte autora comprovou recolhimento, mas em valor menor que o devido. Sendo intimada para complementar o valor das custas (ID Num. 13743154 - Pág. 1), deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o breve relato. Decido.

Em se tratando de providência que competia à parte autora e tendo esta permanecido inerte ante a determinação de emenda, para fins de recolhimento das custas iniciais, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Instituição financeira em liquidação extrajudicial. Gratuidade judiciária. Ausência de comprovação do estado de hipossuficiência. Oportunidade ao recolhimento em grau recursal. Transcurso do prazo sem manifestação. Recurso não provido.

As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da justiça gratuita, contudo, cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários de advogados, o que não ocorreu no caso concreto.

Oportunizado à apelante, em grau recursal, de recolher o valor das custas processuais, cujo seu não recolhimento ensejou a extinção do processo e, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, impõe-se a manutenção da SENTENÇA.

(Apelação, Processo nº 0006814-05.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2017) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com base no artigo 485, incisos I e III, do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações necessárias e baixas, archive-se.

P. R. I.C.

Pimenta Bueno, 12 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477 Processo nº: 7005630-09.2017.8.22.0009

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: CERAMICA ROMANA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

Entre autor e requerido há contrato de alienação fiduciária, estando comprovada a mora do devedor, eis que notificado na forma do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento de sua obrigação, razão por que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente ou de pessoa por este indicado. O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar auto circunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do bem.

Desde já defiro os benefícios do artigo 212, § 2º do CPC.

Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida, cientificando-a de que poderá pagar, até 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela requerente, situação na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69).

Considerando que a requerida poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69, o depositário deverá manter o bem nesta Comarca.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o pagamento da integralidade do débito, desde já fica autorizado o requerente a transportar o bem para fora dos limites desta Comarca.

Foi inserida restrição judicial, via Renajud, conforme documento anexo.

Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO:

BEM(NS) A SER APREENDIDO: 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E 215B - LC - PINTURA AMARELA - MARCA NEW HOLLAND - CHASSI HBZN215BLBAA00373 - MOTOR 6071452 - NOTA FISCAL N. 140519 - EMITIDA POR CNH LATIN AMERICA LTDA.

Nome: CERAMICA ROMANA LTDA - ME

Endereço: BR 364, S/N, LOTE 1, QUADRA 09, INDUSTRIAL,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

R\$ 57.171,42

Pimenta Bueno, 12 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005606-

78.2017.8.22.0009

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GESSENIA FERREIRA PAIVA CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES

- RO5807

REQUERIDO: FRANCIMAR LEITE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO:

Comprovado o recolhimento das custas processuais, recebo a ação.

Trata-se de Ação Possessória de Reintegração de Posse ajuizada por Gessenia Ferreira Paiva Correia em face de Francimar Leite de Lima e sua esposa Rozangela de Lima Vieira.

Assevera a autora que no ano de 2011 adquiriu um imóvel rural denominado Lote 164-A, Corumbiara PA, São Felipe, localizado na linha FP-10, registrado sob a matrícula 8372.

Que no referido imóvel existe um prédio construído pelo Estado onde funcionou a escola Joana Dark até 1999, ano em que foi desativada.

Diz que a Associação Apronova utilizava o prédio até 2009 e que após essa data o imóvel público ficou sem utilização até que o solicitou em 2016 para abrigar a avó de seu filho adotivo, que não dispõe de recursos financeiros.

Afirma que na data de 30 de março de 2016, o Prefeito Municipal concedeu permissão de uso por termo próprio, porém enquanto providenciava a documentação, o requerido mudou-se com sua família para o prédio da escola pública, fazendo reformas e se recusando a sair do local.

Desse modo, a autora pede a concessão de medida liminar de reintegração na posse do imóvel.

É o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de pedido liminar para reintegração de posse de bem imóvel rural com a qual a autora alega que tenha sofrido esbulho por parte do requerido.

Com efeito, a concessão de liminar depende do preenchimento dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: I - posse; II - turbação ou esbulho; III - data da turbação ou do esbulho; IV - perda da posse.

No caso dos autos, em que pese os argumentos expostos, não vejo elementos concretos que evidenciem a posse exercida pela autora, muito menos que a tenha perdido.

Apesar dos documentos comprobatórios apresentados, v.g., matrícula do imóvel e termo de permissão de uso concedido pelo município, não há como afirmar categoricamente que a autora tem ou teve a posse do imóvel.

Como descrito pela autora, o imóvel estava desocupado por aproximadamente sete anos e que enquanto regularizava a situação do bem, o requerido adentrou na construção e ali está residindo com sua família, tornando-se discutível a posse alegada. Isso decorre do próprio conceito de posse extraído do Código Civil, a saber: "Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade".

O que impera quanto a posse é a situação de fato que induz o seu direito. E nesse contexto, a situação de fato mostra-se controversa, estando ausente o elementos para a concessão da liminar.

Quanto a falta dos requisitos indispensáveis para a concessão liminar, assim já se manifestou o TJ/RO:

Reintegração de posse. Requisitos. Ausência. Indeferimento. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela possessória, há de ser indeferida a reintegração de posse pretendida, notadamente quando a prova dos autos indicar que o imóvel foi adquirido exclusivamente pela parte requerida, quem efetivamente exerceu a posse sobre o mesmo e externou o ânimo de dono perante a localidade em que o bem se localiza. (Apelação, Processo nº 0004302-32.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/02/2016)

Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Posse e esbulho não comprovados. Recurso desprovido. SENTENÇA mantida. Torna-se imperioso o desprovemento de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA que desacolhe pedido constante em ação possessória, quando a parte autora deixa de comprovar a detenção da posse do imóvel objeto da lide, bem como de que foi vítima de esbulho. (Apelação, Processo nº 0008794-67.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/02/2016)

Desta forma, os fatos narrados necessitam de outros esclarecimentos, restando obstaculizada, nesta fase de cognição sumária, qualquer CONCLUSÃO acerca da plausibilidade jurídica do direito vindicado pelo autor, até porque os requeridos estão na posse do imóvel há quase um ano, podendo causar a irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (§3º, do art. 300, do CPC).

Assim, não obstante os documentos públicos apresentados, convém seja ouvida a parte contrária.

Por tais razões, INDEFIRO o pleito liminar de reintegração de posse.

1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07/02/2018 às 10h40min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;

2. CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)

3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334, § 10º, do CPC)

3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)

3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)

4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via PJe.

SERVI-Á A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

Nome: FRANCIMAR LEITE DE LIMA e ROZANGELA DE LIMA VIEIRA
Endereço: Linha 45, KM 2,5, Lote 164, 164, ANTIGA ESCOLA JOANA D'ARK, RURAL, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000

Pimenta Bueno, 12 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003375-78.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANUBIA FERNANDES BALIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

DECISÃO:

BANCO BRADESCO S.A., apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando a existência de contradição.

Sustenta que a SENTENÇA afirma que o SCR é "cadastro interno e administrativo", sendo, portanto, um cadastro interno do Banco Central, controlado por ele. Portanto, o papel do embargante é informar as operações financeiras realizadas e identifica-la, porém a responsabilidade pela disponibilização ou não da informação é do Banco Central, sendo o único competente para a sua exclusão. Requer seja sanada a contradição apontada.

Decido.

Os embargos declaratórios ofertados pelo embargante são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente não há contradição na DECISÃO questionada, apenas discordância do Embargante quanto ao entendimento deste Juízo e obrigação determinada.

Vejamos:

8. Os meus dados estão errados no SCR. Como fazer a correção
As informações remetidas para fins de registro no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições, inclusive no que diz respeito às inclusões, às correções, às exclusões, às marcações sub judice e ao registro de medidas judiciais e de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes. Assim, somente a instituição responsável pela inclusão da informação no SCR pode alterá-la ou excluí-la.

Se os seus dados estiverem errados, você deve, em primeiro lugar, solicitar a retificação à instituição responsável pela informação. Caso não haja entendimento entre as partes, você pode registrar reclamação na Central de Atendimento ao Público do Banco Central ou questionar, na esfera judicial, a instituição financeira responsável pelo lançamento considerado inexacto.

Para registrar reclamação no Banco Central, acesse nossa página inicial e siga o caminho "Perfis > Cidadão > Atendimento ao público > Reclamações contra instituições financeiras e administradoras de consórcio". (Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/scr.asp)

Desta forma, compete ao Embargante proceder a alteração ou exclusão de informação no SCR.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ofertados por BANCO BRADESCO S.A., qualificado nos autos.

Mantenho inalterados os termos da SENTENÇA guerreada.

Intime-se o embargante/apelado, por meio de seu advogado, via DJ, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 dias. (1.010, § 1º, CPC)

A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos. (1.010, § 3º, CPC)

Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, 12 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005614-55.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GENECI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A tutela de urgência será analisada na SENTENÇA, conforme pedido da parte autora.

Assim, considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, para verificar se a parte autora está acometida de doença que lhe torne incapaz, permanente ou temporariamente, para exercer sua atividade laboral habitual, bem como se é possível sua reabilitação, o qual deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

A perícia será realizada no dia 30/01/2018, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal. Em razão da especialização do perito, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal termos da resolução n. CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, expedindo-se o necessário.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF

- e) Data de nascimento
f) Escolaridade

- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.

Nome: GENECI MARIA DA SILVA

Endereço: RUA CAMBORIU, 141, CASA, TRIANGULO VERDE, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Pimenta Bueno-RO, 12 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004157-85.2017.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - ES0010990

REQUERIDO: FLAVIO MICHEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA:

Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento ID 14153417, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, III, "b", CPC.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas. Havendo, intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.

Após, nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 26 de outubro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de dezembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000885-39.2016.8.22.0010

Acusado: JOSUÉ NUNES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 07/05/1986, natural de Cacoal/RO, filho de João Antônio de Souza e Alzelina Nunes de Souza.

Adv.: DR. LINDOMAR CASTÍLIO SILVA PINTO, OAB-RO 6.961, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE

1 – Intimar o advogado acima mencionado, para se manifestar, no prazo legal, acerca da testemunha não localizada às fls. 289/291 – Alfredo Leopoldo da Mota, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7007104-12.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANI DA SILVA CARVALHO GUIMARAES

Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nada obstante a pertinência das alegações, inapropriado se supor que o desconto previdenciário mensal prejudicasse tanto assim a autora, de modo a caracterizar o fator risco exigido por lei (LJEFP, art. 3º; CPC/2015, art. 300) à concessão da tutela de urgência.

Por ora, então, apenas cite(m)-se, nos termos da Lei n. 12.153/09. SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO PARA O CUMPRIMENTO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Rolim de Moura/RO, em 12 de dezembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 7004958-95.2017.8.22.0010

REQUERENTE: R.M.V. FREITAS - ME

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

SENTENÇA

O art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, motivo por que não há falar aqui em instância administrativa de curso forçado e, por conseguinte, em ausência de interesse processual.

De outro norte, pacífica a jurisprudência no sentido de que eventual erro no código de barras da fatura não pode ser atribuído ao consumidor1 (por todos, veja-se TJPR – 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção – 0013302-36.2014.8.16.0018 – Maringá - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - J. 18.02.2016).

Ressalte-se, nesse ponto, o banco deixou de comprovar quaisquer das hipóteses do § 3º do art. 14, CDC.

Assim, não haveria como não admitir a tese da R.M.V. de Freitas - ME segundo a qual responde o deMANDADO objetivamente, isto é, a dispensar o elemento culpa, pelo dano econômico que ela alega haver experimentado (art. 14, caput, Lei. n. 8.078/90).

Ainda sobre o assunto:

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. (...) PAGAMENTO DE BOLETOS BANCÁRIOS. ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 2. Se as evidências dos autos indicam a ocorrência de fraude no processamento do pagamento de boleto bancário por meio do sistema bancário, merece ser confirmada a SENTENÇA que, fundamentada na responsabilidade objetiva do fornecedor de produto ou serviços, condenou o banco a restituir ao correntista a quantia indevidamente debitada. (...) (TJ-DF - ACJ: 20151010015023, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 08/09/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/09/2015. Pág.: 248)

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE BOLETOS BANCÁRIOS. (...) ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL EXISTENTE. (...) 2) A presente demanda deve ser analisada à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, que protege a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual não é relevante a existência ou não de culpa do consumidor. 3) Assim, incumbia à instituição bancária o ônus de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Limitou-se apenas a sustentar a regularidade da contratação e inexistência de danos causados pelo réu. 4) Não resta dúvidas de que o recorrente foi vítima de fraude na geração do código de barras do boleto bancário (...) (TJ-DF - RI: 07002074320158070007, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 26/01/2016, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Agora, inviável a condenação por dano anímico, pois à pessoa jurídica urge a cabal comprovação de efetivo abalo em sua honra objetiva, a saber: fama, nome, prestígio, credibilidade; o que não se verificou aqui. No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. Para que o dano moral seja experimentado pela pessoa jurídica é indispensável que sua

honra objetiva tenha sido lesada, ou seja, que sua imagem e o seu bom nome tenham sofrido abalo perante a sociedade. (TJ-MG - AC: 10604110030052001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o réu a creditar os R\$ 2.155,10 (id. Num. 13020121) na conta-corrente da empresa KANXA INDUSTRIAL LTDA, mais juros e correção monetária, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA.

Rolim de Moura-RO, em 12 de dezembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

10 entendimento que hoje prevalece no STJ (v. g. AgRg no REsp 1149195/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013), o órgão competente para resolver em definitivo controvérsias relacionadas a direito infraconstitucional (CF/88, art. 105, inc. II, "a" e "c"), é o de estender a aplicação da Lei nº 8.078/90 aos casos em que a parte, embora não fosse a destinatária final do produto ou do serviço, se apresentasse vulnerável ou hipossuficiente perante o fornecedor, a exemplo desta demanda na qual R.M.V. de Freitas - ME, por manifestas razões, é de longe o sujeito mais fraco na relação jurídica ora em debate.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 7006348-03.2017.8.22.0010

REQUERENTE: ALTAMIRO BATISTA CHAVES

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Uma vez que se trata de procedimento especial (art. 725, inc. VII, do CPC), incompetente este juizado para o deslinde da causa. No mesmo sentido vejam-se:

Fonaje, enunciado n. 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Fojur, enunciado n. 33 – As tutelas antecedentes de urgência e os procedimentos especiais não são cabíveis no Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e

FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC 102.854/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

Ante o exposto, firme ainda no art. 51, inc. II e § 1º, da LJE, extingo o processo.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, em 12 de dezembro de 2017

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7007111-04.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRESON CORREA SOARES

Advogado: ARTHUR PAULO DE LIMA OAB: RO0001669 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ELETROBRÁS

DECISÃO

A verossimilhança da alegação de Andreson, no sentido segundo o qual quitada a fatura de novembro, consubstancia-se no comprovante de pagamento anexo ao peticionário (id. Num. 15195521 - Pág. 1).

E quanto à conta de setembro, o e. Superior Tribunal de Justiça entende que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito.

Noutras palavras, o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão por dívida antiga (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

Ressalta-se, por derradeiro, a presença aqui do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço.

Ante o exposto, determino restabeleça a ré imediatamente o serviço.

No mais, cite(m)-se a ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve a presente de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

ROLIM DE MOURA-RO, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejus Data: 09/03/2018 Hora: 11:30

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
 Processo nº 0053393-79.2004.8.22.0010
 Polo Ativo: TRADICAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO0002509
 Polo Passivo: AMAURILDO GONCALVES DE AZEVEDO
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Os autos permanecerão no arquivo provisório até 25/09/2022.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2017
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo: 20 dias
 CITAÇÃO DE: José M da Silva Serviços Me, CNPJ 14.301.369/0001-49, demais qualificações desconhecidas, atualmente em local incerto ou não sabido.
 FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
 DESPACHO: “[...] 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir as partes devedoras nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]”
 ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
 Processo: 0004106-98.2014.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Valor da dívida: R\$ 9.374,16 acrescido de 10% de honorários
 Atualizado até: 21/02/2017
 Natureza da dívida: ISSQN
 Número da CDA: 370/2014
 Data da CDA: 13/06/2017
 Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2017.
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
 Juiz de Direito
 Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo: 20 dias
 CITAÇÃO DE: MARLENE PEREIRA CLETO, CPF 736.722.202-30, demais qualificações desconhecidas, atualmente em local incerto ou não sabido.
 FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
 DESPACHO: “[...] 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. [...]”
 ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
 Processo: 7005815-78.2016.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Valor da dívida: R\$ 1.263,62 acrescido de 10% de honorários
 Atualizado até: 13/09/2017
 Natureza da dívida: Taxas diversas
 Número da CDA: 722/2016
 Data da CDA: 09/06/2016
 Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2017.
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
 Juiz de Direito
 Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
 Processo nº 0002324-56.2014.8.22.0010
 Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Polo Passivo: CARIBE GOURMET COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, FABIO JOSE REATO - RO0002061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2017
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
 Processo nº 0003154-27.2011.8.22.0010
 Polo Ativo: THAISY FORNACIARI PEREIRA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Polo Passivo: MARCILEI PEREIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2017
 Chefe de Secretaria

Proc.: **0001529-16.2015.8.22.0010**
 Ação:Execução de Alimentos
 Exequente:R. T.
 Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
 Executado:R. T.
 Advogado:Adriano Minozzo Borges (OAB/RS 42386), Fabio Fernando Martini (OAB/RS 36709), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/RO 5988), David Pretto (RS 105.973)
 DESPACHO:
 Ao MP. Após, retornem conclusos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: **0004776-39.2014.8.22.0010**
 Ação:Execução Fiscal
 Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Executado:Supermercados Bom Dia Ltda
 Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
 DESPACHO:
 Arquivem-se definitivamente, como já determinado na f. 37.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: **0005293-44.2014.8.22.0010**
 Ação:Usucapião
 Requerente:Manoel Valdeirino Correia
 Advogado:Rouscelino Bassos Borges (RO 1.205), Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
 Requerido:Espólio de Josefa Antonia de Sousa, Manoel Eugenio de Sousa, Natalino Eugênio de Souza, Maria Brasilina de Souza, Sebastião Eugênio de Souza, Nilva Eugênio de Souza Pinheiro, Edebrando José Pinheiro, Dervanira de Souza Parapina, José Roberto Parapina, Avelino Eugenio de Souza, Maria Josefa Ferreira, José Eugênio de Souza, Enio Eugênio de Souza, Edna Correia de Souza, Edilvan Eugênio de Souza, Deonicéia Eugenia de Souza, Aparecida Eugenia de Souza, Milton Eugênio de Souza, Wanderson Aparecido de Souza
 Advogado:Não Informado
 DESPACHO:
 Ao MP.Após, tornem-me os autos conclusos para SENTENÇA. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
 Antônio Pereira Barbosa
 Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
 Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
 E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: **0000546-32.2006.8.22.0010**
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Espólio de João Francisco Costa
 Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
 Requerido:Josué Pinheiro da Silva
 Advogado:Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 DECISÃO:
 Quanto ao pedido de fl. 313:A Dra. MARTA MARTINS FERRAZ PALONI foi nomeada Curadora Especial em favor do ESPÓLIO DE JOÃO FRANCISCO COSTA FILHO (fl. 53-verso). As manifestações que fez nos autos foi por negativa geral (fls. 53, 175 e 213)A Curadora Especial nomeada não compareceu na audiência de instrução (fl. 221), mesmo intimada (fl. 216-verso). Decido:O Estado de Rondônia tem o dever de criar, instalar e aparelhar a Defensoria Pública, inclusive com pessoal. Como o Estado não fez sua parte a contento, deixando de cumprir seu papel constitucional, foi nomeado defensor dativo/Curador Especial.Conforme já mencionado em outros processos em que houve nomeação de advogados dativos por uma razão simples, qual seja, falta de Defensores nesta Comarca em número suficiente, o que é de conhecimento notório, inclusive da PGE local.Sempre a Defensoria Pública pleiteia a nomeação de advogado dativo para promover a defesa do Requerido, com imposição de honorários advocatícios às expensas do Estado de Rondônia.Considerando que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia não está devidamente estruturada na Comarca de Rolim de Moura, tendo sido designada para atuar nas três Varas, Juizados e CEJUSC apenas duas Defensoras Públicas.Considerando que a instituição Defensoria Pública do Estado de Rondônia não se compromete em lotar mais Defensores nesta comarca, denotando seu comportamento falta de empenho com os problemas locais e aparente negligência em relação aos jurisdicionados carentes.Considerando a vedação sazonal imposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em relação à atuação jurisdicional e em audiências, em nome da instituição, de advogados que exercem o cargo de Assessores/Assistentes da Defensoria Pública.Como o defensor dativo é advogado fora dos quadros do Estado, deve ser remunerado pelo trabalho que fez. Não há razão para o Estado se negar a pagar honorários daquele que trabalhou.Por todo exposto, fixo os honorários em favor do Curador Nomeado em R\$ 937,00 (valor já atualizado até esta data). Para tanto, considero a valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado, conforme acima mencionado (observando-se os parâmetros do art. 20, §§3.º e 4.º, do CPC vigentes na época da nomeação e da prestação dos serviços, correspondentes ao art. 85 e §§ do NCP).O valor fixado (R\$ 937,00) é cerca de um salário mínimo atualizado, não sendo excessivo, lesivo ou abusivo, notadamente pelo tempo que processo tramitou.Expeça-se certidão e entregue a Dra. MARTA MARTINS FERRAZ PALONI para que, havendo interesse, ajuíze a r. cobrança/execução.Se o Estado de Rondônia tiver algum interesse em descontar os honorários ora pagos da parte do orçamento que toca à Defensoria Pública, isso tem de ser resolvido entre o Estado e a Defensoria Pública, em processo administrativo no qual são confeccionados e votado o orçamento do Estado e cada Órgão e Poder.Cumpridos, archive-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito
 Heloisa Gonçalves Dias
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo
 nº: 7004112-78.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: PEDRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A,
 CATIANE DARTIBALE - RO0006447

RÉU: ANTONIO SANTOS LIMA

Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: ANTONIO SANTOS LIMA, brasileiro, casado, pecuarista,
 portador do RG 165655 SSP/RO e CPF sob o n. 190.829.242-34,
 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima
 qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito,
 para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para
 acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de
 quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: 1. Recebo a inicial. 2. Contra o requerido há diversos
 processos e em todos foram certificados que o Requerido se
 encontra em local incerto e não sabido, bem como foi realizado
 pelo juízo diligências que restaram também infrutíferas (7001113-
 55.2017.8.22.0010, 7003950-54.2015.8.22.0010, 7001559-
 95.2016.8.22.0009, entre outros). 3. Assim, nos termos do art. 256,
 II, do NCPC, expeça-se edital de citação e intimação do Requerido,
 prazo de 30 dias, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias,
 apresentar contestação. Não apresentada contestação no prazo
 mencionado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados
 pelo Autor, (art. 257, inciso III do NCPC). 4. Não tendo o Requerido
 condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria
 Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525,
 Centro, Rolim de Moura/RO. 5. Decorrido o prazo de citação,
 sem manifestação, desde já, nos termos do art. 72, inciso II do
 NCPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do
 Requerido. 6. Dê-se ciência oportunamente. Intimem-se a Parte,
 na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270
 do NCPC e art. 50 das DGJ). JEFERSON CRISTI TESSILA DE
 MELO. Juiz de Direito.

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro
 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 7 de dezembro de 2017.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou
 contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0000571-81.2016.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Edson Roberto Boehn

Advogado: Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136), Luiz Antonio
 Gatto Junior (RO 4683)

DECISÃO:

Vistos. Deve o reeducando indicar precisamente o período em que
 pretende viajar, em 5 dias, sob pena de indeferimento. Ciência à
 Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de
 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1000288-07.2017.8.22.0014](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Diorande Dias Montalvão

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo. Ao
 MP para responder e, após, tornem conclusos. Cumpra-se. Vilhena-
 RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz
 de Direito

Proc.: [1000973-14.2017.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Marcos Aurélio dos Santos

DESPACHO:

Vistos. No tocante as resenhas, requisite-se, em 48 horas, da
 Direção do C.R.C.S. se há resenhas pendentes de correção e se já
 foram encaminhadas para a entidade responsável; caso positivo,
 requisite-se da referida entidade a correção para fins de remição,
 em 5 dias. Após, proceda-se a atualização do cálculo, cientificando
 as partes. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DO
 C.R.C.S. para cumprimento. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de
 dezembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
 contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0005536-44.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heitor Tinti Batista

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido: Carevel Veículos Ltda

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal
 de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: [0002698-26.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ivanilda Pinheiro de Godoy

Advogado: Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder
 querendo, o recurso de apelação interposto (fls. 110/123).

Proc.: [0004152-41.2015.8.22.0014](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Dirlei Neuma Nunes
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Executado: Três Madeiras e Abrasivos Ltda Me
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a penhora realizada (fls. 052).

Proc.: [0009990-33.2013.8.22.0014](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Juliana Carla Ulmann
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito requerendo o que de direito, pena de suspensão por 01 ano.

Proc.: [0001511-22.2011.8.22.0014](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S.A
Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)
Executado: Cardoso & Dornelas Ltda Me, Jair Natal Dornelas, Ana Claudia Furtado Cardoso Dornelas, Ana Paula Furtado Cardoso
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito requerendo o que de direito, em face transcurso do prazo de suspensão requerido.

Proc.: [0002007-12.2015.8.22.0014](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sergio da Silva Romão Me
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Executado: L. F. C. Bucco Transportes Me
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito requerendo o que de direito, pena de suspensão por 01 ano.

Proc.: [0007942-33.2015.8.22.0014](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Br Consórcio Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Executado: Magalhães e Diniz Ltda
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 48 horas impulsionar o feito, pena de extinção do processo.

Proc.: [0007697-90.2013.8.22.0014](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Suckel & Tsuru Ltda Me
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Executado: Pavellegini & Cia Ltda
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, pena de extinção e arquivamento do processo.

Proc.: [0011552-14.2012.8.22.0014](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Charlene Pneus Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado: R. T. Industria e Comercio de Madeiras Ltda Me
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 088/090).

Proc.: [0029876-67.2003.8.22.0014](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: José Antônio Tadeu Guilhen
Advogado: José Antônio Tadeu Guilhen (OAB-MT 3.103-A), Samuel Erny Christofolli Parisenti -OAB/MT 18.382

Executado: Alison Luis Bueno Zamo
Terceiro interessado/credor hipotecário:
Banco da Amazônia S/ A - Basa
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da carta precatória expedida em 04.05.2017 para a Comarca de Comodoro/MT.

Proc.: [0011400-92.2014.8.22.0014](#)
Ação: Monitória
Requerente: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Requerido: Francisco Calazans da Cruz
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR - CG.
Notificação
Processo n. 0011400.92.2014.8.22.0014
1ª Vara Cível
Requerente: J M Ramos Fernandes & Cia Ltda
Requerido(a): Francisco Calazans da Cruz
Fica a parte Requerida Francisco Calazans da Cruz, Notificada para o recolhimento da importância de R\$ 100,00, atualizado até 12.12.2017, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0008999-23.2014.8.22.0014](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Executado: Carlos Alfran Sobreira de Araujo
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da carta precatória expedida em 06.06.2017 para a Comarca de Lábrea/AM.

Proc.: [0009060-44.2015.8.22.0014](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado: Edízio Serrath Leite
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da Carta precatória expedida em 27.03.2017.

Proc.: [0012169-37.2013.8.22.0014](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado: Orca Comercio de Madeiras Eireli
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da carta precatória expedida em 12.12.2016.

Proc.: [0013668-22.2014.8.22.0014](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: José Marcondes Cerrutti
Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Executado: André Guilherme Divino Monteiro Siqueira
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito requerendo o que de direito.

Proc.: [0008188-63.2014.8.22.0014](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cidade Verde Empreendimentos Imobiliários S P e Ltda
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido: Pvc Brazil Industria de Tubos e Conexões Ltda
Advogado: Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23664), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608)

Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR - CG.
Notificação

Processo n. 0008188.63.2014.8.22.0014

1ª Vara Cível

Requerente: Cidade Verde Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Requerido(a): PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda

Fica a parte Requerida PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 821,48, atualizado até 13.12.2017, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0141322-70.2006.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Parada Grande Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: Telma Lacerda de Souza Aramburu

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito requerendo o que de direito, em face transcurso do prazo de suspensão do processo.

Proc.: 0004944-29.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Cerealista Alta Paulista Ltda Me

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida em 12.09.2017.

Proc.: 0007806-41.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Menguissi & Fernandes Ltda Me, Adriana Dantas Fernandes, Freddy Menegussi

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito requerendo o que de direito.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009862-49.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]

Valor: R\$ 16.552,20

Requerente: Nome: LUANA BASSEIO DA SILVA

Endereço: Rua Setecentos e Trinta e Um, 2246, Residencial Moisés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-644

Advogado: Advogado: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE OAB: RO6075 Endereço: desconhecido Advogado: CAMILA

DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3930, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734

Advogado: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB: RO0005588 Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3930, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Trata-se de ação ordinária no qual a autora pretende o deferimento do auxílio doença ao argumento de que possui asma brônquica e que devido as condições do ambiente de trabalho vem apresentando crises recorrentes, necessitando de afastamento de suas atividades laborais.

Não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a doença apresentada pela autora e sua atividade laboral, tão somente o agravamento decorrente do ambiente de trabalho.

Não sendo o caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional o pleito é de competência da Justiça Federal por não se enquadrar na hipótese prevista no art. 109, inciso I da Constituição Federal.

Por estas razões declino da competência, determino a remessa dos presentes autor à Justiça Federal, subseção Vilhena.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009675-41.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

Valor: R\$ 5.212,04

Requerente: Nome: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO8128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Requerido: Nome: CLEUSA DOBRAHINSKY MENEGOL

Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 2910, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-862

Advogado:

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 321 do NCPD para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009788-92.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Aquisição]

Valor: R\$ 30.000,00

Requerente: Nome: I. J. DE ARAUJO - ME

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 7515, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-444

Advogado: Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES
OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA
FALCAO SANTORO OAB: RO0000616 Endereço: Av Luiz Maziero,
4051, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Nome: Municipio de Vilhena

Endereço: desconhecido

Nome: NELSON BERNARDES LEAO

Endereço: Rua Albuquerque Peixoto, 650, Verdão, Cuiabá - MT -
CEP: 78030-220

Advogado:

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a
inicial, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 321 do NCPD para
que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em
atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -
(69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009714-38.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Títulos de Crédito, Cheque]

Valor: R\$ 215.058,49

Requerente: Nome: SANDRA ELIZABETH DELILO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Goiás, 1214, Avenida 627 - Parque São Paulo,
S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-586

Advogado: Advogado: CARLA REGINA SCHONS OAB: RO0003900
Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro, Centro (S-01), Vilhena
- RO - CEP: 76980-084

Advogado:

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a emendar
a inicial, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 321 do NCPD
para que proceda a juntada dos documentos comprobatórios
da impossibilidade financeira dos autores, advertindo-se que
declaração falsa pode sujeitar a responsabilização criminal, ou
proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em
atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -
(69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009907-53.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies
de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

Valor: R\$ 3.729,07

Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-186

Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB:
RO8128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI
FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa,
1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado:
ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui
Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Requerido: Nome: CATIA TAVARES

Endereço: Rua Erechim, 5707, Centro (5º BEC), Vilhena - RO -
CEP: 76988-028

Advogado:

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a
inicial, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 321 do NCPD para
que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em
atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo nº: 7003071-98.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assuntos: [Espécies de Contratos, Compra e Venda]

Valor: R\$ 98.896,67

Requerente: Nome: LUIZ CARLOS FACHIN

Endereço: Rua Tiradentes, 690, Centro, Maximiliano de Almeida -
RS - CEP: 99890-000

Advogado: Advogado: DIEGO ZUANAZZI OAB: SC39657
Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: IDANIR CARNIEL

Endereço: Av Sabino Bezerra Queiroz, 2305, Bodanese, Vilhena -
RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: ANGELA MARIA ARPINI OAB: RS18063
Endereço: PASSO FUNDO, 214, APTO 302, CENTRO, Erechim -
RS - CEP: 99700-000

IDANIR CARNIEL opôs embargos de declaração (ID 14955225)
contra a SENTENÇA de MÉRITO alegando a existência de
contradição quanto à forma de cálculo do débito e os honorários
advocatícios. Alegou ainda contradição do juízo quanto ao
reconhecimento da legalidade da Cláusula contratual que previu
a cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais em 20% ao
passo que o juízo fixou em 10% os honorários sucumbenciais.

Apresentadas contrarrazões aos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art.
1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se
previstos no art. 1.022 do NCPD, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer
DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se
pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de
casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência
aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração
podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão
ou erros materiais na DECISÃO combatida.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração
somente é possível excepcionalmente como consequência do
efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da
omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de
modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a
parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo
de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPD.

Primeiramente registra-se a desnecessidade de intimação da parte
embargada no caso dos autos, tendo em vista que a presente
DECISÃO não alterará a DECISÃO recorrida.

Pois bem.

Não assiste razão ao Embargante, porquanto as razões lançadas
nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando
a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica
inconformismo quanto a DECISÃO exarada.

A DECISÃO refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto. Não há omissão quanto aos juros e correção aplicados ao débito porque na parte dispositiva da SENTENÇA foi consignada a forma da aplicação de juros e correção monetária, bem como o termo para a base do cálculo.

Quanto a questão do reconhecimento da legalidade dos honorários contratuais refere-se ao MÉRITO da ação e deve ser discutida mediante recurso próprio e não deve ser confundido com os honorários sucumbenciais.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada, mantendo inalterada o teor da SENTENÇA proferida nos autos, deixando de atribuir qualquer efeito suspensivo ao mesmo.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 0009341-97.2015.8.22.0014

Polo Ativo: JOSEDY VASCONCELOS CANTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos Autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.

Vilhena, 13 de dezembro de 2017

Jerônimo José da Silva

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 0033763-88.2005.8.22.0014

Polo Ativo: FABIO ANTONIO DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO00229-B, CHARLTON DAILY GRABNER - RO000228B

Polo Passivo: ANTONIO BRAZ ZONTA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR0018294

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena, 13 de dezembro de 2017

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0011140-78.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliedson Vicente de Almeida, Espólio de Eliedson Vicente de Almeida Junior

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Requerido: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/TO 4873)

DESPACHO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO 1- A despeito da alegada intempestividade da contestação, é pertinente que se prossiga na instrução da causa porque mesmo eventual revelia não impõe ao julgador aplicação sega dos efeitos da confissão, notadamente em casos como este em que se deve aferir da subsunção dos fatos as normas contratuais do seguro. 2- O autor mencionou a juntada de documentos de conversa de whatsapp, todavia, não foram anexados aos autos. Precluso o direito do autor em fornecer tais documentos, que ademais afigura-se irrelevante para o deslinde da causa, porque trataria de fatos alheios à divergência que subsiste. 3- Além dos documentos juntados persiste controvertidos os fatos que configurariam as causas da indenização securitária. Assim, defiro a prova oral das testemunhas indicadas às fls. 369/370 pela parte autora. 4- Assim, para oitiva da testemunha LETÍCIA MARIA SANTI CARDOSO, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2018 às 08 horas. 5- Para oitiva das testemunhas HUMBERTO MULLER e MARCOS HENRIQUE BITENCOURT RODRIGUES, expeça-se carta precatória para oitiva delas. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003264-48.2010.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Franco Ferreira

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

SENTENÇA:

Joaquim Franco Ferreira propôs liquidação da SENTENÇA que condenara o Banco Bradesco S/A, ao pagamento da remuneração dos expurgos inflacionários da conta poupança. Intimado, o requerido não concordou com os cálculos apresentados pelo autor. As partes postularam por perícia contábil. Nomeado perito e realizada a perícia, o requerido impugnou os cálculos do perito, ao passo que o requerente, concordando com os cálculos, pediu a homologação deles. Decido. Com efeito a SENTENÇA liquidanda, mantida em grau de apelação, condenara o Banco réu a ressarcir ao requerente o valor correspondente à incidência dos índices inflacionários sobre o saldo da conta poupança, conforme critérios ali expostos, discriminando os respectivos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos chamados planos Collor I e II (fl. 117). Analisando os cálculos periciais o Banco réu insiste na tese exposta desde a impugnação, de que do valor total não foram diminuídos aqueles outros valores que teriam sido pagos a menor, observando-se, portanto, índices de correção monetários também menores. Note-se porém que em referidos cálculos o sr. Perito aplicou a diferença do IPC (resposta ao quesito 3), esclarecendo que assim procedeu partindo da diferença estabelecida, vale dizer, não se aplicou referida correção sobre todo o saldo de cada conta poupança, mas sim apenas sobre a diferença já apurada (resposta ao quesito 4, fls. 39). Posto isso, homologo os cálculos apresentados pelo senhor perito e, com fulcro no art. 487, I do CPC julgo procedente esta liquidação e, por consequência, declaro líquida a condenação conforme cálculos de fls. 388/396 e que em fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser atualizado

a partir dos cálculos apresentados pelo perito. Condeno o réu ao pagamento de despesas, inclusive honorários periciais e honorários advocatícios desta fase de liquidação, estes últimos arbitrados em 20% sobre o valor atualizado do crédito. Intimem-se, inclusive o credor para apresentar planilha de cálculos atualizando o seu crédito a partir da data dos cálculos do senhor perito. Prazo: 15 dias. Expeça-se alvará em favor do senhor perito para levantamento dos honorários periciais. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006829-49.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pavelegini Comércio de Peças Eireli Me, Lourdes da Costa Pavelegini, Michelli Abatti

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

SENTENÇA:

Pavelegini & Cia Ltda, Lourdes da Costa Pavelegini e Michelli Abatti propuseram ação declaratória revisional de contrato com pedidos de declaração de nulidade cláusulas contratuais e pretensão liminar em face de Banco do Brasil S/A, alegando, em síntese, que firmaram diversos contratos com o requerido na modalidade desconto de títulos. Alegam que conforme parecer técnico há excesso na cobrança, perfazendo o montante de R\$102.628,35. Trataram da abusividade na cobrança de juros capitalizados, postularam pelo afastamento da taxa de remuneração e pela descaracterização da mora, o que importaria a revisão do contrato. Discorreram sobre a natureza de adesão do contrato celebrado. Colacionaram julgados. Postularam por antecipação de tutela e deferimento do recolhimento das custas ao final. Juntaram documentos. Indeferida a pretensão liminar, as autoras interpuseram agravo de instrumento que foi provido para que o réu abstenha-se de inscrevê-las e promova a baixa do nome delas no serviço de restrição ao crédito, desde que ofertada caução. Citada, o réu contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No MÉRITO aduz que as partes livremente contrataram, o que impõe o cumprimento das regras contratuais, inclusive quanto aos juros e encargos moratórios, que não são abusivos ou de outra forma ilícitos. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Tratou da legalidade, da configuração da mora, da inexistência de capitalização mensal de juros. Discorreu sobre o descabimento da repetição do indébito. Juntou documentos. Foi expedido termo de caução, posteriormente assinado pelas partes. Em impugnação as autoras rechaçaram todas as alegações do réu, reiterando todos os termos iniciais. Instados, as autoras postularam pela produção de prova pericial e o réu, pelo julgamento antecipada ante a desnecessidade de novas provas. Saneando-se o processo foi deferida a produção de prova pericial. Foram ofertados quesitos e nomeado perito, que apresentou proposta de honorários. Restou, porém, prejudicada a perícia porque as autoras não recolheram os honorários periciais. Considerando que nos autos apensos da ação de cobrança fora realizada perícia contábil sobre o mesmo contrato e demonstrativos de débito discutidos nestes autos determinei a juntada de cópia e oportuneizei a manifestação das partes. Encerrada a instrução, as autoras apresentaram alegações finais, reiterando os argumentos iniciais. Decido. Preliminarmente Rejeito alegada falta de interesse de agir, eis que flagrante o interesse de agir das autoras. Em não se comprovando sua alegação, haverá julgamento de MÉRITO pela improcedência do pedido, embora tenha havido direito de ação. No MÉRITO foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelas autoras é juridicamente possível. Assim, porque as partes não produziram outras provas, deve ser prestigiada a prova pericial produzida na causa conexa, que aliás trata-se de cobrança também impugnada nesta revisional de contrato. Pertinente a utilização da prova técnica emprestada, produzido em contraditório imediato perante as mesmas partes e que, ademais, não poderia ser ignorada diante da conexão das causas, cuja solução deve ser harmônica, vale dizer, sem decisões contraditórias ou

conflituosas. Na causa de cobrança, processo 8971-26.2012 (autos apensos), em que se produziu a perícia, verificou-se a inexistência da supostamente indevida cumulação de encargos remuneratórios e juros, infirmando-se pois as alegações aqui discutidas. Note-se que sequer se trata de decidir pela possibilidade jurídica de tais ou quais encargos. No caso concreto, ainda que houvesse tal permissão, eventualmente decorrente da lei e contratualmente prevista, o Banco não a impôs. O Estado-Juiz não atua como consultor jurídico para situações hipotéticas, mas sim como aplicador do direito, vale dizer, da norma do caso concreto. E, neste caso concreto, apurou-se conforme prova pericial não infirmada pelas partes, o crédito devido “aplicando-se sobre o saldo médio devedor mensal taxa de juros remuneratórios de 1% ao mês, correção monetária pela TJLP e multa de mora de 2% sobre o saldo final atualizado, com capitalização anual” (laudo pericial, reproduzido em fl. 611). Não se aplicou, portanto, nenhuma das cumulações reputadas abusivas pelas autoras. Naquela ação de cobrança, processo n. 8971-26.2012, proferi na data de hoje SENTENÇA, da qual reproduzo o seguinte trecho: “Note-se, assim, que nos cálculos do sr. Perito, aliás não infirmados por qualquer das partes, não incidiram as supostas cumulações indevidas, a demonstrar que tampouco o Banco-autor a fez incidir, tanto que o valor inicial apresentado pelo Banco, aproximadamente R\$ 252mil em agosto de 2012 (fl.68), resultaria no valor aproximado de R\$ 367mil em 30-11-2014 aplicando-se CM e Juros de 1% pelo sistema de cálculos disponível no site do TJRO (cálculos anexos). O cálculo do Sr. Perito resultou em valor bastante aproximado para a mesma data, R\$ 364 mil (fl.625), o que deve ser privilegiado, pelos critérios técnicos bem precisos e, reitero-se, não infirmados pelas partes”. Para ao final concluir no DISPOSITIVO daquela SENTENÇA: “Posto isso, julgo procedente o pedido de Banco do Brasil S.A. para condenar Pavelegini & Cia Ltda, Lourdes da Costa Pavelegini e Michelli Abatti ao pagamento do valor de R\$364.030,00, crédito a ser atualizado monetariamente e com juros de mora de 1% desde 30-11-2014 (fl.625), prosseguindo-se os cálculos nos moldes do sistema disponível no site do TJRO”. Assim, porque não verificada qualquer abusividade no caso concreto, não houve excesso de cobrança, de modo que tampouco há motivos para pretendida descaracterização da mora. Nada obstante, considerando que referida SENTENÇA poderá ser objeto de recurso, persiste a DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 257/260), razão pela qual também subsiste a caução oferecida. Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido das autoras Pavelegini & Cia Ltda, Lourdes da Costa Pavelegini e Michelli Abatti. Condeno solidariamente as autoras ao pagamento das custas, despesas e honorários, esses últimos fixados em 10% do valor da causa (CPC, art. 85, § 2º). Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Transitada em julgado, intimem-se para pagamento das custas e não havendo pagamento procedam-se às formalidades de inscrição e protesto delas. Após, arquivem-se os autos. Eventual cumprimento se SENTENÇA se dará perante o PJE. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008971-26.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (A OAB/RO 6676)

Requerido: Pavelegini Comércio de Peças Eireli Me, Michelli Abatti, Lourdes da Costa Pavelegini

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Banco do Brasil S.A. propôs ação de cobrança contra Pavelegini & Cia Ltda, Lourdes da Costa Pavelegini e Michelli Abatti, inicialmente distribuída, por sorteio, à 4ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena. Em síntese o autor alegou que as rés firmaram o contrato n. 118.202.890 para desconto de títulos junto ao banco autor, com cláusulas especiais e com crédito fixo até o limite de R\$267.000,00. O banco pretende que as rés sejam condenadas ao pagamento R\$252.350,70, crédito

que entendeu consolidado na data da propositura da causa. Juntou documentos. As rés foram citadas e contestaram afirmando que firmaram diversos contratos com o autor, contudo, os encargos e as taxas cobradas são abusivas, estando sendo cobrado a maior a quantia de R\$102.628,05. Afiraram que ingressaram com ação declaratória revisional de contrato com pedidos de declaração de nulidade cláusulas contratuais ora discutidas. Trataram dos juros aplicados, do tipo de contrato entabulado e da descaracterização da mora. Postularam pelo afastamento da alegadamente abusiva taxa de remuneração e pela incidência da inversão do ônus da prova. Colacionaram julgados, e postularam pela aplicação Súmula 30 do STJ. Concluíram postulando pela improcedência do pedido condenatório. Juntaram documentos. O autor impugnou a contestação afirmando que não cometeu nenhum ato ilícito e agiu no exercício regular de um direito. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Rechaçou todas as alegações. Instados, as rés postularam por prova pericial e o autor pelo julgamento antecipado, ante a suposta desnecessidade de outras provas. Deferida e realizada perícia, encerrou-se a fase instrutória e foram apresentadas alegações finais, quando então se declinou da competência para esta 3ª Vara cível, porque verificada a conexão com a revisional de contrato n.0006829-49.2012.8.22.0014, autos apensos, que nesta data receberá julgamento simultâneo. É o relatório. Decido. O autor instruiu a inicial com contrato e demonstrativo da conta vinculada e as rés admitiram a existência do contrato para desconto de títulos. Contudo, divergem acerca do montante cobrado, porque excessivo pela aplicação de regras abusivas. Embora se trate de documento unilateral, o extrato bancário é um indicativo da existência de crédito. O banco autor demonstrou a origem contratual de tal crédito, fato constitutivo de seu direito. Relevante que se trata de uma ação de cobrança e que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, aliás, não discutido, exceto quanto ao montante devido. O laudo pericial apurou que os encargos financeiros não foram pré-fixados no contrato n.118.202.890, contudo, o contrato continha cláusula que determinava que seria cobrada a comissão de permanência referente ao dia em que realizada a operação. Segundo o estudo contido no laudo a taxa média ao mês foi de 3,5%, considerando as várias transações realizadas. Seguindo a análise do laudo do senhor Perito que elaborou planilha de cálculos, foi aplicado sobre o saldo médio devedor a taxa de juros remuneratórios de 1% ao mês e correção monetária pela TJLP, multa de mora de 2% sobre o saldo devedor atualizado e com capitalização anual perfazendo a quantia de R\$364.030,00. Em CONCLUSÃO, o laudo pericial corrobora os cálculos apresentados pelo autor que à época da propositura da ação apresentou planilha apurando seguindo os parâmetros contratuais e indicando a taxa referente a cada operação de crédito efetivada na conta da ré. Logo, sendo coerente com o que decidi na ação revisional de contrato n.0006829-49.2012.8.22.0014, conclui que não houve abusividade na aplicação das taxas de juros, tampouco, na remuneração do capital e juros de mora porque foram previsto contratualmente e se encontram em conformidade com a legislação vigente e limite máximo previsto no CDC: 2%. Os autores ainda indicaram vários julgados que tratavam de abusividades na cobrança de taxas de juros. Todavia, nenhum deles se aplica ao caso concreto porque conforme fundamentei não houve por parte do réu cobrança abusiva. Motivo pelo qual deixo de seguir tais precedentes jurisprudenciais. Ademais que especificamente ao caso concreto não se aplica o entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, porque não demonstrada a alegada cumulação de correção monetária, taxa de remuneração e comissão de permanência. Note-se, assim, que nos cálculos do sr. Perito, aliás não infirmados por qualquer das partes, não incidiram as supostas cumulações indevidas, a demonstrar que tampouco o Banco-autor a fez incidir, tanto que o valor inicial apresentado pelo Banco, aproximadamente R\$ 252mil em agosto de 2012 (fl.68), resultaria no valor aproximado de R\$ 367mil em 30-11-2014 aplicando-se CM e Juros de 1% pelo sistema de cálculos disponível no site do TJRO (cálculos anexos). O cálculo do Sr. Perito resultou em valor bastante aproximado para a mesma data, R\$ 364 mil (fl.625), o que deve ser privilegiado, pelos critérios técnicos bem precisos e, reitero-se, não infirmados pelas

partes. Posto isso, julgo procedente o pedido de Banco do Brasil S.A. para condenar Pavelegini & Cia Ltda, Lourdes da Costa Pavelegini e Michelli Abatti ao pagamento do valor de R\$364.030,00, crédito a ser atualizado monetariamente e com juros de mora de 1% desde 30-11-2014 (fl.625), prosseguindo-se os cálculos nos moldes do sistema disponível no site do TJRO. Condene solidariamente as rés ao pagamento das custas e despesas. Honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se para pagamento das custas e não havendo pagamento procedam-se às formalidades de inscrição e protesto delas. Após, arquivem-se os autos. Eventual cumprimento se SENTENÇA se dará perante o PJE. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011023-58.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Denes Gouveia Dalafini, Hércules Gouveia Dalafini, Luciane Gouveia Dalafini Figueiredo, Itáisa Bertolini Gouveia
Advogado: Aldrovando Divino Castro Junior (OAB/GO 31326), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Aldrovando Divino Castro Junior (OAB/GO 31326), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Aldrovando Divino Castro Junior (OAB/GO 31326), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Aldrovando Divino Castro Junior (OAB/GO 31326), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Requerido: Vanderlei Franco Vieira, Daniel Ramos Garcia

Advogado: Silvane Secagno (PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)
DESPACHO:

1- Julguei improcedentes os embargos de terceiro, determinando, por consequência a retomada integral do curso desta execução, conforme cópia de SENTENÇA ora juntada. 2- Juntem-se as petições a seguir, da qual não foi dada prévia ciência ao executado para evitar eventual frustração das medidas constritivas, conforme permissivo do art. 854 do CPC. 3- A vista de referida petição procedi ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, sem, contudo, localizá-los, conforme anexa pesquisa Bacenjud. Procedi, ainda, pesquisa via Renajud, localizando no entanto apenas veículos sobre os quais já pesam restrições financeiras e judiciais, o que prejudicaria a eficácia de nova restrição. Assim, deixei de proceder restrição de veículos. Segue comprovação de consulta ao sistema Renajud. 4- Requeira o credor no prazo de 15 dias. Após, decidirei acerca dos demais pedidos. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004580-23.2015.8.22.0014

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Condomínio Agrícola Rondônia

Advogado: Francimar Sanches Lopes (B -OAB/RO 1708), Luciano de Sales (B-OAB/MT 5911)

Embargado: Denes Gouveia Dalafini, Hércules Gouveia Dalafini, Luciane Gouveia Dalafini Figueiredo, Itáisa Bertolini Gouveia, Vanderlei Franco Vieira, Daniel Ramos Garcia

Advogado: Aldrovando Divino Castro Junior (OAB/GO 31326)

SENTENÇA:

Condomínio Agrícola Rondônia opôs embargos de terceiro em face de Denes Gouveia Dalafini, Hércules Gouveia Dalafini, Luciane Gouveia Dalafini, Itáisa Bertolini Gouveia, Vanderlei Franco Vieira e Daniel Ramos Garcia, os dois últimos executados, e os demais, exequentes no cumprimento de SENTENÇA, autos apensos n. 0011023-58.2013.8.22.0014, em que arrestadas 23.220 sacas de soja (auto em cópia de fl.37) cuja liberação pretendem sob argumento de serem proprietários dos bens, uma vez que arrendaram áreas rurais em que plantadas a soja, uma delas em que também situado o armazém em que armazenada a soja arrestada. Recebidos estes embargos, foi liminarmente mantido o arresto, mas obstada a imediata remoção dos bens, então colocados sob depósito do representante legal do embargante. Dando-se por citados, os exequentes-embargados

contestaram arguiram que os executados são proprietários e possuidores dos bens arrestados, que permaneciam depositados no armazém por ele indicados na transação em que que prometeram entregar os bens em pagamento. Arguiram que referido condomínio embargante foi irregularmente estabelecido com a FINALIDADE de indiretamente ver satisfeito crédito que seus integrantes teriam com os devedores (os executados-embargados), frustrando, assim, a satisfação das dívidas de outras credores. Em impugnação dos embargantes argumentam que o condomínio foi regularmente constituído, que os grãos arrestado pertence a si e a terceiros, conforme romaneios e que, portanto, não podem satisfazer dívida alheia. Os demais embargados (executados) afirmaram não ser proprietários dos bens arrestados, desconhecendo a quem pertençam. Instados, os embargantes pretendem a produção de prova testemunhal e os embargados-exequentes, o julgamento antecipado, argumentando da imprestabilidade da prova testemunhal. Eis o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de prova testemunhal. Passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, inclusive porque a prova requerida pelo embargante, qual seja a testemunhal, é desnecessária para a solução dos embargos. Ocorre que a questão controvertida remanesce apenas como jurídica, estando os fatos relevantes provados por documentos, conforme argumentos a seguir deduzidos. O art. 674, § 1º do CPC/15 é expresso quanto à defesa da posse e propriedade por meio de embargos de terceiro: Art. 674. Quem não sendo parte no processo sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Desde a DECISÃO liminar reconheci a existência de instrumentos de arrendamento de áreas rurais e armazém dos executados (agora embargados) Vanderlei e Daniel ao Condomínio embargante (fl. 22 e ss.), enfatizando, porém, a evidente necessidade de serem submetidos ao contraditório. Os embargados-exequentes desde a contestação vem insistindo que tais instrumentos contratuais e os romaneios pelos quais os embargantes pretenderam fazer prova da propriedade da soja não correspondem aos fatos alegados, uma vez que são unilaterais, confeccionados para o fim exclusivo de alijar a soja como bem tendente a satisfazer a dívida que os devedores tem com demais credores. Insistiram por seguidas vezes para que os embargantes, supostos proprietários, comprovassem a propriedade através de notas fiscais e demais documentos que comprovassem a efetiva produção agrícola. São pertinentes os argumentos dos embargados-exequentes. A jurisprudência vem admitindo que os romaneios fazem prova de relações entre aqueles referidos em tais documentos. Note-se, porém, que no caso concreto, a distinção de pessoas nos romaneios é apenas aparente. Nos campos produtor e cliente consta: "Salazar Jonas Marquetti e outros"; no campo armazém consta: "Condomínio Agrícola Rondônia", ou seja, o embargante, que é constituído por Salazar Jonas Marquetti e outras pessoas. Vale dizer: ainda que tecnicamente pudesse haver distinção de personalidades, de fato no romaneio a relação é estabelecida por uma pessoa natural, como produtor, e uma pessoa jurídica representada por esse mesmo produtor, pessoa natural, Salazar Jonas Marquetti, que ademais, também representa o Condomínio embargante neste processo e ofereceu bem particular em caução. Tampouco ignorei que outras pessoas naturais teriam depositado no mesmo armazém a soja por si produzida (fls.41 e ss). Dentre eles constam outros integrantes do mesmo Condomínio, motivo que impõe a reiteração do argumento acima utilizado. Quanto aos demais, nenhum deles insurgiu-se, até porque o Condomínio arguiu nestes embargos que a soja arrestada pertenceria exclusivamente a ele, logo, a relação objeto de prova restringe-se, de modo especial, do Condomínio com seu integrante, conforme acima apontado. Sem desconsiderar que o contrato de arrendamento rural não demanda maiores formalidades, conforme permitido pelo Estatuto da Terra e regulamentado pelo Decreto 59.566/66, não se pode ignorar que vultosos negócios ordinariamente são realizados com maiores cautelas e publicidade, inclusive transcrição no Registro de Títulos e Documentos, conforme art. 127 e

ss da Lei 6.015/73. No caso concreto apenas houve reconhecimento das assinaturas dos subscritores de tais contratos, sem notícia de qualquer outra providência. Jamais os embargantes se dispuseram a provar documentalmente o efetivo arrendamento, com a conseqüente produção da soja na área supostamente arrendada, o que permaneceria dentre seus encargos probatórios, inclusive porque tradicionalmente referidos imóveis, de propriedade dos executados, eram por ele cultivados, o que deu origem à dívida exigida na execução apenas, na qual firmou-se a transação, homologada judicialmente, pela qual os executados contraíram a obrigação de entregar a soja que deixariam disponível em referido Armazém, e que se pressupõe, continuaria sendo produzida nas terras em que inserido o armazém. Incabível que para se desincumbir de seus encargos probatórios o embargante ignore o que decorre desse contexto. Como bem argumentaram os embargados-exequentes: se realmente o embargante produzira a soja arrestada, que trouxesse as correspondentes notas fiscais, inclusive aquelas de sementes, defensivos, insumos para produção. Que trouxesse demais provas escritas, que deveriam sobejar, quanto a utilização de maquinário e mão de obra necessários à referida produção. Quedou-se, todavia, inerte o condomínio embargante, inclusive quando especificamente instado a produzir provas. Vale dizer: não ofertou tais documentos, como deveria, na propositura dos embargos e tampouco protestou por posterior juntada. A constituição do Condomínio embargante não pode prevalecer para efeitos destes embargos de terceiro e relacionada execução, uma vez que não respeitadas formalidades essenciais impostas pelo Estatuto da Terra: Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por FINALIDADE o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, 2001) § 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos dos arts. 30 e 60 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) § 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Destques não originais) Destes embargos consta apenas cópia do denominado "instrumento particular de constituição do Condomínio Agrícola Rondônia" (fls. 16/20), supostamente assinado pelos quatro condôminos, mas com reconhecimento de firma de apenas um deles (Kleber, fl.20) e sem qualquer indicação de arquivamento na Junta Comercial e no Cartório de registro das pessoas Jurídicas. Da narrativa do embargante há indicativos de que o condomínio realiza atos de comércio, o que imporia o arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial (Estatuto da Terra, art. 14, § 2º, primeira parte). Ainda que o Condomínio não realizasse atos de Comércio, persistiria a necessidade de arquivamento ao menos no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas (parte final da mesma regra, acima transcrita). Diante de tais omissões, especialmente ausência de registro do condomínio e prova de efetivo plantio e colheita da soja que indicassem a alegada propriedade, o embargante não se desincumbiu de seus encargos probatórios, de modo que deve preponderar o arresto realizado sobre a soja de produção dos devedores (embargados-executados) justamente produzida e depositada conforme obrigação estabelecida por meio da transação homologada judicialmente (fl. 279 dos autos apensos n. 0011023-58.2013.8.22.0014, agora em fase de cumprimento de SENTENÇA): "1) Os requeridos solidariamente pagarão aos autores 21.000 sacas de soja padrão, divididas em quatro prestações iguais de 5.250 sacas, livres de qualquer dedução, a serem deixadas à disposição dos requerentes no Armazém dos autores em Chupinguaia, na estrada Projetada, km 1, lote 30." (cópia anexa a esta SENTENÇA). Posto isso, com fundamento no artigo 487, I do Código

de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES esses embargos de terceiro e, por consequência, mantenho o arresto a ser oportunamente convertido em penhora nos autos da execução – cumprimento de SENTENÇA n. 0011023-58.2013.8.22.0014. Sem custas. Condene o embargante ao pagamento dos honorários de advogado da parte adversa que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos de terceiro. Certifique-se o resultado destes embargos na referida ação de execução. Futuras pretensões quanto ao destino dos bens penhorados serão oportunamente decididas na execução. Portanto, doravante não subsiste a suspensão na execução outrora imposta em relação aos bens arrestados, prosseguindo-se pois, integral processamento da execução. Junte-se cópia desta SENTENÇA em referido processo. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7006676-52.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: T. FREITAS DA SILVA IMP. E EXP. - ME

Valor da Causa: R\$ 7.893,86

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de T. FREITAS DA SILVA IMP. E EXP. - ME, CNPJ n. 19.707.971/0001-02, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

22 de novembro de 2017

Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009384-73.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mariano Distribuidora de Lubrificantes Ltda

Advogado: Fernando Freitas Fernandes (OAB/MS 19171), Helder Guimarães Mariano (OAB/MS 18941)

Executado: Auto Posto Milênio Ltda

DESPACHO:

Considerando os documentos apresentados pelo Cartório de Registro de Imóveis e a averbação R-4, 12.626 do bem imóvel, a penhora recaiu em bem de família. O Código Civil dispõe em seu art. 1.711 que podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio

para instituir bem de família, tornando-se, portanto, impenhoráveis, conforme ocorre nos presentes autos. Assim, o exequente deve apresentar documentos que comprovem que o imóvel não é bem de família, ou que o executado possua outros bens imóveis passíveis de penhora. Face do exposto, desconstituiu da penhora realizada. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0010995-61.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Marcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (RO 1072), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado: Vitório Alexandre Abrão

Advogado: Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre o endereço encontrado, extrato anexo. Prazo de 10 (dez) dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000421-42.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Bruno Augusto Gonderin Catunda

DESPACHO:

Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, extrato anexo. Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002618-67.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Santana Magalhães

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165), Altair Moresco (OAB/RO 6606)

Requerido: B2w Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521)

DESPACHO:

Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos, devendo ser comprovado o valor levantado. Após, sem requerimentos e pagas as custas, arquite-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004383-39.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Executado: Ivaniildo Carlos Cardoso

DESPACHO:

Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, extrato anexo. Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0068601-33.2000.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Rep. Vilhena Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Olímpia da Costa Medrado

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: **0001293-28.2010.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Evandro Paulo Soligo Afonso

DESPACHO:

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 1.064,74. Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu curador, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.Vilhena-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: **0000677-19.2011.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado:Edvam José Zobot
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: **0006613-54.2013.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:César Gabriel Filho
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: **0006785-93.2013.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Executado:Valdir dos Santos Pereira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: **0011467-57.2014.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Derival Godinho da Silva
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Executado:Joel da Costa Soares, Ozeias Costa Soares
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Já existe veículo do executado com restrição no sistema Renajud.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: **0012175-10.2014.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Michelia Almeida Lopes

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: **0000957-48.2015.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Odair José da Silva Alves

DESPACHO:

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7009931-18.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DETRAN

Executado: MARCOS VENILSON PEREIRA FERREIRA CPF: 851.584.702-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R\$ 957,69

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 6 de dezembro de 2017.

Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7002565-88.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DETRAN

Executado: BERNARDINA ODILA CHASSOT CPF: 616.945.252-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R\$ 957,69

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 6 de dezembro de 2017.

Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

AUTOS: 7000480-66.2016.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA/RO

PROCURADOR: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA

EXECUTADO: RONALDO ALVES DA SILVA - ME, inscrito no CNPJ. 09.639.966/0001-48, com endereço na Av. Liberdade, nº 3569, Centro, em Vilhena/RO.

Valor da Ação: R\$ 12.717,79 de 28/10/2015

DESCRIÇÃO DOS BENS: "01 (uma) cadeira odontológica, marca Kavo com equipo (acessórios), usada, em razoável estado, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 01 (um) compressor de ar, marca Schulz, 50 lts, usado, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 01 (um) forno de cerâmica para queimar porcelana, para fabricação de prótese dentária, marca Futura Brasil Ita Solaris 50P, usado, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Total da avaliação: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

VALOR TOTAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de março de 2018, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26 de março de 2018, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

- O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015).

- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

- Preço mínimo de venda será em 70% do valor da avaliação.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).

Vilhena-RO, 07 de dezembro de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

AUTOS: 7004100-52.2017.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: DETRAN

PROCURADOR: CLAUDINO SERGIO A. RIBEIRO, OAB/RO 288-B

EXECUTADO: IVONI MARIA BENTO DE FREITAS, inscrita no CPF. 478.832.272-20, com endereço na Rua Governador Jorge Teixeira, nº 2566, Bairro Embratel, em Vilhena/RO.

Valor da Ação: R\$ 869,41 de 29/09/2017

DESCRIÇÃO DOS BENS: "01 (uma) estante tipo painel para TV, cor preta e tabaco, medindo aproximadamente 2x2 m, com uma tampa e duas portas, confeccionada em MDF, em bom estado de conservação, avaliados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)."

VALOR TOTAL: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de março de 2018, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26 de março de 2018, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

- O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015).

- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

- Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).

Vilhena-RO, 11 de dezembro de 2017.

HARRY ROBERTO SCHIRMER

Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008321-15.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE VILHENA

Executado: ESPÓLIO DE ERVIM BECKER, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 519,34

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 519,34 (quinhentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 7 de dezembro de 2017.

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000713-76.2016.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu:Joaquim Gumercindo Pereira

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos. (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO Ministério Público do Estado de Rondônia de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra JOAQUIM GUMERCINDO PEREIRA, ou Luiz Gonçalves, vulgo Luiz Picareta, qualificado nos autos à fl. 02, dando-o incurso na sanção do artigo 12 Lei n. 10.826/2003.Narra a peça acusatória que:No dia 21 de Setembro de 2016, por volta das 17h:05min, na Av.: São Paulo, nº 4387, Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta do Oeste/RO, o denunciado, de livre e espontânea vontade, possuía no interior de sua residência uma arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 01 (uma) arma tipo espingarda, calibre 16, marca Rossi, devidamente apreendida à fl.06 e periciada às fls. 08/10. Consta do incluso Inquérito policial que para dar cumprimento ao MANDADO de busca e apreensão¹, os policiais dirigiram-se até a residência do denunciado, onde lograram êxito em localizar uma espingarda mencionada escondida no forro do banheiro (fls. 03/04).O réu foi citado pessoalmente (fl. 39) e apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogados constituídos aos autos (fls. 48/52).A denúncia foi recebida à fl. 37.A DECISÃO de fl. 54 manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de Instrução e Julgamento.Ao cabo da instrução processual foram ouvidas as testemunhas presentes (fl. 73/112/113) e realizado o interrogatório do réu (fl. 74).O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais manifestando pela condenação do acusado (fls. 143/147).A defesa, de seu turno, requereu a absolvição do acusado (fls. 150/155).Após vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Preliminar A defesa apresenta sob a rubrica de preliminar a tese de que a arma apreendida (fls. 11) não consiste no mesmo artefato que foi periciado (fls. 13/15).Em verdade esse argumento muito se confunde com o MÉRITO da causa, e será analisado mais à frente. Da materialidade e autoria Última a instrução processual, restou demonstrada a existência do fato descrito na denúncia, (fls. 02/05); ocorrência policial de n. 1400-2016 (fl. 07); auto de apresentação e apreensão (fl. 11), exame de constatação e eficiência (fls. 13/15), bem como pelos depoimento colhidos nas duas fases. Resta, no entanto, analisar a autoria e responsabilidade penal do réu, para os quais procederei a análise conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.Conforme se extrai dos autos, no dia dos fatos os Policiais militares, em cumprimento a um MANDADO de busca e apreensão, foram até a residência do acusado a fim de cumprir o MANDADO.Chegando ao endereço, os Policiais e o Comandante se apresentaram à Srª ROSA companheira do acusado que no momento se encontrava sozinha e informaram que procederiam ao cumprimento do MANDADO (fls. 10 e verso, mídia de fl. 87).Em ato contínuo, foi realizada busca dentro da residência do acusado, momento em que encontraram a arma de fogo tipo espingarda, calibre, marca e número de série não identificados, em ótimo estado de conservação, conforme auto de apreensão de fls. 11.No interrogatório policial, o acusado o acusado fez uso do seu direito constitucional de

permanecer em silêncio (fl. 20). De acordo com o exame de constatação e eficiência produzido pelo perito criminal, a arma de fogo apreendida, encontra-se APTA para a realização de disparos, podendo produzir lesões do tipo perfuro-contusas (fls. 13/15).Na fase judicial a prova produzida conduz de forma inequívoca à procedência da denúncia.A testemunha PM ADRIANO NEVES DA SILVA confirmou a apreensão da arma na residência do denunciado (mídia digital fls. 76).Na primeira oportunidade em que o réu foi ouvido em Juízo negou a prática do crime. (fls. 76).O Juízo determinou a oitiva do Comandante da PM responsável pelo cumprimento do MANDADO de Busca e Apreensão, o PM Tenente Cassiano, que declarou (fls. 112) que foi ele quem encontrou a arma no alçapão do banheiro.Consta nos autos, também, registro em vídeo da busca e apreensão (fls. 87), que documenta o momento do achado da arma na residência do denunciado.A testemunha ROSA APARECIDA FONSECA (fls. 112) declarou que nunca viu seu esposo armado, e que nunca tinha visto aquela arma.O réu foi mais uma vez interrogado (fls. 126) mas optou por permanecer em silêncio.A testemunha de defesa ouvida também leva ao convencimento da prática do crime.Com efeito, a pessoa de Isaura Aparecida Pereira Alves, irmã do denunciado, declarou o seguinte quando foi ouvida em Juízo (fls. 106): () sobre a arma Essa arma era do meu pai e ficou para meu irmão. É uma arma antiga. O que eu sei é isso. Há muitos anos já. Meu pai é falecido já. Assim, a própria irmã do denunciado afirma que a arma era da propriedade dele, que a recebeu após o falecimento do pai.É importante ressaltar que a posse ou o porte de arma e/ou munição é crime de perigo abstrato, não ferindo as normas constitucionais e nem padecendo de vício de tipicidade, devendo-se ter em conta que a inspiração do legislador ao tipificar tal conduta foi para reprimir o comércio ilegal e o contrabando, além de combater o porte ilícito, tornando assim, mais rigorosa a repressão de crimes de espécie que criam, inquestionavelmente, perigo de lesão abstrato e bens jurídicos relevantes para a sociedade.Ressalta-se que o direito penal ao prever os crimes de perigo abstrato adota uma postura de cunho preventivista, a qual deseja antecipar a punição de certas condutas, com o fim de prevenir perturbações futuras.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1682315/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)Quanto à preliminar apresentada pela defesa, mas que em verdade se constitui como questão de MÉRITO, cumpre registrar que não se pode acolher o argumento no sentido de que a arma periciada não é a mesma que foi apreendida.Com efeito, trata-se de uma arma antiga CONCLUSÃO a que se chega também pelo relato da irmã do denunciado que afirmou ter o réu herdado aquele objeto de modo que a identificação de seus dados caracterizadores resta relativamente prejudicada.Nota-se que a defesa sustenta que a arma apreendida era uma espingarda calibre 28mm, mas não indica nenhuma prova nos autos nesse sentido.O auto de apreensão da arma indicou que o calibre, a marca e número de série não eram identificados, conforme consta às fls. 11, de modo que apenas a perícia realizada em momento posterior é que constatou efetivamente o calibre do artefato apreendido.Cumprir destacar que no momento da apreensão por vezes existe dificuldade de o agente policial identificar com segurança o calibre da arma, vez que não é perito e que somente em momento posterior, com instrumentos e técnicas, é que o setor de perícias consegue atestar por completo.Não existe qualquer motivo que faça supor a existência

de uma fraude processual a ponto de a polícia simular a apreensão daquela arma na residência do denunciado. Dessa forma, pende sobre o réu JOAQUIM GUMERCINDO PEREIRA, vulgo "Luiz Picareta ou Luiz Gonçalves" a condenação pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 12.826/03).DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar JOAQUIM GUMERCINDO PEREIRA, ou LUIZ GONÇALVES, vulto LUIZ PICARETA qualificado à fl. 02, como incurso nas penas do art. 12 da Lei n. 10.826/03. DOSIMETRIAPasso a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), a única que se mostra desfavorável ao réu são seus antecedentes.Com efeito, ao tempo do fato, o réu registra duas condenações transitadas em julgado (0001804-95.2011.8.16.0066, também vinculado aos autos 1992.0000001-8 e 2011.0000354-1 (numeração original), cuja infração consistiu em violação ao art. 157, §3º, in fine, c/c art. 29, com as agravantes do art. 62, inciso I e II, todos do Código Penal, fato esse datado de 10/02/1992.Além disso, registra uma segunda condenação nos autos do processo n. 000056-91.1994.8.26.0180, pela prática da infração descrita no art. 159, §1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, fato esse praticado em 20/12/1993, conforme consta no MANDADO de prisão.Essas informações constam nos autos da ação penal 0000278-05.2016.8.22.0017, que foi remetida ao Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento de recurso do réu naquele feito, razão pela qual é inviável a sua juntada.Em razão do não cumprimento dessa providência, impossível a sua utilização para elevar a pena do réu.Pelo exposto, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção, e multa de 10 dias-multa.Inexistem agravantes ou atenuantes que possam ser valoradas, registrando-se que assim se procede em razão da impossibilidade de juntada dos antecedentes do acusado nessa fase processual, conforme acima relatado.Não existem causas de aumento ou de diminuição. Assim, fica o réu condenado à sanção de 1 (um) ano de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa, no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.REGIME DE PENAO regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º 'c' c/c § 3º).SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, tendo em conta que a pena aplicada é inferior a 1 (um) ano, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade, cujas condições serão especificadas pelo juízo da execução.OBJETOS E VALORES APREENDIDOSNo recebimento da denúncia já foi deliberado quanto ao destino da arma apreendida (fls. 37). Certifique-se a escrivania quanto ao cumprimento.DEMAIS PROVIDÊNCIASPor fim, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo.É sabido que o denunciado atualmente cumpre pena nesta Comarca em regime fechado, conforme autos de execução de pena 1000322-70.2017.8.22.0017, de modo que com o trânsito em julgado da SENTENÇA poderá haver a conversão da pena alternativa e unificação, nos termos do art. 118 da LEP.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0002185-88.2011.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte autora:
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Parte requerida:
Nome: F. P. MACIEL & GODOY LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084
DECISÃO

O caso é de se determinar o arquivamento sem baixa do feito, indeferindo-se o requerimento formulado pela parte exequente de suspensão do processo por períodos sucessivos de um ano.

Com efeito, o parcelamento do débito fiscal já enseja a interrupção do prazo prescricional, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.

Portanto, essa modalidade de arquivamento sem baixa da execução com possibilidade de reativação em caso de descumprimento do parcelamento não implica em prejuízo ao ente político exequente, na medida em que durante o cumprimento do parcelamento a prescrição restará interrompida. Ademais, se o parcelamento fosse deferido na esfera administrativa, o exequente estaria impedido de ajuizar a execução fiscal durante o cumprimento do acordo, pois o crédito tributário estaria suspenso com base no art. 151 do CTN.

Desta forma, não há razão para que a execução fiscal mantenha-se ativa e paralisada por tanto tempo.

A jurisprudência já se pronunciou acerca desta medida:

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. O pedido de parcelamento importa em reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor, causa interruptiva da prescrição, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. A baixa da execução com possibilidade de reativação em caso de descumprimento do parcelamento não implica em prejuízo ao Estado, pois durante o cumprimento do parcelamento a prescrição restará interrompida. Agravo desprovido. Voto vencido. (Agravo de Instrumento Nº 70029464864, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 05/08/2009).

AGRAVODE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. Em havendo o parcelamento do débito, é descabida a extinção da execução, sendo correto ordenar-se o arquivamento administrativo do feito até o cumprimento do pactuado. Artigo 792, caput, e parágrafo único do CPC. Jurisprudência reiterada do STJ e deste Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70014120000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 23/01/2006).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA.1. Obtido o parcelamento do débito tributário pelo executado, devem os autos permanecer no arquivo provisório (arquivamento sem baixa na distribuição),

até que seja ultimado o pagamento. 2. Provimento do agravo de instrumento. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 14715 BA 1999.01.00.014715-7. Julgamento: 16/11/1999. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Publicação: 31/03/2000 DJ p.1393).

Trata-se de medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se andamentos processuais sem nenhuma consequência prática.

É de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente informar tal circunstância nos autos, requerendo o retorno da marcha processual.

Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas.

Assim, determino o arquivamento provisório destes autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se a Fazenda Pública para informar o prazo do parcelamento administrativo e após, informado, archive-se provisoriamente pelo referido prazo.

Findo o parcelamento, intime-se a autora para se manifestar em 10 dias sobre o adimplemento do débito fiscal pela parcelamento administrativo, sob pena de anuência tácita.

Decorrido 10 (dez) dias desse prazo, os autos serão desarquivados e o feito virá concluso para extinção.

Intime-se.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000239-49.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Valor inicial da Causa: R\$ 300.000,00

Parte autora:

Nome: LUCINEIDE DIAS DO NASCIMENTO

Nome: APARECIDA LUZINETTI CHAGAS

Nome: LUISA DIAS DO NASCIMENTO

Nome: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

Parte requerida:

Nome: EDEMAR DIAS DO NASCIMENTO

Nome: ROSANGELA LEILA LOPES ALVES

Nome: ANA RAIÁ LOPES DO NASCIMENTO

Nome: ANTÔNIO PIRES ALVES

Nome: ONÓRIO AVILA

Nome: EVA DOS REIS AVILA

Nome: NELSON BOROSKI

Advogado do(a) RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a escritania de que o MANDADO juntado no Id n. 11841837 realmente pertence ao presente processo.

Caso tenha sido juntado por engano, exclua-se e junte-se no processo devido.

Em consulta, verifiquei que o endereço correto dos requeridos ONÓRIO ÁVILA e EVA DOS REIS ÁVILA é Av. Lírio do Vale, conhecida também como "Av. 1713" e que o número correto da residência é 2162, sendo situada no Setor 19, na cidade de Vilhena-RO.

Portanto, expeça-se novo MANDADO de tentativa de citação e intimação desses requeridos informando o endereço correto acima apurado.

Caso não sejam encontrados, fica desde já autorizada a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, bem como nomeada a Defensoria Pública para atuar na condição de curadora especial dos requeridos, devendo, nessa hipótese, ser científica para responder ao recurso de apelação do prazo legal.

Após, cumpra-se conforme SENTENÇA, encaminhando o processo à instância recursal imediatamente superior para apreciação da apelação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001399-46.2016.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte autora:

Nome: FAUSTINO ELEUTERIO DA LUZ

Endereço: Linha 160 esquina com Linha 40, Km 15, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por FAUSTINO ELEUTÉRIO DA LUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes para comprovar o efetivo labor rural por todo o período de carência (ID n. 11798333).

A parte autora foi intimada e apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos para fazer jus ao benefício previdenciário pretendido (ID 12743704).

O processo foi saneado, sendo designada audiência de instrução.

Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas e a parte autora apresentou suas alegações finais remissivas à inicial na referida solenidade.

Foi determinada a intimação da requerida para apresentar suas alegações finais e a requerida se manifestou pedindo a improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

A pretensão do autor deve ser julgada improcedente porque a prova testemunhal não corroborou com a prova material constante no processo na medida em que é contraditória às informações

constantes nos documentos inclusos aos autos, sendo que, ultimada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente não era pequeno produtor rural de "lavouras brancas" em regime de economia familiar, conforme tentou sustentar, se tratando, em verdade, de criador de gado de corte e de gado leiteiro em condição incompatível com a economia de subsistência.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposto trabalhador rural.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, "b"), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma legal.

Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 §3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).

Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida, incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 60 anos para trabalhador rural (art. 48, § 1º); b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses para quem precisa demonstrar o início da atividade rural após o ano de 1991.

Nesse particular, importante anotar que o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em relação ao quesito etário não há controvérsia, considerando que a requerida não contestou esse quesito e os documentos pessoais do autor indicam que ele já possuía 60 anos de idade ao tempo do requerimento administrativo.

A requerida contestou somente a qualidade de segurado especial do autor.

Nesse ponto, as provas produzidas no processo confirmam que o requerente não era pequeno trabalhador rural em regime de economia familiar nos 180 meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo, conforme segue.

O CNIS do autor incluído à petição inicial indica que no ano de 2002 ele teve vínculo empregatício urbano com a empresa Employer Organização de Recursos Humanos Ltda, desempenhando a ocupação de CBO 39310, que corresponde à Auxiliar de Escritório em Geral de acordo com o Código Brasileiro de Ocupações.

A declaração emitida pela pessoa de Elci Alves Diniz constante na petição inicial afirma que a esposa do autor morou no distrito de Parecis no período de 1995 até o final do ano de 2002.

Essa informação contradiz as alegações das testemunhas dadas em audiência de que o autor teria morado na Linha 42,5 desta comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO há mais de vinte anos, inclusive da testemunha Edir Pedro da Costa de que o autor teria morado e trabalho em suas terras logo depois que se conheceram a partir do ano de 2000.

Logo, se o requerente residia com sua esposa em Parecis no período de 1995 até 2002, conforme conta da referida declaração, resta duvidosa a afirmação da testemunha Edir Pedro da Costa de que conheceu o autor nesta Comarca desde o ano de 1998 e que o mesmo teria passado a morar e trabalhar em sua propriedade rural depois que se conheceram.

O autor ainda declarou na petição de Id n. 8354627 que no período de 2002 até 2004 trabalhava nas terras da Sra. Nilda Aparecida Sifranio e que de 2004 até 2010 passou a ser novamente proprietário rural na Linha 47,5, o que não corrobora com as declarações das testemunhas apresentadas em juízo de que o autor teria morado e trabalhado mediante contrato de meeiro nas terras de Edir Pedro da Costa nesses períodos.

A ficha de cadastro do requerente no Comércio local (Paeta Agropecuária) indica que no dia em que o cadastro foi realizado (09/09/2004) ele residia na Linha 47,5, informação que contradiz com a declaração das testemunhas que o autor morava e trabalhava na Linha 42,5, nas terras de Edir Pedro da Costa.

A declaração de exercício de atividade rural da esposa do requerente inclusa no Id n. 6233933, datada de outubro de 2010, indica que ele e a esposa morariam no município de Novo Horizonte, na Linha 156, km 02 desde a referida época, contradizendo as informações das testemunhas prestadas em audiência de instrução de que o autor moraria na Linha 47,5 deste município.

No mesmo sentido é a informação constante na declaração do sindicato de trabalhadores rurais da esposa do autor apresentada no Id n. 6233933, a qual indica que ela e o esposo teriam endereço na Linha 156 do município de Novo Horizonte pelo menos até o ano de 2010.

As testemunhas apresentadas em juízo, ao serem questionadas pelo Advogado do Autor, afirmaram que o requerente sempre trabalhou e morou em pequenas áreas de terras, de no máximo dois alqueires.

No entanto, os contratos aquisição de imóveis rurais apresentados na inicial demonstram que o requerente é proprietário de quantidades de terras com extensão muito superior ao que foi declarado pelas testemunhas. Nesse ponto, apenas o Lote Rural n. 03, da Gleba 04, situado na Linha 156, km 02, de Novo Horizonte, indica que referido imóvel adquirido pelo autor no ano de 2007 tinha mais de 47 hectares.

Veja-se, inclusive, que o autor pagou pelo referido imóvel a quantia de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), circunstância essa completamente incompatível com a condição do trabalhador rural que labora em regime de economia familiar.

Referido fato ainda desconfirma as afirmações das testemunhas prestadas em audiência que o requerente trabalhava apenas em regime de subsistência, com ganhos que seriam apenas para o sustento.

Além disso, a esposa do autor já havia comprado um outro lote rural no ano de 2004 pelo valor de R\$ 31.000,00, conforme contrato juntado no Id n. 6233925.

Logo, inevitável compreender que trabalhadores em regime unicamente de subsistência, conforme disseram as testemunhas em audiência de instrução, pudesse ter renda suficiente para adquirir propriedades rurais como essas mencionadas e que foram adquiridas pelo autor e por sua esposa.

Não obstante, o autor juntou na inicial várias notas fiscais indicando comercialização de gado, tanto comprando como vendendo bezerros e vacas, bem como de várias notas fiscais indicando a comercialização de grande produção de leite.

Nesse particular, os cadastros de produtor rural do autor junto ao SINTEGRA indicam que ele se cadastrou como "Criador de Bovinos de Corte" e como "Criador de Bovinos de Leite", conforme comprovam os cadastros que seguem anexo à SENTENÇA.

Logo, tais documentos indicam que o autor não se trata de agricultor em regime de economia familiar, mas sim de pecuarista criador de gado de corte e de gado de leite, o que também desconfirma os depoimentos testemunhais dados em audiência de que o requerente seria apenas produtor de lavouras "brancas" em pequena quantidade de terra.

Confira-se, ainda mais, que o autor juntou no Id n. 6233944 uma nota de aquisição de 150 doses de vacina para "Aftosa", indicando que na data de aquisição desse medicamento tinha pelo menos 150 cabeças de gado para vacinar, o que é totalmente incompatível com a alegação das testemunhas de que nunca teria sido criador de gado e de que somente teria trabalhado na pequena lavoura de subsistência.

Veja-se que o requerente não apresentou sequer uma só nota de venda de produto advindo do trabalho na lavoura que alegou ter exercido (café, arroz, feijão, etc), o que indica que nunca produziu tais produtos na lavoura.

Em sendo assim, inevitável compreender que, embora na certidão de casamento do autor conste que no ano de 1971, isto é, quando ele se casou, tivesse a profissão de agricultor, depois disso, ou seja, anos mais tarde e quando do período de carência para a aposentadoria, tornou-se criador de gado de corte e de gado leiteiro, deixando de pertencer à classe dos pequenos agricultores de regime de economia familiar e exercendo ocupação completamente incompatível com o regime de subsistência.

Portanto, a prova testemunhal não corrobora com a prova material constante nos autos e os documentos apresentados indicam que o requerente não é pequeno lavrador em economia de subsistência, sendo de rigor a improcedência do pedido inicial.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de FAUSTINO ELEUTERIO DA LUZ constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados.

Registre-se.

Havendo recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o juízo de admissibilidade e eventual julgamento.

Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e nada sendo requerido no prazo de 15 dias, archive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000891-66.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Planos de Saúde, Irregularidade no atendimento]

Parte autora:

Nome: FRANCISCA MOREIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - OAB-RO 6508

Parte requerida:

Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - OAB-RO 333-B

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por FRANCISCA MOREIRA MORAIS contra a UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em que a parte autora pede a condenação da requerida ao fornecimento de procedimentos médicos ambulatoriais e indenização por dano moral.

Em síntese, a requerente afirma que é portadora de lombalgia incapacitante sem reposta positiva ao tratamento médico convencional, lhe tendo sido prescrito o tratamento de "rizotomia percutânea por seguimento (cinco vezes) – código 31403336" e "monitorização neurofisiológica intra-operatória (por uma vez) – código 20202040" para tratamento da doença.

Aduz que é associada ao plano de saúde gerido pela requerida e que tais procedimentos são de fornecimento obrigatório pela demandada, que teria recusado o fornecimento dos referidos procedimento por supostamente não atender à diretrizes e obrigatoriedade do plano, razão pela qual ajuizou a presente ação e pediu a concessão de tutela de urgência para que fosse determinado a requerida que disponibilize imediatamente a realização dos referidos procedimentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em razão de ter sido confirmada a presença dos requisitos do art. 300 do CPC (ID n. 13073582).

A parte requerida foi regularmente citada (ID n.13165215) e cumpriu a liminar concedida.

A requerida apresentou contestação no ID n. 13340542, reconhecendo a obrigação de fornecer o procedimento médico hospitalar requerido e pedindo a improcedência do pedido de indenização ao argumento de que recusa inicial e a demora no atendimento se deram por culpa da parte autora que não apresentou administrativamente os documentos médicos atestando o atendimento ao pressupostos das Diretrizes de Utilização respectivas.

A parte autora apresentou réplica à contestação, pedindo o julgamento pela procedência do seu pedido (ID 13903083).

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera, oportunidade em que as partes pediram pelo julgamento do processo, conforme ata de ID n. 13854215.

O processo foi saneado, sendo fixados os pontos controvertidos, distribuído o ônus da prova e oportunizado às partes que apresentassem as demais provas necessárias para demonstrar suas alegações (Id n. 14251233).

Na sequência, a parte autora se manifestou no Id n. 14407059 fundamentando sua pretensão nos elementos de prova já apresentados no processo e pedindo o julgamento pela procedência dos seus pedidos (Id n. 14407059).

A parte requerida, de seu turno, se manifestou no Id n. 15070826 e assim como a parte autora, fundamentou suas alegações nos elementos de provas já constantes no processo e pediu o julgamento pela improcedência da pretensão da requerente.

O processo veio concluso para SENTENÇA.

Relatado em resumo. Passo ao julgamento.

Considerando que as partes não possuem outras provas a serem apresentadas, uma vez que, depois de saneado o processo e oportunizada a dilação probatória, apresentaram suas manifestações finais baseadas nas provas já constantes nos autos, pedindo o julgamento do feito, de rigor que o processo seja sentenciado desde logo.

Conforme relatado, a requerente pede a condenação da parte requerida ao fornecimento dos procedimentos médico-hospitalares de positiva ao tratamento médico convencional, lhe tendo sido prescrito o tratamento de “rizotomia percutânea por seguimento (cinco vezes) – código 31403336” e “monitorização neurofisiológica intra-operatória (por uma vez) – código 20202040”, bem como de pagamento de indenização por dano moral em decorrência da negativa e da demora em autorizar a cobertura desses procedimentos.

Pois bem.

Em relação à obrigatoriedade de cobertura, pela requerida, dos procedimentos de “rizotomia percutânea por seguimento (cinco vezes) – código 31403336” e “monitorização neurofisiológica intra-operatória (por uma vez) – código 20202040”, a própria demandada reconheceu em audiência de conciliação o dever de atender a essas necessidades, conforme se pode conferir da ata de Id. n. 13854215.

Ademais, conforme fundamentado na DECISÃO que concedeu o pedido de tutela de urgência (Id n. 13073582), os documentos apresentados no processo demonstram que referidos procedimentos estão previstos na Resolução Normativa n. 387, de 28/10/2015, da Agência Nacional de Saúde como sendo de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, tendo sido demonstrado, ainda, que a requerente atende todos pressupostos e requisitos da respectiva Diretriz de Utilização Obrigatória para ser atendida com a cobertura pelo seu plano de saúde dos procedimentos de “rizotomia percutânea por seguimento (cinco vezes) – código 31403336” e “monitorização neurofisiológica intra-operatória (por uma vez) – código 20202040”.

Tanto é assim que foi concedida a tutela de urgência determinando o fornecimento e cobertura desses procedimentos ante a demonstração inequívoca da probabilidade desse direito.

Portanto, tendo a parte requerida reconhecido em audiência de conciliação que a requerente atendeu todos os pressupostos para fazer jus à cobertura dos referidos procedimentos, de rigor a homologação desse reconhecimento por parte da requerida.

Resta, então, decidir quanto ao pedido de indenização por dano moral da parte autora, que é o único objeto de controvérsia que persiste no processo.

Em resumo, a parte autora fundamenta o pedido de indenização por danos morais em razão dos transtornos e do sofrimento suportados durante o tempo de teve de ficar aguardando para ser submetida aos procedimentos médico-hospitalares respectivos, em razão da recusa da requerida em autorizar a realização desses procedimentos.

A requerida, de seu turno, afirma que a recusa teria se justificado em razão da parte autora não ter comprovado, ao tempo devido, o atendimento a todos os preceitos da Diretriz de Utilização Obrigatória do procedimento pretendido, qual seja, a demonstração de que houve redução maior que 50% da dor referida medida pela VAS após infiltração facetária utilizando anestésico local.

Como já foi mencionado na DECISÃO que concedeu a tutela de urgência e na DECISÃO de saneamento do processo, referido pressuposto, isto é, redução maior que 50% da dor referida medida pela VAS após infiltração facetária utilizando anestésico local, se trata de um preceito a ser obrigatoriamente atendido pela parte para que se configure a obrigatoriedade de cobertura do procedimento de “Rizotomia Percutânea” pelo plano de Saúde, conforme determina a Diretriz de Utilização n. 62 da Resolução Normativa n. 387, de 28/10/2015, da Agência Nacional de Saúde.

De acordo com a requerida, ao tempo da solicitação de autorização para realização dos procedimentos a parte autora não teria apresentado a comprovação de que teria havido redução maior que 50% da dor referida medida pela VAS após infiltração facetária utilizando anestésico local e esse teria sido o motivo do indeferimento administrativo da cobertura do procedimento médico pretendido.

No presente caso, se está diante de notória e inegável relação de consumo, em que a requerida se encontra na condição de fornecedora de serviço de plano de saúde e a autora na condição de consumidora desse serviço.

Logo, sendo a requerente a consumidora do serviço prestado pela requerida, caberia à demandada ter informado à requerente de forma clara que precisava apresentar a comprovação do atendimento ao referido requisito da Diretriz de Utilização Obrigatória do procedimento.

Isso porque o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) assinala como um direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o serviço (art. 6º, inciso III).

Veja-se, inclusive, que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por informações insuficientes ou inadequadas dos serviços (art. 14 do CDC).

Nesse particular, as provas constantes nos autos evidenciam que a autora não foi informada adequadamente e claramente sobre a necessidade de apresentar documento de comprovação do atendimento ao referido requisito da Diretriz de Utilização Obrigatória do Procedimento médico-hospitalar pretendido.

Isso porque não consta no processo nenhum comprovante de que a requerente foi pessoalmente notificada da necessidade de apresentar tal documento quando do requerimento de autorização.

Não há documento indicando que os chamados internos abertos por ocasião do requerimento de autorização tenham efetivamente chegado ao conhecimento da requerente e entregues a ela, a justificar que a autora possa ter tido culpa exclusiva pela não apresentação do referido comprovante ao tempo do pedido administrativo.

Os chamados internos abertos tramitaram entre a requerida e os seus profissionais, sem a participação pessoal da requerente, uma vez que não constam comprovantes de notificação pessoal dela acerca das decisões e requerimentos do serviço de auditoria da requerida.

Nesse particular, importa lembrar que era ônus da requerida a prova de que deu efetivo e claro conhecimento à requerente sobre a necessidade de apresentar tal comprovante por ocasião do requerimento administrativa de autorização do procedimento médico-hospitalar, uma vez que à autora não é possível atribuir o ônus de fazer prova de fato negativo, isto é, de comprovar que não recebeu tal notificação, sendo a requerente, então, inegavelmente hipossuficiente no que se refere a essa prova.

Portanto, forçoso compreender que a ausência de fornecimento à requerente de informação clara sobre a necessidade de apresentar o comprovante de atendimento à referida Diretriz de Utilização Obrigatória, além da conseqüente recusa de cobertura do procedimento por esse motivo, acarretaram em demasiada demora no atendimento à necessidade médica da autora, fazendo-a esperar por mais de um ano para submissão ao referido procedimento, que somente foi prestado em decorrência da liminar concedida no presente processo.

Nesse ponto, sabendo-se que a condição de saúde da requerente era de quadro de dor que lhe provocava, inclusive, incapacidade de trabalhar e realizar atividades cotidianas comuns, forçoso compreender que suportou tamanho sofrimento ainda por um longo período, isto é, mais de um ano, em decorrência da falha na prestação do serviço da requerida, que somente deu cobertura ao procedimento necessário para redução da dor da autora por ocasião da DECISÃO judicial proferida nesse sentido.

Nesse particular, reporto-me ao documento médico de Id n. 12918458 que foi encaminhado à auditoria médica da requerida em 09/12/2016 informando que a requerente compareceu ao consultório médico amparada por familiar, andando com muita dificuldade e apresentando facies de dor e sofrimento, com várias idas ao pronto socorro nos últimos seis meses.

No referido documento consta a informação de que a autora era portadora de lombalgia progressiva e incapacitante e não conseguia sequer realizar atividades simples do dia, como amarrar os sapatos, agachar para abraçar o filho e fazer a própria higienização, estando impossibilitada de realizar as atividades do lar, sendo que o mínimo esforço lhe era capaz de desencadear intensa dor na região lombar, sem melhora com o tratamento conservador ao longo desses meses, mesmo diante de altas doses de analgésicos, anti-inflamatórios e longos períodos de fisioterapia, dependendo de terceiros para as atividades corriqueiras, pelo que se solicitou a realização dos procedimentos de rizotomia e e monitoração neurofisiológica (Id n. 12918458).

Portanto, considerando que referido documento médico foi encaminhado à auditoria da requerida, por certo que a demandada tinha conhecimento, ao tempo do indeferimento administrativo, da condição degradante e do intenso sofrimento a que a autora suportava naquela ocasião e mesmo assim não cuidou de lhe prestar claramente a informação de que deveria apresentar o comprovante de atendimento à Diretriz de Utilização Obrigatória para autorização do procedimento.

Com isso e em decorrência da recusa respectiva, a requerente teve de suportar por longos meses o elevado sofrimento relatado pelo médico no Id n. 12918458, de modo que perpetuação desse sofrimento ao longo do tempo se deu unicamente em razão de omissão da requerida em lhe prestar a clara informação de necessidade de apresentação de determinado documento, restando caracterizada, portanto, a conduta assinalada no art. 186 do Código Civil, ou seja, o cometimento de ato ilícito pela requerida, impondo-se, via consequencial, a obrigação de reparação do dano moral respectivo, nos termos do art. 927 do Código Civil e com fundamento, ainda, nas disposições do art. 6º, inciso VI e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao valor da indenização, levo em consideração a extensão do dano suportado pela requerente, consistente em intenso sofrimento físico e perpetuação de estado de dor intensa e de incapacidade para atividades básicas comuns por longos meses em razão da recusa administrativa de cobertura do procedimento médico solicitado para tratamento da dor.

Além disso, considero ainda a conduta de indiferença da requerida consistente em deixar de se atentar para a gravidade do quadro de sofrimento da autora relatado pelo médico e mesmo diante da cientificação do estado de sofrimento, deixou de diligenciar a fim de oportunizar à requerente a informação clara e objetiva da necessidade que havia para se proceder a cobertura do procedimento médico-hospitalar necessitado.

Considero, também, o elevado poder aquisitivo e patrimonial da requerida, bem como a facilidade que tinha ao seu alcance em contatar pessoalmente a autora e lhe solicitar o documento que eventualmente não havia sido apresentado, e mesmo assim não o fez.

Avaliando-se todas essas circunstâncias e atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, julgo ponderado para atender à reparação do dano moral suportado pela autora o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta resolvo o MÉRITO, confirmando a DECISÃO de tutela de urgência concedida e homologando o reconhecimento da requerida UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO quanto à obrigação de cobrir os procedimentos médico-hospitalares de “rizotomia percutânea por seguimento (cinco vezes) – código 31403336” e “monitorização neurofisiológica intra-operatória (por uma vez) – código 20202040” em benefício da requerente FRANCISCA MOREIRA MORAIS. JULGO PROCEDENTE o pedido de reparação da autora e condeno a requerida ao pagamento de indenização por dano moral à requerente no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pelos índices legais constantes na tabela de atualização monetária do Tribunal de Justiça a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN), contados a partir do evento danoso, ou seja, da data da recusa/indeferimento administrativo (Súmula 54 do STJ);

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, incisos I e III, “a”, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, ficando também condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do requerente, que ficam fixados em 10% do valor total da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, intime-se a requerida para comprovar no processo o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e de protesto. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se na dívida ativa e proteste-se, se for o caso e na hipótese do valor assim comportar, observando os procedimentos e as normativas institucionais respectivas.

Arquive-se quando for oportuno.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000649-44.2016.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Complementação de Aposentadoria / Pensão]

Parte autora:

Nome: ADEMIR GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909, ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA em que a requerida apresentou impugnação aos cálculos da requerente sob o argumento de que existe excesso

de R\$ 8.025,81, afirmando que o critério de correção monetária da parte estaria equivocado e que o termo final das parcelas retroativas também seria incorreto.

Considerando que a impugnação versa apenas sobre a suposta inconsistência do cálculo da parte credora, sendo desnecessária a produção de outras provas nesse sentido, passo ao julgamento da insurgência.

A impugnação da autarquia previdenciária procede em parte.

Com relação à data da parcela final, efetivamente a parte autora incidiu em erro ao elaborar seus cálculos, uma vez que inseriu em sua planilha o termo final das parcelas retroativas como sendo o dia 30/09/2017 quando o correto seria 30/06/2017, tendo em vista que os pagamentos administrativos começaram a ocorrer em 01/07/2017, conforme histórico de pagamentos de ID n. 15160089.

Já com relação à correção monetária, não assiste razão à autarquia previdenciária porque referidos critérios, adotados pela requerente, obedeceram ao que foi fixado na SENTENÇA de MÉRITO, DECISÃO que, transitada em julgado, revelou-se como título executivo revestido de eficácia e exigibilidade.

A SENTENÇA determinou que a correção monetária fosse operada conforme determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que foi corretamente observado pela parte autora ao elaborar seus cálculos.

Logo, em se tratando de critério fixado em acórdão transitado em julgado, não se pode adotar outro que não aquele determinado pela SENTENÇA, conforme pretende a autarquia previdenciária, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Pelo exposto, acolho parcialmente a arguição de excesso de execução apresentada pela autarquia previdenciária, modificando a data da parcela final para 30/06/2017, afastando a arguição de inexatidão da escolha e aplicação dos critérios de correção monetária.

Realizei a atualização do cálculo na presente data de acordo com os critérios corretos, ficando o débito principal atualizado em R\$ 32.397,71 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) e os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em R\$ 3.239,77 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), somando o total em R\$ 35.637,48 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e quatrocentos e oito centavos), conforme cálculo anexo.

Considerando que o valor apresentado pela parte autora foi de R\$ 41.875,82 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o excesso na cobrança é de R\$ 6.238,05 (seis mil, duzentos e trinta e oito reais e cinco centavos), que fica afastado desde já.

Com relação à sucumbência da fase de cumprimento da SENTENÇA, a executada somente estaria isenta de condenação em honorários sucumbenciais nesta fase se eventualmente se tratasse de valor a ser pago via precatório e se não tivesse havido impugnação (CPC, artigo 85, § 7º).

Além disso, em se tratando de sucumbência parcial da fase de cumprimento de SENTENÇA, resta vedada da possibilidade de compensação dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 85, §14).

Logo, diante da sucumbência parcial da fase de cumprimento da SENTENÇA e diante da impossibilidade de compensação, condeno a autarquia previdenciária impugnante ao pagamento de honorários advocatícios à advogada do autor, da fase de cumprimento de SENTENÇA, em 10% do valor impugnado (R\$ 8.025,81), nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º inciso I e 14 do CPC, que resulta no valor de R\$ 802,58 (oitocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos). Condeno a requerente impugnado ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da autarquia previdenciária, da fase de cumprimento de SENTENÇA, em 10% do valor impugnado ((R\$ 8.025,81), nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º inciso I e 14 do CPC, que resulta no valor de R\$ 802,58 (oitocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos).

O valor dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento da SENTENÇA devidos pela autarquia previdenciária à advogada da autora deve ser acrescido ao valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, nos termos do artigo 85, §13, do CPC. Portanto, o valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento acrescido o valor dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento da SENTENÇA é de R\$ 4.042,35 (quatro mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), para fins de expedição da RPV respectiva.

O valor do débito principal (parcelas retroativas) devidas pela autarquia previdenciária ao autor ADEMIR GONÇALVES DA SILVA é de R\$ 32.397,71 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), para fins de expedição da RPV respectiva.

Quanto aos honorários sucumbenciais desta fase de cumprimento da SENTENÇA devidos pela parte autora ao procurador da ré em razão da procedência parcial da impugnação, considerando tratar-se, o requerente, de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Tanto o autor como a requerida ficam isentos do recolhimento das custas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a ré se trata de Fazenda Pública (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, incisos I e III).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o decurso do prazo de recurso à presente DECISÃO, certifique-se e expeçam-se as RPVs para pagamento, retornando o processo concluso para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás assim que confirmado o depósito dos requisitórios.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001531-69.2017.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Valor inicial da Causa: R\$ 2.127,14

Parte autora:

Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Parte requerida:

Nome: NERONI ANTERO DA SILVA

Endereço: Linha 118, Km 50, s/n, Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

DESPACHO

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor equivalente a 2% do valor da ação.

Esclareço que, por se tratar de procedimento executório em que não há previsão de designação de audiência de conciliação como regra, o requerente não poderá recolher o valor das custas iniciais de forma fracionada, devendo recolher integralmente (2% do valor da causa). Caso o autor eventualmente recolha o valor menor antes de ser intimado deste DESPACHO, deverá ser intimado para complementar as custas em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Não atendida a providência, certifique-se e retorne o processo concluso para indeferimento e extinção.

Atendida regularmente a providência, cumpra-se conforme segue: Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Tão logo não verificado o pagamento do débito no prazo assinalado, deverá o Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora ou arresto, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis e imóveis (IDARON, DETRAN, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Da mesma forma a ser procedida para o caso das penhoras, também para o caso de arresto o Oficial de Justiça deverá empreender e esgotar todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens do devedor, diligenciando junto aos órgãos e entidades responsáveis por registro e movimentação de bens móveis e imóveis (DETRAN, IDARON, Prefeitura, etc); intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono. Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396). Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escritania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7001107-27.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Valor inicial da Causa: R\$ 8.000,00

Parte autora:

Nome: ADELINA LINHAUS PLANTAKOW

Endereço: Av. Izaura Kwirant, 4348, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIANE OLIVEIRA - RO7948, ALICIO MARTINS KRAUSE - RO8279

Parte requerida:

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de REVOGAR a DECISÃO lançada no ID Num. 12913974 - Pág. 1 que concedeu a antecipação de tutela, ficando a SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO acrescida deste capítulo. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n. 7000391-97.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Liberação de Veículo Apreendido]

Parte autora:

Nome: JOSE BRAZ DA SILVA

Endereço: LINHA P 50, KM 12, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Parte requerida:

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por JOSÉ BRAZ DA SILVA em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA-DETRAN devidamente qualificados nos autos.

Afirma o requerente que no ano de 2008 adquiriu uma motocicleta marca Honda NXR 125 BROS ES, ano 2004 e modelo 2005, placa NDG-3310, chassi nº 9C2JD20205R009162, cor vermelha e no mesmo ano providenciou a transferência para seu nome sendo procedida normalmente. Alega ainda, que no ano de 2012 ao verificar que o lacre da placa estava quebrado procurou a CIRETRAN local para proceder uma nova laqueação de placa, e que ao ser realizada a vistoria foi informado que tinha problemas no chassi, ocasião em que apreenderam sua motocicleta e ainda acionaram a Polícia Militar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação (Id n. 13971510), na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que quem possui a legitimidade para responder pela demanda ao pleito da indenização por danos morais e materiais, seria, o do vendedor do veículo para o autor o Srº Edinaldo Alves da Silva e não contra o Detran-RO. Alega ainda o requerido que o direito de ação do autor está prescrito. No MÉRITO disse que não estão presentes os requisitos do dever de indenizar.

Intimado o autor apresentou impugnação a contestação (Id n.14521005).

Vieram os autos conclusos.

Relatado em resumo. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ilegitimidade passiva

Aduz a parte requerida ser ilegítima para figurar no polo passivo porque no seu entender o vendedor do veículo para o autor seria o legitimado.

O vendedor porque alienou coisa com vício, e não o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, alegando não ter incorporado ao seu patrimônio qualquer vantagem financeira.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo requerido pois a ausência dessa condição da ação só se verifica quando é possível concluir, em absoluto, pela total impertinência do manejo da ação contra o sujeito que se diz indevidamente deMANDADO.

No caso dos autos, são mencionadas determinadas condutas praticadas pelo requerido, como inspeção veicular em, pelo menos, uma oportunidade, comunicação de suposto problema no chassi à autoridade policial, dentre outras, aspectos esses que colocam o DETRAN-RO como parte legítima para figurar no polo passivo, em especial pelo fato de que, na visão do autor, a autarquia não teria agido em conformidade com o ordenamento jurídico.

Demais disso, é de se ponderar que de acordo com a teoria da asserção, a legitimidade é sempre aferida de acordo com as afirmações da parte autora, sendo sempre preferível um julgamento de MÉRITO da causa, postura essa que está em perfeita sintonia com o Novo Código de Processo Civil.

MÉRITO

No MÉRITO a pretensão do autor deve ser julgada procedente em parte.

Com efeito, formula requerimentos de: a) ser indenizado por alegados danos morais; b) ser indenizado por alegados danos materiais.

Pois bem.

Da prescrição

No MÉRITO alega o requerido ter decorrido o prazo para o autor ingressar com ação visando a reparação de seu direito.

Entretanto, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que prescreve em 05 (cinco) anos o direito de reparação de civil em ações indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda

Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra SENTENÇA que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a SENTENÇA para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. REsp 1251993 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0100887-0-Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)- S1 – PRIMEIRA SEÇÃO-publicado no DJe 19/12/2012. (grifo nosso).

Assim, considerando que a apreensão do veículo ocorreu em outubro de 2012, sua pretensão seria alcançada pela prescrição somente em outubro de 2017, sendo certo que tal não ocorreu porque ajuizou ação em 30/03/2017, antes portanto de expirado o prazo.

Danos materiais

O dano material de fato está presente mas deve ser reconhecido apenas em parte e não na totalidade do que pretendido.

Provado está nos autos que o autor no dia 16/10/2008 (Num. 9349837 – Pág. 2), ao comprar a motocicleta fez uma vistoria do veículo no órgão do requerido nesta cidade, oportunidade em que nenhuma irregularidade foi constatada, tanto que o bem foi transferido para o seu nome.

No entanto, em outubro de 2012 o autor estava na cidade vizinha a esta comarca, quando percebeu que o lacre da placa estava quebrado, sendo que foi até a CIRETRAN local para proceder nova lacração, e que no momento da nova vistoria foi informado de que sua motocicleta tinha problemas no chassi, ocasião que apreenderam seu veículo. E acionaram a Polícia Militar (Num. 9349826 – Pág. 1 e 2).

Por mais que o requerido afirme não ter sido ele quem efetuou a apreensão do bem, tem-se que tal argumento não pode ser acolhido pois em verdade se houve algum tipo de constrição do veículo, essa se deu porque a autarquia requerida conduziu para que tal ato se consumasse.

Assim, por mais que formalmente a apreensão criminal tenha sido determinada pela autoridade policial, como é de praxe, fato é que já havia ocorrido naquele instante mesmo do encaminhamento da motocicleta à Delegacia a retirada da posse do autor.

E, antes de efetuar o encaminhamento, deveria a autarquia requerida ter adotado maior cautela para evitar a ocorrência de danos, como os que ocorreram no presente caso.

É que o próprio órgão já havia feito, no ano de 2008, uma vistoria no veículo e estava de posse do prontuário de registro com o decalque do número do motor, razão pela qual podia facilmente, já no momento do encaminhamento da notícia de crime à autoridade policial, ter prestado a completa informação em especial para alertar o senhor delegado quanto à similitude entre os decalques na primeira vistoria.

Tivesse sido realizada essa providência a autoridade policial poderia com mais informações, eventualmente, não ter realizado a apreensão do veículo, ou tendo-a efetuado poderia quiçá ter nomeado o autor como depositário do bem.

Essa informação era relevantíssima e que poderia a autarquia ter informado o autor desde o princípio, ou seja, na primeira vistoria em 2008.

Adulteração houve, isso é ponto incontroverso.

Mas a constatação de identidade entre o decalque permitiria à autoridade policial já desde o início evitar a apreensão do bem.

A atuação da autarquia requerida, portanto, foi falha pois se na vistoria em 2008 tivesse constatada a existência da adulteração, como o fez em 2012, não teria permitido que o autor adquirisse um veículo em situação de ilegalidade.

Não se pode pretender com acerto afirmar que a inspeção veicular seja simples ato administrativo desprovido de maiores consequências e responsabilidades pois é através dela que se possibilita averiguar a existência de alguma irregularidade que eventualmente pode impedir a transferência do bem.

Digno de destaque é o fato de que a inspeção veicular, quando da transferência de propriedade, é obrigatória e não mera faculdade das partes.

Assim, se o órgão de trânsito falha ao constatar uma irregularidade, o que lhe era perfeitamente possível, deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes de sua conduta.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DETRAN/RS. ALEGAÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Não merece reforma o acórdão proferido pela Corte de origem, uma vez que sobreleva diversas circunstâncias fáticas que tangenciam o fato para se chegar à CONCLUSÃO a respeito da caracterização da responsabilidade civil da autarquia estadual de trânsito. 2. No caso, impossível o reexame da questão sem a incursão no substrato fático probatório dos autos, situação que esbarra no óbice do verbete sumular 7/STJ. a4. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 440294 RS 2013/0392777-0, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015)

O Código Civil, por sua vez, anota que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência,

violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede

manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica

obrigado a repará-lo.

Do exposto, tem-se que são pressupostos da responsabilidade civil: A) ação ou omissão do agente; B) culpa do agente; C) relação de causalidade; D) dano experimentado pela vítima.

Assim, deixando de existir um dos pressupostos acima narrados inexistente responsabilidade.

No caso dos autos o dever de indenizar se faz presente porque houve uma omissão na vistoria (2008) e a ação na segunda (2012).

Não se faz necessária a demonstração de culpa porque a demanda é movida contra pessoa jurídica de direito público, a teor do que dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Existe relação de causalidade pois se a atuação administrativa tivesse ocorrido da maneira apropriada o autor não teria adquirido o veículo com sinal identificador adulterado.

E existe dano, pois o bem foi apreendido e não foi restituído, alegado pelo autor que este seria seu único meio de transporte.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DETRAN. VISTORIA DE VEÍCULOS. CRVA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. O DETRAN é parte legítima para figurar no pólo passiva da ação que tem por escopo indenização decorrente de falha na prestação do serviço de registro de propriedade de veículos. O convênio firmado entre a autarquia estadual de trânsito atribui ao CRVA a prestação de alguns serviços, não afastando, no entanto, o poder do DETRAN de fiscalizar a execução do convênio. RESPONSABILIDADE CIVIL. DETRAN. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REGISTRO INDEVIDO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS EM NOME DA AUTORA. DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O Estado (latu sensu) é responsável por prestar serviços adequados e de qualidade. Na falta desses, responde objetivamente por eventuais danos causados, seja de ordem moral ou material, porque incide a teoria do risco objetivo da administração. O registro indevido de propriedade de veículos em nome da parte autora, mediante a apresentação de documentos falsificados por terceiros fraudadores, fazendo com que fosse responsabilizada pelo pagamento de IPVA e inscrita em dívida ativa perante o fisco estadual, é motivo suficiente, de per si, para configurar falha na prestação do serviço. Danos morais caracterizados. Valor da condenação (R\$ 6.000,00) mantido, eis que fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a natureza jurídica da indenização. PRELIMINAR AFASTADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053163622, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 24/04/2013). (TJ-RS - AC: 70053163622 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 24/04/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2013)

Ademais, não faz sentido imaginar qualquer razão pela qual o autor depois de ter a motocicleta já registrada em seu nome e com a documentação toda regular fosse adulterar o número do chassi do veículo.

Veja-se que a adulteração do chassi está sempre associada a uma fraude maior, geralmente realizada com o objetivo de ocultar a origem ilícita do veículo.

Assim, se o autor o adquiriu e o registrou em seu nome, não haveria motivo para adulterar aquele sinal.

Para a fixação do dano material, no entanto, diversamente do que sustentado pelo autor deve ser utilizado um formato diferente de cálculo.

Com efeito, segundo o requerente o dano material consiste no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente à compra da motocicleta em 2008.

Assim, deve-se utilizar o valor do bem à época da apreensão e corrigi-lo com juros e correção monetária.

Com efeito, o autor adquiriu a motocicleta em 2008 pagando por ela a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme declarou. No entanto, quando da apreensão o bem já não tinha mais esse valor, devido à depreciação normal.

Assim, mais adequada é a utilização do valor indicado pela parte requerida e baseado na tabela FIPE (id Num. 13971517 - Pág. 1) que corresponde à importância de R\$ 4.161,00.

Dos juros e da correção monetária

Os juros devem ser fixados em conformidade com a disposição do artigo 1-F da Lei 9.494/97, uma vez que não se trata de condenação em obrigação de natureza tributária e a correção monetária deverá ser operada conforme orientação da instância imediatamente superior e do STJ, uma vez que, nesta fase de processo judicial, não se aplica o índice do IPCA-E que o STF assinalou como o aplicável para as hipóteses de atualização de valores inscritos em precatórios para pagamento.

Nesse particular, cumpre esclarecer que logo após o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF do STF, bem como da publicação do julgamento final sobre a modulação dos seus efeitos, interpretações

diversas sobre a orientação da suprema corte foram lançadas em processos que haviam liquidação de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao regime de correção monetária.

Tanto foi assim que logo foi levantada hipótese de repercussão geral em recurso extraordinário levado ao STF para análise do assunto.

A exemplo, no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, relatado pelo Min. Luiz Fux, foi reconhecida a repercussão geral em razão de insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social em relação às diretrizes de aplicação da correção monetária e dos juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública.

Por ocasião do reconhecimento da repercussão geral no RE n. 870.947/SE, restou esclarecido que o Plenário do STF, ao julgar as ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na TR apenas quando se tratar de débitos do Estado que tenham natureza tributária, assinalando que “aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela

Lei nº 11.960/09”. (STF, RE 870947 RG / SE, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16/04/2015, publ. 27/04/2015).

Já com relação ao regime de atualização monetária, por ocasião do reconhecimento da repercussão geral no RE n. 870.947/SE, restou esclarecido que o Plenário do STF, ao julgar as ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, declarou ser inconstitucional a aplicação de correção monetária pela TR apenas quanto ao momento compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento ao credor, ou seja, quanto à fase administrativa do pagamento do precatório e não em relação ao primeiro momento, em que o juiz de primeiro grau faz a liquidação da SENTENÇA e/ou fixa a correção monetária por ocasião da condenação do Estado à obrigação de pagar quantia. Ao ser reconhecida a repercussão geral do assunto, restou assinalado que “na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.” (STF, RE 870947 RG / SE, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16/04/2015, publ. 27/04/2015).

Observa-se que os objetos de declaração de inconstitucionalidade submetidos ao STF nas referidas ADIs eram a aplicabilidade dos índices de juros previstos às cadernetas de poupança em casos de fixação, pelo magistrado, dos parâmetros de atualização de débitos de natureza tributária à que restou condenada a Fazenda Pública, bem como da aplicabilidade de índices de correção monetária previstos à caderneta de poupança em casos de atualização administrativa de valores já registrados em precatório para pagamento pela Fazenda Pública.

E ao julgar referidas ADIs, a CONCLUSÃO do STF em relação aos juros fixados pelo magistrado na fase de condenação da Fazenda Pública à obrigação de pagar, foi no sentido de que somente não será constitucional a norma que indica os índices da caderneta de poupança quando se tratar de condenação em obrigação de natureza tributária, hipótese em que deve ser observado o mesmo índice pelo qual a Fazenda atualiza o débito fiscal do contribuinte, permanecendo a constitucionalidade da disposição quando não houver natureza tributária.

Já com relação à correção monetária, o STF decidiu que não é constitucional a norma que indica que os índices da caderneta de poupança devem ser observados para fins de correção administrativa de valor já inscrito em precatório para pagamento pela Fazenda Pública, hipótese em que revela-se adequada a aplicação do IPCA-E.

Contudo, com relação à inconstitucionalidade da norma que determina a aplicação de índice de correção monetária previsto à caderneta de poupança, na fase do processo judicial em que o magistrado decide pela fixação de parâmetro de atualização do débito à que a Fazenda Pública, isso não restou analisado pelo STF porque não foi objeto submetido a julgamento nas referidas ADIs.

Logo, considerando que no presente caso a condenação de pagar é de natureza tributária, os juros devem ser fixados com base nos índices oficiais de remuneração aplicados à caderneta de poupança, com incidência uma única vez até o efetivo pagamento (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), que atualmente corresponde à 0,5% ao mês, “enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%” ou 70% da meta da taxa Selic ao ano, “mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos” (art. 12, inciso II, da Lei 8.177/1991, com redação dada pela Lei 12.703/2012), de acordo com a orientação do STF acima assinalada.

Já com relação à correção monetária, considerando que o regime de aplicação na presente fase processual não foi objeto de pronunciamento expresso pelo STF, resta adequada a fixação de acordo com a atual orientação jurisprudencial do STJ, em que atualmente se utiliza o INPC/IBGE.

O termo a quo dos juros será a data do evento danoso, isto é, da apontamento pelo requerido da irregularidade no veículo do autor, que se deu em outubro de 2012, em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

A correção monetária terá início a partir do dia em que o autor foi privado da posse do bem outubro de 2012.

DANOS MORAIS

No que se refere aos danos morais, no entanto, entende-se que não houve a sua caracterização.

Com efeito, o caso dos autos revela uma negligência por parte da requerida, mas não há a evidenciação de que o fato tenha gerado ao autor algum prejuízo de ordem moral além do mero aborrecimento.

Sendo que a autarquia não pode ser responsabilizada por erro de terceiro.

De se ponderar que não é todo agir em desconformidade com o direito que enseja a reparação a título de danos morais.

Nesse entendimento:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. (...) (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada na inicial e:

ACOLHO o pedido de indenização por danos materiais e CONDENO o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO a pagar em favor do autor a quantia de R\$ R\$ 4.161,00 (quatro mil cento e sessenta e um reais) com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F

da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a data do ilícito (Num. 9349826 – Pág. 1), nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, com correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir da mesma data acima referida.

REJEITO o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que a requerente está representada por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Serve o presente de MANDADO de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de dezembro de 2017.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001234-62.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]

Parte autora:

Nome: MILTON GONCALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Diante da recusa do médico anterior, destituiu-o do encargo pericial.

Nomeio como novo perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia um pouco acima do valor de tabela da Resolução n. 232/2016-CNJ (R\$ 370,00) em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo do profissional nomeado, do lugar e do tempo exigidos para a prestação do serviço e confecção do laudo e das peculiaridades regionais, com fundamento, ainda, no artigo 2º, §4º, da Resolução 232/2016-CNJ, que assim o permite.

Nesse particular, conforme se pode constar das informações e quesitos indicados ao final, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando as informações processuais, dados pessoais e condições laborativas.

Além disso, levantará o histórico clínico do periciando, perificando as queixas, acidentes, doenças, datas, cirurgias e tratamentos, além de outras informações importantes para a prova técnica.

Verificará também as características do paciente acerca de sua apresentação no procedimento pericial, avaliando, conforme for necessário, a orientação, lucidez e outras percepções que julgar importantes.

Também deverá realizar exame físico e clínico do periciando, descrevendo as constatações tidas com testes físico e avaliações clínicas de acordo com as queixas e documentos médicos apresentados.

O perito ainda deverá realizar estudo de documentos que forem apresentados pelo periciando, incluindo atestados, laudos, relatórios, exames laboratoriais, exames de imagens e outros, a fim de obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder aos quesitos que lhe forem submetidos, o que representa um número elevado de questionamentos.

Veja-se, então, que o perito deverá dedicar consideravelmente tempo não só para realizar o exame pericial como também para confeccionar o laudo respectivo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência na realização de perícias previdenciárias, o que justificou sua designação para atuar no presente processo e fixação dos honorários periciais no valor indicado.

Logo, além da complexidade e do tempo assinalados, o grau de zelo a ser dispendido pelo perito também justifica o valor fixado para a perícia, uma vez que deverá avaliar criteriosamente o paciente para confeccionar o laudo pericial.

Não obstante, para a realização da perícia, o médico provavelmente aluga uma clínica privada, onde há ambiente adequado para realizar as avaliações médicas que lhes são declinadas, implicando em ônus para a execução do procedimento pericial.

Por fim, as peculiaridades regionais também justificam a fixação do valor a maior que o valor tabelado inicialmente. Isso porque, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem no mínimo dois salários-mínimos para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo.

Além disso, é conhecida a demanda crescente, nesta região, de ações ajuizadas por pessoas que afirmam ser portadoras de incapacidade de trabalhar e reclamam a implantação de benefícios previdenciários, gerando grande acúmulo de processos desta natureza, os quais dependem indispensavelmente da realização de avaliação pericial para que possam ser decididos. Nesse ponto o médico nomeado se mostra colaborativo ao atendimento da demanda, agendando as perícias com agilidade e contribuindo para a otimização e celeridade do processo.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia médica.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 30/01/2018, às 14:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:
76954-000

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n. 7001880-09.2016.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos]

Valor inicial da Causa: R\$ 8.527,80

Parte autora:

Nome: MICHEL FIGUEIREDO YUNES

Endereço: AV FLORIANOPOLIS, 5261, CENTRO, Rolim de Moura
- RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA -
RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475

Parte requerida:

Nome: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta
D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

O Decreto apresentado pelo Município é do ano de 2015, mas os
fatos narrados pelo autor ocorreram em 2014.

Além disso, o Município não apresentou e nada disse quanto ao
processo administrativo conforme determinado no DESPACHO
Num. 10731755 - Pág. 1.

Renovo ao Município, portanto, o que determinado no referido id
Num. 10731755 - Pág. 1, ou seja:

No prazo de 10 (dez) dias deve o requerido:

a) juntar cópia integral do processo administrativo a que se refere o
requerimento formulado pelo autor (id 9506353);

b) dizer se À ÉPOCA DOS FATOS, obviamente, existia qualquer
regulamentação no âmbito municipal acerca dos prazos e formas
pelas quais os servidores devem apresentar atestados médicos
para validamente justificarem ausência ao trabalho, juntando se for
o caso cópia de tais atos normativos;

Atendida, intime-se o autor, SEM NECESSIDADE DE NOVA
CONCLUSÃO, por favor. E em seguida conclusos.

Se decorrido o prazo sem manifestação do Município, então
conclusos sem necessidade de intimação do autor.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:
76954-000

Processo n. 7001525-62.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LUIZ MAURO CARDOSO

Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 2692, Redondo, Alta Floresta
D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Requerido: Nome: EDITORA ABRIL S.A.

Endereço: Rua Conselheiro Nébias, 14, 10 ANDAR, - até 976 - lado
par, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01203-000

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Indefiro o requerimento de tutela de urgência porque conforme o
contrato apresentado pela parte os descontos seriam realizados
em 6 (seis) parcelas, o que em tese já teria sido concluído.

Ademais, o derradeiro desconto com a indicação inequívoca de
que se trata de débito em favor da requerida (EDITORA ABRIL)
foi realizado em janeiro/2017 (id Num. 15168837 - Pág. 3), posto
que os extratos mais recentes com destaques de caneta azul
aparentemente referem-se a outro beneficiário (DB AT CONV).

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia
08/03/2018 às 08h30min.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora
devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à
solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com
consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de
conciliação, será convocado o ato para audiência de Instrução e
Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em
seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se
faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número
de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes,
desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na
execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos
respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e
eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se
realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão
comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda
deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e
julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos
moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que,
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e
art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo,
fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de
inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na
extinção e arquivamento do processo, que somente poderá
ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas
processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das
audiências designadas implicará na revelia, reputando-se
verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de
documentos de identificação válidos e cientes de seus dados
bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e
efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de
testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF
e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o
ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a
parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita
e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo
de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e
preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de dezembro de 2017.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000480-46.2017.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Lindomar Alves de Souza, Jair Benedito do Amaral, Claudemir Guimaraes Cordeiro, Fagner Fernandes Machado
Advogado: Hiran Cesar Silveira (OAB/RO 547), Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra do inteiro teor da r. decisão abaixo transcrito.

DECISÃO: Os autos vieram conclusos para análise do pedido de restituição de bens formulado pelo apenado Lindomar Alves de Souza, dos pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pela Defesa dos réus Lindomar Alves de Souza e de Jair Benedito do Amaral e do pedido de juntada aos autos do relatório de monitoramento do acusado Claudemir. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição sob o argumento de que não se pode precisar no momento que o bem não interessa ao processo (fl. 38), pelo indeferimento dos pedidos de revogação de prisão por entender que os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos réus continuam presentes e pelo deferimento do pedido de juntada aos autos do relatório de monitoramento de Claudemir. É o relatório. Passo à DECISÃO. Com relação ao pedido de restituição de coisas, disciplina o Código de Processo Penal, em seu artigo 118, que antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, enquanto interessarem ao processo. Deste modo, apesar de o requerente ter comprovado a propriedade do veículo, é certo que este ainda interessa ao processo, pelo que indefiro o pedido de restituição formulado por ele. No que tange aos pedidos de revogação de prisão preventiva, após o encerramento da instrução processual, já colhidos os depoimentos e interrogados os réus, verifico que os requisitos ensejadores da prisão dos acusados Lindomar e Jair não mais persistem, sendo que doravante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra mais adequada e proporcional ao caso em tela. Deste modo, DEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados LINDOMAR ALVES DE SOUZA, brasileiro, portador do RG n. 982737 SSP/MT, filho de Possidônio Alves de Souza e Rosa Cardoso de Souza e JAIR BENEDITO DO AMARAL, brasileiro, portador do RG n. 287206 SSP/RO, filho de Antônio Benedito do Amaral e Ramira dos Santos. Ainda, sujeito os réus ao cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado; b) fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura; c) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo; d) não se ausentar da Comarca por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial; e) proibição de frequentar bares, boates, bocas de fumo, prostíbulos e locais onde se comercializem drogas e bebidas alcoólicas; f) recolhimento domiciliar noturno (das 20h até as 06h do dia seguinte), sendo que as sábados, domingos e feriados (quando não estiver trabalhando), o recolhimento deverá ser durante todo o dia; g) monitoração eletrônica. O descumprimento das condições acima acarretará a revogação da medida e a consequente decretação da prisão preventiva. Assim, liberem-se os acusados, salvo se por outro motivo estiverem presos. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública. Por fim, defiro o pedido de juntada aos autos do relatório de monitoramento do réu Claudemir, determinando que seja oficiado ao setor de monitoramento para que envie a este Juízo o relatório de monitoramento de Claudemir Guimaraes Cordeiro, no período compreendido entre os dias 01/05/2017 a 01/06/2017, no prazo de 05 dias. Com a juntada do relatório, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo legal. Em seguida, tornem conclusos para SENTENÇA. Vias desta servirão como ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO, OFÍCIO e TERMO DE COMPROMISSO. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2017.

Proc.: [1000554-03.2017.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Valdeci Pinow Josino, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valmir do Nascimento Melo

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Pablo Vinicius dos Santos Melo à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Alvorada do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2017.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE JURADOS QUE DEVERÃO ATUAR NO ANO DE 2018.

A Dr.ª. Miria do Nascimento de Souza, Juíza Substituta da Comarca de Alvorada do Oeste-RO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

Faz saber, a todos quanto do presente edital tiverem conhecimento, que aos onze (10) dias do mês de novembro (11) do ano de dois e dezesseis (2017), nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste, foi composta a organizada a lista geral DEFINITIVA do corpo de jurados desta Comarca para funcionamento do Tribunal do Júri, no ano de 2018, ficando alistado os seguintes jurados:

- 01 Adão Alves Machado - Ag. Administrativo – F. P. Municipal
- 02 Adriana Gomes dos Santos - Assessora – Sec. Mun.de Planejamento
- 03 Agnaldo Rochinski da Silva - Vigilante
- 04 Aguinaldo José Casteluber - Motorista
- 05 Alcione Ribeiro de Jesus - Secretária
- 06 Aline Cristina Prado Costa Miranda - Secretária Adjunta – F. P. Municipal
- 07 Almir Moreira da Silva - Agente Administrativo – Sec. De Obras
- 08 Alonso Mascena de Aquino - Técnico Educacional - Porteiro
- 09 Ana Maria Nascimento de Souza - Agente Administrativo
- 10 Andréia Izabel do Nascimento - Professora
- 11 Angelina Maria de Souza Campos - Técnica em Enfermagem
- 12 Antonio Aparecido da Silva - Agente Comunitário de Saúde
- 13 Aparecida de Lourdes da Silva - Agente Administrativo
- 14 Aparecida Maria Nicolini da Silva - Professora
- 15 Aparecida Vicente Pereira - Consultora de Vendas
- 16 Arnaldo Alexandre Santos - Professor
- 17 Celi Gomes Pereira - Cozinheira
- 18 Célia Domingos da Silva - Assessora - Prefeitura
- 19 Clarice Terezinha Ruviano - Professora
- 20 Claudemir Welter - Motorista de Veículo Pesado
- 21 Cledeson da Conceição Oliveira - Diretor de Departamento - Sec. Mun. De Agricultura
- 22 Cleide Martins Pires - Zeladora
- 23 Delma Leacir Costa Aguiar - Agente Comunitária de Saúde
- 24 Edilaine Saraiva Ribeiro - Auxiliar de Secretaria
- 25 Édio Santana Soares - Auxiliar de Serviços Diversos
- 26 Elanuzia Aparecida F. Gomes de Souza - Assessora – Sec. Mun.de Educação
- 27 Eliezer Alves - Auxiliar em Fiscalização de Trânsito
- 28 Emerson Holbert Modro - Professor
- 29 Evandro Paulo Carneiro - Professor -
- 30 Fidelcino Fogaça Lessa - Agente da FUNASA
- 31 Flávia Quadra Dias - Secretária
- 32 Flávio Gonçalves Gomes - Engenheiro Agrônomo - EMATER
- 33 Franciane dos Santos Sampaio - Operadora de Caixa
- 34 Francisco Ferreira Mendes - Assessor
- 35 Geane Belinski Silva - Agente de Limpeza e Conservação
- 36 Geisiane dos Prazeiros Silva - Balconista
- 37 Geraldo Francisco de Souza - Professor
- 38 Gideão Rosa Bertuzzi - Mecânico
- 39 Heleno Conrado Perussi - Gari
- 40 Hirde Puerari Moreira - Bibliotecária
- 41 Inês Vasth Mota Vieira - Auxiliar de Enfermagem
- 42 Ionice da Silva Ferreira - Agente Comunitária de Saúde
- 43 Irani Alves de Azevedo Amorim - Gerente de Mercado
- 44 Irene Felici Fidellis - Professora
- 45 Janete Rodrigues Jardim - Professora
- 46 Jaqueline Gonçalves Zeferino - Vendedora
- 47 Jeane Will da Costa - Diretora de Departamento

48 Jeovane Zanqueta - Vendedora
 49 Jimmi Brito Mugrabi - Técnico Florestal - EMATER
 50 João Batista Nicolini - Professor
 51 João Rocha Rodrigues - Operador de Máquinas
 52 José Bento Rodrigues Brito - Empresário
 53 José Ferreira de Assis - Motorista – F. P. Municipal
 54 Joselaine Magalhães Bueno - Diretora de Departamento
 55 Judite Alves da Rocha Colombo - Téc. Educacional- Auxiliar de Secretaria
 56 Lauro Sérgio Bailiot - Servidor Público - DETRAN
 57 Lelia Ribeiro Monteiro - Supervisora de Ensino
 58 Lidia Guedes da Cruz - Comerciante
 59 Luci de Oliveira Freitas Bezerra - Orientadora Educacional
 60 Lucineide Lotério Santos - Auxiliar de Enfermagem
 61 Marcelo Ferreira Puerari -Comerciante
 62 Márcia Pereira Porto - Empresária
 63 Marcos José Pereira Lima - Agente Comunitário de Saúde
 64 Maria Aparecida Francolino - Agente Comunitária de Saúde
 65 Maria Celina de Oliveira - Professora
 66 Maria de Fátima Medeiros Brunaldi - Agente Administrativo
 67 Maria de Fátima Santos - Agente Administrativo
 68 Maria de Lourdes da Silva - Professora
 69 Maria Eliete Bailiot da Silva - Professora
 70 Marinalva da Silva de Lima Lacerda - Empresária
 71 - Marlene Marcelino de Souza - Téc. Educacional – Inspetora de Pátio
 72 Marinete Alves Polon - Microscopista - FUNASA
 73 Mauro César de Assunção - Professor
 74 Melina Silva Tonini - Professora
 75 Nilza Ivete Wachholtz Cassaro - Professora
 76 Nocilene Ricardo dos Santos - Agente de Serviços de Saúde
 77 Núbia Cordeiro Barbosa - Assessora – F. P. Municipal
 78 Odair José de Amorim - Comerciante
 79 Osvaldo Barbosa da Silva - Agente da FUNASA
 80 Patrícia Batista do Nascimento - Vendedora
 81 Patrícia Polycarpo Gouveia - Balconista
 82 Reginaldo Oliveira Pereira - Agente Comunitário
 83 Roseli de Fátima Correa Oliveira - Técnica Educacional - Zeladora
 84 Sidinei de Oliveira - Agente da FUNASA
 85 Silvanira Soares Ferreira - Técnica Educacional – TV Escola
 86 Silvio Adriano Bezerra da Silva - Professor
 87 Silvio Corrêa da Silva - Professor
 88 Tânia Regina Góes Pereira - Supervisora Educacional
 89 Suzinete Maria da Silva Reckel - Agente de Vigilância Sanitária
 90 Valdeir Cuevas Ferreira - Comerciante
 91 Valdemir Rocha - Técnico em Contabilidade - EMATER
 92 Valdir Cardoso de Toledo - Agente de Serviços de Saúde
 93 Valtoir Freitas e Silva - Servidor da CIRETRAN
 94 Vanderson Fonseca Viana - Professor
 95 Vania Cristina de Araújo - Agente Administrativo
 96 Wesley Sena - Vendedor
 97 Williana Pereira do Nascimento - Gerente de Loja
 98 Zelita Tereza dos Reis Costa - Assessora – Sec. Mun. De Fazenda

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados,

mandou expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume para efeitos do art. 426 de seu parágrafo único do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, aos onze (11) dias do mês de novembro (11) de dois mil e dezesseis (2016) Eu, Geude de Oliveira Lima- Diretor de Cartório-subscrevi

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

Seção VIII Da Função do Jurado

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído HYPERLINK “http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1” pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa; (Incluído pela Lei nº HYPERLINK “http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1” 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO S referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Proc.: [0001425-21.2015.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cristiane Farias da Silva

Advogado:Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra para apresentar as alegações finais no prazo legal.

Alvorada do oeste/RO, 13 de dezembro de 2017.

Proc.: [0002210-85.2012.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:V. G. de A. R. L. C. M. M. M. R. R. E. S. I. T. V. A. J. M. de L. L. de O. P. J. B. de S. R. M. A. de L. M. K. dos S.

Advogado:Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 dias.

Alvorada do oeste/RO, 13 de dezembro de 2017.

Proc.: [1000769-76.2017.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Geovane Firmino dos Santos

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954), Jakeline Gella de Oliveira (OAB/RO 9114)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. Considerando o teor da certidão de fls. 76, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 19/12/2017 às 12h30min. Intimem-se as partes acerca da solenidade. Requisite-se a apresentação do réu. Serve de ofício. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.

Alvorada do oeste/RO, 13 de dezembro de 2017.

Proc.: [0000410-17.2015.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valnir Gonçalves de Azevedo, Rui Luiz Cavalcante, Adriano José Montalvão de Lara, Rosa Maria Alves de Lima, Marcos Alexandre Portolan Gomes, Michelle Paganini, Eliazer Alves dos Reis, Maxuel Kaiser dos Santos, Ivone Emidio de Paula Elias, Izamir Cristina Lopes Cavalcante, Luiz Patrício Melo Ferreira, Paulo Chagas Pereira, Osvaldo Gervoni, Ana Gabriela Rodrigues Gervoni, Rosana Pires de Moraes Reis

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Pedro Paixao dos Santos (RO 1928), Elis Regiane Menezes Barboza (OAB/RO 3801), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Elis Regiane Menezes Barboza (OAB/RO 3801), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Danielle Borges de Campos (OAB/RO 7982), Elis Regiane Menezes Barboza (OAB/RO 3801)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito, bem como expedição de carta precatória às comarcas de Ji-Paraná/RO, Cuiabá/MT e São José dos Campos/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

DESPACHO: Vistos.Defiro o pleito de fl. 1.441. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, observando os endereços apresentados às fls. 1.442/1.443. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que se manifeste quanto às testemunhas não localizadas à fl. 1.448, devendo o advogado informar o endereço atualizado das mesmas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2017.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7001118-74.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CARLOS ANDRE SARTORI

Endereço: BR 429 KM 06, S/N, SÍTIO, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais ajuizada por CARLOS ANDRÉ SARTORI contra o CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS, na qual pleiteia pela restituição dos valores investidos para a construção de subestação e rede de eletrificação rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se a rede construída pelo autor localiza-se somente em seu imóvel; b) a utilização da rede particular do autor pela requerida para fornecer energia para outros moradores; c) se houve a efetiva incorporação da rede elétrica pela requerida; d) em caso positivo, quando ocorreu.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessa prova. Facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Por consequência, determino a expedição de MANDADO de constatação a ser realizado pelos oficiais deste Juízo na propriedade do autor, a fim de averiguar os pontos controvertidos da lide.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da diligência e juntada do laudo.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -
CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7001745-15.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA HELENA DE PAIVA

Endereço: MATO GROSSO, 5207, CENTRO, Alvorada D'Oeste -
RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425

Requerido: Nome: HENRIQUE MENDONÇA BITTENCOURT

Endereço: avenida pres. vargas, 324, centro, São Miguel do
Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Advogado do(a) RÉU: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO0003958
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que HENRIQUE MENDONÇA
BITTENCOURT opôs em face da SENTENÇA de ID 11591226.
Narra o embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que não
fundamentou as razões que o condenaram ao pagamento das
custas iniciais, juntamente com a autora.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na
SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material,
nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A
omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em
julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de
competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando
incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do
NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza
da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação
do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da
incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições
inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu
cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões
materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma não
possui qualquer dos vícios encartados acima. Afirmando isto porque o
nosso diploma processual, em seu art. 90 §2º, estabelece que:

“§2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às
despesas, estas serão divididas igualmente.”

É certo que, em regra, as custas iniciais devem ser pagas no
momento da propositura da ação, no entanto, uma vez deferido
o seu recolhimento ao final, será de responsabilidade da parte
sucumbente o seu pagamento.

Quando ocorre transação entre as partes, as duas são consideradas
sucumbentes e por esta razão as custas são rateadas. Observa-
se que o artigo supracitado refere-se às despesas no modo geral,
ou seja, qualquer despesa processual existente no momento da
transação deve ser objeto de acordo e, não o sendo, serão divididas
entre as partes.

Embora o §3º do artigo em comento disciplina que, havendo
transação, as partes ficam desobrigadas do pagamento das custas
remanescentes, em análise literal à referida norma, tem-se que a
mesma diz respeito às custas finais, pois coaduna com o art. 8º, III
da Lei 3.896/2016, o qual prevê que ficam isentos do recolhimento
das custas finais as partes que transacionarem antes da prolação
da SENTENÇA.

Ainda, acerca da incidência das respectivas custas iniciais, estas
deverão ser recolhidas sobre o valor da causa, porquanto não há em
nossa legislação norma que discipline de modo diverso da previsão
estampada no art. 12 da Lei de Custas, não cabendo a este juízo
decidir de forma extensiva ou sem respaldo jurídico para tanto:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa [...]”

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e
tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade,
contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que
deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -
CEP: 76930-000:()

Processo nº: 0000035-45.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: FABIO FERREIRA SANTANA EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Cabo Barbosa, 1777, CENTRO, Urupá - RO -
CEP: 76929-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO
- RO7923

Requerido: Nome: WESLEY GALVAO DOS SANTOS

Endereço: Av. Moacir de Paula, 3414, Centro, Urupá - RO - CEP:
76929-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta
por FABIO FERREIRA SANTANA EIRELI EPP contra o WESLEY
GALVÃO DOS SANTOS.

O feito seguia seu trâmite regular, sobrevindo manifestação da
parte autora requerendo a homologação da desistência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente não mais possui interesse no prosseguimento da
ação, de modo que, considerando que esta existe em proveito
daquele, não há motivos que ensejem o prosseguimento do feito.
Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por
consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no
art. 318, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos do Novo Código
de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -
CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000787-29.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CASA DO ADUBO LTDA

Endereço: Rodovia Governador José Sette, s/n, Alto Laje, Cariacica
- ES - CEP: 29151-055

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR
- RO0003897

Requerido: Nome: VALDECI VICENTE

Endereço: Linha 44, Km 07, Lote 61., S/N, Sítio Imburana, Zona
Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 14448893.

1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Ivanilde Aquino
Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser
contactada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita
na JUCER n. 01512009, paravenda do semovente;

2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de
mercado do bem;

3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de
Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por
cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do
CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor
antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas
comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais
que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.
Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que
antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

7 - Nos termos do artigo 889 do NCPC, intem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;

8 - O corretor nomeado deverá lavar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;

10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;

11- Designem datas para venda judicial do bem;

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7001116-07.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE MENDES DE SOUZA

Endereço: LINHA 44 KM 12, S/N, SÍTIO, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais ajuizada por JOSÉ MENDES DE SOUZA contra o CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS, na qual pleiteia a restituição dos valores investidos para a construção de subestação e rede de eletrificação rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se a rede construída pelo autor localiza-se somente em seu imóvel; b) a utilização da rede particular do autor pela requerida para fornecer energia para outros moradores; c) se houve a efetiva incorporação da rede elétrica pela requerida; d) em caso positivo, quando ocorreu.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessa prova. Facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Por consequência, determino a expedição de MANDADO de constatação a ser realizado pelos oficiais deste Juízo na propriedade do autor, a fim de averiguar os pontos controvertidos da lide.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da diligência e juntada do laudo. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tomem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

Proc.: [0001817-92.2014.8.22.0011](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Clarice Padilha

Advogado: Irian Medianeira Braga

Espólio: Helena Padilha

Advogado: Irian Medianeira Braga

Autos: 0001817-92.2014.8.22.0011

Ação: Inventário e Partilha

Inventariante: Clarice Padilha

Espólio: Helena Padilha

FINALIDADE: Dar conhecimento a quem interessar possa, que neste Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supramencionados, Ação de Inventário, requerida por Clarice Padilha, face ao Espólio de Helena Padilha, brasileira, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.696.392-49, falecido na data de 06 de fevereiro de 2014, conforme certidão de óbito sob o nº 096.040.01.55.2014.4.00053.029.0010429.48, do 4º Cartório de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO, deixando como bem a inventariar 01 (hum) Lote urbano 5, setor 03, quadra 07, medindo 16 mt X 30mt (dezesesseis metros de frente e fundo por 30 metros de lateral), localizado à Rua 5 de Setembro, esquina com Getúlio Vargas, s/ nº, Bairro Centro, Município e Comarca de Alvorada D'Oeste/RO, devidamente identificado no referido documento, cujo valor venal é avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Alvorada D'Oeste, 12 de dezembro de 2017

Proc.: [0000535-19.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cirlene de Oliveira Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: [0001090-75.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelino Ferreira do Nascimento

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: Nome: ANGELA MARIA CAMILO DOS SANTOS,
 Endereço: RUA JOSE CARLOS DA MATA, 1675, SETOR 01,
 Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em local incerto e não
 sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada
 a respeito da PENHORA e para eventual defesa, no prazo de
 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo
 contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte
 requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros
 os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e
 319 do CPC.

Processo: 7005707-16.2016.8.22.0021

Classe: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: ANGELA MARIA CAMILO DOS SANTOS

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero
 em parte, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a
 transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL
 CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. No mais, a diligência
 via RENAJUD surtiu efeito bloqueando 01 (um) veículo em nome
 do executado, conforme discriminado no comprovante em anexo,
 pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma,
 intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no
 prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via
 edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a
 Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado.
 Dê-se vistas, oportunamente. Com a reposta, dê-se vista a parte
 Exequite a se manifestar em termos de prosseguimento, no
 prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-
 se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Buritis, 7 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
 COPAIBA LTDA - ME, Est. Linha, 000, Setor Industrial, Buritis - RO
 - CEP: 76880-000, Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a
 respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05
 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo
 contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte
 requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros
 os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e
 319 do CPC.

Processo: 7005003-03.2016.8.22.0021

Classe: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
 COPAIBA LTDA - ME

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO:"Vistos, Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o
 resultado restou infrutífero conforme espelho em anexo. No mais,
 a diligência via RENAJUD surtiu efeito parcialmente, bloqueando
 01 (um) veículo em nome do executado Valter Gomes da Silva,
 conforme discriminado no comprovante em anexo, pelo qual
 CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. E os demais veículos
 encontrados na diligência via RENAJUD, possuem restrição por
 alienação fiduciária, assim, deixei de proceder o bloqueio tendo,
 tendo em vista ser incabível a penhora sobre veículo alienado
 fiduciariamente, pois este ainda não pertence à esfera patrimonial
 do fiduciante/devedor. Possível, no entanto, a penhora dos
 direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, decorrentes
 das prestações pagas. Dessa forma, intime-se a parte executada
 a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias,
 nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o
 prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública
 desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas,
 oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a
 parte Exequite a se manifestar em termos de prosseguimento,
 no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/
 suspensão e ou arquivamento. Intimem-se. Buritis, 29 de
 novembro de 2017"

Buritis, 7 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: MADEIREIRA MATOSUL LTDA - ME, devidamente
 inscrita no CNPJ sob o nº 02982420000146 e Inscrição Estadual de
 nº 00000000913758, com Endereço: LINHA 03, GLEBA 04, LOTE
 46, SETOR INDUSTRIAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada
 para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-
 la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação
 no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida
 e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os
 fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285
 e 319 do CPC.

Processo: 7004272-07.2016.8.22.0021

Classe: [Responsabilidade fiscal]

Parte autora: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS e
 outros

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: MADEIREIRA MATOSUL LTDA - ME

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO:"Considerando que o executado encontra-se em lugar
 incerto e não sabido, proceda-se com a citação do executado por
 edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da
 execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por
 ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo
 do edital, sem manifestação, vistas ao exequite para atualização
 do débito e requerer o que de direito. Cumpra-se, expedindo o
 necessário Buritis, 9 de agosto de 2017 ROGÉRIO MONTAI DE
 LIMA/ Juiz de Direito."

Buritis, 6 de novembro de 2017.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: CARLOS EUGENIO BRESOLIN, Endereço: RUA SANTO EXPEDITO, 1437, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7005741-88.2016.8.22.0021

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: CARLOS EUGENIO BRESOLIN

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: Vistos, Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o resultado restou infrutífero conforme espelho em anexo. No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito parcialmente, bloqueando 02 (dois) veículo em nome do executado, conforme discriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. E os demais veículos encontrados na diligência via RENAJUD, possuem restrição por roubo e alienação fiduciária, assim, deixei de proceder o bloqueio tendo, tendo em vista ser incabível a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente, pois este ainda não pertence à esfera patrimonial do fiduciante/devedor. Possível, no entanto, a penhora dos direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, decorrentes das prestações pagas. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequite a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento. Intimem-se. Buritis, 29 de novembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito “

Buritis, 7 de dezembro de 2017.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: FABIO BATISTA VIEIRA, RUA JARU, 2605, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7005527-97.2016.8.22.0021

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: FABIO BATISTA VIEIRA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: Vistos, Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o resultado restou infrutífero, haja vista que o valor encontrado é irrisório, conforme espelho em anexo. No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito, bloqueando 02 (dois) veículos em nome do executado, conforme discriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequite a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento. Intimem-se. Buritis, 29 de novembro de 2017”

Buritis, 7 de dezembro de 2017.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: VALDIVINO ANDRE DE SOUZA, Endereço: Av. FOZ DO IGUACU, 1623, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAR E INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, e também se manifestar a respeito da penhora e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7005439-59.2016.8.22.0021

Classe: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: VALDIVINO ANDRE DE SOUZA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: Vistos, O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero em parte, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Realizei pesquisa via RENAJUD, todavia, o resultado restou infrutífero conforme espelho em anexo. Dessa forma, cite-se e intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Com a resposta, dê-se vista a parte Exequite a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário. Buritis, 29 de novembro de 2017”

Buritis, 7 de dezembro de 2017.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: PEDRO BASILIO DA SILVA, Endereço: Av: Paraná, 1817, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7005074-05.2016.8.22.0021

Classe: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: PEDRO BASILIO DA SILVA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO:” O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero em parte, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. No mais, a diligência via RENAJUD, restou infrutífera, tendo em vista que o veículo apontado na pesquisa possuir restrição por alienação fiduciária, assim, deixei de proceder o bloqueio tendo. Pois bem, é incabível a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente, pois este ainda não pertence à esfera patrimonial do fiduciante/devedor. Possível, no entanto, a penhora dos direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, decorrentes das prestações pagas. Nesse sentido, o julgado: TRF3-159256) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Incabível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, por não pertencerem ao devedor-executado, mas sim, à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. II - O art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80 permite a penhora ou o arresto de bens sobre “direitos e ações”. III - Possibilidade de constrição sobre os direitos da Executada decorrentes do contrato de alienação fiduciária, não havendo restrição em relação à realização do leilão dos direitos do devedor fiduciário em relação às parcelas já pagas, devendo constar expressamente do edital da hasta pública que somente serão leiloados tais direitos e não o bem alienado. IV - Após a liberação da alienação fiduciária, mediante o pagamento de todas as parcelas do contrato de alienação, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito e, não mais, sobre os direitos relativos ao contrato de alienação. V - Em face da sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. VI - Apelação parcialmente provida. (Apelação/Reexame Necessário nº 0054813-94.2001.4.03.9999/MS, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Regina Costa. j. 20.10.2011, unânime, DE 27.10.2011). (grifo nosso) TRF4-0204199) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. LEILÃO. O veículo alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora na execução. (Agravo de Instrumento nº 0009129-60.2012.404.0000/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sebastião Ogê Muniz. j. 29.01.2013, unânime, DE 05.02.2013). TJDFT-175806) PENHORA. DIREITOS SOBRE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Não é possível a penhora de veículo alienado fiduciariamente, pois somente após a quitação das prestações do financiamento o veículo passará a ser de propriedade do devedor fiduciante. Só os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, decorrentes das prestações pagas, podem ser penhorados. Agravo provido. (Processo nº 2012.00.2.023565-0 (633057), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Jair Soares. unânime, DJe 13.11.2012). Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Determino ao cartório que oficie-se ao IDARON para que forneça a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a ficha cadastral em nome do Executado, ficando, desde já determinado o

bloqueio da ficha caso haja semoventes cadastrados em seu nome, penhorando semoventes em quantidade suficiente para quitação do débito. Com as repostas, dê-se vista a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e/ou arquivamento. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, conforme o disposto no art. 40, caput da LEF, SUSPENDO os autos pelo prazo de 01 (um) ano, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição. O arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Serve a presente DECISÃO como carta/ MANDADO /ofício/intimação. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.”

Buritit, 7 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: AIRON ORLANDO DE SOUZA, Endereço: Av. PORTO VELHO, 1778, SETOR 02, Buritit - RO - CEP: 76880-000, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7005651-80.2016.8.22.0021

Classe: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: AIRON ORLANDO DE SOUZA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO:” Vistos, O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Com a reposta, dê-se vista a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.”

Buritit, 7 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7003706-24.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NATALIA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICA DE RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) RÉU:

Nome: Centrais Eletrica de Rondônia - CERON

Endereço: Rua Teixeropolis, 1363, Setor 03, Buritit - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança do valor de R\$2.106,43, referentes à apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R\$ 2.106,43, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais., além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida deixou o prazo de defesa transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Além disso, a requerida foi validamente citada para responder a ação, porém deixou o prazo transcorrer in albis. Assim, com fundamento no art. 344 do NCPC, aplico-lhe a penalidade da revelia e seus efeitos, incluindo a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, com base no princípio da eventualidade, previsto no art. 341 do NCPC.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Pois bem.

Pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R\$ 2.106,43, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.106,43 (dois mil, cento e seis reais e quarenta e três centavos).

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo no valor de R\$ 1.000,00.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.

Buritis, 1 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis

1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº: 7003702-84.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEILDO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) RÉU:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Endereço: Rua Teixerópolis, 1363, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança do valor de R\$3.327,27, referentes à apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R\$ 3.327,27, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais., além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida deixou o prazo de defesa transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Além disso, a requerida foi validamente citada para responder a ação, porém deixou o prazo transcorrer in albis. Assim, com fundamento no art. 344 do NCPC, aplico-lhe a penalidade da

revela e seus efeitos, incluindo a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, com base no princípio da eventualidade, previsto no art. 341 do NCPC.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Pois bem.

Pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura de R\$ 3.327,27, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$3.327,27 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos).

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo no valor de R\$ 1.000,00.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.

Buritis, 1 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7006877-86.2017.8.22.0021

REQUERENTE: GENECI PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado: Bruna Tatiane S.P. Sarmiento OAB/RO 5.462

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R\$ 11.269,64 (Onze mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) em 20 de Novembro 2015.

Por sua vez, a requerida alegou que resta incontroverso nos autos o fato de que não há qualquer base jurídica que forneça suporte ao pleito autoral, uma vez que não faz prova de suas alegações, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.

É o relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 11.269,64 (Onze mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Inicialmente, in casu não há que se falar em prescrição.

Com efeito, a incorporação das redes particulares por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica foi disciplinada através da Resolução Normativa nº 229, da ANEEL, sendo que, até a presente data, não foi formalmente realizada no presente caso. Se realizada, não restou comprovada nos autos.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (...), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vingará, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.

O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.

Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.

Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO.

REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, EACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DACITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008)

No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais), conforme recibo/nota fiscal/orçamento acostada aos autos.

Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, archive-se com as devidas baixas.

P. R. I.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ()

kmov Processo nº: 7007323-89.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: RUA CORUMBIARA, S/N, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por JOÃO FERNANDES DA SILVA, em desfavor de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA. Pretende a parte autora a declaração de nulidade do débito no importe de R\$ 1.645,15 (um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos) referente à suposta diferença de faturamento da unidade consumidora nº 0275444-4, bem como condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O requerido, apesar de devidamente intimado (id. 12908512), não apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aduz a parte requerente que teve seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito por suposto débito de diferença de faturamento no importe de R\$ 1.645,15 (um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos).

Regularmente citado e intimado (id. 12908512), o requerido não atendeu ao chamado judicial, quedando-se inerte, operando-se, no caso, os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95. Ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I e II, do NCPC).

Pois bem. É incontestado nos autos que a requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pelo requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ante a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíam o direito da Requerente, o que não fez. Infere-se dos autos que após constatação de fraude no medidor de energia elétrica da parte Requerente, foi realizada recuperação de consumo por estimativa, concluindo-se pela existência de uma dívida no valor de R\$ 1.645,15 (um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos). Ocorre que o Laudo Técnico confeccionado pela concessionária não serve como prova para aferir a existência de irregularidades, já que constitui prova unilateral, ou seja, não foi dada oportunidade à parte de participar do procedimento e questionar os resultados. Neste sentido, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se as seguintes ementas: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial. - A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336503 / RO. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. T2 - Segunda Turma. 08/02/2011. STJ)”.
E:

“ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. MEDIDOR. LAUDO PERICIAL IRREGULAR. DÉBITOS. COBRANÇA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAL. DECORRÊNCIA. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua. (Apelação nº 0044931-97.2008.8.22.0009. Rel.: Des. Moreira Chagas. 18/01/2011. TJ/RO)”.

Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos. Noutro viés, no que tange ao pedido de condenação nos supostos danos morais experimentados, tenho que o mesmo é procedente. É sabido que o dano moral indenizável é aquele que, decorrente de uma conduta antijurídica, submetendo a vítima a uma dor

íntima, ferindo-lhe a honra e a dignidade, abalando sua imagem e resultando em ofensa aos atributos pessoais que lhe são mais caros, donde se conclui que se exige que o prejuízo causado seja verdadeiramente relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, constrangimento ou incômodo.

Pois bem. O nexo de causalidade entre o dano suportado pelo requerente e a conduta da concessionária é inquestionável, já que o requerente teve seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito por suposta dívida oriunda de diferença de faturamento apurada através de perícia unilateral. A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, no julgamento da Apelação Cível nº 100.005.2005.008674-5, de que foi Relator o eminente Juiz João Luiz Rolim Sampaio e Revisor o eminente Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Suposta fraude no medidor de energia elétrica. Cobrança da diferença. Participante do contrato de consumo. Legitimidade passiva. Rito ordinário. (...) Perícia unilateral. Laudo inconclusivo. Incerteza da ocorrência de fraude. Fragilidade do conjunto probatório. (...) A apresentação de laudo inconclusivo, produzido unilateralmente pelo credor, não comprova os fatos constitutivos do direito declinado, nem desincumbe o autor do ônus probatório que lhe compete, o que impõe o não acolhimento de sua pretensão, ante a incerteza acerca de efetiva ocorrência de furto de energia elétrica”. E mais: “Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor. O corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização”. (TJRO – 2ª Câmara Cível - Apelação nº 0041084-65.2009.8.22.0005 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto - J. 13.10.2010) - “Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização”. (TJRO – 2ª Câmara Cível - Apelação nº 0244365-57.2009.8.22.0001 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto - J. 22.09.2010).

Ultrapassada a questão acerca da responsabilidade da requerida em relação ao fato jurídico (dano moral), necessário verificar a quantificação que o requerente faz jus.

Quanto a sua quantificação, entendo que o dano moral não pode servir de enriquecimento ilícito para a parte que postula. Não menos certo, entretanto, que não poderá representar quantia ínfima, devendo ser observada a Teoria do Desestímulo, ou seja, o valor da indenização não deve enriquecer ilícitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevada para desencorajar novas agressões à honra alheia. Assim sendo, levando em consideração o constrangimento do requerente, que teve seu CPF inscrito no cadastro de inadimplentes por débito oriundo de perícia unilateral e que no outro polo da relação jurídico-processual, temos uma concessionária de energia elétrica. Dentro de um critério de razoabilidade, arbitro o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO feito pelo Requerente, e o faço para Declarar nula a cobrança da dívida no valor de R\$ 1.645,15 (um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), referente a estimativa de consumo de energia elétrica; Condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente desde o arbitramento e segundo os índices divulgados pelo E. TJRO, e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Confirmo a DECISÃO de tutela de urgência (id. 12798322).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, guarde-se o requerimento de execução por 10 (dez) dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Publicado e registrado pelo sistema Pje. Intimem-se.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0001034-90.2011.8.22.0016

Ação:Insanidade Mental do Acusado

Requerente:Valtair Messias Azevedo

Advogado:Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Incidente de Insanidade Mental a fim de verificar a condição de saúde mental de Valtair Messias Azevedo, que encontra-se processado pelo crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal, nos autos do processo 0029450-83.2002.822.0016. Mediante a representação da defesa, instaurou-se incidente. Determinada a realização de perícia técnica - fls. 11/12. Apresentado laudo pericial - fls. 91/94 e verso. Apresentada petição para suspensão da ação penal em decorrência da constatação de instabilidade mental - fls. 106/109. Em decorrência do tratamento terapêutico, foram apresentados laudos de acompanhamento - fls. 116/120, 157/159 e 176/178. Apresentado laudo pericial recente, declarando que o réu não apresenta nenhum grau de incapacidade, desde que faça uso constante de medicação adequada - fls. 181/182. O Ministério Público (fls. 89/90), manifestou-se pela homologação do laudo pericial e retomada da ação penal ao seu curso normal - fls. 183/184. Intimada, a defesa manteve-se inerte - fls. 186/187. É o relatório. Decido. As partes estão bem representadas. Não há questões processuais a serem examinadas, ou nulidades a serem declaradas, razões pelas quais passo ao exame do pedido. O incidente de insanidade mental encontra-se previsto no art. 149, §1º, do CPP, o qual dispõe que "O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. Realizado o exame em 25/09/2017, o perito constatou que "O réu pode praticar uma vida normal, conviver em sociedade, porém, não pode em momento algum ficar sem fazer uso da medicação" "(...) Desde que esteja tomando a medicação prescrita, não apresenta nenhum grau de incapacidade". Posto isso, e com base no laudo pericial, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito de insanidade mental, reconhecendo que ao tempo da ação delituosa Valtair Messias Azevedo, era e é perfeitamente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, haja vista que é capaz de conviver em sociedade, desde que faça uso de medicação prescrita. Ademais, com fulcro no mesmo laudo, é de se concluir que o periciando não tem reduzida a capacidade de entender e nem de determinar-se de acordo com esse entendimento. Por consequência, deve a marcha processual seguir seu rumo. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Preclusa, junte-se cópia da presente aos autos principais, dando-se prosseguimento e arquivando o presente feito. Costa Marques-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000521-95.2017.8.22.0016

Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Francisco Gonçalves Neto, Francisco Gargarim Duarte, Fredson Caetano da Silva, Cassimiro de Souza Silva, Jessinilda Nunes Lopes Silva

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032), Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de conduta típica prevista no art. 89, caput, da Lei 8.666/93, imputada aos denunciados. Citados, os acusados apresentaram defesa prévia por intermédio de advogado constituído. Contudo, ante as alegações nela contida, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária. Primeiramente vislumbra-se que até o presente momento os réus não se encontram acobertados por nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Cumpre lembrar que não momento de aprofundar no MÉRITO, na medida em que o momento para contraditar os atos apresentados pelas partes se reserva para oportunidade posterior, assegurada pela lei processual. Assim, em que pesem os argumentos apresentados em favor dos acusados, vê-se que ao menos, por ora, o processo deve ter seu regular trâmite, medida em que há indícios da autoria e prova da materialidade delitiva. Em preliminar o réu Francisco Gargarin Duarte alega falta de justa causa para ação penal e inépcia da inicial por não observância do artigo 41 do CPP. Para tanto afirma que a peça inaugural acusa o denunciado de fato "imputação genericamente", prejudicando a defesa, pois não há "imputação certa e determinada". Ocorre que, ao contrário do alegado pelo acusado, a denúncia descreve de forma completa os fatos ocorridos, descrevendo e imputando a cada um dos acusados a sua conduta de forma individualizada, como em várias outras provas juntadas aos autos. E mesmo que assim não agisse estaria devidamente amparada pela jurisprudência do STF, a qual prevê que quando há concurso de pessoas, tem-se admitido que o promotor ofereça uma denúncia genérica, em relação ao coautores e partícipes: "HABEAS-CORPUS. CRIME DE DANO QUALIFICADO, EM CONCURSO FORMAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR NÃO DESCREVER" TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS "DO FATO CRIMINOSO. 1. Nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo. 2. A exigência de indicação na denúncia de" todas as circunstâncias do fato criminoso "(CPP, art. 41) vem sendo mitigada pelos pretórios quando se trata de crime de autoria coletiva, desde que se permita o exercício do direito de defesa. Precedente. 3. Ademais," as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo o tempo, antes da SENTENÇA final "(CPP, art. 569). 4. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido. (STF; HC 73638; GO; Segunda Turma; Rel. Min. Maurício Corrêa; Julg. 30/04/1996; DJU 07/06/1996; p. 19827)." Apesar da possibilidade do Ministério público descrever de forma genérica a conduta, no presente caso, ele o fez de forma individualizada, agindo com extrema cautela, descrevendo fato por fato e imputando a cada um dos acusados a conduta tida como delituosa.. Consequentemente, verifico que estão ausentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, descritas no artigo 397 do CPP, bem como, constato que a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, razões pelas quais RECEBO A DENÚNCIA. Citem-se os acusados para, no prazo de 10 dias, responderem à acusação, por escrito. Na resposta inicial, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intimem-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo, devendo ser intimada do encargo. Costa Marques-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000083-64.2017.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 04/02/2017 12:40:57

EXEQUENTE: PREFEITURA DE COSTA MARQUES

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO NETO

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte Exequente colacionado ao ID 13563424, com base no art. 854 do CPC, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório anexo.

Assim, intime-se o Exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena arquivamento ou extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0001593-42.2014.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 04/07/2017 16:26:05

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: NILTON VIEIRA DA SILVA MADEIRAS - ME

DESPACHO

Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, para da andamento ao feito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000871-78.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/08/2017 19:36:59

AUTOR: ADRIANO BIANCHESSI

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em análise os pleitos das partes integrantes da lide, defiro o pedido acostado ao ID 13830514, quanto a prova pericial.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que não fora realizada prova documental, razão pela qual, determino realização da perícia médica. Para tanto, fixo os seguintes quesitos do juízo:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade

a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, requirite-se a Secretaria de Saúde de São Francisco do Guaporé e ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico e de data para a realização do exame junto à parte autora, devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

Desde já, fica determinada a intimação do médico designado pelo Diretor do nosocômio, do encargo e à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo Expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.

Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001333-35.2017.8.22.0016

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Protocolado em: 22/11/2017 12:57:15

REQUERENTE: JOSE MARCO DA FONSECA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 319 do NCPC, a Petição Inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato IV - o pedido com as suas especificações; VI - e os fundamentos jurídicos do pedido; V - o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Verifica-se dos autos que o inciso V, do referido artigo, não está atendido por completo, vez que Autor juntou nos autos apenas o CROK DE LOCALIZAÇÃO e SIMBOLOGIA, quando na verdade existe um Processo de Subestação de rede elétrica completo. Ainda, a título de comprovação determino seja feita a juntada do Documento da Propriedade Rural do Autor onde fora feita a instalação da Subestação, vez que tais documentos que comprove tal fato não foram anexados na exordial.

Posto isto, intime-se a parte Autora por meio de seu Representante Legal a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima expostos, devendo: anexar os documentos apontados, em observância ao art. 319, do CPC; sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000585-03.2017.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 04/06/2017 16:10:49

EXEQUENTE: PREFEITURA DE COSTA MARQUES

EXECUTADO: CLEITON FERREIRA ANEZ, JOELCIMAR FREITAS DE LIMA

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte Exequente colacionado ao ID 12977498, com base no art. 854 do CPC, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório anexo.

Assim, intime-se o Exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena arquivamento ou extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0001753-19.2013.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 07/07/2017 15:41:13

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: ALAGONES GONÇALVES FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, para da andamento ao feito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000113-02.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 09/02/2017 08:31:02

REQUERENTE: GILBERTO BATISTA DA COSTA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

DESPACHO

Dispensado o relatório, artigos 38, caput e 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

Trata-se de fase cumprimento de SENTENÇA.

No ID 15124774, consta o pagamento da dívida.

No ID 15149105, a parte Exequente pugna pela Expedição de ALVARÁ JUDICIAL motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Lado outro, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.

Isento de custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Expeça-se alvará de levantamento de importância, sendo no valor de R\$ 10.265,41 (dez mil e duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) acrescidos de juros e correção monetária, em nome do patrono da parte autora, Dr. JAIRO REGES DE ALMEIDA (OAB/RO n. 7882), intimando-o para assinatura e retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, arquite-se os autos.

Costa Marques/RO, 13 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000611-98.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/06/2017 20:26:42

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

DESPACHO

Em análise aos presentes autos, verifico que na Contestação de ID 11761997, pág. 55, o Requerido informou que a propriedade não mais pertence ao Autor, haja vista ser o Autor detentor do Documento do Imóvel Rural, determino que faça a juntada nos presentes autos deste documento.

Intime o Autor, por meio de seu Representante Legal, para no prazo de 05 (cinco) dias faça a juntada do documento citado supra.

Feita a juntada do documento que comprove ser a propriedade rural do Autor, tornem-me os autos conclusos para deliberações.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Comarca de Costa Marques
1ª Vara Cível e anexos
Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques – RO.
Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(prazo 30 dias)
INTIMAÇÃO DE: ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA, cpf: 077.802.221-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº 0000818-27.2014.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO.
Requerido: ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA e outros.
FINALIDADE: Fica o sr. ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA, pelo presente, intimado para realizar o pagamento da dívida do referido processo, conforme DESPACHO Judicial, no prazo de 10 dias.
Costa Marques, 7 de dezembro de 2017.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001475-73.2016.8.22.0016
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Protocolado em: 11/11/2016 11:20:46
REQUERENTE: ISAIAS DE OLIVEIRA PEREIRA
DESPACHO
Oficie-se à agência local do Banco do Brasil, para que informe existência de valores em favor de Diana Teixeira Rodrigues (CPF n 690.993.912-34), ou quaisquer outras indenizações existentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que o Banco informe os valores atualizado disponível até a presente data, através de extrato ou outro documento que demonstre valores em nome da de cujus Diana Teixeira Rodrigues.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA:
Com a resposta, façam os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 13 de dezembro de 2017.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000953-12.2017.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Protocolado em: 05/09/2017 08:52:34
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: JOAO ELSON DOS SANTOS
DESPACHO
Diante da certidão negativa de ID 13833717, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Após, pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 13 de dezembro de 2017.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001679-13.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMILSON FERREIRA VALENCIO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
RÉU: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: RUA TIRADENTES, 4710, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar, em que a parte autora sustenta que pagou uma dívida junto a empresa ORGANIC. INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO, todavia, a empresa manteve a negativação de seu nome lhe causando prejuízos, posto que por este motivo o requerente não conseguiu celebrar uma compra no crediário.

DESPACHO inicial indeferindo a tutela provisória de urgência, ID 9545434.

Audiência de conciliação infrutífera, ID 10313456.

A parte apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial, falta de interesse de agir e no MÉRITO que o débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora teve outra origem, se tratando de outra compra com valores diversos. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, ID 10736120.

A parte autora apresentou impugnação rebatendo os argumentos da peça contestatória e alegando que o débito pago correspondia ao mesmo contrato que ensejou a negativação do requerente divergindo o valor apenas por conta dos juros que foram pagos, ID 11219107.

DESPACHO facultando a produção de provas, ID 13639105.

Petição da parte autora pugnando pelo julgamento antecipado da lide, ID 14551663.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

PRELIMINARES

Defiro a justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que há inequívoco interesse de agir da parte autora.

Ademais, nada pode ser excluído da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88), de modo que totalmente ilegal a pretensão da Ré de tentar fazer valer o entendimento de que o interesse de agir somente ocorre após a comprovada tentativa de solucionar o problema extrajudicialmente.

Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, por entender estarem presentes os requisitos do artigo 319 do NCP.

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

De início, destaco que a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a parte requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame, e, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Pois bem. Do que consta nos autos tenho que a ação deve se julgada improcedente.

É que, em que pese a parte autora tenha juntado com sua comprovante de pagamento, o valor diverge do valor da inscrição, bem como na inicial o autor sustenta que celebrou uma compra no valor de R\$535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais) com vencimento em 25/11/2016, já na impugnação a parte autora se contradiz alegando que o débito era no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), todavia, houve mudança nos valores em razão dos juros.

Assim, pelas razões supracitadas tem-se que a parte autora realmente mantinha relação jurídica que culminou com a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Neste sentido o requerido agiu no exercício regular do seu direito e, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito, in verbis:

Apelação Cível. Civil e processual. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Falta de prova da quitação. Dívida existente. Exercício regular de direito. Improcedência do pedido. Reparação moral indevida. Tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito mostra-se devida, porquanto deixa de ultrapassar os limites do exercício regular do direito, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral (TJRO – AGV RO 0005350-89.2014.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 02/09/2015).

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral formulado por EDMILSON FERREIRA VALÊNCIO contra ORGANIC. INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO.

Resolvo, por consequência, o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará, a parte autora com o pagamento das custas finais (Art. 82, §2º, NCPC), bem como com os honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em R\$2.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC. Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TJRO, independentemente novo ato por este juízo.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou, se não recolhidas, inscritas em dívida ativa (artigo 291, §2º, das Diretrizes Gerais Judiciais), arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJE.

Costa Marques, 13 de dezembro de 2017.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000675-45.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAIR PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JAIR PEREIRA DE ARAUJO contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o Requerente, a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.

Ocorre que o Requerente foi intimado a impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo por abandono, todavia, não foi localizado, deixando de cumprir com seu dever de acompanhar a demanda e atualizar seu endereços.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 e 485, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Costa Marques, 13 de dezembro de 2017.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000522-75.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/05/2017 16:06:01

AUTOR: FRANCISCA SOARES DO NASCIMENTO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Consoante o art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

“§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha”

Como se vê, o advogado da parte deverá cuidar da intimação das testemunhas que arrolar, comprovando nos autos através de carta com aviso de recebimento que praticou o ato, com antecedência de 03 dias da data da audiência.

É o que diz o §4º do art. 455:

“§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Intime-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 13 de dezembro de 2017

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1001090-87.2017.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Isnaldo Paulo Anísio, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido dia 21/12/1988, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Osvaldo Paulo Anísio e Gasparina Martins Anísio, residente e domiciliado na Rua Vinicius de Moraes, Bairro das Nações, Machadinho D'Oeste/RO.

FINALIDADE: Citar o acusado, acima qualificado, sob pena de revelia, para responder nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, através de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 08/09/2016, por volta das 22:30 horas, na Av. Marechal Dutra, 4293, na Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, no Bar das Coleguinhas o denunciado Isnaldo Paulo Anísio, livre e consciente, DESACATOU funcionários públicos no exercício de suas funções, a saber, Policiais Militares, proferindo-lhes palavras de calão.

Segundo restou apurado, no dia dos fatos, u,a guarnição da Polícia Militar de serviço, comandada pelo CB Ricardo, auxiliada pelos SD PM Suzan, SD PM Cleiton e SD PM Diogo, recebeu um chamado da Central de Operações informando que no Bar das Coleguinhas havia uma ocorrência de vias de fato e um dos envolvidos encontrava-se armado.

Ao chegarem no local, os policiais ordenaram que todos os que ali estavam levantassem as mãos em direção a parede, momento em que o ora denunciado se recusou a cumprir o ordenado e xingou os policiais de "safados".

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia ISNALDO PAULO ANÍSIO, como incurso nas penas do art. 331, do Código Penal, e REQUER, uma vez registrada esta inicial, a instauração da ação penal, a juntada de registro de antecedentes criminais em nome do denunciado, a citação do acusado, a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da intauração criminal, a condenação do indigitado nas penas cominadas ao delito perpetrado.

Proc.: [1001057-97.2017.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cleon Frota de Souza

Advogado:Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)

DECISÃO:

DECISÃO.Vistos,Considerando a petição do Ministério Público acostada aos autos às fls. 142/143, intime-se a Advogada, por telefone, para querendo, manifestar-se em um prazo de 24 horas. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Serve a presente de MANDADO /carta/ofício. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz Substituto

Proc.: [1000731-40.2017.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adeílto Gonçalves Calheiro, Rosiane da Conceição Alves, Sergio Alves Camargo, Alberi Pfeifer Alves, GUSTAVO DE OLIVEIRA DA SILVA, "Sabugo", brasileiro(a), CPF 702.394.202-50 e RG não informado, não informado, não informado, nascido em 04/11/1998, em não informado/, filho de Devair Machado da Silva e de Luceni Ribeiro de Oliveira.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP, bem como, INTIMÁ-LO de que foi designado o dia 22 de Fevereiro de 2.018, às 10:00 horas, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, a realizar-se na sala de audiências do Fórum desta Comarca.

RESUMO DA DENÚNCIA: "Pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FATO: Nos anos de 2016 à 2017, nos Assentamentos Rio Tarifa e São Gonçalo, Zona Rural, nesta Comarca de Machadinho do Oeste, os denunciados ADEILDO GONÇALVES CALHEIRO, ROSIANE DA CONCEIÇÃO ALVES, SÉRGIO ALVES CAMARGO, ALBERT PFEIFER ALVES e GUSTAVO DE OLIVEIRA DA SILVA, na companhia de terceiros não identificados até o presente momento, em acordo prévio de vontades e em concurso, ASSOCIARAM-SE para o fim específico de cometerem os crimes narrados nos fatos subsequentes, bem como esbulho possessório, alteração de limites, tortura psicológica, disparo de arma de fogo, dano qualificado, crimes ambientais, dentre outros valendo-se do emprego de armas de fogo. Apurou-se que os denunciados, de forma ordenada e hierarquicamente estruturados entre si, com divisão de tarefas, unidos pelo mesmo propósito e valendo-se do emprego de diversas armas de fogo e armas brancas, como facas e facões, associaram-se sob o argumento de serem defensores do movimento social da Liga dos Camponeses Pobres (L.C.P.) para, contudo, praticarem os crimes narrados nesta exordial, dentre outros, como crimes ambientais, esbulho possessório e alteração de limites, que ainda pendem de aprofundamento investigativo. Infere-se dos autos que os indiciados, líderes do movimento denominado LCP, na companhia de outros elementos, invadem as propriedades rurais, portando armas de fogo e armas brancas, azo em que proferem palavras ameaçadoras e intimidatórias aos assentados, a fim de que abandonem as propriedades. No decorrer do trabalho investigativo, a Polícia Judiciária apurou que os denunciados possuem ligação de convívio e amizade, visto que ADEILDO convive em união estável com ROSIANE, que é filha de ALBERI. Já SÉRGIO convive em união estável com a irmã de ROSIANE. Por fim, GUSTAVO, vulgo Sabugo, tem amizade com ADEILDO, inclusive as vítimas confirmam que GUSTAVO estava presente no momento das ameaças praticadas. Se não bastasse, as vítimas são uníssonas em afirmar que a associação criminosa armada, liderada por ADEILDO e sua companheira ROSIANE, com a ajuda dos demais denunciados, invadem os lotes e mediante ameaças, utilizando-se de armas de fogo, expulsam os moradores, vendem para terceiros e vão em busca de novas propriedades para invadirem. O modus operandi dos indiciados, conforme noticiado pelas vítimas, mostra a acentuada periculosidade do bando, eis que, valendo-se de estarem em maior número, bem assim de possuírem armas de fogo, invadem a propriedade das vítimas, submetem-lhes a excessivo pânico e medo ocasionado pelas inúmeras ameaças de morte sofridas durante a execução da empreitada criminosa. Por fim, extrai-se que os infratores, após

se intitularem membros da LCP, bradam sem o menor constrangimento que: “NÃO TEM MEDO DE MATAR OU MORRER”. 2º FATO — OP. n.º 51423/2016 e OP. n.º 77737/2017 (v. fls. 09/10 e 26/27): No dia 31 de dezembro de 2016, pela manhã, na propriedade rural localizada na Estrada Linha PA 09, Assentamento Rio Tarifa, Krn 43, Zona Rural, Distrito do Vale do Anari, Comarca de Machadinho do Oeste/RO, os denunciados ADEILDO GONÇALVES CALHEIRO, ROSIANE DA CONCEIÇÃO ALVES, SÉRGIO ALVES CAMARGO, ALBERT PFEIFER ALVES e GUSTAVO DE OLIVEIRA DA SILVA, na companhia de terceiros não identificados até o presente momento, adrede ajustados e em concurso, utilizando-se de armas de fogo e armas brancas, AMEAÇARAM, por palavras e gestos, causar mal injusto e grave as vítimas Leandro Cardoso Nascimento, Cosme Rodrigues Nascimento, Silvana Cardoso Rodrigues e Patrícia Cardoso Rodrigues. Infere-se que no dia e local acima descrito, os denunciados, portando armas de fogo, foices e facões, invadiram a propriedade rural das vítimas, afirmando que já haviam realizado a topografia da área e a invadiriam. Em seguida, os infratores afirmaram em tom ameaçador que estavam ali para resolver a situação, causando relevante temor nas vítimas. Na DPC, a vítima COSME afirma que os infratores, constantemente, realizam disparos de arma de fogo no local, bem como bradam que “não tem medo de matar e nem de morrer” (v. fls. 99/100). Diante dos fatos, têm-se que a materialidade e a autoria dos denunciados restou fartamente demonstrada, através das Ocorrências Policiais n.º 51423/2016 e 77737/2017 de fls. 09 e 26, bem como pelos Termos de Declarações de fls. 19, 29, 99 e 102. 3º FATO — OP. 0.0 77737/2017 (v. fls. 26/27): No dia 27 de fevereiro de 2017, por volta das 08h00min, na propriedade rural localizada no Assentamento Rio Tarifa, Km 40, Zona Rural, Distrito do Vale do Anari, Comarca de Machadinho do Oeste/RO, os denunciados ADEILDO GONÇALVES CALHEIRO, ROSIANE DA CONCEIÇÃO ALVES, SÉRGIO ALVES CAMARGO, ALBERT PFEIFER ALVES e GUSTAVO DE OLIVEIRA DA SILVA, na companhia de terceiros não identificados até o presente momento, adrede ajustados e em concurso, utilizando-se de armas de fogo e armas brancas, AMEAÇARAM, por palavras e gestos, causar mal injusto e grave as vítimas Gilmar Pedro Bastos e Valdir Pereira Bastos. Infere-se que no dia acima descrito, as vítimas deslocavam-se até sua propriedade rural, quando depararam-se com os denunciados portando armas de fogo no local. Ato contínuo, a denunciada ROSIANE indagou as vítimas dizendo: “porque você está vindo mexer nas terras e quem mandou você vir aqui”. Subsequentemente, ADEILDO se aproximou e ameaçou as vítimas ao dizer “se você for homem então entra na terra”, causando-lhes relevante temor. Ato seguido, as vítimas saíram do local e foram até a delegacia registrar ocorrência policial. As vítimas observaram que os infratores ADEILDO e ROSIANE lideravam o grupo armado. Diante dos fatos, têm-se que a materialidade e a autoria dos denunciados restou fartamente demonstrada, através das Ocorrências Policiais n.º 34460/2017 e 2 7895/2017 de fls. 11/12 e 13/14, bem como pelos Termos de Declarações de fls. 96 e 105. 4º FATO — OP. n.º 85742/2017 (v. fl. 361): No dia 24 de maio de 2017, pela manhã, na propriedade rural localizada na Estrada Linha PA 09, Assentamento Rio Tarifa, Km 43, Zona Rural, Distrito do Vale do Anari, Comarca de Machadinho do Oeste/RO, os denunciados ADEILDO GONÇALVES CALHEIRO, ROSIANE DA CONCEIÇÃO ALVES, SÉRGIO ALVES CAMARGO, ALBERT PFEIFER ALVES e GUSTAVO DE OLIVEIRA DA SILVA, na companhia de terceiros não identificados até o presente momento, adrede ajustados e em concurso, utilizando-se de armas de fogo e armas brancas, AMEAÇARAM, por palavras e gestos, causar mal injusto e grave as vítimas Leandro Cardoso Nascimento e Cosme Rodrigues Nascimento. Na data sobredita, os infratores novamente invadiram a propriedade das vítimas Leandro e Cosme, sendo que ADEILDO portava uma pistola e, enquanto proferia ameaças às vítimas, dizendo que colocaria 05 (cinco) famílias na propriedade e estas tinham 15 (quinze) dias para

deixar o local, ficava levantando a camisa para mostrar a arma, deixando as vítimas ainda mais amedrontadas. Por fim, o imputado ADEILDO afirmou aos ofendidos que a conversa dele era pouca e não tinha medo de matar nem de morrer. Diante dos fatos, têm-se que a materialidade e a autoria dos denunciados restou fartamente demonstrada, através da Ocorrência Policial n.º 85742/2017 de fl. 36, bem como pelos Termos de Declarações de fls. 99/100 e 102. 5º FATO — OP. n.º 104064/2017 (v. fls. 52/531): No dia 11 de junho de 2017, pela tarde, na propriedade rural localizada no Assentamento Gonçalo, próximo ao Amigo do Campo, Zona Rural, Comarca de Machadinho do Oeste/RO, os denunciados ADEILDO GONÇALVES CALHEIRO, ROSIANE DA CONCEIÇÃO ALVES, SÉRGIO ALVES CAMARGO, ALBERT PFEIFER ALVES e GUSTAVO DE OLIVEIRA DA SILVA, na companhia de terceiros não identificados até o presente momento, adrede ajustados e em concurso, utilizando-se de armas de fogo e armas brancas, AMEAÇARAM, por palavras e gestos, causar mal injusto e grave as vítimas Edson Silva Rita e Sandra Daniele da Silva. No dia e local dos fatos retromencionados, a vítima Edson retomava para sua propriedade rural na companhia de sua esposa Sandra e filha, quando os denunciados o impediram de entrar, azo em que ADEILDO lhe ameaçou dizendo: “se você abrir a sua boca vou entupir ela de bala”, causando relevante temor nos ofendidos. Diante dos fatos, têm-se que a materialidade e a autoria dos denunciados restou fartamente demonstrada, através da Ocorrência Policial n.º 104064/2017 de fl. 52, bem como pelo Termo de Declarações de fls. 126/127. 6º FATO — 01'. n.º 118968/2017 (v. fls. 58/59): No dia 21 de julho de 2017, pela manhã, na propriedade rural localizada no Assentamento São Gonçalo, Amigo do Campo, Zona Rural, nesta Comarca de Machadinho do Oeste/RO, os denunciados ADEILDO GONÇALVES CALHEIRO, ROSIANE DA CONCEIÇÃO ALVES, SÉRGIO ALVES CAMARGO, ALBERT PFEIFER ALVES e GUSTAVO DE OLIVEIRA DA SILVA, na companhia de terceiros não identificados até o presente momento, adrede ajustados e em concurso, utilizando-se de armas de fogo e armas brancas, AMEAÇARAM, por palavras e gestos, causar mal injusto e grave as vítimas Sandra Daniele da Silva e Edson Silva Rita. Conforme restou apurado, no dia fatídico, os infratores determinaram que as vítimas deveriam comparecer no assentamento, pois ADEILDO queria falar com elas. No local, o indiciado ADEILDO, na companhia dos demais denunciados, passou a proferir palavras de baixo contra os ofendidos, inclusive colocando arma de fogo em seus rostos e afirmando que iria mandá-los para um lugar que não teriam muita terra. Neste momento, a vítima Sandra interferiu na discussão, suplicando que ADEILDO parasse com aquilo por causa das crianças, instante em que ele empurrou ela, a segurou pelo cabelo e saiu arrastando até bater sua cabeça contra a cancela da guarita. Em seguida, ADEILDO pegou um facão e jogou na direção da ofendida Sandra, que desviou, azo em que saiu do local acompanhada de Edson, pois estavam com muito medo. Após os fatos narrados, as vítimas afirmaram que ficaram recebendo diversas ameaças dos imputados. Diante dos fatos, têm-se que a materialidade e a autoria dos denunciados restou fartamente demonstrada, através das Ocorrências Policiais n.º 104064/2017 e 118968/2017 de fls. 52 e 58, bem como pelos Termos de Declarações de fls. 126/127 e 132/133. 7º FATO: No mês de agosto de 2017, em horário não esclarecido nos autos, na Linha PA 13, Lote 89, Km 42, Gleba 02, Assentamento Pau Marruda, no galpão da Associação Asprovit Vitória, no Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho do Oeste, os denunciados ADEILDO GONÇALVES CALHEIRO, ROSIANE DA CONCEIÇÃO ALVES, SÉRGIO ALVES CAMARGO, ALBERT PFEIFER ALVES e GUSTAVO DE OLIVEIRA DA SILVA, na companhia de terceiros não identificados até o presente momento, adrede ajustados e em concurso, utilizando-se de armas de fogo e armas brancas, AMEAÇARAM, por palavras e gestos, causar mal injusto e grave a vítima Arnaldo Roza. Na data em exame, os denunciados chegaram no galpão da Associação Asprovit Vitória,

fortemente armados, inclusive ADEILDO portava um revólver e uma pistola, azo em que declararam para a vítima que acampariam no local, pois invadiriam toda a propriedade Elizeu e os lotes vinculados à associação (vítima do 8º fato), deixando a vítima Arnaldo atemorizada. Na DPC local, a vítima relatou que o grupo armado denominado "Liga dos Camponeses Pobres", rotineiramente passava armado em frente ao galpão da associação, a fim de intimidar as famílias associadas, as quais são proprietárias de terras no assentamento (v. fl. 130). Na mesma ocasião, a vítima, por intermédio de acervo fotográfico, reconheceu os infratores ADEILDO, vulgo "Flecha"; ROSIANE, esposa de Adeildo; ALBERI PFEIFER, vulgo "Beré" e pai de Rosiane, bem como GUSTAVO DE OLIVEIRA DA SILVA, vulgo "Sabugo", como autores da empreitada criminosa na região (v. fl. 130). Diante dos fatos, têm-se que a materialidade e a autoria dos denunciados restou fartamente demonstrada, através dos Termos de Declarações de fls. 110/111 e 130. 8º FATO: Entre os dias 24 e 25 de outubro de 2017, em horário não esclarecido nos autos, na propriedade rural localizada no Assentamento Rio Tarifa, Zona Rural, Comarca de Machadinho do Oeste/RO, os denunciados ADEILDO GONÇALVES CALHEIRO, ROSIANE DA CONCEIÇÃO ALVES, SÉRGIO ALVES CAMARGO, ALBERI PFEIFER ALVES e GUSTAVO DE OLIVEIRA DA SILVA, na companhia de terceiros não identificados até o presente momento, adrede ajustados e em concurso, utilizando-se de armas de fogo e armas brancas, AMEAÇARAM, por palavras e gestos, causar mal injusto e grave a vítima Elizeu Santos de Oliveira. Segundo restou apurado, na data e local acima descritos, a vítima obteve a informação de que o bando de ADEILDO e ROSIANE havia invadido sua propriedade. Diante dessa informação a vítima foi até o local, instante em que visualizou os infratores cortando a cerca do imóvel. Ato contínuo, os infratores falaram que era para a vítima esperar no local, pois ADEILDO queria conversar. Passado algum tempo, ADEILDO, vulgo FLECHA, chegou no local, azo em que desceu do veículo e, de imediato, apontou uma pistola no rosto da vítima, e passou a proferir palavras de baixo calão e ameaças, como "não é para por mais os pés aqui dentro porque senão vamos atirar em vocês", "não é para deixar seu filho vir aqui porque vai sofrer as consequências", bem como deu um prazo de 03 (três) dias para o ofendido retirar seus pertences da terra e abandoná-la. Na delegacia (v. fl. 107), a vítima relatou que os infratores invadem os imóveis rurais, utilizando-se de ameaças contra os proprietários, bem como acrescentou que eles andam pelo local portando armas de fogo. Diante dos fatos, têm-se que a materialidade e a autoria dos denunciados restou fartamente demonstrada, através do Termo de Declarações de fl. 107. Os fatos apurados apontam que a associação criminosa aqui desvelada atuou de forma ordenada, previamente unida, arregimentada e treinada. Dividiram-se em grupos e funefies valendo-se de material bélico. Tiveram planejamento, estudo e cuidados prévios para desenvolverem a empreitada criminosa. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia ADEILDO GONÇALVES CALHEIRO, ROSIANE DA CONCEIÇÃO ALVES, SÉRGIO ALVES CAMARGO, ALBERI PFEIFER ALVES e GUSTAVO DE OLIVEIRA DA SILVA como incurso no: artigo 288 e parágrafo único (1º Fato); art. 147, capa!, por quatro vezes, na forma do art. 70, capa: (2º Fato); art. 147, capa!, por duas vezes, na forma do art. 70, capa! (3º Fato); art. 147, capa!, por duas vezes, na forma do art. 70, caput (4º Fato); art. 147, capa!, por duas vezes, na forma do art. 70, capa! (5º Fato); art. 147, capa:, por duas vezes, na forma do art. 70, capa! (6º Fato); art. 147, capta (7º Fato); e art. 147, capa! (8º Fato), todos na forma do art. 29 e 69, todos do Código Penal, REQUERENDO que, recebida e atuada a presente, sejam os réus citados e devidamente processados, até ulterior condenação à pena privativa de liberdade e à reparação dos danos causados às vítimas. Machadinho do Oeste/RO, 24 de novembro de 2017.

Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo nº 7002611-96.2016.8.22.0019

AUTOR: ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA

RÉU: JOSE VALDIR ALVES MOREIRA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima mencionada para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias a contar da dilação do prazo do edital.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de dezembro de 2017.

Diretora de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Dr. Adip Chaim Elias Homs Neto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0017056-88.2009.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran

Procurador(a)

Executado: Ralf Rand Nunes Rubim

DECISÃO:

Vistos, Em que pese o pedido de suspensão/arquivo provisório, este Juízo verifica que as ações de execução em geral, não tem surtido os efeitos esperados, sendo suspensões e arquivamentos provisórios contraproducentes para a entrega da tutela jurisdicional. Com isso, a luz do no CPC, verifica-se que o legislador, apresentou alternativas para a busca da efetividade desse tipo de tutela judicial, ou seja, a expedição de certidão para o cartório de protesto e também a inclusão do nome do devedor no sistema do SERASAJUD e no Sistema de Restrição de Imóveis. Deste modo, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 05 dias, sobre a possibilidade de inserção do nome do (a) executado (a) nos sistemas acima referidos, o que ensejará a extinção do presente processo, com resolução de MÉRITO. Isto porque, a restrição ao crédito ou a imóveis de devedores, confere efetividade e substitui a tutela executiva pretendida. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. (a) Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz Substituto

Proc.: [0000378-61.2010.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luzia Mendes Confecções - Me

Advogado: Josenelma das Flores Beserra (RO. 1332.)

Executado: Miguel Alves da Costa

Advogado: Marcos Toshiro Ishida (PR 35735)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, A parte Autora foi intimada na pessoa de seu advogado para dar andamento no feito, mas deixou transcorrer o prazo "in albis", fl. 90/v. A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia do autor e, por conseguinte, deve ser decretada, pois a parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado, deixou de promover diligências necessárias para o prosseguimento do feito, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Quanto à extinção do processo por abandono da causa, § 6º, do art. 485, do CPC/2015,

estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015, uma vez que o Autor abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz Substituto

Proc.: 0008040-23.2003.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)

Executado: D M 2000 Madeiras Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB-RO 5546)

SENTENÇA: SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da EMPRESA DM MADEIRAS LTDA, objetivando o pagamento do valor que consta na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A parte Exequente, às fls. 74, manifesta-se informando que houve o pagamento integral da dívida exequenda, bem como das custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC, bem como a juntada do SITAFE para efetivar a extinção do crédito tributário. Desse modo, verifico que o débito objeto da execução encontra-se devidamente satisfeito, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe, conforme dispõe o art. 924, inciso II, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a liberação dos bens penhorados nos autos, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, procedidas às liberações das penhoras e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Machado do Oeste-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz Substituto

Proc.: 0008040-23.2003.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)

Executado: D M 2000 Madeiras Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB-RO 5546)

FILNALIDADE: Ofício: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 100/101 (Ofício de transferência de valores).

Proc.: 0000220-30.2015.8.22.0019

Ação: Inventário

Inventariante: Z. L. da S.

Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714), Thales Marques Rodrigues (OAB-RO 4998)

Inventariado: A. P. da S.

RETIRADA DE FORMAL DE PARTILHA: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para retirar FORMAL DE PARTILHA expedido, bem como informar a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASÍLÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000232-53.2017.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Alex Soares Fraga, Geciel Bueno Neves, Gerson Neves, José Slivinski

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056) FINALIDADE: INTIMAR o advogado, Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), a apresentar as contrarrazões no prazo legal, caso queira, conforme DECISÃO abaixo:

DECISÃO: O Parquet, interpôs recurso de apelação com a inclusas razões às fls. 249/260, assim, recebo o recurso no efeito devolutivo, porquanto tempestivo (593 CPP). Intimem-se os denunciados para que querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal - artigo 600 do CPP. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal para apreciação, adotando-se as providências de praxe. Int. C. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 6 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 1000827-52.2017.8.22.0020

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Madeireira Mato Alto Eireli

Advogado: Lídia Freming Quispilaya ()

DECISÃO:

DECISÃO Madeireira Mato Alto Eireli, qualificada nos autos, representada por seu titular Pedro Domingos Pigozzo, por intermédio de Advogado regularmente constituído, requer a restituição de um caminhão modelo Tector 260 E 25, ano 2011 de cor branca placa ATZ4296, Renavam 00323868541, Chassi 93ZE2MJHOB8904395. Tece comentário sobre o seu direito. Com a inicial junta procuração e documentos para comprovação da propriedade. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou fosse dado vista a Autoridade Policial para informar se ainda havia interesse na custódia do veículo. Com a informação de desinteresse da Autoridade Policial na custódia do veículo, o Parquet às fls. 26/27 manifestou-se favoravelmente a restituição do veículo. É o breve relato. Decido. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos dos arts. 120 e seguintes do CPP. Primeiramente urge esclarecer que, a empresa Madeireira Mato Alto Eireli, muito embora utilize o veículo em suas atividades não é parte legítima para figurar como requerente, isso porque conforme documento de fl. 24 o caminhão apreendido encontra-se em nome da pessoa física Pedro Domingos Pigozzo, portanto, seria a pessoa física legítima para requerer a restituição do bem apreendido. Entretanto, foi juntado ao feito os todos os documentos necessários a fim de provar que de fato Pedro Domingos Pigozzo é legítimo proprietário do veículo, razão pela qual entendo que apesar e na inicial haver equívoco quanto a legitimidade em nada obsta a análise dos pedidos, portanto, deve o feito prosseguir com a devida retificação posteriormente. Esclarecido a respeito da legitimidade, passo a análise dos pedidos iniciais. A restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo. A documentação apresentada nos autos afasta qualquer dúvida de que Pedro Domingos Pigozzo é legítimo proprietário do caminhão apreendido, conforme documentos. Neste sentido, não há motivos para manter o veículo apreendido, mormente porque não é fundamental para o deslinde da ação penal e a autoridade policial já informou que não possui interesse na custódia do veículo. Ante o exposto,

com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido inicial, por conseguinte, determino a restituição do veículo caminhão modelo Tector 260 E 25, ano 2011 de cor branca placa ATZ4296, Renavam 00323868541, Chassi 93ZE2MJHOB8904395 ao Sr. Pedro Domingos Pigozzo, CPF nº 002.742.169-49, RG nº 234800 SSP/PR. Quanto ao perdimento ou não da madeira apreendida será decidido no feito principal. Ao distribuidor para retificação da parte requerente, para que faça constar como requerente Pedro Domingos Pigozzo. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE RESTITUIÇÃO. Junte-se cópia das fls. 25/27 e desta DECISÃO nos autos 2000076-48.2017.822.0020. Após a juntada o respectivo termo, observadas as formalidades necessárias arquivem-se os autos Intime-se. Ciência ao MPE. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 1000612-76.2017.8.22.0020

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Advogado: Delegado de Polícia ()

Flagranteado: Francieli de Almeida

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de Franciele de Almeida, por ter esta em tese, praticado a conduta típica prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Devidamente notificada (fl.58), a acusada por meio de seu patrono ofereceu Defesa Prévia às fls. 60/63, requerendo a desclassificação do delito ora imputado para aquele descrito no artigo 28 da lei supracitada, sob argumento de insuficiência de provas para recebimento da denúncia pelo tipo apontado na inicial, bem como pela ausência de prova da mercancia do entorpecente apreendido. Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, e este não é o caso dos autos. O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o seu tipo subjetivo no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir, não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Demais disso, a própria denunciada informa que tinha intenção de comercializar o entorpecente e que somente não se ultimou porque não conseguiu vender, não bastasse em sua residência ainda fora encontrado folha de papel com anotações de valores em dinheiro, o que por si só ao menos nessa fase processual enfraquece as alegações defensivas. Assim, por observar que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo crime imputado a ré. Não verifico, prima facie, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Deste modo, nos termos do art. 56 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA e, como consequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____:____. Cite-se ré e intemem-se as testemunhas arroladas pelas partes para realização da solenidade. Havendo testemunhas em outras comarcas expeça-se carta precatória para inquirição. Defiro os requerimentos do Ministério Público (fl.04). Ciência ao Ministério Público. Int. Pratique-se o necessário. C. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0008193-85.2014.8.22.0014

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Condenado: Everton Benteo Luiz

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando Everton Benteo Luiz, cumprindo regime semiaberto mediante uso de monitoramento eletrônico. Certidão carcerária atestando ótimo comportamento à fl. 605. Manifestação do Ministério Público pelo deferimento do pedido de saída temporária (fl.606/607). Relatei sucintamente. Decido. O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido de saída temporária por sete dias. Verifico que estão presentes os requisitos legais de tempo (objetivo), qual seja o cumprimento de 1/6 da pena, e de comportamento adequado (subjetivo) - certidão carcerária atestando ótimo comportamento. Ante o exposto, com fundamento no artigo 122 e seguintes da Lei 7.210/84, CONCEDO ao reeducando Everton Benteo Luiz, saída temporária pelo prazo de 07 (sete) dias, para visitar sua família na Linha 144, Km 01, Sul, Migrantópolis/RO (fl.531), a partir do dia 24/12/2017, mediante uso de tornozeleira eletrônica. Comunique-se a concessão do benefício, cumprindo à Direção do Estabelecimento Prisional o agendamento da data de saída e retorno, a leitura das condições do benefício ao apenado (art. 124, §1º, LEP), em tudo informando a este Juízo. Advirta-se o reeducando que a saída temporária, ora concedida, será computada daquelas constantes na portaria 01/2011 deste Juízo. Advirta-se-lhe ainda, que deverá se recolher na residência visitada, no período noturno das 20 horas, podendo dele sair somente no dia seguinte, às 06 horas; está proibido de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, além das demais regras do regime semiaberto. Serve, o presente, como ofício, MANDADO e salvo conduto Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599 Processo nº: 7001797-47.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 11/08/2017 15:34:57

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP EXECUTADO: CORINA FERREIRA DOS SANTOS JACOB DESPACHO

Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, haja vista que o valor encontrado é ínfimo, conforme espelho anexo, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599 Processo nº: 7002053-24.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 11/08/2016 08:37:39

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: JOAO BATISTA SILVA, ELISEU ALVES DA SILVA, LEONICE LOPES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo, convolo o bloqueio em penhora.

Intimando-se a parte executada para impugnação no prazo de 15 dias.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso contrário, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Indicando, inclusive bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do processo.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO

CEP: 76800-000

Fone:(69) 34182599

Processo nº: 7002315-71.2016.8.22.0020

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 12/09/2016 15:13:32

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

RÉU: EZEFANIAS ALVES PEREIRA, SIRLEI PEREIRA ALVES

DESPACHO Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, haja vista que o valor encontrado é ínfimo, conforme espelho anexo, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO

CEP: 76800-000

Fone:(69) 34182599

Processo nº: 7002343-05.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 31/10/2017 16:34:12

EXEQUENTE: PEDRO DOMINGOS PIGOZZO

EXECUTADO: GRACIELE CONCEICAO IGNACIO, V. M. DA SILVA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Cabe ao autor diligenciar junto aos setores competentes a fim de recolher as custas iniciais do processo, se encontra dificuldades, independentemente de DESPACHO do Juiz. Não sendo recolhida em 15 (quinze) dias, conclusos para cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

I.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7003245-89.2016.8.22.0020

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 08/12/2016 19:02:42

EMBARGANTE: V. M. DA SILVA & CIA LTDA - ME

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA, EDWARD MANOEL DA SILVA - ME

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do DESPACHO proferido nos autos de busca e apreensão.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002565-70.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 03/12/2017 18:32:10

AUTOR: EVA MARIA DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

DESPACHO

Ante a incompetência absoluta deste juízo, encaminhe-se os autos à Justiça federal.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001806-09.2017.8.22.0020

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Protocolado em: 15/08/2017 09:16:25

AUTOR: TERCILIA CORREIA DE SOUZA

RÉU: IRANI LUIS DOS SANTOS

DESPACHO

Avoquei os autos para redesignar a audiência para dia 19/02/2018, às 8h00min.

Cumpra-se os demais termos do DESPACHO retro.

Int.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002476-47.2017.8.22.0020

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 21/11/2017 08:51:49

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
 Requerido: J. FORTUNATO & CIA LTDA - ME
 Advogado do(a) RÉU:
 DESPACHO
 Vistas as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias, após conclusos.

I.
 Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017
 DENISE PIPINO FIGUEIREDO
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002630-65.2017.8.22.0020

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 09/12/2017 09:41:11

Requerente: MARIA DE FATIMA CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751, ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

Requerido: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

1- Processe-se pelo rito Inventário (art. 617 e ss do CPC).

2- Nomeio inventariante a requerente MARIA DE FATIMA CORDEIRO, independentemente de termo de compromisso.

3- Concedo o prazo de 30 dias para apresentação das primeiras declarações, juntada da certidão negativa Municipal, estadual e Federal, recolhimento das custas processuais, relatório fiscal com os cálculos dos impostos devidos ou de sua isenção.

4. Tratando-se de Imóvel, deverá apresentar certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e certidão narrativa.

5- Após o recolhimento dos impostos devidos ou comprovação de sua isenção, bem como das certidões negativas, cite-se a Fazenda Pública.

6- Se todos os herdeiros assinaram procuração ao advogado, desnecessário citação, do contrário, citem-se, devendo a inventariante apresentar o endereço dos mesmos nos autos.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7003055-29.2016.8.22.0020

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 10/11/2016 09:24:17

REQUERENTE: HELIAGNE DANELUCI LIMA

INVENTARIADO: RAIMUNDO MELO DE ARAÚJO

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório nova manifestação dos interessados

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002636-72.2017.8.22.0020

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Data da Distribuição: 11/12/2017 17:18:44
 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) DEPRECANTE:

Requerido: EIDT & EIDT LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado, após devolva-se a origem.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017
 DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002581-24.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/12/2017 09:28:22

Requerente: MADALENA ISIDORA DE JESUS e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Requerido: Ministério Público

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 -Nomeio como inventariante MADALENA ISIDORA DE JESUS, independentemente de compromisso nos autos.

2- Indefiro a assistência judiciária gratuita, tendo em vista que, o fato, por si só de ser aposentada, não conduz a CONCLUSÃO de que não possui condições de arcar com as custas do processo.

3 - Recolham-se as custas em 15 (quinze) dias; se requerido, defiro o parcelamento em 06 (seis) vezes, devendo a primeira parcela ser recolhida em 15 (quinze) dias, contados da intimação.

4- Junte-se as certidões negativas federal e estadual e comprove o recolhimento dos impostos devidos ou sua isenção.

5- Após, conclusos para homologação, se o caso.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002622-88.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/12/2017 11:56:38

Requerente: LUIZ ANTONIO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2- Cite-se a parte requerida, para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias (sendo a Fazenda Pública o prazo será de 30 dias – art. 183 do CPC).

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 335 e 344), observando-se as regras de efeitos da revelia quando for parte a Fazenda pública.

Vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 10 dias.

Após, havendo preliminares, tornem os autos conclusos para DECISÃO; não havendo, intemem-se para, querendo, especificarem provas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, MANDADO ou PRECATÓRIA, conforme o caso.

9. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Em caso de pedido ou informação de desconhecimento do endereço, deverá a escrivania proceder a consulta via Infoseg/Siel. Caso se trate de endereço novo, proceda-se o necessário. Se negativo, ou sendo o endereço igual ao já constante nos autos cite-se por edital. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio curador na pessoa da Defensoria Pública que atua nesta comarca, o qual deverá ter vistas dos autos para manifestação.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Vislumbrando o feito verifica-se que a parte autora limita-se a apresentar projeto e orçamento, sem que no entanto tenha comprovado que efetivamente realizou a construção da subestação. Desse modo para espantar eventual dúvida, apresente o autor em cinco dias, comprovante da despesas efetivadas para a construção da subestação;

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000073-42.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 18/01/2016 15:26:42

AUTOR: CLAUDIONORA MOTA ARANHA

RÉU: LEANDRO FARIAS

DESPACHO

Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, haja vista que o valor encontrado é ínfimo, conforme espelho anexo, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002625-43.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/12/2017 15:54:56

Requerente: GILBERTO NUNES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Não consta documentos demonstrando o tamanho da propriedade rural bem como ficha da IDARON. Junte-se em 05 (cinco) dias, a fim de aferir possível gratuidade de justiça ou no mesmo prazo recolha-se as custas do processo.

2- Cite-se a parte requerida, para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias (sendo a Fazenda Pública o prazo será de 30 dias – art. 183 do CPC).

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 335 e 344), observando-se as regras de efeitos da revelia quando for parte a Fazenda pública.

Vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 10 dias.

Após, havendo preliminares, tornem os autos conclusos para DECISÃO; não havendo, intemem-se para, querendo, especificarem provas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, MANDADO ou PRECATÓRIA, conforme o caso.

9. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Em caso de pedido ou informação de desconhecimento do endereço, deverá a escrivania proceder a consulta via Infoseg/Siel. Caso se trate de endereço novo, proceda-se o necessário. Se negativo, ou sendo o endereço igual ao já constante nos autos cite-se por edital. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio curador na pessoa da Defensoria Pública que atua nesta comarca, o qual deverá ter vistas dos autos para manifestação.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002506-82.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/11/2017 09:59:08

Requerente: ROMARIO QUINELATO e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Requerido: SAMUEL FERREIRA PRATA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 – Antes de determinar a citação via edital, diligencie (cartório) junto ao SIEL a fim de localizar o requerido Samuel Ferreira prata.

2 – Apresente em 05 dias o endereço completo de Antônia Gomes do Nascimento Silva e Carlos Messias Silva para fins de intimação acerca do presente pedido, bem como apresente justificativa plausível acerca do valor dado ao imóvel e custas recolhidas (20,92349ha pelo valor de R\$ R\$ 37.821,72), sob pena de avaliação e recolhimento da diferença.

3- Se não encontrados, expeça-se edital para citação dos requeridos, para que compareçam aos autos e apresentem defesa no prazo de 15 dias.

4- Caso os requeridos não compareçam para apresentar defesa, advogado da DPE servirá como curador especial de revéis, devendo ser intimado para iniciar seu mister independentemente de nova determinação.

Intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003209-47.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/12/2016 11:17:15

Requerente: JOSE FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571,

MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318

Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

SENTENÇA

1. Tendo em vista que o executado quitou o débito, conforme depósito judicial, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924,II do CPC.

2. SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do saldo total existente na conta judicial ID – 049357700061710278. Autorizados a levantar os valores junto a Caixa Econômica Federal: MATHEUS DUQUES DA SILVA PATRÍCIA LUANA MACHADO Advogado - OAB/RO 6318 Advogada - OAB/RO 7571.

3. A Instituição Financeira deverá informar nos autos a efetiva transferência no prazo de 10 (dez) dias, contados do levantamento.

Após, nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002266-93.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 13/10/2017 14:55:51

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO

Requerido: JM CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME e outros

(2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor informar nos autos a localização do requerido. Após, Cite-se, se em outra comarca, depreque-se, caso em que o autor deverá depositar em Juízo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para as despesas com a CP.

I.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002144-80.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 25/09/2017 11:12:34

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868

Requerido: JOAO IDINEI MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas do documentos Num. 14181023 - Pág. 1, 2 e 3, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Custas de Lei.

P.R.I.Arquive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO - 12 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001363-58.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 22/06/2017 11:40:57

Requerente: ERNO LIEBICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

Requerido: BELMIRO ARNALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

DESPACHO

1- Quanto ao sequestro realizado no valor de R\$ 557,61 (quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) em 03.02.2017, não há questionamentos.

2 – Entretanto, segundo o Município houve um segundo sequestro no mesmo valor realizado no mês de junho 2017.

1- O fato é que o executado foi devidamente intimado para pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do CPC (Num. 11613400 - Pág. 1) e até o momento não houve o pagamento, de modo que a incidência da multa é media que se impõe.

2 – Não há falar em extinção ou necessidade de ajuizamento de outra ação de execução ante mero erro material (indicação de honorários no lugar de multa), quando o exequente já prestou esclarecimentos e o executado teve ciência.

3 – Certo é que há SENTENÇA /acórdão com trânsito em julgado e ausência de pagamento. A multa é devida, pois intimado (Num. 11386046 - Pág. 1) no cumprimento de SENTENÇA, não houve pagamento. Os honorários são devidos em execução no percentual de 10% a teor do DESPACHO inicial de cumprimento de SENTENÇA e legislação correlata.

4 – Posto isso, determino o envio dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração da conta fazendo incluir multa (10%) e honorários (10%).

Após, ciência as partes.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002640-12.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 12/12/2017 15:59:58

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

EXECUTADO: FLAVIO BRAGA TAVARES

DESPACHO

Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias juntar a certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000247-51.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/02/2016 14:39:20

AUTOR: EDSON MAURO LAMPIR

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, intime-se o exequente para manifestação.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002018-64.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 05/08/2016 14:28:27

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: VAGNICE DE SOUZA DO CARMO 81160348200 e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando tratar-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, conseqüentemente a necessidade de pagamento e eventual penhora, indefiro por ora o requerimento Id. 14745411 e determino a expedição de Carta Precatória de intimação, servindo o DESPACHO Id. 5360202 como CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço: Avenida Marechal Rondon, 3615, Cacoal-RO.

Fica o autor intimado para recolher o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de despesas da CP.

Providencie o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 12 de dezembro de 2017.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002149-05.2017.8.22.0020

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Data da Distribuição: 25/09/2017 18:33:23

Requerente: DJALMA DE ALCANTARA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Requerido: IVANI DOS REIS DE ALCANTARA

Advogado do(a) INTERESSADO:

SENTENÇA

1- A Lei nº 6.858/80 autoriza o levantamento mediante alvará judicial, independente de inventário, de saldos bancários existentes em nome do falecido, desde que, inexistam outros bens a inventariar.

2- Posto isso, considerando a existência de inventário em trâmite nesse Juízo (autos 7002515-78.2016.8.22.0020), eventuais valores citados no presente deve ser inserido nos autos de inventário a fim de partilha, razão pela qual extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 485 IV do CPC.

P.R.I.A.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000477-93.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/03/2016 17:38:07

Requerente: DIVA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Requerido: BANCO CETELEM S.A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

DIVA SOUZA DA SILVA promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO BGN S.A, todos qualificados.

Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entretanto notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.

Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontada indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.

Deu valor à causa e juntou documentos.

DECISÃO de Num. 8936172 - Pág. 3, deferiu a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida.

Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.

Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.

Em DECISÃO saneadora foi mantida a inversão do ônus da prova e determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, o que não foi feito.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.

A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original, nem ao menos cópia nos autos (Num. 14128563 - Pág. 1).

Ora, o artigo 428, I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe qualquer documento.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.

Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.

(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o ônus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do ônus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contratação, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus atos ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N.º 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita. (Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica qual seja, R\$ 27,60 por mês e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos.

Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do indivíduo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.

Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.

Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradigmáticas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguishing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.

Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste. Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é módico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.

Ademais, os valores foram depositados em sua conta e sequer devolveu ao banco no momento em que recebeu e, mesmo intimada para depositar em Juízo, alegou que não possui os valores para depositar. Ora, durante este tempo o próprio montante sofreu desvalorização para a requerida e proporcionou rendimentos a autora.

Desse modo, de um lado, restou comprovado que o banco efetivou o empréstimo em nome da autora sem autorização; do outro, que a autora recebeu os valores em sua conta bancária,

usufruiu e não devolveu ao Banco no momento em que recebeu e, nem sequer quando intimada para depositar em Juízo. Vê-se, portanto, que a autora pagava parcelas mensais inerentes aos valores que gastou. São condutas equivalentes que afastam eventuais danos morais.

Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.

A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC, sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.

Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.

No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, archive-se.

PRIC.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017
DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001939-51.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 28/08/2017 17:12:58

REQUERENTE: JOSE VITORIANO DA SILVA NETO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade processual, uma vez que a simples juntada de extrato de benefício recebido junto à autarquia não é motivo suficiente para afastar a capacidade do autor em arcar com as custas processuais, principalmente porque possui recursos para arcar com a construção de rede particular para fornecimento de energia. Ademais, é cediço que a renda daqueles que vivem no campo não é composto unicamente pelo benefício, mas sim por sua própria produção. Não fosse isso, o benefício é fixado em um salário mínimo apenas porque o segurado especial, em regram não consegue comprovar seus rendimentos quando da formulação do pleito previdenciário, estabelecendo-se, portanto, um valor mínimo, presumível, que nem sempre condiz com a realidade.

Assim, promova o auto o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de deserção de seu recurso.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001528-76.2015.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/12/2015 16:19:57

Requerente: JOSE MARTINS GOUVEIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318

Requerido: VALDEMAR SCHNAIDER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Extingo o feito com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, § 1º, e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, considerando que as diligências expropriadoras (Bacenjud/Penhora) foram negativas. Nada impede que a parte, doravante, requeira o prosseguimento do feito.

Determino o imediato arquivamento dos autos. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 04 de dezembro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001462-28.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/07/2017 10:51:19

REQUERENTE: JESSI ROSA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade processual, uma vez que a simples juntada de extrato de benefício recebido junto à autarquia não é motivo suficiente para afastar a capacidade do autor em arcar com as custas processuais, principalmente porque possui recursos para arcar com a construção de rede particular para fornecimento de energia. Ademais, é cediço que a renda daqueles que vivem no campo não é composto unicamente pelo benefício, mas sim por sua própria produção. Não fosse isso, o benefício é fixado em um salário mínimo apenas porque o segurado especial, em regram não consegue comprovar seus rendimentos quando da formulação do pleito previdenciário, estabelecendo-se, portanto, um valor mínimo, presumível, que nem sempre condiz com a realidade.

Assim, promova o auto o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de deserção de seu recurso.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003386-11.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 22/12/2016 06:43:48

Requerente: HARRY WILL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Requerido: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

DESPACHO

A fim de dar efetividade ao comando judicial, determino que seja expedido ofício ao INSS para que cancele os descontos advindos do contrato nº 749934107.

Intimem-se a exequente para que se manifeste quanto ao pagamento informado. Se requerido, expeça-se alvará judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 04 de Dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000082-67.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 19/01/2017 22:18:18

EXEQUENTE: ANTONIO TEODORO FAUSTINO

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se a requerida para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10%. Caso haja a necessidade de realizar cálculos, estes deverão ser feitos no prazo da impugnação, podendo ser prorogados pro mais 15 dias, desde que se trate de cálculo complexo.

3. Não pago o débito, junte o exequente cálculo atualizado e tornem-me conclusos para penhora via bacenjud.

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001940-36.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 28/08/2017 17:13:45

REQUERENTE: IRENE MARTINEZ SILVA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Mantenho o indeferimento da gratuidade processual, uma vez que a simples juntada de extrato de benefício recebido junto à autarquia não é motivo suficiente para afastar a capacidade do autor em arcar com as custas processuais, principalmente porque possui recursos para arcar com a construção de rede particular para fornecimento de energia. Ademais, é cediço que a renda daqueles que vivem no campo não é composto unicamente pelo benefício, mas sim por sua própria produção. Não fosse isso, o benefício é fixado em um salário mínimo apenas porque o segurado especial, em regram não consegue comprovar seus rendimentos quando da formulação do pleito previdenciário, estabelecendo-se, portanto, um valor mínimo, presumível, que nem sempre condiz com a realidade.

Assim, promova o auto o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de deserção de seu recurso.

Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001460-
58.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/07/2017 10:50:08

REQUERENTE: JAIR BERGAMASCHI

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/
CERON

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade processual, uma vez que a simples juntada de extrato de benefício recebido junto à autarquia não é motivo suficiente para afastar a capacidade do autor em arcar com as custas processuais, principalmente porque possui recursos para arcar com a construção de rede particular para fornecimento de energia. Ademais, é cediço que a renda daqueles que vivem no campo não é composto unicamente pelo benefício, mas sim por sua própria produção. Não fosse isso, o benefício é fixado em um salário mínimo apenas porque o segurado especial, em regram não consegue comprovar seus rendimentos quando da formulação do pleito previdenciário, estabelecendo-se, portanto, um valor mínimo, presumível, que nem sempre condiz com a realidade.

Assim, promova o auto o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de deserção de seu recurso.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001450-
14.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/07/2017 10:44:18

REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA BORGES

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/
CERON

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade processual, uma vez que a simples juntada de extrato de benefício recebido junto à autarquia não é motivo suficiente para afastar a capacidade do autor em arcar com as custas processuais, principalmente porque possui recursos para arcar com a construção de rede particular para fornecimento de energia. Ademais, é cediço que a renda daqueles que vivem no campo não é composto unicamente pelo benefício, mas sim por sua própria produção. Não fosse isso, o benefício é fixado em um salário mínimo apenas porque o segurado especial, em regram não consegue comprovar seus rendimentos quando da formulação do pleito previdenciário, estabelecendo-se, portanto, um valor mínimo, presumível, que nem sempre condiz com a realidade.

Assim, promova o auto o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de deserção de seu recurso.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002115-
30.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/09/2017 09:48:06

Requerente: CARMEM LOPES PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -
RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
VANDERLEI - PE0021678

DESPACHO

1- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

2- Arts. 428 e 429 do NCP. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

3-Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 20 (vinte) dias para os Bancos requeridos, acaso pretenda perícia grafotécnica, depositar em cartório cópia autenticada do contrato vergastado que se pretende periciar e, após depositar em Juízo o valor da perícia - R\$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

4 –No mesmo prazo deverá o Banco se manifestar, especificamente acerca dos comprovantes de depósitos (Num. 14210961 - Pág. 1 e Num. 14210965 - Pág. 1), uma vez que não constam nos extratos juntados pela autora esses valores.

5- Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 7000493-13.2017.8.22.0020

AUTOR: VANI FRANCISCA LOPES

RÉU: BANCO CETELEM S.A

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

VANI FRANCISCA LOPES promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO BGN S.A (BANCO CETELEM), todos qualificados.

Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entretantes notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.

Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.

Deu valor à causa e juntou documentos.

DECISÃO de Num. 11703425 - Pág. 2, deferiu a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida.

Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.

Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.

Em DECISÃO saneadora foi mantida a inversão do ônus da prova e determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, o que não foi feito.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.

A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original, nem ao menos cópia nos autos (Num. 11511578 - Pág. 2).

Ora, o artigo 428, I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe qualquer documento.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.

Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.

(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinaldo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO Nº. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita. (Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica qual seja, R\$ 27,60 por mês e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos.

Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do indivíduo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.

Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.

Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradigmáticas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguishing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.

Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste. Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é módico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.

Ademais, os valores foram depositados em sua conta e sequer devolveu ao banco no momento em que recebeu e, mesmo em Juízo. Ora, durante este tempo o próprio montante sofreu desvalorização para a requerida e proporcionou rendimentos a autora.

Desse modo, de um lado, restou comprovado que o banco efetivou o empréstimo em nome da autora sem autorização; do outro, que a autora recebeu os valores em sua conta bancária, usufruiu e não devolveu ao Banco no momento em que recebeu. Vê-se, portanto, que a autora pagava parcelas mensais inerentes aos valores que gastou. São condutas equivalentes que afastam eventuais danos morais.

Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.

A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos (Num. 12228849 - Pág. 3).

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC, sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.

Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.

No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, archive-se.

PRIC.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de dezembro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0001340-42.2014.8.22.0020](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. da A. S.

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Executado: O. A. M. P. C. L. M. E. de S. P. S. L. de A.

Prosseguimento:

Fica a parte exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 144.

Proc.: [0001909-43.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvany Dalla Picola Ferreira

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 77.

Proc.: [0001859-22.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pascoalina Correa

Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OABSP 213927)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF 1ª:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(a) advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0001250-05.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ilda dos Santos

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF 1ª:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(a) advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0001676-51.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleidiane Moreira Boroski Kumm

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF 1ª:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(a) advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: **0001334-69.2013.8.22.0020**
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Aparecido Rodrigues de Lima
Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF 1ª:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(a) advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: **0000692-28.2015.8.22.0020**
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geralda Domingos Rocha
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF 1ª:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(a) advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: **0001681-68.2014.8.22.0020**
Ação:Inventário
Inventariante:Roselei Rosa
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Inventariado:Espólio de Aidê Rosa
Intimação:
Fica a inventariante intimada, por meio de seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se quanto ao DESPACHO de fls. 173/174.

Proc.: **0000166-61.2015.8.22.0020**
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Norberto da Silva
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Banco Bmg S.a.
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)
Intimação:
Fica a parte requerida intimada, por meio de seus(a) procuradores(a), no prazo de 10 (dez) dias, a informar o número da conta para devolução/transferência do valor depositado em juízo. Conforme DESPACHO de fls. 124.

Proc.: **0001556-37.2013.8.22.0020**
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria Socorro da Silva Alves
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF 1ª:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(a) advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: **0001181-41.2010.8.22.0020**
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivanilda Maria da Conceição Silva
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220.181)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF 1ª:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(a) advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: **0001258-11.2014.8.22.0020**
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Requerido:Sandra Martins Pereira
Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)

DECISÃO:
DECISÃO Sem delongas, a guisa da manifestação Ministerial fica indeferido o pedido de parcelamento das fls. 85/86 e 125/127. Outrossim, acolho parcialmente o pedido Ministerial de 132/133, a forma de penhora indicada pelas partes, a recair sobre percentual dos rendimentos salariais vincendos da executada, mediante bloqueio mensal na folha de pagamento efetuado pelo próprio órgão empregador. Analisando o caso concreto e, levando em conta o salário da executada, merece guarida a manifestação da defesa (fls.137/137-v), pois o desconto mensal maior que 10% do salário desta indubitavelmente prejudicaria o seu próprio sustento, portanto necessário a análise casuística. Assim, reputo que um desconto no percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos da devedor não compromete o seu sustento nem caracteriza ofensa ao art. 833, IV, do NCPC, o qual veda a constrição de créditos decorrentes de salário. Sendo plenamente possível a flexibilização do artigo 833, IV, CPC a fim de garantir a efetividade do processo de execução. Ademais, já houve exaurimento quanto as tentativas anteriores de pagamento no atinente ao efetivo cumprimento da obrigação sem resultados positivos. A relativização da impenhorabilidade de salário consiste no ponto de equilíbrio entre a dignidade da pessoa e o dever de honrar a obrigação, o que se compatibiliza com o disposto no artigo 835 do CPC, que relaciona o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência da penhora. À luz dessas razões, e com apoio no art. 139, II, do CPC, defiro em parte o pedido do Ministério Público Estadual e determino a expedição de MANDADO de penhora a ser cumprido junto ao Setor de Pagamento do Órgão Empregador da executada Sandra Martins Pereira (PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE), para que bloqueie, mensalmente, 10% (dez por cento) de seus rendimentos salariais líquidos, até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, o qual atinge a importância de R\$ 30.931,63 (trinta mil novecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos). Nomeio o responsável do Setor de Pagamento do Órgão supracitado a atuar como administrador – equiparado à figura do depositário judicial – até o montante suficiente para garantir o resgate total da dívida, nos termos do que dispõe os art. 862 e 863, do CPC. Após a efetivação de cada bloqueio mensal, o valor respectivo deverá ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo. Ressalte-se que, deverá também o responsável do Setor de Pagamento, informar ao Juízo quanto ao cumprimento de todos os bloqueios mensais. Intimem-se as partes desta DECISÃO. Não havendo manifestação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, oficie-se a Prefeitura a fim de cumprimento. I. Ciência ao MPE. C. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: **0019906-15.2009.8.22.0020**
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rita Firmino Pereira Viana
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a informação de que não houve levantamento do alvará de fl. 114 e o valor fora transferido para a conta única do tesouro nacional, determino seja expedida nova RPV.Pratique-se o necessário. C.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000950-14.2010.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Anesia dos Santos Teodoro

Advogado:Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404), Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Requerido:Valter Cleio Tomaz da Silva, Aluana Auxiliadora Tomaz da Silva

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Em que pese o causído tenha regularizado o feito indicando e formalizando representação processual de todos os herdeiros para a sucessão processual, em pesquisa ao PJE, autos nº 7001036-16.2017.8.22.0020 constatei que tramita ação de inventário dos bens deixados pela exequente (falecida), o que impõe a representação da execução pelo Espólio de Anésia dos Santos Teodoro, que deverá ser representado pelo inventariante, Sr. GERSON DOS SANTOS TEODORO.Encaminhe-se ao distribuidor para retificação da classe processual, posto que os autos encontram-se na fase de cumprimento de SENTENÇA e, faça a retificação da parte exequente conforme acima indicada. Regularizado o feito, intime-se o exequente por meio de seu patrono, para no prazo de 15 dia promover o prosseguimento do feito, requerendo o entender de diareito.Int. C.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000641-22.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Aparecido da Silva

Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a informação de que não houve levantamento do alvará e o valor fora transferido para a conta única do tesouro nacional, determino seja expedida nova RPV em nome do Espólio de Edson Luiz Rolim (fl.170).Pratique-se o necessário. C.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001183-40.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manuel Lino Pereira

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a informação de que não houve levantamento do alvará de fl. 92 e o valor fora transferido para a conta única do tesouro nacional, determino seja expedida nova RPV.Pratique-se o necessário. C.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000025-18.2010.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Joiciane Viana da Silva

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Gleise Horn (OABRO 3237)

Requerido:Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Homologo a desistência da testemunha Marcos Coelho de Azevedo, informe ao juízo deprecado, caso ainda não tenha sido feita.Outrossim, dê-se vista ao requerido para manifestação no prazo de 15 dias, quanto ao parágrafo terceiro do DESPACHO de fl. 186, posto que ainda não foi cumprido. Caso venha endereço e seja desta comarca tornem conclusos para designação de audiência, todavia, caso o endereço da testemunha seja de outra cidade expeça-se carta precatória para oitiva.Por fim, caso não haja manifestação da parte requerida tornem conclusos para SENTENÇA. C.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000778-72.2010.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Reggiani

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Cbs Calçados Comercio de Calçados

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido subsidiário do petitório de fls. 166/169.Cumpra-se o requerido no item "b".Vindo resposta, intime-se o requerente para manifestação.Expeça-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000339-93.2016.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Steferson Estevão Souza Carvalho

Advogado:Nelson Rangel Soares (RO 6762)

Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado que foi designado no juízo deprecante o dia 26/01/2018, às 09h00min, audiência para oitiva da testemunha Alessandro Vilvock e interrogatório do réu, a realizar-se na Primeira Vara Criminal da comarca de Cacoal/RO. Presidente Médici/RO, aos 13 de dezembro de 2018.

Proc.: [1000515-21.2017.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Carlos Jose Cardoso

Advogado:Danna Bonfim Segobia (RO 7337)

Ato ordinário: Fica a causídica devidamente intimada que foi designado no juízo deprecante o dia 06/02/18, às 09h15min, audiência para oitiva da testemunha arrolada na peça exordial acusatória Luciana Ferrari Furlan, a realizar-se na Segunda Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná/RO. Presidente Médici/RO, aos 13 de dezembro de 2017.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:() Processo nº: 7000311-69.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 03/03/2017 08:56:14

REQUERENTE: NELSON GONCALVES

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, que afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do Resp mencionado.

Certifique a escrivania quando do julgamento e trânsito em julgado da matéria na instância superior, voltando os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:() Processo nº: 7000148-89.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 31/01/2017 18:48:38

REQUERENTE: CARMELITO BARBOZA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, que afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do Resp mencionado.

Certifique a escrivania quando do julgamento e trânsito em julgado da matéria na instância superior, voltando os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:() Processo nº: 7000189-56.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 07/02/2017 11:04:34

REQUERENTE: ANUAR GOTTARDI

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, que afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do Resp mencionado.

Certifique a escrivania quando do julgamento e trânsito em julgado da matéria na instância superior, voltando os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:() Processo nº: 7000102-03.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 26/01/2017 22:36:32

REQUERENTE: ADEMIR CARRARA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, que afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do Resp mencionado.

Certifique a escrivania quando do julgamento e trânsito em julgado da matéria na instância superior, voltando os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:() Processo nº: 7000446-81.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 29/03/2017 09:16:41

REQUERENTE: LILSON JOSE BELCHIOR

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, que afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do Resp mencionado.

Certifique a escrivania quando do julgamento e trânsito em julgado da matéria na instância superior, voltando os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:() Processo nº: 7000139-30.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 31/01/2017 11:01:56

REQUERENTE: VALDEIR RIBEIRO DA SILVA FERRAGENS EIRELI - ME

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, que afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do Resp mencionado.

Certifique a escrivania quando do julgamento e trânsito em julgado da matéria na instância superior, voltando os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médiçi, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Presidente Médiçi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:()
 Processo nº 0000855-84.2014.8.22.0006
 Polo Ativo: AMANDA MIRANDA ANJOS E SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA -
 RO0001643
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJe
 Certifico e dou fé que foi migrado para o PJE o processo acima
 identificado. Ficam as partes, por meio de seus advogados,
 intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE,
 SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as
 petições pertinentes.
 Presidente Médiçi, RO, 12 de dezembro de 2017.
 Bel. Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médiçi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:() . Processo: 7000660-43.2015.8.22.0006
 Classe: PETIÇÃO (241)
 Data da Distribuição: 22/09/2015 17:06:06
 Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
 DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
 Advogado do(a) REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE
 SOUZA - RO0001537
 Requerido: JOAO JOSE DOS SANTOS e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARNEZE -
 RO0002660
 Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARNEZE -
 RO0002660
 DESPACHO
 Cumpra-se o determinado nos autos n. 0001187-
 17.2015.8.22.0006.
 Providencie a escritania, a juntada aos autos da referida SENTENÇA
 de MÉRITO, e SENTENÇA homologatória.
 Intime-se.
 Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).
 ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
 Juíza de Direito

Proc.: [0001187-17.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Jose dos Santos, Rosinei Braz Santos

Advogado: Alexandre Barneze (RO 2660.)

Requerido: Cooperativa de Crédito Rural de Jiparaná Ltda, Jota
 Comercial Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.), Robismar
 Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO
 4495.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de ação anulatória de atos
 extrajudiciais c/c retificação de registro público, com pretensão
 liminar conservatória de posse, proposta por JOÃO JOSÉ DOS
 SANTOS e ROSINEI BRAZ SANTOS, em face de COOPERATIVA
 DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO RIO
 MACHADO - CREDISIS - JI CRED e JOTA COMERCIAL LTDA,
 todos qualificados nos autos. Após a prolação da SENTENÇA,
 de fls. 274-281, e DECISÃO quanto aos embargos de declaração
 parcialmente acolhidos (fl.299), vieram aos autos acordo entabulado
 entre as partes (fls.302-305). É o breve relatório. DECIDO. Ante o
 exposto, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta seus jurídicos
 e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO,
 com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo

recursal, resolvida a controvérsia. 1. Pratique-se o necessário para
 expedição de alvará judicial, em favor dos requerentes JOÃO JOSÉ
 DOS SANTOS e ROSINEI BRAZ SANTOS, ora requeridos nos autos
 de consignação em pagamento n. 7000660-43.2015.8.22.0006,
 devendo ser liberado do valor depositado, o equivalente a quantia
 de R\$ 22.658,72, e seus acréscimos, conforme consta no item
 2, alínea "e" do termo de acordo (fl.303). Traslade-se cópia da
 presente SENTENÇA homologatória, para aqueles autos, ficando
 desde já, deferida a expedição de alvará judicial, nos termos aqui
 contidos. 2. Com relação aos autos n. 7000856-76.2016.8.22.0006,
 referente Ação de Imissão na Posse, ajuizada pelo requerido Jota
 Comercial Ltda, em face dos autores, em diligência aqueles autos,
 verifica-se que até o momento a parte não peticionou quanto ao
 acordo entabulado, tampouco requereu a desistência daquele
 feito, já que, da análise do acordo, extrai-se que aquela demanda
 perderá seu objeto. Assim, intime-o para manifestar-se naquele
 feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.
 Traslade-se cópia da presente SENTENÇA homologatória, para
 aqueles autos, bem como do termo de acordo entabulado entre as
 partes. 3. Libere-se a restrição que consta averbada na matrícula do
 imóvel objeto da ação, conforme determinação anterior, deste juízo,
 referente ao pedido de antecipação de tutela, concedido às fls. 208-
 209. Expeça-se o necessário. 4. Ressalto que o procedimento de
 cognição foi concluído com a prestação jurisdicional (SENTENÇA
), não sendo as partes isentas do pagamento das custas finais. Ao
 contador judicial para atualização do valor das custas processuais
 a serem pagas, pro rata, conforme constou na SENTENÇA (fl.280).
 Após, ante a sucumbência recíproca, intemem-se as partes, para
 comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 5
 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. 5.
 SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000,
 parágrafo único do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
 Presidente Médiçi-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017.
 Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001450-20.2013.8.22.0006](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Município de Castanheiras Ro

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.), Luciano da
 Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido: Alcides Zacarias Sobrinho, Leomar Rogge, Aylton Deo
 Freitas Filho, Mega Construções e Serviços Ltda ME

Advogado: Sérgio Martins (RO 3215), Danielle Justiniano da Silva
 (), Sergio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (),
 Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

DECISÃO:

DECISÃO Diante da desistência pleiteada pelo Parquet (fl.831),
 quanto à oitiva da testemunha, Deputado Federal Lúcio Antônio
 Mosquini, em razão do ofício acostado à fl.828, HOMOLOGO-A
 para que produza seus efeitos. No mais, aguarde-se a realização
 da audiência designada (fls.801-803). Ciência às partes. Intime-
 se. Presidente Médiçi-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.
 Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000299-82.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adão Borges Sobrinho

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Em primazia ao contraditório e ampla defesa, e
 considerando que o recurso de agravo de instrumento, interposto
 pela parte executada ainda não transitou em julgado, intime-o para
 manifestar-se quanto a petição de fls. 444-445, e inclusive em
 caso de eventual pedido de extinção da presente execução, caso
 concorde com o pedido formulado pelo exequente. Prazo: 5 dias.
 Intime-se. Presidente Médiçi-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de
 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000688-09.2017.8.22.0018](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Doeste

Indiciado: Sidnei João da Silva

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (RO 8746), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados do DECISÃO proferida nos autos. Vistos. Recebo a denúncia por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária. Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se ele tem advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, fazendo constar em sua certidão a referida informação. Caso o denunciado afirmar que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos a DP. Deve o oficial de justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da testemunha. Oficie-se ao IICC/RO para envio de folhas de antecedentes do acusado. Requisite-se certidão circunstanciada das varas criminais e juizados especiais criminais das Comarcas onde houver cadastro em nome do acusado. Defiro a cota ministerial, devendo ser expedido o necessário para apresentação dos documentos requeridos. DESIGNO audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, para o dia 18/12/2017, às 12h00min, ficando desde já intimado o acusado para arrolar as testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cite-se e intime-se o acusado. Caso necessário, expeça-se cartas precatórias. Serve a presente de MANDADO e de ofício n. ____/2017. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: [1000452-45.2017.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Cleonice Aparecida da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA CLEONICE APARECIDA DA SILVA, brasileira, solteira, cozinheira, filha de José Expedito da Silva e Maria Devanira da Silva, nascida aos 22/12/1977, natural de Cacoal/RO, portadora da carteira de identidade RG n. 104.307-1 SSP/RO, inscrita no CPF

sob o n. 884.098.132-20, residente no Loteamento Terra Nova, s/n, em São Miguel do Guaporé/RO, atualmente recolhida na unidade prisional local, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso na sanção do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Em síntese, narra a peça acusatória que, no dia 18 de abril de 2017, às 21h, no Loteamento Terra Nova, s/n, próximo à Liquegás, bairro Planalto, nesta cidade e comarca, a denunciada, agindo dolosamente, vendeu drogas, em desacordo com a determinação legal. Segundo restou apurado, após monitoramento por parte do núcleo de inteligência da Polícia Militar, constatou-se uma movimentação de pessoas conhecidas por serem usuárias de drogas na residência da denunciada, as quais foram abordadas por policiais e, submetidas a revista pessoal, foram localizadas, nas vestes, porções de substância entorpecente, tendo elas informado que haviam adquirido a droga da denunciada. Ato contínuo, os milicianos adentraram na residência da denunciada, azo que encontraram uma sacola com várias porções de "crack" e a quantia de, aproximadamente, R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) em espécie, ao que a denunciada confessou a mercancia de substância entorpecente. A ré foi presa em flagrante em 19/04/2017, cuja prisão foi convertida em preventiva nesta mesma data, quando ainda realizou-se audiência de custódia (fls. 66/71). O ré foi notificada para apresentar defesa preliminar (fls. 141/143), o que fez por meio da defensoria pública (fl. 145). A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2017 (fl. 145). Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas, sendo as demais dispensadas pelas partes (depoimentos na mídia de fls. 155). A ré foi interrogada por meio de carta precatória (mídia de fl. 164). Em alegações finais (fls. 165/170), o Ministério Público ratificou a denúncia, pugnando pela condenação da ré nos moldes ali descritos. A Defesa, por sua vez, baseada na confissão da acusada, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 171/175). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de CLEONICE APARECIDA DA SILVA, na qual é imputado à ré a prática do crime de tráfico de drogas – art. 33 da Lei 11.343/06. A materialidade do delito está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante delito; pelo registro de ocorrência policial (fls. 28/29), pelos autos de apresentação e apreensão de droga e outros objetos (fls. 30/33); pelos laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 35/40 e 128/134), tudo em consonância com as provas testemunhais produzidas nos autos. A autoria relativa ao delito também restou incontestada. O crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 é de tipo penal misto alternativo, bastando para configurá-lo a prática de apenas qualquer uma das condutas descritas: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização legal ou regulamentar." A ré, tanto na fase indiciária, como em Juízo, confessou que realizava a mercância de substância entorpecente em sua residência. Em Juízo esclareceu que no dia dos fatos estava em sua casa quando chegou o policial na janela e falou para ela "você perdeu, entrega tudo". Disse que ficou com medo e saiu para esconder sua filha no banheiro, ao que arrombaram a porta. Confessou que realmente vendia droga em sua casa, mas somente parte do dinheiro apreendido no local naquele dia era proveniente da mercância de entorpecente, sendo o dinheiro que foi localizado sobre a cama. O restante era proveniente da venda de comidas que fazia. Tinha uns quatro meses que vinha vendendo drogas no local. Que foi a primeira vez que mexeu com isso, pois é cozinheira e sempre trabalhou exercendo tal ofício. Que não sabia embalar a droga, sendo que os próprios usuários para quem vendia o entorpecente é que lhe auxiliavam. Disse estar arrependida (fl. 155). Acerca do valor probatório da confissão da acusada, a jurisprudência pátria é pacífica e remansosa no sentido de poder embasar a condenação, quando estiver em consonância com as

demais provas produzidas: "A confissão vale não pelo lugar em que é prestada, mas pela força do convencimento que contém; assim, sendo corroborada pelas demais provas do processo aquela realizada quando do inquérito policial deve ter valor reconhecido (TACRIM-SP – RJTACRIM 29/194)". A confissão da acusada não é prova isolada nos autos, mas corroborada pelo depoimento de outras testemunhas. Everson Marcio Delfino, policial militar, responsável pela prisão em flagrante da acusada, narrou que no dia dos fatos estavam verificando a denúncia de venda de entorpecente na casa da acusada Cleonice; estavam realizando monitorando na residência quando duas pessoas entraram e saíram logo em seguida, ao que as abordaram e realizaram revista pessoal e localizaram com elas entorpecentes. Afirmou, ainda, que continuaram o monitoramento junto com os policiais civis, quando foi percebido uma terceira pessoa entrando na residência que ao sair foi abordada pelo pessoal da Civil e novamente encontraram entorpecente. Mencionou que as pessoas que foram abordadas por sua equipe relataram que compraram os entorpecentes com Cleonice, na residência dela; que constatado o comércio de entorpecente foi adentrado na casa; a princípio ela correu e trancou, ao que foi necessário arrombar a porta; quando entramos na casa encontramos bastante entorpecente e dinheiro em cima da cama, em um dos quartos e no outro quarto um potinho com mais entorpecente que estava sendo preparado para venda; foi encontrado bastante entorpecente e dinheiro na residência; tínhamos recebido diversas denúncias de que no local funcionava um comércio de entorpecentes, ao que realizamos monitoramento e constatamos movimentação de usuários no local, sendo que no dia dos fatos decidimos abordar os usuários, quando foram apreendidos entorpecentes com eles e foi nos relatado que haviam comprado com a Cleonice, que relatou que não estava trabalhando; nos horários que realizamos o monitoramento ela sempre estava na residência; as pessoas que foram abordadas se tratava de Ronaldo os Santos, Marcos Guimarães e Andreia Rodrigues, todos conhecidos no meio policial como usuários. Na linguagem policial, Cleonice era uma boqueira, inclusive, na época dos fatos, uma das mais movimentadas da cidade (fl. 155). A testemunha Ronaldo dos Santos, em juízo (fl. 155), relatou que estava no banheiro, próximo ao bar da Márcia, junto com outro rapaz chamado Wilson; que estavam lá para comprar droga; que foram abordados pelos policiais; a droga foi localizada no bolso do Wilson; foi com o Wilson até a residência da Cleonice e estava junto com ele no momento em que ele comprou a droga do tipo crack; já tinha ido antes na casa da Cleonice para comprar drogas outras vezes; era usuário. Por sua vez, a testemunha Andreia Rodrigues de Oliveira, em juízo, afirmou que é usuária de drogas e comprava drogas com a Cleonice. Segundo a testemunha Andreia, no dia dos fatos, foi abordada na rua pelos policiais, após ter acabado de sair da casa de Cleonice e falou a verdade, que tinha comprado a droga na casa dela; tinha comprado uma porção de dez reais, uma paranga de pedra; que ia na casa da Cleonice todos os dias para comprar droga. Como se vê, as provas acostadas ao feito são harmônicas e suficientes para sustentar o decreto condenatório. Importante frisar que para a consumação do crime de tráfico de drogas, descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, não é necessário que o flagrante ocorra no ato de comercialização da droga, bastando que um dos vários elementos nucleares do tipo penal reste caracterizado com a FINALIDADE da mercancia. Acerca do assunto: TJRO: "Tráfico ilícito de drogas. Art. 33 da Lei n. 11.343/06. Negativa de autoria. Insuficiência probatória. Absolvição. Impossibilidade. Agravante de reincidência. Bis in idem. Não ocorrência. Recurso não provido. Sendo o conjunto probatório seguro em evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Somente se verifica bis in idem quando o magistrado

utiliza-se de um mesmo fato para majorar a pena na primeira fase de fixação da reprimenda (maus antecedentes) e na segunda (reincidência)." (Não Cadastrado, N. 00030147220118220501, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 14/12/2011) GrifeiPor outro lado, é plenamente possível reconhecer em favor da ré a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois é primária, e não há indícios que se dedique à atividade criminosa. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR CLEONICE APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei 11.343/2006. Passo à análise das circunstâncias judiciais, a teor dos arts. 59 e 60, do Código Penal c/c art. 42 da Lei 11.343/06: Com relação a culpabilidade da condenada, esta não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não são extremamente graves (33 porções de crack); a condenada não registra antecedentes; sua conduta social ou personalidade não podem ser valoradas, uma vez que não foi colacionado aos autos elementos técnicos; motivo do crime é o de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela tipicidade, de acordo com a própria objetividade jurídica; as circunstâncias do crime são normais do tipo penal; não há maiores consequências a irradiar sobre o fato; o comportamento da vítima (sociedade) não contribuiu para a infração. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Presente a atenuante de confissão espontânea, porém, com supedâneo na súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena, já que fixada no mínimo legal. Ausentes agravantes a serem reconhecidas. Inexistem causas de aumento. Reconheço o tráfico privilegiado, uma vez que a ré é primária, não possui antecedentes, não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem que integre organização para a prática de delitos, preenchendo assim os requisitos do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e, ainda, considerando a quantidade de droga apreendida, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo assim 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento, capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, redondando em R\$ 7.808,00 (sete mil, oitocentos e oito reais). Com base no artigo 33, § 2º, "c", do CP, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso, pelo tempo que permaneceu preso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitoria (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação (arts. 43, VI e 47, do CP). Considerando a pena aplicada, o regime fixado e a substituição da pena, e levando em conta ainda o princípio da homogeneidade, não se afigura razoável ou proporcional manter a sentenciada presa em regime mais rigoroso do que aquele em que aplicado na condenação. Assim, concedo à ré o direito de recorrer em liberdade. SERVINDO A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, se por outro motivo não estiver presa. Destrua-se a droga apreendida. Não é necessária a reserva de porção para contraprova, tendo em vista que a ré não impugnou os laudos existentes nos autos. Decreto a perda da importância em dinheiro apreendida, em favor da União, devendo ser revertido diretamente ao FUNAD, já que também restou comprovado que há relação com o tráfico de drogas, vez que certamente o dinheiro era produto da comercialização da substância entorpecente (art. 91, CP, art. 63, § 1º, da Lei 11.343/06 e art. 5º, XLVI, da CF), devendo ser utilizado para pagamento de parte da multa. Considerando que a Defesa da ré foi patrocinada pela Defensoria Pública, isento-a do pagamento das custas processuais.

Intimem-se a sentenciada, já qualificada acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se, ainda, a sentenciada para que, caso não recorra da SENTENÇA, comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, consistente no valor de R\$ 7.808,00 (sete mil, oitocentos e oito reais), sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou de eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE APRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação da ré quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001968-88.2015.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Claudson Cordeiro Lemes

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação penal em desfavor de CLAUDSON CORDEIRO LEMES, brasileiro, convivente, lavrador, nascido aos 13/01/1991, natural de Cacoal/RO, filho de Solange Cordeiro da Silva e José Soares Mendes, residente e domiciliado à rua Linha 10, Km 08, zona rural, pela prática do crime descrito no artigo 217-A, do Código Penal. Sustenta que no dia 12/08/2015, por volta de 1h às 03h, na residência localizada na Linha 10, Km 04, zona rural, na cidade de Seringueiras, nesta Comarca, o réu, agindo dolosamente, a fim de satisfazer sua concupiscência, praticou atos libidinosos com a vítima V.F.N, a qual, à época dos fatos, contava com apenas 12 (doze) anos de idade. Segundo apurado, o réu convivia maritalmente com a irmã da vítima e, na data em que se deram os fatos, o réu dormiu na casa da genitora de sua companheira, onde também residia a vítima. Consta que, na ocasião, na madrugada, o réu foi até o quarto da vítima e passou a mão em suas partes íntimas, mais precisamente por baixo de sua calcinha e seios. No dia 28/06/2016 a denúncia foi recebida (fl.43), e, o acusado citado apresentou defesa (fls. 49/49-v). Na audiência de instrução foram ouvidas 3 testemunhas, a vítima e o réu foi interrogado (mídia audiovisual fl. 61). O Ministério Público em suas alegações finais requereu a procedência do pedido de condenação (fls.64/70). Por sua vez, o acusado requereu a absolvição, sob o argumento de inexistência de provas; fixação da pena no seu mínimo legal, no regime semiaberto e aplicando-se a substituição da pena corporal pela pena restritiva de direito (fls.71/74). É o relatório. Decido. A materialidade do crime restou evidenciada pelo Inquérito Policial (fls.05/40) e pelos depoimentos prestados nos autos. Com relação à autoria, também restou sobejamente provada. Apesar do réu ter negado a autoria em juízo (mídia audiovisual fl.61), suas declarações são isoladas nos autos, eis que as testemunhas foram categóricas ao confirmarem a prática do crime pelo réu, notadamente, o depoimento da vítima. O réu, em juízo, disse que conviveu maritalmente com Verônica por 10 meses, irmã da vítima, sendo que passou a manter relações sexuais com ela quando ainda tinha 13 anos de idade. Confirmou que, no dia dos fatos, dormiu na casa da vítima, em um colchão na sala, sendo que estava acompanhado por Verônica. Disse que a vítima estava no quarto dela. Ocorre que a negativa do réu não é o bastante para refutar as provas colhidas durante toda a persecução penal, ainda mais pelo fato da vítima ter narrado com detalhes como os fatos se deram. A vítima, perante a autoridade policial narrou como se deram os fatos (fl. 10). Ratificou em juízo suas declarações (mídia audiovisual fl.61). Relatou que o réu conviveu com sua irmã Verônica menos de 1 ano, aproximadamente. Disse, também, que mesmo quando o réu convivia sua irmã ele dava em cima dela. Disse que a primeira vez

que o réu passou a mão foi em seu braço e seus seios. Já no dia dos fatos (12/08/2015), quando tinha 12 anos de idade, relatou que o réu estava dormindo na sala com sua irmã Verônica. Relatou que o réu levantou-se de lá, apagou a luz do banheiro e foi até seu quarto, ocasião em que começou a passar as mãos em seu corpo, inclusive, por dentro de sua roupa de dormir. Disse que neste momento começou a se mexer tendo o réu saído de lá e, justamente pelo ocorrido levantou-se de sua cama e foi até outra cama, na qual sua irmã estava deitada. Narrou que tempos depois sua mãe chegou no quarto tendo passado as mãos em sua cabeça, momento em que se assustou, já que o réu havia ido lá e passado as mãos nela. Que após a chegada de sua mãe em seu quarto a chamou para ir até o banheiro, para fins de contá-la sobre o ocorrido. No mais, declarou que no dia dos fatos, o réu dirigiu-se até seu quarto por 3 (três) vezes, sendo que em uma delas ele passou as mãos em seus órgãos genitais. As declarações da vítima estão em consonância com as declarações de Sueli Gonçalves Fagundes, sua genitora. Sueli relatou que o réu conviveu com sua filha Verônica por 8 a 9 meses, aproximadamente. Disse que no dia dos fatos, o réu dormiu em sua casa, juntamente com Verônica, em um colchão na sala. Relatou que, por volta das 2 a 3 horas da manhã se levantou e viu que a luz do banheiro estava apagada, tendo se surpreendido, eis que tem o costume de deixá-la acesa. Narrou que, ato contínuo se dirigiu até o quarto de suas filhas e, chegando lá viu que Viviane estava em outra cama, momento em que passou a mão em sua cabeça, contudo, seus carinhos lhe assustaram e por conta disso, identificou-se como sendo sua mãe. Declarou que sua filha, ora vítima, a chamou para ir ao banheiro pois precisava lhe contar algo e, chegando lá, ela, aos prantos, lhe disse que o réu tentou abusá-la, tendo lutado a noite inteira com ele. Que o réu teria passado as mãos em seu corpo, bem como que tentou abrir suas pernas sendo que, em razão do ocorrido acordou seu esposo, contudo, como ele toma remédio controlado acordou e logo dormiu. No mais, relatou que a vítima lhe confidenciou que não foi a primeira vez que ele mexeu com ela. Por fim, a informante Verônica Fagundes Neves, irmã da vítima e companheira do réu, à época dos fatos, noticiou que ficou sabendo do ocorrido no dia seguinte. As declarações da vítima e das demais testemunhas, estão em consonância entre si, eis que seguiram uma lógica entre eles. Todavia, as teses aventadas pela defesa, não encontram guarida nos autos, eis que restou provado, tanto pelos elementos informativos colhidos durante as investigações policiais, como pela prova judicializada, que efetivamente o acusado praticou atos libidinosos contra a vítima. Ressalte-se que o conjunto probatório produzido no feito é suficiente para confirmar a conduta imputada ao acusado na denúncia, não merecendo acolhida as teses defensivas, eis porque, negativa de autoria, por óbvio, constitui apenas expediente de defesa para se esquivar da condenação penal. Diante do quadro probatório amealhado ao feito, dúvida não resta quanto à ocorrência do crime e sua autoria. Sobre a questão colaciono o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CÓDIGO PENAL, ART. 217-A). JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cumpre esclarecer que a jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa no presente caso. Precedentes. 2. Os argumentos no sentido da ausência de justa causa não são capazes de engendrar o trancamento prematuro do processo penal em tela. Dos elementos constantes dos autos, depreende-se que há indícios suficientes de autoria e materialidade a ensejar a persecução penal. Essa CONCLUSÃO decorre do depoimento da vítima (e-STJ, fls. 13-14 - anexo I), que narrou detalhadamente o ocorrido, das declarações da genitora e pela professora e psicóloga (e-STJ, fls. 11-12 e 33-36 - anexo I), que atenderam a menor, pois evidenciaram a ocorrência de situação de

violência. Outrossim, conquanto inconclusivo para a conjunção carnal, o laudo do exame de corpo de delito (e-STJ, fl. 37 - anexo I) aponta para possível prática de atos libidinosos com a vítima, porquanto detectou escoriações parciais no hímen, sem rotura himenal, podendo decorrer de tentativa de coito ou traumas de outra ordem. 3. Diante de todas as peculiaridades e dificuldades probatórias típicas dos crimes contra a dignidade sexual, não se pode vislumbrar CONCLUSÃO diversa senão da manutenção do processo penal, haja vista os elementos informativos carreados aos autos do processo penal, que, conquanto não sejam determinantes de autoria e materialidade, aptos à condenação, impõem, ante a obrigatoriedade da ação penal pública, seu prosseguimento. Por corolário, possibilitar-se-á ao dominus litis a prova dos fatos imputados ao réu em instrução judicial, com todas as garantias processuais ao réu, em observância ao seu direito de confronto. 4. Recurso desprovido. (RHC 52.902/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016) (grifo do subscritor). Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Ato libidinoso. Inconstitucionalidade do art. 217-A do CP. Inviabilidade. Majorante do art. 226, II, do CP. Não arguida na denúncia. Desnecessidade. Negativa da autoria. Palavra da vítima. Suficiência. Condenação mantida. O art. 217-A do CP, na modalidade de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, não é inconstitucional e não ofende o princípio da proporcionalidade da pena, pois tutela bem jurídico penal em suas várias maneiras de consecução igualmente graves. Mantém-se a causa especial de aumento de pena do art. 226, II, do CPP, quando ficar inequivocamente comprovada a condição de autoridade que o agente detinha sobre a vítima. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para a condenação. (Apelação, Processo nº 0001957-91.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 01/09/2016). Registre-se que a defesa nada trouxe aos autos que pudesse confrontar os testemunhos prestados no decorrer da instrução probatória. É sabido que, nos delitos dessa natureza, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses crimes, por sua própria natureza, não contam com testemunhas presenciais. Sobre esse tema, é a jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Ato libidinoso. Inconstitucionalidade do art. 217-A do CP. Inviabilidade. Majorante do art. 226, II, do CP. Não arguida na denúncia. Desnecessidade. Negativa da autoria. Palavra da vítima. Suficiência. Condenação mantida. O art. 217-A do CP, na modalidade de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, não é inconstitucional e não ofende o princípio da proporcionalidade da pena, pois tutela bem jurídico penal em suas várias maneiras de consecução igualmente graves. Mantém-se a causa especial de aumento de pena do art. 226, II, do CPP, quando ficar inequivocamente comprovada a condição de autoridade que o agente detinha sobre a vítima. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para a condenação. (Apelação, Processo nº 0001957-91.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 01/09/2016). Ressalte-se que o fato do réu passar as mãos pelo corpo da vítima, também configura o crime em questão. Por oportuno: O agente que passa as mãos nas coxas e seios da vítima menor de 14 anos, por dentro de sua roupa, prática, em tese, o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Não importa que não tenha havido penetração vaginal (conjunção carnal). STF. 1ª Turma. RHC 133121/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o acórdão Min. Edson Fachin julgado em 30/8/2016 (Info 837). O contexto probatório, portanto, não é frágil, e muito menos foi construído com teses baseadas em suposições como alega a defesa em suas derradeiras alegações com intuito de justificar a absolvição do acusado. Não há que falar da existência de excludentes de ilicitude e culpabilidade em favor do acusado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o

acusado CLAUDSON CORDEIRO LEMES nas sanções do artigo 217-A, caput, do C.P. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; não possui antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime, consistente na satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade; às circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo penal; as consequências do ponto de vista psicológico e emocional, sem dúvida, são as piores possíveis, pois, é inegável que delitos desta natureza, além de atentar contra a liberdade sexual, agride a integridade emocional e mental das vítimas e seus familiares mais próximos, como, por exemplo, os genitores e a irmã que vivenciaram a experiência; quanto ao comportamento da vítima esta nada contribuiu para o evento danoso. Assim, considerando as circunstâncias analisada, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 08 (oito) anos de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes a serem ponderadas, até porque a pena na primeira fase foi estipulada no mínimo legal, não podendo, nesse momento, ficar aquém do piso. Incidência da Súmula 231 do STJ. Também não se fazem presentes agravantes, motivos pelos quais a pena intermediária não sofre alterações. Não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, de modo que fica o réu condenado a pena de 8 (oito) anos de reclusão. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, com fundamento no art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, posto que a pena não ultrapassa o quantitativo de 8 (oito) anos, as condições judiciais não lhes são desfavoráveis e o réu não é reincidente. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque condenado não preenche os requisitos legais, já que o quantitativo de pena aplicada não permite a benesse. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao TRE-RO, e expeça-se guia para execução da pena. Isento o sentenciado do pagamento do valor das custas processuais em razão da sua condição de juridicamente necessitado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Considerando que o réu encontra-se solto, assim deve permanecer, pois não estão presentes, por ora, os requisitos da prisão cautelar. Intime-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 6 de dezembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: ()
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO na modalidade ELETRÔNICA o bem penhorado do Executado Paulo Rodrigues Freire, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 09 de fevereiro de 2018, a partir das 10:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 09 de fevereiro de 2018, a partir das 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Execução de Alimentos nº. 7001842-45.2017.8.22.0022 em que é Exequente A. C. F. F.

BEM: Uma motocicleta Sundown, modelo Blade 250, ano 2006, placa nº DVX 5097, cor prata, setas e retrovisores quebrados, banco/assento com alguns furos, pneus em bom estado. Registrada em nome de João Carlos Gutierrez.

AVALIAÇÃO: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em 19/01/2017.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

DEPOSITÁRIO: Paulo Rodrigues Freire.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.118,04 (três mil, cento e dezoito reais e quatro centavos), em 04/07/2017.

ÔNUS: Desconhecido qualquer ônus.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

DEPOSITÁRIO: Paulo Rodrigues Freire, endereço: Av. Capitão Sílvio, nº 220, Hotel Amazonas, em São Miguel do Guaporé-RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito, ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimado o EXECUTADO PAULO RODRIGUES FREIRE, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé/RO, 04 de dezembro de 2017.

Simone de Melo

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002125-95.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valtenir Corrêa Fernandes

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Banco Bradesco S/A, Universo Online Ltda

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937), Richard Leignel Carneiro (OAB-RN 9555)

DESPACHO:

Vistos, DEFIRO o pedido de fl. 196. Assim, expeça-se alvará judicial em favor do exequente no valor de R\$6.249,23 (seis mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), devendo ser intimado para a retirada, bem como comprovação do levantamento em juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Fica intimada, também, no mesmo prazo, dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de ser decretada a quitação. No mais, proceda-se o necessário para a transferência do saldo remanescente depositado à fl. 173-v, em favor de Universo Online Ltda, conforme pleiteado à fl. 200/200-v. Atente-se a escritania, quanto a intimação do advogado indicado à fl. 200-v e 202-v. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047167 - Livro nº D-123
- Folha nº 76

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO FLOR CÂNDIDO, divorciado, brasileiro, técnico em sonorização, nascido em Boa Viagem-CE, em 2 de Dezembro de 1947, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Simão Cândido - já falecido - naturalidade: Boa Viagem - Ceará e Antonia Rodrigues Sousa - já falecida - naturalidade: Boa Viagem - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIANE DOS REIS, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Araputanga-MT, em 15 de Junho de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Algemiro dos Reis - já falecido - naturalidade: Cáceres - Mato Grosso e Ilma Maria dos Reis - agricultora - naturalidade: Ceres - Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047168 - Livro nº D-123
- Folha nº 77

Faço saber que pretendem se casar: LUIZ HENRIQUE CHAVES RAPO, solteiro, brasileiro, atendente, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Março de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Henrique Chaves Rapo - já falecido - naturalidade: Rolim de Moura - Rondônia e Cíntia Chaves - supervisora - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LUIZ HENRIQUE CHAVES RAPO REIS; e MAYARA REIS DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Dezembro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ebson Corrêa dos Santos - vigilante - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Raimunda Campos dos Reis - pescadora - naturalidade: Manicoré - Amazonas -;

pretendendo passar a assinar: MAYARA REIS DOS SANTOS CHAVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047169 - Livro nº D-123
- Folha nº 78

Faço saber que pretendem se casar: ROLDÃO VIANA FILHO, solteiro, brasileiro, forneiro, nascido em Ouro Preto do Oeste-RO, em 1 de Maio de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Roldão Viana - agricultor - naturalidade: - Paraná e Vilma Jorge Viana - agricultor - naturalidade: - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IANDRA COSTA RIBEIRO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Pinheiro-MA, em 5 de Novembro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João José Aroucha Ribeiro - pintor - naturalidade: Pinheiro - Maranhão e Maria de Fátima Costa - do lar - naturalidade: Pinheiro - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: IANDRA COSTA RIBEIRO VIANA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047170 - Livro nº D-123
- Folha nº 79

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ DOS SANTOS SIQUEIRA, solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em Rolim de Moura-RO, em 28 de Julho de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ozório Siqueira - já falecido - naturalidade: Casa Nova - Bahia e Laide Maria dos Santos Siqueira - do lar - naturalidade: Santana do Cariri - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GABRIELA FERREIRA SCHUMANN, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Agosto de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adilar Schumann - autônomo - naturalidade: Encantado - Rio Grande do Sul e Marizete de Souza Ferreira - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 48-D FOLHA: 62 TERMO: 9473

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: THIAGO MACHADO GARCIA e MÔNICA MARIA DA SILVA FERREIRA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de gerente de negocios, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de agosto de 1988, residente na Rua Alexandre Guimarães, 125, Casa 02, Mato Grosso, Porto Velho, RO, filho de ALMIR DA SILVA MACHADO (falecido há 16 anos) e ELENILDA COSTA GARCIA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de promotora de vendas, natural de Parnaíba-PI, nascida em 23 de outubro de 1982, residente na Rua Alexandre Guimarães, 125, Casa 02, Mato Grosso, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ WILSON ALVES FERREIRA, residente e domiciliado na cidade de Parnaíba, PI e ELDA MARIA DA SILVA FERREIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: THIAGO MACHADO GARCIA SILVA e MÔNICA MARIA DA SILVA FERREIRA GARCIA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 48-D FOLHA: 63 TERMO: 9474

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAILDSON DOS SANTOS AFONSO e ARLETE COSTA OLIVEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vigilante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de março de 1973, residente na Rua Osvaldo Ribeiro, 9235, Socialista, Porto Velho, RO, filho de JOÃO DE PAULA AFONSO e ROSA MARIA DOS SANTOS AFONSO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de copeira, natural de Rio Branco-AC, nascida em 25 de setembro de 1974, residente na Rua Osvaldo Ribeiro, 9235, Socialista, Porto Velho, RO, filha de LUIZ BELARMINO DE OLIVEIRA e ALZEMIRA COSTA DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RAILDSON DOS SANTOS AFONSO (SEM ALTERAÇÃO) e ARLETE COSTA OLIVEIRA AFONSO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 48-D FOLHA: 64 TERMO: 9475

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSUÉ DOS SANTOS E SOUZA

e TAINÁ GUSMÃO DO VALE. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de lanterneiro de automóveis, natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de fevereiro de 1999, residente na Rua Da Paz, 08, Socialista, Porto Velho, RO, filho de CARLOS ANTONIO MORAIS E SOUZA e VALDINEIA LUCIO DOS SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 24 de abril de 2001, residente na Rua Da Paz, 08, Socialista, Porto Velho, RO, filha de OZIEL LEMOS DO VALE, residente e domiciliado na cidade de Guajará-Mirim, RO e MARIA APARECIDA GUSMÃO SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOSUÉ DOS SANTOS E SOUZA GUSMÃO e TAINÁ GUSMÃO DO VALE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 48-D FOLHA: 65 TERMO: 9476

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RODRIGO EDUARDO PRESTES FARINHA e ESTÉFANE IONARA LIMEIRA DE SÁ. Ele, , solteiro, com a profissão de administrador, natural de Belém-PA, nascido em 10 de agosto de 1986, residente na Rua Murici, 1521, Coab, Porto Velho, RO, filho de MANOEL LOPES FARINHA, residente e domiciliado na cidade de Paragominas, PA e CARLA SIMONE PRESTES FARINHA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de auxiliar administrativa, natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de janeiro de 1989, residente na Rua Severino Ozias, 5095, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filha de JORGE WASHINGTON DE SÁ e ELIZETHE DE SOUZA LIMEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RODRIGO EDUARDO PRESTES FARINHA (SEM ALTERAÇÃO) e ESTÉFANE IONARA LIMEIRA DE SÁ FARINHA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 48-D FOLHA: 66 TERMO: 9477

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: TIAGO DE SOUZA ARRAIS e KARINE FONTENELE BRASIL SALES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de mecânico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de fevereiro de 1995, residente na Rua Viamão, 4260, Jardim Santana, Porto Velho, RO, filho de TEOTÔNIO ARRAIS NETO e JOSEFA ALVES DE SOUZA ARRAIS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteiro,

com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de novembro de 1996, residente na Rua Uruaçu, 4135, Jardim Santana, Porto Velho, RO, filha de MARLÚCIO BRASIL SALES e CARMEM LUCIA GOMES FONTENELE, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: TIAGO DE SOUZA ARRAIS (SEM ALTERAÇÃO) e KARINE FONTENELE BRASIL SALES ARRAIS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 48-D FOLHA: 67 TERMO: 9478

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCÍLIO GUEDES JÚNIOR e BEATRIZ SILVA LOPES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de técnico em informática, natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de janeiro de 1993, residente na Rua Milton Costa, 7979, Teixeira, Porto Velho, RO, filho de MARCÍLIO GUEDES e MARIA ANGELICA SILVA GUEDES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de assistente administrativo, natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de março de 1995, residente na Rua Pedro Albeniz, 7222, Aponiã, Porto Velho, RO, filha de FRANCINEY LOPES e MARIA INÊS GRAÇA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MARCÍLIO GUEDES JÚNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e BEATRIZ SILVA LOPES GUEDES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-041 FOLHA 112 TERMO 011254

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.254

095703 01 55 2017 6 00041 112 0011254 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO DA CONCEIÇÃO CAMPOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Rua Brasil, 6983, Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de EULO OLIVEIRA CAMPOS e de SILENE DA CONCEIÇÃO; e JESSICA DE SOUZA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na Rua

Brasil, 6983, Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de EDILSON PEREIRA RODRIGUES e de CLEMILDE DE SOUZA BARROS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EDUARDO DA CONCEIÇÃO CAMPOS e a contraente passou a adotar o nome de JESSICA DE SOUZA RODRIGUES CAMPOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-041 FOLHA 111 TERMO 011253

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.253

095703 01 55 2017 6 00041 111 0011253 33

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOERIKSI NOGUEIRA DE ASSIS SIMÃO, de nacionalidade brasileiro, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 04 de maio de 1996, residente e domiciliado na Rua Mucuripe, 4199, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ RENATO SIMÃO FILHO e de JOZENILDA NOGUEIRA DE ASSIS; e EDIANE RODRIGUES DE MOURA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Mucuripe, 4199, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de ELZO AGUIAR DE MOURA e de ELIZETE RODRIGUES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOERIKSI NOGUEIRA DE ASSIS SIMÃO e a contraente passou a adotar o nome de EDIANE RODRIGUES DE MOURA SIMÃO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11032

Livro nº D-56 Fls. nº 42

Faço saber que pretendem se casar JOSÉ HELDER FERNANDES DOS REIS JUNIOR e JAKILINE CARVALHO NASCIMENTO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é

o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Belém, Estado do Pará, nascido em 09 de março de 1983, de estado civil solteiro, de profissão militar, residente e domiciliado na Rua Indiana, 1584, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filho de JOSÉ HELDER FERNANDES DOS REIS e SUELY MARIA PEREIRA DE ARAUJO, que passará a chamar-se JOSÉ HELDER FERNANDES DOS REIS JUNIOR. Ela é natural de Monte Dourado, Município de Almeirim, Estado do Pará, nascida em 05 de dezembro de 1988, de estado civil solteira, de profissão cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Indiana, 1584, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de RILZOMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO e JUCILEIDE QUINTELLA DE CARVALHO NASCIMENTO, que passará a chamar-se JAKILINE CARVALHO NASCIMENTO REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 76,05; FUJU: R\$ 15,21; FUNDEP: R\$ 5,70; FUNDIMPER: R\$ 5,70; FUMORPGE: R\$ 5,70; Selo: R\$ 1,02; Total R\$ 109,38. Porto Velho - RO, 09 de maio de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11033
Livro nº D-56 Fls. nº 43

Faço saber que pretendem se casar CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO e CLEONILCE DE CARVALHO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão de bens. Ele é natural de Nazaré da Mata, Estado do Pernambuco, nascido em 07 de maio de 1957, de estado civil divorciado, de profissão comerciante, residente e domiciliado na Rua Cairos, nº 2396, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filho de EUCLIDES MANOEL DO NASCIMENTO e LUIZA DIAS DA COSTA, que passará a chamar-se CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 28 de julho de 1967, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Cairos, nº 2396, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO e MARIA DE NAZARÉ CARVALHO, que passará a chamar-se CLEONILCE DE CARVALHO FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 76,05; FUJU: R\$ 15,21; FUNDEP: R\$ 5,70; FUNDIMPER: R\$ 5,70; FUMORPGE: R\$ 5,70; Selo: R\$ 1,02; Total R\$ 109,38. Porto Velho - RO, 09 de maio de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11034
Livro nº D-56 Fls. nº 44

Faço saber que pretendem se casar ROBERTO NAVI MELGAR e MARINA CRISTINA ALBUQUERQUE FERRAZ que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 18 de junho de 1990, de estado civil solteiro, de profissão armador, residente e domiciliado na Rua Francisco Barros, 7296, Bairro Teixeira, nesta cidade, filho de UÍLIAN DE MELO MELGAR e MANUELA QUETEGUARI NAVI, que passará a chamar-se ROBERTO NAVI MELGAR. Ela é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascida em 28 de junho de 1988, de estado civil solteira, de profissão autônoma, residente e domiciliada na Rua Francisco Barros, 7296, Bairro Teixeira, nesta cidade, filha de WASHINGTON CLÉBER FERRAZ DE OLIVEIRA e RUTH DA SILVA ALBUQUERQUE, que passará a chamar-se MARINA CRISTINA ALBUQUERQUE FERRAZ. Se alguém souber de algum

impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 76,05; FUJU: R\$ 15,21; FUNDEP: R\$ 5,70; FUNDIMPER: R\$ 5,70; FUMORPGE: R\$ 5,70; Selo: R\$ 1,02; Total R\$ 109,38. Porto Velho - RO, 09 de maio de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11035
Livro nº D-56 Fls. nº 45

Faço saber que pretendem se casar ANTONIO JACINTO DOS SANTOS e MARIA PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Flamengo, Município de Saboeiro, Estado de Ceará, nascido em 03 de julho de 1964, de estado civil solteiro, de profissão vendedor, residente e domiciliado na Rua Dos Andrades, 9077, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e MARIA PEDRO CLEMENTE, que passará a chamar-se ANTONIO JACINTO DOS SANTOS. Ela é natural de Seringal Itamarati, Município de Tarauacá, Estado do Acre, nascida em 29 de agosto de 1962, de estado civil solteira, de profissão cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Dos Andrades, 9077, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA, que passará a chamar-se MARIA PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 76,05; FUJU: R\$ 15,21; FUNDEP: R\$ 5,70; FUNDIMPER: R\$ 5,70; FUMORPGE: R\$ 5,70; Selo: R\$ 1,02; Total R\$ 109,38. Porto Velho - RO, 09 de maio de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11036
Livro nº D-56 Fls. nº 46

Faço saber que pretendem se casar FRANQUE BARBOSA DA SILVA e ROSILÉIA LEITE MONTEIRO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 18 de janeiro de 1991, de estado civil solteiro, de profissão açougueiro, residente e domiciliado na Rua Alegrete nº 3623, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de LUÍS CARLOS CARDOSO SILVA e FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS SILVA, que passará a chamar-se FRANQUE BARBOSA DA SILVA. Ela é natural de Tira Fogo, Rio Madeira, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 24 de julho de 1978, de estado civil solteira, de profissão auxiliar de almoxarifado, residente e domiciliada na Rua Alegrete nº 3623, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de JOSÉ MONTEIRO FELICIO e MARIA VENINA NUNES LEITE, que passará a chamar-se ROSILÉIA LEITE MONTEIRO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Emolumentos, Custas e Selo. Porto Velho - RO, 10 de maio de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11037
Livro nº D-56 Fls. nº 47

Faço saber que pretendem se casar ANGEL GOMES SILVA CUNHA e CAMILA EISHYLA BRAZIL NUNES que apresentaram os

documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 08 de maio de 1995, de estado civil solteiro, de profissão controle de serviços, residente e domiciliado na Avenida Pinheiro Machado, 7346, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filho de FRANCISCO RIBEIRO CUNHA e MARIA AUXILIADORA GOMES SILVA, que passará a chamar-se ANGEL GOMES SILVA CUNHA BRAZIL. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 23 de junho de 1996, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Marineide, 7389, Bairro Cuniã, nesta cidade, filha de ANTONIO MARCUS MENEZES NUNES e PAULA WALERIA AIRES BRAZIL, que passará a chamar-se CAMILA EISHYLA BRAZIL NUNES CUNHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R\$ 76,05; FUJU: R\$ 15,21; FUNDEP: R\$ 5,70; FUNDIMPER: R\$ 5,70; FUMORPGE: R\$ 5,70; Selo: R\$ 1,02; Total R\$ 109,38. Porto Velho - RO, 10 de maio de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11038
Livro nº D-56 Fls. nº 48

Faço saber que pretendem se casar FRANCISCO CARLOS BARROS COSTA e CLAUDEMARINA DE LIMA RAPOSO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 14 de maio de 1961, de estado civil divorciado, de profissão policial militar da reserva, residente e domiciliado na Rua Paulo Fortes, 6123, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de ORLANDO PEREIRA DA COSTA e MARIA DO CARMO BARROS COSTA, que passará a chamar-se FRANCISCO CARLOS BARROS COSTA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 30 de agosto de 1971, de estado civil solteira, de profissão cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Paulo Fortes, 6123, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de JOÃO BATISTA RAPOSO e AMÉLIA DE LIMA RAPOSO, que passará a chamar-se CLAUDEMARINA DE LIMA RAPOSO BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Emolumentos, Custas e Selos. Porto Velho - RO, 10 de maio de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 130 TERMO 002230
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.230
095869 01 55 2017 6 00009 130 0002230 04

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LOURIVAL DA SILVA e MARIA IZAURA DO ROSÁRIO.

ELE, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Cafelandia-PR, onde nasceu no dia 29 de março de 1973, residente e domiciliado na IP, s/n, Distrito de Triundo, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOSÉ MACIMINO DA SILVA e de RUTE MENDES DA SILVA;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Faxinal-PR, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1950, residente e

domiciliada na IP, s/n, Distrito de Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: MARIA IZAURA DO ROSÁRIO DA SILVA e o noivo continuará a usar o nome de LOURIVAL DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^al

Candeias do Jamari-RO, 07 de dezembro de 2017.

Luduvico Fasolo
Oficial

LIVRO D-009 FOLHA 129 TERMO 002229
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.229
095869 01 55 2017 6 00009 129 0002229 28

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGERIO SILVA OLIVEIRA e TAINA CAVALCANTE TAVARES.

ELE, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 04 de julho de 1972, residente e domiciliado na rua Afonso Pena, nº 288, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOAQUIM SUELIO DE OLIVEIRA e de MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA;

ELA, de nacionalidade brasileira, vendedor autônomo, viúva, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1989, residente e domiciliada na rua Afonso Pena, 288, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de OSMAR JORGE TAVARES e de LUCIANA VIEIRA CAVALCANTE.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: TAINA CAVALCANTE TAVARES OLIVEIRA e o noivo continuará a usar o nome de ROGERIO SILVA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 05 de dezembro de 2017.

Luduvico Fasolo
Oficial

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO. LIVRO D-007 FOLHA 112 TERMO 001735 Matrícula nº 096198 01 55 2017 6 00007 112 0001735 39 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.735 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVAN MEDINA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante, de estado civil solteiro, natural de Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1986, residente e domiciliado na Linha do Ibama, poste 06, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de MANOEL PEDRO DA SILVA e de RAQUEL CORTES MEDINA; e CAMILA DA CONCEIÇÃO TIBURCIO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Rio Bonito-RJ, onde nasceu no dia 13 de maio de 1999, residente e domiciliada na Linha do Ibama, poste 06, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ADEJAIR MUNIZ TIBURCIO e de LUCILENE PAULA DA CONCEIÇÃO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de

EDIVAN MEDINA DA SILVA. A contraente passou a adotar o nome de CAMILA DA CONCEIÇÃO TIBURCIO MEDINA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2017

COMARCA DE ARIQUEMES

RIO CRESPO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala
Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO
LIVRO D-001 FOLHA 197 TERMO 000197
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 197

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WAGNE BATISTA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão montador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Vila de Imburana-ES, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado na rua 13 de Fevereiro, 1593, em Rio Crespo-RO, filho de ERLY RODRIGUES e de ROSILENE BATISTA RODRIGUES; e RAQUEL FARIAS ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1993, residente e domiciliada na rua 13 de Fevereiro, 1593, Setor 02, em Rio Crespo-RO, filha de PEDRO ROBERTO ALVES e de NÉLIA MENESES FARIAS ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.

Rio Crespo-RO, 08 de Dezembro de 2017.

Andria Zibia Fabiano da Silva
Oficiala e Registradora

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala
Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO
LIVRO D-001 FOLHA 198 TERMO 000198
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 198

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALTAMIRES TELES MONTEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão administrativo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1971, residente e domiciliado na Av. Afonso Gago, 1403, em Rio Crespo-RO, filho de JOSE MANOEL TELES e de NACIRA SALVATERRA MONTEIRO; e NOELIA NOVAES DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão Servidora Público, de estado civil Divorciada, natural de Ituruçu-BA, onde nasceu no dia 04 de abril de 1972, residente e domiciliada na Av. Afonso Gago, 1403, em Rio Crespo-RO, filha de JONES DIAS DE ALMEIDA e de RITA RIBEIRO DE NOVAES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.

Rio Crespo-RO, 13 de Dezembro de 2017.

Andria Zibia Fabiano da Silva
Oficiala e Registradora

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala
Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO
LIVRO D-001 FOLHA 197 TERMO 000197
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 197

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WAGNE BATISTA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão montador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Vila de Imburana-ES, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado na rua 13 de Fevereiro, 1593, em Rio Crespo-RO, filho de ERLY RODRIGUES e de ROSILENE BATISTA RODRIGUES; e RAQUEL FARIAS ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1993, residente e domiciliada na rua 13 de Fevereiro, 1593, Setor 02, em Rio Crespo-RO, filha de PEDRO ROBERTO ALVES e de NÉLIA MENESES FARIAS ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.

Rio Crespo-RO, 08 de Dezembro de 2017.

Andria Zibia Fabiano da Silva
Oficiala e Registradora

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala
Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO
LIVRO D-001 FOLHA 198 TERMO 000198
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 198

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALTAMIRES TELES MONTEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão administrativo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1971, residente e domiciliado na Av. Afonso Gago, 1403, em Rio Crespo-RO, filho de JOSE MANOEL TELES e de NACIRA SALVATERRA MONTEIRO; e NOELIA NOVAES DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão Servidora Público, de estado civil Divorciada, natural de Ituruçu-BA, onde nasceu no dia 04 de abril de 1972, residente e domiciliada na Av. Afonso Gago, 1403, em Rio Crespo-RO, filha de JONES DIAS DE ALMEIDA e de RITA RIBEIRO DE NOVAES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.

Rio Crespo-RO, 13 de Dezembro de 2017.

Andria Zibia Fabiano da Silva
Oficiala e Registradora

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 031 Termo: 21561

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2017 6 00059 031 0021561 15

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADRIANO ANTONIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na

Avenida Dois de Junho, 2050, Sala 03, Centro, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ADRIANO ANTONIO DA SILVA, filho de ELIAS ANTONIO DA SILVA e de ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO;

ROSENERY APARECIDA CAETANO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Itambacuri, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Manoel Nunes de Almeida, 4062, Frente, Bairro Village do Sol II, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de ROSENERY APARECIDA CAETANO DOS SANTOS, filha de JORGE CAETANO DOS SANTOS e de GILDETE SOARES DOS SANTOS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 11 de dezembro de 2017.

José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 039 0003739 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELCIO CURTY DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, frentista, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1979, portador do CPF 711.513.892-34, e do RG 769.366/SSP/RO - Exp. 03/01/2001, residente e domiciliado na Rua Projetada B, 6246, Parque dos Lagos, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ELCIO CURTY DOS REIS, filho de José Carlos dos Reis e de Alaide Curty dos Reis; e

CLEONIR DA SILVA MACHADO, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1990, portadora do CPF 016.986.942-37, e do RG 1152905/SSP/RO - Exp. 10/06/2009, residente e domiciliada na Rua Projetada B, 6246, Parque dos Lagos, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de CLEONIR DA SILVA MACHADO CURTY, filha de Osvaldo Ferreira Machado e de Maria Elizete da Silva Machado.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 12 de dezembro de 2017.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 040 0003740 66

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FABIO GAVA LACERDA, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1983, portador do CPF 842.361.402-68, e do RG 984026/SSP/RO - Exp. 07/10/2005, residente e domiciliado na Linha 12 S/N Lote 33 Gleba 11 Km 45, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de FABIO GAVA LACERDA, filho de Ademar Pinheiro Lacerda e de Maria Judite de Lacerda; e

GLEICI KELI MACHADO RIZZI, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1987, portadora do CPF 908.889.952-53, e do RG 000984035/SSP/RO - Exp. 07/10/2005, residente e domiciliada na Localidade linha 12 S/N lote 33, gleba 11, km 45, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de GLEICI KELI MACHADO RIZZI, filha de Sebastiao Luiz Machado e de Maria das Graças Machado Rizzi.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 12 de dezembro de 2017.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 041 0003741 64

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

KAMILO BATISTA LEITE, de nacionalidade brasileiro, Gari, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1991, portador do CPF 011.530.352-94, e do RG 1148321/SSP/RO - Exp. 19/05/2009, residente e domiciliado na Rua José Tomas de Aquino, 4045, Josino Brito, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de KAMILO BATISTA LEITE BOONE, filho de João Batista Leite e de Marina Bartolomeu da Silva; e

RHAUANY KAROLINY SOUZA BOONE, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 2001, portadora do CPF 050.562.462-12, e do RG 1608359/SSP/RO - Exp. 31/08/2017, residente e domiciliada na Rua José Tomas de Aquino, 4045, Josino Brito, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de RHAUANY KAROLINY SOUZA BOONE LEITE, filha de Clemius Aparecido Boone e de Edna de Souza Moura.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 12 de dezembro de 2017.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 042 0003742 62

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SAMUEL OLIVEIRA BANDEIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Goiânia-GO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1996, portador do CPF 711.584.301-59, e do RG 5750144/SSP/RO - Exp. 22/04/2009, residente e domiciliado

na Rua Admir B. da Silva, 4939, Embratel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de SAMUEL OLIVEIRA BANDEIRA, filho de Constantino Rodrigues Bandeira e de Aurinha Santos de Oliveira; e JAQUELINE ESTEFANI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1997, portadora do CPF 036.338.002-71, e do RG 7989936/SSP/PA - Exp. 02/11/2014, residente e domiciliada na Rua Admir B. da Silva, 4939, Embratel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de JAQUELINE ESTEFANI DOS SANTOS BANDEIRA, filha de Reinaldo Alexandre dos Santos e de Edilene Guedes dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Cacoal-RO, 12 de dezembro de 2017.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 043 0003743 60

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL JUNIOR FERMIANO SURUÍ, de nacionalidade brasileiro, Drapeiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1993, portador do CPF 026.458.052-48, e do RG 1274263/SSP/RO - Exp. 16/09/2011, residente e domiciliado na Rua Benedito Brigido da Silva, 5558, Riozinho, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de SAMUEL JUNIOR FERMIANO SURUÍ, filho de Samuel Suruí e de Sônia Regina Fermiano Roberto; e LUCIANA BARBOSA AMARAL, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1997, portadora do CPF 037.933.302-30, e do RG 1392926/SSP/RO - Exp. 05/11/2013, residente e domiciliada na Rua Benedito Brigido da Silva, 5558, Riozinho, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LUCIANA BARBOSA AMARAL, filha de José Antonio Barbosa e de Maria da Conceição Amaral.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Cacoal-RO, 12 de dezembro de 2017.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 044 0003744 69

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO FIGUEIRA DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, chefe de cozinha, solteiro, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 04 de abril de 1983, portador do CPF 754.817.402-06, e do RG 03815816372/DETRAN/RO - Exp. 30/05/2017, residente e domiciliado na Av. Juscelino Kubitschek, 187, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARCELO FIGUEIRA DA COSTA, filho de Domingos da Costa Neto e de Maria de Nazaré Figueira de Souza; e EDINAMAR SOUZA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1979,

portadora do CPF 855.966.552-87, e do RG 786342/SSP/RO - Exp. 13/12/2013, residente e domiciliada na Av. Juscelino Kubitschek, 187, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de EDINAMAR SOUZA DOS SANTOS FIGUEIRA, filha de Lazaro Cesar dos Santos e de Natalicia Souza dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Cacoal-RO, 12 de dezembro de 2017.

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 - CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti - OFICIALA/TABELIÃ - ATO N° 209/2009/TJ LIVRO D-021 FOLHA 050 TERMO 006150

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.150

MATRÍCULA

095828 01 55 2017 6 00021 050 0006150 81

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON SIQUEIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Lucialva, Jauru-MT, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1976, portador da Cédula de Identidade n° 577.159/SSP/RO - Exp. 30/03/1995 inscrito no CPF/MF 009.791.032-58 residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, n° 995, Primavera, em Cerejeiras-RO, filho de JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e de LUZIA MARIA FERREIRA; e EDNA SERAFINE de nacionalidade brasileira, artesã, viúva, natural de Adhemar de Barros, Terra Rica-PR, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1964, portadora da Cédula de identidade n° 20.393.173/SSP/SP - Exp. 31/01/1986, inscrita CPF/MF 096.417.908-38, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, n° 995, Primavera, em Cerejeiras-RO, filha de WALDEMAR SERAFINE e de BENEDITA FELIX SERAFINE. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de EDSON SIQUEIRA FERREIRA e ela passou a adotar o nome de EDNA SERAFINE SIQUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 12 de dezembro de 2017.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE - ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi - Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro n° 2431 - CEP 76.974-000 - Espigão D Oeste - Rondônia - Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 120 TERMO 006009

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.009

Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 120 0006009 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIOGO DE SOUZA ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na Rua Alagoas, 3996, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ARNALDO JOSÉ ALVES e de MARLENE RAMOS DE SOUZA ALVES, o qual continuou o nome de DIOGO DE SOUZA ALVES; e NOHÉLI VALERO MARIANO de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 12 de abril de 1986, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, 1529, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de NOÉL MARIANO e de MARIA APARECIDA VALERO RODRIGUES MARIANO, a qual passou o nome de NOHÉLI VALERO MARIANO ALVES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 06 de dezembro de 2017.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 121 TERMO 006010

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.010

Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 121 0006010 07

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS PIRIS DE AMORIM, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Caturai-GO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1958, residente e domiciliado na Estrada 14 de Abril, km 54, Setor Postinho, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ELPIDIO PIRIS DE AMORIM e de JUDITE RIBEIRO DOS SANTOS AMORIM, o qual continuou o nome de CARLOS PIRIS DE AMORIM; e IRMA RAASCH de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil divorciada, natural de Picadão, Distrito de Joatuba, em Laranja da Terra-ES, onde nasceu no dia 14 de junho de 1963, residente e domiciliada na Estrada 14 de Abril, km 54, Setor Postinho, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de TEODORO RAASCH e de CATARINA RAASCH, a qual continuou o nome de IRMA RAASCH. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 11 de dezembro de 2017.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-014 FOLHA 288 vº TERMO 007451

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.451

095844 01 55 2017 6 00014 288 0007451 20

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON ORO MON e LÚCIA CORTEZ CALDERA. Ele, de nacionalidade brasileiro, recepcionista, solteiro, portador do RG nº 0035035, CPF/MF nº 931.194.962-00, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1986, residente e domiciliado na Av. Vinte e um de junho, 2495, santa luzia, em Guajará-Mirim-RO, filho de JOSÉ ORO MON e de SELMA ORO NAO. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 3886756, CPF/MF nº 002.847.202-08, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1989, residente e domiciliada na Av. Vinte e um de junho, 2495, santa luzia, em Guajará-Mirim-RO, filha de DINA CORTEZ CALDERA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDSON ORO MON. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LÚCIA CORTEZ CALDERA ORO MON. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 12 de dezembro de 2017.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.452

095844 01 55 2017 6 00014 289 0007452 29

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISRAEL ARAUJO RODRIGUES e JUSILENE BISPO DA MOTA. Ele, de nacionalidade brasileiro, professor, solteiro, portador do RG nº 1057496/SESDEC/RO, CPF/MF nº 009.224.872-19, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1989, residente e domiciliado na Av. Bolívia, 4594, casa, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, filho de JOSÉ FERNANDO RODRIGUES e de MARIA BENOIZA ARAUJO RODRIGUES. Ela, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, portador do RG nº 1066262/SESDEC/RO, CPF/MF nº 004.446.892-06, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1989, residente e domiciliada na Av. 1º de maio, 4526, casa, liberdade, em Guajará-Mirim-RO, filha de CLARISMUNDO FERREIRA DA MOTA e de FLOZINA BISPO DA MOTA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ISRAEL ARAUJO RODRIGUES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de JUSILENE BISPO DA MOTA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 12 de dezembro de 2017.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-049 FOLHA 281 TERMO 016864

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.864

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVAIR BENTO VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, Ajudante Geral, divorciado, natural de Itabirinha de

Mantena-MG, onde nasceu no dia 27 de junho de 1972, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, 2590, Setor 05, em Jaru-RO, filho de ANTONIO BENTO VIEIRA e de ZILDA DE OLIVEIRA VIEIRA; e MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Comerciante, divorciada, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1979, residente e domiciliada na Av. Rio Branco, 2590, Setor 05, em Jaru-RO, filha de ANTONIO BARRA DE OLIVEIRA e de MARISA TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 11 de dezembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 280 TERMO 016863

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.863

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Marmorista, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1989, residente e domiciliado na Rua Ver. Otaviano Pereira Neto, 1243, Setor 01, em Jaru-RO, filho de JOSÉ GERALDO CAETANO DE SOUZA e de ANDRÉA ANDRADE FERREIRA SOUZA; e SIMÔNE ALVES SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1989, residente e domiciliada na Rua Ceará, 3500, Setor 05, em Jaru-RO, filha de SEUIRIO DOS SANTOS SILVA e de IVANI BARBOSA ALVES SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 11 de dezembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 279 TERMO 016862

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.862

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO MARÇAL DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Operador de Balança, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1992, residente e domiciliado na Rua Ceará, 3500, Setor 05, em Jaru-RO, filho de DEJAMIRO VIEIRA DOS SANTOS e de MARIA APRECIDA MARÇAL; e MAINARA MONTEIRO DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Ceará, 3500, Setor 05, em Jaru-RO, filha de ANTONIO EVANILDO MONTEIRO SILVA e de MARIA LUCÍLIA OLIVEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 11 de dezembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 282 TERMO 016865

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.865

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCO CLEYTON FLORENCIO BEZERRA, de nacionalidade brasileiro, Funcionário Público, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1979, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, 3153, Centro, em Jaru-RO, filho de FRANCISNALDO BEZERRA e de MARIA DA CONCEIÇÃO

FLORENCIO BEZERRA; e CÉLIA REGINA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, florista, solteira, natural de SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR, onde nasceu no dia 02 de julho de 1976, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, 3253, Centro, em Jaru-RO, filha de BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS e de LUZIA DA SILVA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 12 de dezembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO •D-049 FOLHA •285 TERMO •016868

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •16.868

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •WAGNER DE ALMEIDA LICK, de nacionalidade •brasileiro, •Servente de Pedreiro, •solteiro, natural •de JARU-RO, onde nasceu no dia •21 de março de 1997, residente e domiciliado •na Rua Rio Branco, 784, Setor 02, em Jaru-RO, filho de •WALDECIR PEREIRA LICK e de MARIA MADALENA DE ALMEIDA; e •NAYARA ORLANDO DA SILVA de nacionalidade •brasileira, •Estudante, •solteira, natural •de JARU-RO, onde nasceu no dia •01 de dezembro de 2001, residente e domiciliada •na Rua Rio Branco, 784, Setor 02, em Jaru-RO, filha de •DENIVAL ANTONIO DA SILVA e de MARIA LUIZA ORLANDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

•Jaru-RO, •13 de dezembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO •D-049 FOLHA •284 TERMO •016867

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •16.867

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •PAULO CARVALHO DA COSTA, de nacionalidade •brasileiro, •Pedreiro, •solteiro, natural •de Colatina-ES, onde nasceu no dia •16 de janeiro de 1971, residente e domiciliado •na Rua Olavo Pires, 3153, Jardim Novo Estado, em Jaru-RO, filho de •ANTONIO CARVALHO DA COSTA e de MARIA ROSA DOURADO; e •ANA ODILIA DELMASCHIO de nacionalidade •brasileira, •Do Lar, •solteira, natural •de Galiléia-MG, onde nasceu no dia •12 de janeiro de 1962, residente e domiciliada •na Rua Olavo Pires, 3153, Jardim Novo Estados, em Jaru-RO, filha de •DOMINGOS DELMASCHIO e de ILDA VIANA DELMASCHIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

•Jaru-RO, •13 de dezembro de 2017.

João Ricardo Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO •D-049 FOLHA •283 TERMO •016866

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •16.866

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •ANTONIO MARCOS BARROS, de nacionalidade •, •Pedreiro, •solteiro, natural •de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia •03 de setembro de 1984, residente e domiciliado •na Rua Almirante Barroso, 1802, Jardim Novo Horizonte, em Jaru-RO, filho de •MARIA AMÉLIA BARROS DE OLIVEIRA; e •ANALICE MERCÊS DOS SANTOS de nacionalidade •brasileira, •Diarista, •solteira, natural •de Montes Claros-MG, onde

nasceu no dia 07 de outubro de 1970, residente e domiciliada na Rua Almirante Barroso, 1802, Jardim Novo Horizonte, em Jaru-RO, filha de AGRIMERO FRANCISCO DOS SANTOS e de JULIETA MERCÊS DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 12 de dezembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 022 TERMO 001873

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.873

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARTINHO FREIRE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, administrador, solteiro, natural de Remígio-PB, onde nasceu no dia 02 de julho de 1963, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, nº 2131, em Mirante da Serra-RO, filho de VICENTE DA SILVA e de MARIA DAS DÔRES FREIRE DA SILVA; e JANDIRA PINHEIRO LOPES de nacionalidade brasileira, pedagoga, divorciada, natural de Aimores-MG, onde nasceu no dia 03 de março de 1959, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro I, nº 2131, em Mirante da Serra-RO, filha de JOAO PINHEIRO LOPES e de ALMERITA LOPES FARIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 11 de dezembro de 2017.

Jéssica Karen Pereira

Escrevente Autorizada

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-025 FOLHA 211 TERMO 011800

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.800

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes JESSÉ ANTONIO SILVESTRE, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de escavadeira, de estado civil divorciado, natural de Nova Andradina-MS, onde nasceu no dia 10 de abril de 1980, residente e domiciliado na Rua Goias, 107, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de RUBENS ANTONIO SILVESTRE e de MARIA JOSÉ DE FREITAS SILVESTRE; e JUNIA DA SILVA SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1984, residente e domiciliada na Rua Goias, 107, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOSÉ SOARES DOS SANTOS NETO e de EVENI RODRIGUES DA SILVA SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 08 de dezembro de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 212 TERMO 011801

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.801

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes MARCIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de soldador, de estado civil divorciado, natural de Coronel Sapucaia-MS, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1983, residente e domiciliado na Avenida Guararapes, 1035, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, filho de CICERO SOCORRO DA SILVA e de MARIA LURDES FRANCÊS DA SILVA; e LAINARA PEREIRA LEITE de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de depósito, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1990, residente e domiciliada na Avenida Guararapes, 1035, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, filha de LEONIDAS PEREIRA LEITE e de MARIA GILDA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 08 de dezembro de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 213 TERMO 011802

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.802

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes JOSE COELHO DE FATIMO, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Moraes, em Araripina-PE, onde nasceu no dia 20 de maio de 1958, residente e domiciliado na Rua Fernando de Noronha, 13, Triângulo Verde, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de AGOSTINHO COELHO NETO e de RAIMUNDA DE SOUZA COELHO; e LUZENI TAVARES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Serra dos Dourados, em Umuarama-PR, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1966, residente e domiciliada na Rua Fernando de Noronha, 13, Triângulo Verde, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOÃO TAVARES DE SOUZA e de MARINA GONÇALVES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 08 de dezembro de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 214 TERMO 011803

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.803

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE LUIZ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Conceição do Ipanema-MG, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1952, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 838, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de IZALTINA LUIZA DA SILVA; e REGINA BARBOSA ASSIS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1967, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, 838, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de SEBASTIÃO ASSIS e de MARIA BARBOSA ASSIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 11 de dezembro de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 215 TERMO 011804
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.804

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ DIAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil viúvo, natural de Sorocaba-SP, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1947, residente e domiciliado na Av. Salvador, 1713, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de VALDOMIRO DIAS DOS SANTOS e de MARIA CRISTINA DOS SANTOS; e ADRIANA PINHEIRO TORRES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada na Av. Salvador, 1713, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de VICENTE PINHEIRO TORRES e de ANTÔNIA MARIA TORRES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. ^{al}

Pimenta Bueno-RO, 11 de dezembro de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 215 TERMO 011804
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.804

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ DIAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil viúvo, natural de Sorocaba-SP, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1947, residente e domiciliado na Av. Salvador, 1713, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de VALDOMIRO DIAS DOS SANTOS e de MARIA CRISTINA DOS SANTOS; e ADRIANA PINHEIRO TORRES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada na Av. Salvador, 1713, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de VICENTE PINHEIRO TORRES e de ANTÔNIA MARIA TORRES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. ^{al}

Pimenta Bueno-RO, 11 de dezembro de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 216 TERMO 011805
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.805

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

REGINALDO ALBERTO, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Juruáia-MG, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1976, residente e domiciliado na Av. Pastor José Escorica Neto, 1011, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de IRIS ALBERTO e de IVONE CANDIDA ROSA; e SIRLAINE KÉSIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1992, residente e domiciliada na Avenida José Gomes, 772, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOÃO PEREIRA DA SILVA e de MARIA NEUSA DA SILVA PEIXOTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. ^{al}

Pimenta Bueno-RO, 11 de dezembro de 2017.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 065 TERMO 000965
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 965

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE FABIAM SANTOS, de nacionalidade brasileira, técnico agroecológico, solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1998, residente e domiciliado na Rua José Firmino Gomes, 702, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, filho de DAVI SANTOS e de SIRLENE VIEIRA DOS SANTOS; e GABRIELLE MARTINS INÁCIO de nacionalidade brasileira, repositora de sessão, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na Linha FP-10, Km 04, Lote 163, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filha de EDMAR INÁCIO ROSA e de VALDIRENE APARECIDA ALEXANDRE MARTINS. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuou a adotar o nome de HENRIQUE FABIAM SANTOS e a contraente, continuou a adotar o nome de GABRIELLE MARTINS INÁCIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG). São Felipe D'Oeste-RO, Elza Caniver de Campos, Oficiala Interina.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-041 FOLHA 020 TERMO 013720
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.720

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ISAIAS VAZ DOS SANTOS, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1982, residente e domiciliado na Av. Beira Rio, 3966, Centro, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ ASSIS DOS SANTOS e de HELENA VAZ DOS SANTOS; Ela: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES BATHE, divorciada, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1969, residente e domiciliada na Av. Beira Rio, 3966, Centro, em Vilhena-RO, filha de PEDRO BATHE e de ANA FERNANDES BATHE. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ISAIAS VAZ DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES BATHE DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de dezembro de 2017.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-041 FOLHA 021 TERMO 013721

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.721

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: AMARILDO RODRIGUES, divorciado, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Angélica-MS, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1971, residente e domiciliado na Rua Maceio, 5386, 5º BEC, em Vilhena-RO, filho de GROMENTINO RODRIGUES e de IZAIRA MOREIRA DA SILVA RODRIGUES; Ela: LUCIENE FERNANDES DIAS, divorciada, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, gestora de recursos humanos, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1981, residente e domiciliada na Rua 8006, 29, Setor 080, em Vilhena-RO, filha de CONSTANTINO FERNANDES DIAS e de MARIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AMARILDO RODRIGUES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCIENE FERNANDES DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de dezembro de 2017.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 201 TERMO 000501

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 501

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ALDIR MARQUES DE JESUS, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Localidade Assentamento Água Viva, Lote 25, zona rural, em Corumbiara-RO, filho de ALVERDIR PARDIM DE JESUS e de MAGNOLIA MARQUES DE JESUS; Ela: JUCIENI ALVES DA SILVA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Localidade Linha 12, Mc 01, Lote 63, zona rural, em Chupinguaia-RO, filha de GILSON ANTONIO DA SILVA e de EDNA LAURINDO ALVES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de ALDIR MARQUES DE JESUS SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JUCIENI ALVES DA SILVA MARQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Corumbiara/RO, assinado pela Interina Lorimar Aparecida Sareta Schmoller, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Chupinguaia-RO, 12 de dezembro de 2017.

Valéria do Nascimento Costa

Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 290 TERMO 005778

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.778

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELIQUIS DE LIMA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1994, residente e domiciliado na Av. Alta Floresta, 2757, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de NELSON ALVES DA SILVA e de SANDRA MONTEIRO DE LIMA; e ANA PAULA DA SILVA PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1994, residente e domiciliada na Av. Alta Floresta, 2757, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de IVO ALVES PEREIRA e de VALDELICE DA COSTA DA SILVA PEREIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ANA PAULA DA SILVA PEREIRA LIMA e o noivo passou a assinar WELIQUIS DE LIMA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 12 de dezembro de 2017.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-020 FOLHA 065

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.665

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Universal de Bens, os contraentes: WAGNER MACHADO FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1984, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04704717149/DETRAN/RO - Exp. 18/09/2014, inscrito no CPF/MF 916.328.892-34, residente e domiciliado na Avenida Porto Velho, 2066, Setor 05, em Buritis-RO, filho de JOSÉ FERREIRA e de GLÓRIA ROSA MACHADO FERREIRA; e SUELI DE OLIVEIRA CAMPOS de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Lobato-PR, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1976, portadora da Cédula de Identidade RG nº 611268/SSP/RO - Exp. 06/02/1996, inscrita no CPF/MF 607.069.452-04, residente e domiciliada na Avenida Porto Velho, 2066, Setor 05, em Buritis-RO, filha de EDISIO DA COSTA CAMPOS e de RAIMUNDA DE OLIVEIRA CAMPOS, continuou a adotar o nome de SUELI DE OLIVEIRA CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 12 de dezembro de 2017.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-017 FOLHA 030 TERMO 004230
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.230

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEDIMAR PEREIRA CARDOSO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Santa Luzia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1989, residente e domiciliado na Rua João Pedro Dias, Loteamento Cabeção, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de OSVALDO DE PAULA CARDOSO e de BERENICE PEREIRA CARDOSO; e ROSIELI ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileiro, Atendente, solteira, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1991, residente e domiciliada na Rua João Pedro Dias, Loteamento Cabeção, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de OSVALDO DA SILVA e de ROSILENE ALVES DE MENEZES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 12 de dezembro de 2017.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000,
 FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-004 FOLHA 181 TERMO 000781

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL ERCULANO COVRE BERNARDINO, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Av. Jorge Teixeira, 1247, em Seringueiras-RO, filho de LAURINEI BERNARDINO e de NEIDE ERCULANO COVRE BERNARDINO; e GABRIELLY ROCHA SOUZA SIMÕES, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1997, residente e domiciliada na Rua princesa Isabel, nº 218, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de ALEX SOUZA SIMÕES e de ELIZABETH ROCHA SOUZA SIMÕES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 12 de dezembro de 2017. Hosana de Lima Silva, Tabeliã Substituta.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO •D-004 FOLHA •284 TERMO •000884

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •GERMÉRSON DE COELHO CORDEIRO, de nacionalidade •brasileira, •pedreiro, •solteiro, natural •de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia •08 de dezembro de 1989, residente e domiciliado •na Rua João Goulart, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de •LUIZ VICENTE CORDEIRO e de MARIA DE COELHO; e •MARCIA ADRIANA ALVES de nacionalidade •brasileira, •do lar, •solteira, natural •de Vitoria-ES, onde nasceu no dia •05 de maio de 1992, residente e domiciliada •na Rua João Goulart, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de •MARCIO ADRIANO ALVES LIDOÍNO e de MARINALDA PEREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, •06 de dezembro de 2017.

Wenderson dos Santos Niza

2º Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO •D-004 FOLHA •283 TERMO •000883

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •LUIS HENRIQUE WILDNER, de nacionalidade •brasileira, •comerciante, •divorciado, natural •de Vila Santa Clara-RS, onde nasceu no dia •29 de agosto de 1970, residente e domiciliado •na BR 429, Km 110, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de •ANTONIO WILDNER e de ERMELINDA REGINA WILDNER; e •JUSCELIA OLIVEIRA CARVALHO de nacionalidade •brasileira, •pedagoga(o), •divorciada, natural •de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia •14 de abril de 1989, residente e domiciliada •na Rua Presidente Castelo Branco, 3918, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de •CARLOS RAIMUNDO DE CARVALHO e de CELIA GOMES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, •05 de dezembro de 2017.

Wenderson dos Santos Niza

2º Substituto